



# DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 114/2013 – São Paulo, segunda-feira, 24 de junho de 2013

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

#### 2ª VARA CÍVEL

**Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal**

**Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.\*\*\***

**Expediente Nº 3798**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001807-79.1994.403.6100 (94.0001807-0)** - HAPPY HOME TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP112406 - RONALDO LUIS DE OLIVEIRA E SP038157 - SALVADOR CEGLIA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Tendo em vista a juntada aos autos da decisão e trânsito em julgado do Agravo de instrumento às fls.1936/1945, intimem-se as partes para que requeiram o que de direito. Prazo:05(cinco)dias. Silentes, aguarde-se sobrestado em arquivo.

**0035359-98.1995.403.6100 (95.0035359-8)** - ARY WALTER SCHIMID X HELENA DE PAULA SCHIMID X NELSON MORITA X MOACIR SZOCHOR X PAULO BUSKO X HANS KOCHMANN X JOAO BATISTA DOS SANTOS X HELGA RIESER X ANESIA SEBASTIANA DE BARROS ANGELICI X MARY BORGES TANCREDI(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Tendo em vista o trânsito em julgado no agravo de instrumento contra decisão denegatória de admissibilidade do recurso especial às fls.210, requeiram as partes o que entender de direito.Prazo:05(cinco)dias. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.

**0056725-96.1995.403.6100 (95.0056725-3)** - SANCO EMPREENDIMENTOS LTDA.(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP112954 - EDUARDO BARBIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Ante a concordância da União Federal com os cálculos de liquidação apresentados pela autora, certifique-se o decurso de prazo para a apresentação dos Embargos à Execução.Após, expeça-se o ofício requisitório no valor de R\$ 6.697,67 (seis mil, seiscentos e noventa e sete reais e sessenta e sete centavos), com data de fevereiro de 2013.Int.

**0037662-51.1996.403.6100 (96.0037662-0)** - PACHECO & CIA/ LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Fls.599/600: Dê-se vista a União. Após, venham os autos conclusos.

**0056837-94.1997.403.6100 (97.0056837-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051180-74.1997.403.6100 (97.0051180-4)) LORICOLOR TINTAS ESPECIAIS LTDA X ARAMIFICO CAFELANDIA LTDA X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO X PRESCILA LUZIA BELLUCIO(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)  
Dê-se vista a União Federal dos documentos juntados aos autos. Após, venham os autos conclusos.

**0004496-81.2003.403.6100 (2003.61.00.004496-0)** - ALBAFER IND/ COM/ DE FERRAMENTAS LTDA(SP146581 - ANDRE LUIZ FERRETTI) X UNIAO FEDERAL(MG110979 - CAROLINA CARVALHO CORREA)

Fls. 330/331: Diante do lapso de tempo decorrido, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora apresentar planilha dos valores recolhidos indevidamente. Decorrido o prazo sem manifestação, abra-se vista à União (PFN) e, após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0022207-94.2006.403.6100 (2006.61.00.022207-3)** - VITOR TADAO YAMADA(SP222606 - PATRÍCIA SIGAUD FURQUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 197: Diante do lapso de tempo decorrido, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora iniciar a execução contra a Fazenda Pública. Decorrido o prazo sem manifestação, abra-se vista à União (AGU) e, após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0012027-14.2009.403.6100 (2009.61.00.012027-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X DATAWILL ARTES GRAFICAS LTDA X DIMAS VIEIRA DOS SANTOS

De acordo com os autos, percebe-se que durante mais de três anos tentou-se promover a citação da parte ré, tendo sido expedidos diversos mandados citatórios com esse fim, os quais restaram infrutíferos por não se encontrar o devedor nos locais indicados pela promovente. Observa-se, também, que todos os bancos de dados disponíveis já foram consultados e, ainda, assim, não foi possível localizar o réu. Tendo em vista que todas as diligências para citação do réu restaram infrutíferas, defiro o pedido de citação por edital. Expeça-se. Após, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, em 05 (cinco) dias, promova a retirada do edital expedido, no Setor de Atendimento da Secretaria deste Juízo, mediante recibo nos autos, para que cumpra o art. 232, inc. II, do Código de Processo Civil, no prazo nele disposto, com posterior comprovação nos autos das publicações realizadas (art. 232, par. 1º, CPC). Retirado o edital pela parte autora, publique-o, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, no órgão oficial. Intime-se

**0010469-36.2011.403.6100** - MARIO SERGIO MANTRAGOLO(SP042435 - SALVADOR LEANDRO CHICORIA) X ISABELE ML COM.LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 222/240\_: Mantenho a r. decisão de fls. 217 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Anote-se. Aguarde-se ulterior decisão do agravo interposto, devendo a parte autora noticiar sua resolução. Deixo por ora de apreciar o requerido na petição de fls. 266/270.

**0011207-24.2011.403.6100** - SERGIO ROBERTO DE JESUS FERREIRA NEVES(SP042435 - SALVADOR LEANDRO CHICORIA) X IZABELE ML COM/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 186/204: Mantenho a r. decisão de fls. 181 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Anote-se. Aguarde-se ulterior decisão do agravo interposto, devendo a parte autora noticiar sua resolução. Deixo de apreciar, por ora, o requerido na petição de fls. 226/230.

**0003766-55.2012.403.6100** - GUILHERME DE CARVALHO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Aguarde-se sobrestado em Secretaria a decisão do Agravo interposto pela parte autora. Após, se em termos, cumpra-se o determinado às fls. 1280 encaminhando-se os autos os autos ao Superior Tribunal Federal.

**0015944-36.2012.403.6100** - SANFERPEL PAPEIS LTDA(SP234643 - FABIO CAON PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Ante a concordância da União Federal com os cálculos de liquidação apresentados pela autora, certifique-se o decurso de prazo para a apresentação de Embargos à Execução. Após, expeça-se ofício requisitório no valor de R\$ 774,10 (setecentos e setenta e quatro reais e dez centavos), com data de fevereiro de 2013. Int.

**0013506-16.2012.403.6301** - MAYCON VINICIUS SIMOES(SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS E SP251485B - ADRIANA CRAVANZOLA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Por ora, manifeste-se a parte autora sobre as alegações de fls. 208/211, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0017186-60.1994.403.6100 (94.0017186-2)** - MORUPE - ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MORUPE - ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Diante da concordância de fls. 258 apresentada pela União (Fazenda Nacional), expeça-se ofício requisitório, mediante RPV, do crédito apontados às fls. 222, de R\$ 8.241,84 (oito mil duzentos e quarenta e um reais e oitenta e quatro centavos), com data de agosto de 2010, como requerido às fls. 252/254. Após, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização dos depósitos judiciais. Intimem-se.

**0007074-95.1995.403.6100 (95.0007074-0)** - SABIC INNOVATIVE PLASTICS SOUTH AMERICA - INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA X CAMPOS MELLO ADVOGADOS(SP163256 - GUILHERME CEZAROTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SABIC INNOVATIVE PLASTICS SOUTH AMERICA - INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Compulsando os autos, verifico que o depósito judicial de fls. 163 foi efetuado em conta tipo 005, porém, em se tratando o presente caso de tributo, devendo o referido valor estar depositado em conta tipo 635, proceda-se a consulta junto ao sítio da CEF. Tendo ocorrido a transferência, solicite-se à CEF, por e-mail, o número da atual conta. Após, oficie-se à CEF para que transfira o valor até o limite da penhora no rosto dos autos autorizada às fls. 208. Intime-se a parte autora para que requeira o que entender de direito em relação ao depósito de fls. 279, bem como ao saldo remanescente do depósito de fls. 163, se houver. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0018642-56.2006.403.0399 (2006.03.99.018642-8)** - INAPEL EMBALAGENS LTDA(SP021991 - ELIO ANTONIO COLOMBO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X INAPEL EMBALAGENS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 235: Diante do lapso de tempo decorrido, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora apresentar a documentação que entende necessária. Decorrido o prazo sem manifestação, abra-se vista à união (PFN) e, após, tornem os autos conclusos. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000216-58.1989.403.6100 (89.0000216-3)** - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP194551 - JUSTINE ESMERALDA RULLI E SP277777 - EMANUEL FONSECA LIMA E SP301799B - PAULO BRAGA NEDER) X S A INDUSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL - BNDES(SP054722 - MADALENA BRITO DE FREITAS E SP165838 - GUILHERME ESCUDERO JÚNIOR E SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH) X S A INDUSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP133042 - GUSTAVO SANTOS GERONIMO E SP087460 - LUIS CLAUDIO MANFIO E SP206628 - ANDRE LUIZ DOS SANTOS NAKAMURA)

Fls. 5149, 5152, 5153, 5154, 5156, 5167, 5169, 5170: Oficie-se encaminhando-se cópia deste e do despacho de fls. 5107. Fls. 5158 e 5175: Anote-se. Recebo o recurso de apelação de fls. 4980/4991 em seus legais efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0042847-07.1995.403.6100 (95.0042847-4)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X ADVOCACIA ASSIS PEREIRA(SP012982 - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA E SP043524 - ELIZETH APARECIDA ZIBORDI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ADVOCACIA ASSIS PEREIRA

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Tendo em vista as diligências infrutíferas para realização da penhora eletrônica, requeira o(a) exequente o que entender de direito, em dez dias. In albis, arquivem-se os autos, sem prejuízo de diligências futuras pela parte para prosseguimento da cobrança. Int.

**0008945-14.2005.403.6100 (2005.61.00.008945-9)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ORNELAS & ASSOCIADOS S/C LTDA ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ORNELAS & ASSOCIADOS S/C LTDA ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ORNELAS & ASSOCIADOS S/C LTDA ME  
Diante de pedido de fls. 522, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

#### **Expediente Nº 3801**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0038209-96.1993.403.6100 (93.0038209-8)** - PLASCO IND/ E COM/ LTDA(SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)  
Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento contra decisão denegatória de extraordinário (fls. 1845/1848) requeiram as partes o que entender de direito.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

**0001627-29.1995.403.6100 (95.0001627-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031033-32.1994.403.6100 (94.0031033-1)) NESTLE BRASIL LTDA.(SP105440 - MARCOS FIGUEIREDO VASCONCELLOS E SP071713 - FERNANDO JOSE DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)  
Fls. 1021/1023: Razão assiste à parte autora.Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar a contrafé necessária para citação da ré nos termos do art. 730 do CPC no prazo de 10 (dez) dias.Silente, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

**0009695-16.2005.403.6100 (2005.61.00.009695-6)** - IND/ DE EMBALAGENS SANTA INES LTDA(SP015406 - JAMIL MICHEL HADDAD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)  
Defiro o prazo improrrogável de quinze dias para manifestação do autor, indendente de nova intimação.Decorrido o prazo, sem manifestção, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

**0025324-30.2005.403.6100 (2005.61.00.025324-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP030559 - CARLOS ALBERTO SCARNERA) X POSTDATA INFORMATICA E COMUNICACAO LTDA  
Fls. 380/389: Defiro.Expeça-se ofício à Secretaria da Receita Federal para que envie cópia das tres ultimas declarações de imposto de renda da ré.Proceda a Secretaria à consulta ao sistema do Renajud.Com as respostas, tornem os autos conclusos.Intime-se e cumpra-se.

**0019594-67.2007.403.6100 (2007.61.00.019594-3)** - VAGNO CELIO DO NASCIMENTO SILVA(SP180514 - FABRICIO LOPES AFONSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)  
Recebo o recurso de apelação do réu, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para o oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais.Intimem-se.

**0025317-62.2010.403.6100** - DAMIAO LOPES MARIANO DA SILVA(SP177375 - RICARDO DURANTE LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)  
Fls.279/286: Intime-se a CEF para o pagamento de R\$ 50.463,24 (cinquenta mil, quatrocentos e sessenta e tres reais e vinte e quatro centavos), com data de 01/06/2013, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, a título de valor principal e/ou honorários advocatícios a que foi condenada, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J do CPC.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista ao exequente para que, em 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito.Intimem-se.

**0008210-97.2013.403.6100** - ELEKEIROZ S/A(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP151077 - ANGELA MARTINS MORGADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO)  
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011)Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência.Int.

**0009761-15.2013.403.6100** - IRENILDA PEREIRA DE OLIVEIRA(Proc. 2680 - ANDRE LUIZ NAVES SILVA FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões). Int.

**0009964-74.2013.403.6100 - RONISLEY DE CARVALHO FABIANO(SP027090 - AUREA CELESTE DA SILVA ABBADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV da CF/88 e do art. 4º da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Cite-se e intime-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 285 do CPC.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000208-08.1994.403.6100 (94.0000208-4) - MARIA BELVER FERNANDES X HELCITA FERREIRA DA SILVA(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 198 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA) X MARIA BELVER FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELCITA FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc. Fls. 259/260: Trata-se de petição do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que postula o reconhecimento da prescrição intercorrente e a extinção da execução em relação às autoras. Em relação à coautora Maria Belver Fernandes, sustenta o INSS que a prescrição se consumou em 14/06/2010. Isso porque a pretensão executória teria nascido com o trânsito em julgado da decisão proferida no processo de conhecimento, ocorrido em 20/09/1999, tendo sido interrompida pelo deferimento do pedido de citação para pagamento (em 27/02/2003) e reiniciado pelo prazo de dois anos e meio a contar do trânsito em julgado dos embargos à execução (14/12/2007). Portanto, teria ocorrido a prescrição em 14/06/2010. Em relação à coautora Helcita Ferreira da Silva, alega que a prescrição intercorrente de seu crédito deu-se porque não houve pedido de suspensão do prazo processual, em virtude de seu falecimento, e os herdeiros deixaram transcorrer prazo superior a dois anos e meio antes de requerer a habilitação nos autos e a expedição do precatório. Não procedem as alegações do INSS. No caso em tela, tenho que a prescrição intercorrente se inicia da data do último ato do processo para a interromper, ou seja, do momento em que o processo executivo se paralisa por culpa do exequente (Súmulas nºs 150 e 383 do STF). Conforme salientado pelo próprio réu, ora executado, o trânsito da decisão dos embargos ocorreu em 14/12/2007, portanto, teria o credor o prazo de dois anos e meio para dar início à execução. E foi o que efetivamente ocorreu. Intimados em 11/01/2008 (fls. 224), requereram, em petição protocolada em 15/01/2008, a expedição de requisição de pequeno valor. Portanto, não ficaram inertes. Compulsando os autos, verifico que os exequentes responderam a todas as intimações, não deixando transcorrer o prazo de dois anos e meio sem tomar qualquer providência. Nesse sentido: APELAÇÃO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - 28,86% - SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA - COMPETÊNCIA - PRESCRIÇÃO - ÔNUS DA PROVA - IMPROVIMENTO 1. Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou improcedentes os embargos opostos pela União à execução individual de sentença proferida nos autos de ação coletiva, relativa ao reajuste de 28,86% sobre os vencimentos dos servidores públicos civis e pensionistas. 2. A competência para as execuções individuais de sentença proferida em ação coletiva deve ser definida pelo critério da livre distribuição, para impedir o congestionamento do juízo sentenciante da referida ação. A ação coletiva ajuizada por Sindicato não afeta o direito do autor de iniciar execução individual. 3. A ação de execução contra a Fazenda Pública prescreve em cinco anos. Este é o prazo para o início da execução, que deverá ser contado a partir do trânsito em julgado da sentença exequenda, ou do trânsito da sentença que homologar os cálculos, conforme o caso. Para a prescrição intercorrente, aplica-se o prazo de dois anos e meio, que se inicia da data do último ato do processo para a interromper, ou seja, do momento em que o processo executivo se paralisa por culpa do exequente (Súmulas nºs 150 e 383 do STF). 4. Os embargos à execução constituem-se de ação autônoma de conhecimento e têm por finalidade a desconstituição parcial ou total do título executivo, judicial ou extrajudicial que embasa a execução. Dessa forma, como ação autônoma de conhecimento, compete ao autor embargante o ônus da prova de suas alegações sob pena de constituir-se definitivamente o título executivo em questão. 5. In casu, a embargante limitou-se a alegar que os documentos apresentados pelo exequente são insuficientes para embasar a execução. Por outro lado, analisando os referidos documentos, não se verifica qualquer dúvida quanto a sua origem (ação coletiva) ou quanto às informações por eles trazidas aos autos. 6. Apelação conhecida e improvida. Remessa não conhecida (APELRE 200951020025593, Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 26/05/2011 - Página: 121.). Verifico, também, que não procede a alegação do INSS em relação à coautora Helcita Ferreira da Silva, que foi intimada em 22/05/2012 para regularizar o pólo ativo da demanda, e, até a presente data, quedou-se inerte. Portanto, ainda não transcorreu o prazo da prescrição intercorrente em relação a ela. Ressalto que a prescrição, como salientado acima, ocorre pela inércia do exequente e é contada do momento em que o processo executivo se paralisa por culpa dele. No mesmo sentido: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 106 DO STJ. DEMORA IMPUTADA AO PODER JUDICIÁRIO. PRESCRIÇÃO AFASTADA. APELAÇÃO PROVIDA. - A prescrição intercorrente é a extinção da pretensão em face da inércia do titular em

promover o seu andamento, após a propositura da ação. - In casu, a presente execução fiscal foi ajuizada em 18/12/1980 e não foi dado cumprimento ao despacho de citação, nem aberto vista à União para requerer o que de direito, sendo proferido novo despacho de citação, em 2/9/1985, ao qual também não foi dado cumprimento, ficando os autos paralisados por mais de 10 (dez) anos, com novo despacho, em 21/11/1995, para intimação da exequente. Mais uma vez os autos permaneceram paralisados por quase 3 (três) anos, com expedição de ofício em 17/09/1998, porém não foi juntado o AR referente a tal ofício, nem aberto vista à exequente. - Pontua ainda que houve novo despacho, em 12/03/1999, para aguardar iniciativa da parte, sem ser dado vista mais uma vez à exequente, para se pronunciar acerca da prescrição intercorrente, conforme disposto no parágrafo 4º, art. 40 da LEF. Entre a conclusão dos autos, em 06/08/99 e a sentença de extinção, em 13/10/2009, decorreram mais de 10 (dez) anos sem movimentação processual. - As paralisações ocorridas no curso do processo decorreram da demora no mecanismo judiciário, não sendo justo computar o prazo em que o processo estava aguardando o despacho judicial ou alguma providência da secretaria do juízo como demora da parte, e sim como falha do próprio judiciário. - Aplicável à espécie a súmula 106 do STJ: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. - Apelação provida.(AC 200905990043570, Desembargador Federal Edilson Nobre, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data:04/11/2010 - Página::539.)Também não se pode imputar ao credor a mora do Judiciário:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 106/STJ. REsp 1102431/RJ. JULGAMENTO SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C, DO CPC. INCONSTITUCIONALIDADE. INOCORRÊNCIA. DEMORA IMPUTADA AO PODER JUDICIÁRIO. PRESCRIÇÃO AFASTADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A prescrição intercorrente é a extinção da pretensão em face da inércia do titular em promover o seu andamento, após a propositura da ação. 2. No caso em análise, a demora na concretização da citação do devedor deveu-se mais ao atraso na tomada de providências a cargo do próprio órgão judicial que a qualquer desídia do exequente, não se podendo computar o prazo em que o processo estava aguardando a expedição da carta citatória (quase quatro anos,) como demora causada pela parte, e sim como falha do próprio organismo judiciário. 3. Aplicável à espécie a súmula 106 do STJ: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. (REsp 1102431/RJ - Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008) 4. A edição da Súmula 106/STJ não transformou o Judiciário em legislador positivo, pois apenas sintetizou a inteligência de reiteradas decisões proferidas por aquela Corte na resolução de casos análogos, mantendo-se, pois, incólume a independência entre os Poderes da União, descabendo falar-se em sua inconstitucionalidade. 5. Apelação desprovida.(AC 200983000005232, Desembargador Federal Edilson Nobre, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::23/03/2012 - Página:454.) Intime-se.Dessa forma, afasto a alegação de prescrição do INSS.Sem prejuízo, cumpra-se o item 2 da decisão de fls. 258.Intime-se e cumpra-se.

**0007801-92.2011.403.6100** - RAIMUNDO ALVES DE ARAUJO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 298 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X RAIMUNDO ALVES DE ARAUJO X UNIAO FEDERAL

Expeça-se ofício requisitório, mediante RPV, no valor de R\$ 7.171,15 (sete mil, cento e setenta e um reais e quinze centavos), com data de março de 2013, a título de principal e honorários advocatícios. Int.

## **5ª VARA CÍVEL**

**DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES**  
**MM. JUIZ FEDERAL**  
**DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA**  
**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 8844**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011673-81.2012.403.6100** - LUIS ANTONIO PEREIRA X SANDRA MARIA DE SOUZA PEREIRA(SP088375 - JOSE EDEUZO PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X LARCKY

SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP088818 - DAVID EDSON KLEIST) X UNIAO FEDERAL  
Aos vinte dias do mês de junho de 2013, na cidade de São Paulo, no Fórum Pedro Lessa, na Avenida Paulista nº 1682, onde se encontrava a MMª Juíza Federal Substituta DRA. GISELE BUENO DA CRUZ, comigo Técnico Judiciário, adiante assinado, às 14 horas, determinou a MMª Juíza que se declarasse aberta a audiência designada nos autos acima mencionados, tendo como autores Luís Antônio Pereira e Sandra Maria de Souza Pereira, como ré Larcky Sociedade de Crédito Imobiliário S/A e Caixa Econômica Federal - CEF e como assistente simples da CEF, a União Federal. Apregoadas as partes, compareceu o autor, acompanhado de seu patrono, Dr. José Edéuzo Paulino (OAB/SP nº 88.375), o patrono da CEF, Dr. João Augusto Favery de Andrade Ribeiro (OAB/SP nº 105.836). Ausentes a ré Larcky e a União. Abertos os trabalhos, restou impossibilitada a conciliação, diante da ausência da Larcky. Pela MMª Juíza foi proferido o despacho que segue: Diante dos termos das petições de fls. 474/476 e 509/510, nas quais a ré Larcky constituiu novo patrono, constato que referida ré não foi devidamente intimada dos despachos de fls. 513 e 517. Por tais motivos, declaro reaberto o prazo de 5 (cinco) dias para que a ré Larcky especifique provas, bem como redesigno a presente audiência de conciliação para o dia 28 de agosto de 2013, às 15 horas, a ser realizada na sala de audiências do presente Juízo. Intime-se a ré Larcky por publicação, bem como intime-se a União, mediante mandado. Saem as partes presentes intimadas em audiência. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo, que lido e achado conforme vai devidamente assinado.

## 6ª VARA CÍVEL

**DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES**

**MM. Juiz Federal Titular**

**DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI**

**MM. Juiz Federal Substituta**

**Bel. ELISA THOMIOKA**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4212**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0643246-70.1984.403.6100 (00.0643246-8) - VICUNHA TEXTIL S/A X ADVOCACIA NOVITA E NOVITA S/C(SP257105 - RAFAEL GASPARELLO LIMA E SP041728 - THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA E SP173439 - MURILO CRUZ GARCIA E SP273190 - RENATO GASPAR JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)**

Tendo em vista que os alvarás já foram liquidados (fls. 884/886), cumpra-se a decisão de fls. 873, com a expedição de minuta de ofício requisitório atinente aos honorários advocatícios, da qual serão as partes intimadas, em conformidade com o artigo 10 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após a aprovação da referida minuta, a mesma deverá ser convalidada e encaminhada ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades próprias. Por se tratar de ofício precatório, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da efetivação do depósito dos valores. I. C.

**0741487-45.1985.403.6100 (00.0741487-0) - FESTO BRASIL LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)**

Ante a concordância expressa manifestada pela parte autora às fls. 993/1013 e 1014/1015 determino: 1) Convalidação da Minuta de RPV referente aos honorários advocatícios e encaminhamento ao E. TRF-3 Região, observadas as formalidades próprias. 2) Expedição de alvará de levantamento a favor do patrono da parte autora, Dr. Fernando Luis Costa Napoleão - OAB/SP nº 171.790 - CPF nº 254.620.518-83 (fl. 991) referente ao pagamento do Precatório nº 20110105323 depositado no extrato de fls. 989. Por fim, aguarde-se em Secretaria o pagamento do RPV. I.C.

**0025931-92.1995.403.6100 (95.0025931-1) - VALDIR NAGLIATI X HELIO MONTEIRO CAZITA X PAULO CESAR BENTO X MARIA ULISSES PARETI X OSVALDO MORENO PERES FILHO X ESTEVAO HARUD ABE X NICOLAU ACHUR X PEDRO ANGELO GIAROLLA X SUGAO TAMURA X JOAO FERREIRA DO ESPIRITO SANTO(SP125385 - MARCOS VIGANO E SP031734 - IVO LIMOEIRO E SP101440 - LEDO CORRAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)**

Fls. 493/494: Oficie-se a Caixa Econômica Federal - CEF, determinando que traga aos autos o comprovante da

apropriação de valores, no prazo de 10 (dez) dias. Com relação aos ofícios relacionados às fls. 485 a 487, anoto que referem-se a outros autos. Atendida a determinação supra, arquivem-se os autos, conforme já determinado às fls. 469/470. I. C.

**0032064-48.1998.403.6100 (98.0032064-4)** - FRAIHA INCORPORADORA LTDA(SP043373 - JOSE LUIZ SENNE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1485 - WAGNER MONTIN)

Não pode este Juízo expedir Certidão atinente à regularidade fiscal de atribuição exclusiva da Receita Federal do Brasil, o que ensejaria a usurpação da competência daquele órgão. Quanto à remessa dos autos à Receita Federal do Brasil, também não seria possível, a este Juízo, abandonar a inércia que lhe compete e substituir-se ao papel, agora da parte, de efetivar carga e demandar administrativamente a expedição da referida certidão. Concedo a carga destes autos à parte autora pelo prazo de dez dias. Oportunamente, dê-se vista a União (PFN), pelo prazo legal. Por fim, em inexistindo requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais. I. C.

**0040622-38.2000.403.6100 (2000.61.00.040622-4)** - PRODUQUIMICA IND/ E COM/ S/A(SP173965 - LEONARDO LUIZ TAVANO E SP228384 - MARCIA HARUE ISHIGE DE FREITAS E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO X PRESCILA LUZIA BELLUCIO(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

Fls. 472/473: Defiro. Proceda a secretaria a retificação da Minuta de fl. 470 para que passe a constar como beneficiária PRESCILA LUZIA BELLUCIO ao invés de PRESCILA LUZIA BELUCCIO. Para tanto, remetam-se os autos ao SEDI para que conste como representante do espólio: PRESCILA LUZIA BELLUCIO - CPF Nº 059.237.078-02. Atendida a determinação supra, cumpra-se o sétimo parágrafo e seguintes de fl. 464. I.C.

**0027084-48.2004.403.6100 (2004.61.00.027084-8)** - JACQUES LEITE DE GODOY X EGYDIO JOSE PIANI(SP181475 - LUÍS CLÁUDIO KAKAZU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Ante o informado pela Agência 0265 da CEF às fs.791/792, apresente a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, a planilha de valores que pretende levantar.Após, dê-se vista à parte ré, União Federal(PFN).Por fim, cumpra-se o determinado na devisão de fls.784/784 verso.I.C.

**0018873-86.2005.403.6100 (2005.61.00.018873-5)** - AUGUSTO VIAGGI - ESPOLIO (VILMA APARECIDA TEIXEIRA DE ANDRADE) X MARIA CEZAR DE OLIVEIRA - ESPOLIO X VILMA APARECIDA TEIXEIRA DE ANDRADE X SILVIA REGINA DA SILVA X CARRAMASCHI E SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP108792 - RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Devidamente habilitadas as herdeiras(fl.199) e diante da farta documentação comprobatória juntada pela parte autora às fls.208/235, determino: Proceda a Secretaria a expedição de alvará de levantamento do valor incontroverso(R\$ 1.150.657,25 - fls.199), na proporção de seus respectivos quinhões, conforme peticionado às fls.213, ou seja, 50%(cinquenta por cento) para cada herdeira, ressalvando que 10%(dez por cento) do valor total referente aos honorários advocatícios caberá ao escritório do advogado das autoras(fl.170). Diante do exposto, expeçam-se 03(três) alvarás de levantamento nos respectivos quinhões, a saber: .PA 1,10 VILMA APARECIDA TEIXEIRA DE ANDRADE - 50% do valor total incontroverso, descontado 10% dos honorários advocatícios: R\$ 517.795,76(quinhetos e dezessete mil, setecentos e noventa e cinco reais e setenta e seis centavos); .PA 1,10 SILVIA REGINA DA SILVA - 50% do valor total incontroverso, descontado 10% dos honorários advocatícios: R\$ 517.795,76(quinhetos e dezessete mil, setecentos e noventa e cinco reais e setenta e seis centavos); .PA 1,10 CARRAMASCHI E SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS - 10% do valor total incontroverso concernente aos honorários advocatícios: R\$ 115.065,72(cento e quinze mil, sessenta e cinco reais e setenta e dois centavos).Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para verificação da quantia controversa. I.C.

**0020582-83.2010.403.6100** - ADALTON TAGLIATI X NEIDE PESSOA DE LIMA TAGLIATI(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP106370 - PEDRO JOSE SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL

Esclareça o autor o motivo pelo qual efetuou o depósito relativo aos honorários perícias, já que é beneficiário da



gratuidade judicial. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, tornem para ulteriores deliberações. Int. Cumpra-se.

**0012267-32.2011.403.6100** - CAVICCHIOLLI & CIA LTDA(SP059676 - LUIZ CARLOS SCAGLIA E SP205478 - VERIDIANA POLO ROSOLEN) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1375 - ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0020754-54.2012.403.6100** - CLAUDETE APARECIDA BERNARDES MIRA(SP197557 - ALAN ACQUAVIVA CARRANO) X MODE DESIGN - ARTHUR AMORIM MOREIRA COM/ DE MOVEIS X UNICASA IND/ DE MOVEIS S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Ciência da redistribuição do feito. Emende a autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, providenciando: . cópias legíveis de fls. 02 a 07 e 11; . original da procuração outorgada; . contrafé para instruir o mandado de citação a ser expedido. Sem prejuízo, intime-se a corrê, Caixa Econômica Federal - CEF, a carrear aos autos procuração e substabelecimento originais, em igual prazo subsequente. Observo que a corrê, UNICASA IND. DE MÓVEIS S/A, ainda não foi citada. Com a vinda da contrafé, expeça-se carta precatória citatória. Após o cumprimento do supra determinado, tendo em vista as infrutíferas tentativas de localização da empresa corrê, MODE DESIGN - ARTHUR AMORIM MOREIRA COM DE MÓVEIS, bem como de seu sócio, consoante consta nas certidões negativas do Sr. Oficial de Justiça acostadas às fls. 66, 74/75, expeça-se EDITAL para citação, com prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do disposto nos incisos I e II do art. 232 do CPC, afixando-o no local de costume deste Forum, publicando-se uma vez na Imprensa Oficial. Ato contínuo, compareça a autora em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para retirada do Edital, mediante recibo nos autos, providenciando sua publicação nos termos do inciso III do art. 232 do CPC. I. C.

**0021269-89.2012.403.6100** - NANICHELLO RESTAURANTE LTDA - ME(SP201842 - ROGÉRIO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para cumprir a determinação de fl. 41, no prazo derradeiro de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. I.

**0016986-02.2012.403.6301** - ROBSON RAMOS DA SILVA(SP297154 - EDUARDO SAMUEL FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 148: indefiro a pretensão da parte autora. Não efetivada a citação do INSS, pois não houve nos autos determinação nesse sentido, não pode a mera utilização de modelo que adota o termo citação, sem coerência com o caso dos autos e seu momento processual, autorizar o cerceamento de defesa e do contraditório da parte ré. Posto isto, cite-se a ré. I. C.

**0003992-26.2013.403.6100** - CTS VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP318367B - THIAGO ARGUELHO DA ROCHA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES)

Primeiramente, manifeste-se a parte autora sobre as alegações da parte ré, ECT, às fls.193, sobre processo administrativo de apuração de penalidade. prazo: 05(cinco) dias.I.

**0004848-87.2013.403.6100** - ALEMOA S/A IMOVEIS E PARTICIPACOES(SP173163 - IGOR SANT ANNA TAMASAUSKAS) X UNIAO FEDERAL

Acolho o pedido de fl. 865 para conceder à parte autora prazo suplementar de 10(dez) dias, para cumprimento de fl. 842, sob pena de extinção do feito. I.C.

**0007484-26.2013.403.6100** - PAULO APARECIDO VAZ(SP208224 - FABRICIO NUNES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, anotando-se na capa dos autos. Defiro a tramitação prioritária do feito, tendo em vista ter o autor idade superior a 60 (sessenta) anos, nos termos da Lei nº 10.741/2003. Proceda a Secretaria as anotações necessárias na capa dos autos. Ressalto que, em que pese a Lei 8952/94 ter cancelado a exigência do reconhecimento de firma na procuração ad judícia, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida firma do constituinte (STJ, RESP. 616.435/PE. Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca). Portanto, regularize a parte autora a procuração outorgada, no prazo de 10 (dez) dias,

se assim o desejar, tendo em vista que em eventual caso de levantamento de valores nos autos, este Juízo exigirá tal providência. Cite-se. I.C.

**0009561-08.2013.403.6100** - WLC WORLD LINE COMMERCIAL LTDA.(SP080568 - GILBERTO MARTINS E SP041740 - RICARDO LEME DE MORAES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS Vistos.Fls.300/301. Recebo a petição como emenda à inicial.A parte autora comprova ter espontaneamente procedido ao depósito dos valores questionados (fls. 301), no montante de R\$ 161.417,76. Intime-se, com urgência, a parte ré. Cite-se.

**0010004-56.2013.403.6100** - DELO IND/ E COM/ LTDA(SP160556 - RUBENS CLEISON BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X LUIZ CARLOS GASTALDO Vistos.DELO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA propõe a presente ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI e LUIZ CARLOS GASTALDO visando à declaração da nulidade do Registro de Desenho Industrial intitulado Configuração Aplicada em Caixa Porta-Documents, concedido sob o n DI6103648-0, em 04 de junho de 2002.Alega que o registro foi concedido sem exame de mérito, pois já existia um desenho industrial norte-americano USD 4133749 de 16/09/1998, fator impeditivo para a concessão do registro.É o breve relatório. Decido. Encontra-se ausente o periculum in mora a justificar o requerimento de tutela antecipada, um dos requisitos essenciais para a concessão da medida. Verifico que o ato administrativo do INPI referente ao certificado do registro de Desenho Industrial foi lavrado em 2002, portanto, há mais de dez anos. Ademais, o alegado está a depender de provas, a serem produzidas no curso do processo, após contraditório. Também a possível reversibilidade, está a não recomendar o deferimento de liminar.A tutela antecipada fica indeferida. Intime-se. Citem-se.

**0010018-40.2013.403.6100** - LIPS TRANSPORTES LTDA - EPP X GISELE DO ESPIRITO SANTO VIEIRA X ANTONIO ROBERTO VIEIRA(SP146317 - EVANDRO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Considerando a ausência do contrato social nos autos juntem os autores, no prazo de 10 (dez) dias, o respectivo documento da empresa LIP S TRANSPORTES LTDA - EPP, para a devida regularização processual.Cumprida a exigência supracitada, retornem-me conclusos os autos para que seja apreciado, oportunamente, o pedido de liminar.Intime-se. Cumpra-se.

**0010031-39.2013.403.6100** - SERGIO DE ALMEIDA ALVES(SP194775 - TERCIO FELIPPE MUCEDOLA BAMONTE E SP035471 - SANDRA CONCEICAO MUCEDOLA BAMONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vistos.Trata-se de Ação de Revisão Contratual referente a contrato imobiliário - SFH, em que a parte autora pleiteia, como tutela antecipada, ordem judicial para que a ré abstenha-se de promover a execução extrajudicial do imóvel. Sustenta a nulidade da consolidação do imóvel, por descumprimento do disposto no art. 27 e parágrafos da Lei 9.514/97. A parte autora comprova nos autos a arrematação do imóvel pela ré (fls. 31/33). É o breve relatório. Decido. Verifica-se que o autor celebrou contrato habitacional com a ré pelo sistema SAC.Assim, em face da inadimplência do autor, fato não negado nos autos, é garantido o direito contratual de execução do imóvel (garantia do contrato de empréstimo) em favor da credora fiduciária, nos termos da norma prevista no artigo 26, 7º, da lei 9.514/97, conseqüência que não se pode ignorar, vez que prevista no contrato de mútuo.Desse modo, não há qualquer irregularidade na forma utilizada para a satisfação do direito da instituição financeira em dispor do bem imóvel, sendo possível, assim, promover os atos executórios da propriedade nos termos do artigo 27 da lei nº 9.514/97, observadas as formalidades do artigo 26 do mesmo diploma legal.ANTE O EXPOSTO, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-seIntime-se. Após, cite-se a ré para resposta.

**0010059-07.2013.403.6100** - INECOM EQUIPAMENTOS E INSTALACOES LTDA(SP192373 - GIOVANNA IOSSI CONTIERI) X SENADO FEDERAL Aceito a conclusão nesta data. Vistos.Preliminarmente, justifique a parte autora o ajuizamento da ação neste foro, posto que há foro de eleição, indicando a Justiça Federal de Brasília como competente para dirimir os conflitos decorrentes.I.

**0010373-50.2013.403.6100** - PINE INVESTIMENTOS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP031405 - RICARDO PENACHIN NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP Vistos.Trata-se de Ação Ordinária em que a parte autora requer concessão de tutela antecipada objetivando a suspensão da exigibilidade do registro e também impedir o órgão fiscalizador de aplicar multa ou realizar

qualquer outra autuação. A parte autora informa que foi autuada por não providenciar o registro junto ao CORECON. Alega a ilegitimidade da aplicação de multa, pois suas atividades submetem-se à fiscalização direta do Banco Central do Brasil e da Comissão de Valores Mobiliários. É o relatório. Decido. Presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada. No caso dos autos, o objeto social da empresa consiste, entre outras, na emissão, intermediação, distribuição, compra, venda de títulos e valores mobiliários, além de atividades expressamente autorizadas, em conjunto, pelo Banco Central e pela Comissão de Valores Mobiliários, submetida à fiscalização direta por elas, afastando-se a obrigatoriedade de registro junto ao Conselho-réu. Ressalto que o posicionamento ora adotado encontra respaldo, inclusive, nos preceitos jurisprudenciais abaixo transcritos: ADMINISTRATIVO - CONSELHO DE ECONOMIA - DISTRIBUIDORA DE VALORES MOBILIÁRIOS. 1. Para que se estabeleça o órgão de fiscalização de uma empresa, deve-se investigar a atividade preponderante da mesma, a fim de evitar superposições (Precedentes do STF). 2. As empresas distribuidoras de títulos mobiliários, embora necessitem dos serviços técnicos do economista, são fiscalizadas pelo Banco Central (art. 10, VIII da Lei n. 4.595/1964). 3. Entendimento que diverge da posição jurisprudencial do TFR, consubstanciada na Súmula n. 96. 4. Prevalência da posição jurisprudencial do STF. 5. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 59.378/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/08/2000, DJ 09/10/2000 p. 128) ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - CORECON. GERENTE DE BANCO. REALIZAÇÃO DE ATIVIDADES NÃO PRIVATIVAS DE ECONOMISTA. registro. DESNECESSIDADE. Não realizando o impetrante atividade privativa dos profissionais economistas e ocupando cargo de gerente de filial bancária, executando gestão administrativa, não é necessário manter registro no Corecon. (TRF/4ªR, AMS nº 2006.71.00.023880-1/RS, Rel. Juiz MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA D.E. publicado em 22/01/2008) Presente, portanto, a verossimilhança das alegações. No que tange ao periculum in mora, a possibilidade de inscrição do débito em dívida ativa certamente acarretará prejuízos na prática de suas atividades comerciais. Diante do exposto, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, para suspender os efeitos jurídicos do Auto de Infração n 009/13, até decisão final da ação. Intime-se. Cite-se.

**0010709-54.2013.403.6100 - JOSE AZEVEDO MELO (SP327953 - BARBARA RUIZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos, (Fls. 14 e 15) Considerando a existência de confusão nas referidas procurações (Ad Negotia e Ad Judicia), concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor regularize a representação processual, sob pena de indeferimento da inicial. No mesmo prazo, proceda a juntada da Declaração de Pobreza, sob pena de indeferimento das benesses da justiça gratuita. Cumpridas às diligências supracitadas, tornem-me conclusos para, oportunamente, apreciar o pedido de tutela antecipada. Intimem-se. Cumpra-se.

**0010712-09.2013.403.6100 - FERNANDA PEREIRA DE AGUIAR (SP327953 - BARBARA RUIZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos, (Fls. 13 e 14) Considerando a existência de confusão nas referidas procurações (Ad Negotia e Ad Judicia), concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor regularize a representação processual, sob pena de indeferimento da inicial. No mesmo prazo, proceda a juntada da Declaração de Pobreza, sob pena de indeferimento das benesses da justiça gratuita. Cumpridas às diligências supracitadas, tornem-me conclusos para, oportunamente, apreciar o pedido de tutela antecipada. Intime-se e Cumpra-se.

**IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0009334-18.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP270839 - ALEXANDRO FERREIRA DE MELO) SEGREDO DE JUSTIÇA**

## **7ª VARA CÍVEL**

**DRA. DIANA BRUNSTEIN**  
**Juíza Federal Titular**  
**Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 6390**

## **MONITORIA**

**0023256-34.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WERNER BRETTHAUER(Proc. 2741 - WELLINGTON FONSECA DE PAULO)

Recebo os Embargos Monitórios opostos pela parte ré, processando-se o feito pelo rito ordinário.À Caixa Econômica Federal, para apresentação de impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se.

**0002715-43.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X SILVIA WERCELENS FERRAIZ(Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO)

Recebo os Embargos Monitórios opostos pela parte ré, processando-se o feito pelo rito ordinário.À Caixa Econômica Federal, para apresentação de impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se.

**0018488-31.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MAURO DO NASCIMENTO VIEIRA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

**0005277-54.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X THAIS DE SOUZA BATISTA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

**0008681-16.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SERGIO DOS SANTOS BEZERRA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0022570-13.2008.403.6100 (2008.61.00.022570-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TACIANA RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP303349 - JOSE MANOEL COSME) X IZAQUE JOSE DE OLIVEIRA(SP034956 - HELIO LUIZ SPADARI JUNIOR) X MARIA DE JESUS RIBEIRO OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TACIANA RIBEIRO DE OLIVEIRA

Ciência do desarquivamento.Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido da parte ré, efetuado a fls. 334/335.Após, tornem os autos conclusos para deliberação.Intime-se.

**0005504-44.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIANA APARECIDA OLIVEIRA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIANA APARECIDA OLIVEIRA LIMA

Não tendo a parte ré cumprido a obrigação e nem oposto Embargos Monitórios, conforme certidão retro, prosseguirá o feito na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X. Constituo, destarte, o mandado monitorio em título executivo judicial.Assim sendo, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito, para a satisfação do seu crédito, observando-se os termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil.Silente, aguarde-se no arquivo (baixa-findo) eventual provocação da parte interessada.Intime-se.

**Expediente Nº 6396**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013530-95.1994.403.6100 (94.0013530-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO

NEVES E SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) X MARCO AURELIO DA SILVA X MARCIO JOSE ARRUDA X MERCIA SINHORINI ARRUDA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CREFISA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(Proc. FELICE BALZANO) Fls. 359 e 361: Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) dias primeiro para a Caixa Econômica Federal e, o restante para Crefisa S/A Crédito Financiamento e Investimento.Intime-se.

**0024365-59.2005.403.6100 (2005.61.00.024365-5)** - MARIA IVANILDE DE MATOS(SP061593 - ISRAEL MOREIRA AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218965 - RICARDO SANTOS)

Diante da certidão de fls. 158, atente a Secretaria para que tais fatos não mais ocorram, devendo conferir a situação dos autos, após a realização das juntadas.Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, nos termos da planilha apresentada a fls. 156, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos.Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0054928-17.1997.403.6100 (97.0054928-3)** - IND/ DE FILTROS BARRA LTDA(SP091060 - ALMERIO ANTUNES DE ANDRADE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 584 - ANTONIO MAURICIO DA CRUZ) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 435 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IND/ DE FILTROS BARRA LTDA

DESPACHO DE FLS. 670: 1. Proceda a Secretaria às anotações necessárias quanto ao novo instrumento de procuração acostado a fls. 668.2. Ante o depósito judicial comprovado pela executada a fls. 669, defiro o cancelamento do 2º leilão do veículo, marcado para a data de 20 de junho de 2013, às 11:00 horas. Comunique-se com urgência o teor desta decisão à CEHAS, para ciência e providências.3- Intime-se a exequente para manifestar-se acerca do depósito efetuado, esclarecendo se há algo mais a ser requerido. Int.-se.

### **8ª VARA CÍVEL**

**DR. CLÉCIO BRASCHI**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 6998**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0669831-18.1991.403.6100 (91.0669831-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0623313-67.1991.403.6100 (91.0623313-9)) REAGO INDUSTRIA E COMERCIO S/A(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

1. Traslade a Secretaria, para estes autos, cópias do voto e ementa do acórdão do julgamento do agravo de instrumento n.º 0010204-64.2012.4.03.6100, bem como da certidão do trânsito em julgado.2. Desapense e arquite a Secretaria os autos do agravo, trasladando cópia desta decisão para aqueles autos.3. Fica a autora intimada para, no prazo de 10 dias, comprovar sua afirmada incorporação por CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A.4. Fl. 270: sem prejuízo, fica a União intimada, por meio da Procuradoria Regional Federal da Terceira Região, para informar, no prazo de 10 dias, o código de receita a ser utilizado para conversão em renda do DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM dos depósitos judiciais vinculados a esta demanda, a fim de possibilitar a retificação dos Ofícios n.ºs 130/2011 e 32/2013, deste juízo (fls. 183/185 e 268/269). Publique-se. Intime-se a União (PRF3).

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009831-32.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009627-66.2005.403.6100 (2005.61.00.009627-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X TV LINE COML/ E EDITORA LTDA(SP138590 - GLAUCO HAMILTON PENHA TAVARES E SP138716 - PRISCILA PEREGO)

1. Recebo os embargos opostos pela UNIÃO com efeito suspensivo porque os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas condicionam-se ao trânsito em julgado do pronunciamento judicial que fixar o valor da condenação (artigo 100, 1º, Constituição do Brasil). Além disso, de acordo com o artigo 730, do Código de Processo Civil a Fazenda Pública é citada para opor embargos à execução. Somente se ela não os opuser é que o juiz requisitará o pagamento por intermédio do presidente do tribunal competente. Não se aplica às Fazendas Públicas, desse modo, a regra geral do artigo 739-A, do Código de Processo Civil, segundo a qual os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 2. Certifique a Secretaria nos autos principais que foi concedido efeito suspensivo a estes embargos à execução opostos pela UNIÃO. 3. Fica intimada a embargada, na pessoa de seus advogados, pela publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para, querendo, impugnar os embargos, no prazo de 15 dias. Publique-se. Intime-se a UNIÃO (PFN).

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0028471-26.1989.403.6100 (89.0028471-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016298-67.1989.403.6100 (89.0016298-5)) ALEXANDRE ATHERINO (SP078020 - FRANCISCO EURICO NOGUEIRA DE CASTRO PARENTE E SP007308 - EURICO DE CASTRO PARENTE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)**

1. Fl. 144: a ação ordinária nº 2002.03.99.046984-6, a que alude a União no pedido de fl. 139-verso, corresponde ao número que o procedimento ordinário nº 0032339-12.1989.403.61000 recebeu quando autuado no Tribunal Regional da Terceira Região para julgamento da apelação. O procedimento ordinário nº 0032339-12.1989.403.61000 já se encontra apensado à presente cautelar. 2. Já os autos do mandado de segurança nº 89.0016298-5 encontram-se no Supremo Tribunal Federal para julgamento do Recurso Extraordinário 675616 interposto pela União. Junte a Secretaria aos autos os extratos de acompanhamento processual referentes ao mandado de segurança nº 89.0016298-5. Esta decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos. 3. A guia comprobatória do depósito noticiado na fl. 49 está acostada na fl. 47. 4. Defiro a manutenção do apensamento dos autos desta cautelar aos da demanda de procedimento ordinário nº 0032339-12.1989.403.6100. Abra a Secretaria, à União, vista conjunta destes autos com os do procedimento ordinário nº 0032339-12.1989.403.6100, para manifestação no prazo de 10 dias. Publique-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0059391-03.1977.403.6100 (00.0059391-5) - UMBELINO FERREIRA DA SILVA X BENEDICTO FRANCISCO DOS SANTOS X MESSIAS DE ABREU X ANTONIO PROCOPIO DA SILVA X JOAO JORGE X ESMERALDO ARAUJO CARNEIRO X GILBERTO PEIXOTO DOS SANTOS X JOAO DA SILVA X ADELINO RODRIGUES X IVANOE MOLINARI (SP021331 - JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X UMBELINO FERREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MESSIAS DE ABREU X UNIAO FEDERAL X JOAO JORGE X UNIAO FEDERAL X JOAO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X IVANOE MOLINARI X UNIAO FEDERAL X GILBERTO PEIXOTO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X BENEDICTO FRANCISCO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X ANTONIO PROCOPIO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ADELINO RODRIGUES X UNIAO FEDERAL**

1. Fls. 370/376: mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. 2. Defiro à inventariante ou ao(s) sucessor(es) do autor ADELINO RODRIGUES prazo de 15 (quinze) dias para apresentar i) certidão de objeto e pé atualizada do inventário; ii) se findo o inventário, cópia do formal de partilha e instrumento de mandato outorgado pelo(s) sucessor(es), que deverão comprovar esta qualidade; iii) cópia da certidão de óbito do autor. 3. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo para aguardar comunicação sobre o resultado do julgamento definitivo nos autos do agravo de instrumento nº 0007185-16.2013.403.0000. Publique-se. Intime-se.

**0671823-14.1991.403.6100 (91.0671823-0) - FUJIO WATANABE X IUKIKO WATANABE X LUIZ SEIDIO WATANABE X MAURO DOMINICCE X DECIO VIEIRA DE SOUZA X MARIO ALVES DE MORAES X MARIA CRISTINA SETTE X REMO LO SARDO JUNIOR X MANUEL JOSE RODRIGUES X ORLANDO APPARECIDO SILVA (SP026952 - JOSE JORDAO DE TOLEDO LEME E SP132755 - JULIO FUNCK) X UNIAO FEDERAL (Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X MANUEL JOSE RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X MANUEL JOSE RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X MARIO ALVES DE MORAES X UNIAO FEDERAL**

1. Traslade a Secretaria, para estes autos, cópias da decisão e da certidão de trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 0025415-77.2011.4.03.0000. 2. Desapense e archive a Secretaria os autos do agravo, trasladando cópia desta decisão para aqueles autos. 3. Fls. 397/401: manifestem-se as partes, em 10 dias, para os fins dos artigos 51 e 52 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, sobre o depósito do pagamento do

ofício requisitório de pequeno valor - RPV efetuado em nome do exequente LUIZ SEDIO WATANABE.4. Sem prejuízo, fica o exequente MANUEL JOSE RODRIGUES intimado para manifestação, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, sobre os registros de compensação indicados pela UNIÃO (fls. 365/375), nos termos 3º do artigo 36 da Lei nº 12.431/2001.Publique-se. Intime-se.

**0032380-71.1992.403.6100 (92.0032380-4) - MADEXPORT COMERCIO INTERNACIONAL LTDA(SP050907 - LUIZ DE ANDRADE SHINCKAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X MADEXPORT COMERCIO INTERNACIONAL LTDA X UNIAO FEDERAL**

1. Anote a Secretaria a baixa da penhora efetuada no rosto destes autos ante a transferência ao juízo da 3ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais em São Paulo/SP, do valor total penhorado.2. Envie o Diretor de Secretaria, por meio de correio eletrônico, cópia do ofício da Caixa Econômica Federal e comprovante de transferência de R\$ 46.291,50, em 19.10.2011, àquele juízo, juntados nas fls. 302/304.3. Junte a Secretaria aos autos o resultado da consulta feita à Caixa Econômica Federal acerca da conta 1181.005.50669462-2, em que comprovado haver nela saldo remanescente. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desse documento.4. Solicite a Secretaria, por meio de correio eletrônico, ao juízo da 4ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais em São Paulo/SP, solicitando informações do valor remanescente atualizado do débito nos autos da execução fiscal n.º 0512057-91.1996.403.6182, para fins de transferência do valor da penhora para aquele juízo.5. Expeça a Secretaria certidão de objeto e pé, nos termos do ofício de fl. 333, remetendo-a a Procuradoria do Banco Central do Brasil no Estado do Paraná.Publique-se. Intime-se.

**0034142-20.1995.403.6100 (95.0034142-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006128-26.1995.403.6100 (95.0006128-7)) MKS INDUSTRIA ELETRONICA LTDA - ME(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES E SP066895 - EDNA TIBIRICA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA) X MKS INDUSTRIA ELETRONICA LTDA - ME X UNIAO FEDERAL(SP025412 - HATIRO SHIMOMOTO) X HATIRO SHIMOMOTO X UNIAO FEDERAL**

1. Fls. 322/328: acolho a impugnação da União. O ofício requisitório de pequeno valor n.º 20130000026 (fl. 318) foi expedido tendo como beneficiária a Defensoria Pública da União, a qual não figura como parte na presente ação.2. Retifique a Secretaria o ofício requisitório de pequeno valor n.º 20130000026, afim de constar como único requerente o advogado HATIRO SHIMOMOTO, nos termos das decisões de fls. 288 e 312.3. Ficam as partes intimadas da retificação desse ofício, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para manifestação.4. Ante a ausência de impugnação das partes ao ofício requisitório de pequeno valor n.º 20130000025 (fl. 317), transmito-o ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.5. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de transmissão deste ofício ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.6. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos desse ofício.7. Aguarde-se em Secretaria o pagamento do ofício requisitório de pequeno valor.Publique-se. Intime-se.

**0015073-16.2006.403.6100 (2006.61.00.015073-6) - PROFACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA X LOPES CAVALHEIRO ADVOGADOS(SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES E SP126106 - GUILHERME COUTO CAVALHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X PROFACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA X UNIAO FEDERAL**

1. Indefiro o pedido de compensação formulado pela União em face da exequente PROFACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA., pedido esse motivado nos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição do Brasil. Estes dispositivos foram declarados inconstitucionais pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425. Não cabe a compensação com base em dispositivos declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal com eficácia vinculante para todos.2. Proceda a Secretaria à expedição de ofício precatório em benefício deste exequente.3. O ofício requisitório de pequeno valor n.º 20130000023 (fl. 564) foi expedido, tendo como requerido LOPES CAVALHEIRO ADVOGADOS. Retifique a Secretaria esse ofício, fazendo constar como requerida a UNIÃO.4. Ficam as partes intimadas da expedição e da retificação desses ofícios, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para manifestação.Publique-se. Intime-se.

**0004936-04.2008.403.6100 (2008.61.00.004936-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0679462-83.1991.403.6100 (91.0679462-9)) ELI DA SILVA(SP065859 - HEBER JOSE DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X ELI DA SILVA X UNIAO FEDERAL**

1. Expeça a Secretaria ofício requisitório de pequeno valor - RPV para pagamento da execução em benefício do exequente.2. O nome do exequente no Cadastro da Pessoa Física - CPF corresponde ao constante da autuação. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de situação cadastral dele no CPF.3. Ficam as partes intimadas da expedição desse ofício, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para manifestação.Publique-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0655712-52.1991.403.6100 (91.0655712-0) - GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA**

LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA E Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X UNIAO FEDERAL X GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (sobrestado) para aguardar comunicação sobre o resultado do julgamento definitivo nos autos do agravo de instrumento nº 0031807-67.2010.4.03.0000 (fls. 1627/1629 e 1636).Publique-se. Intime-se.

**0083810-62.1992.403.6100 (92.0083810-3)** - PORTO DE AREIA SETE PRAIAS LTDA(SP147278 - PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO E SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 828 - SANDRA SORDI) X UNIAO FEDERAL X PORTO DE AREIA SETE PRAIAS LTDA Fl. 178: Fica a União intimada, por meio da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, para informar, no prazo de 10 (dez) dias, o código de receita a ser utilizado para transformação em pagamento definitivo dos depósitos judiciais vinculados aos autos, nos termos do item 3 da decisão de fl. 145.Publique-se. Intime-se a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região.

**0015541-48.2004.403.6100 (2004.61.00.015541-5)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - ANITA VILLANI) X MARIA APARECIDA MARCONDES(SP146721 - GABRIELLA FREGNI) X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA MARCONDES

1. Fls. 326/327: defiro o pedido da União de penhora sobre o veículo Honda Fit EX Flex, ano de fabricação 2010, modelo 2010, placa EMF 8097, registrado no RENAJUD, sem restrições, pertencente à executada MARIA APARECIDA MARCONDES. Junte a Secretaria o registro da ordem de penhora no RENAJUD. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desse documento.2. Expeça a Secretaria mandado para intimação da executada:i) da penhora e da ordem judicial de bloqueio da transferência do veículo, já registrada no RENAJUD (o que dispensa qualquer providência para esse registro por parte do oficial de justiça);ii) da avaliação do veículo acima descrito, a ser feita pelo Analista Judiciário Executante de Mandados (oficial de justiça avaliador); eiii) da nomeação da executada como depositária do veículo penhorado, cientificando-a dos deveres desse encargo, a saber, a conservação do veículo e a exibição destes ao Poder Judiciário assim que for determinada por este juízo, inclusive para fins de alienação em hasta pública.3. Sem prejuízo, fica a União intimada para apresentar memória de cálculo discriminada e atualizada, descontando do valor do débito o montante penhorado em dinheiro por meio do BacenJud.Publique-se. Intime-se.

**0033220-61.2004.403.6100 (2004.61.00.033220-9)** - COML/ E EMPREENDIMENTOS BRASIL S/A(SP033680 - JOSE MAURO MARQUES E SP141062 - GUILHERME KODJA TEBECHERANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X UNIAO FEDERAL X COML/ E EMPREENDIMENTOS BRASIL S/A

1. Fls. 398/399: ante a concordância da União com o pagamento de fl. 393, a título de honorários advocatícios, declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.2. Anote a Secretaria no sistema de acompanhamento processual a extinção da execução.3. Oficie a Secretaria à Caixa Econômica Federal para transformação, em pagamento definitivo da União, do valor remanescente depositado na conta n.º 0265.635.00226574-8 (fl. 106 e 291), no prazo de 10 dias.Publique-se. Intime-se.

## **Expediente Nº 6999**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0903289-18.1986.403.6100 (00.0903289-4)** - SEW-EURODRIVE BRASIL LTDA(SP021721 - GLORIA NAOKO SUZUKI E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

1. Fls. 510/511: fica intimada a autora, ora executada, por meio de publicação na imprensa oficial, na pessoa de seus advogados, para pagar à União o valor de R\$ 200,42, atualizado para o mês de maio de 2013, por meio de guia DARF, código 2864, no prazo de 15 (quinze) dias. O valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal.2. Envie a Secretaria mensagem, por meio de correio eletrônico, à Caixa Econômica



Federal, solicitando informações sobre a conta 0265.005.00564501-0 (fl. 108 - ação cautelar 0902344-31.1986.403.6100), para fins de conversão em renda a favor da União. Publique-se. Intime-se.

**0001027-51.2008.403.6100 (2008.61.00.001027-3)** - OLGA HARTUNG DIAS TAVARES X OLGA DA SILVA CATUZZO X OPHELIA PAGNI ZUCCHI X PRECILIA MARTINELLI DE OLIVEIRA X RODOLFO PICCARD - INCAPAZ X ODETE PICCARD URBANO X SANTINA PINTO DE MORAES REIS X SANTINA TAVARES ARAUJO X SEBASTIANA TOTA X VICTORIA NIERO GALLI X VIRGINIA RAULINO FERREIRA X VIVIANE AUGUSTO X YOLANDA SALSA DUARTE X WALMOR WENZEL ALVES CORREA X ADELIRA ANTUNES DE SOUZA CARMONA X LUZIA BARBARA CAPATO X CATHARINA NAYME JORGE X JOSEPHINA MARCELINO SILVA X MARIA DE LOURDES CARDOSO X MARIA VALVASSOURA CORREA X ARISTOLINA MOURA FERREIRA X IDENIR CARNEVALLI DE OLIVEIRA X ANGELINA ANUCCI DE CARVALHO X ANNA DA SILVA AUGUSTO X APARECIDA MODESTO DE SOUZA X JANDIRA DE SOUZA PENHORATO X MANOELA NAVARRO COSTA X MARIA DO CARMO ROCHA PEREIRA X MARIA FRUCTUOSO DE ANDRADE X MATHILDE MAGALHAES OLIVEIRA X VILMA RODRIGUES BARBOSA(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X UNIAO FEDERAL

1. Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Ante a decisão proferida nos autos dos embargos à execução n.º 0001028-36.2008.403.6100 em apenso pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, transitada em julgado (fls. 108/112 e 115 daqueles), determino à Secretaria deste juízo a baixa na distribuição e remessa destes autos para distribuição a uma das Varas Previdenciárias da Justiça Federal em São Paulo. Publique-se. Intime-se a União (AGU).

**0003604-60.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003603-75.2012.403.6100) DESIGN SPN COM/ DE PORTAS JANELAS E VIDRACARIA LTDA(SP197299 - ALEX SANDRO RIBEIRO) X JE COM/ DE ESQUADRARIA LTDA ME(SP242457 - WAGNER MARCIO COSTA E SP295574 - EDERSON DA COSTA SERNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

1. Fl. 236: substitua a Secretaria o advogado da autora cadastrado no sistema de acompanhamento processual para fins de intimação por meio do Diário da Justiça eletrônico, como requerido. 2. Fls. 236 e 238: ante a impossibilidade de transação, fica a autora intimada para apresentar de alegações finais, no prazo de 10 dias, por meio de memoriais escritos. 3. Oportunamente, juntados aos autos os memoriais da autora, este juízo concederá às rés prazo para tal finalidade. Publique-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001028-36.2008.403.6100 (2008.61.00.001028-5)** - UNIAO FEDERAL(SP156207 - ISABELA SIMÕES ARANTES) X OLGA HARTUNG DIAS TAVARES X OLGA DA SILVA CATUZZO X OPHELIA PAGNI ZUCCHI X PRECILIA MARTINELLI DE OLIVEIRA X RODOLFO PICCARD - INCAPAZ X ODETE PICCARD URBANO X SANTINA PINTO DE MORAES REIS X SANTINA TAVARES ARAUJO X SEBASTIANA TOTA X VICTORIA NIERO GALLI X VIRGINIA RAULINO FERREIRA X VIVIANE AUGUSTO X YOLANDA SALSA DUARTE X WALMOR WENZEL ALVES CORREA X ADELIRA ANTUNES DE SOUZA CARMONA X LUZIA BARBARA CAPATO X CATHARINA NAYME JORGE X JOSEPHINA MARCELINO SILVA X MARIA DE LOURDES CARDOSO X MARIA VALVASSOURA CORREA X ARISTOLINA MOURA FERREIRA X IDENIR CARNEVALLI DE OLIVEIRA X ANGELINA ANUCCI DE CARVALHO X ANNA DA SILVA AUGUSTO X APARECIDA MODESTO DE SOUZA X JANDIRA DE SOUZA PENHORATO X MANOELA NAVARRO COSTA X MARIA DO CARMO ROCHA PEREIRA X MARIA FRUCTUOSO DE ANDRADE X MATHILDE MAGALHAES OLIVEIRA X VILMA RODRIGUES BARBOSA(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS)

1. Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Ante a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, transitada em julgado (fls. 108/112 e 115), determino à Secretaria deste juízo a baixa na distribuição e remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Previdenciárias da Justiça Federal em São Paulo. Publique-se. Intime-se a União (AGU).

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0003603-75.2012.403.6100** - DESIGN SPN COM/ DE PORTAS JANELAS E VIDRACARIA LTDA(SP197299 - ALEX SANDRO RIBEIRO) X JE COM/ DE ESQUADRARIA LTDA ME(SP242457 - WAGNER MARCIO COSTA E SP295574 - EDERSON DA COSTA SERNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

1. Fl. 162: substitua a Secretaria o advogado da requerente cadastrado no sistema de acompanhamento processual para fins de intimação por meio do Diário da Justiça eletrônico, como requerido. 2. Aguarde-se a apresentação de memoriais na forma escrita nos autos da demanda de procedimento ordinário nº 0003604-60.2012.4.03.6100. 3.

Oportunamente, abra a Secretaria termo de conclusão para sentença. Publique-se.

#### **PETICAO**

**0902017-86.1986.403.6100 (00.0902017-9)** - CIA/ INDL/ E MERCANTIL PAOLETTI(SP079656 - ROSEMEIRE ZANETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

Fl. 50: expeça a Secretaria ofício à Caixa Econômica Federal para transformação, em pagamento definitivo da União, do valor total dos depósitos judiciais vinculados aos presentes autos (fl. 51), no código indicado por ela na fl. 50. Publique-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0751916-37.1986.403.6100 (00.0751916-8)** - OSATO ALIMENTOS S/A X OSATO AGROPECUARIA LTDA X SOCIEDADE AVICOLA TERRA PRETA(SP045894 - PAULO JOSE GUERREIRO CONSTANTINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X OSATO ALIMENTOS S/A X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 1695: não conheço do pedido da União de expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para cumprimento do artigo 39, 4º da Lei nº 12.431/2011. O ofício precatório expedido em benefício da exequente OSATO ALIMENTOS S/A. na fl. 1569 ainda não foi transmitido ao Tribunal Regional da Terceira Região. 2. Adite a Secretaria o ofício precatório nº 20100000456 (fl. 1569), para fazer constar o valor correto da execução e a compensação, nos termos do artigo 39, 1º a 4º da Lei nº 12.431/2011. 3. Fls. 1700/1702: não conheço também do pedido de expedição de alvará de levantamento em nome do advogado Paulo José Guerreiro Constantino, CPF nº 300.358.308-59, inscrito na OAB/SP sob nº 45.894. Este advogado não apresentou o número do documento de identidade, conforme o exige o item 3 do anexo I da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal. 4. Fica o advogado acima indicado intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, informar o número de seu documento de identidade para expedição de alvará de levantamento em benefício da exequente OSATO AGROPECUÁRIA LTDA. 5. Ficam as partes intimadas da retificação do ofício precatório, com prazo sucessivo de 10 dias para impugnação. Publique-se. Intime-se a União.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0900841-72.1986.403.6100 (00.0900841-1)** - CIA/ INDL/ E MERCANTIL PAOLETTI(SP082013 - ELYSEU STOCOCO JUNIOR E SP060929 - ABEL SIMAO AMARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN) X FAZENDA NACIONAL X CIA/ INDL/ E MERCANTIL PAOLETTI

1. Fl. 156: homologo o pedido de extinção da execução, formulado pela União nos termos do 2º do art. 20 da Lei nº 10.522/02. 2. Anote a Secretaria no sistema de acompanhamento processual a extinção da execução. 3. Desapense a Secretaria dos autos nº 0902017-86.1986.4.03.6100 e remeta estes ao arquivo (baixa-findo). Publique-se. Intime-se.

**0066982-88.1992.403.6100 (92.0066982-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052259-64.1992.403.6100 (92.0052259-9)) MINERACAO MACIEL LTDA(SP109049 - AYRTON CARAMASCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL X MINERACAO MACIEL LTDA

Fica a União intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, discriminar os valores que correspondem a COFINS - cobrança e COFINS - depósito administrativo para conversão em sua renda dos depósitos judiciais vinculados aos autos (fls. 27 e 28), nos códigos indicados na petição de fl. 150. Publique-se. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

**0000652-36.1997.403.6100 (97.0000652-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030442-02.1996.403.6100 (96.0030442-4)) CASA DE SAUDE VILA MATILDE LTDA(SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE E SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL X CASA DE SAUDE VILA MATILDE LTDA

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Cumprimento de Sentença. 2. Fls. 183/189: fica intimada a autora, ora executada, por meio de publicação na imprensa oficial, na pessoa de seus advogados, para pagar à União o valor de R\$ 26.050,22, atualizado para o mês de abril de 2013, referente aos honorários advocatícios fixados nestes autos e nos autos da ação cautelar nº 0030442-02.1996.403.6100, por meio de guia DARF, código 2864, no prazo de 15 dias. O valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça

Federal.Publique-se. Intime-se.

**0010530-04.2005.403.6100 (2005.61.00.010530-1)** - TEIXEIRA DA SILVA ADVOGADOS S/C(SP078220 - REGINA MARIA DE CAMPOS TEIXEIRA DA SILVA E SP122028 - LISANDRE BETTONI GARAVAZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL X TEIXEIRA DA SILVA ADVOGADOS S/C

1. Fls. 373/374: defiro o pedido da União. Oficie a Secretaria à Caixa Econômica Federal para conversão em renda da União do valor depositado na conta descrita na guia de depósito de fl. 368.2. A execução prosseguirá sobre o veículo penhorado às fls. 333 e 342/345.3. Para alienação judicial do veículo Suzuki Swift HT, placa BPM 6616, cujos leilões ocorrerão no FÓRUM DE EXECUÇÕES FISCAIS (Fórum Desembargador Federal Aricê Moacyr Amaral Santos), com endereço na Rua João Guimarães Rosa, 215 - CEP: 01303-030 - São Paulo - SP, ficam designados estes dias e horários: i) 27.08.2013 às 11:00 horas (1º leilão) e 10.09.2013 às 11:00 horas (2º leilão) da 111ª Hasta Pública Unificada; e ii) 22.10.2013, às 13:00 horas (1º leilão) e 07.11.2013, às 11:00 horas (2º leilão), da 116ª Hasta Pública Unificada.4. Fica a executada Teixeira da Silva Advogados Associados S/C intimada da designação dessas datas, na pessoa de seu advogado, por meio de publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, nos termos do 5º do artigo 687 do Código de Processo Civil.5. Proceda a Secretaria à imediata remessa de expediente à Central de Hastas Públicas Unificadas para a alienação judicial nas datas e horários designados.Publique-se. Intime-se.

**0028502-84.2005.403.6100 (2005.61.00.028502-9)** - CRIOGENESIS SERVICOS DE MEDICOS S/S LTDA(SP223145 - MATEUS FOGACA DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL X CRIOGENESIS SERVICOS DE MEDICOS S/S LTDA

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Cumprimento de Sentença. 2. Fls. 306/308: fica intimado o autor, ora executado, por meio de publicação na imprensa oficial, na pessoa de seus advogados, para pagar à União o valor de R\$ 5.868,77, atualizado para o mês de abril de 2013, por meio de guia DARF, código 2864, no prazo de 15 dias. O valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal.Publique-se. Intime-se.

**0002301-74.2013.403.6100** - ACAO TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP022534 - BENEDITO JOSE PINHEIRO RIBEIRO E SP221595 - CRISTINA ALVES DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FOZ DO IGUACU - PR X UNIAO FEDERAL X ACAO TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP022534 - BENEDITO JOSE PINHEIRO RIBEIRO E SP221595 - CRISTINA ALVES DA SILVA)

Fls. 425/427: fica intimada a autora, ora executada, por meio de publicação na imprensa oficial, na pessoa de seus advogados, para pagar à União o valor de R\$ 4.595,36, atualizado para o mês de abril de 2013, por meio de guia DARF, código 2864, no prazo de 15 dias. O valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal.Publique-se. Intime-se.

## **Expediente Nº 7002**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008943-35.1991.403.6100 (91.0008943-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038951-29.1990.403.6100 (90.0038951-8)) SANTO AMARO RENT A CAR LTDA X DISTRIBUIDORA SANTO AMARO DE PECAS LTDA X LANIFICIO SANTO AMARO S/A X SANTO AMARO REFLORESTAMENTO LTDA X SANTO AMARO INFORMATICA LTDA X SANTO AMARO PROPAGANDA E ARTES GRAFICAS LTDA X SANTO AMARO ESTACIONAMENTO S/C LTDA X MARCO S/A EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS X ZARIF S/A EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS X NACIONAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(SP109854 - ALEXANDRE RAYMUNDO E SP152702 - RITA CRISTINA FRANCO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Fl. 368: traslade a Secretaria, para estes autos, cópias das fls. 120/128, 252, 838/846 e 909/910 dos autos n.º 0038951-29.1990.403.6100.2. Ante a improcedência do pedido objeto desta demanda, que foi desmembrada daquela autuada sob n.º 0038951-29.1990.403.6100 em razão da limitação do número de litisconsortes, defiro o pedido da União, de conversão em renda dela dos depósitos descritos nas folhas indicadas pela União na

manifestação de fls. 372/328, vinculados aos autos n.º 0038951-29.1990.403.6100, porquanto efetuados pelas autoras antes do desmembramento da ação original.3. Oficie a Secretaria à Caixa Econômica Federal para conversão em renda da União do valor depositado nas contas descritas nas guias de depósito de fls. 124/126, 128, 252, 839/842, 844 e 846 dos autos n.º 0038951-29.1990.403.6100.Publique-se. Intime-se.

**000066-37.2013.403.6100** - GINO ORSELLI GOMES(SP110178 - ANA PAULA CAPAZZO FRANCA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

1. Recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação do autor (fls. 406/413), salvo quanto à parte da sentença em que deferida a antecipação da tutela, relativamente à qual recebo a apelação somente no efeito devolutivo, a fim de manter a plena eficácia da antecipação da tutela.2. Fica a ré intimada para apresentar contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010650-66.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059507-72.1978.403.6100 (00.0059507-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X FAZENDA PARAISO S/A X PARAISO PARTICIPACOES S/A(SP055890 - JAYR CICERO PINHEIRO E SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI E SP233109 - KATIE LIE UEMURA)

1. Recebo os embargos opostos pela UNIÃO com efeito suspensivo porque os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas condicionam-se ao trânsito em julgado do pronunciamento judicial que fixar o valor da condenação (artigo 100, 1º, Constituição do Brasil).Além disso, de acordo com o artigo 730, do Código de Processo Civil a Fazenda Pública é citada para opor embargos à execução. Somente se ela não os opuser é que o juiz requisitará o pagamento por intermédio do presidente do tribunal competente.Não se aplica às Fazendas Públicas, desse modo, a regra geral do artigo 739-A, do Código de Processo Civil, segundo a qual os embargos do executado não terão efeito suspensivo.2. Certifique a Secretaria nos autos principais que foi concedido efeito suspensivo a estes embargos à execução opostos pela UNIÃO.3. Fica intimada a embargada, na pessoa de seus advogados, pela publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para, querendo, impugnar os embargos, no prazo de 15 dias.Publique-se. Intime-se a UNIÃO (PFN).

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0005202-15.2013.403.6100** - CLOVIS FERNANDES ARAUJO(SP065835 - JAIRO ARAUJO RODRIGUES DOS SANTOS) X CONDOMINIO RESIDENCIAL JAPURA(SP034607 - MARIO NUNEZ CARBALLO E SP106602 - MARIA TEREZINHA DE CARVALHO) X JUSSARA MARIA DA SILVA RODRIGUES X MARCO ANTONIO CLARO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fls. 79/83: nego seguimento ao recurso de apelação interposto pelo embargante. Não cabe apelação, e sim agravo de instrumento. Não houve a extinção do processo em relação a todos os embargados. O processo foi extinto apenas em relação a uma das partes, a Caixa Econômica Federal, e prosseguirá em face do CONDOMÍNIO RESIDENCIAL JAPURÁ, na Justiça Estadual. O recurso cabível não é a apelação, mas sim o agravo de instrumento. Não houve o encerramento da relação processual em primeiro grau de jurisdição para todos os embargados. Nesse sentido cito, por todos, o magistério de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, verbis:Segundo o sistema recursal do CPC, decisão interlocutória é o pronunciamento do juiz que, não colocando fim ao processo, resolve questão incidente ou provoca algum gravame à parte ou interessado (CPC 167 2.º). Ainda que decida questão de mérito, se a decisão não colocar fim ao processo é interlocutória, impugnável pelo recurso de agravo, como por exemplo ocorre quando o juiz pronuncia a prescrição relativamente a um dos litisconsortes passivos, prosseguindo o processo contra os demais. O conteúdo do ato é irrelevante para qualificá-lo, importando somente a finalidade do mesmo ato: se extingue o processo é sentença; se não extingue o processo é decisão interlocutória (Código de Processo Civil Comentado, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3.ª edição, 1997, p. 758, nota 2 ao art. 522).Esse mesmo autor registra que:Não são relevantes para a diferenciação entre decisão interlocutória e sentença, a apreciação e resolução de questão de mérito, ainda que preliminar ou prejudicial de mérito (por exemplo prescrição ou decadência), sem que se tenha com isto posto termo ao processo. Logo, se o juiz, ao despachar a petição inicial, verificar que há decadência relativamente ao co-autor A, mas não ao co-autor B, deve, na mesma decisão, julgar o pedido improcedente atinentemente a A (art. 269, IV, CPC) e determinar a citação do réu, imprimindo regular marcha no processo, que, como se percebe, não se extinguiu (Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos, São Paulo, Revista dos Tribunais, 5ª edição, 2000, p. 98). Friso que o mesmo autor mantém esse entendimento depois do advento da Lei 11.232/2005, que deu nova redação ao 1.º do artigo 162 do Código de Processo Civil (Código de Processo Civil Comentado, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 10.ª edição, atualizada até 1º.10.2007, p. 429).A razão do cabimento do agravo de instrumento, e não da apelação, em face da decisão que decreta a extinção do processo apenas para certo litisconsorte passivo, é a impossibilidade prática de recebimento e processamento da apelação e remessa dos autos ao Tribunal, se ainda há

parte em face de quem a demanda prosseguirá, em primeira instância, na Justiça Estadual.2. Cumpra a Secretaria a decisão de fl. 77: restitua os autos à Justiça Estadual.Publique-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0654634-67.1984.403.6100 (00.0654634-0)** - LUMINOSOS LAS VEGAS LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X LUMINOSOS LAS VEGAS LTDA X FAZENDA NACIONAL

1. Fls. 416/418: ante o cancelamento do ofício requisitório de pequeno valor n.º 20120000173 (fl. 408), cadastre a Secretaria, no sistema de acompanhamento processual, o número de inscrição da exequente no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de situação cadastral dela no CNPJ.2. Cumprida a determinação acima, expeça a Secretaria ofício requisitório de pequeno valor - RPV para pagamento da execução em benefício da exequente, nos termos das certidões de fls. 400/402 e da decisão de fl. 406.3. Ficam as partes intimadas da expedição desse ofício, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para manifestação.Publique-se. Intime-se.

**0906921-52.1986.403.6100 (00.0906921-6)** - GARAVELo AGROPECUARIA S/A X LATICINIOS GARAVELo LTDA X COML/ DOUGLAS LTDA X MAXIMA CORRETORA DE SEGUROS LTDA X COML/ PETROCAR LTDA(SP043164 - MARIA HELENA DE BARROS HAHN TACCHINI E SP034012 - MIGUEL CURY NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X GARAVELo AGROPECUARIA S/A X UNIAO FEDERAL X LATICINIOS GARAVELo LTDA X UNIAO FEDERAL X COML/ DOUGLAS LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Nestes autos já foi declarada satisfeita a obrigação e julgada extinta a execução com relação a todas as exequentes (fls. 616/621, 641 e 719 e 741), com exceção de GARAVELo AGROPECUÁRIA S/A, em benefício da qual ainda nem sequer foi expedido ofício requisitório de pequeno valor, ante o não cumprimento, por ela, das determinações proferidas por este juízo (fls. 413, 616/621 - item 7, 641 - item 3).2. Foram efetuadas penhoras no rosto destes autos quanto aos créditos de LATICÍNIOS GARAVELo LTDA. (i - oriunda da Execução Fiscal n.º 0002006-42.2012.403.6142, da 1ª Vara Federal de Lins/SP - fls. 746/747 e 758/763) e COMERCIAL DOUGLAS LTDA. (oriundas: i - da Reclamação Trabalhista n.º 0060000-91.2005.5.15.0019, da 1ª Vara do Trabalho de Araçatuba/SP - fls. 513/516; e ii - da Execução Fiscal n.º 0002987-71.2012.403.4142, da 1ª Vara Federal de Lins/SP - anteriormente n.º 322.01.1999.000990-9, do Setor de Execuções Fiscais - SEF de Lins/SP - fls. 610/613, 633/636, 725/726, 743/745 e 765/768).Já foi também deferido o pedido, formulado pela UNIÃO, de suspensão do levantamento, por COMERCIAL DOUGLAS LTDA., dos valores depositados em benefício dela nestes autos, com a ressalva das penhoras já realizadas no rosto destes autos (fls. 696/697, 715 e 769/783 - decisão de fl. 719 - item 4).3. Fls. 758/763: comunique a Secretaria, por meio de correio eletrônico, ao juízo da 7ª Vara Federal de Execuções Fiscais, que a ordem de penhora no rosto destes autos dos créditos de LATICÍNIOS GARAVELo LTDA., objeto da Carta Precatória n.º 0001769-48.2013.403.6182, requerida pelo juízo da 1ª Vara Federal de Lins/SP nos autos da Execução Fiscal n.º 0002006-42.2012.403.6142, já foi cumprida por este juízo, nos termos da determinação contida no item 2 da decisão de fl. 752.4. Quanto às penhoras efetuadas no rosto destes autos, até agora, apenas foi expedido ofício ao Banco do Brasil para transferência de parte do valor depositado em benefício de COMERCIAL DOUGLAS LTDA. à ordem do juízo da 1ª Vara do Trabalho de Araçatuba/SP (fl. 724). O Banco do Brasil não comprovou o cumprimento dessa determinação, apesar de terem sido inclusive solicitadas informações, por meio de correio eletrônico (fls. 752 - item 3 e 755).Assim, determino à Secretaria que expeça novo ofício ao Banco do Brasil para cumprimento da determinação contida no item 3 da decisão de fl. 719, no prazo de 10 dias, salientado que se trata de reiteração da ordem de transferência.5. Fls. 765/768: assim que comprovada a transferência determinada no item 4 supra (referente à penhora que tem privilégio, nos termos do artigo 186, do Código Tributário Nacional) será determinada a transferência de valores ao juízo da Execução Fiscal n.º 0002987-71.2012.403.4142 (1ª Vara Federal de Lins/SP).6. Solicite o Diretor de Secretaria, por meio de correio eletrônico, ao juízo da 1ª Vara Federal de Lins/SP, nos autos da Execução Fiscal n.º 0002006-42.2012.403.6142, informações acerca dos dados necessários para transferência de valores, à ordem dele, do valor penhorado, depositado em benefício de LATICÍNIOS GARAVELo LTDA. (fl. 608).Publique-se. Intime-se a União (PFN).

**0046622-35.1992.403.6100 (92.0046622-2)** - MOVI & ART PRODUcoes CINEMATOGRAFICAS LTDA(SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA E SP087057 - MARINA DAMINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X MOVI & ART PRODUcoes CINEMATOGRAFICAS LTDA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO FERNANDO SEABRA X UNIAO FEDERAL

1. Não conheço do pedido da União de compensação formulado com base nos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição do Brasil. No julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425, o

Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucionais 9º e 10 do artigo 100 da Constituição do Brasil. Não cabe mais a compensação motivada nesses dispositivos ante os efeitos vinculantes para todos da declaração de inconstitucionalidade pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade.2. Junte a Secretaria aos autos o acórdão do Tribunal Regional Federal da Terceira Região nos autos do agravo de instrumento nº 0009516-44.2008.4.03.0000/SP e o extrato de andamento processual. Esta decisão produz o efeito de termo de juntada aos autos desses documentos.3. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, a fim de que o nome da exequente MOVI & ART PRODUÇÕES CINEMATOGRAFICAS LTDA. conste da autuação tal como se contém no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica: MOVI & ART PRODUÇÕES CINEMATOGRAFICAS LTDA. Junte a Secretaria o comprovante de situação cadastral dessa pessoa jurídica no CNPJ. Esta decisão produz o efeito de termo de juntada aos autos desses documentos.4. Inclua a Secretaria, como exequente, o advogado ANTONIO FERNANDO SEABRA, para fins de expedição de precatório dos honorários sucumbenciais. O nome dele corresponde ao constante do Cadastro da Pessoa Física - CPF. Junte a Secretaria o comprovante de situação cadastral no CPF. Esta decisão produz o efeito de termo de juntada aos autos desse documento.5. Ultimadas as providências acima, expeça a Secretaria ofício precatório em benefício da exequente e ofício precatório em benefício de seu advogado (este quanto aos honorários sucumbenciais), conforme determinado pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região no julgamento do agravo de instrumento nº 0009516-44.2008.4.03.0000/SP, nos valores discriminados na fl. 501.6. Ficam as partes intimadas da expedição desses ofícios, com prazo sucessivo de 10 dias para impugnação. Publique-se. Intime-se a União.

**0001162-88.1993.403.6100 (93.0001162-6)** - SISTER MAQUINAS E ACESSORIOS LTDA(SP022877 - MARIA NEUSA GONINI BENICIO E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X SISTER MAQUINAS E ACESSORIOS LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos da comunicação de pagamento de fl. 276.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.3. Junte a Secretaria o extrato de andamento processual do agravo de instrumento n.º 0037322-49.2011.403.0000 e a respectiva decisão, valendo a presente decisão como termo de juntada desses documentos.4. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-fimdo). Publique-se. Intime-se.

**0001662-86.1995.403.6100 (95.0001662-1)** - GPO ASSESSORIA E PLANEJAMENTO LTDA(SP110621 - ANA PAULA ORIOLA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO E Proc. 205 - ARY DURVAL RAPANELLI) X GPO ASSESSORIA E PLANEJAMENTO LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Fls. 231/249, 257/258 e 261: não conheço do pedido da União de compensação formulado com base nos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição do Brasil. No julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425, o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucionais 9º e 10 do artigo 100 da Constituição do Brasil. Não cabe mais a compensação motivada nesses dispositivos ante os efeitos vinculantes para todos da declaração de inconstitucionalidade pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade.2. Fls. 257/259: esta demanda não é a sede processual adequada para a declaração de extinção do débito, cujo pagamento afirma a exequente. Tal pretensão não se refere ao objeto do pedido nem ao título executivo judicial transitado em julgado. Caberá à exequente deduzi-la na sede própria. Daí por que não conheço desse pedido.3. O nome da exequente GPO ASSESSORIA E PLANEJAMENTO S/C LTDA no Cadastro Nacional da Pessoas Jurídica - CNPJ corresponde ao constante da autuação. 4. Expeça a Secretaria ofício precatório para pagamento da execução em benefício da exequente.5. Ficam as partes intimadas da expedição desse ofício, com prazo sucessivo de 10 dias para manifestação. Publique-se. Intime-se a União (PFN).

**0011304-83.1995.403.6100 (95.0011304-0)** - MANOEL MOREIRA PINTO X OLINDA DA GLORIA FERNANDES PINTO X JOAO CYRO ANDRE X SELMA ANDRE X JOSE APARECIDO FONSECA(SP064654 - PEDRO ANDRE DONATI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 364 - HAROLDO MALHEIROS DUCLERC VERCOSA) X MANOEL MOREIRA PINTO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X JOSE APARECIDO FONSECA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X OLINDA DA GLORIA FERNANDES PINTO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X JOAO CYRO ANDRE X BANCO CENTRAL DO BRASIL X SELMA ANDRE X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MANOEL MOREIRA PINTO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X OLINDA DA GLORIA FERNANDES PINTO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X JOSE APARECIDO FONSECA X BANCO CENTRAL DO BRASIL

1. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos da comunicação de pagamento de fl. 279.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução em relação à exequente OLINDA DA GLORIA FERNANDES PINTO, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.3. Aguarde-se no arquivo (sobrestado) notícia de

pagamento do precatório de fl. 249. Publique-se. Intime-se o BACEN.

**0027672-65.1998.403.6100 (98.0027672-6)** - ELIZABETH PULZ SCALZO X EMERSON HERINGER X ENIO ANTONIO ZAMPIERI X FATIMA HIDEKO MARUYAMA X FELIPE DOS SANTOS PRADO X FLORENTINO BARBOSA E SILVA FILHO X FRANCISCO DOS SANTOS GIDI DE OLIVEIRA X GABRIEL ARCANJO DA SILVA X GENY MITYE FUJIKAWA DOS SANTOS X GERSON EVARISTO RIBEIRO(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X ELIZABETH PULZ SCALZO X UNIAO FEDERAL X EMERSON HERINGER X UNIAO FEDERAL X ENIO ANTONIO ZAMPIERI X UNIAO FEDERAL X FATIMA HIDEKO MARUYAMA X UNIAO FEDERAL X FELIPE DOS SANTOS PRADO X UNIAO FEDERAL X FLORENTINO BARBOSA E SILVA FILHO X UNIAO FEDERAL X GABRIEL ARCANJO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X GENY MITYE FUJIKAWA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO DOS SANTOS GIDI DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X GERSON EVARISTO RIBEIRO X UNIAO FEDERAL Expeça a Secretaria novo ofício a Caixa Econômica Federal, nos termos do item 1 da decisão de fl. 721, atentando-se aos números das contas dos depósitos de fls. 646/655. Publique-se. Intime-se.

**0017468-05.2011.403.6100** - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP281285A - EDUARDO SCHMITT JUNIOR E SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN) X UNIAO FEDERAL(SP327013A - HENRIQUE LAGO DA SILVEIRA) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. X UNIAO FEDERAL  
1. Fls. 317: não conheço, por ora, do pedido de citação da União nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. As cópias apresentadas pelo exequente permanecem incompletas. Não foi apresentada cópia da sentença de fls. 278/279, conforme certidão de fl. 318.2. Fica a parte exequente intimada a apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da citada sentença.3. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001571-20.2000.403.6100 (2000.61.00.001571-5)** - SAMAM - SERVICO DE ASSISTENCIA MEDICA DE AMERICANA S/C LTDA(SP079080 - SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA E SP105362 - CRISTINA APARECIDA POLACHINI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X SAMAM - SERVICO DE ASSISTENCIA MEDICA DE AMERICANA S/C LTDA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP324724 - ERIKA PEREIRA ALVES)  
1. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do alvará de levantamento liquidado (fls. 448/449). 2. Arquivem-se os autos (baixa-findo retorno). Publique-se.

#### **Expediente Nº 7008**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0016810-93.2002.403.6100 (2002.61.00.016810-3)** - POTREIRO AGROPECUARIA LTDA(SP105692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER E SP158254 - MARCELO FROÉS DEL FIORENTINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)  
1. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se. Intime-se.

**0029321-16.2008.403.6100 (2008.61.00.029321-0)** - LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)  
Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se.

**0005234-59.2009.403.6100 (2009.61.00.005234-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019787-48.2008.403.6100 (2008.61.00.019787-7)) PARENTE & TAVARES CONSULTORIA DE COM/ EXTERIOR LTDA(SP235843 - JOSE WALTER PUTINATTI JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)  
1. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se. Intime-se a União (Advocacia Geral da União).

**0023902-78.2009.403.6100 (2009.61.00.023902-5)** - NILSON CESAR DA CRUZ(SP211979 - VANESSA ARAUJO DUANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

1. Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

**0026121-64.2009.403.6100 (2009.61.00.026121-3)** - VALDIR DANIEL NORBERTO(SP166618 - SANDRO RENATO MENDES E SP141406 - MARCO AURELIO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR)

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se.

**0003543-73.2010.403.6100 (2010.61.00.003543-4)** - NELSON MARQUES VIDEIRA(SP243273 - MARIA CAROLINA CONCEICAO DA FONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

1. Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

**0021602-75.2011.403.6100** - PACHECO & CIA/ LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se. Intime-se.

**0022739-92.2011.403.6100** - GARDENIA ABREU DE ALECAR(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA)

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0017716-83.2002.403.6100 (2002.61.00.017716-5)** - RAIMUNDO DUARTE DA SILVA(SP174363 - REGIANE CRISTINA FERREIRA E SP174363 - REGIANE CRISTINA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X RAIMUNDO DUARTE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAIMUNDO DUARTE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal (fls. 230/236).2. Fica o exequente intimado para apresentar contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0009253-74.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039417-23.1990.403.6100 (90.0039417-1)) TERMOMECHANICA SAO PAULO S/A(SP188485 - GRAZIELA NARDI CAVICHIO E SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA E SP166922 - REGINA CÉLIA DE FREITAS E SP167034 - SHEILA CRISTINA DUTRA MAIA E SP192085 - EVANDRO GONÇALVES DE BARROS E SP280016 - JULIANA RUFINO NOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

1. Fls. 335/336 na decisão de fl. 313 foi determinado que se aguardasse o trânsito em julgado nos autos do agravo de instrumento nº 0009230-61.2011.4.03.0000, para evitar que, em caso de provimento de eventual recurso extraordinário, a União sofresse dano irreparável ante o levantamento dos valores sem a compensação postulada com base nos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição do Brasil. Isso porque o Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos autos do agravo de instrumento nº 0009230-61.2011.4.03.0000 (fls. 268/270), indeferiu o efeito suspensivo pleiteado pela União contra a decisão deste juízo em que indeferida a compensação pleiteada por ela com fundamento nos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição do Brasil.Contudo, cabe a imediata reconsideração da decisão em que determinado que se aguardasse o trânsito em julgado, nos autos do agravo de instrumento nº 0009230-61.2011.4.03.0000, para que a exequente procedesse ao levantamento dos valores do precatório depositados à ordem deste juízo. Não há mais nenhuma possibilidade de reversão do resultado desse julgamento pelo Supremo Tribunal Federal. No julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425, o



Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucionais os 9º e 10 do artigo 100 da Constituição do Brasil com eficácia vinculante para todos. Não há mais nenhuma possibilidade de ser deferido o pedido da União de compensação com base em tais dispositivos, declarados inconstitucionais pelo Plenário do STF. Assim, reconheço o direito de a exequente proceder ao levantamento dos valores do precatório expedido nestes autos ante a eficácia vinculante para todos decorrente do julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425 pelo Supremo Tribunal Federal.2. Fica a exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, informar o nome do advogado com poderes específicos para receber e dar quitação, bem como os dados desse profissional, relativos aos números de Carteira de Identidade, Cadastro de Pessoas Físicas e inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, para expedição do alvará de levantamento, nos termos do item 3 do anexo I da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal.Publique-se. Intime-se a União.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0017841-03.1992.403.6100 (92.0017841-3)** - KENKO DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP219093 - RODRIGO DE CLEMENTE LOURENÇO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA) X UNIAO FEDERAL X KENKO DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

**0012506-56.1999.403.6100 (1999.61.00.012506-1)** - JUCELIA VIEIRA(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUCELIA VIEIRA

Fica a Caixa Econômica Federal intimada da certidão de decurso de prazo para pagamento pela executada (fl. 306), com prazo de 10 dias para apresentar os requerimentos cabíveis. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

**0030714-20.2001.403.6100 (2001.61.00.030714-7)** - EDIVAL VANCINE(SP078051 - OSWALDO PAULISTA DA SILVA E SP149651 - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS DINIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X EDIVAL VANCINE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aguarde-se no arquivo (sobrestado) comunicação sobre o resultado do julgamento definitivo nos autos do agravo de instrumento n.º 0005513-70.2013.4.03.0000. Publique-se.

**0017528-56.2003.403.6100 (2003.61.00.017528-8)** - DELOITTE TOUCHE TOHMATSU AUDITORES INDEPENDENTES(SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES S/C LTDA X DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORIA CONTABIL E TRIBUTARIA S/C X DELOITTE TOUCHE OUTSOURCING SERVICOS CONTABEIS E ADMINISTRATIVOS S/C LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO) X UNIAO FEDERAL X DELOITTE TOUCHE TOHMATSU AUDITORES INDEPENDENTES(SP212118 - CHADYA TAHA MEI)

Fls. 2654/2655: Ficam intimadas as autoras, ora executadas, por meio de publicação na imprensa oficial, na pessoa de seus advogados, para pagar ao SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE SÃO PAULO - SEBRAE o valor de R\$ 1.654,76, atualizado para o mês de maio de 2013, por meio de depósito à ordem deste Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. Os valores deverão ser atualizados até a data do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal.Publique-se. Intime-se.

### **9ª VARA CÍVEL**

**DR. CIRO BRANDANI FONSECA**  
**Juiz Federal Titular**

**DRª MAÍRA FELIPE LOURENÇO**  
**Juíza Federal Substituta**

**Expediente Nº 13297**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010306-85.2013.403.6100** - MURIEL GASPAR RIBEIRO NETO X RODRIGO GASPAR RIBEIRO NETO(SP099421 - ADELMO FLORENTINO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Informe a Caixa Econômica Federal, em 05 (cinco) dias, sem prejuízo do prazo para a apresentação de contestação, o valor atualizado da dívida referente ao contrato de financiamento habitacional discutido nestes autos, e, ainda, se há interesse no pagamento das parcelas atrasadas de uma só vez, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, conforme requerido pela parte autora às fls. 11. Após, voltem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se. Cite-se.

**Expediente Nº 13298**

**MONITORIA**

**0027003-65.2005.403.6100 (2005.61.00.027003-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ MOURAO RODRIGUES JUNIOR(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR)  
Proceda-se à anotação do Segredo de Justiça relativo aos documentos de fls. 266/279. Dê-se vista à CEF. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0001677-98.2008.403.6100 (2008.61.00.001677-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOAO DA CRUZ RODRIGUES(SP154796 - ALEXANDRE JOSÉ ZANARDI E SP211458 - ANA PAULA LORENZINI) X JOSE DA CRUZ RODRIGUES DA SILVA(SP154796 - ALEXANDRE JOSÉ ZANARDI E SP211458 - ANA PAULA LORENZINI)  
Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

**0022887-11.2008.403.6100 (2008.61.00.022887-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X BRILHANTE ARTES GRAFICAS LTDA(SP051093 - FELICIO ALONSO) X SONIA REGINA RUBIO(SP166791 - PATRICIA REGINA ALONSO E SP140066 - ELIZABETHI REGINA ALONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BRILHANTE ARTES GRAFICAS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA REGINA RUBIO  
Proceda-se à anotação do Segredo de Justiça referente aos documentos de fls. 538/556. Vista à CEF. Int.

**0012902-81.2009.403.6100 (2009.61.00.012902-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CELSO DE JESUS SANTOS  
Dê-se vista à CEF acerca das fls. 136/147. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0424245-88.1981.403.6100 (00.0424245-9)** - SEBASTIAO ANTONIO ALVES(SP239623 - JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR E SP008205 - WALFRIDO DE SOUSA FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)  
Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

**0027194-67.1992.403.6100 (92.0027194-4)** - KIKUME NAKAHARA(SP190073 - PAULO CELSEN MESQUINI E SP143756 - WILSON MANFRINATO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)  
Fls. 81: Defiro o desentranhamento do documento original de fls. 11, mediante substituição por cópia. Oportunamente, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0034913-32.1994.403.6100 (94.0034913-0) - JAIRO LOPES BORGES(SP016139 - YARA SANTOS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)**

Publique-se o despacho de fls.175.Dê-se vista às partes do teor do requisitório expedido às fls.177.Nada requerido, tornem-me conclusos para a sua transmissão.Int.

**0031375-96.2001.403.6100 (2001.61.00.031375-5) - ROSA MARIA CUTOLO MARTINS(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI E SP036381 - RICARDO INNOCENTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)**

Fls. 412/415: Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ré, em face da decisão que concedeu à parte autora, ora executada, os benefícios da Justiça Gratuita.Os argumentos expendidos pela embargante demonstram seu inconformismo acerca dos fundamentos da decisão, que não podem ser atacados via embargos de declaração, por apresentarem nítido caráter infringente.A propósito, confira-se o julgado:O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207).A matéria ventilada nos presentes embargos de declaração deveria ser objeto de recurso de agravo. Há nítido caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão.Esclarece a jurisprudência: **MESMO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM FIM DE PREQUESTIONAMENTO, DEVEM-SE OBSERVAR OS LIMITES TRAÇADOS NO ART. 535 DO CPC (OBSCURIDADE, DÚVIDA, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO E, POR CONSTRUÇÃO PRETORIANA INTEGRATIVA, A HIPÓTESE DE ERRO MATERIAL). ESSE RECURSO NÃO É MEIO HÁBIL AO REEXAME DA CAUSA (STJ-1A TURMA, R ESP 13.843-0-SP-EDECL. REL. MIN. DEMÓCRITO REINALDO, J. 6.4.92, REJEITARAM OS EMBS. V. U, DJU 24.8.92, P. 12.980, 2A COL., EM.), (NEGRÃO, THEOTÔNIO, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, SARAIVA, 27A ED, NOTAS AO ART. 535, P. 414).**De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, a regra é que os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, ..., omissões ou contradições no julgado, não para que se adeqüe a decisão ao entendimento do embargante (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, EdclAgRgREsp 10270, Rel. Min. PEDRO ACIOLI, DJU 23.9.1991, p. 13067, cit. por Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed. rev. ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 1047, grifamos).Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho, mantendo o decisum embargado, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Intime-se.

**0031858-29.2001.403.6100 (2001.61.00.031858-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CONSTRUBENS LTDA(Proc. ELAINE CAMARGO)**

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

**0008208-40.2007.403.6100 (2007.61.00.008208-5) - RONALD DOMINGUES DULLEY(SP246617 - ANGEL ARDANAZ E SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)**

Fls. 216/222: Manifeste-se a CEF.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0060823-56.1997.403.6100 (97.0060823-9) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO) X COOPERATIVA HABITACIONAL DE CAMPO LIMPO**

Tendo em vista o julgamento proferido nos autos dos Embargos à Execução nº 0003995-49.2011.403.6100 (fls. 308/312), cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de fls. 303.Int.

**0014141-57.2008.403.6100 (2008.61.00.014141-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X MILANFLEX IND/ E COM/ DE PRODUTOS GRAFICOS LTDA EPP(SP067978 - CLEODILSON LUIZ SFORZIN) X ROMUALDO GERSOSIMO(SP067978 - CLEODILSON LUIZ SFORZIN) X PAULA GERSOSIMO(SP067978 - CLEODILSON LUIZ SFORZIN)**

Proceda-se à anotação do Segredo de Justiça relativo aos documentos de fls. 168/230.Dê-se vista à CEF.Int.

**0016935-17.2009.403.6100 (2009.61.00.016935-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDGAR CAREIRA BERNARDINO(SP064474 - FERNANDO MAFFEI DARDIS E SP246461 - LUIZ FERNANDO MAFFEI DARDIS)**

Antes da análise de fls. 123, esclareça a CEF acerca da divergência referente ao regime de casamento dos executados, uma vez que às fls. 14 consta que o regime é de comunhão parcial de bens, enquanto que às fls. 124/126 consta que o regime é anterior à Lei nº 6515/77.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0037036-95.1997.403.6100 (97.0037036-4) - VOTORANTIM CIMENTOS S.A.(SP030658 - RUFINO ARMANDO PEREIRA PASSOS E SP052185 - JOSE LUIZ GIMENES CAIAFA E SP208356 - DANIELI JULIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X VOTORANTIM CIMENTOS S.A.(SP257429 - LEANDRO DOS SANTOS CAMPOS E SP317697 - BRUNO MARCHESE CASELLI)**

Fls. 420/424vº: Antes do cumprimento do despacho de fls. 388, esclareça a autora, comprovando documentalmente, se a cisão parcial da autora originária S.A. Indústrias Votorantim, CNPJ 61.082.582/0001-97, resultante na Cimento Rio Branco S.A., sucedida por incorporação por Votorantim Cimentos S.A., CNPJ 01.637.895/0001-32, compreende os valores discutidos nestes autos.Int.

**0031661-30.2008.403.6100 (2008.61.00.031661-1) - LUCIA LACERDA(SP081137 - LUCIA LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X LUCIA LACERDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP046042 - CARLOS ALBERTO DA SILVA PARANHOS)**

Fls. 228/265: Manifeste-se a exequente.Após, voltem conclusos.Intimem-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0024947-25.2006.403.6100 (2006.61.00.024947-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP102477 - ANNA SYLVIA LIMA MORESI ROMAN) X CARMELITA DE LOURDES SOUZA DOS REIS(SP173339 - MARCELO GRAÇA FORTES)**

Manifeste-se a CEF acerca da certidão do oficial de justiça de fls. 254.Silente, arquivem-se os autos.Int.

### **10ª VARA CÍVEL**

**DRA. LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

**DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS**

**Juiz Federal Substituto**

**MARCOS ANTÔNIO GIANNINI**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 7946**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0029318-52.1994.403.6100 (94.0029318-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020888-14.1994.403.6100 (94.0020888-0)) HENRIQUE WHITEHEAD E CIA/ LTDA(SP091308 - DIMAS ALBERTO ALCANTARA E SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)**

Fl.404: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias requerido pela parte autora. Após, remetam-se os autos à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Int.

**0016469-33.2003.403.6100 (2003.61.00.016469-2) - AURELINO ALVES DA SILVA X OSVALDO MENDES DA COSTA X DIVINO FAH X JOSE ALVES DA SILVA X GUMERCINDO GONCALVES X DAVID ISIDORO REIS X JOSE DE ALENCAR ARRAIS X JOAO LUIZ MILANI MENINO X ENOQUE JOSE DUARTE X JAIR RIBEIRO PROENCIO X TADEU ALVES GUERRA X FRANCISCO MARTINS DE**

OLIVEIRA X JOSE GERALDO MARTINS X OSVALDO LIMA HONORATO(SP099625 - SIMONE MOREIRA ROSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Fl.546: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para apresentação dos cálculos, porém com a carga dos autos limitada a 5 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0025075-11.2007.403.6100 (2007.61.00.025075-9)** - CARMELIA CHAGAS X ROSA APARECIDA BENTO CONCEICAO X ARACELY DE TOLEDO CAMPOS X TEREZA MOREIRA DE ANDRADE X MARIA DE LURDES DE SOUZA BATISTA DE OLIVEIRA X ROMILDA DE MORAES NORONHA X VITORIA ALBERINE PIRES X MARIA DO CARMO DE LARA LARAGNOIT X SARAH ALMEIDA DA SILVA X LAURINDA FERNANDES MARQUES BALBO X ANA BENEDITA PARISOTTO FERREIRA X JOSEFA FERREIRA DE VASCONCELOS MANCIN X CLEIDE FERREIRA DA SILVA DUARTE X ELZA GUIMARAES DE CAMPOS X GEORGINA CARLOS PEREIRA DE CASTRO X GERALDINA ALVES DA SILVA X IDA BERNARDI LOTTI X LUZIA DE CAMPOS SANTOS X MARIA DE PAULA SANTOS X NADYR MARTINS AFFONSECA X RUTH AMORIM SOARES X SEBASTIANA DA COSTA BORGES X THEREZINHA DOMINGUES X VERA LUCIA CEZARIO DE CAMPOS(SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Ciência do desarquivamento dos autos. Diante da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0045554-55.2008.403.0000, cumpra-se imediatamente a decisão de fls. 961/962. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009972-51.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007204-26.2011.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1540 - SIMONE ALVES DA COSTA) X WILSON DE OLIVEIRA(SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA)

Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução. Vista à parte embargada para impugnação no prazo legal. Int.

**0010007-11.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014624-68.2000.403.6100 (2000.61.00.014624-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1540 - SIMONE ALVES DA COSTA) X DOMIRA COM/ E ASSISTENCIA TECNICA DE AUTOMOVEIS LTDA(SP074010 - AUREO APARECIDO DE SOUZA E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução. Vista a parte embargada para impugnação no prazo legal. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0643086-45.1984.403.6100 (00.0643086-4)** - IOLANDA FERRAZ X DENISE FERRAZ SOARES X RICARDO FERRAZ DE ALBUQUERQUE X RUI FERRAZ DE ALBUQUERQUE(SP033660 - FRANCISCO ROCHA DE MESQUITA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA) X DENISE FERRAZ SOARES X UNIAO FEDERAL X RICARDO FERRAZ DE ALBUQUERQUE X UNIAO FEDERAL X RUI FERRAZ DE ALBUQUERQUE X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) precatório(s) de natureza alimentícia expedido(s) nestes autos, para que o(s) beneficiário(s) providencie(m) o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0696050-68.1991.403.6100 (91.0696050-2)** - N.F. MOTTA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA X APPROBATO MACHADO ADVOGADOS(SP009434 - RUBENS APPROBATO MACHADO E SP066202 - MARCIA REGINA MACHADO MELARE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X N.F. MOTTA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) precatório(s) de natureza alimentícia expedido(s) nestes autos, para que o(s) beneficiário(s) providencie(m) o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0017487-75.1992.403.6100 (92.0017487-6)** - PEDRO FRANCISCO MOLINA X NAIR ALMEIDA MOLINA(SP057063 - JOSE RENATO MARTINS GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 -

CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X PEDRO FRANCISCO MOLINA X UNIAO FEDERAL X NAIR ALMEIDA MOLINA X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se sobrestados no arquivo o trânsito em julgado da r. decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 378/383. Int.

**0079812-86.1992.403.6100 (92.0079812-8)** - HOWA S/A INDUSTRIAS MECANICAS - EM LIQUIDACAO(SP026463 - ANTONIO PINTO E SP094758 - LUIZ ANTONIO ALVARENGA GUIDUGLI E SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X HOWA S/A INDUSTRIAS MECANICAS - EM LIQUIDACAO X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) precatório(s) de natureza alimentícia expedido(s) nestes autos, para que o(s) beneficiário(s) providencie(m) o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0033372-27.1995.403.6100 (95.0033372-4)** - BRASSINTER S/A IND/ E COM/ X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X BRASSINTER S/A IND/ E COM/ X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) precatório(s) de natureza alimentícia expedido(s) nestes autos, para que o(s) beneficiário(s) providencie(m) o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0014624-68.2000.403.6100 (2000.61.00.014624-0)** - DOMIRA COM/ E ASSISTENCIA TECNICA DE AUTOMOVEIS LTDA(SP074010 - AUREO APARECIDO DE SOUZA E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO) X DOMIRA COM/ E ASSISTENCIA TECNICA DE AUTOMOVEIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se os trâmites nos embargos à execução em apenso. Int.

**0007204-26.2011.403.6100** - WILSON DE OLIVEIRA(SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X WILSON DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se os trâmites nos embargos à execução em apenso. Int.

#### **IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0018795-48.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023978-49.2002.403.6100 (2002.61.00.023978-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X EDSON MASSAYOSHI SUMYOSHI(SP084627 - REINALDO ZACARIAS AFFONSO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte impugnante e os restantes para a parte impugnada. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0007569-27.2004.403.6100 (2004.61.00.007569-9)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP176807 - SERGIO MARTINS CUNHA) X H&J SOFTWARE COML/ LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X H&J SOFTWARE COML/ LTDA

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Int..

**0020701-49.2007.403.6100 (2007.61.00.020701-5)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X GPT - PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA(SP070829 - GLADYS MALUF CHAMMA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X GPT - PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Int..

**Expediente Nº 7959**

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0751850-57.1986.403.6100 (00.0751850-1)** - PURINA ALIMENTOS LTDA(SP186211A - FÁBIO MARTINS DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X PURINA ALIMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 305/307 - Aguarde-se o trânsito em julgado da r. decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 78 dos autos dos Embargos à Execução em apenso. Int.

**11ª VARA CÍVEL**

**Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI**

**Juíza Federal Titular**

**DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 5576**

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0025118-02.1994.403.6100 (94.0025118-1)** - MEDICAL MEDICINA A INDUSTRIA E COMERCIO ASSOCIADA LTDA - ME(SP019504 - DION CASSIO CASTALDI E SP099341 - LUZIA DONIZETI MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X MEDICAL MEDICINA A INDUSTRIA E COMERCIO ASSOCIADA LTDA - ME X UNIAO FEDERAL(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA)

Não cumprida a determinação de fl. 279, indefiro o pedido de fls. 267/268. Cumpra-se a determinação de fl. 254, expedindo-se as minutas dos ofícios requisitórios. Intime-se a parte autora desta decisão. Não havendo oposição e diante do exíguo prazo para inclusão dos valores na proposta orçamentária, tornem cls. para transmissão das requisições. Após, intime-se a União. Nada requerido, aguarde-se o pagamento sobrestado no arquivo. Int.

**12ª VARA CÍVEL**

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DRA. ELIZABETH LEÃO**

**Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa**

**Viviane C. F. Fiorini Barbosa**

**Expediente Nº 2670**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0002955-61.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ARNALDO FERRAZ BEZERRA

Vistos em despacho. Dê-se ciência à CEF para se manifestar acerca do retorno dos Mandados sem cumprimento, requerendo o que de direito. Prazo: 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0003017-04.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RAFAEL SANTOS NOVAIS

Vistos em despacho. Dê-se ciência à CEF para se manifestar acerca do retorno dos Mandados sem cumprimento, requerendo o que de direito. Prazo: 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0004767-41.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TIAGO ANDRIOLI BATISTA

Vistos em despacho. Manifeste-se a autora acerca das certidões negativas do Sr. Oficial de Justiça. Após, voltem os autos conclusos. Int.

#### **USUCAPIAO**

**0017410-36.2010.403.6100** - JOSE APARECIDO NUNES DO PRADO X RUBENS SOARES X AGENOR PEREIRA DA CRUZ X SEVERINO EVANGELISTA DOS SANTOS X FRANCISCO TERCEIRO X SIRVAL DA COSTA SILVA X ANTONIA ALBA SOARES DE OLIVEIRA X ROSANA VALERIO FEITOZA X MANUEL MESSIAS DA SILVA X VALTERLINS JOSE DE OLIVEIRA X LAURICIO DA COSTA SILVA(SP253349 - LUCIANA CRISTINA ANDREAÇA) X CIA/ FAZENDA BELEM(SP056933 - JOSE ANTONIO DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(SP154504 - RENATO DOS REIS BAREL)

Vistos em despacho. Cumpram os autores integralmente o despacho de fl. 848 e junte aos autos, também, o memorial descritivo referente aos imóveis dos senhores AGENOR PEREIRA DA CRUZ e LAURICIO DA COSTA SILVA, a fim de que possa ser expedido o Edital de Citação dos réus incerto e não sabidos e eventuais terceiros interessados. Desentrenhe-se, ainda os memoriais de MARIA ORLANDA DA SILVA, fl. 851; JOSÉ PEDRO TAVARES, fl. 855; MARIA AUXILIADORA DE MENEZES, fl. 857 e GILBERTO APARECIDO OLIVEIRA; visto que não fazem parte do pólo ativo do feito, devendo ser retiradas pelos advogados dos autores devidamente constituídos. Cumprida a determinação supra, expeça-se o Edital supramencionado. Int.

#### **MONITORIA**

**0026781-63.2006.403.6100 (2006.61.00.026781-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X ROSANGELA APARECIDA DA MOTA GARCIA X MARIA APARECIDA DA MOTA GARCIA(SP145147 - PAULO APARECIDO BARBOSA)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0000780-70.2008.403.6100 (2008.61.00.000780-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TRONA QUIMICA LTDA ME X VIVIANA GONCALVES X MARCIA REGINA KULAIF

Vistos em despacho. Recebo a(s) apelação(ões) do(s) réu(s) em ambos os efeitos. Dê-se vista à parte contrária, para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0006549-25.2009.403.6100 (2009.61.00.006549-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDENIR OLIVEIRA DA SILVA JUNIOR X FLAVIO TEIXEIRA BAUTISTA  
Vistos em despacho. Defiro o bloqueio on line requerido pela CEF (CREDOR), por meio do BACENJUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 13.304,62 (treze mil, trezentos e quatro reais e sessenta e dois centavos), que é o valor do débito atualizado até 22.03.2013. Após, voltem conclusos. Cumpra-se.  
Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fl. 145. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (os primeiros para o autor) sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, requerendo o credor o que de direito. Cabe ressaltar que foram desbloqueados os valores irrisórios. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0021257-80.2009.403.6100 (2009.61.00.021257-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X HENRIQUE BARBOSA TEIXEIRA

Vistos em despacho. Tendo em vista a impossibilidade de conciliação entre as partes, republique-se o despacho de fl. 139. Int. Vistos em despacho. Esclareça a Caixa Econômica Federal a razão da busca do endereço do réu pelo sistema Bacenjud e Webservice, visto que este já foi citado e não há, neste momento, qualquer diligência a ser cumprida com intimação pessoal. No mesmo prazo, promova a autora o devido andamento do feito, requerendo o que enenter de direito a fim de que prossiga a execução. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0020753-40.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X



SOFLEX MOVEIS E ESTOFADOS LTDA - EPP X DANIEL ALI SMAILE X MARIA DE FATIMA BERNADELLI

Vistos em despacho. Aguarde-se o decurso de prazo para que os réus citados por edital possam apresentar a sua defesa ou realizar o pagamento do valor devido. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0021281-74.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SIDNEY XAVIER CAMPOS

Vistos em despacho. Manifeste-se a autora acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Após, indicado novo endereço, expeça-se novo Mandado de Citação. Int.

**0005349-12.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS DE JESUS CORREIA

Vistos em despacho. Tendo em vista a impossibilidade de conciliação, cumpra a autora o despacho de fl. 77. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int.

**0006280-15.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCIO LUIZ DO NASCIMENTO

Vistos em despacho. Tendo em vista a impossibilidade de conciliação entre as partes, requeira a autora o que entender de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa sobrestado. Int.

**0009976-59.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DULCINEIA PREVIATI CLEIM

Vistos em despacho. Verifico que a autora deixou de recolher as custas e diligências devidas ao Juízo Deprecado. Dessa forma, tendo em vista a devolução da Carta Precatória sem cumprimento, determino que a autora recolha as custas e diligência devida, devendo as guias serem juntadas nestes autos. Após, desentranhe-se e adite-se a Carta Precatória de fls. 87/94, bem como as guias que serão juntadas aos autos e remetam-se ao Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Itapeverica da Serra, para o seu cumprimento. Intime-se e cumpra-se.

**0015005-90.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ERYKA VARGAS DA SILVA JACONDINO

Vistos em despacho. Tendo em vista que, apesar de devidamente intimado, o devedor não cumpriu a sentença, requeira o credor (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) o que de direito, nos termos do art. 475-J, do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

**0016142-10.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANILO PEREIRA SOARES

Vistos em despacho. Tendo em vista a impossibilidade de conciliação entre as partes, republique-se o despacho de fls. 62. Int. Vistos em despacho. Diante da certidão de fl. 61, estando ausente de manifestação(ões) do(s) réu(s) no prazo legal, converto o mandado monitorio em mandado executivo nos termos do artigo 1.102.C do Código de Processo Civil. Prossiga-se nos termos do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC, devendo o (a) autor (a) requerer o que de direito, nos termos dos arts 475-I e ss. Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

**0016658-30.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROGERIO DA SILVA CRUZ

Vistos em despacho. Promova a autora a regularização do recolhimento das custas e diligências devidas ao Juízo Deprecado, tal como consta à fl. 94. Após, desentranhe-se a Carta Precatória de fls. 82/95, que deverá ser devidamente instruída, e remeta-se ao Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Poá. Int.

**0017078-35.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANTONIA CLESIA SOUSA DA COSTA

Vistos em despacho. Considerando que a tentativa de conciliação restou infrutífera, informe a autora, a este Juízo, acerca do andamento da Carta Precatória expedida no presente feito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0017252-44.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JONIVAR JOAQUIM PEREIRA

Vistos em despacho. Tendo em vista que a pesquisa de endereço realizada pelo sistema Bacenjud restou infrutífera e o sistema SIEL encontra-se indisponível, manifeste-se a autora acerca do prosseguimento do feito. Após, voltem

os autos conclusos. Int.

**0017416-09.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GILSON BATISTA DOS SANTOS**

Vistos em despacho. Tendo em vista a impossibilidade de conciliação entre as partes, republique-se o despacho de fls. 63/65.Int. Vistos em despacho.Fls. 56 e 60/62 - Recebo o requerimento da credora (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na forma do art. 475-B, do CPC.Dê-se ciência ao devedor (GILSON BATISTA DOS SANTOS), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação.Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnaÇÃO.Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz.Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

**0018286-54.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARISA CRISTINA LOPES BORGES**

Vistos em despacho. Tendo em vista a impossibilidade de conciliação entre as partes, requeira a autora o que entender de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa sobrestado. Int.

**0018438-05.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JONATA ALVES SILVA(SP086165 - CARMEN FAUSTINA ARRIARAN RICO)

Vistos em despacho. Tendo em vista a impossibilidade de conciliação entre as partes, republique-se o despacho de fl. 76.Int. Vistos em despacho. Verifico dos autos que, apesar de devidamente citada, não houve o pagamento do valor devido pelo devedor, bem como este não apresentou seus Embargos Monitórios. Assim, à fl. 50, converteu este Juízo o feito em Mandado Executivo, nos termos do artigo 1.102-C, do Código de Processo Civil. Requer, a autora, à fl.75, que seja o executado intimado, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, para pagar o valor devido. Não obstante as considerações tecidas, para que seja o réu intimado nos termos em que requerido, deverá ser juntado aos autos, nos termos do caput do artigo 475-J e inciso II do artigo 614, ambos do Código de Processo Civil, o demonstrativo atualizado do débito. Assim, cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. Int.

**0019170-83.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MONICA MARQUES DA SILVA

Vistos em despacho. Tendo em vista a impossibilidade de conciliação entre as partes, requeira a autora o que entender de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa sobrestado. Int.

**0019347-47.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WLADIMIR DOS SANTOS TERRINHA

Vistos em despacho. Tendo em vista a impossibilidade de conciliação entre as partes, republique-se o despacho de fls. 58/60Int. Vistos em despacho.Fls. 53, 55/57 - Recebo o requerimento da credora (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na forma do art. 475-B, do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (WLADIMIR DOS SANTOS TERRINHA), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação.Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnaÇÃO.Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz.Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL

PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrigli, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

**0019359-61.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BEATRIZ ANGELA DE ALMEIDA GOBBI

Vistos em despacho. Tendo em vista que a autor comprou a publicação do edital de citação nos termos do artigo 232, III do Código de Processo Civil, aguarde-se o decurso do prazo para a manifestação da ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0019391-66.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANA PAULA DE SOUZA SANTOS

Vistos em despacho. Tendo em vista a impossibilidade de conciliação, defiro o prazo de dez (10) dias, requerido pela autora, para que junte o demonstrativo atualizado do débito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0020741-89.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSENILTON LEMOS DE OLIVEIRA

Vistos em despacho. Tendo em vista a impossibilidade de conciliação entre as partes, requeira a autora o que entender de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa sobrestado. Int.

**0021978-61.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CESAR AUGUSTO DE AZEVEDO DONOFRE

Vistos em despacho. Tendo em vista a ausência de conciliação, informe a autora acerca do andamento da Carta Precatória expedida no presente feito. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int.

**0002248-30.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JAIR BARBOSA DOS SANTOS

Vistos em despacho.Tendo em vista que, apesar de devidamente intimado, o devedor não cumpriu a sentença, requeira a credora (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) o que de direito, nos termos do art. 475-J, do CPC.Prazo: 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Intime(m)-se.

**0002694-33.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROBERVAL SOUZA ROCHA

Vistos em despacho. Considerando que os endereços indicados na consulta realizada já foram diligenciados, manifeste-se a autora acerca do prosseguimento do feito requerendo o que entender de direito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0003046-88.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X NORMANDO VIEIRA DE MELO

Vistos em despacho. Tendo em vista a impossibilidade de conciliação entre as partes, manifeste-se o réu nos termos do despacho de fl. 54. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0003094-47.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RAFAEL FREITAS DE LACERDA(SP125998 - EDSON FERNANDES DE PAULA)

Vistos em despacho. Tendo em vista o trânsito em julgado, requeira a autora o que entender de direito. No silêncio, arquivem-se com baixa sobrestado. Int.

**0005480-50.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X

MARIA CRISTINA FERREIRA

Vistos em despacho. Tendo em vista a impossibilidade de conciliação entre as partes, republique-se o despacho de fls. 92/94Int. Vistos em despacho.Fls. 88/91 - Recebo o requerimento da credora (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na forma do art.475-B, do CPC.Dê-se ciência a devedora (MARIA CRISTINA FERREIRA), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação.Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnaÇÃO.Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz.Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

**0007942-77.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CLAUDIO TARCISIO CAMPOS(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Vistos em despacho. Dê-se ciência à CEF para se manifestar acerca do retorno do Mandado de Citação sem cumprimento, requerendo o que de direito. Prazo: 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0009040-97.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PAULO NAVARRO

Vistos em despacho. Fl. 58: Defiro o prazo de 15(quinze) dias requeridos pela CEF para as diligências necessárias ao prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0009081-64.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CRISTINA DE ALMEIDA PIRES

Vistos em despacho.Tendo em vista que, apesar de devidamente intimado, o devedor não cumpriu a sentença, requeira o credor (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) o que de direito, nos termos do art. 475-J, do CPC.Prazo: 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Intime(m)-se.

**0010681-23.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HILSON MACEDO BRAZ(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO)

Vistos em decisão.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao embargante.O embargante alega diversas irregularidades perpetradas pela autora no cumprimento do contrato de financiamento de materiais de construção - CONSTRUCARD nº 00157316000122547, firmado em 30/07/2010.Aduz o embargante a ocorrência de anatocismo, a ilegalidade da Tabela Price e a incorporação de juros ao saldo devedor, dentre outras condutas que sustenta serem abusivas. Requer, ainda, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor.Verifico que as questões discutidas pelo embargante referem-se à legalidade de cláusulas contratuais e da forma de remuneração do financiamento, que configuram matéria de direito, a ser apreciada de plano pelo juiz, sem a necessidade de dilação probatória.Assim, não havendo questão de fato a ser apurada nos autos, reputo inadequada a produção da prova pericial requerida.Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para a retirada do nome do embargante dos órgãos de proteção ao crédito, providencie a juntada de extrato atualizado dos cadastros no SPC e SERASA.Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.Intimem-se. Cumpra-se.

**0017077-16.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X TATIANE ALMEIDA DOS ANJOS

Vistos em despacho. Tendo em vista a impossibilidade de conciliação, informe a autora acerca do andamento da Carta Precatória expedida nos autos. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0018289-72.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X VANDERLEI ALVES BRAGA

Vistos em despacho. Tendo em vista a impossibilidade de conciliação, informe a autora acerca do andamento da Carta Precatória expedida nos autos. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0018345-08.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ANGELICA CHICONELLI GOMES

Vistos em despacho. Tendo em vista a impossibilidade de conciliação entre as partes, republique-se o despacho de fl. 38.Int. Vistos em despacho. Diante da certidão de fl. 37, estando ausente de manifestação(ões) do(s) réu(s) no prazo legal, converto o mandado monitorio em mandado executivo nos termos do artigo 1.102.C do Código de Processo Civil. Prossiga-se nos termos do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC, devendo o (a) autor (a) requerer o que de direito, nos termos dos arts 475-I e ss. Prazo: 30 (trinta) dias.Int.

**0018541-75.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE UBIRAJARA LEANDRO

Vistos em despacho. Tendo em vista a impossibilidade de conciliação entre as partes, republique-se o despacho de fl. 58.Int. Vistos em despacho. Diante do certificado nos autos, estando ausente de manifestação(ões) do(s) réu(s) no prazo legal, converto o mandado monitorio em mandado executivo nos termos do artigo 1.102.C do Código de Processo Civil. Prossiga-se nos termos do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC, devendo o (a) autor (a) requerer o que de direito, nos termos dos arts 475-I e ss. Prazo: 30 (trinta) dias.Int.

**0018557-29.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X MARCELO DA SILVA CARVALHO

Vistos em despacho. Diante do certificado nos autos, estando ausente de manifestação(ões) do(s) réu(s) no prazo legal, converto o mandado monitorio em mandado executivo nos termos do artigo 1.102.C do Código de Processo Civil. Prossiga-se nos termos do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC, devendo o (a) autor (a) requerer o que de direito, nos termos dos arts 475-I e ss. Prazo: 30 (trinta) dias.Int.

**0019358-42.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X

PAULO CEZAR DE OLIVEIRA SANTOS

Vistos em despacho. Considerando que a tentativa de conciliação restou infrutífera, informe a autora, a este Juízo, acerca do andamento da Carta Precatória expedida no presente feito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0019495-24.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X  
SERGIO FERREIRA LEITE

Vistos em despacho. Manifeste-se a autora acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Após, indicado novo endereço, cite-se. Int.

**0019527-29.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X  
TALES SILVA DA TRINDADE

Vistos em despacho. Verifico dos autos que apesar da diligência realizada por este Juízo a tentativa de citação do réu restou infrutífera. Dessa forma, indique a autora novo endereço a fim de que possa ser formalizada a relação jurídico processual. Após, cite-se. Int.

**0021383-28.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X  
JULIANO DE OLIVEIRA FRAGA

Vistos em despacho. Verifico dos autos que apesar da diligência realizada por este Juízo a tentativa de citação do réu restou infrutífera. Dessa forma, indique a autora novo endereço a fim de que possa ser formalizada a relação jurídico processual. Após, cite-se. Int.

**0021564-29.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X  
APARECIDA REGINA DE MEDEIROS CARVALHO SOUZA

Vistos em despacho. Arquivem-se os autos. Int.

**0021858-81.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X  
WAGNER NEVES MACHADO

Vistos em despacho. Diante do certificado nos autos, estando ausente de manifestação(ões) do(s) réu(s) no prazo legal, converto o mandado monitorio em mandado executivo nos termos do artigo 1.102.C do Código de Processo Civil. Prossiga-se nos termos do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC, devendo o (a) autor (a) requerer o que de direito, nos termos dos arts 475-I e ss. Prazo: 30 (trinta) dias.Int.

**0001260-72.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X  
ALESSANDRA CRISTINA NUNES DE OLIVEIRA

Vistos em despacho. Diante do certificado nos autos, estando ausente de manifestação(ões) do(s) réu(s) no prazo legal, converto o mandado monitorio em mandado executivo nos termos do artigo 1.102.C do Código de Processo Civil. Prossiga-se nos termos do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC, devendo o (a) autor (a) requerer o que de direito, nos termos dos arts 475-I e ss. Prazo: 30 (trinta) dias.Int.

**0001606-23.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X  
JULIANA FERREIRA DE ALBUQUERQUE

Vistos em despacho. Diante do certificado nos autos, estando ausente de manifestação(ões) do(s) réu(s) no prazo legal, converto o mandado monitorio em mandado executivo nos termos do artigo 1.102.C do Código de Processo Civil. Prossiga-se nos termos do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC, devendo o (a) autor (a) requerer o que de direito, nos termos dos arts 475-I e ss. Prazo: 30 (trinta) dias.Int.

**0004297-10.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X  
APARECIDA MARIA CARVALHO GONCALVES MIRO

Vistos em despacho. Fl.58: Requer a CEF a extinção do feito, nos termos do artigo 267, VI do CPC, noticiando acordo celebrado entre as partes, bem como o desentranhamento dos documentos que intruíram a inicial Junte a requerente, cópia do termo acordado, informando ainda quais os documentos a serem substituídos por cópia. Prazo:(dez) dias. Após, com o cumprimento do acima determinado, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

**0004405-39.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X  
SORAYA APARECIDA DE MELO RIBAS X JULIO CEZAR MAGALHAES PIZOLETTO

Vistos em despacho. Dê-se ciência à autora para se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça referente ao mandado de citação sem cumprimento. Prazo: 10(dez) dias. Sendo informado novo endereço ainda não

diligenciado expeça-se novo mandado de citação. Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000748-22.1995.403.6100 (95.0000748-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027622-78.1994.403.6100 (94.0027622-2)) UNITEC-UNIDADE TECNICA DE ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(SP078675 - PAULO ROBERTO DA SILVA YEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH)

Visto em despacho. Fls. 480/481: Requer a parte autora a citação da União, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Atente a requerente que, para possibilitar o atendimento do pedido formulado, se faz necessária a juntada das peças para a instrução do mandado, sentença/acordão, memória de cálculos e certidão do trânsito em julgado. Prazo: 10(dez) dias. Com o cumprimento do acima determinado, expeça-se o mandado. Int.

**0011953-28.2007.403.6100 (2007.61.00.011953-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011951-58.2007.403.6100 (2007.61.00.011951-5)) CONSORCIO PREMA/CONINCO(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP150501 - ALEXANDRE DOTOLI NETO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Concedo, sucessivamente, ao autor e réus, pelo prazo de 10 (dez) dias, vista dos autos para manifestação acerca do laudo do Sr. Perito. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos para que seja realizada a perícia contábil. Int.

**0006304-09.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004185-75.2012.403.6100) ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A - CASAS PERNAMBUCANAS(SP162883 - JOSÉ PEDRO DORETTO) X SOUTEX IND/ TEXTIL LTDA(SC008477 - ALVARO CAUDURO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Vistos em despacho. Fls. 191/193 - Recebo o requerimento do credor (ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A - CASAS PERNAMBUCANAS), na forma do art.475-B, do CPC.Dê-se ciência aos devedores (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e SOUTEX INDÚSTRIA TEXTIL LTDA) na pessoa de seus advogados, para que PAGUEM o valor a que foram condenados, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação.Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnaÇÃO.Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz.Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação



de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial. Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO. No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC). Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário. O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrichi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008). Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO. Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

### **ACAO POPULAR**

**0013994-12.2000.403.6100 (2000.61.00.013994-5)** - JOAO CARLOS ROXO SANCHES(MG048885 - LILIANE NETO BARROSO E SP145234 - LAERCIO JOSE DOS SANTOS E SP285772 - NATHALIA SPEDO FOCOSI E SP169051 - MARCELO ROITMAN) X FRANCISCO ROBERTO ANDRE GROS X ANDREA SANDRO CALABI X JOSE PIO BORGES X ANDRE PINHEIRO DE LARA RESENDE X LUIZ CARLOS MENDONCA DE BARROS X EDMAR BACHA X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(RJ096320 - DENILSON RIBEIRO DE SENA NUNES E RJ025384 - PAULO S S VASQUES DE FREITAS E SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO) X A CIACORP ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X ABB LTDA X ABB LTDA - FILIAL X ABB LTDA - FILIAL X ABK DO BRASIL SC LTDA X ACADEMIA PAULISTA ANCHIETA SC LTDA X ACOS VILLARES S/A. X ADRAM S/A IND/ E COM/ X ADUBOS TREVO S/A X AES GERASUL EMPREENDIMENTOS LTDA(SP261413 - MIRIAM SHIKANAI MASSUNARI) X AETHRA IND/ DE AUTOPECAS LTDA X AGCO DO BRASIL COM/ E IND/ LTDA X AGRO INDUSTRIAL DO VALE DO SAO FRANCISCO S/A - AGROVALE X AGROPECUARIA FRIBOI LTDA(PR016615 - FRANCISCO DE ASSIS E SILVA) X AGROPECUARIA MAGGI LTDA X AGROPEL AGROINDUSTRIAL PERAZZOLI LTDA X AGUAS DE PARANAGUA S/A X AGUAS DO IMPERADOR S/A X AGUIA FLORESTAL INDUSTRIA DE MADEIRAS LTDA X AJINOMOTO BIOLATINA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X AKROS INDUSTRIAL DE PLASTICOS S/A X ALBRAS ALUMINIO BRASILEIRO S/A X ALCALIS DO RIO GRANDE DO NORTE S/A ALCANORTE X ALGAR TELECOM S/A X ALIMBRAS S/A X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA DO BRASIL S/A(SP103320 - THOMAS EDGAR BRADFIELD) X ALMEIDA JUNIOR SHOPPING CENTERS LTDA X ALSTOM BRASIL LTDA X ALSTOM ENERGIA S/A X ALUNORTE ALUMIN DO NORTE DO BRASIL S/A X AMERICAN BANK NOTE COMPANY GRAFICA E SERVICOS LTDA X AMERICAN EAGLE X AMERICEL S/A(SP183676 - FERNANDO GOMES DOS REIS LOBO) X ANALIA FRANCO COM/ E DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA X ANCAR EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS S/A X APEESSE - INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES S/A X ARACRUZ CELULOSE S/A X ARACRUZ CELULOSE S/A - FILIAL X ARACRUZ PRODUTOS DE MADEIRA S/A X ARAUPEL S/A X ARCOR DO BRASIL LTDA X ARMAFER SERVICOS DE CONSTRUCAO LTDA X ARTEB FAROIS E LANTERNAS S/A X ARTEX S/A X ASSISI IND/ TEXTIL LTDA X ASSOCIACAO APOIO PROG ALFABETIZACAO SOLIDARIA X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA - ABEC X ASSOCIACAO DE APOIO PROGRAMA COMUNIDADE SOLIDARIA X ASSOCIACAO DE PARTICIPACAO E GESTAO COMPARTILHADA X ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO - UNINOVE(SP190053 - MARCELO SOARES PASCHOAL) X ASSOCIACAO PAULISTA DE MAGISTRADOS - APAMAGIS X ATACADO E SUPERMERCADOS DB LTDA X ATL - ALGAR TELECOM LESTE S/A(SP183676 - FERNANDO GOMES DOS REIS LOBO) X AUNDE COPLATEX DO BRASIL S/A X AUTO VIACAO REDENTOR LTDA X AUTOVIAS S/A X AVERY DENNISON DO BRASIL LTDA X AVIPAL DO NORDESTE S/A X AYMORE PRODUTOS ALIMENTICIOS S/A X BACRAFT S/A INDUSTRIA DE PAPEL X BAHIA SUL CELULOSE S/A(SP160289 - EWERTON HERRERA IANHES) X BANCO AUXILIAR S/A X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A X BANCO BARCLAYS E GALICIA S/A X BANCO BOZANO SIMONSEN S/A X BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A X BANCO DO BRASIL S/A X BANCO DO BRASIL S/A - FILIAL X BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A X BANKS EXPORTACAO IMPORTACAO LTDA(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA) X BANRISUL - BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL(SP140109B - ROSANE CORDEIRO MITIDIERI) X BARGOA CONECTORES INDUSTRIA E COMERCIO S/A X BARRA BONITA

SHOPPING EMPREENDIMENTO PARTICIPACOES LTD X BEACH PARK HOTEIS E TURISMO LTDA X BELFAM INDUSTRIA COSMETICA S/A X BELGO MINEIRA PARTICIPACAO IND/ COM/ S/A X BELGO-MINEIRA PIRACICABA LTDA X BERGITEX INDUSTRIA TEXTIL LTDA X BERNECK AGLOMERADOS S/A(PR002824 - LUIZ ROBERTO WERNER ROCHA) X BERTIN LTDA(SP147935 - FERNANDO DANTAS CASILLO GONCALVES) X BERTIN LTDA - FILIAL X BERTRAND FAURE ASSENTOS PARA AUTOMOVEIS LTDA X BG BRASIL INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LTDA(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES) X BID S/A X BIG FOODS INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X BITON EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X BITRON DO BRASIL COMPONENTES ELETROMECANICOS LTDA(SP078179 - NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA) X BMB BELGO MINEIRA BEKAERT ARTEFATOS DE ARAMES LTDA X BOMPREGO S/A SUPERMERCADOS DO NORDESTE X BORRACHAS VIPAL S/A X BOTICA COMERCIAL FARMACEUTICA LTDA X BRACOL IND/ COM/ LTDA X BRAGUSSA PRODUTOS QUIMICOS LTDA X BRASIL TELECOM S/A X BRASISAT LTDA X BRASPELCO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP157103 - SANDRA REGINA DOS SANTOS BARBOSA) X BRASPEROLA NORDESTE S/A X BRASWEY S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP024432 - PEDRO AUGUSTO MACHADO CORTEZ) X BRITA RODOVIAS S/A X BUNGE FERTILIZANTES S/A(SP221478 - SABRINA GUERRA LIMA) X BUSSCAR ONIBUS S/A(SP173149 - GUSTAVO GANDOLFI) X BUSSCAR ONIBUS S/A - FILIAL X CABELAUTO BRASIL CABOS PARA AUTOMOVEIS S/A X CADIP - CAIXA ADMINISTRACAO DIVIDA PUBLICA ESTADUAL S/A X CAIO COMERCIAL EXPORTADORA LTDA X CAIUA - SERVICOS DE ELETRICIDADE S/A(SP071291 - IZAIAS FERREIRA DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CALCADOS AZALEIA LTDA X CALCADOS AZALEIA NORDESTE S/A X CALCADOS CATLEIA LTDA X CALCADOS ORTOPE S/A X CAMARGO CORREA CIMENTOS S/A X CAMARGO CORREA S/A X CAMBUCI S/A X CAMBUHY AGRICOLA LTDA X CARAIBA METAIS S/A X CARAMURU ALIMENTOS S/A X CARBOCLORO S/A INDUSTRIAS QUIMICAS(SP166292 - JOSÉ STELLA NETO) X CARGILL CITRUS LTDA X CARROLS FOOD DO BRASIL S/A X CASAS SENDAS COMERCIO E INDUSTRIA S/A(SP012175 - JOSE JANUARIO DE MAGALHAES FILHO) X CASE BRASIL E CIA/ X CAT - CENTRAIS DE APOIO A TRANSPORTES S/A X CAVO ITU SERVICOS DE SANEAMENTO S/A X CBC INDUSTRIAS PESADAS S A X CCE ELETRODOMESTICOS S/A X CCE IND/ E COM/ DE COMPONENTES ELETRONICOS S/A - FILIAL(SP128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS) X CCE IND/ E COM/ DE COMPONENTES ELETRONICOS S/A(SP128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS) X CEC CIA/ EXPORTADORA DE CASTANHA X CEC CIA/ EXPORTADORA DE CASTANHA - FILIAL X CECRISA REVESTIMENTOS CERAMICOS S/A X CELMAR S/A INDUSTRIA DE CELULOSE E PAPEL X CELTINS - CIA/ DE ENERGIA ELETRICA DO ESTADO DE TOCANTINS X CELULOSE NIPO BRASILEIRA S/A X CENTER NORTE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A X CENTRAIS ELETRICAS CACHOEIRA DOURADA S/A X CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S/A - CELPA X CENTRO DAS INDS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - CIERGS X CENTRO DE ESTUDOS SUPERIORES POSITIVO LTDA X CENTROVIAS SISTEMAS RODOVIARIOS S/A X CERVEJARIA AGUAS CLARAS S/A X CERVEJARIA KONTI LTDA X CERVEJARIAS KAISER BRASIL LTDA(SP147406 - EDUARDO LACERDA FERNANDES) X CERVEJARIAS KAISER BRASIL LTDA X CESP CIA ENERGETICA DE SAO PAULO(SP140711E - PAULO ROGERIO FOSTER) X CEVAL ALIMENTOS S/A X CHAMPION PAPEL E CELULOSE LTDA(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS) X CHAPECO CIA/ INDUSTRIAL DE ALIMENTOS X CHAPECO EMPREENDIMENTOS LTDA X CHRISTAL TUR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X CIA/ ACOS ESPECIAIS ITABIRA ACESITA X CIA/ ACUCAREIRA VALE DO ROSARIOS(SP034672 - FABIO FERREIRA DE OLIVEIRA) X CIA/ AGRICOLA DO ACARA COACARA X CIA/ AGRICOLA RODRIGUES ALVES X CIA/ ANTARCTICA PAULISTA IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS E CONEXOS X CIA/ AUXILIAR DE ARMAZENS GERAIS X CIA/ AUXILIAR DE VIACAO E OBRAS - CAVO X COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO X CIA/ BRASILEIRA DE CARTUCHOS(SP178637 - MICHELLE MORKOSKI) X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA) X CIA/ BRASILEIRA DE OFFSHORE X CIA/ BRASILEIRA DE PETROLEO IPIRANGA X COMPANHIA CACIQUE DE CAFE SOLUVEL X CIA/ CATARINENSE DE EMPREEND FLORESTAIS COMFLORESTA X COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA X CIA/ CIMENTO PORTLAND ITAU X CIA/ COMERCIO E NAVEGACAO X CIA/ DE CIMENTO PORTLAND RIO BRANCO X CIA/ DE CIMENTOS DO BRASIL X CIA/ DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA X CIA/ DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ X CIA/ DE FIACAO E TECIDOS SANTO ANTONIO X COMPANHIA DE GAS DE SAO PAULO - COMGAS X CIA/ DE NAVEGACAO DA LAGOAS X CIA/ DE NAVEGACAO NORSUL X COMPANHIA DE TECIDOS NORTE DE MINAS COTEMINAS(SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC) X CIA/ DISTRIBUIDORA DE GAS DO RIO DE JANEIRO X CIA/ DO METROPOLITANO DE SAO PAULO - METRO(SP131051 - SERGIO HENRIQUE PASSOS AVELLEDA) X CIA/ DOCAS DO RIO DE JANEIRO X CIA/ ENERGETICA DO CEARA - COELCE X CIA/ ENERGETICA DO RIO GRANDE DO

NORTE - COSERN X CIA/ ESTADUAL DE ENERGIA ELETRICA - CEEE X CIA/ FORCA E LUZ  
CATAGUAZES LEOPOLDINA X CIA/ HERING(SP224203 - GUILHERME DE FREITAS GUIMARÃES  
DONEUX) X CIA/ HIDROELETRICA DO SAO FRANCISCO - CHESF X CIA/ HOTEIS PALACE X CIA/  
JAUENSE INDUSTRIAL X CIA/ MARANHENSE DE REFRIGERANTES - REFRIMA(SP174079 - DANIELA  
MOREIRA BRANCO DOS SANTOS) X CIA/ MINEIRA DE METAIS X CIA/ MINUANO DE ALIMENTOS  
X COMPANHIA NIQUEL TOCANTINS X CIA/ NITRO QUIMICA BRASILEIRA X CIA/ PARANAENSE DE  
ENERGIA X CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO  
FILHO) X CIA/ QUIMICA DO RECONCAVO - CQR X CIA/ RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICACOES  
- CRT X CIA/ SAO GERALDO DE VIACAO X CIA/ SIDERURGICA BELGO MINEIRA X CIA  
SIDERURGICA NACIONAL-CSN X CIA/ SIDERURGICA TUBARAO X CIA/ SUZANO DE PAPEL E  
CELULOSE X CIA/ TECIDO SATANENSE X CIA/ TEXTIL DO NORDESTE X CIA/ TRANSAMERICA DE  
HOTEIS - NORDESTE X COMPANHIA VALE DO RIO DOCE X CIAGUA CONCESSIONARIA DE AGUAS  
DE MAIRINQUE LTDA X CIMENTO SERGIPE S/A - CIMESA X CIMENTO TOCANTINS S/A X  
CIMOBRA CIA/ DE MOLAS BRASILEIRAS S/A X CINEMARK BRASIL S/A X CIPA NORDESTE INDL/  
DE PRODUTOS ALIMENTARES S/A X CLO ZIRONI MECANICA LTDA X CLUBE DE INVEST DOS  
EMPREG E APOS DA CELPE - CELPINVEST X CLUBE DE INVEST DOS EMPREG DA TELEMIG -  
INVESTTELEMIG X CLUBE DE INVEST DOS EMPREG E APOS DA CELPA E FUNGRAPA X CLUBE DE  
INVEST DOS EMPREG E APOSENT DA ENERGIPE X CLUBE DE INVEST DOS EMPREG CIA/ EST  
ENERGIA ELETRICA X CLUBE DE INVESTIMENTO CELPE - ACAO X CLUBE DE INVESTIMENTO  
DOS EMPREGADOS DA CEG DO RJ X CLUBE DE INVESTIMENTO DOS EMPREGADOS DA COELBA  
X CLUBE DE INVESTIMENTO DOS EMPREGADOS DA COSERN X CLUBE DE INVESTIMENTO DOS  
EMPREGADOS DA EMBRATEL X CLUBE DE INVESTIMENTO DOS EMPREGADOS DA LIGHT X  
CLUBE DE INVESTIMENTO DOS EMPREGADOS DA TELEBAHIA X CLUBE DE INVESTIMENTO DOS  
EMPREGADOS DA TELERJ X CLUBE DE INVESTIMENTO DOS EMPREGADOS DA VALE X CLUBE  
DE INVESTIMENTO DOS EMPREGADOS DE PERNAMBUCO X CLUBE DE INVESTIMENTO  
EMPREGADOS SANEAMENTO DO AMAZON X CLUBE DE INVESTIMENTOS DOS EMPREGADOS DA  
TELESP E CTBC X CLUBE DE INVESTIMENTOS EMPREGADOS DA CEMAR X CLUBE DE  
INVESTIMENTOS EMPREGADOS DA CEPS - CESPINVEST X CLUBE DOS EMPREGADOS E  
APOSENTADOS DO BEMGE S/A X CLUBE INVEST DOS EMPREGADOS DA CRT-INVESTCRT  
INTEGRAL X CODISTIL S/A DEDINI X COINVEST - CLUBE DE INVEST DOS EMPREGADOS DA  
COELCE X COM/ E IND/ BREITHAUPT S/A X COMAB TRANSPORTE MARITIMO DA BAHIA LTDA X  
COMERCIAL E AGRICOLA DE COSMOPOLIS LTDA X COML/ QUINTELLA COM/ E EXP/ S/A(SP145234  
- LAERCIO JOSE DOS SANTOS) X COMERCIO E INDUSTRIAS BRASILEIRAS COINBRA S/A X  
COMIND PARTICIPACOES S/A(SP176748 - CLAUDIA ANTUNES MORAIS) X COMPANHIA AUXILIAR  
DE EMPRESAS DE MINERACAO - CAEMI X COMPANHIA DE CONCESSAO RODOVIARIA JUIZ DE  
FORA-RIO X COMPANHIA ENERGETICA MERIDIONAL X COMPANHIA ENERGETICA SANTA  
CLARA X COMPANHIA METALIC NORDESTE X COMPANHIA PETROLIFERA MARLIM X  
COMPANHIA SANEAMENTO DE JUNDIAI X CIA/ SIDERURGICA PAULISTA - COSIPA X CIA/  
ULTRAGAZ S/A X CONCESSIONARIA DA PONTE RIO NITEROI X CONCESSIONARIA DA RODOVIA  
DOS LAGOS S/A X CONCESSIONARIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A - NOVA DUTRA X  
CONCESSIONARIA DE RODOVIA DO OESTE DE SAO PAULO-VIAOESTE S/A X CONCESSIONARIA  
DE RODOVIAS TEBE S/A X CONCESSIONARIA DO SISTEMA ANHANGUERA-BANDEIRANTES X  
CONCESSIONARIA RIO TERESOPOLIS S/A X CONCESSIONARIA RODOVIA DO SOL X CONCRETO  
PREMOLDADO INDUSTRIAL DO NORDESTE LTDA X CONSORCIO BARRA X CONSTRUTORA  
ANDRADE GUTIERREZ S/A X CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S/A X CONSTRUTORA  
SANTA ISABEL S/A X CONSTRUTORA LIDER LTDA X CONTINENTAL EXPRESS X CONVIAS S/A  
CONCESSIONARIA DE RODOVIAS X COOP CENTRAL DOS PRODUTORES RURAIS DE MINAS  
GERAIS LTDA X COOPERATIVA AGRARIA MISTA ENTRE RIOS LTDA X COOPERATIVA  
AGROPECUARIA TRES FRONTEIRAS LTDA X COOPERATIVA CENTRAL OESTE CATARINENSE  
LTDA X COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA(SP025008 - LUIZ ROYTI TAGAMI) X COPENE  
PETROQUIMICA DO NORDESTE S/A X COPENOR CIA PETROQUIMICA DO NORDESTE X COPESUL  
CIA PETROQUIMICA DO SUL X COTIA TRADING S/A X CRBS S/A X CRYLOR INDUSTRIA E  
COMERCIO DE FIBRAS TEXTEIS LTDA X CTBC CIA DE TELECOMUNICACOES DO BRASIL  
CENTRAL X DAIMLERCHRYSLER RAIL SYSTEMS BRASIL LTDA(SP063697 - MARIA IOLANDA  
PITINI ANNUNCIATO) X DAVO SUPERMERCADO LTDA X DE SMET DO BRASIL COMERCIO  
INDUSTRIA LTDA X DEDINI S/A AGRO INDUSTRIA(SP166004 - ANTONIO CARLOS FERREIRA DE  
ARAUJO) X DELGA AUTOMOTIVA IND/ E COM/ LTDA X DEICMAR HANIEL S/A DESPACHOS  
ADUANEIROS ASSESSORIA E TRANSPORTES(SP182855 - PATRICIA STRAUB PERENYI) X DETEN  
QUIMICA S/A X DETROIT DIESEL MOTORES DO BRASIL LTDA X DHB COMPONENTES  
AUTOMOTIVOS S/A X DIXIE TOGA S/A X DONA FRANCISCA ENERGETICA S/A X DRAFT 1

PARCIPACOES S/A X DRMA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A X DUCOCO PRODUTOS ALIMENTICIOS S/A X DUPONT SABANCI BRASIL S/A X DURATEX COMERCIAL EXPORTADORA S/A X DURATEX S/A(SP070321 - ANTONIO MASSINELLI) X EATON LTDA X ECISA ENGENHARIA COMERCIO E INDUSTRIA S/A X ELDORADO INDUSTRIAS PLASTICAS LTDA(SP022590 - JOSE VALERIO DE SOUZA) X ELECTROLUX DO BRASIL S/A X ELEKEIROZ S/A X ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A X ELETROBRAS TERMONUCLEAR SA ELETRONUCLEAR X ELIANE EXPORTADORA LTDA X ELUMA S/A IND/ E COM/ X EMBRACO EMPRESA BRASILEIRA DE COMPRESSORES S/A(SP019379 - RUBENS NAVES) X EMPRESA BRASILEIRA DE AERONAUTICA S/A X EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES - EMBRATEL X EMPRESA DE AGUAS DE SAO LOURENCO LTDA X EMPRESA DE ELETRICIDADE VALE PARANAPANEMA S/A X EMPRESA DE ENERGIA ELETRICA DE MATO GROSSO DO SUL S/A X EMPRESA ENERGETICA DE SERGIPE S/A X ENCOL S/A ENGENHARIA COM/ E IND/ X ENERGIA - CLUBE DE INVESTIMENTO ENERSUL(SP235695 - TATHYANA PELATIERI CANELOI) X ENGEVIX ENGENHARIA SC LTDA(SP009864 - JOAO CLARINDO PEREIRA FILHO) X EQUATORIAL TRANSPORTES DA AMAZONIA LTDA X ERICSSON TELECOMUNICACOES S/A X ESPIRITO SANTO CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP004464 - AGNALDO RODRIGUES DE CARVALHO) X ESTADO DA BAHIA - BA X ESTADO DE MATO GROSSO X ESTADO DE RONDONIA X ESTADO DO SERGIPE X ESTADO DO CEARA X ESTADO DO ESPIRITO SANTO X ESTADO DO MARANHAO X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X ESTADO DO PARA X ESTADO DO PARANA X ESTADO DO PIAUI X ESTADO DO RIO DE JANEIRO X ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE X ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - RS X ESTALEIRO ILHA S/A X EUCATEX S/A IND/ E COM/(SP114632 - CLAUDIA RICIOLI GONÇALVES) X EXPRESSO GUARARA LTDA X SANTHER FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A X FAXE PAPER PIGMENTS BRASIL LTDA X FERRERO DO BRASIL INDUSTRIA DOCERIA E ALIMENTAR LTDA(SP130902 - MICHEL ROSENTHAL WAGNER) X FERRONORTE S/A FERROVIAS NORTE BRASIL X FERTILIZANTES FOSFATADOS S/A - FOSFERTIL(SP154057 - PRISCILA RAQUEL DIAS KATHER) X FIACAO E TECELAGEM KANEBO DO BRASIL S/A X FIAT ALLIS LATINO AMERICANA S/A X FIAT AUTOMOVEIS S/A X FIBRA DUPONT SUDAMERICA S/A X FIBRA S/A X FIDENE - FUND INTEG DESENV EDUC NOROESTE ESTADO X FILATI TEXTIL S/A X FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP(SP191478 - ADRIANO CANDIDO STRINGHINI) X FLEXIBRAS TUBOS FLEXIVEIS LTDA X FMG EMPREENDIMENTOS HOSPITALARES LTDA X FORD BRASIL LTDA X FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA(SP281771 - CESAR ROSSI MACHADO) X FORTILIT TUBOS E CONEXOES S/A X FRANGOSUL S/A AGROAVICULA INDUSTRIAL X FRANGOTEL FRIGORIFICO TRES LAGOAS LTDA X FRAS-LE S/A X FREIOS CONTROIL S/A X FRIGORIFICO ARAPUTANGA S/A X FRIGORIFICO GEJOTA LTDA X FROTA OCEANICA E AMAZONICA S/A X FRUTIMAG LTDA X FUNDACAO CULTURAL DE BELO HORIZONTE - FUNDAC X FUNDACAO DOM AGUIRRE X FUNDACAO UNIVERSIDADE DE CAXIAS DO SUL X FUNDACAO UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAI UNIVALI X FUNDACAO UNIVERSIDADE PASSO FUNDO X FUNDACAO ZERBINI X FUNDICAO NEW HUBNER LTDA X FURUKAWA INDL/ S/A PRODUTOS ELETRICOS X G BARBOSA & CIA LTDA X GALVASUD S/A X GE CELMA S/A X GE DAKO S/A(SP128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS) X GENERAL MEAT FOOD EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA X GERDAU S.A. X GEVISA S/A X GLOBO CABO S/A(SP104160 - LUIZ VIRGILIO PIMENTA PENTEADO MANENTE) X GOIAS INVESTIMENTOS S/A X GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL X GRADIENTE ELETRONICA S/A(SP043143 - CELIA MARIA NICOLAU RODRIGUES) X GRANDE MOINHO POTIGUAR E IND/ DE MASSAS LTDA X GRENDENE INDUSTRIAL DE CALCADOS LTDA(RS034445 - DANILO KNIJNIK) X GRENDENE SOBRAL S/A X GUARANIANA S/A X GUARDIAN DO BRASIL VIDROS PLANOS LTDA X GUASCOR DO BRASIL LTDA(SP162584 - DANILO RIGO DE SOUZA) X HACASA ADM EMPREEND IMOB LTDA X HOLDERCIM BRASIL S/A X HOSPITAIS INTEGRADOS DA GAVEA S/A X HOSPITAL ANTONIO PRUDENTE X HOTEL DEVILLE GUARULHOS LTDA X HOTEL MARCO INTERNACIONAL S/A(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X HOTELARIA ACCOR BRASIL S/A X IBIRAPUERA PARK HOTEL LTDA X IGARAS PAPEIS E EMBALAGENS LTDA X IGUATEMI EMPRESA DE SHOPPING CENTERS S/A X IMCOPA IMPORTACAO EXPORTACAO E IND/ DE OLEOS LTDA(SP199204 - KLAUS GILDO DAVID SCANDIUZZI) X INDEBASA - INDUSTRIA DE DESCARTAVEIS DA BAHIA S/A X INDEPENDENCIA INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA(SP213779 - RENATA MENDES STEFFEN) X INDUSCAL INDUSTRIA DE CALCARIO LTDA X INDUSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO NORTE NORDESTE S/A X INDUSTRIA DE BEBIDAS ANTARTICA DO SUDESTE S/A X INDUSTRIA DE LATICINIOS PALMEIRA DOS INDIOS S/A X INDUSTRIA DE PAPEL ARAPOTI S/A(SP125378 - EDMILSON GOMES DE OLIVEIRA) X IND/ E COM/ DE COSMETICOS NATURA LTDA X INDUSTRIAS ARTEB S/A X INDUSTRIAS KLABIN S/A X INDUSTRIAS REUNIDAS CORINGA LTDA X IND/ TEXTIL TSUZUKI LTDA X INEPAR ENERGIA S/A X INEPAR S/A IND/ E CONSTRUcoes X INSTITUTO APOIO PESQUISA DESENVOLVIMENTO JONES S NEVES X INSTITUTO AYRTON SENNA X INSTITUTO

METODISTA DE ENSINO SUPERIOR X INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE X INSTITUTO SANTANENSE DE ENSINO SUPERIOR X INTECNIAL - INSTALADORA TEC INDUSTRIAL LTDA X INTERBLUE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X INTERBRASIL STAR S/A AEREO REGIONAL X INTERCLINICAS PLANOS DE SAUDE S/A X INTERCOOP - INTEG COOP MEDIO NORTE ESTADO MATO GROSSO X INVERAL CONSTRUCOES E BENS DE CAPITAL S/A X INVESTCO S/A X IOCHPE-MAXION S.A.(SP155097 - ISABELLA VIEIRA MACHADO HENRIQUES) X IPE ENERGIA S/A X IPIRANGA PETROQUIMICA S/A X IRIIDIUM SUDAMERICA BRASIL LTDA X IRMANDADE SANTA CASA DE MISERICORDIA DE P ALEGRE X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO PAULO X IRMAOS BRETAS, FILHOS E CIA LTDA X IRMAOS FONTENELE COM/ IND/ E AGRICULTURA X IRMAOS MARCHINI CIA/ LTDA X ISABELA SA PRODUTOS ALIMENTICIOS X ITA ENERGETICA S/A X ITABORAI PARTICIPACOES S/A X ITABUNA TEXTIL S/A(SP050258 - JAQUES BUSHATSKY) X ITAMARATI NORTE S/A AGROPECUARIA X ITAP BEMIS LTDA X ITAUTEC PHILCO S/A X IVECO FIAT BRASIL LTDA X JAAKKO POYRY COML/ EXPORTADORA IMPORTADORA LTDA X JATA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A X JERONIMO MARTINS DISTRIBUICAO BRASIL LTDA X JMB ZEPPELIN EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X JOHNSON CONTROLS DO BRASIL AUTOMOTIVE LTDA X JOSAPAR - JOAQUIM OLIVEIRA S/A PARTICIPACOES X JOSE OSWALDO RIBEIRO DE MENDONCA X JSR SHOPPING LTDA X KARMANN-GHIA DO BRASIL LTDA X KARSTEN S/A X KFP EXPORT S/A X KIEPPE INVESTIMENTOS S/A X KLABIN BACELL S/A X KLABIN RIOCELL S/A X KLABIN TISSUE S/A X KND AUTOMOTIVO SERVICOS LOGISTICA LTDA X KRUPP HOESCH MOLAS LTDA X KRUPP MODULOS AUTOMOTIVOS DO BRASIL LTDA(SP206523 - ALEXANDRE LUIZ LUCCO) X LABORATORIO TEUTO BRASILEIRO S/A X LAMSA LINHA AMARELA S/A X LATAPACK PARTICIPACOES S/A X LATAS DE ALUMINIO DO NORDESTE S/A X LATAS DE ALUMINIO S/A LATASA(SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES) X LEVIAN PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X LIBRA NAVEGACAO S/A X LIGHT - SERVICOS DE ELETRICIDADE S/A X LIGHTGAS LTDA(SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC) X LIVRARIA E PAPELARIA SARAIVA S/A X LOJAS RENNER S/A X LORENPET IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X LUCENT TECHNOLOGIES NETWORK SYSTEM DO BRASIL LTDA(SP261440 - REGINALDO VALENTINO BLASBERG DA SILVA) X LUK DO BRASIL EMBREAGENS LTDA X LUNA CONFECÇÕES S/A X LWARCEL CELULOSE E PAPEL LTDA X M DIAS BRANCO S/A COMERCIO E INDUSTRIA X MACAL INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X MACHADINHO ENERGETICA S/A X MACRO CONSTRUTORA LTDA X MAGISTRA PARTICIPACOES S/A X MAKRO ATACADISTA S/A(SP063234 - ADALBERTO DE JESUS COSTA) X MALHARIA MANZ LTDA X MALTERIA DO VALE S/A X MANGELS IND/ E COM/ LTDA(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES) X MANNESMANN S/A(MG048885 - LILIANE NETO BARROSO) X MAPRI TEXTRON DO BRASIL LTDA X MARCECRED PARTICIPACOES LTDA X MARCHESAN IMPLEMENTOS E MAQUINAS AGRICOLAS TATU S/A(SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC) X MARCOPOLO S/A - FILIAL X MARCOPOLO S/A X MARCOPOLO TRADING S/A X MARICULTURA NETUNO S/A X MARISOL S/A - INDUSTRIA DO VESTUARIO X MAXIMILIANO GAIDZINSKI S/A IND/ DE AZULEJOS ELIANE X MAXIMILIANO GAIDZINSKI S/A IND/ DE AZULEJOS ELIANE - FILIAL X MAXION COMPONENTES ESTRUTURAIS LTDA(SP220280 - FELIPE EVARISTO DOS SANTOS GALEA) X MAXION INTERNATIONAL MOTORES S/A X MEDIAL SAUDE S/A X MERCERDES BENZ DO BRASIL S/A(SP134513 - FERNANDA DE FIGUEIREDO FUNCK) X MESA AIRLINES INC X MESSER GRIESHEIM DO BRASIL LTDA X METAL LEVE S/A IND/ E COM/ X METALNAVE S/A - COM/ E IND/ X METALURGICA LIESS S/A X METALURGICA MOR S/A X METROVIAS S/A CONCESSIONARIA DE RODOVIAS X MGI MINAS GERAIS PARTICIPACOES S/A X MICROFIO IND/ DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA(SP117882 - EDILSON PEDROSO TEIXEIRA) X MILLENIUM INORGANIC CHEMICALS DO BRASIL X MINISTERIO DA MARINHA X MIRAMAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X MOLIZA REVESTIMENTOS CERAMICOS LTDA(SP074310 - WALMAR ANGELI) X MOTOROLA INDUSTRIAL LTDA X MPC NORDESTE S/A X MRS LOGISTICA S/A X MULTIBRAS S/A ELETRODOMESTICOS(SP028955 - ANTONIO URBINO PENNA JUNIOR) X MULTIPAO INDUSTRIA E COMERCIO DE MASSAS LTDA X MULTISHOPPING EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A X MULTITRADE S/A X MUNICIPIO DE BELEM X MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE X MUNICIPIO DE BLUMENAU X MUNICIPIO DE CURITIBA X MUNICIPIO DE FLORIANOPOLIS X MUNICIPIO DE FORTALEZA X MUNICIPIO DE ITAJAI X MUNICIPIO DE JOINVILLE X MUNICIPIO DE JUNDIAI X MUNICIPIO DE MANAUS X MUNICIPIO DE PORTO ALEGRE X MUNICIPIO DE SANTO ANDRE X MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO X MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO X MUNICIPIO DE SAO LUIS X MUNICIPIO DE TERESINA X MUNICIPIO DE VITORIA X MUNICIPIO DE RECIFE X MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO X MWM MOTORES DIESEL LTDA X NACIONAL IGUATEMI EMPREENDIMENTOS S/A(SP133259 - ANA LUISA CASTRO CUNHA DERENUSSON) X NADIR FIGUEIREDO IND/ COM/ S/A(SP067578 - REINALDO CLAUDIO DE SOUZA) X NAKATA S/A

IND/ E COM/ X NATURA COSMETICOS S/A(SP163223 - DANIEL LACASA MAYA) X NAVEGACAO MANSUR S/A X NEC DO BRASIL S/A X NEPTUNIA CIA/ DE NAVEGACAO(SP220280 - FELIPE EVARISTO DOS SANTOS GALEA) X NESTLE INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA(SP128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS) X NET CAMPINAS LTDA(SP104160 - LUIZ VIRGILIO PIMENTA PENTEADO MANENTE) X NEW HOLLAND LATINO AMERICANA LTDA X NG INDUSTRIAL LTDA X NITRIFLEX S/A INDUSTRIA E COMERCIO X NORCON SOCIEDADE NORDESTINA DE CONSTRUCOES LTDA X NORDESTE DIGITAL LINE S/A X NORSA REFRIGERANTES LTDA(SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC) X NORTE BRASIL TELECOM S/A X NORTHEN TELECOM DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X BANCO NOSSA CAIXA S/A X O GLOBO EMPRESA JORNALISTICA BRASILEIRA LTDA X ODEBRECHT QUIMICA S/A X OESP MIDIA S/A X OPP PETROQUIMICA S/A X OPP POLIETILENO S/A X ORRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X ORSA CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS S/A(SP173481 - PEDRO MIRANDA ROQUIM) X OXITENO NORDESTE S/A IND/ E COM/ X OXITENO S/A IND/ E COM/ X PADILLA INDUSTRIAS GRAFICAS S/A X PAMI S/A EMPREENDIMENTOS E SERVICOS X PARA PIGMENTOS S/A X PARAMOUNT LANSUL S/A(SP128599 - GIOVANNI ETTORRE NANNI) X PARANA REFRIGERANTES S/A X PARQUE TEMATICO PLAYCENTER S/A X PARQUES TEMATICOS S/A X PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS LTDA X PAULISTA PRAIA HOTEL X PAULO OCTAVIO INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X PBPART LTDA X PELZER SISTEMAS DO BRASIL LTDA X PERDIGAO AGROINDUSTRIAL S/A(SP234618 - DANIEL DE PALMA PETINATI) X PERDIGAO AGROINDUSTRIAL S/A X PEROXIDOS DO BRASIL LTDA X PETROFLEX INDUSTRIA E COMERCIO S/A(SP082329 - ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP134422E - MICHELLE KHAIRALLA MARTINS) X PETROQUIMICA UNIAO S/A X PETTENATI S/A INDUSTRIA TEXTIL X PEUGEOT CITROEN DO BRASIL S/A(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X PHARMACIA & UPJOHN LTDA(SP022122 - CUSTODIO DA PIEDADE UBALDINO MIRANDA) X PIRELLI PNEUS LTDA(SP220940 - MARCOS VIANA GABRIEL DE SOUZA E SILVA) X PISA - PAPEL DE IMPRENSA S/A X PLACAS DO PARANA S/A X PLASCAR IND/ E COM/ LTDA(SP095369 - MARIA INES ARRUDA DE TRES RIOS) X PLASTAUTO LTDA X PLASTICOS METALMA S/A X PLASTIPAK PACKAGING DO BRASIL LTDA X PLAYCENTER S/A X PLAZA SHOPPING EMPREENDIMENTOS LTDA X PLURAL EDITORA E GRAFICA LTDA X POLIBRASIL RESINAS S/A(SP160289 - EWERTON HERRERA IANHES) X POLO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP085708 - NELSON RAIMUNDO DE FIGUEIREDO) X POLYPROM SUL IND/ METALURGICA LTDA X PONTIFICA UNIVERSIDADE CATOLICA DO RS X PORTOBELLO S/A(SP270847 - ANTONIO CARLOS NACHIF CORREIA FILHO) X PPG INDL/ DO BRASIL LTDA X PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA(SP090446 - DOMINGOS PAES VIEIRA FILHO) X PRENSAS SCHULER S/A(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X PRIMO SCHINCARIOL IND/ CERVEJAS E REFRIGERANTES NORDESTE(SP184475 - RICARDO AUGUSTO GALVÃO DE SOUZA) X PRINCIPAL CONSTRUCOES LTDA X PROGRAMA DAS NACOES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO NO E(SP237841 - JONATHAN MENDES DE OLIVEIRA) X PROMON TECNOLOGIA E PARTICIPACOES LTDA(SP237841 - JONATHAN MENDES DE OLIVEIRA) X PRONOR PETROQUIMICA S/A X PROPPET S/A X PUERI IND/ E COM/ DE CONFECÇOES S/A X QMRA PARTICIPACOES S/A X QUIMICA GERAL DO NORDESTE S/A(SP085752 - DOUGLAS FERNANDES JUNIOR) X RABR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X RANDON S/A IMPLEMENTOS E SISTEMAS AUTOMOTIVOS X RECREIO BH VEICULOS LTDA X REFRIGERANTES PAKERA LTDA X RENNER DUPONT TINTAS AUTOMOTIVAS E INDUSTRIAIS S/A X RENOSA IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS LTDA(SP174079 - DANIELA MOREIRA BRANCO DOS SANTOS) X RENOVIAS CONCESSIONARIA S/A X RIGESA DO NORDESTE S/A X RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA X RIO GRANDE ENERGIA - RGE(SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC) X RIO NEGRO COM/ E IND/ DE ACO S/A(SP102016 - ADELMO DOS SANTOS FREIRE) X RIO POTY HOTEL SAO LUIS LTDA X RIPASA S A CELULOSE E PAPEL X RIVER ONE LIMITED X ROBERT BOSCH LTDA(SP236562 - FABIO MARTINS DI JORGE) X ROTA BRASIL HOTELARIA E SERVICOS LTDA X ROYAL SCOT LEASING LIMITED X ROZEN AGRICULTURA REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA X RS LIMITED X S/A O ESTADO DE SAO PAULO(SP146221 - PAULO MARCOS RODRIGUES BRANCHER) X S/A CORREIO BRAZILIENSE X S/A INDUSTRIAS VOTORANTIM X S/A MINERACAO DA TRINDADE X S/A USINA CORURUPE ACUCAR E ALCOOL X SABO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X SADE VIGESA INDUSTRIAL E SERVICOS S/A X SADE VIGESA INDUSTRIAL E SERVICOS S/A X SADIA S/A(SP125378 - EDMILSON GOMES DE OLIVEIRA) X SADIA S/A X SAMARCO MINERACAO S/A X SAMSUNG DISPLAY DEVICES DO BRASIL(SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC) X SANAGRO - SANTANA AGRO INDUSTRIAL LTDA X SANTA CASA DE MISERICORDIA DA BAHIA X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BELO HORIZONTE X SANTA RITA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA X SANTISTA TEXTIL S/A X SAO PAULO ALPARGATAS S/A X SATIPEL MINAS INDL/ LTDA(SP197884 - NAIRA FERNANDA BAPTISTA DE OLIVEIRA) X SAVEIROS CAMUYRANO SERVICOS MARITIMOS S/A X SCANIA LATIN AMERICA

LTDA X SCHENEIDER ELETRIC S/A(SP183344 - DANIELA VASCONCELOS LEMOS DE MELO) X SCHOTT VITROSUL LTDA X SCS - DESENVOLVIMENTO DE SHOPPING CENTERS LTDA X SEARA ALIMENTOS S/A X SECRETARIA DE FAZENDA DO SERGIPE X SERMATEC INDUSTRIA E MONTAGENS LTDA X SERRA DA MESA ENERGIA S/A X SIEMENS LTDA X SIEMENS LTDA X SILEX TRADING S/A X SINDI SISTEMA INTEGRADO DE DISTRIBUICAO LTDA X SINGER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP130756 - SILVIA NOGUEIRA GUIMARAES BIANCHI NIVOLONI) X SIQUEIRA GURGEL S/A - COMERCIO E INDUSTRIA X SISA DO BRASIL S/A X SOBRARE SERVEMAR S/A X S/A HOSPITAL ALIANCA X SOCIEDADE ANTONIO VIEIRA X SOCIEDADE DE ENSINO DO TRIANGULO S/C LTDA X SOCIEDADE MICHELIN DE PARTICIPACOES IND/ E COM/ LTDA(SP123638 - PATRICIA GUEDES GOMIDE NASCIMENTO GOMES) X SOCIEDADE PARANAENSE DE CULTURA X SOCIEDADE UNIVERSITARIA GAMA FILHO(RJ043874 - GUSTAVO MARTINS DE ALMEIDA) X SOINCO DA AMAZONIA S/A X SOLA S/A INDUSTRIAS ALIMENTICIAS X SONAE DISTRIBUICAO BRASIL(SP131685 - MARCO VINICIUS BERZAGHI) X SOTREQ S/A X SOUTHERN ELECTRIC BRASIL PARTICIPACOES LTDA(SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC) X SPAL IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A(SP131524 - FABIO ROSAS) X SPP-NEMO SA - COMERCIAL EXPORTADORA X STAREXPORT TRADING S/A X STOLA DO BRASIL LTDA X STOLTHAVEN SANTOS LTDA X SUAPE TEXTIL S/A(SP111110 - MAURO CARAMICO) X SUAREZ INCORPORACOES LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X SUCOS DEL VALLE DO BRASIL LTDA(SP169051 - MARCELO ROITMAN) X SULNORTE SERVICOS MARITIMOS LTDA X SULVIAS S/A CONCESSIONARIA DE RODOVIAS X SULZER BRASIL S A X SUPERMERCADO GONCALVES LTDA X SUPRA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X SUPRIPACK IND/ DE EMBALAGENS S/A X SWIFT ARMOUR S/A IND/ E COM/ X TACARUNA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X TAFISA BRASIL S/A X TECHINT ENGENHARIA S/A(SP171528 - FERNANDO TRIZOLINI) X TECHOLD PARTICIPACOES S/A X TECNOVIN DO BRASIL IND/E COM/ IMP/ EXP/ LTDA X TELEAMAZON CELULAR S/A X TELEBRASILIA CELULAR S/A X TELECOMUNICACOES DE ALAGOAS S/A X TELECOMUNICACOES DE MINAS GERAIS S/A X TELECOMUNICACOES DE BRASILIA S/A X TELECOMUNICACOES DE GOIAS S/A - TELEGOIAS X TELECOMUNICACOES DE MATO GROSSO DO SUL S/A X TELECOMUNICACOES DE PERNAMBUCO S/A X TELECOMUNICACOES DE SANTA CATARINA S/A - TEDESC X TELECOMUNICACOES DO AMAZONAS S/A X TELECOMUNICACOES DO PARA S/A - TELEPARA X TELECOMUNICACOES DO RIO DE JANEIRO S/A X TELEGOIAS CELULAR S/A X TELEMAT CELULAR S/A X TELEMIG CELULAR X TELEMS CELULAR S/A X TELEPARA CELULAR S/A X TELESP CELULAR S/A X TELET S/A(SP183676 - FERNANDO GOMES DOS REIS LOBO) X TELEVISAO CIDADE S/A X TELMA CELULAR S/A X TERMINAL DE GRANEIS DE PARANAGUA LTDA X TERRAVISTA EMPREENDIMENTO HOTEL E IMOBILIARIO TURISTICO LTDA X TESS S/A X TETRA PAK LTDA(SP116718 - NELSON ADRIANO DE FREITAS) X TEXTIL BEZERRA DE MENEZES S/A X THERA IND/ DE AUTO PECAS S/A X TOSHIBA DO BRASIL S/A X TOTAL LINHAS AEREAS S/A X TRAMONTINA FARROUPILHA S/A IND/ METALURGICA X TRAMONTINA S/A CUTELARIA X TRANSBRACAL PRESTACAO DE SERVICOS IND/ E COM/ LTDA X TRANSINC SERVICOS MEDICOS S/A X TRANSMAC TRANSPORTES INTERMODAL LTDA X TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S/A X TRANSPORTE COLETIVO GLORIA LTDA X TRIKEM S/A X TROPFRUIT NORDESTE S/A X TROPICO SISTEMAS E TELECOMUNICACOES DA AMAZONIA LTDA(SP237841 - JONATHAN MENDES DE OLIVEIRA) X TUPY FUNDICOES LTDA X TUPY S/A X TVSBT CANAL 4 DE SAO PAULO S/A X ULTRAFERTIL S/A(SP154057 - PRISCILA RAQUEL DIAS KATHER) X UNIAO TERMINAIS E ARMAZENS GERAIS LTDA X UNIGAL LTDA X UNIMED DE JOINVILLE - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO X UNIMED DE SAO PAULO - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL X UNIMED JOAO PESSOA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO X UNIMINAS AGRO INDL LTDA(SP202226 - ANA CAROLINA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X UNIVERSIDADE DE FRANCA X UNIVERSO ONLINE S/A X USINA ACUCAREIRA ESTER S/A X USINA DA BARRA S/A ACUCAR E ALCOOL(SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA) X USINA DE ACUCAR SANTA TEREZINHA LTDA X USINA HIDRELETRICA GUILMAN-AMORIM S/A X USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A - USIMINAS X VALLMARG CONFECÇOES LTDA X VALTRA DO BRASIL S/A(SP093140 - MARCIO GOMEZ MARTIN) X VBC ENERGIA S/A X VDO DO BRASIL LTDA X VEJA BAHIA TRATAMENTO DE RESIDUOS S/A X VERACEL CELULOSE S/A X VERCOM VERTENTE GRANDE AGROPECUARIA E CONSTRUTORA LTDA X VIA ENGENHARIA S/A X VIA FUNCHAL EMPREENDIMENTOS LTDA X VIACAO CIDADE SORRISO LTDA X VIACAO ITAPEMIRIM S/A(SP093076 - PAULO ALVES DA SILVA) X VICENTE ANDREU GUILLO X VICUNHA NORDESTE S/A IND/ TEXTIL X VICUNHA NORDESTE S/A IND/ TEXTIL X VILLARES METALS S/A X VOITH S/A MAQUINAS E EQUIPAMENTOS X E OUTROS

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região

.Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0012859-86.2005.403.6100 (2005.61.00.012859-3)** - CARLOS PERIN FILHO(SP109649 - CARLOS CLEMENTINO PERIN FILHO) X UNIAO FEDERAL(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA) X CONGRESSO NACIONAL(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0026048-63.2007.403.6100 (2007.61.00.026048-0)** - CONDOMINIO MORADA DOS ALPES - EDIFICIO CORTINA DAMPEZZO(SP022949 - CECILIA MARQUES MENDES MACHADO E SP024222 - JOSE ROBERTO GRAICHE E SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor(es). Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0079301-88.1992.403.6100 (92.0079301-0)** - AXIOS PRODUTOS DE ELASTOMEROS LTDA(SP009970 - FAUSTO RENATO DE REZENDE E SP075326 - SUZANA MARIA DE REZENDE VAZ DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor(es). Intime-se.

**0027622-78.1994.403.6100 (94.0027622-2)** - UNITEC-UNIDADE TECNICA DE ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP078675 - PAULO ROBERTO DA SILVA YEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH)

Vistos em Inspeção. Cumprida a determinação proferida nos autos da ação ordinária, e promovida a vista dos autos à União Federal, desapensem-se e arquivem-se os autos, como j determinado. Int.

**0004185-75.2012.403.6100** - ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A - CASAS PERNAMBUCANAS(SP162883 - JOSÉ PEDRO DORETTO) X SOUTEX IND/ TEXTIL LTDA(SC008477 - ALVARO CAUDURO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos em Inspeção. Tendo em vista que no presente feito não houve manifestação das partes, cumpra-se o despacho de fl. 156 e arquivem-se os autos despendendo-se. Int.

#### **PETICAO**

**0023836-35.2008.403.6100 (2008.61.00.023836-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012554-78.2000.403.6100 (2000.61.00.012554-5)) GRUPO OK EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X SAENCO SANEAMENTO E CONSTRUCOES LTDA(DF012330 - MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA E Proc. MARLON ALBERTO WEICHERT)

Vistos em despacho. FLs. 543/549: Dê-se ciência aos requerentes para se manifestarem acerca das alegações do Ministério Público Federal, corroboradas pela União Federal à fl. 551. Prazo: 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0026620-48.2009.403.6100 (2009.61.00.026620-0)** - RSW IMPORTACAO E COMERCIO LTDA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RSW IMPORTACAO E COMERCIO LTDA

Vistos em despacho. Manifeste-se a exequente acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça e requeira o



que entender de direito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0008099-21.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUIS CARLOS DAMATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS CARLOS DAMATO

Vistos em despacho. Tendo em vista que não houve conciliação no presente feito, venham os autos para que seja realizada a consulta de veículos pelo Sistema Renajud, como deferido à fl. 117. Após, promova-se vista dos autos à autora. Int.

**0016939-20.2010.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ORLANDO CARLOS GONSALES GIANVECHIO - EPP X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ORLANDO CARLOS GONSALES GIANVECHIO - EPP

Vistos em despacho. Fls. 153/158: Defiro o pedido formulado pela exequente de expedição de mandado de penhora no endereço fornecido. Cumpra a exequente o determinado à fl. 150, informando em nome de qual dos procuradores devidamente habilitado nos autos deverá constar no Alvará de Levantamento do depósito de fl. 151. I.C.Vistos em despacho. Manifeste-se a autora acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.Publique-se o despacho de fl. 150.Int.

**0009451-77.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALEXSSANDRO SANTINATI RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXSSANDRO SANTINATI RAMOS

Vistos em despacho. Fl. 70: Defiro o prazo de 30(trinta) dias para a CEF realizar as diligências necessárias ao prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0011597-91.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SELMA DE SOUZA FERRAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SELMA DE SOUZA FERRAZ

Vistos em despacho. Tendo em vista a impossibilidade de conciliação entre as partes, requeira a autora o que entender de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa sobrestado. Int.

**0015588-75.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUIZ HENRIQUE DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ HENRIQUE DA COSTA

Vistos em despacho. Fl. 75: Defiro o prazo de 30(trinta) dias requeridos pela CEF para as diligências necessárias ao prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0015591-30.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUCICLEIDE GOMES MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCICLEIDE GOMES MARTINS

Vistos em despacho. Tendo em vista a impossibilidade de conciliação entre as partes, republique-se o despacho de fls. 67/69.Int. Vistos em despacho.Fls. 58 e 59/61 - Recebo o requerimento da credora (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na forma do art. 475-B, do CPC.Dê-se ciência à devedora (LUCILEIDE FOMES MARTINS), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação.Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnaÇÃO.Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz.Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA

EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

**0017220-39.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ANTONIO KENKI KINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANTONIO KENKI KINA Vistos em despacho.Fls. 70/72 - Recebo o requerimento da credora (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na forma do art.475-B, do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (JOSÉ ANTONIO KENKI KINA), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação.Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnaÇÃO.Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz.Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia

ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andriighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

**0018476-17.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WILSON ROBERTO FRANCISCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON ROBERTO FRANCISCO**

Vistos em despacho. Tendo em vista a impossibilidade de conciliação entre as partes, republique-se o despacho de fls. 57/59.Vistos em despacho.Fls. 50 e 54/56 - Recebo o requerimento da credora (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na forma do art. 475-B, do CPC.Dê-se ciência ao devedor (WILSON ROBERTO FRANCISCO, na pessoa de seu advogado, para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação.Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnaÇÃO.Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz.Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação

de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial. Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO. No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC). Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário. O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008). Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO. Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor

**0019419-34.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE RENATO DA CRUZ(SP210767 - CLOBSON FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RENATO DA CRUZ**

Vistos em despacho. Fls. 71/73 - Recebo o requerimento da credora (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na forma do art.475-B, do CPC. Dê-se ciência a(o) devedor (JOSÉ RENATO DA CRUZ), na pessoa de seu (sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC). Constatado, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação. Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnação. Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz. Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC. I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário. II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal. III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor. IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual. V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso. Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial. Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO. No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de

avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrichi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

**0005228-47.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RENATA CARMAGNANI DE SIQUEIRA MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATA CARMAGNANI DE SIQUEIRA MORAES**

Vistos em despacho. Tendo em vista a impossibilidade de conciliação entre as partes, republique-se o despacho de fl. 62.Int. Vistos em despacho.Tendo em vista que, apesar de devidamente intimado, o devedor não cumpriu a sentença, requeira a credora (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) o que de direito, nos termos do art. 475-J, do CPC.Prazo: 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Intime(m)-se.

**0006703-38.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANA CRISNA NAZARE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA CRISNA NAZARE DA SILVA**

Vistos em despacho. Tendo em vista a impossibilidade de conciliação entre as partes, republique-se o despacho de fls. 36/38.Int. Vistos em despacho.Fls. 33/35 - Recebo o requerimento da credora (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na forma do art.475-B, do CPC.Dê-se ciência a devedora (ANA CRISTINA NAZARE DA SILVA), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação.Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnaÇÃO.Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz.Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial.Nesse sentido,

decisão do C. STJ, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andriighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0022368-94.2012.403.6100** - ALESSANDRO ARTHUR RAMOZZI CHIAROTTINO(SP146439 - LINA CIODERI ALBARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Baixo os autos em diligência.Intime-se o requerente, a fim de trazer aos autos cópia da carteira de trabalho (CTPS) a partir da sua entrada na UNIVERSIDADE MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DO SUL.Prazo: 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos para sentença.Intime-se. São Paulo, 17 de abril de 2013.

### **13ª VARA CÍVEL**

**\*PA 1,0 Dr.WILSON ZAUHY FILHO**

**MM.JUIZ FEDERAL**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**CARLA MARIA BOSI FERRAZ**

**Expediente Nº 4652**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0005363-25.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ITAQUERAO REPRESENTACOES DE ALIMENTOS LTDA. ME. X LENICE APARECIDA CACADOR Providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD II. Após, dê-se vista à requerente.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0016733-74.2008.403.6100 (2008.61.00.016733-2)** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SUMARE(SP051824 - ANGELO BENEDITO FORMIGONI E SP066279 - IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA E SP081277 - EDUARDO FOFFANO NETO E SP057108 - HUMBERTO CARLOS RODRIGUES AZENHA E SP171261 - RICARDO ROCHA IVANOFF) X UNIAO FEDERAL  
Fls. 1421 e ss: manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias.I.

#### **MONITORIA**

**0009768-12.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SABRINA APARECIDA VICENTINI COSTA

A Caixa Econômica Federal ajuíza a presente ação monitoria em face da ré, alegando, em síntese, que foi celebrado contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de materiais de construção - CONSTRUCARD, cujas parcelas, no entanto, não foram adimplidas. Requer, assim, o acolhimento da pretensão com a condenação da ré ao pagamento da quantia que indica.A ré, citada por edital, apresentou embargos, por meio da Defensoria Pública da União, alegando, no mérito, que a capitalização dos juros em período inferior a um ano é vedada pelo artigo 4º do Decreto nº 22.626/33, de forma que somente a capitalização anual seria permitida e desde que prevista no contrato; que a incidência da Tabela Price importa em capitalização dos juros, o que é ilegal e demanda apuração pelo Juízo para substituição do método de amortização; que há previsão no contrato que

autoriza a CEF a promover a autotutela para fazer valer seus direitos creditórios, violando frontalmente os incisos I e XXXV, do artigo 5º, da Constituição e o artigo 51, caput, IV e XV, e 1º, III, do Código de Defesa do Consumidor; que é ilegal a cobrança de despesas processuais e a prévia fixação dos honorários. Por fim, sustenta a necessidade de impedir a inclusão ou determinar a exclusão do nome da embargante dos cadastros de proteção ao crédito. A autora apresentou impugnação aos embargos. Instadas a especificarem as provas que pretendem produzir, apenas a requerida pleiteou a produção de provas pericial contábil. Deferida a produção de prova pericial, juntado o laudo pericial sobre o qual as partes se manifestaram. É O RELATÓRIO. DECIDO A questão central debatida nos autos diz com a legalidade da aplicação dos encargos financeiros sobre o débito oriundo de contrato de financiamento para aquisição de materiais de construção - CONSTRUCARD. Da submissão do contrato aos ditames do Código de Defesa do Consumidor: É imperioso assinalar, ainda, que a interpretação da situação dos autos passa toda ela pelos postulados do Código de Defesa do Consumidor, dado estar a relação jurídica entabulada na lide fundada em contrato firmado à luz daquela disciplina. Não obstante dúvidas que pudessem pairar acerca da aplicabilidade dos dispositivos do código do consumerista aos contratos bancários e de financiamento em geral, o Colendo Superior Tribunal de Justiça recentemente colocou uma pá de cal sobre a questão, com edição da Súmula 297, nos seguintes termos: Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Da Tabela Price: No que diz com o Sistema Francês de Amortização, conhecida como Tabela Price, tenho que sua aplicação não importa em anatocismo. A Tabela Price não denuncia, por si só, a prática de anatocismo, dado que ele pressupõe a incidência de juros sobre essa mesma grandeza - juros - acumulada em período pretérito, dentro de uma mesma conta corrente. Na verdade o cálculo de juros exponencialmente computados por essa sistemática de cálculo de juros tem como pressuposto a concessão, em favor de um beneficiário, de um empréstimo em dinheiro, riqueza que se quer ver retribuída por meio de juros previamente contratados. Na verdade, quando se fala em retribuição ou remuneração de certo valor por juros, há de se pressupor sempre que existe a transferência de certo quantia, em dinheiro, a outrem; portanto, considerando-se que no contrato em questão o contratante recebe da instituição financeira um valor, por certo que a questão dos juros há de ser pensada e solucionada a partir desse momento, ou seja, a partir do desembolso, pelo banqueiro, do valor destinado ao contratante. Desse modo, o fato de a Tabela Price antecipar a incidência de juros até o final do contrato, não quer dizer que está havendo aí anatocismo, ou incidência de juros sobre juros, até porque o contratante recebeu o numerário de uma só vez e vai pagá-lo ao longo de um período (superior a um ano), em parcelas. Exemplificativamente, se o contratante recebesse a quantia de R\$ 100.000,00 para resgatar esse empréstimo ao longo de 100 (cem) meses, por certo que o pagamento mensal de R\$ 1.000,00, sem nenhum acréscimo de juros, levará a duas situações, ambas sem nenhuma razoabilidade: em primeiro lugar, deixará o contratante de honrar o pactuado com o banqueiro, posto que se comprometeu a pagar-lhe juros, segundo contrato, devendo arcar com esse valor, se não por meio das parcelas, ao final do contrato, e de uma só vez!!; em segundo lugar, se o contratante recebeu a quantia imaginada (R\$ 100.000,00) e vai devolvê-la ao longo de cem (100) meses, por certo que estará se apropriando, a cada mês, da totalidade do saldo devedor, sem nenhuma remuneração à instituição financeira, o que se demonstra totalmente iníquo: no primeiro mês, pagando R\$ 1.000,00, estaria deixando de remunerar R\$ 99.000,00 (saldo devedor do mês seguinte ao empréstimo) e assim sucessivamente... Destarte, tenho como impertinente a alegação de haver cobrança, no caso concreto, de juros sobre juros. Da alegada capitalização dos juros: O tema já se encontra superado, vez que o C. Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento sobre a possibilidade de haver capitalização de juros nos contratos bancários firmados por instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, celebrados após 31 de março de 2000, por força do disposto na Medida Provisória nº 1.963-17/2000, atual MP nº 2.170-36/2001. Confira o julgado abaixo transcrito: Agravo regimental. Embargos de divergência. Contrato de financiamento bancário. Capitalização mensal. Medidas Provisórias nºs 1.963-17/2000 e 2.170-36/2001. Súmula nº 168/STJ. 1. Na linha da jurisprudência firmada na Segunda Seção, o artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31-03-2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17 (REsp nº 603.643/RS, Relator o Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 21/3/05). 2. Seguindo o acórdão embargado a mesma orientação pacífica nesta Corte, incide a vedação da Súmula nº 168/STJ. 3. Hipótese, ainda, em que os paradigmas não cuidam das medidas provisórias que permitem a capitalização mensal, ausente a necessária semelhança fática e jurídica. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EREsp nº 809538, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Segunda Seção, publicado no DJ de 23/10/2006, página 250) Sendo a ré Caixa Econômica Federal integrante do Sistema Financeiro Nacional e tendo sido o contrato celebrado depois de 2001, suas disposições submetem-se aos ditames da legislação acima mencionada. É importante observar que o artigo 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001 (que teve origem na Medida Provisória nº 1.963-17/2000) permite a capitalização de juros, desde que em periodicidade inferior a um ano, conforme se lê do dispositivo, verbis: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Voltando vistas ao contrato, constata-se que a capitalização dos juros remuneratórios se dá mensalmente, em prazo inferior, portanto, ao período anual estabelecido pela Medida Provisória nº 2.170-36/2001, mostrando-se legítima, assim, a incidência capitalizada dos juros remuneratórios. Quanto aos juros

moratórios, observa-se que o contrato não prevê a possibilidade de sua capitalização, permitindo o procedimento apenas em relação aos juros remuneratórios, consoante redação do parágrafo primeiro da cláusula décima-sexta (fls. 14). O perito constatou a capitalização tanto dos juros remuneratórios como dos moratórios após o vencimento antecipado da dívida (fls. 152). Assim, não havendo previsão contratual que autorize a capitalização dos juros de mora, impõe-se sua exclusão dos cálculos que embasam a presente monitória. Da cobrança de IOF Apesar de alegado pelo embargante, não há provas nos autos que comprovem o pagamento de IOF em decorrência do contrato em questão. Os documentos que acompanham a inicial indicam o pagamento de IOF, entretanto, tal imposto está vinculado a uma conta corrente e não há indícios de que tais valores se referem ao empréstimo. Das despesas processuais e dos honorários advocatícios: Insurge-se a ré contra a disposição contratual que prevê o pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios fixados em percentual de 20%, caso o devedor não venha a honrar com o contrato. Não vislumbro nenhuma violação dessa previsão a qualquer dispositivo de lei, máxime se considerarmos que a própria lei processual civil prevê que, nas ações condenatórias, a verba honorária deve ser fixada entre os percentuais de 10% e 20%, não destoando a cláusula, nesse aspecto, do critério quantitativo previsto no CPC, nem tampouco das disposições do código consumerista. Também é sabido que aquele que der causa ao ajuizamento de ação judicial deve, em sendo procedente a pretensão, honrar as custas do processo. Da utilização de saldos existentes em outras contas de titularidade da ré para quitação do contrato em questão: Tenho que essa disposição contratual também viola frontalmente as disposições do Código de Defesa do Consumidor (art. 51, inciso IV, 1º, I, CDC), já que permite à CEF, sem a menor formalidade, utilizar-se de saldos existentes em contas de titularidade do consumidor para saldar a dívida do contrato em que inserida tal cláusula. Da inscrição do nome da requerida em órgãos restritivos de crédito: O C. Superior Tribunal de Justiça tem se manifestado no sentido de que é indevida a inclusão do nome do devedor em órgãos de restrição creditícia, enquanto se discutem judicialmente os valores cobrados pelo agente financeiro. Confira: AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. DÍVIDA EM JUÍZO. REGISTRO DO DEVEDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTE. TUTELA ANTECIPADA.- Cabível o pedido de antecipação de tutela para pleitear a exclusão do nome do devedor de cadastro de inadimplentes, por integrar o pedido mediato, de natureza consequencial. Precedentes: REsp nº. 213.580-RJ e AgRg. No Ag. nº 226.176-RS.- Estando o montante da dívida sendo objeto de discussão em juízo, pode o Magistrado conceder a antecipação da tutela para obstar o registro do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito. Recurso especial não conhecido. (RESP 396894, Relator Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, in DJ de 09 de dezembro de 2002, pág. 348) Desse modo, deve ser acolhido esse requerimento. Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação monitória para DECLARAR a nulidade da cláusula contratual que prevê a possibilidade da autora se utilizar de saldos existentes em outras contas da parte requerida para quitação da dívida relativa ao contrato questionado nos autos e DETERMINAR à autora que refaça os cálculos do saldo devedor atinente ao contrato questionado nos autos, deles excluindo a capitalização dos juros de mora, e se abstenha de incluir o nome da devedora em órgãos de restrição ao crédito. Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes nos encargos de sucumbência (custas e honorários advocatícios). P.R.I. São Paulo, 18 de junho de 2013.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0049959-51.2000.403.6100 (2000.61.00.049959-7) - PERSONAL CARE - SERVICOS ESPECIALIZADOS DOMICILIARES E HOSPITALARES LTDA(RJ154897 - LUIZ RICARDO NOGUEIRA MONTEIRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)**

Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

**0023919-51.2008.403.6100 (2008.61.00.023919-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020643-12.2008.403.6100 (2008.61.00.020643-0)) BASF S/A(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X UNIAO FEDERAL**

Tendo em conta que a única testemunha arrolada reside em outra cidade e será ouvida por meio de carta precatória e não havendo protesto pelo depoimento pessoal das partes, cancelo a audiência designada. Aguarde-se a devolução da carta precatória expedida. Intimem-se as partes. São Paulo, 20 de junho de 2013.

**0017696-77.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017695-92.2011.403.6100) DALVA MARIA PITOLLI TEANI BARBOZA VEGINI X FABRICIO VEGINI(SP128313 - CECILIA CONCEICAO DE SOUZA NUNES E SP300571 - TIAGO NUNES DE SOUZA) X MILTON TEANI BARBOZA YANO X ADRIANA YANO TEANI BARBOZA(SP130321 - CLAUDIO SCHEFER JIMENEZ E SP200659 - LISANDRA CRISTIANE GONÇALVES) X JANICE DE OLIVEIRA CALMON X JADER JOZSA CALMON(SP255561 - RODRIGO SALVADOR DE SOUZA) X JOSIANE APARECIDA BENICIO BOLLARI X CASSIO JOSE BOLLARI X BENICIO SIMAO DA ROCHA X MONICA PINHO DOS SANTOS ROCHA(SP152123 - ELAINE CRISTINA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 -**



DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 705/1657 e 1663/1694: Analisando o acordo firmado em audiência (fls. 633/635), verifico que constou dos itens 7 e 8 que após a fixação dos valores dos imóveis objeto do acordo pelo perito contratado, as partes levariam tais informações ao inventário, sem interferência do Juízo. Assim, o que restou consignado não é que eventual diferença de valores entre os imóveis partilhados seria executado nos autos do inventário, mas sim que, apurada diferença, as partes de comum acordo informariam aquele Juízo para que houvesse compensação na divisão dos bens que está sendo realizada naquela sede. Considerando que tal medida não foi realizada e que descabe ao Juízo, no teor do termo de acordo homologado, manifestar-se sobre os valores encontrados pelo perito, cujas partes comprometeram-se a acatar, concedo prazo de 15 (quinze) dias aos réus Milton Teani Barboza Yano e Adriana Yano Teani Barbosa comprovem nos autos que já informaram no inventário que a diferença apurada pela perita deverá ser descontada da cota dos bens que lhes cabe, ou comprovem o pagamento da importância nestes autos, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil. Intime-se. São Paulo, 19 de junho de 2013.

**0013381-69.2012.403.6100 - J. ALMEIDA CONFECÇÕES DE CALÇADOS LTDA (SP233073 - DANIEL MARCON PARRA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, etc. I - Relatório A autora J. ALMEIDA CONFECÇÕES DE CALÇADOS LTDA. ajuizou a presente Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, contra a UNIÃO FEDERAL a fim de que seja reconhecida a inconstitucionalidade do recolhimento do PIS e da COFINS, determinando à ré que proceda à nova apuração dos referidos tributos sem o acréscimo do ICMS na base de cálculo. Pleiteia, ainda, o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos dez anos anteriores ao ajuizamento da ação. Relata, em síntese, que está sujeita ao recolhimento das contribuições ao PIS e COFINS, nos termos do artigo 195, I, b da Constituição Federal e que em relação a tais contribuições possui débitos que atingem o valor de R\$ 523.508,11. Discorre sobre a legislação que regula o recolhimento das contribuições ao PIS e à COFINS (CF, artigo 195, I, b, Leis Complementares nº 7/70 e 70/91, Leis nº 9.718/98 e nº 10.637/02 e nº 10.833/03) e sustenta que a base de cálculo das contribuições em comento é o faturamento ou receita bruta da venda de mercadorias e/ou serviços. Argumenta, neste sentido, que o ICMS não pode ser incluído nas respectivas bases de cálculo, vez que não se trata de uma receita do contribuinte, mas do Estado. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 25/95. O pedido antecipatório foi indeferido (fls. 97/101). A autora noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 109/147) ao qual foi posteriormente negado seguimento (fl. 187). O feito, inicialmente distribuído à 20ª Vara Federal, foi redistribuído a este juízo por força do Provimento nº 349 de 21.08.2012 do Conselho da Justiça Federal, tendo sido devidamente intimadas as partes (fl. 148). Citada e intimada (fl. 159), a União apresentou contestação (fls. 160/176) alegando, inicialmente, que o prazo prescricional para restituição de créditos tributários é de cinco anos e discorreu sobre a posição do STF sobre a Lei Complementar nº 118/2005. No mérito, defendeu a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, alegando que o imposto estadual integra o preço da mercadoria vendida ou do serviço prestado, de modo que o faturamento deve incluir a totalidade da receita auferida com as vendas, sem a exclusão do ICMS incidente na operação de venda de mercadoria ou serviço. Sustenta que outros tributos que também compõem os custos da mercadoria ou do serviço são destinados a outras pessoas de direito público e nem por isso deixam de ser considerados custos e deixam de ser contabilizados no valor da receita bruta. Afirma, por fim, que no julgamento do RE 212.209/MG o STF definiu que um tributo pode integrar a base de cálculo do mesmo ou de outro tributo, vez que se trata de custo que compõe o valor da mercadoria ou do serviço. Intimada (fl. 177), a autora apresentou réplica (fls. 181/185). Intimadas a especificar provas (fl. 186), autora (fl. 189) e ré (fl. 190) noticiaram o desinteresse. Intimada a apresentar cópia dos comprovantes de pagamento relativos ao período de tributo cuja restituição pleiteia (fl. 191), a autora informou que deixou de apresentar os comprovantes pois foram objeto de pagamento administrativo com precatórios federais (fl. 192). A autora foi intimada a apresentar os comprovantes de pagamento não abrangidos pelo pedido de pagamento administrativo noticiado nos autos e a ré a informar se os débitos de PIS e COFINS de agosto de dezembro de 2011 e fevereiro de 2012 foram efetivamente pagos com precatórios federais (fls. 193/194). Em atendimento, a autora informou que deixou de recolher as DARFs relativos às competências de 08/2011, 12/2011 e 02/2012 e que está providenciando o recolhimento (fl. 195), tendo sido deferido o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento (fl. 196). A ré, por sua vez, sustentou inexistir prova nos autos de pagamento das contribuições em debate. Afirmou, neste sentido, que as DARFs juntadas nos autos não apresentam autenticação bancária, os requerimentos de compensação não preenchem os requisitos da Lei nº 9.430/96 vez que pretendem a compensação com créditos de terceiros e, por fim, que os pedidos administrativos apresentados pelo autor foram expressamente indeferidos pela RFB (fls. 193/210). Intimada (fl. 211), a autora reconheceu que o pedido de compensação do débito tributário com crédito oriundo de precatório foi considerado como não declarado pela RFB. Entretanto, independente do recolhimento, a ação versa sobre a indevida inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS (fls. 216/217). II - Fundamentação Trata-se de pedido de exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como o direito de compensar o valor indevidamente recolhido a este título nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. O PIS e COFINS são

contribuições sociais com previsão constitucional nos artigos 239 e 195, I, b, respectivamente, e têm como base de cálculo o valor do faturamento dos contribuintes. O conceito de faturamento foi trazido pelas Leis nº 10.637/02, que trata do PIS e nº 10.833/03, referente à COFINS. O artigo 1º de ambas as leis conceitua o faturamento como o total das rendas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Como o valor referente ao ICMS deverá necessariamente ser recolhido aos cofres da Fazenda do Estado, entendo que não pode ser classificado com o renda auferida pelo contribuinte, daí porque não pode ser incluído na base de cálculos da COFINS e da contribuição ao PIS. O C. Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida no julgamento do RE 240.785-2/MG da relatoria do Ministro Marco Aurélio, entendeu que o valor do ICMS - por não integrar o conceito de faturamento - não pode ser computado na base de cálculo da COFINS. Ainda que o julgamento não tenha ainda sido concluído, o Ministro Relator foi acompanhado em seu voto pela Ministra Carmen Lúcia e pelos Ministros Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence. Veja-se trecho de seu voto: As expressões utilizadas no inciso I do art. 195 em comento não de ser tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. (...) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da COFINS não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da COFINS faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo (destaquei). Diante disso, o pedido formulado pela autora deve ser acolhido, assegurando-lhe o direito de não incluir o ICMS na base de cálculo das contribuições PIS e COFINS. Compensação Pleiteia a autora, em provimento final, a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos dez anos anteriores ao ajuizamento da ação com as parcelas vincendas das contribuições ao PIS e à COFINS devidas pela autora. Com efeito, tendo sido afastada a incidência das contribuições PIS e COFINS sobre o valor recolhido a título de ICMS, deve ser reconhecido o direito de a impetrante proceder à compensação dos valores indevidamente recolhidos sob estes títulos nos cinco anos anteriores ao julgamento da ação. Os valores indevidamente recolhidos deverão sofrer atualização monetária desde a data do recolhimento indevido, conforme Súmula 162, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, com base exclusiva na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC. Deixo de apreciar o pedido de suspensão da exigibilidade dos débitos de PIS e COFINS indicados na peça inaugural por se tratar apenas do pedido antecipatório, não constituindo o pedido final formulado pela autora. III - Dispositivo Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para (i) assegurar à autora o direito de excluir da base de cálculo da contribuição PIS e COFINS o valor pago a título de ICMS, bem como para (ii) reconhecer o direito de efetuar a compensação dos valores recolhidos sob tais títulos nos cinco anos que antecederam o ajuizamento desta ação, com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com atualização desde o pagamento indevido, com base exclusiva na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC. Custas na forma da lei. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, 2º, da Lei Federal nº 6.899/1981). P. R. I. São Paulo, 19 de junho de 2013.

**0008434-35.2013.403.6100** - LEROY MERLIN CIA/ BRASILEIRA DE BRICOLAGEM (SP153255 - LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Int.

**0010889-70.2013.403.6100** - RODRIGO AUGUSTO BASSO LOPES (SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X UNIAO FEDERAL

O autor RODRIGO AUGUSTO BASSO LOPES requer a antecipação dos efeitos da tutela em Ação Ordinária ajuizada contra a UNIÃO FEDERAL a fim de que seja reconhecida a validade e plena eficácia do ato administrativo de dispensa do serviço militar obrigatório ocorrido em 04.07.2005 e a consequente inaplicabilidade da obrigação estabelecida pela Lei nº 5.292/67 e alterações introduzidas pela Lei nº 12.336/10 até o julgamento final da presente ação. Relata, em síntese, que foi dispensado do serviço militar obrigatório em 04.07.2005 por ter sido incluído no excesso de contingente, recebendo o Certificado de Dispensa da Incorporação RA nº 060922438662. Entretanto, em 2012 foi convocado para participar do processo para o serviço militar de médicos de que trata a Lei nº 5.292/67 para prestar o serviço em 2013. Em 03.10.2012 obteve o parecer de apto A com a determinação de nova apresentação em janeiro de 2013, quando foi inserido em 20º Reserva e determinada nova apresentação em 01.02.2013 quando, por fim, foi designado para se apresentar para incorporação no 5º BIL - Batalhão de Infantaria Leve em 07.02.2013, onde se encontra prestando serviço militar até o presente

momento. Afirma que foi dispensado do serviço militar por excesso de contingente Argumenta e que, com a nova convocação para prestar o serviço militar na condição de médico, a autoridade militar desconsiderou a dispensa que lhe foi dada anteriormente. Defende a inaplicabilidade e irretroatividade da Lei nº 12.336/2010 (que alterou as Leis nº 4.375/64 e nº 5.292/67), sob pena de violação do ato jurídico perfeito e do direito adquirido, bem como aos princípios da segurança jurídica e da isonomia. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 43/54. É o relatório. Passo a decidir. A possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional é prevista pelo artigo 273 do Código de Processo Civil e permite que, preenchidos os requisitos previstos em lei, sejam antecipados total ou parcialmente os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial. No caso dos autos, pretende o autor reconhecida a validade e plena eficácia do ato administrativo praticado em 04.07.2005 que o dispensou do serviço obrigatório e a consequente inaplicabilidade da obrigação estabelecida pela Lei nº 5.292/67 e alterações introduzidas pela Lei nº 12.336/10 que determinou nova apresentação para prestação de serviço militar na condição de médico. Cotejando o dispositivo processual com o caso concreto trazido à análise, vislumbro presentes todos os requisitos autorizadores da concessão do provimento jurisdicional in initio litis. A prestação do serviço militar por estudantes e profissionais de medicina, farmácia, odontologia e veterinária - MFDV - é regulada pela Lei nº 5.292/67, sendo que até outubro de 2010 estavam obrigados ao serviço militar os MFDVs que haviam obtido adiamento da incorporação até o encerramento do respectivo curso, iniciando o serviço castrense no ano subsequente. Todavia, em 26.10.2010 foi publicada a Lei nº 12.336/10 que alterou diversos dispositivos da Lei nº 5.292/67 e deu nova redação ao artigo 4º, que passou a vigor nos seguintes termos: Art. 4º Os concluintes dos cursos nos IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários que não tenham prestado o serviço militar inicial obrigatório no momento da convocação de sua classe, por adiamento ou dispensa de incorporação, deverão prestar o serviço militar no ano seguinte ao da conclusão do respectivo curso ou após a realização de programa de residência médica ou pós-graduação, na forma estabelecida pelo caput e pela alínea a do parágrafo único do art. 3º, obedecidas as demais condições fixadas nesta Lei e em sua regulamentação. Com as alterações introduzidas pela Lei nº 12.336/10 o serviço militar dos MFDV passou a ser obrigatório não apenas àqueles que haviam obtido adiamento da incorporação para conclusão dos estudos, mas também àqueles que deixaram de prestar o serviço por dispensa de incorporação. Dispensa de incorporação é, nos termos do artigo 3º, 11 do Decreto nº 57.654/66, o ato pelo qual os brasileiros são dispensados de incorporação em Organizações Militares da Ativa, tendo em vista as suas situações peculiares ou por excederem às possibilidades de incorporação existentes. Em outras palavras, com a dispensa a pessoa fica desobrigada da prestação do serviço militar obrigatório. Diferentemente, o adiamento é mera postergação da incorporação para depois do encerramento do curso superior de medicina, veterinária, odontologia ou farmácia, expressamente previsto pelo artigo 29, e da Lei nº 4.375/64 e pelo artigo 8º da Lei nº 5.292/67. No período do adiamento o estudante continua vinculado às forças armadas, devendo se apresentar anualmente ao órgão de serviço militar para comprovar tal condição para confirmação da concessão do adiamento. No caso dos autos, o impetrante foi dispensado do serviço militar em 04.07.2005 por ter sido incluído no excesso de contingente, como se verifica no Certificado de Dispensa de Incorporação, juntado à fl. 51. Como se percebe, à época da dispensa (04.07.2005) o serviço militar era obrigatório apenas aos MFDVs que haviam adiado a incorporação, inexistindo autorização legal para a posterior convocação do MFDV dispensado da incorporação, o que veio a ocorrer somente com a publicação da Lei nº 12.336/2010 em 26.10.2010. O artigo 143 da Constituição Federal de 1988 prevê a obrigatoriedade do serviço militar nos termos da lei. Considerando, neste raciocínio, que o ordenamento jurídico vigente à época da dispensa do impetrante não autorizava sua futura convocação, entendo que a inovação inserta pela Lei nº 12.336/2010 não lhe poderia ser aplicada. Neste sentido, transcrevo os seguintes julgados: MANDADO DE SEGURANÇA - MÉDICO DISPENSADO DO SERVIÇO MILITAR POR EXCESSO DE CONTINGENTE, ANTES DO ADVENTO DA LEI 12.336/2010 - PACIFICAÇÃO PRETORIANA EM TORNO DA INEXIGIBILIDADE DE SUA CONVOCAÇÃO, PÓS / FORMATURA, PARA A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, A PARTIR DA LEI 5.292/67 - CONCESSÃO ACERTADA DA ORDEM - IMPROVIDOS APELO NEM REMESSA OFICIAL. 1. Pacificam o E. STJ e esta C. Corte pela ilegitimidade da exigência, objeto desta impetração, de que o Médico impetrante / apelado, dispensado do serviço militar por excesso de contingente, venha a ser convocado após o término de sua formação universitária, exatamente ao entendimento de incompatibilidade do ordenamento de então com intentada imposição, seja porque o caput do art. 4, Lei 5.292/67, a não autorizar retratada vontade estatal, seja porque somente em 2010, por meio da Lei 12.336, tal veio de ser expressamente veiculado, de modo que então a assistir razão ao r. sentenciamento apelado. Precedentes. 2. Reza o art. 143, Lei Maior, o imperativo da prestação do militar serviço na forma da lei, de modo que, assim, com razão os v. precedentes em foco, na exegese ali lançada e pacificada. 3. Logra a moldar a parte impetrante o conceito de seu fato ao da garantia estampada no inciso LIX, do art. 5, Texto Supremo. 4. Improvimento à apelação e à remessa oficial. (negritei)(TRF 3ª Região, Segunda Turma, AMS 00000603520104036100, Relator Silva Neto, TRF3 14/12/2011) PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. SERVIÇO MILITAR. DISPENSA. CONVOCAÇÃO APÓS CONCLUSÃO DO CURSO DE MEDICINA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional, no sentido de que não se aplica o artigo 4º, 2º, da Lei n. 5.292/67 aos profissionais da saúde - médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários - anteriormente dispensados do serviço militar obrigatório por

excesso de contingente, razão pela qual não podem ser novamente convocados após a conclusão do curso superior. 2. A previsão contida na Lei nº 12.336, de 26 de outubro de 2010, no sentido de possibilitar a convocação daquele que foi dispensado da prestação do serviço militar por excesso de contingente e veio a concluir posteriormente o curso destinado à formação de médico, farmacêutico, dentista e veterinário, não se aplica ao caso em análise - dispensa anterior ao advento da citada lei -, tendo em vista o princípio tempus regit actum, segundo o qual se aplica a lei vigente à época dos fatos. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (negritei)(TRF 3ª Região, Quinta Turma, AI 201003000090399, Relator Luiz Stefanini, DJF3 06/10/2011) ADMINISTRATIVO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. MÉDICO. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. CONCLUSÃO DO CURSO DE MEDICINA ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 12.336/10. É incorreta a tese de ilegitimidade da autoridade indicada como coatora quando ela detém poderes para corrigir o ato atacado, e encampou-o. Estando a causa em condições de pronto julgamento, aplica-se o disposto no art. 515, 3º, do CPC. A Lei nº 12.336, de 26 de outubro de 2010, alterou o artigo 17 da Lei nº 4.375/64, bem como o artigo 4º da Lei nº 5.292/67, prevendo expressamente a possibilidade de aqueles que obtiveram dispensa de incorporação por excesso de contingente sofrerem nova convocação para prestar o serviço militar obrigatório após a conclusão do curso de Medicina. Término do curso superior em 05/07/2010, não se aplicando, portanto, a Lei nº 12.336/10. Apelação provida. (negritei)(TRF 2ª Região, Sexta Turma Especializada, AC 201150010005371, Relator Desembargador Federal Guilherme Couto, E-DJF2R 21/12/2011) Devidamente caracterizado, portanto, a verossimilhança das alegações, requisito obrigatório à concessão do provimento antecipado. Igualmente presente o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, vez que conforme se observa no documento de fl. 52, o autor foi indevidamente designado para prestação de serviço militar como médico a partir de 07.02.2013. Preenchidos, assim, os requisitos previstos pelo artigo 273 do CPC, o pedido antecipatório deve ser deferido e com o reconhecimento da validade e eficácia da dispensa do autor em 04.07.2005 para a prestação do serviço militar, devem ser suspensos os efeitos da designação para o 5º BIL com início em 06.02.2013. Dispositivo Face ao exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para reconhecer a validade e eficácia do ato administrativo praticado em 04.07.2005 que dispensou o autor do serviço militar obrigatório, suspendendo-se, por consequência, os efeitos da designação para prestação de serviço militar na condição de médico com início em 06.02.2013 no 5º BIL - Batalhão de Infantaria Leve. Cite-se e intime-se. São Paulo, 19 de junho de 2013.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0012114-33.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANNA LOPES CALDAS - ESPOLIO X ANTONIO ROBERTO CALDAS BONANZA

Preliminarmente remetam-se os autos ao SEDI para para a regularização do polo passivo, devendo constar como representante do espólio ANTONIO ROBERTO CALDAS BONANZA. Após, expeça-se mandado para a citação do espólio, na pessoa do representante supra indicado, residente à Rua Cardoso de Almeida, 1049 Perdizes Capital - SP. Indefiro o pedido de penhora no rosto dos autos, ante a subsistência da penhora realizada às fls.222.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0008025-59.2013.403.6100** - NOVAMAX ESTACIONAMENTOS LTDA(SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO EM SAO PAULO - SP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

A impetrante NOVAMAX ESTACIONAMENTOS LTDA. opõe embargos de declaração (fls. 114/127) contra a decisão de fls. 105/107 que indeferiu o pedido de liminar, ao fundamento de que a decisão embargada padece dos vícios da contradição e omissão. Alega, em síntese, que a decisão embargada é contraditória, pois embora reconheça a necessidade de a sociedade atuar de maneira preponderante em determinada atividade para que seja obrigada ao registro no conselho competente, afirma que a embargante possui diversas atividades preponderantes, sendo que dentre elas está a administração de garagens. Afirma, ainda, que a decisão é omissa por ter deixado de se manifestar sobre a apuração do efetivo serviço prestado pela embargante. É o relatório. Passo a decidir. Examinando os autos, evidencia-se o caráter modificativo que a embargante, inconformada com o indeferimento do pedido liminar, busca com a oposição dos embargos, na medida em que pretende seja reexaminada e decidida a questão de acordo com sua tese. Com efeito, não vislumbro na sentença embargada, contudo, qualquer dos vícios mencionados no artigo 535 do CPC que autorizam a oposição de embargos declaratórios. Conforme deixei registrado na decisão de fls. 105/107, o que determina a obrigatoriedade de registro em determinado conselho profissional é a atividade básica ou preponderante desenvolvido pela empresa e, ainda, que a análise do objeto social da impetrante é suficiente para a verificação da obrigatoriedade de seu registro perante o CRA. Apesar de não apresentar redação muito clara, é possível constatar da leitura da Cláusula Primeira da 89ª Alteração e Consolidação do Contrato Social da impetrante, que seu objeto é a exploração da atividade de estacionamento, especialmente, em suas filiais, o estacionamento por conta própria, de veículos de terceiros e a administração de garagens, estacionamentos e outras atividades correlatas (fl. 27, negritei e

sublinhei). Afasto também a alegação de que decisão de fls. 105/107 é omissa por não se manifestar sobre o efetivo serviço prestado pela embargante. Com efeito, como já mencionado, a decisão embargada efetivamente analisou as atividades exercidas pela embargante conforme descritas em seu contrato social, mormente por se tratar condição à análise da obrigatoriedade de registro no conselho impetrado. Não demonstrada a ocorrência da omissão e contradição noticiadas pela embargante, devem os embargos declaratórios ser rejeitados. Dispositivo Face ao exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e lhes nego provimento, mantendo a decisão embargada nos exatos termos em que proferida. P.R.I. São Paulo, 19 de junho de 2013.

**0010915-68.2013.403.6100** - ONMOBILE BRASIL SISTEMAS DE VALOR AGREGADO PARA COMUNICACOES MOVEIS LTDA (SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA E SP257436 - LETICIA RAMIRES PELISSON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP Inicialmente, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a impetrante junte aos autos o instrumento de procuração, nos termos do artigo 37 do CPC. A impetrante ONMOBILE BRASIL SISTEMAS DE VALOR AGREGADO PARA COMUNICAÇÕES MÓVEIS LTDA. requer a concessão de liminar em Mandado de Segurança impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP objetivando a suspensão da exigibilidade do Imposto de Renda retido na fonte sobre as remessas de valores à empresa OnMobile Global Limited a título de pagamento de serviços técnicos e administrativos contratados pela impetrante, determinado à autoridade que se abstenha de promover qualquer ato de cobrança de tais débitos, especialmente a inscrição em dívida ativa e ajuizamento de execução fiscal, bem como expeça certidão de regularidade fiscal sem a restrição decorrente destes débitos. Relata, em síntese, que no exercício de suas atividades celebrou contrato de sublicenciamento dos direitos de exclusividade de operação das plataformas de telefonia com a empresa OnMobile Global Limited, sediada na Índia, que integra o mesmo conglomerado empresarial, pagando-lhe os respectivos royalties. Com a mesma empresa firmou contrato de prestação de serviços de assistência técnica, como o fornecimento de suporte contínuo para a manutenção dos produtos, bem como prestação de serviços de suporte administrativo (recursos humanos, gestão financeira, suporte de TI, entre outros), argumentando que tais serviços são prestados exclusivamente da Índia para o Brasil e não envolvem a transferência de tecnologia. Afirmo que remunera a empresa OnMobile Global Limited pela prestação de tais serviços e, por isso, está sujeita à retenção na fonte do Imposto de Renda, como prevê o artigo 7º da Lei nº 9.779/99 e artigos 685, II e 708 do Decreto nº 3.000/99. Alega que tais valores integram o lucro da empresa estrangeira, não podendo ser considerados como outros rendimentos ou royalties. Sustenta, neste sentido, que Brasil e Índia celebraram a Convenção Destinada a Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Imposto sobre a Renda, que foi promulgado em 28.04.1992 pelo Decreto nº 510. Nos termos do artigo 7º da referida convenção, atribui-se à Índia, por ser o Estado de residência do prestador de serviços, a competência exclusiva para tributar os rendimentos dos serviços prestados pela empresa contratada. Entretanto, a administração tributária federal vem aplicando a regra de retenção por sustentar interpretação diversa do artigo 7º da Lei nº 9.779/99, materializada no Ato Declaratório COSIT nº 01/00. Sustenta que a conduta da autoridade viola a Convenção Internacional apontada pela impetrante, bem como os artigos 97, I e 98 do CTN, além do artigo 150, I da Constituição Federal. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 39/367. É o relatório. Passo a decidir. A concessão de liminar em Mandado de Segurança depende da existência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (*periculum in mora*), como prescreve o artigo 7º, III da Lei nº 12.016/09. A discussão instalada nos autos refere-se à retenção do Imposto de Renda incidente sobre as remessas de valores da impetrante à empresa OnMobile Global Limited a título de pagamento de serviços técnicos e administrativos contratados pela impetrante. O Decreto nº 510 de 27.04.1992 promulgou a Convenção Destinada a Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre a Renda, firmada pelos governos do Brasil e da Índia. O artigo 7º da Convenção, ao tratar dos lucros das empresas, dispõe o seguinte: ARTIGO 7 Lucros das empresas 1. Os lucros de uma empresa de um Estado Contratante só são tributáveis nesse Estado, a não ser que a empresa exerça sua atividade no outro Estado Contratante por meio de um estabelecimento permanente aí situado. Se a empresa exercer sua atividade na forma indicada, seus lucros são tributáveis no outro Estado, mas unicamente na medida em que forem atribuíveis a esse estabelecimento permanente. 2. Com ressalva do disposto no parágrafo 3, quando uma empresa de um Estado Contratante exercer sua atividade no outro Estado Contratante por meio de um estabelecimento permanente aí situado, serão atribuídos em cada Estado Contratante a esse estabelecimento permanente os lucros que obteria se fosse uma empresa distinta e separada exercendo atividades idênticas ou similares em condições idênticas ou similares e transacionando com absoluta independência com a empresa de que é estabelecimento permanente. 3. Na determinação dos lucros de um estabelecimento permanente é permitido deduzir as despesas que tiverem sido feitas para a consecução dos objetivos do estabelecimento permanente, incluindo as despesas de direção e as despesas gerais de administração assim realizadas, em conformidade com as disposições da legislação tributária do Estado Contratante considerado e sujeitas às limitações nela previstas. 4. Nenhum lucro será atribuído a um estabelecimento permanente pelo fato da simples compra, por esse estabelecimento permanente, de bens ou mercadorias para a empresa. 5. Quando os lucros compreenderem rendimentos tratados separadamente em outros

Artigos da presente Convenção, as respectivas disposições não serão afetadas pelas disposições deste Artigo. Examinando os autos, verifico que a impetrante e a empresa OnMobile Global Limited, que integram o mesmo conglomerado empresarial, firmaram contratos de prestação de serviços de administração (fls. 133/184) e de assistência técnica (fls. 185/234) por meio dos quais a impetrante se obriga ao pagamento dos serviços descritos no Anexo A de ambos os contratos. Entendo, contudo, que os valores pagos pela impetrante à empresa sediada na Índia não se amoldam ao conceito de lucro, nos termos da convenção internacional Brasil-Índia, de modo que a disposição inserta no artigo 7º não lhe é aplicável. Com efeito, os valores pagos pela impetrante constituem verdadeira contraprestação pelos serviços contratados, tratando-se, portanto, de conceito diverso do lucro. Observo, neste sentido, que para fins de tributação do imposto de renda, deve ser considerado o lucro real ou tributável que é, nos termos do artigo 247 do Decreto nº 3.000/99, o lucro líquido do período de apuração ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas pela legislação fiscal. Por sua vez, o lucro líquido é a diferença entre a receita de uma empresa e suas despesas totais, incluindo-se custos de produção, tributários e operacionais. Não se tratando, assim, de lucro, os valores pagos pela impetrante devem ser considerados como outros rendimentos, nos termos do artigo 22 da Convenção Internacional Brasil-Índia: ARTIGO 22 Outros rendimentos Os rendimentos de um residente de um Estado Contratante provenientes do outro Estado Contratante e não tratados nos Artigos precedentes da presente Convenção são tributáveis nesse outro Estado. Cabe observar, por necessário, que a própria impetrante afirma que os valores transferidos à empresa contratada constituem pagamento de serviços técnicos e administrativos contratados pela impetrante (fl. 36). Por conseguinte, entendo correto o entendimento da Receita Federal do Brasil, consubstanciado no Ato Declaratório COSIT nº 001/2000, segundo o qual os rendimentos decorrentes de contratos de prestação de assistência técnica e de serviços sem transferência de tecnologia devem ser classificados como rendimentos não expressamente mencionados ou outros rendimentos e, portanto, serem tributados na forma do artigo 685, II, a do Decreto nº 30099. No que toca ao conceito de estabelecimento permanente lançado no item 1 do artigo 7º da Convenção em debate, sem razão a impetrante ao alegar que não se trata de um estabelecimento permanente da empresa contratante sediada na Índia, fundamentando sua alegação no item 6 do artigo 5º da Convenção, segundo o qual O fato de uma sociedade residente de um Estado Contratante controlar ou ser controlada por uma sociedade residente do outro Estado Contratante o que exerça sua atividade nesse outro Estado (quer seja por intermédio de um estabelecimento permanente, que de outro modo) não é, por si só, bastante para fazer de qualquer dessas sociedades estabelecimento permanente da outra. Com efeito, no item 2 da peça inaugural a própria impetrante reconhece que integra o conglomerado denominado OnMobile, composto também pela OnMobile Global Limited, localizada na Índia. Compulsando os autos observo, contudo, que a relação entre a impetrante e a contratada vai muito mais além do que a mera participação no mesmo conglomerado econômico. Além de possuírem denominação semelhante - OnMobile Brasil e OnMobile Global - a análise da 3ª alteração e consolidação do contrato social da impetrante revela que a empresa contratada com sede na Índia exerce praticamente total controle sobre a impetrante. Registre-se, neste sentido, a cláusula 5ª da mencionada alteração (fl. 42) segundo a qual de um total de 2.365.110 quotas da impetrante, a empresa OnMobile Global Limited possui 2.365.109, ou seja, 99,9999%. Percebe-se, assim, que impetrante e sua contratada indiana constituem empresas associadas, conforme define a alínea a do artigo 9º da Convenção, verbis: ARTIGO 9 Empresas associadas Quando a) uma empresa de um Estado Contratante participar, direta ou indiretamente, da direção, do controle ou do capital de uma empresa do outro Estado Contratante, ou b) as mesmas pessoas participarem, direta ou indiretamente, da direção, do controle ou do capital de uma empresa de um Estado Contratante e de uma empresa do outro Estado Contratante, e, em ambos os casos, as duas empresas estiverem ligadas, nas suas relações comerciais ou financeiras, por condições aceitas ou impostas que difiram das que seriam estabelecidas entre empresas independentes, os lucros que, sem essas condições, teriam sido obtidos por uma das empresas, mas não o foram por causa dessas condições, podem ser incluídos nos lucros dessa empresa e tributados como tais. (negritei) Por conseguinte, entendo que a impetrante deve ser considerada como estabelecimento permanente de sua contratada (que possui quase a integralidade de seu capital social) como dispõe o artigo 5ª da Convenção, por se tratar de instalação fixa de negócios em que a empresa exerce toda ou parte de sua atividade, de modo que a previsão inserta no artigo 7º da Convenção não lhe pode ser aplicada. Por conseguinte, não há que se falar na suspensão da exigibilidade do IRRF incidente sobre as remessas de valores à OnMobile Global Limited a título de pagamento de serviços técnicos e administrativos contratados pela impetrante. Neste sentido, transcrevo os julgados: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PARIDADE NORMATIVA ENTRE LEI ORDINÁRIA E TRATADO INTERNACIONAL. CONVENÇÃO INTERNACIONAL BRASIL-REINO DOS PAÍSES BAIXOS. SERVIÇOS PRESTADOS POR EMPRESA ESTRANGEIRA SEM TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA. REMESSA AO EXTERIOR. NATUREZA JURÍDICA. ART. 22, DO DECRETO N.º 355/91. APLICABILIDADE. ATO DECLARATÓRIO COSIT Nº 01/2000. LEGALIDADE. TRIBUTAÇÃO DE ACORDO COM O ART. 685, INCISO II, ALÍNEA A, DO DECRETO N.º 3.000/1999. ART. 23, DO DECRETO N.º 355/91. POSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO NO PAÍS SEDE DO TRIBUTADO PAGO NO BRASIL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. 1. O cerne da questão cinge-se em saber se as verbas remetidas ao exterior pela impetrante à sua controladora, New Skies Satellites N.V., domiciliada na Holanda, em razão da prestação de

serviços sem a transferência de tecnologia a empresa brasileira, sujeitam-se à exclusiva tributação no exterior ou se sobre elas incide o imposto sobre a renda retido na fonte, na forma prevista no art. 7º, da Lei n.º 9.779/99, entendimento esse adotado no Ato Declaratório SRF COSIT n.º 01/2000. 2. Para evitar a bitributação do imposto sobre a renda, o Brasil celebrou diversas convenções internacionais com outros países, de acordo com o modelo da Organização de Cooperação e Desenvolvimento Econômico - OCDE; entre elas, a Convenção Brasil-Reino dos Países Baixos (Decreto n.º 355/91), que foi incorporada ao ordenamento jurídico pátrio pelo Decreto Legislativo n.º 60/90. 3. Após sua regular incorporação no ordenamento jurídico pátrio, os tratados internacionais situam-se nos mesmos planos de validade, de eficácia e de autoridade das leis ordinárias, não havendo que se falar em superioridade hierárquica em relação a estas, mas sim em mera paridade normativa. 4. Os lucros auferidos por empresas são tratados no art. 7º, do Decreto n.º 355/91, que prevê que serão apenas tributados no Estado Contratante que as sedia, salvo se também exercer sua atividade no outro Estado Contratante por meio de um estabelecimento permanente, caso em que incidirá a tributação apenas sobre o lucro atribuível àquele estabelecimento. 5. Para a Secretaria da Receita Federal, os valores remetidos pela impetrante ao exterior não têm natureza de lucro, podendo ser enquadrados como cessão de direito de uso ou mera remuneração dos serviços prestados, o que admitiria, de qualquer forma, a tributação. 6. A impetrante, por sua vez, aduz que tais rendimentos ajustam-se à hipótese prevista no art. 7º, do Decreto n.º 355/91, razão pela qual devem ser apenas tributados no país sede da empresa. 7. A remessa de valores pela prestação de serviços sem transferência de tecnologia à empresa controladora não é alcançada pelo conceito de lucro, que deve ser delimitado à luz do direito interno, nos termos do que estabelece o art. 3º, 2º, da convenção. 8. Lucro, conforme delineado pela legislação brasileira, abrange os subconceitos de lucro operacional e lucro real (Decreto-Lei n.º 1.598/77, artigos 6º e 11), compondo-se da diferença entre a receita bruta operacional, obtida pela impetrante com a prestação dos serviços e os custos incorridos para sua realização. 9. Assim, revestem-se os valores remetidos para a empresa controladora na Holanda de natureza de rendimento auferido como contraprestação pelos serviços contratados, não sendo possível o seu enquadramento como lucros, nos moldes do art. 7º, do Decreto n.º 355/91, razão pela qual, de rigor a aplicação da regra geral prevista no art. 22, deste mesmo diploma, que admite a tributação sobre os rendimentos não expressamente mencionados na convenção. 10. Com base em tal entendimento, foi expedido o Decreto n.º 3.000/1999, cujo art. 685, inciso II, alínea a, prescreve que os rendimentos, ganhos de capital e demais proventos pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, por fonte situada no País, a pessoa física ou jurídica residente no exterior, estão sujeitos à incidência na fonte à alíquota de vinte e cinco por cento: os rendimento do trabalho, com ou sem vínculo empregatício, e os da prestação de serviços. 11. Amparado por tal decreto, foi expedido, por sua vez, o Ato Declaratório COSIT n.º 01/2000, o qual dispõe que as remessas decorrentes de contratos de prestação de assistência técnica e de serviços técnicos sem transferência de tecnologia sujeitam-se à tributação de acordo com o art. 685, inciso II, alínea a, do Decreto n.º 3.000, de 1999, bem como que nas Convenções para Eliminar a Dupla Tributação da Renda das quais o Brasil é signatário, esses rendimentos classificam-se no artigo Rendimentos não Expressamente Mencionados, e, conseqüentemente, são tributados na forma do item I, o que se dará também na hipótese de a convenção não contemplar esse artigo. 12. Por fim, nos termos do art. 23, parágrafos 1º e 3º, da convenção em comento, será possível, na Holanda, a dedução do imposto aqui pago, não havendo que se falar em prejuízo para a empresa em questão. 13. Apelação improvida (negritei)(TRF 3ª Região, Sexta Turma, AMS 00238696920014036100, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, e-DJF3 24/05/2012)AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. IRRF. ART. 98 DO CTN. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS SEM TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO VII DA CONVENÇÃO BRASIL-FRANÇA. ATO DECLARATÓRIO COSIT Nº 01/2000. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS A JUSTIFICAR A REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA. I - A parte final do artigo 98 do CTN, pela regra de interpretação das leis conforme a Constituição Federal, só alcança os tratados de natureza contratual, diante do princípio da intangibilidade, e não os de natureza normativa, como é o caso da Convenção Brasil-França, que podem ser afetados por legislação interna superveniente. II- Portanto, é perfeitamente revogável (critério cronológico) ou afastável (critério da especialidade) norma proveniente de tratado ou convenção internacional mediante lei ordinária. III -A controvérsia posta nos presentes autos e, mais uma vez levantada pela impetrante neste recurso, reside sobre o enquadramento das quantias enviadas ao exterior para pagamento de contrato de prestação de serviços, sem transferência de tecnologia, como lucro ou como rendimentos a incidir a tributação questionada (IRRF). IV - A classificação do que consiste lucro somente pode ser feita segundo a lei interna do Estado que aplica o tratado, senão implicaria em verdadeira introdução de legislação alienígena. V - Não há como acolher a tese, no sentido de que a Convenção objetiva alcançar toda e qualquer receita operacional da empresa, na medida em que integra o seu lucro global. Segundo a legislação brasileira do imposto de renda, os lucros incluem todos os rendimentos decorrentes da atividade da empresa, sejam provenientes da receita de bens e serviços ou de resultados não-operacionais, mas não se confundem com estes. O lucro contábil, que corresponde ao lucro líquido, não equivale ao lucro real, esse sim representativo da base de cálculo do imposto de renda. Apura-se o lucro real procedendo a vários ajustes no lucro líquido, por meio de adições, exclusões ou compensações previstas na lei. O próprio texto da Convenção corrobora a aceção de lucro como resultado de vários ajustes, consoante se depreende do parágrafo 3º do artigo VII, da Convenção

Brasil-França. VI - Dessa forma, o que é pago pela prestação de um serviço não pode ser tido como lucro, porquanto se constitui em parcela da receita recebida que poderá compor o lucro, após as operações de adições ou exclusões determinadas pela legislação pátria. VI - Ante a impossibilidade de caracterização dos rendimentos oriundos de prestação de serviços sem transferência de tecnologia como lucro, cumpre investigar se poderiam estar enquadrados em outra hipótese específica da Convenção. Não é necessário expender maiores digressões para tanto, uma vez que os artigos especiais do Tratado prevêem situações completamente diversas da que se configura nos autos, cuidando de rendimentos de bens imobiliários, transporte marítimo e aéreo, empresas associadas, dividendos, juros, royalties, ganhos de capital, profissões independentes e dependentes, remunerações de direção, artistas e desportistas, pensões e anuidades, pagamentos governamentais e estudantes. Por exclusão, portanto, classificam-se no artigo XXI da Convenção Modelo da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico - OCDE, Rendimentos Não Expressamente Mencionados, conforme o critério da fonte pagadora, tributando-os no Estado contratante de onde provêm. VI - Por outro lado, o Ato Declaratório COSIT nº 01/2000, ao classificar as remessas decorrentes de contratos de prestação de assistência técnica e de serviços técnicos sem transferência de tecnologia como rendimentos não expressamente mencionados, na Convenção para Eliminar a Dupla Tributação da Renda, da qual o Brasil é signatário, mostra-se em perfeita consonância com os Tratados internacionais e a legislação interna, conforme já assinalado na decisão, ora impugnada. VII - Imperativo consignar que deseja a agravante, na verdade, modificar a decisão agravada, não tendo trazido, entretanto, nenhum argumento que pudesse alterar as considerações acima esposadas IX - Agravo interno improvido. (negritei)(TRF 2ª Região, Terceira Turma Especializada, AMS 200451010057952, Relatora Desembargadora Federal Sandra Chalu Barbosa, E-DJF2R 18/03/2011)DispositivoFace ao exposto, INDEFIRO a liminar.Providencie a impetrante cópia da inicial para instrução do mandado de intimação do Procurador Federal de maneira a viabilizar o cumprimento da determinação contida no artigo 19 da Lei nº 10.910 de 15 de julho de 2004, sob pena de extinção do feito.Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade coatora para ciência da presente decisão, bem como para que prestem informações no prazo legal e comunique-se o Procurador Federal (artigo 7º, I e II da Lei nº 12.016/09).Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09).Por fim, tornem conclusos para sentença.Oficie-se e intime-se.São Paulo, 19 de junho de 2013.

## 14ª VARA CÍVEL

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR\*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

**Expediente Nº 7531**

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006722-10.2013.403.6100 - FUNDO COMUM DOS ADVOGADOS DA NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A X ADRIANO CESAR ULLIAN X CARLOS JOSE MARCIERI X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP032380 - JOSE FRANCISCO LOPES DE MIRANDA LEO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP239621 - MARCOS ELIAS JARA GRUBERT) X FUNDO COMUM DOS ADVOGADOS DA NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A X BANCO DO BRASIL S/A**

Vistos em inspeção.Ciência às partes da redistribuição dos autos para esta 14ª Vara Federal Cível.Trata-se de carta de sentença extraída de ação ordinária na qual o Fundo Comum dos Advogados do Banco Nossa Caixa pleiteia a cobrança dos honorários de sucumbência que foram retidos pelo banco empregador.Atualmente a ação ordinária aguarda o julgamento do recurso extraordinário interposto em face da decisão proferida pelo C. STJ no conflito de competência suscitado pela 78ª Vara do Trabalho em face do Juízo da 21ª Vara Cível da Justiça Estadual (fls. 804 e ss).Estes autos vieram redistribuídos para esta Justiça Federal em razão do interesse manifestado pela OAB em integrar à lide como assistente simples da parte autora (fls. 915/917 e 1630).É o breve relatório do que interessa. Passo a decidir.Conforme prescreve o art. 50 do CPC se faz necessária a presença de interesse jurídico para que o terceiro integre a lide como assistente simples. Para que seja caracterizado o interesse jurídico este terceiro deve ser diretamente atingido pelo provimento jurisdicional, não sendo suficiente o mero interesse econômico, moral ou corporativo.Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ASSISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO. INTELIGÊNCIA DO ART. 50 DO CPC.1. Na estrita dicção do art. 50 do Código de Processo Civil-CPC, o instituto da assistência simples exige que o terceiro possua interesse jurídico no desfecho da controvérsia, não bastando o mero interesse econômico, moral ou corporativo.2. No caso concreto, facultar-se à associação que congrega as empresas de transportes terrestres auxiliar extrajudicialmente a ré na ação civil pública sob todas as formas possíveis, seja com a contratação de advogados e elaboração de pareceres, seja



com apoio logístico.3. Todavia, dada a absoluta ausência de vínculo entre os efeitos da demanda e qualquer relação jurídica estabelecida entre a recorrente e a ré, vislumbra-se apenas interesse de natureza institucional, o qual não possibilita a almejada intervenção judicial por falta de previsão em lei e sob pena de tumulto processual.4. Recurso especial não provido. (REsp 1182123/PE, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 21/05/2010).Assim sendo, diante da inexistência do interesse jurídico no resultado desta demanda, indefiro o pedido de intervenção na lide como assistente simples feito pela OAB.Retornem estes autos à 21ª Vara Cível da Justiça Estadual.Ao SEDI para incluir a OAB no pólo ativo desta ação apenas para ter ciência desta decisão.Int.

## 16ª VARA CÍVEL

**DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. FLETCHER EDUARDO PENTEADO**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente Nº 13069**

### **MONITORIA**

**0001550-63.2008.403.6100 (2008.61.00.001550-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ESTERA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA X NOELIA OLIVEIRA SENA X CARLOS ALBERTO SILVA SANTOS**  
Fls. 334: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para manifestação acerca da Carta Precatória, conforme requerido pela CEF. Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0022977-39.1996.403.6100 (96.0022977-5) - SANTA ADELIA DE INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA(SP075150 - INESIA LAPA PINHEIRO E SP053589 - ANDRE JOSE ALBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)**  
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, dê-se vista à União Federal PFN.Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0006274-28.1999.403.6100 (1999.61.00.006274-9) - SUSSUMU KOYAMA X TADASHI YAMAMOTO X TAKASHI USHIWATA X TAKESHI MISUMI X TARCILIO APARECIDO DO CARMO DORO X TIEKO GONDO X TOSHIE MIYAMOTO OSHIKAWA X TOSSI OISHI X VANDA MARIA MARTINS DE CAMARGO X VANDERLEI ZANGROSSI(SP040727 - JAIRO GONCALVES DA FONSECA E SP130293 - CAMILA GUERRA FIGUEIREDO SOLDA E SP113588 - ARMANDO GUINEZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)**  
Aguarde-se o andamento nos autos em apenso.

**0023155-12.2001.403.6100 (2001.61.00.023155-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020831-49.2001.403.6100 (2001.61.00.020831-5)) MECTOR FERRAMENTAS E TRATAMENTO TERMICO LTDA(SP154044 - ARTHUR LONGOBARDI ASQUINI) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A X UNIAO FEDERAL(Proc. ROSANA MONTELEONE) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. MARCOS SOARES RAMOS-OAB/DF-8506)**  
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, dê-se vista à União Federal (AGU) e PRF-3. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0023228-66.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006274-28.1999.403.6100 (1999.61.00.006274-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI E Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X SUSSUMU KOYAMA X TADASHI YAMAMOTO X TAKASHI USHIWATA X TAKESHI MISUMI X TARCILIO APARECIDO DO CARMO**

DORO X TIEKO GONDO X TOSHIE MIYAMOTO OSHIKAWA X TOSSI OISHI X VANDA MARIA MARTINS DE CAMARGO X VANDERLEI ZANGROSSI(SP040727 - JAIRO GONCALVES DA FONSECA E SP130293 - CAMILA GUERRA FIGUEIREDO SOLDA E SP113588 - ARMANDO GUINEZI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal, em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, inciso V do CPC). Vista à parte autora para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009741-92.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X HEALTH SYSTEM IMPLANTES ORTOPEDICOS LTDA - EPP X SERGIO GOMED DA SILVA X MARCELO GODOI CAVALHEIRO X ALICE GONCALVES DA SILVA(SP173757 - FÁBIO GINDLER DE OLIVEIRA E SP258814 - PAULO AUGUSTO ROLIM DE MOURA)

Aguarde-se pelo prazo de 30(trinta) dias eventual concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento nº 0027170-05.2012.403.0000. Int.

**0003818-17.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X H T HIDRAUTRANSMISSOES PECAS E SERVICOS LTDA X MARIA ISABEL CAMPOS DE SOUZA X NONATO FERREIRA DE SOUZA

Fls. 180: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF. Int.

**0009708-34.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PAULO CAMILO CAVALCANTI

Fls. 39/41: Anote-se. Defiro a vista fora do cartório pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0025966-66.2006.403.6100 (2006.61.00.025966-7)** - LIVELMAR COSMETIQUES DO BRASIL LTDA(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI E SP176780 - EDUARDO ALEXANDRE DOS SANTOS) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, dê-se vista à União Federal (PFN). Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0021381-97.2008.403.6100 (2008.61.00.021381-0)** - JOANA ABDON DO NASCIMENTO(SP170527 - ADEMIR DE FREITAS PEREIRA E SP206428 - FABIO MARQUES FERREIRA SANTOS) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP099374 - RITA DE CASSIA GIMENES ARCAS E SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, intime-se pessoalmente a impetrante para que regularize a sua representação processual e se possuir interesse no prosseguimento do feito. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0020831-49.2001.403.6100 (2001.61.00.020831-5)** - MECTOR FERRAMENTAS E TRATAMENTO TERMICO LTDA(SP154044 - ARTHUR LONGOBARDI ASQUINI) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP068186 - SANDRA REGINA MALMEGRIM STELLA E SP091183 - JOSE MARIA JUNQUEIRA SAMPAIO MEIRELLES) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, dê-se vista à União Federal AGU e PRF-3. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0031832-31.2001.403.6100 (2001.61.00.031832-7)** - I V TRANSPORTES E LOCACOES LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP106666 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO

NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. OTACILIO RIBEIRO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X I V TRANSPORTES E LOCACOES LTDA  
Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0050316-07.1995.403.6100 (95.0050316-6)** - UNIMACRO COM/ DE PRODUTOS FARMACEUTICAS LTDA(SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI) X UNIAO FEDERAL X UNIMACRO COM/ DE PRODUTOS FARMACEUTICAS LTDA X WAGNER MARQUES X ALBERTINA DE JESUS MARTINS  
HOMOLOGO o pedido de desistência da presente execução para cumprimento de sentença e julgo EXTINTA a execução com fundamento no artigo 267 inciso VIII do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0002301-26.2003.403.6100 (2003.61.00.002301-4)** - PAULO SERGIO LEME X APARECIDA SEREM LEME(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP173543 - RONALDO BALUZ DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP114904 - NEI CALDERON) X PAULO SERGIO LEME X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A X APARECIDA SEREM LEME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO)  
Fls.902: Defiro o prazo suplementar de 10(dez) dias requerido pelo Banco Nossa Caixa(Banco do Brasil). Int.

**0007423-78.2007.403.6100 (2007.61.00.007423-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BEMO TRANSPORTE DE DOCUMENTOS CARGAS EM GERAL E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA X JOSE MOACIR DE MELO SILVA X ANTONIO BEZERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BEMO TRANSPORTE DE DOCUMENTOS CARGAS EM GERAL E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MOACIR DE MELO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO BEZERRA  
Considerando ter restado negativa a tentativa conciliação entre as partes, dê a exequente o regular andamento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

#### **Expediente Nº 13070**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0022795-91.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GILIARD OLIVEIRA BRAGA  
Fls. 83/89: Defiro a vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela CEF. Int.

#### **MONITORIA**

**0044116-42.1999.403.6100 (1999.61.00.044116-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES E SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES E SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI) X ANTENOR PAULO PRADA GALVAO(SP100534 - FRANCISCO DE SALLES C AZEVEDO JUNIOR)  
Fls. 128/129: Defiro a suspensão do processo pela prazo suplementar de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela parte autora. Int.

**0028611-30.2007.403.6100 (2007.61.00.028611-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X LILIAN CRISTINA MORAES GUIMARAES BOZZI(SP173711 - LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES)  
Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0019414-12.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IGOR PIETRO CARRARA  
Fls. 95/101: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0010481-16.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NORBERTO PEREIRA ABBUDE(SP196992 - EDUARDO AUGUSTO RAFAEL E SP143004 - ALESSANDRA YOSHIDA)  
Fls. 145/146: Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0000274-21.2013.403.6100** - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP234635 - EDUARDO PONTIERI) X MIDEA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X LOURENCO MIDEA X APARECIDO ANTONIO MIDEA  
Fls. 121/127: Manifeste-se o autor acerca da certidão negativa exarada. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0005509-66.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOAO BEZERRA DA SILVA  
Fls. 38: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014642-21.2002.403.6100 (2002.61.00.014642-9)** - DALTON HOMERO DE ALMEIDA X IRACY DE ALMEIDA(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S/A(SP092813 - ELIANE ABURESI SIMON E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)  
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0016323-89.2003.403.6100 (2003.61.00.016323-7)** - ERIKA REGINA DO ROSARIO(SP099287 - ROBERTO DA SILVA SANTOS E SP179252 - SANDERLEI SANTOS SAPUCAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)  
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0000834-31.2011.403.6100** - GASPARD DUARTE DIAS(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP210750 - CAMILA MODENA)  
Fls.190/210: Ciência aos autores. Outrossim, digam os credores, no prazo de 10(dez) dias, se dão por satisfeita a presente execução. Int.

**0011160-16.2012.403.6100** - AVD TECHNOLOGY INFORMATICA LTDA X CANDIDO DE COSTA INFORMATICA LTDA -EPP(SP243062 - RICARDO FERNANDES BRAGA) X UNIAO FEDERAL  
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à União Federal para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

**0016661-48.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JEFERSON LEAL COSTA  
Fls.57: Defiro o prazo suplementar de 30(trinta) dias requerido pela CEF. Int.

**0009558-53.2013.403.6100** - ELENICE LEITE POSATTO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)  
Diga a parte autora em réplica. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0014830-62.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001487-96.2012.403.6100) CRISLINE PLANEJADOS MOVEIS E DECORACAO LTDA - ME(Proc. 2022 - PHELIPE VICENTE DE PAULA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA

SILVA)

Cumpra-se o determinado às fls. 127, remetendo-se os autos à Contadoria Judicial. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0015459-95.1996.403.6100 (96.0015459-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056654-27.1977.403.6100 (00.0056654-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X PAULO FELIX DE ARAUJO CINTRA FILHO X ALVARO MOREIRA FILHO(SP228035 - FERNANDA CASSIA DE MACEDO E SP024896 - ANTONIO ALBANO FERREIRA E SP161561 - PATRICIA MARIA FERREIRA GOMES PIZZOTTI) X ALICE ANGELINA SOBRAL MOREIRA

Aguarde-se pelo prazo de 30(trinta) dias eventual concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento nº 0011674-96.2013.403.0000. Silentes, venham os autos conclusos para transferência dos valores bloqueados, conforme determinado às fls.414. Int.

**0013765-37.2009.403.6100 (2009.61.00.013765-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CIRCUITO ENEPRESS PROPAGANDA E EDITORA LTDA X EDUARDO NOGUEIRA X DEBORAH CAMPO NOGUEIRA(SP166835 - CARLA REGINA NASCIMENTO)

Considerando ter restado negativa a tentativa de conciliação, intime-se a exequente CEF para que dê regular seguimento ao feito. Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades legais. Int

**0003759-97.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NEUZA MARIA DA SILVA X VALTER ERIZIO SILVERIO DA SILVA

Fls. 176/177: Aguarde-se o decurso de prazo para manifestação da executada Neuza Maria da Silva. Outrossim, manifeste-se a CEF acerca da informação de falecimento do co-executado Valter Erizio Silverio da Silva. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0001463-68.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X XAN COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - ME X MONICA MAYUMI FUKUYA DE CARVALHO(SP257177 - TOMAZ KIYOMU KURASHIMA JUNIOR)

Fls.323/377: DEFIRO os benefícios da justiça gratuita em relação à ré MONICA MAYMUI FUKUYA DE CARVALHO. INDEFIRO o pedido de Justiça Gratuita em relação à empresa-executada, eis que, muito embora exista divergência jurisprudencial acerca da aplicação do dispositivo consagrador dos benefícios da assistência judiciária às pessoas jurídicas, o que não cabe aprofundar no presente momento processual, não reconheço que, no presente caso concreto, a executada pessoa jurídica possa ser considerada necessitada a ponto de apresentar situação econômica que não lhe permita pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio, conforme exigido pelo parágrafo único do art. 2º da Lei no. 1.060/1950. Considerando que não há qualquer constrição de bens ou patrimônio dos devedores apta a ensejar prejuízo ou dano de difícil reparação aos executados, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Fls.323/377: Manifeste-se a CEF. Int.

**0001487-96.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CRISLINE PLANEJADOS MOVEIS E DECORACAO LTDA - ME(Proc. 2022 - PHELPE VICENTE DE PAULA CARDOSO) X RENATO MORENO X CRISTIANE ROSA BRAZ MORENO

Fls. 208/209: Diante da certidão negativa exarada pelo Sr. Oficial de Justiça, cumpra-se o determinado nos autos dos Embargos à Execução nº 0014830-62.2012.403.6100, encaminhando os autos à Contadoria Judicial.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001282-09.2008.403.6100 (2008.61.00.001282-8)** - GENTIL GIMENEZ(SP024494 - LUIZ ANTONIO MARTINS FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, dê-se vista à União Federal PFN. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0017218-35.2012.403.6100** - VIVACITY ENGENHARIA LTDA - EPP(SP170657 - ANTONIO DUARTE

JÚNIOR) X PREGOEIRO DO INSTITUTO FED DE EDUCACAO CIENCIA TECNOLOG SAO PAULO-IFSP(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAUL- IFSP(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 235/330 - Ciência ao Impetrante. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, cumpra-se determinação contida na sentença de fls. 315/317 e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, (art. 14, 1º da Lei n.º. 12.016/2009) com as cautelas legais. Int.

**0006072-60.2013.403.6100** - DARWIN SCHMIDTKE GALLARRETA DA ROSA X DENI CARLO VIEIRA DE LAURENTIS(SP213936 - MARCELLI CARVALHO DE MORAIS) X DIRETOR DO PARQUE DE MATERIAL AERONAUTICO DE SAO PAULO (PAMA-SP) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão de fls. 80/82, proferida pelo Juiz Federal Substituto desta Vara que entendeu pelo indeferimento da liminar. Às fls. 92/104 os impetrantes, em suas alegações, não trouxeram fatos capazes de alterar o convencimento firmado anteriormente, razão pela qual mantenho a decisão de fls. 80/82. Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento n.º 0013999-44.2013.4.03.0000, bem como aguarde-se eventual comunicação pelo E. TRF da 3ª. Região de eventual efeito suspensivo. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0007143-34.2012.403.6100** - PINE INVESTIMENTOS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP290863 - ALINE NUNES DOS SANTOS E SP105701 - MIGUEL PEREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL

Considerando a intimação da União Federal da sentença em 20/03/2013 (fls.198,v) e a certidão de trânsito em julgado (fls.199), prejudicada a apelação interposta às fls.202/206, posto que intempestiva. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0045464-86.2012.403.6182** - GRIFFE COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP114027 - MARCELO MAFFEI CAVALCANTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Proceda-se a entrega dos autos à requerente mediante baixa independentemente de traslado. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0008027-97.2011.403.6100** - CELSO MASSON(SP185120 - ANTONIO ROBERTO MARCHIORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X ITAU UNIBANCO BANCO MULTIPLO S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X UNIAO FEDERAL X CELSO MASSON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELSO MASSON X ITAU UNIBANCO BANCO MULTIPLO S/A Intimem-se as partes a retirar e dar o devido encaminhamento ao alvará de levantamento, no prazo de 05(cinco) dias. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0011726-96.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ROBERTO BRITO DA SILVA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO BRITO DA SILVA JUNIOR(SP282355 - MARIANA MARIA BRITO DA SILVA)

Fls. 106/144: Manifeste-se a CEF acerca das alegações do executado. Prazo: 10(dez) dias. Int.

**0021774-17.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDUARDO HENRIQUE GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO HENRIQUE GONCALVES

Fls. 100: Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela CEF. Int.

**0019487-47.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FLAVIO JOSE DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIO JOSE DE FREITAS

Intime-se o réu-executado, por Oficial de Justiça nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor do débito, conforme requerido às fls.40/42, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

## 19ª VARA CÍVEL

**Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular**  
**Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 6451**

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0014569-34.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X ELAINE APARECIDA DA SILVA MILTON(SP305348 - LUCIANA PALMA DE GODOI)

SENTENÇA - TIPO BAÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO AUTOS Nº 0014569-

34.2011.403.6100 REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF REQUERIDA: ELAINE APARECIDA DA SILVA MILTON Vistos. Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, objetivando a requerente a concessão de medida de busca e apreensão do veículo marca GM, modelo CELTA 2 PORTAS SPIRIT, cor preta, chassi nº 9BGRX08908G146876, ano de fabricação 2007, modelo 2008, placa DWQ2874/SP, RENAVAM 928372464, alienado fiduciariamente à Requerente, com fundamento no art. 3º do Decreto-Lei nº. 911/69. Alega que celebrou contrato de financiamento de veículo com a requerida no valor de R\$ 15.440,00, cujo crédito foi garantido pelo veículo acima descrito. Sustenta que a requerida se obrigou ao pagamento de prestações mensais e sucessivas, deixando de adimplir as parcelas, razão pela qual pleiteia a busca e apreensão do bem. O pedido de liminar foi deferido às fls. 53/56. O Sr. Oficial de Justiça certificou às fls. 60/66 o cumprimento do mandado de busca e apreensão do referido veículo. A requerida apresentou manifestação alegando que não foi notificada previamente para constituição da mora, assim, a ação carece de pressuposto. No mais, alega onerosidade contratual, não cabendo a cobrança das parcelas inadimplidas. Às fls. 83/85 a requerida pugnou pela tentativa de conciliação, visto ter interesse na retomada do automóvel. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que assiste razão à requerente. Consoante se extrai dos fatos narrados na inicial, pretende a requerente busca e apreensão do veículo marca GM, modelo CELTA 2 PORTAS SPIRIT, cor preta, chassi nº 9BGRX08908G146876, ano de fabricação 2007, modelo 2008, placa DWQ2874/SP, RENAVAM 928372464, alienado fiduciariamente. O Decreto-lei nº 911/1969, que estabelece normas de processo sobre alienação fiduciária, assim dispõe: Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais, garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar-se ao devedor o saldo apurado, se houver. 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Art. 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. (...) grifei Como se vê, o credor pode requerer a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente desde que comprovada a mora ou inadimplemento do devedor. Por outro lado, o Decreto acima transcrito ainda estipula que a prova do inadimplemento poderá ser feita através de carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. No presente feito, a CEF comprovou o inadimplemento por meio de protesto, conforme documento de fls. 21, o que demonstra o inadimplemento. Ademais, o STJ firmou entendimento no sentido de que uma vez não paga a prestação no vencimento, já se configura a mora do devedor, que deverá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de cartório de títulos e documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor, nos termos do art. 2º, 2º, do Decreto-lei 911/69. Destaque-se, por oportuno, que a alienação fiduciária em garantia expressa negócio jurídico em que o adquirente de um bem móvel transfere - sob condição resolutiva - ao credor que financia a dívida, o domínio do bem adquirido. Permanece, apenas, com a posse direta. Em ocorrendo inadimplência do financiado, consolida-se a propriedade resolúvel (RESP 916782/MG, Rel. Minª. Eliana Calmon, j. em 18/09/2008, DJe 21/10/2008). Assim, efetuada a busca e apreensão do bem (fls. 60/66), consolida-se a propriedade plena em favor do credor. Quanto às demais alegações trazidas pela requerida, mormente sobre eventual interesse na retomada do automóvel, diviso impertinência de tais pretensões no bojo

desta demanda, posto que não contempladas pela norma de regência (artigo 3º, 4º do Decreto-lei 911/69). Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido de busca e apreensão como postulado, confirmando a liminar anteriormente deferida. Condene a requerida no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

#### **MONITORIA**

**0017051-57.2008.403.6100 (2008.61.00.017051-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RITA MARIA DE SOUSA RODRIGUES X CLAUDIA DE SOUSA RODRIGUES(Proc. 1942 - LEONARDO CARDOSO MAGALHAES)**

19ª Vara Cível Federal AÇÃO MONITÓRIA Autos nº 0017051-57.2008.403.6100 Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Ré: RITA MARIA DE SOUSA RODRIGUES E OUTRO Vistos. Homologo o acordo firmado entre as partes às fls. 164/167 e 174, com fundamento no artigo 269, III do Código de Processo Civil, declarando EXTINTO o processo com julgamento do mérito. Custas ex lege. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0005090-17.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DULCINEIA APARECIDA DE JESUS(Proc. 2409 - JOAO FREITAS DE CASTRO CHAVES)**

SENTENÇA - TIPO B19ª VARA CÍVEL FEDERAL- 1ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AÇÃO MONITÓRIA AUTOS DO PROCESSO N.º 0005090-17.2011.403.6100 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉ: DULCINEIA APARECIDA DE JESUS SENTENÇA Trata-se de Ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Oseas dos Santos Lima Filho, objetivando o pagamento de R\$ 22.536,89 (vinte e dois mil quinhentos e trinta e seis reais e oitenta e nove centavos), sob pena de formação de título executivo judicial. Alega, em síntese, que o réu tornou-se inadimplente em contrato de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos. Os embargos à monitoria foram opostos. Pleiteia o embargante a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e, por conseguinte, a inversão do ônus da prova, destacando sua hipossuficiência especialmente quanto à produção de prova técnica em face da CEF. Sustenta a existência de vedação à capitalização dos juros, posto que declarada inconstitucional o artigo 5º, caput, da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, bem como incabível a aplicação do sistema francês de amortização por implicar em capitalização de juros. Aduz, ainda, que a incidência de juros previstos no contrato pode ensejar anatocismo e até mesmo amortização negativa, dependendo de sua alocação na planilha de evolução da dívida em caso de inadimplemento. Por fim, entende que a previsão contratual de autotutela que permite à CEF debitar as parcelas diretamente da conta do autor e bloquear o saldo para liquidação é ilegal; assim como ilegal a cobrança contratual de honorários e despesas processuais e incidência de IOF. Impugnou a CEF. Indeferido o pedido de dilação probatória, a embargante apresentou recurso de agravo na forma retida. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. A ação monitoria é meio hábil para obter a satisfação de pagamento em dinheiro ou entrega de coisa fungível e baseia-se em prova escrita e sem eficácia de título executivo. Saliente-se que a jurisprudência dos Tribunais Superiores sedimentou o entendimento de que o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado de demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento de ação monitoria. Com efeito, verifica-se que a ação acha-se bem instruída para a comprovação do fato constitutivo do direito. É que a aplicação da TR aos contratos foi afastada por decisão do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 493, somente nos casos em que houve determinação legal de substituição compulsória do índice anteriormente pactuado pelas partes, visando tal decisão proteger o ato jurídico perfeito e o direito adquirido. Não houve, contudo, qualquer decisão que tivesse como fundamento a impossibilidade de utilização desse índice para os contratos de crédito. Assim, mostra-se possível a incidência da TR (índice básico de remuneração dos depósitos de poupança), quando decorrer de cláusula estabelecida pelos contratantes. A propósito veja as conclusões do seguinte julgado: EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETARIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678/MG, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ de 04/08/95, pág. 22549). Portanto, havendo cláusula contratual determinando que o saldo devedor seja reajustado



pela TR, nada impede a manutenção dessa indexação, a exemplo do que se nas anteriores mudanças de critérios de atualização da caderneta de poupança. A exclusão da Taxa Referencial somente seria factível na hipótese do contrato prever índice específico para atualização monetária distinto.No tocante à aplicação do sistema Price, diviso que tal técnica de amortização não implica em capitalização de juros, pois não traz previsão para a incidência de juros sobre juros. A mera alegação não tem o condão de afastar tal técnica sendo necessária a sua demonstração, o que não restou comprovado pelo embargante nos autos. Quanto aos juros embutidos nas prestações mensais calculadas, entendo que o procedimento não caracteriza o anatocismo vedado por lei, uma vez que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento mediante a incidência de determinada taxa de juros e em certo prazo, com a capitalização de juros que não encontra óbice na legislação vigente.Os acréscimos e forma de débito em conta corrente (cláusulas 17º e 19º) se afiguram legítimos e, por força do princípio da obrigatoriedade das convenções, devem ser respeitados até a integral quitação da dívida, não havendo espaço para a incidência de normas legais supletivas da vontade das partes. Assim, não há qualquer ilegalidade ou excesso nas cláusulas citadas.Por fim, o IOF é tributo a que os bancos, na condição de responsáveis tributários, estão obrigados a recolher caso a operação financeira se caracterize como fato gerador da obrigação tributária respectiva. Logo, a pretensão de inexigibilidade deste imposto extrapola as balizas da ação visto consubstanciar relação jurídica distinta.Saliente-se que, embora sejam aplicáveis as disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento, no caso em apreço, não houve violação do referido diploma legal.Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, passando o contrato colacionado aos autos nos demais termos dotado de eficácia de TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL.Condeno a parte embargante no pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa atualizado nos termos do manual de cálculos do Conselho da Justiça Federal, observando-se o disposto na Lei nº 1.060/50 quanto a sua execução. Custas e despesas ex lege.P. R. I. C.

**0018195-61.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CARLOS EDUARDO DA SILVA(SP157753 - JOAO CARLOS DOS SANTOS)**

SENTENÇA - TIPO B19ª VARA FEDERAL CÍVEL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AÇÃO MONITÓRIA AUTOS DO PROCESSO N. 0018195-61.2011.403.6100 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU: CARLOS EDUARDO DA SILVA SENTENÇA Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Carlos Eduardo da Silva, objetivando o pagamento de R\$ 22.115,88 (vinte e dois mil cento e quinze reais e oitenta e oito centavos), sob pena de formação de título executivo judicial.Sustenta, em síntese, que as partes celebraram contratos de crédito rotativo e direto, tornando-se o réu inadimplente.Citado, o Réu apresentou manifestação reconhecendo o débito e pugnando pela aplicado dos brocardos *naha mihi factum dabo tibi jus e iura novit cura*. Impugnou a CEF.Vieram os autos conclusos por se tratar de matéria exclusivamente de direito.É O RELATÓRIO. DECIDO.Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que os argumentos da parte Embargante não merecem prosperar.A ação monitoria é meio hábil para obter a satisfação de pagamento em dinheiro ou entrega de coisa fungível e baseia-se em prova escrita e sem eficácia de título executivo.Saliente-se que a jurisprudência dos Tribunais Superiores sedimentou o entendimento de que o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado de demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento de ação monitoria.Com efeito, verifica-se que a ação acha-se bem instruída para a comprovação do fato constitutivo do direito, cabendo ao Embargante o ônus de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos deste direito.O débito é incontroverso. De seu turno, cumpre registrar que o Embargante não se insurge especificamente contra os cálculos elaborados pela Autora, limitando-se a contestar genericamente sem declinar os fundamentos jurídicos em que se assentam seus argumentos, bem como não logrou demonstrar a inexistência das contas apresentadas com a exordial.Por conseguinte, tendo o Embargante reconhecido a pretensão deduzida na inicial e não se desincumbido do ônus de provar o fato e o fundamento jurídico modificativo do direito da Autora, tenho que os embargos opostos não procedem. Por fim, cumpre a aplicação da Súmula 381 do STJ: Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas.Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, passando o contrato colacionado aos autos dotado de eficácia de TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL.Condeno o Embargante ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação ensejadora da concessão do benefício da Justiça gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50.Custas e demais despesas ex lege.P. R. I. C.

**0018285-69.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDIVALDO JOSE DO NASCIMENTO**  
SENTENÇA - TIPO B19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO MONITÓRIA AUTOS Nº 0018285-69.2011.403.6100 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU: EDIVALDO JOSÉ DO NASCIMENTO

Vistos.HOMOLOGO o acordo noticiado às fls. 70, com fundamento no artigo 269, III do Código de Processo Civil, declarando EXTINTO o processo com julgamento do mérito. Custas e despesas ex lege. Defiro o desentranhamento dos documentos, mediante substituição por cópia a expensas da CEF. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0018265-44.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X DULCE ANGELICA COELHO DOS SANTOS SENTENÇA TIPO C19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO MONITÓRIA AUTOS Nº 0018265-44.2012.403.6100 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: DULCE ANGÉLICA COELHO DOS SANTOS Vistos. Trata-se de Ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Dulce Angélica Coelho dos Santos, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 13.297,13 (treze mil, duzentos e noventa e sete reais e treze centavos), sob pena de formação de título executivo judicial. Alega, em síntese, que o réu tornou-se inadimplente em financiamento denominado CONSTRUCARD, firmado sob n.º 00299516000020253. A Caixa Econômica Federal informou não ter mais interesse no prosseguimento do feito, haja vista que as partes se compuseram amigavelmente (fls. 42/45). É O RELATÓRIO. DECIDO. A Caixa Econômica Federal noticiou a falta de interesse no prosseguimento do feito, haja vista a composição amigável com a parte ré. Deste modo, impõe-se reconhecer a ocorrência de perda superveniente do objeto da ação e, via de consequência, do interesse processual. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Defiro o desentranhamento dos documentos originais acostados aos autos (fls. 09/20) em favor da CEF, que deverão ser retirados em Secretaria no prazo de 10 (dez) dias, mediante substituição por cópias reprográficas. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0000724-61.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JACIR DA COSTA SENTENÇA TIPO C19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO MONITÓRIA AUTOS Nº 0000724-61.2013.403.6100 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: JACIR DA COSTA Vistos. Trata-se de Ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Jacir da Costa, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 12.285,65 (doze mil, duzentos e oitenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos), sob pena de formação de título executivo judicial. Alega, em síntese, que o réu tornou-se inadimplente em financiamento denominado CONSTRUCARD, firmado sob n.º 003218160000078496. A Caixa Econômica Federal informou não ter mais interesse no prosseguimento do feito, haja vista que as partes se compuseram amigavelmente (fls. 38). É O RELATÓRIO. DECIDO. A Caixa Econômica Federal noticiou a falta de interesse no prosseguimento do feito, haja vista a composição amigável com a parte ré. Deste modo, impõe-se reconhecer a ocorrência de perda superveniente do objeto da ação e, via de consequência, do interesse processual. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0079913-26.1992.403.6100 (92.0079913-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0074265-65.1992.403.6100 (92.0074265-3)) GELINHO REFRIGERACAO LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP154717 - MARCELO TADEU ALVES BOSCO) X SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL EM SAO PAULO(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK) SENTENÇA TIPO B19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 92.0079913-2 AUTOR: GELINHO REFRIGERAÇÃO LTDA RÉU: SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL EM SÃO PAULO Vistos. JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794 c.c. o artigo 795 do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0006711-88.2007.403.6100 (2007.61.00.006711-4)** - LOJAS BESNI CENTER LTDA(SP186675 - ISLEI MARON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1517 - DANIELLE GUIMARAES DINIZ) SENTENÇA TIPO B19ª VARA FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0006711-88.2007.403.6100 AUTOR: LOJAS BESNI CENTER LTDA RÉU: UNIÃO FEDERAL Vistos. JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794 c/c o artigo 795 do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0011100-77.2011.403.6100** - LENILSON SANTOS DE MENEZES(SP261391 - MARCOS VINICIUS

MARTELOZZO E SP272008 - WALTER PAULO CORLETT) X UNIAO FEDERAL  
SENTENÇA - TIPO A19ª VARA CÍVELAUTOS N.º 0011100-77.2011.403.6100AÇÃO ORDINÁRIAAUTOR:  
LENILSON SANTOS DE MENEZESRÉ: UNIÃO FEDERALSENTENÇA Trata-se de ação ordinária proposta  
por Lenilson Santos de Menezes em face da União Federal, objetivando obter provimento judicial que determine a  
reversão de sua aposentadoria por invalidez e o seu retorno ao quadro de servidores ativos da Marinha, na função  
de artífice de estruturas de obras e metalurgia (código de função - art.701, NI - C - V). Alega que os motivos que  
levaram à declaração de sua incapacidade laboral cessaram, sentido-se apto ao trabalho e ao retorno à sua função  
habitual. Em contestação, a União assinala que a administração não tem interesse no retorno do autor ao trabalho,  
ainda que sua condição atual seja assintomática. Não havendo cura definitiva, a reversão poderia piorar seu  
quadro clínico, porquanto a função por ele exercida o expõe constantemente a alérgenos. Pugna pela  
improcedência. Determinada a realização de prova pericial, sobrevieram os laudos (fls. 138/144). Manifestaram-se  
as partes. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO.Partes legítimas e bem representadas.  
Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular  
da relação processual. A pretensão do autor - reversão de aposentadoria por invalidez e o retorno à atividade -  
encontra previsão normativa no artigo 25 da Lei nº 8.112/90, in verbis: Artigo 25. Reversão é o retorno à atividade  
de servidor aposentado:I - por invalidez, quando a junta médica oficial declarar insubsistentes os motivos da  
aposentadoria;II - no interesse da administração, desde que:a) tenha solicitado a reversão;b) a aposentadoria tenha  
sido voluntária;c) estável quando na atividade;d) a aposentadoria tenha ocorrido nos cinco anos anteriores à  
solicitação;e) haja cargo vago.Como se nota, a lei contempla hipóteses que revelam a prevalência do interesse da  
administração, não abrangendo a possibilidade do servidor aposentado, sentindo-se apto, requerer a reversão.  
Cuida-se de medida adotada em conformidade com a conveniência da Administração.Destarte, embora a perícia  
judicial tenha constatado que o autor apresenta remissão dos sintomas da doença a que se acha acometido, entendendo  
não ser possível a reversão e o conseqüente retorno dele ao trabalho, dada a ausência de interesse da  
Administração para a sua concretização (Lei nº 8.112/90, art. 25, II e 188, 5º).Remarque-se não caber ao Poder  
Judiciário imiscuir-se no poder-dever da Administração, mormente quando esta expressamente manifesta-se pela  
ausência de conveniência administrativa. Posto isto, considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO  
IMPROCEDENTE o pedido com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a  
parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais) consoante  
artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, observando-se o disposto na Lei nº 1060/50 quanto a sua  
execução.Custas e despesas ex lege.P.R.I.C.

**0001266-16.2012.403.6100 - MARCO ANTONIO BERNARDI X SIMONE MARISE SANTANA(SP207004 -  
ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
SENTENÇA TIPO C19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIAAUTOS N.º 0001266-  
16.2012.403.6100AUTORES: MARCO ANTONIO BERARDI E SIMONE MARISE SANTANARÉ: CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL - CEFVISTOS.Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela,  
ajuizada inicialmente perante a 8ª Vara Cível Federal, objetivando os Autores provimento judicial que determine a  
revisão de contrato firmado com a CEF nos moldes do Sistema Financeiro da Habitação.Foi solicitado ao Juízo da  
6ª Vara Cível de São Paulo cópias da petição inicial e sentença dos autos n.º 0033434-33.1996.403.6100 para  
aferição de prevenção, que foram juntadas às fls. 127/148.O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls.  
150/151. Solicitou-se, ainda, cópias da petição inicial e da sentença que extinguiu o feito sem exame do mérito  
nos autos n.º 0014241-41.2010.403.6100 para análise de prevenção.O autor interpôs agravo de instrumento, ao  
qual foi negado seguimento (fls. 331/341 e 344/348).A CEF contestou às fls. 165/207 arguindo, preliminarmente,  
a sua ilegitimidade passiva ad causam e a legitimidade passiva da EMGEA, carência de ação em razão da  
arrematação do imóvel e a ocorrência de coisa julgada em relação à ação n.º 96.0033434-0, que tramitou perante a  
6ª Vara Cível Federal. No mérito, defendeu a legalidade de todas as cláusulas avençadas no instrumento  
contratual, bem como a sua estrita observância.A CEF juntou os documentos relativos à execução extrajudicial às  
fl. 232/286.Foram juntadas cópias dos autos n.º 0014241-41.2010.403.6100 às fls. 292/327.A parte autora replicou  
às fls. 350/369.Foi determinada a redistribuição do feito a este Juízo, por prevenção, às fls. 370.Recebidos os  
autos, foram ratificados os atos decisórios proferidos pelo Juízo da 8ª Vara Cível Federal de São Paulo.A CEF  
juntou cópia da matrícula atualizada do imóvel às fls. 375/380.Instada a manifestar-se acerca da notícia de  
arrematação e alienação do imóvel objeto do presente feito, a parte autora peticionou às fls. 384/385.Vieram os  
autos conclusos.É O RELATÓRIO. DECIDO.Compulsando os autos, entendo que o processo deve ser extinto  
sem julgamento do mérito, haja vista a ocorrência de coisa julgada. Consoante se depreende da documentação  
acostada aos autos, o contrato discutido neste feito foi alvo do processo n.º 96.0033434-0, que tramitou perante a  
6ª Vara Cível Federal de São Paulo, no qual foi proferida sentença que julgou improcedente o pedido, mantendo  
no contrato os pagamentos das prestações na forma cobrada pela CEF.A parte autora ajuizou nova ação discutindo  
os termos do mesmo contrato de financiamento, que tramitou perante este Juízo sob n.º 0014241-  
41.2010.403.6100, a qual foi extinta sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, V do Código de Processo  
Civil. Por sua vez, a presente ação tem por objeto o mesmo contrato discutido nas ações anteriores, buscando

reabrir discussão acerca de matéria já analisada e acobertada pela coisa julgada, o que é vedado pelo ordenamento jurídico em vigor. Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, V do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0008384-43.2012.403.6100** - TAIKISHA DO BRASIL LTDA(SP118449 - FABIO HIROSHI HIGUCHI E SP273371 - OTAVIO JAHN DUTRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

SENTENÇA - TIPO AAUTOS N.º 0008384-43.2012.403.6100AÇÃO ORDINÁRIAAUTORA: TAIKISHA DO BRASIL LTDARÉ: UNIÃO FEDERALSENTENÇATrata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a autora obter provimento judicial que determine a imediata devolução dos valores depositados nas contas n.ºs 00004033-8 e 00004034-6, Agência 1181-9 da Caixa Econômica Federal, obedecidos os termos do 4º do art. 7º da Lei n.º 4.357/64, com a conversão em renda da parte necessária para quitação do débito remanescente. Alega fazer jus à apropriação de depósito administrativo no montante de R\$ 554.685,84, depósito este vinculado ao Processo Administrativo n.º 19515.004.363/2007-27, injustificadamente não liberado em razão de inércia da Receita Federal do Brasil. Sustenta que, em virtude de procedimento fiscal, sofreu autuação para cobrança de débitos de PIS e COFINS supostamente devidos e ofereceu defesa. Afirma que, antes da decisão administrativa, depositou, em 31/05/2011, o valor total exigido, de modo a fazer cessar a incidência da Selic e suspender a exigibilidade do crédito. Aduz que a decisão administrativa foi parcialmente procedente e a autoridade administrativa declarou expressamente ter conhecimento do depósito realizado pela autora, assinalando que o valor correspondente ao débito remanescente seria convertido em renda e o restante devolvido ao contribuinte depois de transcorrido o prazo de trinta dias sem interposição de recurso ao CARF. Relata ter declinado do direito de recorrer em petição protocolada em 05/03/2012, mas, até o momento, não foi autorizada a liberação do depósito nem convertido parte dele em renda, a fim de quitar o débito. Por fim, pede a incidência de juros de mora sobre o montante a ser liberado. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido. Em contestação, a União informou que foi emitida a guia de levantamento e depósito à CEF. Destarte, a parte autora é carente de ação. Replicou a parte autora. Sem provas a produzir, vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO.

DECIDO. Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processuais. Pois, rejeito a alegação de carência superveniente. A expedição da guia pleiteada pela parte autora se deu em cumprimento à decisão antecipatória proferida neste feito. Ou seja, a ação se revelou necessária, útil e adequada quando da sua propositura, o que impõe a análise do mérito e não a extinção do feito por superveniente pacificação do conflito de interesses. A guia de levantamento de depósito pleiteada foi expedida em 05/2012 (fls. 176/178), satisfazendo a pretensão inicial. E mais, extrai-se do referido documento, na ordem de devolução ao contribuinte, que o pagamento ocorreu com a incidência de juros, o que atende o pleito formulado pela parte autora. Considerando que a União deu azo a propositura da demanda, impõe-se a condenação em ônus sucumbenciais. Posto isto, considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condono a União ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 3.000,00 (três mil reais) com fundamento no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Custas e despesas ex lege. P.R.I.C.

**0009162-13.2012.403.6100** - SANDRA HELENA DA SILVA DUQUE(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

SENTENÇA - TIPO A19ª VARA CÍVELAUTOS n.º 0009162-13.2012.403.6100AÇÃO ORDINÁRIAAUTORA: SANDRA HELENA DA SILVA DUQUERÉ: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a autora obter provimento judicial que declare: a compatibilidade de horário entre os vínculos que possui na área da saúde, junto ao Ministério da Saúde e no Ministério do Exército, determinando-se à ré que se abstenha de adotar quaisquer procedimentos que a obrigue a proceder à redução de sua carga horária em um dos vínculos; a nulidade da carta SEGEP ora impugnada e todos os seus efeitos, bem como qualquer ato praticado pela autora que resulte da coação imposta pela carta SEGEP que a ameaça de processo administrativo. A autora, servidora pública federal, alega exercer suas atribuições na área da saúde, encontrando-se vinculada ao Ministério da Saúde, onde ocupa cargo público de auxiliar de enfermagem, lotada no Hospital Maternidade Leonor Mendes de Barros, tendo em vista estar cedida ao SUS (Secretaria de Saúde do Estado). Sustenta também manter vínculo funcional com a Prefeitura do Município de São Paulo, ocupando o mesmo cargo de auxiliar de enfermagem no Hospital Municipal Dr. Cármino Caricchio. Afirma que, desde 2000, exerce a profissão nos dois locais de forma cumulativa em horários diferentes, cumprindo plantões de 12x36, ou seja, dia sim dia não, no período das 7:00 às 19:00 horas, revezando entre dias pares e ímpares nos dois hospitais, não havendo conflito de horário. Relata que, ao requerer sua aposentadoria, recebeu notificação para que regularizasse sua carga horária, tendo em vista o parecer da AGU n. GQ 145 de 30/03/1998, sob pena de configurar acumulação ilícita de cargos. Defende a legalidade da acumulação dos cargos, na medida em que existe

total compatibilidade de horários. Pleiteia indenização pelos prejuízos causados. A apreciação da tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação. A Ré contestou às fls. 73-85 assinalando que, quando dois cargos de técnicos da área de saúde são confrontados para efeitos do art. 37, XVI, da Constituição Federal, a jornada semanal de trabalho não pode ser superior a sessenta horas semanais. Sustenta que o parecer da AGU n. GQ-145 considera ilícita a acumulação de dois cargos públicos que ultrapassem a jornada de sessenta horas semanais, visto não haver possibilidade fática de harmonização dos horários, de maneira a permitir condições normais de trabalho e de vida do servidor. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Consoante se extrai dos fatos narrados na inicial, pretende a autora que a Ré se abstenha de instaurar procedimento administrativo disciplinar contra ela, sob o fundamento de que a carga horária de trabalho cumprida em razão da acumulação de cargos públicos é legal. Requer, ainda, reconhecimento da legalidade da compatibilidade de horários entre os vínculos que possui e indenização pelos prejuízos causados. A Constituição Federal estabelece no art. 37 o seguinte: XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: a) a de dois cargos de professor; b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico; c) a de dois cargos ou empregos privados de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; grifei Por outro lado, a Lei nº 8.112/90, que dispõe sobre o regime jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, prescreve que: Art. 118. Ressalvados os casos previstos na Constituição, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos. 1º A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e Municípios. 2º A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários. (...) grifei Como se vê, tanto a Constituição Federal, como a Lei nº 8.112/90 condicionam a acumulação de cargos à compatibilidade de horários. No presente feito, a autora é profissional de saúde (auxiliar de enfermagem), encontrando-se autorizada, pela Constituição Federal, a acumular dois cargos, desde que haja compatibilidade de horários. Os documentos acostados aos autos demonstram que a autora, servidora pública federal, exerce seu trabalho em hospitais da rede Estadual e Municipal de Saúde, em horários diferentes, cumprindo plantões de 12x36 horas, das 7:00 às 19:00 horas, revezando entre dias pares e ímpares nos 2 hospitais, não havendo conflito de horários. Por outro lado, a legislação não prevê a carga horária máxima, apenas condicionando a acumulação dos cargos à compatibilidade de horários. Além disso, entendo que o Parecer da AGU GQ-145, que considera ilícita a acumulação de dois cargos públicos que ultrapassem a jornada de sessenta horas semanais, não possui força normativa que possa preponderar sobre a garantia constitucional. Neste sentido, colaciono a seguinte ementa do STJ: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE. ACUMULAÇÃO DE CARGOS. DEMISSÃO. VERIFICAÇÃO DE COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. MERA APLICAÇÃO DO PARECER AGU-145. VIOLAÇÃO DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO, PREVISTO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Cuida-se de impetração efetuada por servidora pública federal demitida por acumulação supostamente ilícita de dois cargos públicos da área de saúde, na qual a administração tão somente cotejou o quantitativo máximo de horas fixado pelo Parecer CG-145, da Advocacia Geral da União, com o que era laborado pela servidora. Do cotejamento, instou-se que a servidora reduzisse a carga ou se exonerasse de um dos cargos. Da negativa, iniciou-se processo administrativo disciplinar em rito sumário para demitir a servidora por acumulação ilícita de cargos, ou seja, por infração ao art. 118, da Lei nº 8.112/90. 2. No caso concreto, a servidora possuía uma jornada de 40 horas semanais, num cargo, combinada plantões noturnos de 12 horas de trabalho, por 48 horas de descanso, noutro cargo, sem sobreposição de horários. A administração entendeu que a simples totalização semanal de 72 horas e meia, por si, configura a ilegal acumulação. 3. Os Tribunais Regionais Federais possuem jurisprudência assentada de que o Parecer AGU GQ-145, de 30.8.1998, não assenta em força normativa a autorizar a aplicação de demissão por acumulação ilegal de cargos. Diversos precedentes de TRF-1, TRF-2, TRF-3 e TRF-4. 4. Anote-se que a observância à jurisprudência dos tribunais de origem se justifica, porquanto o STJ possui a função central de evitar discrepâncias notórias quanto ao modo de aplicar o direito entre os tribunais da federação. Esse cariz uniformizador de construções pretorianas federais evita desvios hermenêuticos entre plexos jurisdicionais de diferentes estados ou regiões da União, coibindo que o direito dos cidadãos seja aplicado de forma incoerente. 5. O Tribunal Regional Federal da 2ª Região, inclusive, já se deparou com situações idênticas à que é encontrada nos autos, nas quais não se acolheu que a existência de carga horária semanal de 72 horas e meia, por si, seja autorizadora de similar demissão por violação ao art. 118, da Lei nº 8.112/90. Precedentes do TRF-2. 6. O Supremo Tribunal Federal examinou a matéria e negou provimento ao recurso extraordinário, do Estado do Rio de Janeiro, que produziu Decreto similar ao Parecer AGU GQ-145, de 3.8.1998, considerando a regulamentação como violadora, aduzindo ser regra não prevista e verdadeira norma autônoma. Precedente: Recurso Extraordinário 651.905, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, julgado em 24.5.2005, publicado no Diário da Justiça de 1º.7.2005, p. 88, Ementário vol. 2.198-05, p. 831, republicação no Diário da Justiça de 9.9.2005, p. 63, publicado na LEX-STF, v. 27, n. 322, 2005, p. 299-303. 7. O direito líquido e certo da impetrante decorre de que a Constituição Federal permite a acumulação de dois cargos na área de saúde (art. 37, CVI, da CF);

art. 118, da Lei nº 8.112/90) e, assim, cumpre à Administração Pública comprovar a existência de incompatibilidade de horário em cada caso específico, não bastando tão somente cotejar o somatório de horas, com o padrão derivado de um parecer ou, mesmo de um Decreto.Segurança concedida.(STJ, mandado de segurança nº2010/0106093-8, Rel. Ministro Humberto Martins, 1ª Seção, data da publicação 04/05/2011)Ademais, a autora exerce os cargos acumuladamente desde 2000, não sendo razoável a Administração impor a redução da carga horária no momento em que ela requer a aposentadoria.Por outro lado, tendo sido concedida a antecipação dos efeitos da tutela, não diviso a ocorrência de qualquer prejuízo à autora, mormente considerando que tal alegação fora exposta como fundamento do pedido de medida antecipatória. Destarte, e por não ter a autora se desincumbido do ônus de provar o alegado prejuízo, destacando que o pedido foi formulado de modo genérico sem especificação do dano, improcede o pedido de reparação. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que Ré se abstenha de instaurar procedimento administrativo disciplinar contra a autora, reconhecendo o direito da autora acumulação de cargos sem redução da carga horária quanto ao trabalho prestado nos hospitais da rede Estadual e Municipal de Saúde, em horários diferentes, cumprindo plantões de 12x36 horas, das 7:00 às 19:00 horas, revezando entre dias pares e ímpares nos 2 hospitais, por não caracterizarem conflito de horários.Tendo em vista que a parte autora sucumbiu em parte mínima, condeno a União no pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.Custas e despesas ex lege.P.R.I.C.

**0015238-53.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025239-76.2012.403.6301) MARCO ANTONIO BUENO(SP192524 - CLAUDETE NEVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)**  
SENTENÇA TIPO A19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0015238-53.2012.403.6100AUTOR: MARCO ANTONIO BUENORÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFVISTOS.Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a parte autora obter provimento judicial que lhe assegure a renegociação de contrato de crédito imobiliário celebrado com a CEF. Requer, ainda, que o imóvel não seja encaminhado a leilão público e que as taxas de condomínio não lhe sejam cobradas.Sustenta ter firmado contrato de mútuo imobiliário e alienação fiduciária com a CEF em 25/05/2010.Afirma que, em razão de dificuldades financeiras que atravessou pela perda de um de seus empregos e separação judicial, restou inadimplente com as parcelas do financiamento.Argumenta ter sido notificado pelo 6º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo em agosto de 2011 para quitar a dívida integralmente, mas não lhe foi possível tal quitação, razão pela qual procurou a CEF para renegociar as parcelas do financiamento em atraso a fim de restabelecer seu crédito. No entanto, não obteve resposta da instituição financeira.Relata que, em janeiro de 2012, firmou com a CEF Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações (n.º 21.3108.191.0000104-50), no valor de R\$ 1.225,00, já quitado.Assinala ter celebrado ainda o Termo de Aditamento para Renegociação de Dívida Firmada por Contrato Particular - CONSTRUCARD (n.º 3108.160.516-11) e que os pagamentos estão sendo regularmente efetuados.Aponta que ajustou o Termo de Incorporação de Encargos em Atraso ao Saldo Devedor de Contrato de Crédito Imobiliário ou Crédito Aporte CAIXA (n.º 855550057326-6), cuja primeira parcela de pagamento foi estornada sob alegação de que o contrato era inválido, já que o imóvel havia sido retomado pela CEF.Defende o seu direito à renegociação da dívida, na medida em que o imóvel alvo do contrato é a sua moradia.Por fim, salienta que o pagamento do condomínio a partir de agosto de 2012 não pode ser atribuído a ele em razão da notícia da retomada do imóvel pela CEF. A CEF contestou às fls. 77/94 arguindo, preliminarmente, a carência de ação em face da consolidação da propriedade do imóvel e litigância de má-fé pelo fato do autor ter pago apenas a primeira parcela do financiamento, pelo que não se verificou a ocorrência de aumento desmedido das prestações. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.O autor replicou às fls. 106/111.Instadas as partes a informarem as provas que pretendiam produzir, o autor requereu a produção de prova testemunhal às fls. 112. A CEF requereu o julgamento antecipado da lide.Foi indeferida a prova pericial requerida pelo autor às fls. 115/116.É O RELATÓRIO. DECIDO.Preliminarmente, rejeito a alegação de litigância de má-fé, haja vista não restar configurada nenhuma das hipóteses descritas no art. 17 do CPC.De outra parte, a questão relativa ao interesse processual confunde-se com o mérito e com ele será analisada.Consoante se infere da pretensão deduzida na inicial, pretende o autor a renegociação do contrato de crédito imobiliário com a CEF, com reajuste das parcelas e encargos lançados sobre o saldo devedor. Pleiteia, ainda, que as taxas condominiais não lhe sejam cobradas ao final do pleito.O Autor não noticia qualquer irregularidade na relação contratual, afirmando, apenas, que sua situação de inadimplência teria decorrido de dificuldades financeiras ocasionadas em razão de perda de um de seus empregos, bem como pela separação judicial de seu cônjuge. Também não denunciou qualquer defeito no procedimento de consolidação.A CEF assinalou em sua contestação que o imóvel objeto do contrato de financiamento foi consolidado em decorrência de inadimplência do autor, que pagou apenas a primeira prestação do contrato, de um total de 300 parcelas.Extrai-se dos autos que a inadimplência mencionada durava mais de um ano quando foi registrada a consolidação da

propriedade do imóvel em favor da CEF, sendo inequívoco concluir que o mutuário teve oportunidade para regularizar a sua situação e não o fez em tempo hábil, continuando a residir gratuitamente no imóvel. Com efeito, tendo ocorrido a consolidação do imóvel pela CEF, registrado no Cartório de Registro de Imóveis em 04/01/2012, o autor não mais ostentava a condição de mutuário quando buscou celebrar a renegociação do contrato em 09/01/2012, visto que a adjudicação do imóvel trouxe como consequência a extinção do contrato de financiamento, tornando incabível a sua repactuação. Via de consequência, não se pode obrigar a CEF a estabelecer novo negócio jurídico, sob pena de ofensa ao princípio da autonomia da vontade, que rege o direito privado. Tal entendimento encontra guarida na jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, consoante revela a seguinte ementa: **PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL E MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. RENEGOCIAÇÃO CONTRATUAL. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO BEM EM FAVOR DA CREDORA FIDUCIÁRIA, ANTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. LEI Nº 9.514/97. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO.** 1. Apelação interposta em face de sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, por ausência de interesse de agir. 2. Pretende a parte autora a renegociação do contrato de compra e venda de imóvel e mútuo com alienação fiduciária firmado com a CEF ou a efetivação de novo pacto contratual. 3. In casu, havendo a extinção do contrato de financiamento habitacional, em razão da consolidação da propriedade no nome da credora fiduciária, por autorização da Lei nº 9.514/97 e do contrato, não há que se falar em interesse processual da parte para buscar a renegociação contratual, após esse marco. 4. Acresça-se a consideração de que o direito constitucional à moradia não é absoluto, devendo ser lido em função dos demais princípios e regras constitucionais e legais. 5. Apelação não provida. (TRF5, Apelação Cível 503902, Relator Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, Primeira Turma, v.u., DJE 08/06/2012, pág. 84) Ressalte-se, a propósito, que os demais contratos aos quais o autor faz alusão, consistentes no Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações (n.º 21.3108.191.0000104-50) e Termo de Aditamento para Renegociação de Dívida Firmada por Contrato Particular - CONSTRUCARD (n.º 3108.160.516-11), não guardam qualquer relação com o contrato de financiamento habitacional ventilado neste feito. Por fim, no que tange às taxas condominiais, a própria Caixa Econômica Federal reconhece ser de sua responsabilidade o seu pagamento após a adjudicação do imóvel, não havendo pretensão resistida neste sentido. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.** Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, fixados equitativamente em R\$3.000,00 (três mil reais), nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0020522-42.2012.403.6100 - APARECIDA MARIA THOMAZ DE AVELAR (SP119247 - LUIZ CARLOS NEGHERBON) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA (Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI)**  
**SENTENÇA - TIPO A AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0020522-42.2012.403.6100 AUTORA: APARECIDA MARIA THOMAZ DE AVELAR RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP**  
Trata-se de ação ordinária proposta por Aparecida Maria Thomaz de Avelar em face de Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP., objetivando provimento judicial que lhe garanta participar da prova do ENEM/2012, em data oportuna no ano de 2013. Alega que se inscreveu para participar do Exame Nacional do Ensino Médio - Enem/2012, cujas provas foram agendadas para os dias 3/11/2012 e 04/11/2012. Sustenta que, por ser portadora da doença denominada distrofia lattice, aguardava transplante de córnea, o qual ocorreu em 01/11/2012. Afirma que, em razão de cirurgia a que foi submetida, não pode comparecer para fazer a prova, razão pela qual pretende realizar o exame em 2013. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Em contestação, o INEP requereu a inclusão da CESGRANRIO no feito. No mérito, pleiteia a improcedência da ação alegando que a pretensão inicial viola a isonomia e carece de previsão no edital. Destaca, ainda, que, no ano de 2013, ocorrerá outro certame, oportunidade em que a autora poderá participar em igual condição. Replicou a parte autora. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. **DECIDO.** A legitimidade passiva para esta ação recai, exclusivamente, sobre o INEP. A CESGRANRIO tem tão somente a atribuição de aplicar a prova. Ou seja, na hipótese de procedência da pretensão, será o INEP que a agendará e tomará as devidas providências para a sua realização. Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O edital em apreço prevê algumas exceções quanto aos candidatos que se encontrem em situação de classe hospitalar, hipótese que não engloba aqueles que se acham eventualmente internados para realização de cirurgias. Saliente-se que o edital, não alheio a eventuais infortúnios na vida dos candidatos, estabelece a possibilidade de realização de exame em momento posterior, reunindo candidatos que não puderam comparecer na primeira oportunidade. Assim, afigura-se desarrazoado exigir da Administração que contemple todas as situações fáticas que autorizem a realização de prova em data posterior. Por conseguinte, tenho que o edital não padece de qualquer ilegalidade. Posto isto, considerando tudo o mais que consta dos autos, **JULGO IMPROCEDENTE o pedido com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de**

Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais) consoante artigo 20, 4º do mesmo diploma legal, observando-se o disposto na Lei nº 1060/50 quanto a sua execução. Custas e despesas ex lege. P.R.I.C.

**0002825-71.2013.403.6100** - CONDOMINIO EDIFICIO SOLAR DO ESTORIL (SP114278 - CARIM CARDOSO SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X HELOISA ANSELMO RODRIGUES AGHAZARIAN  
SENTENÇA TIPO B19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS N.º 0002825-71.2013.403.6100 AUTOR: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SOLAR DO ESTORIL RÉUS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e HELOISA ANSELMO RODRIGUES AGHAZARIAN SENTENÇA Trata-se de ação de rito ordinário, objetivando o autor a cobrança de despesas condominiais concernentes aos meses de julho a dezembro de 2012 e janeiro de 2013, acrescidas de multa de 2% (dois por cento), bem como de juros de mora a 1% ao mês e correção monetária, referente à unidade n.º 7-A, localizado no 7º andar ou 10º pavimento do Edifício Solar do Estoril. Alega, em síntese, que o imóvel é alvo de alienação fiduciária, nos termos da Lei n.º 9.514/97, obtendo a CEF a propriedade resolúvel do bem, razão pela qual está obrigada ao pagamento das parcelas condominiais, por cuidar-se de obrigação propter rem, assim como o devedor fiduciante, possuidor direto da coisa. A CEF apresentou contestação arguindo, preliminarmente, a inépcia da inicial por ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Devidamente citada, a corré Heloísa Anselmo Rodrigues Aghazarian deixou de oferecer defesa, incorrendo em revelia. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, deixo de decretar os efeitos da revelia em face do disposto no art. 320, I do CPC. Verifico que a inicial foi instruída com os documentos hábeis à comprovação das alegações da parte autora, razão pela qual não há falar em inépcia. A preliminar de ilegitimidade passiva confunde-se com o mérito e será com ele analisada. Examinado o feito, tenho que a controvérsia posta neste processo refere-se à obrigação propter rem, ou seja, à obrigação decorrente de título imobiliário. Neste particular, dada à natureza jurídica de tal obrigação, a jurisprudência dos Tribunais Superiores vem reconhecendo que o adquirente de bem imóvel o recebe com as características originais, independentemente de notificações ou de qualquer outra forma de constituição em mora. Por outro lado, tendo em vista que o débito em destaque decorre de titularidade de propriedade real, o fato de não ter havido a consolidação da propriedade do imóvel não exclui a responsabilidade da CEF em relação a ele, sendo lícito ao condomínio autor ajuizar a ação tanto em face do credor fiduciário quanto do devedor fiduciante. Neste sentido, veja os dizeres do seguinte acórdão: CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. DESPESAS E TAXAS CONDOMINIAIS EM ATRASO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. 1. A taxa de condomínio constitui obrigação propter rem, que se transmite juntamente com a propriedade do imóvel, sendo seu cumprimento de responsabilidade do proprietário do bem, ainda que originada anteriormente à transmissão do domínio. 2. O parágrafo único do art. 4º da Lei nº 4.591/64, com redação dada pela Lei nº 7.182/84, não isenta o adquirente da responsabilidade pela solvência dos débitos relativos às despesas condominiais não salgadas pelo alienante; apenas condiciona a alienação ou transferência dos direitos relativos à aquisição de unidade condominial à prova da quitação dos encargos do alienante para com o condomínio. 3. In casu, o imóvel foi alienado fiduciariamente, nos termos da Lei nº 9.514/97, transferindo-se à Caixa Econômica Federal a propriedade resolúvel do bem, de modo que, embora ainda não consolidada tal propriedade nas mãos do agente fiduciário, era lícito ao condomínio ajuizar a ação tanto em face da instituição financeira, atual proprietária do imóvel, quanto do fiduciante, possuidor direto da coisa. 4. Não se aplica à espécie o 8º do art. 27 da Lei 9.514/97, uma vez que o referido dispositivo regula as relações entre o credor fiduciário e o devedor fiduciante, não alcançando terceiros, como o condomínio. 5. Agravo de instrumento provido. (Grifei) (TRF - 3ª Região, Primeira Turma, AI nº 2009.03.00.011403-1, DJF3 CJI data 26/08/2009, pág. 137, Rel. Juíza Vesna Kolmar) De seu turno, afigura-se inquestionável a incidência de juros moratórios e de multa sobre a dívida relativa ao não pagamento das cotas condominiais no prazo estabelecido. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar os réus ao pagamento dos valores referentes à taxa condominial em aberto, no período de julho a dezembro de 2012 e janeiro de 2013, bem como daquelas vencidas durante o processo (art. 290 CPC), acrescidas de multa moratória a partir do inadimplemento, no importe de 2% (dois por cento) ao mês. Correção monetária a ser calculada nos termos do artigo 454 do Provimento 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir do inadimplemento, nos termos do art. 1336, 1º do Código Civil. Condene, ainda, os réus ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0026207-35.2009.403.6100 (2009.61.00.026207-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015106-84.1998.403.6100 (98.0015106-0)) UNIAO FEDERAL (Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO E Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X LUIZA BELLINI DELFINI X OSWALDO



DELFINI(SP147298 - VALERIA ALVES DE SOUZA E SP051362 - OLGA DE CARVALHO)  
SENTENÇA TIPO B19ª VARA CÍVEL FEDERALEMBARGOS À EXECUÇÃO AUTOS Nº 0026207-35.2009.403.6100 EMBARGANTE: UNIÃO FEDERALEMBARGADO: LUIZA BELLINI DELFINI E OSWALDO DELFINI Vistos. Trata-se de embargos à execução ajuizados pela União Federal, distribuído por dependência à Ação Ordinária n.º 0015106-84.1998.403.6100, os quais foram julgados improcedentes, com a condenação da embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada no importe de R\$ 300,00 (trezentos reais). A embargada requereu a expedição de Ofício Requisitório, às fls. 208. A União Federal noticia às fls. 210/211 que a verba relativa aos honorários advocatícios a que foi condenada na presente ação foi liquidada por meio de Ofício Requisitório expedido às fls. 271 da ação principal Ordinária n.º 0015106-84.1998.403.6100, requerendo a extinção da execução. Em face do exposto, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução relativa à verba honorária advocatícia, nos termos do inciso I do artigo 794 c.c. o artigo 795 do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0007823-19.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013303-61.2001.403.6100 (2001.61.00.013303-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA) X EDITORA FISCO CONTRIBUINTE LTDA(SP158977 - ROSANGELA JULIANO FERNANDES E SP170594 - GILBERTO PEREIRA)**

Sentença tipo B19ª Vara Federal Autos nº: 0007823-19.2012.403.6100 Embargos à Execução Embargante(s): UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) Embargado(a,s): EDITORA FISCO CONTRIBUINTE LTDA. Vistos em sentença. Trata-se de ação de embargos à execução promovida pela Fazenda Nacional, execução esta oriunda dos autos da ação ordinária de repetição de indébito nº 0013303-61.2001.403.6100. Sustenta a exordial o excesso de execução, posto que, no cálculo elaborado pelo(a,s) embargado(a,s), foi aplicado juros de 0,5% ao mês ao invés da taxa Selic. Intimado(a,s), o(a,s) embargado(a,s) ofertou(aram) impugnação (fls.16/20). Determinado o envio dos autos à Contadoria, que elaborou a conta de fls.22/27. Manifestação da Fazenda Nacional às fls.30 e da parte embargada às fls.31. É o relatório. Decido. No mérito, razão socorre ao(à,s) Embargante(s), de conformidade ao melhor direito aplicável na espécie. Cuida-se de Execução de título executivo judicial transitado em julgado, condenando a ora embargante à compensação dos valores indevidamente recolhidos, monetariamente corrigidos e acrescidos de juros moratórios, nos termos do v.acórdão de fls.284/293 dos autos principais. Exatamente acerca dos critérios de correção monetária do indébito é que as partes contendem. Como se vê, o v.acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do processo de conhecimento determinou a correção monetária. Posto isto, julgo procedentes os embargos, nos termos do artigo 269, I do CPC, reconhecendo o excesso de execução, devendo prevalecer os cálculos ofertados pelo Contador Judicial, no valor de R\$ 19.536,04 (dezenove mil, quinhentos e trinta e seis reais e quatro centavos), em fevereiro de 2012, que convertido para setembro/2012 corresponde a R\$ 19.907,11 (dezenove mil, novecentos e sete reais e onze centavos). Condene o embargado no pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido. Traslade-se cópia integral desta para os autos principais. P. R. I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0031276-19.2007.403.6100 (2007.61.00.031276-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X METHAS TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA(SP280538 - ELIZABETH DE LOURDES POLACHINI RODRIGUES) X CICERO APARECIDO VICENSOTTO**

SENTENÇA TIPO B19ª VARA CÍVEL FEDERALEXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL AUTOS Nº 0031276-19.2007.403.6100 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EXECUTADO: METHAS TECNOLOGIA E INFORMÁTICA LTDA Vistos. Homologo o acordo noticiado às fls. 211, com fundamento no art. 269, III do Código de Processo Civil, declarando EXTINTO o processo com julgamento do mérito. Por conseguinte, restam prejudicados os Embargos dos Devedores apresentados às fls. 214/216. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0020943-66.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X IDA ELAINE CASTILHO(SP235289 - RAFAEL FERRACIOLI LEAL PEREIRA)**

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, e na resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Desta decisão, publicada em audiência, as partes saem intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos.

Realizado o registro eletrônico desta decisão, remetam-se os autos ao juízo de origem.

**0023183-28.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DACUNHA METAIS E PLASTICOS LTDA - EPP X DENIS GONCALVES CUNHA X CELSO GONCALVES CUNHA X ANA ALICE DIAS GONCALVES CUNHA(SP224020 - ORMIZINDA ALENCAR NUNES)

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, e na resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Desta decisão, publicada em audiência, as partes saem intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico desta decisão, remetam-se os autos ao juízo de origem.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0025239-76.2012.403.6301** - MARCO ANTONIO BUENO(SP192524 - CLAUDETE NEVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)  
SENTENÇA TIPO A19ª VARA CÍVEL FEDERAL LAÇÃO CAUTELARAUTOS N.º 0025239-76.2012.403.6301 REQUERENTE: MARCO ANTONIO BUENO REQUERIDA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos. Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, objetivando a parte autora obter provimento judicial destinado a suspender a execução extrajudicial do imóvel declinado na inicial em leilão público. Alega que firmou contrato de mútuo com a Requerida em 2010, cujo débito seria pago em 25 anos. Sustenta que ficou desempregado, razão pela qual deixou de pagar as prestações do contrato de financiamento habitacional. Afirma que, em 2011, foi notificado através do 16º Oficial de Registro de Imóveis da Capital para purgar a mora, sob pena de efetivar a consolidação da propriedade do imóvel em favor da CEF. Relata que não foi possível quitar a dívida integralmente, motivo pelo qual procurou a CEF para renegociá-la, sendo que, em janeiro de 2012, firmou Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações (nº 21.3108.191.0000104-50), no valor de R\$ 1.225,00, já quitado. Assinala ter celebrado, ainda, com a Requerida o Termo de Aditamento para Renegociação de Dívida Firmada por Contrato Particular - CONSTRUCARD (nº 3108.160.516-11) e que os pagamentos estão sendo regulamente efetuados. Aponta ter ajustado Termo de Incorporação de Encargos em Atraso ao Saldo Devedor de Contrato de Crédito Imobiliário ou Crédito Aporte CAIXA (nº 855550057326-6), cuja primeira parcela foi estornada sob alegação de que o contrato era inválido, já que houve a retomada do imóvel pela Instituição Financeira. Defende a renegociação da dívida, na medida em que perderá sua única moradia, caso o imóvel seja levado a leilão público. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda da contestação. A CEF contestou o feito às fls. 90-112 alegando que o Requerente pagou apenas a primeira parcela do contrato de financiamento, razão pela qual foi consolidada a propriedade em seu favor. Sustenta que a consolidação foi efetivada em 04/01/2012, depois de o mutuário ter sido devidamente notificado para purgar a mora. Esclarece que os contratos de empréstimo pessoal (fls. 42/48) e CONSTRUCARD (fls. 51/54) não guardam relação com o contrato de financiamento habitacional objeto da presente lide. Registra que o Termo de Incorporação de Encargos em Atraso, datado de 09/01/2012 (fls. 55/56), não tem validade, tendo em vista que a consolidação da propriedade ocorreu em 04/01/2012, momento em que não era mais possível qualquer renegociação de dívida. Pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 116/119. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 120/122. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, entendo não assistir razão ao requerente. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o requerente suspender a venda do imóvel objeto de contrato de financiamento com a CEF, sob o fundamento de que a dívida deve ser renegociada. O requerente firmou contrato de financiamento imobiliário com a CEF mediante alienação fiduciária do imóvel. O requerente foi intimado pelo 16º Oficial de Registro de Imóveis da Capital para efetuar o pagamento das prestações em atraso, ou seja, para purgar a mora, sob pena de consolidação da propriedade do imóvel em nome da CEF. A dívida deixou de ser paga e, em 04/01/2012, houve a consolidação da propriedade em favor da CEF, não se divisando qualquer ilegalidade ou irregularidade neste procedimento, que sequer foi impugnado pelo requerente. Por outro lado, pretende o requerente impor à CEF a renegociação da dívida, hipótese que não encontra guarida em nosso ordenamento jurídico. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condene o requerente ao pagamento de honorários advocatícios, fixados equitativamente em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0041365-34.1989.403.6100 (89.0041365-1) - SEVERINO BISPO DA SILVA(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X SEVERINO BISPO DA SILVA X UNIAO FEDERAL**  
SENTENÇA TIPO B19ª VARA FEDERAL LAÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0041365-34.1989.403.6100 AUTOR: SEVERINO BISPO DA SILVA RÉU: UNIÃO FEDERAL Vistos. JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794 c/c o artigo 795 do CPC. Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do (s) beneficiário (s), da (s) importância (s) requisitada (s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0015106-84.1998.403.6100 (98.0015106-0) - LUIZA BELLINI DELFINI X OSWALDO DELFINI(SP147298 - VALERIA ALVES DE SOUZA E SP051362 - OLGA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X LUIZA BELLINI DELFINI X UNIAO FEDERAL X OSWALDO DELFINI X UNIAO FEDERAL**  
SENTENÇA TIPO B19ª VARA FEDERAL LAÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0015106-84.1998.403.6100 AUTOR: LUIZA BELLINI DELFINI E OSWALDO DELFINI RÉU: UNIÃO FEDERAL Vistos. Trata-se de execução por quantia certa de valores relativos a honorários advocatícios a que a União Federal foi condenada a pagar à parte autora. A União discordou dos cálculos apresentados pela credora, ajuizando os Embargos à Execução n.º 0026207-35.2009.403.6100, os quais foram julgados improcedentes. Objetivando o recebimento da parte incontroversa enquanto pendia de julgamento a apelação interposta pela União em face da sentença proferida nos Embargos à Execução supracitados, a exequente promoveu a execução provisória de sentença, que tramitou sob n.º 0010871-51.2010.403.6100, na qual foi expedida Requisição de Pequeno Valor, cujo montante já foi levantado pela parte beneficiária naqueles autos. Após a confirmação da sentença de improcedência dos Embargos à Execução pelo E. Tribunal Regional Federal foi expedido Ofício Requisitório em favor da exequente às fls. 271, referente ao valor remanescente (controverso). Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794 c/c o artigo 795 do CPC. Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do (s) beneficiário (s), da (s) importância (s) requisitada (s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0010871-54.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026207-35.2009.403.6100 (2009.61.00.026207-2)) LUIZA BELLINI DELFINI X OSWALDO DELFINI(SP051362 - OLGA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO E Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)**  
SENTENÇA TIPO B19ª VARA CÍVEL FEDERAL EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA AUTOS N.º 0010871-54.2010.403.6100 EXEQUENTE: LUIZA BELLINI DELFINI E OSWALDO DELFINI EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL Vistos. Trata-se de execução provisória de sentença, distribuída por dependência aos Embargos à Execução n.º 0026207-35.2009.403.6100, objetivando a execução do valor incontroverso, no total de R\$ 1.497,63, relativo a honorários advocatícios. Foi expedido Ofício Requisitório às fls. 164, cujo extrato de pagamento foi comunicado às fls. 168. A parte exequente noticiou o levantamento da quantia depositada por RPV - Requisição de Pequeno Valor às fls. 171. Diante do exposto, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução dos valores incontroversos relativos aos honorários advocatícios pagos neste feito, nos termos do inciso I do artigo 794 c.c. o artigo 795 do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS**

**0020104-07.2012.403.6100 - ADEMIR BORGES DA SILVA(SP262800 - DANIEL GONÇALVES ORTEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)**  
SENTENÇA - TIPO A19ª VARA CÍVEL FEDERAL LAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS AUTOS N.º 0020104-07.2012.403.6100 REQUERENTE: ADEMIR BORGES DA SILVA REQUERIDA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA Trata-se de ação de prestação de contas proposta por ADEMIR BORGES DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Narra o requerente ter firmado contrato de abertura de conta poupança com a Instituição-requerida; contudo, após o lapso temporal de vigência do contrato, a

CEF estornou valores após a realização de compensação bancária, esclarecendo que tais depósitos eram fraudulentos e não seriam decorrentes da retribuição do serviço prestado pelo requerente, no caso, pintor autônomo. O requerente pleiteia a condenação da CEF ao pagamento de indenização por dano moral. Citada, a CEF arguiu a carência de ação e a impossibilidade de cumulação de pedidos. No mais, sustentou que a devolução de cheques pelo banco de origem decorreu de motivos 35 (fraude) e 22 (assinatura divergente). Como se trata de cheques não compensados pelos bancos de origem, agiu corretamente ao estornar os valores correspondentes. Pleiteia a improcedência do pedido de indenização por dano moral. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Afasto a preliminar suscitada pela CEF, uma vez que a resistência oposta à pretensão deduzida na inicial torna evidente a utilidade e necessidade do Autor vir a Juízo para obter a prestação de contas perseguida. Nesta linha de raciocínio, a Jurisprudência do Colendo STJ salienta que, independentemente do fornecimento de extratos de movimentação financeira dos recursos vinculados a contrato de crédito em conta corrente, remanesce o interesse processual do correntista para a ação de prestação de contas, em havendo dúvida sobre os critérios aplicados pelo banco (Resp. 435.332/MG). No tocante à impossibilidade de cumulação de pedidos, com razão a CEF. Esta ação não comporta a cumulação de pedido de condenação por dano moral, posto que a norma prevê como causa de pedir unicamente a prestação de contas. Os pedidos são incompatíveis e o rito processual restrito. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que a ação intentada merece guarida, nesta primeira fase. Compete à Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora da conta corrente do Requerente, exibir a documentação que permita a conferência dos lançamentos levados a efeito e a verificação de eventuais irregularidades (TRF 1ª Região, AC nº 200001000228256, por unanimidade). No caso, a parte requerente busca esclarecimentos quanto aos lançamentos levados a efeito em sua conta poupança. A CEF, na resposta, esclareceu os lançamentos realizados na conta poupança do requerente, notadamente aqueles concernentes a estornos de cheques. Contudo, especificamente quanto aos lançamentos realizados na data de 09/10/2012, não há qualquer menção a eles. Portanto, persiste o interesse do requerente na prestação de contas no tocante à movimentação financeira datada de 09/10/2012 no montante de R\$ 10.286,50, eis que não satisfeita a pretensão nesta parte. Por fim, acerca da atribuição de ônus da sucumbência à parte vencida na primeira fase da ação de prestação de contas, assim decidiu a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça: Ação de prestação de contas, primeira fase. Honorários de advogado. Precedente da Corte. 1. Vencida a parte ré, que apresentou vigorosa resistência, cabível a fixação de honorários de advogado na primeira fase da ação de prestação de contas. 2. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, REsp 258964/PR. Relator: Carlos Alberto Menezes Direito. Data de julgamento: 1º.3.2001. DJ de 11.6.2001) Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, II do Código de Processo Civil, para condenar a Requerida a prestar as contas solicitadas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas quanto à movimentação financeira realizada na conta poupança do requerente na data de 09/10/2012 sob rubrica DEB.AUTOR. no montante de R\$ 10.286,50, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que a parte autora apresentar (artigo 915, 2º, do Código de Processo Civil. Condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios em favor do requerente, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Custas ex lege. P.R.I.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0007527-94.2012.403.6100** - JUAN CARLOS SUAREZ RODRIGUES (SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) SENTENÇA - TIPO M19ª VARA CÍVEL FEDERALEMBARGOS DE DECLARAÇÃO ALVARÁ JUDICIAL AUTOS Nº 00007527-94.2012.403.6100 EMBARGANTE: JUAN CARLOS SUAREZ RODRIGUES Vistos. São embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventuais vícios na r. sentença de fls. 150/154. É o breve relatório. Decido. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciarse o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Cabe ressaltar que não houve os alegados vícios. A respeitável sentença analisou convenientemente todos os termos da inicial. Assim, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada, mediante o recurso adequado. Posto isto, rejeito os Embargos de Declaração opostos. P.R.I.

#### **Expediente Nº 6459**

#### **MONITORIA**

**0006197-04.2008.403.6100 (2008.61.00.006197-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X GOLDEN PARTS COML/ E IMPORTADORA LTDA (SP201817 - LUIS FERNANDEZ VARELA) X DULCE HELENA DE LIMA DIAS LOPES (SP201817 - LUIS FERNANDEZ VARELA) X AUREO XAVIER LOPES (SP201817 - LUIS FERNANDEZ VARELA)

Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal, visando o recebimento dos valores decorrentes de contratos de financiamento, nos termos do artigo 1.102-a e seguintes do Código de Processo Civil. Regularmente citado, o réu opôs embargos monitórios, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Diante do trânsito em julgado da r. sentença que julgou improcedente os embargos opostos pelo réu, o título executivo judicial constituiu-se de pleno direito, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, devendo o presente feito prosseguir na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.102-c do Código de Processo Civil. Publique-se a presente decisão para a intimação do devedor, na pessoa do seu procurador regularmente constituído, para que comprove o pagamento de quantia certa constante da petição inicial, devidamente atualizado até o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 0265 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo. Após, manifeste-se a Caixa Econômica Federal requerendo o que de direito. Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013116-72.2009.403.6100 (2009.61.00.013116-0)** - IRAY CARONE (SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X BANCO NOSSA CAIXA S/A (SP134197 - ELAINE APARECIDA DE OLIVEIRA E SP253984 - SERGIO RENATO DE SOUZA SECRON E SP131444 - MARCUS BATISTA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 218: Intime-se o Banco do Brasil (sucessor do Banco Nossa Caixa S/A), para que cumpra a v. Decisão transitada em julgado, juntando aos autos o termo de quitação do instrumento contratual bem como todos os documentos necessários para que a autora possa promover a baixa na hipoteca que recai sobre o imóvel, no prazo de 20 (vinte) dias. Fls. 219-222: Diante do procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado o sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, intime-se a parte autora, na pessoa dos advogados regularmente constituídos, para que cumpra a obrigação de pagar a quantia de R\$ 4.024,39 (quatro mil, vinte e quatro reais e trinta e nove centavos), calculada em maio de 2013, à advogada CRISTIANE TAVARES MOREIRA, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando efetuar o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 475 - J, do CPC. Outrossim, os valores devidos a título de honorários advocatícios deverão ser recolhidos por meio de depósito judicial à disposição desta 19ª Vara Federal, vinculado ao presente feito (CEF - PAB Justiça Federal Ag. nº 0265). Em seguida, manifeste (m)-se o (s) credor (es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se alvará de levantamento ou ofício de conversão de valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Silente a parte devedora, manifeste (m)-se a (s) parte (s) credora (s), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do (s) devedor (es) e o (s) bem (ns) livre (s) e desembaraçado (s) passível (eis) de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da (s) parte (s) credora (s) em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC. Int.

**0009620-64.2011.403.6100** - WELLINGTON GOMES DA SILVA (SP130901 - MAURICIO MANUEL LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Diante da certidão do trânsito em julgado de fl. 180 retro, requeira a parte credora (CEF), no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando a planilha de cálculos que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Decorrido o prazo concedido sem manifestação conclusiva da parte credora, determino o acautelamento dos autos em arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

**0014620-45.2011.403.6100** - SESPO IND/ E COM/ LTDA (SP130302 - GIACOMO GUARNERA E SP223775 - KARINA HAIDAR MULLER E SP242652 - MILENA ROMERO ROSSIN GARRIDO) X AGROINSUMOS S.A (SP093863 - HELIO FABBRI JUNIOR E SP135623 - LELIO DENICOLI SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

Cumpra (m) a (s) parte (s) autora (s), ora executada (s), no prazo de 15 (quinze) dias, a r. sentença/ v. acórdão transitado em julgado, promovendo o pagamento de valores de honorários remanescente requerido pelo INPI (PRF 3), considerando, ainda, o teor da petição e documentos de fls. 168-170, atualizando-os, caso necessário. Outrossim, os valores devidos ao INPI - PRU 3ª REGIÃO, deverão ser recolhidos por meio de GUIA

GRU - GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO, código de recolhimento/GRU - Código de Recolhimento nº 13905-0 (Honorários Advocatícios de Sucumbência - AGU - Unidade Gestora de Arrecadação/UG nº 110060/0001), sendo necessário a parte devedora comprovar a efetivação do depósito devidamente atualizado, no prazo supramencionado. Após, expeça-se o alvará de levantamento ou ofício e/ou conversão em renda dos valores em favor da parte credora. Por fim, abra-se nova vista dos autos ao INPI, e nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se os autos ao arquivo findo devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0012155-29.2012.403.6100** - CONDOMINIO EDIFICIO SANTA IZABEL (SP041998 - SONIA REGINA KUCHARCZUK DE ANDRADE) X ANDRE LUIS GODOY X VALEIKA LIBERALI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Converto o julgamento em diligência e chamo o feito à ordem. Reconsidero a r. decisão de fls. 204 proferida em manifesto equívoco e deixo de receber a contestação apresentada pela CEF (fls. 212/225), haja vista que já ocorreu o trânsito em julgado da r. sentença proferida pelo Juízo Estadual, encontrando-se os autos na fase de cumprimento de sentença. Fls. 205/211: Intime-se a CEF, na pessoa do seu procurador regularmente constituído, a comprovar o integral cumprimento da r. sentença (fls. 68/69) no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009923-44.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0684666-11.1991.403.6100 (91.0684666-1)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X CLAUDIO LUIZ DE FLORIO (SP101419 - CUSTODIO JUNQUEIRA FERRAZ)

Diante da certidão do trânsito em julgado de fl. 40 e do novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, cumpra a parte embargada, ora autora, a obrigação de pagar a quantia de R\$ 1.000,00 (um mil Reais), calculado em maio de 2.013, à UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando do pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC, considerando ainda, o teor da petição e documentos acostados às fls. 37-39. Outrossim, os valores devidos à UNIÃO FEDERAL - PFN, deverão ser recolhidos por meio de GUIA DARF, código de receita nº 2864, sendo necessário o devedor comprovar a efetivação do depósito devidamente atualizado, no prazo supra. Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se o alvará de levantamento ou ofício de conversão em renda dos valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Silente a parte devedora, manifeste-se a parte credora (UNIÃO FEDERAL - PFN), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0011828-56.1990.403.6100 (90.0011828-0)** - BHM - EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES S/A (SP090936 - ADRIANA PADOVANI TAVOLARO SALEK E SP011329 - AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO E SP041767 - EDNEIA BRANDAO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X UNIAO FEDERAL X BHM - EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES S/A

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl(s). 131 retro e considerando o novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, cumpra a parte autora, ora executada a obrigação de pagar a quantia de R\$ 407,54 (quatrocentos e sete Reais e cinqüenta e quatro centavos), calculado em abril de 2013, à UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando do pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC, considerando ainda, o teor da petição e documentos de fls. 158-160. Outrossim, os valores devidos à UNIÃO FEDERAL - PFN, deverão ser recolhidos por meio de GUIA DARF, código de receita nº 2864, sendo necessário o devedor comprovar a efetivação do depósito devidamente atualizado, no prazo supra. Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se o alvará de levantamento ou ofício de conversão em renda dos valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Silente a parte devedora, manifeste-se a parte credora (UNIÃO FEDERAL - PFN), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da

dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC. Cumpra-se. Intimem-se.

**0035137-09.1990.403.6100 (90.0035137-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011828-56.1990.403.6100 (90.0011828-0)) BHM - EMPREENDIMIENTOS E CONSTRUCOES S/A(SP011329 - AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO E SP090936 - ADRIANA PADOVANI TAVOLARO SALEK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X BHM - EMPREENDIMIENTOS E CONSTRUCOES S/A

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl(s). 165 e considerando o novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, cumpra a parte requerente, ora executada a obrigação de pagar a quantia de R\$ 20.654,67 (vinte mil e seiscentos e cinqüenta e quatro Reais e sessenta e sete centavos), calculado em abril de 2013, à UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando do pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC, considerando ainda, o teor da petição e documentos de fls. 190-192. Outrossim, os valores devidos à UNIÃO FEDERAL- PFN, deverão ser recolhidos por meio de GUIA DARF, código de receita nº 2864, sendo necessário o devedor comprovar a efetivação do depósito devidamente atualizado, no prazo supra. Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se o alvará de levantamento ou ofício de conversão em renda dos valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Silente a parte devedora, manifeste-se a parte credora (UNIÃO FEDERAL - PFN), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC. Cumpra-se. Intimem-se.

**0014885-48.1991.403.6100 (91.0014885-7)** - MADEIREIRA CARTESCOS S/A(SP027949 - LUIZA GOES DE ARAUJO PINHO) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 473 - LUCY CLAUDIA LERNER) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB X MADEIREIRA CARTESCOS S/A

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl(s). 305 e considerando o novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, cumpra a parte autora, ora executada a obrigação de pagar a quantia de R\$ 1.000,00 (um mil Reais), calculado em maio de 2013, à UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando do pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC, considerando ainda, o teor da manifestação de fl. 307. Outrossim, os valores devidos à UNIÃO FEDERAL- PFN, deverão ser recolhidos por meio de GUIA DARF, código de receita nº 2864, sendo necessário o devedor comprovar a efetivação do depósito devidamente atualizado, no prazo supra. Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se o alvará de levantamento ou ofício de conversão em renda dos valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Silente a parte devedora, manifeste-se a parte credora (UNIÃO FEDERAL - PFN), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC. Cumpra-se. Intimem-se.

**0091660-70.1992.403.6100 (92.0091660-0)** - CIA/ INDL/ E AGRICOLA OMETTO(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP169016 - ELIANA DE LOURDES LORETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS E SP027430 - CECILIA APARECIDA F DE S R E SILVA) X SERVICO NACIONAL DE

APRENDIZAGEM RURAL - SENAR(SP036634 - JOSE EDUARDO DUARTE SAAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIA/ INDL/ E AGRICOLA OMETTO(SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA)

1) Chamo o feito à ordem. Remetam-se os autos a SEDI para que promova a inclusão no pólo passivo do presente feito o SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR (CNPJ/MF nº 37.138.245/0024-86 - fl. 76). 2) Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 654 e do novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, cumpra a parte autora, ora devedora, a obrigação de pagar a quantia de R\$ 33,44 (trinta e três Reais e quarenta e quatro centavos), calculada em março de 2.013, ao SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando do pagamento, sob pena de multa no percentual de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 475 - J, do CPC, considerando ainda, o teor da petição e documentos de fls. 310-312. Os valores devidos a título de honorários advocatícios deverão ser recolhidos por meio de depósito judicial à disposição desta 19ª Vara Federal, vinculado ao presente feito (CEF - PAB Justiça Federal Ag. 0265). 3) Igualmente, cumpra a parte autora, ora executada, a obrigação de pagar a quantia de R\$ 22.809,40 (vinte e dois mil e oitocentos e nove Reais e quarenta centavos), calculada em março de 2.013, à UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando do pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC, considerando o teor da petição e documentos acostados as fls. 314-316. Outrossim, os valores devidos à UNIÃO FEDERAL- PFN, deverão ser recolhidos por meio de GUIA DARF, código de receita nº 2864, sendo necessário o devedor comprovar a efetivação do depósito devidamente atualizado, no prazo supra. 4) Em seguida, manifeste (m)-se o (s) credor (es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se alvará de levantamento ou ofício de conversão de valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Silente a parte devedora, manifeste-se a parte credora(s), em 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada; a) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; b) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.Int.

**0035313-41.1997.403.6100 (97.0035313-3) - BMD S/A SERVICOS TECNICOS E ADMINISTRATIVOS(SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO E SP062674 - JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. PATRICIA BARRETO HILDEBRAND) X UNIAO FEDERAL X BMD S/A SERVICOS TECNICOS E ADMINISTRATIVOS(SP158056 - ANDREIA ROCHA OLIVEIRA MOTA)**

Fls. 338-356: Recebo a impugnação à execução, concedendo o efeito suspensivo requerido pela parte impugnante. Intime-se a parte impugnada (UNIÃO FEDERAL - PRF 3) para que, manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, em especial, quanto à observação do art. 9º da Lei nº 8.177/1991, no tocante ao período em que a impugnante ficou submetida ao regime de liquidação extrajudicial (15.05.1998 a 31.05.2011) e a pertinência da aplicação da Taxa Referencial aludida à fl. 340. Uma vez ratificada a discordância com os valores apresentados, remetam-se os autos ao Contador Judicial para apuração do montante devido em favor da exequente, nos termos fixados no título exequendo. Na hipótese de omissão da r. sentença e/ou v. acórdão quanto aos índices de correção monetária e aplicação dos juros de mora, deverão ser observados critérios constantes da Ordem de Serviço nº 01, de 17 de junho de 2010, desta 19ª Vara Cível Federal, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 21.06.2010, Caderno de Publicações Judiciais II, páginas 18-19, publicada em 22.06.2010, cujo inteiro teor poderá ser consultado no endereço eletrônico: <http://www.jfsp.jus.br/assets/Uploads/subsecoes/sp-civel/AtosNormativos/2010/os001-2010.pdf>. Em caso de concordância com os valores apresentados pela parte autora, ora devedora, expeça-se o competente ofício de conversão em favor da parte(s) credora(s), no valor de R\$ 14.839,26 (quatorze mil e oitocentos e trinta e nove Reais e vinte e seis centavos) e a quantia restante em favor da parte autora, ora devedora (BMD S/A), através da expedição de alvará de levantamento.Int.

**0046156-65.1997.403.6100 (97.0046156-4) - JOSE ANTONIO DE SOUSA X FRANCISCA MARIA DE SOUZA(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANTONIO DE SOUSA**

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 299 e do novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, cumpra a parte autora, ora devedora a obrigação de pagar a quantia de R\$ 223,20 (duzentos e vinte e três Reais e vinte centavos),



calculado em abril de 2.013, à Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 475 - J, do CPC, considerando, ainda, o teor da petição de fl. 307. Outrossim, os valores devidos a título de honorários advocatícios deverão ser recolhidos por meio de depósito judicial à disposição desta 19ª Vara Federal, vinculado ao presente feito (CEF - PAB Justiça Federal Ag. nº 0265). Em seguida, manifeste-se o credor (CEF), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se alvará de levantamento ou ofício de conversão de valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Silente a parte devedora, manifeste-se a parte credora (CEF), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.Int.

**0060157-84.1999.403.6100 (1999.61.00.060157-0) - JOSE APARECIDO TEIXEIRA DE SOUZA X JOSE BENEDITO JULIANI X LEONARDO PARDINI X SILVIA MARIA MASTRODOMENICO MATIAZI X REINALDO BUENO X VERA LUCIA RIBEIRO GRECA X LINO TEMPORIM X WALTER DE CARVALHO X ROBERTO POZZA X IZOLINA GOMES DE REZENDE(SP158832 - ALEXANDRE TALANCKAS E SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA E SP164775 - MARCOS RALSTON DE OLIVEIRA RODEGUER) X INSS/FAZENDA(SP127370 - ADELSON PAIVA SERRA) X INSS/FAZENDA X JOSE APARECIDO TEIXEIRA DE SOUZA**

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl(s). 210 e considerando o novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, cumpra a parte autora, ora executada a obrigação de pagar a quantia de R\$ 520,22 (quinhentos e vinte Reais e vinte e dois centavos), calculado em abril de 2013, à UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando do pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC, considerando ainda, o teor da petição e documentos de fls. 213-216. Outrossim, os valores devidos à UNIÃO FEDERAL- PFN, deverão ser recolhidos por meio de GUIA DARF, código de receita nº 2864, sendo necessário o devedor comprovar a efetivação do depósito devidamente atualizado, no prazo supra. Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se o alvará de levantamento ou ofício de conversão em renda dos valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Silente a parte devedora, manifeste-se a parte credora (UNIÃO FEDERAL - PFN), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC. Cumpra-se. Intimem-se.

**0027625-18.2003.403.6100 (2003.61.00.027625-1) - FRANCISCO ANTONIO DE FARIAS OLIVEIRA(SP173165 - IAN BECKER MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X FRANCISCO ANTONIO DE FARIAS OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 160, intime-se a parte devedora (Caixa Econômica Federal - CEF), na pessoa do seu representante legal regularmente constituído, para que comprove o integral cumprimento da sentença, com o pagamento do valor fixado no título executivo judicial, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, considerando, ainda, o teor da petição e documento(s) de fl(s). 164-165. Decorrido o prazo supra, manifeste-se a parte credora (AUTOR), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação pelo devedor (CEF): 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor(es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.Int.

**0004694-84.2004.403.6100 (2004.61.00.004694-8)** - MARCIO DUARTE(SP076119 - LUIZ MITSUO YOSHIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E Proc. ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO) X MARCIO DUARTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Fls. 137-143: Recebo a impugnação à execução, concedendo o efeito suspensivo requerido pela parte impugnante. Intime-se a parte impugnada para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. Uma vez ratificada a discordância com os valores apresentados, remetam-se os autos ao Contador Judicial para apuração do montante devido em favor da exequente, nos termos fixados no título exequendo. Na hipótese de omissão da r. sentença e/ou v. acórdão quanto aos índices de correção monetária e aplicação dos juros de mora, deverão ser observados critérios constantes da Ordem de Serviço nº 01, de 17 de junho de 2010, desta 19ª Vara Cível Federal, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 21.06.2010, Caderno de Publicações Judiciais II, páginas 18-19, publicada em 22.06.2010, cujo inteiro teor poderá ser consultado no endereço eletrônico: <http://www.jfsp.jus.br/assets/Uploads/subsecoes/sp-civel/AtosNormativos/2010/os001-2010.pdf>. Em caso de concordância com os valores apresentados pelo representante legal da CEF, expeça-se o competente alvará de levantamento em favor da parte(s) autora(s), no valor de R\$ 8.315,80 (oito mil e trezentos e quinze Reais e oitenta centavos) e a quantia restante em favor da CEF.Int.

**0030167-72.2004.403.6100 (2004.61.00.030167-5)** - EDUARDO MIZESEJESKI(SP200599 - EDSON AKIRA SATO ROCHA E SP215791 - JAIRO DE PAULA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162329 - PAULO LEBRE E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X EDUARDO MIZESEJESKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 292, intime-se a parte devedora (Caixa Econômica Federal - CEF), na pessoa do seu representante legal regularmente constituído, para que comprove o integral cumprimento da sentença, com o pagamento do valor fixado no título executivo judicial, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, considerando, ainda, o teor da petição e documento(s) de fl(s). 300-302. Decorrido o prazo supra, manifeste-se a parte credora (AUTOR), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação pelo devedor (CEF): 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor(es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.Int.

**0009099-22.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X RUBENS JOSE SEGURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS JOSE SEGURA

Sobre a manifestação da Defensoria Pública da União - DPU, manifeste-se a parte credora (CEF), no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito em termos do prosseguimento do feito. Decorrido o prazo concedido, sem manifestação conclusiva da CEF, determino o acautelamento do autos no arquivo sobrestado (art. 791, inciso III, CPC), até eventual provocação a ser promovido pela parte credora. Int.

**Expediente Nº 6460**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0051530-38.1992.403.6100 (92.0051530-4)** - ALVITES COM/ E IMPORTACAO LTDA(SP092543 - HERALDO ANTONIO RUIZ E SP076089 - ELIANA REGINATO PICCOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)  
DECISÃO DE FLS. 206: Ciência do desarquivamento dos autos. Providencie a secretaria a juntada de extrato atualizado dos valores depositados na conta 0265.005.00118297-0. Dê-se vista dos autos à União (PFN). Após, em não havendo oposição, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora (referente a 75% do valor depositado), que desde logo fica intimada a retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento e oficie-se a Caixa Econômica Federal, Ag. PAB-Justiça Federal, para conversão em pagamento definitivo em favor da União Federal dos valores remanescentes (25%) dos referidos depósitos judiciais. Por fim, comprovado o levantamento e a conversão dos valores e considerando que até a presente data

não foi regularizada a situação cadastral (fls. 202) junto a Secretaria da Receita Federal (grafia do nome/CPF/e razão social/CNPJ), dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.DECISÃO DE FLS.227:Vistos, Fls. 218-226. Diante da oposição da União e da alegação de que os depósitos de fls. 170-171 na conta 0265.005.00118297-0 referem-se à COFINS, bem como de que a inconstitucionalidade declarada pelo STF foi para o FINSOCIAL, manifeste-se a parte autora no prazo de 10(dez) dias acerca da conversão integral dos depósitos da mencionada conta, requerida pela parte ré. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

**0024598-37.1997.403.6100 (97.0024598-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001391-09.1997.403.6100 (97.0001391-0)) CAMARGO SOARES EMPREENDIMENTOS LTDA(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES E SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA E SP236237 - VINICIUS DE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA) Vistos. Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu (UF-PFN), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) autor(es) para contra-razões no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0024738-22.2007.403.6100 (2007.61.00.024738-4)** - ECOLE SERVICOS MEDICOS S/C LTDA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA E SP313159 - VANESSA BITENCOURT QUEIROZ) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista ao réu (UF-PRF.3R) para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0026805-23.2008.403.6100 (2008.61.00.026805-7)** - DHL LOGISTICS (BRAZIL) LTDA X UNIDOCKS ASSESSORIA E LOGISTICA DE MATERIAIS LTDA(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA E SP267428 - FABIO KOGA MORIMOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI) Vistos. Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu (UF-PFN), no efeito devolutivo, nos termos do art.520, inciso VII do CPC.Dê-se vista ao(s) autor(es) para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0022295-93.2010.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO) X LUIZ ALBERTO FERREIRA JUNIOR(SP170382 - PAULO MERHEJE TREVISAN) X GONCALVES E SILVA TRANSPORTES URGENTES LTDA - ME Vistos,Recebo o recurso de apelação interposto pelos réus, no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso VII do CPC.Intime-se o autor (EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS) para apresentar à respectiva contrarrazão no prazo legal.Comprove a parte ré, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada do comprovante do recolhimento das custas judiciais, tendo em vista o valor atualizado da causa, sob pena de deserção, código da receita 18710-0 (GRU - Guia de Recolhimento da União / UG - Unidade Gestora 090017 / Gestão: 00001 - Tesouro Nacional / Nas agências da CEF), referente ao preparo do recurso interposto, observada a Tabela de Custas I, item a, da Lei nº 9.289, de 04.07.96, e tabela anexa.Após, com ou sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao Eg. TRF. 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0024061-84.2010.403.6100** - MOUSTAFA MOURAD X MOHAMAD ORRA MOURAD(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH) Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista ao réu (PFN) para contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0014605-76.2011.403.6100** - FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA(SP225425 - ELIAS ALVES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista ao réu (UF-PFN) para contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0016326-63.2011.403.6100** - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S A(SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI E SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP290089 - CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 932 -

RODRIGO PEREIRA CHECA)

Vistos.Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es) e pelo(s) réu(s), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Tendo em vista a apresentação de contra-razões pela ré (PRF.3ªR), dê-se vista a parte autora para o mesmo fim, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0019736-32.2011.403.6100** - ECOLE SERVICOS MEDICOS LTDA(SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA E SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista ao réu(UF-PRF.3R) para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0023047-31.2011.403.6100** - SUELI DONIZETTI ALVES VIEIRA(SP178437 - SILVANA ETSUKO NUMA E SP101376 - JULIO OKUDA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista ao réu (PFN) para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0023365-14.2011.403.6100** - ISMAURA CARVALHO(SP171899 - RONALDO COLEONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista ao réu (UF-PFN) para contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0021655-35.2011.403.6301** - CARLOS ALBERTO LOPES GUEDES JUNIOR(RS046683 - CARLOS ALBERTO LOPES GUEDES JUNIOR) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) réu(s), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista ao(s) autor(es) para contra-razões no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0005546-92.2011.403.6317** - FLAVIO DOS SANTOS MORAIS(SP271557 - JOSE ARRUDA MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0001976-36.2012.403.6100** - MOMENTUM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES E SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA E SP236237 - VINICIUS DE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista ao réu(UF-PFN) para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0004525-19.2012.403.6100** - HISASHI HIROSE X IGNACIO EDUARDO DOS SANTOS E SOUZA X INES ZEITOUN MORALES X IRACEMA NUNES DE ALMEIDA X IRENE GUIMARAES DOS SANTOS X ISABEL DE CASTRO LIMA PEREIRA X IVAN DE LUCENA ANGULO X IVANI VIEIRA DIAS DA CRUZ X IVONE CAZEIRO BENVENUTO X IVONE LEITE DA MOTA(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE E Proc. 1151 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) réu(s), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista ao(s) autor(es) para contra-razões no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0014914-63.2012.403.6100** - AFONSO ANTONIO DA SILVA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI

PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X MINISTERIO DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0005228-13.2013.403.6100 - FUNDACAO DE APOIO AO COMITE DE PRONUNCIAMENTOS CONTABEIS(SP156389 - FREDERICO DA SILVEIRA BARBOSA E SP292306 - PETRICK JOSEPH JANOFISKY CANONICO PONTES) X UNIAO FEDERAL**

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a autora obter provimento jurisdicional que determine à Ré que se abstenha de promover retenções sobre os regates que efetuar a título de Imposto de Renda e Imposto sobre Operações Financeiras. Alega que é pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, constituída na forma da lei civil em 05 (cinco) de janeiro de 2011, por iniciativa das seguintes instituidoras: Associação Brasileira das Companhias Abertas - ABRASCA; Associação dos Analistas e Profissionais de investimento do Mercado de Capitais - APIMEC Nacional; BM&FBovespa S.A. - Bolsa de Valores, Mercadorias e Futuros; Conselho Federal de Contabilidade; IBRACON - Instituto dos Auditores Independentes do Brasil e Fundação Instituto de Pesquisas Contábeis, Atuariais e Financeiras - FIPECAFI. Sustenta ter por objetivos: assistir, promover, apoiar, incentivar e desenvolver ações científicas, tecnológicas, educacionais, culturais e sociais, que visem o desenvolvimento das ciências contábeis, precipuamente por meio do apoio ao Comitê de Pronunciamentos Contábeis - CPC. Afirma que é reconhecida pelo Conselho Federal de Contabilidade como entidade que exerce atividades formais que visam manter, atualizar e expandir os conhecimentos técnicos e profissionais indispensáveis à qualidade e ao pleno atendimento às normas que regem o exercício da atividade de auditoria de demonstrações contábeis. Relata contribuir para a educação contábil no País. Esclarece que, visando preservar o valor aquisitivo dos seus recursos, de forma a assegurar a consecução dos fins para os quais fora instituída, contratou com a Caixa Econômica Federal aplicações financeiras. Ocorre que vem sofrendo indevidas retenções a título de IR e IOF, razão pela qual pretende ver reconhecida a imunidade tributária prescrita no art. 150, VI, c da Constituição Federal. Defende preencher os requisitos dessa imunidade nos moldes do art. 14 do CTN. Além disso, aponta que o 1º do art. 12 da Lei nº 9.532/97 está com sua eficácia suspensa por força de liminar concedida pelo C. STF nos autos da Adin 1.802-3. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação. A União Federal contestou o feito às fls. 178-182 sustentando que, a despeito de a autora alegar ser pessoa jurídica sem fins lucrativos, não logrou ela êxito em comprovar ser instituição de educação, como preconiza o art. 150, VI, c da CF. Assinala que a participação em seminários não faz com que a autora seja instituição de educação para fins de imunidade. Pugna pela improcedência do pedido. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os pressupostos legais autorizadores da tutela antecipada requerida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a autora ver reconhecida a imunidade tributária prescrita no art. 150, VI, c, da Constituição Federal, no que tange ao IR e ao IOF incidentes sobre as suas aplicações financeiras. A Constituição Federal de 1988, assim dispõe: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) VI - instituir impostos sobre: (...) c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei; ... 4º As vedações expressas do inciso VI, alíneas b e c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas. (Grifei) Por outro lado, os requisitos legais mencionados no artigo anterior estão elencados no Código Tributário Nacional, nos estritos termos dos arts. 9º e 14: Art. 9º É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) IV - cobrar imposto sobre: (...) c) o patrimônio, a renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, observados os requisitos fixados na Seção II deste Capítulo; Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas: I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais; III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão. 1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no 1º do artigo 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício. 2º Os serviços a que se refere a alínea c do inciso IV do artigo 9º são exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos. (Grifei) O Estatuto Social da autora prevê como seus objetivos assistir, promover, apoiar, incentivar e desenvolver ações científicas, tecnológicas, educacionais, culturais e sociais, que visem o desenvolvimento das ciências contábeis, precipuamente por meio do apoio ao Comitê de Pronunciamentos Contábeis - CPV. Assim, a despeito dos objetivos constantes no Estatuto Social da autora, tenho que não restou demonstrado ser ela, de fato, instituição de educação, na medida em que

juntou documentos que revelam apenas a participação em seminários, o que se mostra insuficiente. Posto isto, considerando tudo mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0036602-82.1992.403.6100 (92.0036602-3)** - ERICO ANTONIO DAIA(SP026852 - JOSE LUIZ BAYEUX FILHO E SP108238 - SANDRO CESAR TADEU MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X ERICO ANTONIO DAIA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao réu (UF-PFN) para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0014330-64.2010.403.6100** - PEDREIRA SANTANA LIMITADA(SP194734 - EDUARDO DE MELLO WEISS E SP035904 - ASDRUBAL SPINA FERTONANI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X PEDREIRA SANTANA LIMITADA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X PEDREIRA SANTANA LIMITADA

Fls. 411. Em atenção ao of. 2750/2013/PAB JF, encaminhe a Secretaria via correio eletrônico cópia da petição de fls. 406/407, da decisão de fls. 408 e da presente decisão, ratificando que deverá a CEF proceder à conversão/transformação em pagamento definitivo da União do montante de R\$ 1.164,10 em 20/04/2012, devidamente atualizado monetariamente, bem como informe o saldo remanescente da conta nº 0265.005.308224-8. Após, dê-se vista à União Federal. Por fim, expeça-se alvará de levantamento da totalidade dos valores remanescentes em favor da Eletrobrás, que deverá ser retirado mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Comprovado o levantamento, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

#### **Expediente Nº 6483**

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0010826-45.2013.403.6100** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2487 - LARA AUED) X VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES X MARIA FRANCELIA DA SILVA ACHIMIDT X MARLI DOS SANTOS

Vistos. Notifiquem-se os réus para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 7º, do art. 17, da Lei nº 8.429/92. Expeça-se Carta Precatória, se necessário. Após, venham conclusos para decisão. Int.

#### **MONITORIA**

**0021569-27.2007.403.6100 (2007.61.00.021569-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP158543E - THYAGO RODRIGO DA CRUZ) X EMPORIUM LEDA COM/ DE BEBIDAS E SERVICOS LTDA ME X ROSELI DOS SANTOS LIMA X MARIA BENZOETE COSTA(Proc. 2420 - ANA LUISA ZAGO DE MORAES)

Vistos, etc. Devolvo à autora o prazo recursal em sua integralidade, conforme requerido às fls. 927-928. Int. .

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008278-47.2013.403.6100** - LUANA DA PAZ BRITO SILVA X GUILHERME DE CARVALHO(SP252167 - VANESSA CARDOSO XAVIER DA SILVEIRA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO

Vistos. Reservo-me para apreciar o pedido de tutela antecipada após a vinda da contestação. Cite-se. Em seguida, venham os autos conclusos. Int.

**0009428-63.2013.403.6100** - ADRIANA APOLINARIO DO NASCIMENTO X RENE ROSA DOS SANTOS(SP176804 - RENE ROSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VM EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA X MITRAS CONSULTORIA FINANCEIRA

Vistos. Reservo-me para apreciar o pedido de tutela antecipada após a vinda da contestação. Citem-se, deprecando-se, se necessário. Em seguida, venham os autos conclusos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Int.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0006058-76.2013.403.6100** - COMERCIAL COMMED PRODUTOS HOSPITALARES LTDA(SP240052 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES) X DELEGADO DELEGACIA RECEITA FEDERAL BRASIL FISCALIZACAO - DEFIS EM SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Fls. 81: indefiro, tendo em vista que o cancelamento definitivo da averbação realizada compete à autoridade impetrada, conforme decisão de fls. 73-75. Dê-se vista dos autos à União Federal (PFN). Int. .

**0009669-37.2013.403.6100** - BANN QUIMICA LTDA(SP185740 - CARLOS EDUARDO ZAVALA) X CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que determine a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, para que ela possa continuar a exercer suas atividades normalmente. Alega que os óbices à expedição da pretendida certidão são os débitos inscritos em dívida ativa sob os nºs 80.7.12.017452-78 e 80.6.12.042738-92, os quais foram incluídos no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, encontrando-se, portanto, com a exigibilidade suspensa.A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.A autoridade impetrada prestou informações às fls. 46-48, sustentando que, de fato, os débitos que impedem a emissão da certidão de regularidade fiscal foram consolidados no programa de parcelamento. Afirma que, em razão de haver duplicidade dos referidos débitos as inscrições serão canceladas, de modo a não serem óbices à emissão da certidão pretendida. Defende a perda de objeto da presente ação.É O RELATÓRIO. DECIDO.Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da liminar requerida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante a emissão da certidão positiva com efeitos de negativa, sob o fundamento de que os débitos inscritos em dívida ativa sob os nºs 80.7.12.017452-78 e 80.6.12.042738-92 encontram-se parcelados. A autoridade impetrada reconheceu nas informações que, de fato, as apontadas inscrições são objeto do programa de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, razão pela qual não podem obstar a emissão da certidão pretendida pela impetrante.Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR para determinar que os débitos inscritos em dívida ativa sob os nºs 80.7.12.017452-78 e 80.6.12.042738-92, não constituam óbices à emissão da certidão positiva com efeitos de negativa em favor da impetrante.Ressalto que a presente decisão não abrange eventuais outros débitos que possam impedir a emissão da certidão pretendida.Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento da presente decisão.Considerando o teor das informações apresentadas pela autoridade impetrada, manifeste-se o impetrante se persiste interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.Ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para prolação de sentença.Int.

**0010291-19.2013.403.6100** - VOTORANTIM PARTICIPACOES S.A.(SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA E SP257470 - MARINA PIRES BERNARDES E SP147239 - ARIANE LAZZEROTTI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos.Cuida-se de embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventual omissão da decisão de fls. 69-71.É O RELATÓRIO. DECIDO.Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos. Com razão a Embargante, na medida em que a decisão embargada deixou de analisar o pedido referente ao prazo de 60 (sessenta) dias para que a autoridade impetrada prolate decisão administrativa (de mérito e motivada), nos autos dos pedidos de restituição.Posto isto, ACOLHO os embargos de declaração opostos, para suprir a omissão apontada, passando o dispositivo da decisão de fls. 69-71 a vigorar com a presente redação:Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de liminar para determinar à autoridade impetrada que analise os Pedidos de Restituição nºs 11414.33989.010910.1.2.02-0089, 06562.330080.190911.1.2.02-0890 e 13405.53709.210911.1.2.02-5267, protocolados em 01/09/2010, 19/09/2011 e 21/09/2011, no prazo de 60 (sessenta) dias. Int.

**0010659-28.2013.403.6100** - CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA(SP234297 - MARCELO NASSIF MOLINA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos.Fls. 148-172: Notifiquem-se as autoridades impetradas para que cumpram a decisão liminar de fls. 124-127 e 139-140, expedindo-se a pretendida certidão no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas da lei.Int.

**0010828-15.2013.403.6100** - CASTOR ALIMENTOS LTDA - EPP(SP237866 - MARCO DULGHEROFF

NOVAIS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP -  
DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade de crédito tributário referente à contribuição previdenciária (cota patronal, SAT e entidades terceiras), incidente sobre FÉRIAS GOZADAS (usufruídas), HORAS EXTRAS, SALÁRIO MATERNIDADE e LICENÇA PATERNIDADE. Alega, em síntese, que a natureza das verbas descritas não figura como base de cálculo para as contribuições previdenciárias. Sustenta, no mais, violação ao disposto nos artigos 195, I da CF e 110 do Código Tributário Nacional. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta primeira aproximação, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida liminar. Consoante se infere dos fatos articulados na inicial, pretende a impetrante afastar as verbas denominadas FÉRIAS GOZADAS (usufruídas), HORAS EXTRAS, SALÁRIO MATERNIDADE e LICENÇA PATERNIDADE da base de cálculo das contribuições previdenciárias, sob o fundamento de que são verbas não salariais. Passo à análise das exações: 1. Férias gozadas: As verbas concernentes às férias gozadas integram a base de cálculo da contribuição previdenciária, ante o seu caráter nitidamente salarial. A inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre férias indenizadas, quando tiver natureza indenizatória, decorre, expressamente, do art. 28, 9º, d e e, item 6, da Lei 8.212/91: Art. 28, 9º - Não integram o salário de contribuição para os fins desta lei, exclusivamente: ... d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT; e) as importâncias ... 6) recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT. Destarte, caberá à Impetrante demonstrar a hipótese excepcional, ou seja, natureza indenizatória nos termos do texto legal acima transcrito, para eximir-se da obrigação tributária. 5. Salário-maternidade e Licença-paternidade O salário maternidade previsto no 2º do art. 28 da Lei 8.212/91, possui natureza salarial, sendo exigível a contribuição sobre seus montantes. A mesma orientação deve ser seguida em relação à licença paternidade, eis que também ostenta natureza remuneratória. 6. Adicional de Horas Extras O legislador constitucional atribuiu natureza remuneratória ao valor pago pelo serviço extraordinário (artigo 7º, inciso XVI), o que afasta a tese de natureza indenizatória, devendo incidir contribuição previdenciária. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, INDEFIRO A LIMINAR pretendida. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para prolação de sentença. Int.

## 21ª VARA CÍVEL

**Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR**

**Belª. DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3934**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0082219-65.1992.403.6100 (92.0082219-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005444-09.1992.403.6100 (92.0005444-7)) CIBRAPAR VEICULOS LTDA (SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL (Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

Defiro o prazo de 10 dias, para a exequente comprovar a regularização de seu nome, a fim de viabilizar a requisição do numerário. No silêncio, guarde-se em arquivo. Intime-se.

**0033279-64.1995.403.6100 (95.0033279-5)** - FELIX HENDRIK PAHL X MARCIA MELO CAMPOS PAHL (SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X LARCKI SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S/A (SP063818 - JOSE OSONAN JORGE MEIRELES E SP088818 - DAVID EDSON KLEIST) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) Ciência às partes da redistribuição e desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.



**0000960-72.1997.403.6100 (97.0000960-2)** - BANDINI E CIA/ LTDA(SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO) X UNIAO FEDERAL  
Arquivem-se.

**0004163-03.2001.403.6100 (2001.61.00.004163-9)** - RUBENS CELSO SANDOVAL JUNIOR X MIRIAM PAZ SANDOVAL(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)  
Manifestem-se os autores sobre a petição da Caixa Econômica Federal de fls. 239/241. Intime-se.

**0031290-42.2003.403.6100 (2003.61.00.031290-5)** - MARCOS TADEU COLBER X ERICA LIMA CORRADINI COLBER(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)  
Comprove, a Caixa Econômica Federal, a perda da condição legal de necessitados dos autores, nos termos do art. 11, parágrafo 2º da Lei nº 1060/50. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

**0010772-60.2005.403.6100 (2005.61.00.010772-3)** - OBJECTIVE SOLUTIONS CONSULTORIA E DESENV DE SISTEMAS S/C LTDA(SP173103 - ANA PAULA LUPINO E SP173489 - RAQUEL MANCEBO LOVATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)  
Forneça a autora as cópias necessárias à instrução do mandado de citação da União, correspondente às cópias da petição inicial; da sentença e acórdão exequendos; da certidão do trânsito em julgado; da petição inicial da fase de cumprimento de sentença e o respectivo cálculo liquidatório atualizado. Após, cite-se nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0027679-08.2008.403.6100 (2008.61.00.027679-0)** - ROSANA BROGIATTO SOTO(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI E SP183235 - RONALDO LIMA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1565 - ALICE VITORIA F. O. LEITE)  
FL. 122: Ao SEDI para alteração do nome da autora, a fim de constar ROSANA BROGIATTO SOTO, inscrita no CPF sob o n. 029.180.658-97, conforme documentos de fls.19/23. Após, requisi-te-se o valor de R\$2.980,35, para 09/08/2012, nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Observadas as formalidades legais, aguarde-se em arquivo. Intimem-se.FL.129: Atente o advogado para o regular processamento do feito, uma vez que, diferente do alegado na petição de fl.128, inexistente pedido pendente de apreciação.Em 11 de fevereiro de 2010, a autora solicitou o fornecimento pela ré dos parâmetros dos cálculos da retificadora (fl.92), mas foi indeferido à fl.93, por ser de responsabilidade da autora.A autora reiterou o pedido supramencionado em 04 de julho de 2012, à fl.102 e em 10 de agosto de 2012, às fls.106/107, mas em ambos os casos a decisão supramencionada foi mantida (fl.105 e fl.110).Agora, em 15 de maio de 2013, à fl.128, a autora alega que não houve determinação em relação ao seu pedido de fl.106/107, de 10 de agosto de 2012.Os pedidos supramencionados foram apreciados, com a manutenção da decisão de fl.93, proferida em 24 de fevereiro de 2010.Desta forma, o pedido de fl.128, que reiterou os termos da petição de fls.106/107, de 10 de agosto de 2012, está prejudicado.Observadas as formalidades legais, aguarde-se o pagamento requisitado no arquivo.Intime-se.

**0016745-54.2009.403.6100 (2009.61.00.016745-2)** - JOSE GUIMARAES DE SOUSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP207784 - ADEILTON ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)  
Ciência da baixa dos autos. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que cumpra a obrigação de fazer a que foi condenada, no prazo de 60 dias, nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0017214-03.2009.403.6100 (2009.61.00.017214-9)** - IRACEMA MARIA GUTTILER(SP023054 - PAULO APOLINARIO GREGO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO)  
Apresente a ré o número do CPF da autora para prosseguimento da execução. No silêncio, aguarde-de manifestação no arquivo. Intime-se.

**0008095-13.2012.403.6100** - TL PUBLICACOES ELETRONICAS LTDA(SP288044 - PEDRO MARIANO CAPELOSSI REIS E SP237805 - EDUARDO CANTELLI ROCCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Recebo a apelação da UNIÃO em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

**0009784-92.2012.403.6100** - REINALDO CIRINO DOS SANTOS(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA E SP201587 - JOSE RICARDO RODRIGUES THOMAS) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da AUTORA em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

**0014256-39.2012.403.6100** - M-FAR CONSULTORIA E PESQUISA S/S LTDA(SP200141 - ARI SÉRGIO DEL FIOLO MODOLO JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

**0016738-57.2012.403.6100** - IDEA QUIMICA LTDA(SP104549 - PAULO NOGUEIRA PIZZO E SP131624 - MARCELO DE CAMPOS BICUDO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

**0017983-06.2012.403.6100** - PAULO SERGIO MOREIRA GOMES(SP271374 - EDUARDO DUQUE MARASSI E SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a autora sobre os documentos juntados pela União Federal às fls. 525/527. Intime-se.

**0019085-63.2012.403.6100** - JOSE ANTONIO REGINATO CHECCHIA(SP165277 - SERGIO DOMINGOS PITTELLI E SP028517 - JOAO POTENZA) X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA(DF013792 - JOSE ALEJANDRO BULLÓN SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

**0020422-87.2012.403.6100** - CESAR RICARDO FRANCESCHI X CRISTIANE SANTOS FRANCESCHI(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra-se o determinado na parte final do despacho de fl.88. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0020786-59.2012.403.6100** - ETEMP ENGENHARIA INDL/ E COM/ LTDA(SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA E SP304285A - LEONARDO RODNEY ABAD FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada, no prazo de dez dias. Intime-se.

**0021921-09.2012.403.6100** - RAUL BARDUCO VERONEZ(SP112569 - JOAO PAULO MORELLO E SP227158 - ANNA SYLVIA DE CASTRO NEVES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada, no prazo de dez dias. Intime-se.

**0022039-82.2012.403.6100** - MUSASHI MIZUSHIMA(SP180557 - CRISTIANO FRANCO BIANCHI) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada, no prazo de dez dias. Intime-se

**0022913-67.2012.403.6100** - MARITIMA SEGUROS S/A(SP300387 - LAURA PELEGRINI E SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada, no prazo de dez dias. Intime-se.

**0001895-85.2012.403.6133** - IKA COMERCIAL LTDA - ME(SP268052 - FLAVIO NIVALDO DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Recebo a apelação da RÊ no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, VII do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

**0002171-84.2013.403.6100** - REGINALDO ANTONIO VENANCIO(SP125833 - VENICIO TOME DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra o advogado do autor o despacho de fl. 20, providenciando a declaração de autenticidade dos documentos apresentados nos autos em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo 05(cinco) dias.Intime-se.

**0003796-56.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ARISTHEU MORAES DE SEIXAS

Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. oficial de justiça à fl. 28. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010189-31.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060740-40.1997.403.6100 (97.0060740-2)) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 2380 - FERNANDO DUTRA COSTA) X CELIA CRISTINA GONCALVES PEREIRA X JANILENE CARMELITA DE ARAUJO X MARIA APARECIDA DE ALMEIDA ALFANO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA JOSE APARECIDA DE JESUS DO NASCIMENTO X RENATA VIGLIAR(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Recebo a apelação da Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP, de fls. 47/75, no efeito devolutivo nos termos do art. 520, V do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após cumpridas as formalidades legais. Intime-se.

**0012607-39.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058977-72.1995.403.6100 (95.0058977-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X FRANCISCO DE CASTRO BADENES(SP083180 - LUIZ CARLOS RAMOS)

Aguarde-se o cumprimento da decisão prolatada nos autos principais. Intime-se.

**0015512-17.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003203-18.1999.403.6100 (1999.61.00.003203-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 792 - PATRICIA MARA DOS SANTOS SAAD NETTO) X M L DECORACOES E REPRESENTACOES LTDA(SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA)

Arquivem-se, desapensando-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0014318-89.2006.403.6100 (2006.61.00.014318-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015878-81.1997.403.6100 (97.0015878-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X GIUSEPPE RIGAMONTI(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI)  
Ciência à exequente das diligências infrutíferas de penhora eletrônica. Indique o exequente bens a serem penhorados e o endereço exato em que possam ser encontrados. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pelo exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Prazo: 10 dias. Intimem-se.

**0019696-26.2006.403.6100 (2006.61.00.019696-7)** - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 1066 - RAQUEL BOLTES CECATTO) X ANA CLAUDIA COSTA X ANUNCIADA FARIAS DE SOUZA X APARECIDO MENDES DE OLIVEIRA X CARMEN NIEVES PUJOL X CLAUDIA CRISTINA SANTANNA X CREUSA MARIA ANACLETO VIEIRA X DARCI CLEMENCIA DA SILVA X DENISE TAKAHASHI X ELISABETE MENDES X ELIZA RAIMUNDA DE ALMEIDA(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS)  
Traslade-se cópia dos cálculos das embargadas Carmen Nieves Pujol e Eliza Raimunda de Almeida de fls.25/30, acolhidos na sentença de fls.317/319, conforme solicitado pela Universidade Federal de São Paulo no processo n. 00939140319994030399 (fls.442/443). Após, retornem os autos ao arquivo.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0012176-69.1993.403.6100 (93.0012176-6)** - DOUGLAS RADIOELETRICA S/A(SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES E SP114521 - RONALDO RAYES E SP114570 - FERNANDA IERVOLINO BITTAR) X UNIAO FEDERAL

Por ora, promova-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional. Após, voltem conclusos. Intime-se.

**0007732-46.2000.403.6100 (2000.61.00.007732-0)** - FELIX HENDRIK PAHL X MARCIA MELO CAMPOS PAHL(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X LARCKI SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP063818 - JOSE OSONAN JORGE MEIRELES E SP330277 - JOÃO BATISTA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência às partes da redistribuição e desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0049500-25.1995.403.6100 (95.0049500-7)** - UNILIVROS PAULISTA LIVRARIA LTDA(SP129899 - CARLOS EDSON MARTINS E SP129899 - CARLOS EDSON MARTINS E SP096348 - ARISTIDES GILBERTO LEAO PALUMBO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 609 - ANA GABRIELA DAHER MONTEIRO) X UNILIVROS PAULISTA LIVRARIA LTDA X UNIAO FEDERAL

Comprove o advogado Carlos Edson Martins, em 05 dias, ser portador de cardiopatia grave, conforme alegado à fl.455. Após, abra-se vista à União. No silêncio, requirite-se o valor de R\$60.970,06, para 22 de fevereiro de 2013, sem a aludida prioridade no pagamento por doença grave. Observadas as formalidades legais, aguarde-se o pagamento no arquivo. Intimem-se.

**0058977-72.1995.403.6100 (95.0058977-0)** - FRANCISCO DE CASTRO BADENES(SP083180 - LUIZ CARLOS RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X FRANCISCO DE CASTRO BADENES X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se.

**0060740-40.1997.403.6100 (97.0060740-2)** - CELIA CRISTINA GONCALVES PEREIRA X JANILENE CARMELITA DE ARAUJO X MARIA APARECIDA DE ALMEIDA ALFANO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA JOSE APARECIDA DE JESUS DO NASCIMENTO X RENATA VIGLIAR(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO) X CELIA CRISTINA GONCALVES PEREIRA X UNIAO FEDERAL X JANILENE CARMELITA DE ARAUJO X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA DE ALMEIDA ALFANO X UNIAO FEDERAL X MARIA JOSE APARECIDA DE JESUS DO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL  
Defiro a devolução do prazo recursal requerida pela Unifesp à fl.679, para a sentença prolatada nos autos dos embargos à execução n. 00101893120124036100. Determino, pois, o apensamento dos embargos à execução. Após, promova-se vista à União.

**0093914-03.1999.403.0399 (1999.03.99.093914-0)** - ANA CLAUDIA COSTA X ANUNCIADA FARIAS DE SOUZA X APARECIDO MENDES DE OLIVEIRA X CARMEN ROSA NIEVES PUJOL X CLAUDIA CRISTINA DE SANT ANNA X CREUSA MARINA ANACLETO X DARCI CLEMENCIA DA SILVA X DENISE TAKAHASHI X ELISABETE MENDES X ELIZA RAIMUNDA DE ALMEIDA X IRENE CAMFRLA X SERGIO CAMFRLA X JOSE MARIA MAIA DE SOUZA X SELMA MARIA FARIAS DE SOUZA X WALDEMIO JOSE FARIAS DE SOUZA X WALDINEI FARIAS DE SOUZA X WANDERLEI FARIAS DE SOUZA X WANDER FARIAS DE SOUZA(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 1066 - RAQUEL BOLTES CECATTO) X ANA CLAUDIA COSTA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ANUNCIADA FARIAS DE SOUZA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X APARECIDO MENDES DE OLIVEIRA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X CARMEN ROSA NIEVES PUJOL X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X CLAUDIA CRISTINA DE SANT ANNA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X CREUSA MARINA ANACLETO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X DARCI CLEMENCIA DA SILVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X DENISE TAKAHASHI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ELISABETE MENDES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ELIZA RAIMUNDA DE ALMEIDA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

1 - Verifico a ocorrência de prescrição intercorrente em relação a Sergio Camfrla e Irene Camfrla, herdeiros de Eliza Raimunda de Almeida, bem como em relação a Elisabete Mendes, nos termos do Decreto Lei nº 4.597, de 19/08/42, que em seu artigo 3º estabelece: A prescrição das dívidas, direitos e ações a que se refere o Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932, somente pode ser interrompida uma vez, e recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu, ou do último do processo para a interromper; consumir-se-á a prescrição no curso da lide sempre que a partir do último ato ou termo da mesma, inclusive da sentença nela proferida, embora passada em julgado, decorrer o prazo de dois anos e meio. A interrupção da prescrição só se dá uma vez, recomeçando a correr pela metade do prazo da data do ato que a interrompeu. Com a citação inicial interrompe-se a prescrição (art. 219, 1º, do Código de Processo Civil), após, se do último ato ou termo da lide, o autor quedar-se inerte por mais de dois anos e meio, ocorrerá a prescrição intercorrente. No caso vertente verifico que após o trânsito em julgado da decisão exequenda, Elisabete Mendes e os herdeiros de Eliza Raimunda de Almeida deram causa à paralisação do feito principal por período superior a dois anos e meio. Em relação à exequente Elisabete Mendes foi aguardada sua diligência a partir do despacho de fl.222 de 28 de agosto de 2007 até a petição de fl.407 de 19 de dezembro de 2011. Enquanto que Sergio Camfrla e Irene Camfrla, herdeiros de Eliza Raimunda de Almeida, deixaram de cumprir a decisão de fl.296 de 02 de setembro de 2008 até a petição de fl.402 de 12 de setembro de 2011. Desta forma, declaro a ocorrência de prescrição intercorrente, para Elisabete Mendes e para Sergio Camfrla e Irene Camfrla, herdeiros de Eliza Raimunda de Almeida, nos termos do art. 3º, do Decreto Lei nº 4.597/42.2 - Em razão da irregularidade com o nome da autora Ana Claudia Costa, apontada às fls.457/479, requisitem-se os valores de R\$18.207,01, para Claudia Cristina de Santanna e o de R\$12.386,37, para Creusa Marina Anacleto, ambos posicionados para 1º de novembro de 2005, informando como autora as próprias beneficiárias.3 - Promova-se vista à Universidade Federal de São Paulo, pelo prazo de 10 dias, para se manifestar sobre os valores requisitados à fl.316, em relação à exequente Carmen Nieves Pujol, conforme petição de fls.442/443. Após, desapensem-se os Embargos à Execução n. 00196962620064036100. Intimem-se.

**0003203-18.1999.403.6100 (1999.61.00.003203-4)** - M L DECORACOES E REPRESENTACOES LTDA - EPP(SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X M L DECORACOES E REPRESENTACOES LTDA - EPP X INSS/FAZENDA FL.353: Intime-se a executada, por mandado, para que se manifeste sobre a existência de débitos em nome da exequente, nos termos dos 3º e 4º, do artigo 30, da Lei n.12.431/2011. Em caso positivo, a executada deverá indicar o débito a ser compensado, atualizado para a mesma data do cálculo elaborado por este Juízo, discriminado pelo código de receita, distinguindo o principal dos acessórios e outros dados necessários para posterior atualização por este juízo. Prazo: 30 (trinta) dias. Intimem-se. FL.364: Ao SEDI para alteração do nome da exequente a fim de contar M L DECORACOES E REPRESENTACOES LTDA - EPP. Após, requirite-se o numerário de R\$40.788,05 (quarenta mil, setecentos e oitenta e oito reais e cinco centavos), para 01 de junho de 2012, nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Observadas as formalidades legais, aguarde-se em arquivo. Intimem-se.

**0021796-51.2006.403.6100 (2006.61.00.021796-0)** - ATRIA CONSTRUTORA LTDA(SP236823 - JOÃO CESAR JURKOVICH E SP133459 - CESAR DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X ATRIA CONSTRUTORA LTDA X UNIAO FEDERAL Ao apreciar as ADIs n. 4357 e n. 4425, o Colendo Supremo Tribunal Federal, entre outras matérias, julgou inconstitucional a compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Carta Magna, introduzida pela

Emenda Constitucional n. 62/2009. Neste diapasão, a própria União solicitou o sobrestamento do deste processo até publicação da decisão supramencionada e modulação dos seus efeitos, conforme petição de fl.445. Desta forma, para que evitar prejuízo as partes, determino a requisição do numerário de R\$230.280,43 (duzentos e trinta mil, duzentos e oitenta reais e quarenta e três centavos), para 31 de outubro de 2012, que deverá ser colocado a disposição deste Juízo, nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, sem a aludida compensação. Observadas as formalidades legais, aguarde-se em arquivo. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0013618-02.1995.403.6100 (95.0013618-0)** - HERCILIA VERGUEIRO GONCALVES(SP079193 - EDIVETE MARIA BOARETO BELOTTO E SP131573 - WAGNER BELOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL X HERCILIA VERGUEIRO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

FL.732: 1 - Mantenho a decisão de fl. 586. A decisão judicial que atribuiu a autora a legitimidade para a movimentação da conta fundiária encontra-se nos autos do divórcio, cabendo a autora requerer a autorização judicial perante àquele juízo. 2 - Tendo em vista a discordância da autora quanto ao crédito efetuado, bem como a afirmação da Caixa Econômica Federal- CEF de correção dos valores creditados, retornem os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações para apuração no prazo de 15(quinze) dias. Intime-se. Fl.734: Expeça-se a certidão de objeto e pé conforme requerido à fl.733.

**0038650-04.1998.403.6100 (98.0038650-5)** - TEREZINHA DE JESUS VIOLIN(SP156990 - LÍCIA REJANE ONODERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TEREZINHA DE JESUS VIOLIN

Manifeste-se a exequente sobre a certidão negativa do senhor oficial de justiça de fls. 249, verso, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

**0008298-43.2010.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP235213 - SONIA REGINA GARCIA FIGUEIREDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA JORNALISTICA INTERNACIONAL PRESS BRASIL LTDA(SP076315 - ENEIDA CRISTINA MARRAS TATE E SP222379 - RENATO HABARA E SP223987 - IZABELLE JUSTO ANGELO DE SOUZA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X EMPRESA JORNALISTICA INTERNACIONAL PRESS BRASIL LTDA X EMPRESA JORNALISTICA INTERNACIONAL PRESS BRASIL LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. Intime-se.

**0009260-66.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0680152-15.1991.403.6100 (91.0680152-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X COMAC SAO PAULO MAQUINAS LTDA(SP024956 - GILBERTO SAAD E SP092976 - MAGDA APARECIDA PIEDADE) X UNIAO FEDERAL X COMAC SAO PAULO MAQUINAS LTDA(SP196833 - LUIS AUGUSTO EGYDIO CANEDO)

Despacho fl. 125: Considerando o pagamento efetuado à fl. 124, solicite-se à Central de Mandados a devolução do mandado de penhora n. 0021.2013.00499. Converta-se em renda da União Federal o depósito de fl. 124 sob o código n. 2864. Com a liquidação, arquivem-se os autos. Intime-se. Despacho fl.150: Fl. 132: Regularize a executada sua representação processual com a juntada de procuração constituindo os advogados constantes à fl. 133, uma vez que o senhor Henrique Mottin não pode substabelecer poderes decorrentes da capacidade postulatória. A executada também deverá juntar cópia do contrato social e respectivas alterações para comprovar os poderes conferidos ao subscritor da nova procuração para representá-la em juízo. Prazo: 15(quinze) dias. Após, cumpra-se a determinação de fls. 125. Intime-se.

**0005242-65.2011.403.6100** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 396 - CHRISTIANE M F PASCHOAL PEDOTE) X DAVIDSON PEREIRA ROCHA(SP166200 - APARECIDO DOS SANTOS TONAN E SP210808 - MAHINGLER APARECIDA DOS SANTOS TONAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAVIDSON PEREIRA ROCHA

1 - Tendo em vista a certidão de fl.204, forneça o advogado do réu o seu endereço atualizado, nos termos do artigo 282, II, do Código de Processo Civil. 2 - Intime-se o réu, na pessoa de seu procurador, conforme requerido pelo Autor às fls.211/214, para que cumpra a obrigação, no prazo de 10 dias, sob pena de cominação de multa, nos termos do artigo 461, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, conforme despacho de fl.182. Intime-se

## 22ª VARA CÍVEL

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 7958**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0019536-45.1999.403.6100 (1999.61.00.019536-1)** - FRANCAL FEIRAS E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP020829 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP146428 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Fls. 407/409: defiro a expedição de certidão de objeto e pé em favor da parte impetrante, devendo a pessoa interessada comparecer em Secretaria para agendar a data de retirada da mesma. Fls. 410/412: intime-se a parte impetrante, ora devedora, para efetuar o pagamento da quantia apontada às fls. 410/412 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10%, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

**0008132-79.2008.403.6100 (2008.61.00.008132-2)** - SARA LEE CAFES DO BRASIL LTDA(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP259956 - ALYNE MACHADO SILVERIO DE LIMA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0005794-98.2009.403.6100 (2009.61.00.005794-4)** - JOSE RICARDO MANRUBIA X GUILHERME VAJANI MANRUBIA X RICARDO VAJANI MANRUBIA X RODRIGO VAJANI MANRUBIA(SP158015 - HELAINE CRISTINA DA ROCHA CALDANA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0014694-02.2011.403.6100** - CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

1 - Recebo a apelação da parte impetrada somente no efeito devolutivo. 2 - Dê-se vista à parte impetrante para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal. 3 - Após, remetam-se os autos ao MPF para ciência da sentença. 4 - Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0021189-62.2011.403.6100** - RENE MAVER(SP168022 - EDGARD SIMÕES) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

1 - Recebo a apelação da parte impetrante somente no efeito devolutivo. 2 - Dê-se vista à parte impetrada para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal. 3 - Após, remetam-se os autos ao MPF para ciência da sentença. 4 - Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0014553-46.2012.403.6100** - ALLERGAN PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA(SP192102 - FLÁVIO DE HARO SANCHES) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO X FUNDO NACIONAL DE

DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N 00145534620124036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: ALLERGAN PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA IMPETRADOS: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO E OUTROS REG. N.º /2013

SENTENÇA Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante que este Juízo reconheça a inexigibilidade da contribuição previdenciária patronal e das contribuições destinadas a terceiros incidentes sobre as verbas pagas a título de adicional de 1/3 constitucional de férias, auxílio-doença e auxílio-acidente nos quinze primeiros dias de afastamento do funcionário, aviso prévio indenizado, horas extras, auxílio-creche, auxílio-escolar, salário maternidade e férias gozadas. Requer, ainda, que seja reconhecido o seu direito de efetuar a compensação dos valores recolhidos indevidamente, mediante a aplicação da taxa SELIC. Aduz, em síntese, inexigibilidade das contribuições previdenciárias, inclusive as destinadas a terceiros, quando pagas a título de adicional de 1/3 constitucional de férias, auxílio-doença e auxílio-acidente nos quinze primeiros dias de afastamento do funcionário, aviso prévio indenizado, horas extras, auxílio-creche, auxílio-escolar, salário maternidade e férias gozadas, por se tratarem de verbas indenizatórias e não remuneratórias, razão pela qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 24/267. O pedido liminar foi parcialmente deferido para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária e contribuições destinadas a terceiros incidentes sobre as verbas pagas pela impetrante sob as rubricas: auxílio-doença e auxílio-acidente até o 15º dia de afastamento, aviso prévio indenizado, auxílio-creche e auxílio-escolar. A União Federal interpôs recurso de Agravo de Instrumento em face do deferimento da liminar, fls. 291/328. O Delegado da Receita Federal do Brasil prestou suas informações às fls. 329/338. Às fls. 368/369, o FNDE informou que não tem interesse em ingressar na lide. Às fls. 376/420, o SEBRAE/SP prestou suas informações, requerendo, preliminarmente, sua exclusão da lide por entender ser parte ilegítima para figurar no polo passivo do presente mandamus. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Às fls. 421/471, o SESI/SENAI prestou suas informações, pugnano pela denegação da segurança. O INCRA não manifestou interesse em ingressar no feito, conforme certidão de fl. 472. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer e pugnou pelo prosseguimento do feito (fls. 477/478). É o relatório. Passo a decidir. Quanto à alegada ilegitimidade do SEBRAE-SP, assim como as manifestações do INCRA e FNDE, se esses manifestaram expressamente que não têm interesse na lide, é de se excluí-los do pólo passivo do feito, visto que o ingresso, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009, é facultativo às pessoas jurídicas interessadas. No tocante às contribuições sociais do empregador, prevista no art. 195, I, da Constituição Federal de 1988, tem-se que a inovação introduzida pela EC 20/98 alterou significativamente referida exação, que antes incidia apenas sobre a folha de salários, passou a incidir também sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Quanto ao alcance da expressão demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, deve ser analisado o conceito de rendimentos, atendo-se ao fato de que a contribuição previdenciária não deve incidir sobre verbas de caráter indenizatório, uma vez que não se tratam de salário ou de qualquer outra remuneração devida em razão de serviços prestados. O art. 22, da Lei 8.212/91, dispõe sobre a contribuição previdenciária a cargo da empresa, tendo sido alterada a redação pela Lei 9.876/99, para incluir na base de cálculo, além da remuneração básica, quaisquer outras remunerações destinadas a retribuir o trabalho, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O 2º desse dispositivo legal, por sua vez, relaciona expressamente quais as verbas que não são consideradas para esse fim, excluídas, portanto, da base de cálculo do tributo. Férias A alínea d do 9º do art. 28 da Lei 8.212/91 já exclui expressamente do conceito de salário de contribuição as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT. No que se refere ao terço constitucional de férias, reconsidero entendimento que vinha adotando, em vista das reiteradas decisões tomadas pelas cortes superiores, inclusive pelo E. Supremo Tribunal Federal: Processo AI-AgR 710361 AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - STF Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição



previdenciária. Processo AGA 200901940929 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1239115 Relator (a) HERMAN BENJAMIN Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:30/03/2010 Ementa TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDEBITO. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ART. 3º DA LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Conforme decidido pela Corte Especial, é inconstitucional a segunda parte do art. 4º da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do disposto em seu art. 3º. 2. Orientação reafirmada no julgamento do REsp 1.002.932/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC. 3. O STJ pacificou entendimento de que não incide Contribuição Previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário. 4. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 5. Agravo Regimental não provido. Processo RESP 200901940917 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1159293 Relator (a) ELIANA CALMON Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:10/03/2010 Ementa TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso. 4. Recurso especial não provido. Indexação Assim, nos termos dos julgados citados, o STF entendeu que somente incide contribuição previdenciária sobre as parcelas que se incorporam à remuneração do trabalhador para fins de aposentadoria. E, nos termos do voto do Ministro do STF Eros Grau tal verba tem natureza compensatória/indenizatória, não incorporável ao salário para fins de aposentadoria. Assim, segundo o Ministro Eros Grau no julgamento do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 603.537-7/DF: Quanto à questão relativa à percepção do abono de férias e à incidência da contribuição previdenciária, a jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que a garantia do recebimento de, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal no gozo das férias anuais (CB, artigo 7º, XVII) tem por finalidade permitir ao trabalhador reforço financeiro neste período (férias) (RE n. 345.458, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ de 11.03.05), o que significa dizer que sua natureza é compensatória/indenizatória. Ademais, conforme dispõe o art. 201, 11, da Constituição, os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Dessa maneira, somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária (...) Por essa razão, o terço de férias, tanto para as férias gozadas quanto indenizadas, não pode sofrer incidência da contribuição previdenciária. Quanto ao pagamento das férias propriamente dito, possuem esta natureza remuneratória quando gozadas e indenizatória quando pagas em pecúnia, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho. Assim, somente não haverá incidência da contribuição previdenciária se pagas as férias em razão da rescisão do contrato de trabalho, sem que as férias tenham sido gozadas. Auxílio-doença e auxílio-acidente O auxílio-doença, por não possuir natureza remuneratória, mas indenizatória, fica isento da incidência da contribuição previdenciária. Nos quinze primeiros dias da licença, apesar de a remuneração ficar a cargo do empregador, o empregado não trabalha, não correspondendo a remuneração à prestação do serviço. Dessa forma, não deve incidir a contribuição previdenciária, como entende pacificamente a jurisprudência. Assim, temos os seguintes julgados: Processo AGA 200901940929 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1239115 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:30/03/2010 Ementa TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDEBITO. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ART. 3º DA LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Conforme decidido pela Corte Especial, é inconstitucional a segunda parte do art. 4º da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do disposto em seu art. 3º. 2. Orientação reafirmada no julgamento do REsp 1.002.932/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC. 3. O STJ pacificou entendimento de que não incide Contribuição Previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário. 4. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 5. Agravo Regimental não provido. Processo AMS 200761100033680 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 310907 Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:10/03/2010 PÁGINA: 278(...) A contribuição previdenciária não incide sobre os valores pagos aos empregados nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento antes da obtenção do auxílio-doença,

vez que tal verba não possui natureza remuneratória, mas indenizatória, tendo em vista que não há contraprestação laboral. Precedentes do Egrégio STJ (AgRg no REsp nº 1086595 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 13/05/2009; AgRg no REsp nº 1037482 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/03/2009; REsp nº 768255, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJU 16/05/2006, pág. 207). Em relação ao período pago pelo INSS, o benefício tem inerente caráter previdenciário, havendo previsão legal expressa para a não incidência da contribuição social, nos termos do citado art. 28, 9º, da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 9.528/97, na alínea a. Já no tocante ao auxílio-acidente, é verba paga pelo INSS, desde o primeiro dia do afastamento, não se aplicando em relação a ele a tese exposta, pois não incide contribuição previdenciária em nenhuma hipótese. Aviso prévio indenizado Quanto ao aviso prévio indenizado, o Decreto 6.727/2009 revogou a alínea I, inciso V, 9º, do art. 214, do Decreto 3.048/99, que dispunha que o aviso prévio indenizado não integrava o salário de contribuição. Entendo, entretanto, que o aviso prévio indenizado não pode ser considerado como rendimentos de qualquer natureza (notadamente porque não decorrente da prestação de trabalho); assim, não há que se falar na incidência de contribuição previdenciária sobre o pagamento de tal verba. Sobre o ponto, confira o precedente do E. TRF da 3ª Região: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 191811 Processo: 199903990633050 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 03/04/2007 Documento: TRF300115679 Fonte DJU DATA: 20/04/2007 PÁGINA: 885 Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO Decisão A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso do INSS e à remessa oficial. Ementa TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. MEDIDAS PROVISÓRIAS 1523/96 E 1596/97. LEI 8212/91, ARTS. 22 2º E 28 8º E 9º. REVOGAÇÃO. LEI 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM. I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, bem como declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97). II - Os pagamentos de natureza indenizatória tais como aviso prévio indenizado, indenização adicional prevista no artigo 9º da 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem o reajuste geral de salários) e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre essas verbas. Precedentes. III - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, além de terem sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada a final, em virtude da perda de objeto da mesma. IV - Destarte, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento à apelação e à remessa oficial. V - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas. Deixo explicitado que a presente decisão abrange apenas os trinta dias previstos na CLT para os casos em que o empregado demitido sem justa causa é dispensado do trabalho, não abrangendo outras verbas pagas aos trabalhadores. Adicional de horas extras O adicional de horas extras compõe o salário do empregado e representa adicional de remuneração, conforme disposto nos incisos XIII e XVI, do art. 7º, da Constituição Federal. Tal adicional representa parcela que o empregado recebe complementarmente por estar trabalhando em condições especiais, retribui o trabalho prestado e se soma ao salário mensal, daí porque não tem natureza indenizatória, mas sim salarial. Esse o ensinamento do professor Amauri Mascaro Nascimento, in Iniciação ao direito do trabalho, 15ª ed., pgs. 319/320, São Paulo, Ltr, 1990, segundo o qual o adicional de horas extras integra a remuneração - base para os cálculos que são feitos incidindo sobre salário, o adicional noturno integra remuneração-base do empregado para todos os fins e o adicional de periculosidade ... integra a remuneração do empregado. Auxílio-creche e auxílio-escolar O auxílio-creche não integra o salário de contribuição, uma vez que possui natureza indenizatória, de modo que também não incide contribuição previdenciária sobre tal verba, tendo o E. STJ editado a Súmula 310 nesse sentido. Ademais, os valores despendidos pelo empregador para prestar auxílio-escolar aos empregados da empresa também não integram o salário-de-contribuição, tendo natureza tipicamente indenizatória, sendo indevida a inclusão de tal verba na base de cálculo da contribuição previdenciária (precedente: Resp 200801045210, relator Min. Francisco Falcão). Salário maternidade No que se refere ao salário-maternidade, benefício pago a cargo do INSS, pela empresa, que compensa os valores pagos com os valores devidos quando do recolhimento das contribuições previdenciárias, este possui natureza salarial, à luz do disposto no art. 7º, inc. XVIII, da Constituição Federal, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária ora discutida. Nesse sentido: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 486697 Processo: 200201707991 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 07/12/2004 Documento: STJ000585746 Fonte DJ DATA: 17/12/2004 PÁGINA: 420 Relator(a) DENISE ARRUDA Ementa TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO

PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF).2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60).3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária.4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. DO PEDIDO DE COMPENSAÇÃO Os valores indevidamente recolhidos pela impetrante, inclusive aqueles recolhidos no curso desta ação, poderão ser compensados a partir do trânsito em julgado desta sentença, observando-se o artigo 170-A do CTN, devendo ser corrigidos pela Taxa SELIC, sem quaisquer outros acréscimos, considerando-se que esta taxa abrange tanto a correção monetária quanto os juros. Afasto a incidência da Lei 11.960/2009, que dispôs que a partir de 30/06/2009, nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Entendo que tal inovação legal padece do vício de constitucionalidade, afrontando o princípio da isonomia e importando em enriquecimento ilícito do Erário, pois, se a dívida ativa tributária é remunerada por determinado índice, a dívida passiva deve sê-lo pelo mesmo índice. A prescrição atinge apenas os recolhimentos efetuados anteriormente ao período quinquenal contados da propositura desta ação, ou seja, anteriores a 13/08/2007, aplicando-se ao caso o entendimento do E.STF proferido no RE 566621 e do novo entendimento do C.STJ acerca da aplicação da Lei Complementar 118/2005. Posto isso, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, a fim de declarar a inexigibilidade das contribuições previdenciárias e contribuições destinadas a terceiros incidentes sobre o pagamento das férias indenizadas pagas em razão da rescisão do contrato de trabalho, terço constitucional de férias, sejam elas indenizadas ou não, do auxílio-doença, aviso prévio indenizado, auxílio-creche e auxílio-escolar, pagos pela impetrante, por ocasião da rescisão dos contratos de trabalho de seus empregados e extingo o feito com resolução do mérito. Julgo extinto o processo, por falta de interesse de agir, em relação ao auxílio-acidente. A compensação do que foi recolhido a maior a partir de 13/08/2007 será efetuada pelo impetrante após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos da fundamentação supra, corrigidos os valores indevidamente recolhidos pela SELIC. Diante das manifestações apresentadas nos autos, oportunamente remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do pólo passivo do SEBRAE-SP, do INCRA e do FNDE, estes dois últimos representados pela União (Procuradoria da Fazenda Nacional). Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, a teor do art. 25, da Lei n.º 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

**0022376-71.2012.403.6100** - OLIMPIA SILVEIRA SIQUEIRA(SP192738 - ELIANE CUSTÓDIO MARTINS) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP X SECRETARIO GERAL DA OAB SECAO DE SAO PAULO X DIRETOR TESOUREIRO DA OAB EM SAO PAULO

Fls. 585/599: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0022746-50.2012.403.6100** - BRASILIA MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA(SP299931 - LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N 00227465020124036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: BRASÍLIA MÁQUINAS E FERRAMENTAS LTDA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO REG. N.º /2013 SENTENÇA Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando o impetrante que este Juízo reconheça a inexigibilidade das contribuições previdenciárias e parafiscais incidentes sobre o adicional noturno, adicional por horas extras, 1/3 sobre férias, salário maternidade, aviso prévio, 13º salário indenizado, prêmio assiduidade, abono pecuniário, auxílio-doença, auxílio-acidente e anuênio, assim como seja reconhecido o direito à compensação dos referidos valores. Aduz, em síntese, que o recolhimento de contribuição previdenciária e parafiscais a título de adicional noturno, adicional por horas extras, 1/3 sobre férias, salário maternidade, aviso prévio, 13º salário indenizado, prêmio assiduidade, abono pecuniário, auxílio doença, auxílio acidente e anuênio é indevido, por se tratarem de verbas indenizatórias e não remuneratórias. O pedido liminar foi parcialmente deferido às fls. 709/717, para o fim de suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias e parafiscais incidentes sobre as seguintes verbas pagas pelo impetrante e suas filiais: aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias pagas em razão da rescisão do contrato de trabalho, auxílio doença e auxílio acidente até o 15º de afastamento, ficando a autoridade impetrada impedida de praticar quaisquer atos tendentes à cobrança, bem como negar a

expedição de certidão de regularidade fiscal em razão de tais valores. A União Federal interpôs recurso de Agravo de Instrumento em face do deferimento da liminar, fls. 728/762. A autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 763/776. O Ministério Público apresentou seu parecer às fls. 786/787, pugnano pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Passo a decidir. Conforme consignado na decisão liminar, no tocante às contribuições sociais do empregador, prevista no art. 195, I, da Constituição Federal de 1988, tem-se que a inovação introduzida pela EC 20/98 alterou significativamente referida exação, que antes incidia apenas sobre a folha de salários, passou a incidir também sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Quanto ao alcance da expressão demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, deve ser analisado o conceito de rendimentos, atendo-se ao fato de que a contribuição previdenciária não deve incidir sobre verbas de caráter indenizatório, uma vez que não se tratam de salário ou de qualquer outra remuneração devida em razão de serviços prestados. O art. 22, da Lei 8.212/91, dispõe sobre a contribuição previdenciária a cargo da empresa, tendo sido alterada a redação pela Lei 9.876/99, para incluir na base de cálculo, além da remuneração básica, quaisquer outras remunerações destinadas a retribuir o trabalho, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O 2º desse dispositivo legal, por sua vez, relaciona expressamente quais as verbas que não são consideradas para esse fim, excluídas, portanto, da base de cálculo do tributo. Salário maternidade Em relação ao salário-maternidade, benefício pago a cargo do INSS, pela empresa, que compensa os valores pagos com os valores devidos quando do recolhimento das contribuições previdenciárias, este possui natureza salarial, à luz do disposto no art. 7º, inc. XVIII, da Constituição Federal, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária ora discutida. Nesse sentido: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 486697 Processo: 200201707991 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 07/12/2004 Documento: STJ000585746 Fonte DJ DATA: 17/12/2004 PÁGINA: 420 Relator(a) DENISE ARRUDA Ementa TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. Aviso prévio indenizado e reflexos no 13º salário O Decreto 6.727/2009 revogou a alínea I, inciso V, 9º, do art. 214, do Decreto 3.048/99, que dispunha que o aviso prévio indenizado não integrava o salário de contribuição. Entendo, entretanto, que o aviso prévio indenizado não pode ser considerado como rendimentos de qualquer natureza (notadamente porque não decorrente da prestação de trabalho); assim, não há que se falar na incidência de contribuição previdenciária sobre o pagamento de tal verba. O conceito de rendimento é incompatível com o de indenização, pois esta nada mais é do que a reposição de uma perda, sem qualquer ganho (no caso a perda do emprego), enquanto que por rendimento entende-se a obtenção de um acréscimo patrimonial. Sobre o ponto, confira o elucidativo precedente do E. TRF da 3ª Região: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 191811 Processo: 199903990633050 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 03/04/2007 Documento: TRF300115679 Fonte DJU DATA: 20/04/2007 PÁGINA: 885 Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO Decisão A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso do INSS e à remessa oficial. Ementa TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. MEDIDAS PROVISÓRIAS 1523/96 E 1596/97. LEI 8212/91, ARTS. 22 2º E 28 8º E 9º. REVOGAÇÃO. LEI 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM. I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, bem como declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97). II - Os pagamentos de natureza indenizatória tais como aviso prévio indenizado, indenização adicional prevista no artigo 9º da 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem o reajuste geral de salários) e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre essas verbas. Precedentes. III - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da

incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, além de terem sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada a final, em virtude da perda de objeto da mesma. IV - Destarte, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento à apelação e à remessa oficial. V - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas. Quanto aos reflexos do aviso prévio indenizado no 13º salário, entendo que esta verba tem natureza salarial (e não indenizatória), na medida em que representa um complemento salarial do empregado, devida no final do ano, correspondente a 1/12 por mês de trabalho. Portanto, deve ter o mesmo tratamento tributário do salário. Veja que há uma diferença entre o aviso prévio indenizado (referente a período em que não há a contraprestação de trabalho) e o reflexo desta verba no 13º salário (verba devida proporcionalmente aos meses trabalhados durante o ano). Adicionais Quanto aos adicionais noturno e horas extras, estes compõem o salário do empregado e representam remuneração por serviços prestados, conforme disposto nos incisos XIII e XVI, do art. 7º, da Constituição Federal. Tratam-se de parcelas que o empregado recebe por ter trabalhado em condições especiais e após a jornada normal, que são somadas às demais verbas salariais, representando um complemento do salário normal (ou adicional a este), não possuindo, portanto, natureza indenizatória. 1/3 de Férias Quanto às férias, estas possuem natureza remuneratória quando gozadas e indenizatória quando não gozadas e pagas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho. O adicional de 1/3 tem a mesma natureza do principal, ou seja, tem natureza salarial se as férias foram gozadas e indenizatória se pagas em razão da rescisão do contrato de trabalho. Assim, como o pedido da impetrante se refere ao adicional sobre férias gozadas (e não sobre férias indenizadas), entendo que esta verba possui natureza remuneratória, sujeita, portanto, à contribuição previdenciária. Auxílio doença e auxílio acidente O auxílio doença e auxílio acidente ficam às expensas do empregador no interstício de quinze dias contados do início do afastamento do trabalho (art. 60, caput, da Lei 8.213/91). Entendo que esses montantes pagos pela empresa não têm natureza salarial (notadamente porque não decorrem da prestação de trabalho) e, portanto, não há a incidência de contribuição previdenciária. Nesse sentido, confira os seguintes julgados: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 803495 Processo: 200502063844 UF: SC Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 05/02/2009 Documento: STJ000353104 Fonte DJE DATA: 02/03/2009 Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira. Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE CARÁTER SALARIAL. PRECEDENTES STJ. 1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. Inúmeros precedentes. 2. A jurisprudência do STJ, ao entender pela não incidência de contribuição previdenciária sobre verba relacionada ao afastamento do emprego por motivo de doença, durante os quinze primeiros dias, não afastou a aplicação de qualquer norma. Entendeu, entretanto, que a remuneração referida não tem caráter salarial, por inexistir prestação de serviço no período. Assim, a orientação do STJ apenas interpretou a natureza da verba recebida. 3. Embargos de declaração rejeitados. Data Publicação 02/03/2009 Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1078772 Processo: 200801691919 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 19/02/2009 Documento: STJ000355120 Fonte DJE DATA: 12/03/2009 Relator(a) FRANCISCO FALCÃO Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki, Denise Arruda (Presidenta) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. QUINZE PRIMEIROS DIAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO PRESCRICIONAL. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. LC Nº 118/2005. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AFASTAMENTO, NA HIPÓTESE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. OMISSÃO INEXISTENTE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento insculpido no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo, no que tange à incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, que este Tribunal firmou orientação segundo a qual não é devida tal contribuição sobre a remuneração paga pelo

empregador ao empregado, durante os quinze primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que este, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: REsp nº 381.181/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 25/05/06; REsp nº 768.255/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 16/05/06; REsp nº 786.250/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 06/03/06 e AgRg no REsp nº 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 19/12/05.III - Esta Corte orienta-se no sentido de considerar indenizatória a natureza do auxílio-acidente. Precedentes: AgRg no Ag 683923/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 26/06/2006 e EDcl no AgRg no Ag 538420/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, DJ de 24/05/2004. Diante disso, ausente o caráter salarial de tal parcela, não deve haver incidência de contribuição previdenciária sobre ela.IV - Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador.A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar (REsp nº 890.656/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20.08.2007, p. 249).V - Embargos de declaração rejeitados.Data Publicação 12/03/2009As demais verbas questionadas pela autora, quais sejam, abono pecuniário de férias, anuênio e prêmio assiduidade, possuem natureza remuneratória na medida em que se destinam a complementar a remuneração do empregado( ou seja, são devidas pelo trabalho), ficando sujeitas, portanto, à incidência da contribuição previdenciária. Em relação à prescrição, esta atinge os recolhimentos efetuados anteriormente ao período quinquenal contados da propositura desta ação, ou seja, anteriores a 19.12.2007, aplicando-se ao caso o entendimento do E.STF proferido no RE 566621 e do novo entendimento do C.STJ acerca da aplicação da Lei Complementar 118/2005. Confira abaixo, a ementa do referido precedente:Superior Tribunal de Justiça RECURSO ESPECIAL Nº 1.269.570 - MG (2011/0125644-3)RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUESRECORRENTE : CÉLIA TERESINHA MANZAN ADVOGADO: ROSÂNGELA APARECIDA DE ALMEIDA MEDEIROS RECORRIDO: MUNICÍPIO DE UBERABA ADVOGADO: CAMILA DRUMOND ANDRADE E OUTRO(S)EMENTACONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005. POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp nº 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior.2. No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005).3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, 1º, do CTN.4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009.5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.ACÓRDÃO Documento: 22559569 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJe: 04/06/2012 Página 1 de 2Superior Tribunal de JustiçaVistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento: A Seção, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha, Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Presidiu o

Julgamento o Sr. Ministro Castro Meira. Brasília (DF), 23 de maio de 2012. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, Relator. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para declarar a inexistência das contribuições previdenciárias (cota patronal, SAT e de terceiros) incidentes sobre os valores pagos pela impetrante a seus empregados, a título de auxílio-doença, auxílio-acidente até o 15º dia do afastamento e aviso prévio indenizado em razão da rescisão do contrato de trabalho, nos termos da CLT, em caso de dispensa do trabalho. Julgo improcedente o pedido em relação às demais verbas. A compensação do que foi recolhido a maior a partir de 19.12.2007 será efetuada pela impetrante após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN, atualizado pela Taxa Selic, sem outros acréscimos, considerando-se que esta taxa abrange tanto a atualização monetária quanto os juros, ressalvando-se à Fazenda Nacional o direito de exigir eventual compensação efetuada a maior. Extingo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.O. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

**0022968-18.2012.403.6100 - LAMARE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA -EPP(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

TIPO B 22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N 00229681820124036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: LAMARE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO REG. N.º /2013 SENTENÇA Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando o impetrante que este Juízo obste a incidência de contribuições previdenciárias (cota patronal, SAT e entidades terceiras) sobre os valores pagos a seus empregados a título de terço constitucional de férias, abono pecuniário de férias (conversão de 1/3), 15 dias anteriores à concessão do auxílio-doença e auxílio-acidente, faltas abonadas/justificadas (atestados médicos), vale transporte em pecúnia e aviso prévio indenizado. Aduz, em síntese, que o recolhimento de contribuições previdenciárias a título de terço constitucional de férias, férias indenizadas (abono pecuniário), 15 dias anteriores à concessão do auxílio-doença e auxílio-acidente, faltas abonadas/justificadas (atestados médicos), vale transporte em pecúnia e aviso prévio indenizado é indevido, por se tratarem de verbas indenizatórias e não remuneratórias. Junta aos autos os documentos de fls. 65/166. O pedido liminar foi deferido às fls. 174/183, para o fim de suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias (cota patronal, SAT e de terceiros) incidentes sobre os valores pagos pela impetrante a seus empregados, a título de auxílio-doença e auxílio-acidente até o 15º dia do afastamento, faltas abonadas ou justificadas por motivo de doença (desde que confirmada por atestado médico), vale transporte em pecúnia e aviso prévio indenizado em razão da rescisão do contrato de trabalho, nos casos em que o empregado é dispensado de trabalhar. A União Federal interpôs recurso de Agravo de Instrumento em face do deferimento da liminar, fls. 193/199. A autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 201/215. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer à fl. 17, pugnano pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Passo a decidir. Conforme consignado na decisão liminar, no tocante às contribuições sociais do empregador, prevista no art. 195, I, da Constituição Federal de 1988, tem-se que a inovação introduzida pela EC 20/98 alterou significativamente referida exação, que antes incidia apenas sobre a folha de salários, passou a incidir também sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Quanto ao alcance da expressão demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, deve ser analisado o conceito de rendimentos, atendo-se ao fato de que a contribuição previdenciária não deve incidir sobre verbas de caráter indenizatório, uma vez que não se tratam de salário ou de qualquer outra remuneração devida em razão de serviços prestados. O art. 22, da Lei 8.212/91, dispõe sobre a contribuição previdenciária a cargo da empresa, tendo sido alterada a redação pela Lei 9.876/99, para incluir na base de cálculo, além da remuneração básica, quaisquer outras remunerações destinadas a retribuir o trabalho, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O 2º desse dispositivo legal, por sua vez, relaciona expressamente quais as verbas que não são consideradas para esse fim, excluídas, portanto, da base de cálculo do tributo. Adicional constitucional de 1/3 das férias As férias possuem natureza remuneratória quando gozadas e indenizatórias quando não gozadas em razão da rescisão do contrato de trabalho. O adicional de 1/3 tem a mesma natureza do principal, ou seja, tem natureza salarial se as férias forem gozadas (caso dos autos) e indenizatórias quando pagas em razão da rescisão do contrato de trabalho. Assim, incide contribuições previdenciárias sobre o adicional constitucional de 1/3 incidente sobre as férias pagas pela impetrante, quando normalmente gozadas por seus empregados. Abono pecuniário de férias. O empregado tem o direito de converter em período de trabalho, um terço de suas férias, direito previsto no artigo 143, da CLT. Em razão disso, entendo que, possuindo as férias, quando gozadas, natureza salarial, o mesmo raciocínio se aplica à conversão de 1/3 em período de trabalho. Neste caso, não se cogita de nenhuma indenização e sim de uma remuneração complementar, devida ao empregado que opta por reduzir seu período de férias, de 30 para 20 dias. Auxílio-doença e auxílio-acidente No tocante ao auxílio-

doença e auxílio-acidente, o pagamento do salário do empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento fica a cargo do empregador (art.60, caput, da Lei 8.213/91). Depois disso, fica a cargo do INSS. Entendo que os valores pagos pela empresa não têm natureza salarial, uma vez que visam indenizar o empregado que, por motivo de acidente ou de doença, não pode trabalhar. Nesse sentido, confira os seguintes julgados: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 803495 Processo: 200502063844 UF: SC Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 05/02/2009 Documento: STJ000353104 Fonte DJE DATA:02/03/2009 Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira. Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE CARÁTER SALARIAL. PRECEDENTES STJ.1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. Inúmeros precedentes.2. A jurisprudência do STJ, ao entender pela não incidência de contribuição previdenciária sobre verba relacionada ao afastamento do emprego por motivo de doença, durante os quinze primeiros dias, não afastou a aplicação de qualquer norma. Entendeu, entretanto, que a remuneração referida não tem caráter salarial, por inexistir prestação de serviço no período. Assim, a orientação do STJ apenas interpretou a natureza da verba recebida.3. Embargos de declaração rejeitados. Data Publicação 02/03/2009 Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL -1078772 Processo: 200801691919 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 19/02/2009 Documento: STJ000355120 Fonte DJE DATA:12/03/2009 Relator(a) FRANCISCO FALCÃO Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki, Denise Arruda (Presidenta) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. QUINZE PRIMEIROS DIAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO PRESCRICIONAL. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. LC Nº 118/2005. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AFASTAMENTO, NA HIPÓTESE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. OMISSÃO INEXISTENTE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento insculpido no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo, no que tange à incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, que este Tribunal firmou orientação segundo a qual não é devida tal contribuição sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os quinze primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que este, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: REsp nº 381.181/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 25/05/06; REsp nº 768.255/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 16/05/06; REsp nº 786.250/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 06/03/06 e AgRg no REsp nº 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 19/12/05. III - Esta Corte orienta-se no sentido de considerar indenizatória a natureza do auxílio-acidente. Precedentes: AgRg no Ag 683923/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 26/06/2006 e EDcl no AgRg no Ag 538420/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, DJ de 24/05/2004. Diante disso, ausente o caráter salarial de tal parcela, não deve haver incidência de contribuição previdenciária sobre ela. IV - Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar (REsp nº 890.656/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20.08.2007, p. 249). V - Embargos de declaração rejeitados. Data Publicação 12/03/2009 Faltas justificadas/abonadas No tocante às faltas abonadas/justificadas (em decorrência da apresentação de atestados médicos), entendo que estas verbas, a



exemplo dos pagamentos efetuados pelo empregador a título de auxílio doença e auxílio-acidente, durante os quinze primeiros dias de afastamento( analisadas no tópico anterior) não possuem natureza salarial e sim indenizatória, pois visam compensar os dias em que o empregado ficou afastado do trabalho por motivo de doença. Vale transporte pago em pecúnia Quanto ao vale transporte pago em pecúnia é tratado em legislação especial, sendo que o Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento pela não incidência de contribuição previdenciária sobre tal verba. Nesse sentido, tem-se os julgados a seguir: Processo AR 200501301278 AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 3394 Relator (a) HUMBERTO MARTINS Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO Fonte DJE DATA:22/09/2010 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça: Prosseguindo no julgamento, a Seção, por unanimidade, julgou parcialmente procedente a ação rescisória, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Herman Benjamin (voto-vista), Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Hamilton Carvalhido, Eliana Calmon, Luiz Fux e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa AÇÃO RESCISÓRIA - PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VALE-TRANSPORTE - PAGAMENTO EM PECÚNIA - NÃO INCIDÊNCIA - ERRO DE FATO - OCORRÊNCIA - AUXÍLIO-CRECHE/BABÁ - ACÓRDÃO RESCINDENDO NÃO CONHECEU DO RECURSO NESSA PARTE. 1. Há erro de fato quando o órgão julgador imagina ou supõe que um fato existiu, sem nunca ter ocorrido, ou quando simplesmente ignora fato existente, não se pronunciando sobre ele. 2. In casu, ocorreu erro de fato no acórdão rescindendo, porquanto considerou inexistente um fato efetivamente ocorrido, ou seja, partiu de premissa errônea pois pressupôs a inexistência de desconto das parcelas de seus empregados a título de vale-transporte, quando é incontroverso nos autos que tal fato ocorreria. 3. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no âmbito de recurso extraordinário, consolidou jurisprudência no sentido de que a cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa (RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 10.3.2010, DJe-086 DIVULG 13.5.2010 PUBLIC 14.5.2010). 4. No que tange ao auxílio-creche/babá, esta Corte Superior é incompetente para examinar o feito, uma vez que não cabe ação rescisória com a finalidade de desconstituir julgado que não apreciou o mérito da demanda, neste ponto específico. Precedentes: AgRg na AR 3.827/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 22.10.2009; AR 2.622/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Seção, DJe 8.9.2008. Ação rescisória parcialmente procedente. Data da Publicação 22/09/2010 Processo RESP 200901216375 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1180562 Relator (a) CASTRO MEIRA Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:26/08/2010 RJPTP VOL.:00032 PG:00133 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REVISÃO. NECESSIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal, na assentada de 10.03.2003, em caso análogo (RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau), concluiu que é inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia, já que, qualquer que seja a forma de pagamento, detém o benefício natureza indenizatória. Informativo 578 do Supremo Tribunal Federal. 2. Assim, deve ser revista a orientação pacífica desta Corte que reconhecia a incidência da contribuição previdenciária na hipótese quando o benefício é pago em pecúnia, já que o art. 5º do Decreto 95.247/87 expressamente proibira o empregador de efetuar o pagamento em dinheiro. 3. Recurso especial provido. Data da Publicação 26/08/2010 Aviso prévio indenizado O Decreto 6.727/2009 revogou a alínea I, inciso V, 9º, do art. 214, do Decreto 3.048/99, que dispunha que o aviso prévio indenizado não integrava o salário de contribuição. Com isso, a fiscalização passou a exigir a contribuição previdenciária sobre esta verba. Entendo, todavia, que o aviso prévio indenizado não pode ser considerado como rendimentos de qualquer natureza (notadamente porque não decorrente da prestação de trabalho); assim, não há que se falar na incidência de contribuição previdenciária sobre o pagamento de tal verba. O conceito de rendimento é incompatível com o de indenização, pois esta nada mais é do que a reposição de uma perda, sem qualquer ganho (no caso a perda do emprego), enquanto que por rendimento entende-se a obtenção de um acréscimo patrimonial, ou seja, de uma renda nova que não represente uma compensação pela perda de um direito. Sobre o ponto, confira o elucidativo precedente do E.TRF da 3ª Região: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 191811 Processo: 199903990633050 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 03/04/2007 Documento: TRF300115679 Fonte DJU DATA:20/04/2007 PÁGINA: 885 Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO Decisão A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso do INSS e à remessa oficial. Ementa TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. MEDIDAS PROVISÓRIAS 1523/96 E 1596/97. LEI 8212/91, ARTS. 22 2º E 28 8º E 9º. REVOGAÇÃO. LEI 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM. I - O mandado de

segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, bem como declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97).II - Os pagamentos de natureza indenizatória tais como aviso prévio indenizado, indenização adicional prevista no artigo 9º da 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem o reajuste geral de salários) e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre essas verbas. Precedentes.III - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, além de terem sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada a final, em virtude da perda de objeto da mesma.IV - Destarte, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento à apelação e à remessa oficial.V - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas.Os valores indevidamente recolhidos pela impetrante poderão ser compensados a partir do trânsito em julgado desta sentença, observando-se o artigo 170-A do CTN, devendo ser corrigidos pela Taxa SELIC, sem quaisquer outros acréscimos, considerando-se que esta taxa abrange tanto a correção monetária quanto os juros. A prescrição atinge apenas os recolhimentos efetuados anteriormente ao período quinquenal contados da propositura desta ação, ou seja, anteriores a 19.12.2007, aplicando-se ao caso o entendimento do E.STF proferido no RE 566621 e do novo entendimento do C.STJ acerca da aplicação da Lei Complementar 118/2005. Confira abaixo, a ementa do referido precedente:Superior Tribunal de Justiça RECURSO ESPECIAL Nº 1.269.570 - MG (2011/0125644-3)RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUESRECORRENTE : CÉLIA TERESINHA MANZAN ADVOGADO: ROSÂNGELA APARECIDA DE ALMEIDA MEDEIROS RECORRIDO: MUNICÍPIO DE UBERABA ADVOGADO: CAMILA DRUMOND ANDRADE E OUTRO(S)EMENTACONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005. POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp nº 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior.2. No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005).3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, 1º, do CTN.4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009.5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.ACÓRDÃO Documento: 22559569 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJe: 04/06/2012 Página 1 de 2Superior Tribunal de JustiçaVistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento: A Seção, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha, Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.Brasília (DF), 23 de maio de 2012.MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , RelatorIsto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para declarar a inexigibilidade das contribuições previdenciárias (cota patronal, SAT e de terceiros) incidentes sobre os valores pagos pela impetrante a seus empregados, a título de auxílio-doença e auxílio-acidente até o 15º dia do afastamento, faltas abonadas ou justificadas por motivo de doença (desde que confirmada por atestado médico), vale transporte em pecúnia e aviso prévio indenizado em razão da rescisão do contrato de trabalho, nos casos em que o empregado é dispensado de trabalhar, até o limite legal previsto na legislação trabalhista. A compensação do

que foi recolhido a maior a partir de 19.12.2007 será efetuada pela impetrante após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos da fundamentação supra, ressalvando-se à Fazenda Nacional o direito de exigir eventual compensação efetuada a maior. Extingo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.O. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0000134-84.2013.403.6100** - FLAVIO ROMEU LOPES(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR - SP

TIPO B 22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00001348420134036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: FLAVIO ROMEU LOPES IMPETRADO: COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR EM SÃO PAULO REG. N.º /2013 SENTENÇA Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que deixe de praticar qualquer ato que implique na incorporação do impetrante nas Forças Armadas. Aduz, em síntese, que quando completou 18 anos alistou-se regularmente no serviço militar obrigatório; entretanto, foi dispensado em razão do excesso de contingente. Afirma que, em que pese estar em dia com suas obrigações militares e ter iniciado sua carreira profissional como médico, foi surpreendido com a sua convocação para o Estágio de Adaptação e Serviço - EAS/2013 das Forças Armadas, no período compreendido entre 01/02/2013 a 31/01/2014. Acosta aos autos os documentos de fls. 38/50. O pedido liminar foi deferido às fls. 55/61, para o fim de reconhecer ao impetrante o direito a ver afastada a sua reconvocação para o Serviço Militar nas Forças Armadas, para todos os fins de direito. A autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 71/103. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls. 11/114, pugnando pela denegação da segurança. É a síntese do pedido. Passo a decidir. É fato incontroverso nos autos, inclusive reconhecido pela autoridade militar responsável pela convocação do impetrante, que o mesmo foi dispensado do Serviço Militar por excesso de contingente em 2001 e que apenas foi convocado agora em 2013 por ser portador do curso de Medicina. Analisando a questão pelo exclusivo aspecto da legalidade observo que a Lei 4375/64, que regula o Serviço Militar estabelece, em seu artigo 95, que os incluídos no excesso do contingente anual, que não forem chamados para incorporação ou matrícula até 31 de dezembro do ano designado para a prestação do Serviço Militar inicial da sua classe, serão dispensados de incorporação e de matrícula e farão jus ao Certificado de Dispensa de Incorporação, a partir daquela data. É o caso do impetrante, que foi dispensado por excesso de contingente no ano de 2001. Tal dispositivo é reforçado pelo art. 107 do mesmo diploma legal ao ressaltar que as pessoas compreendidas na situação descrita no art. 95 farão jus ao referido Certificado a partir de 31 de dezembro do ano de incorporação da classe. Confirma-se: Art. 107. Os brasileiros, nas condições do artigo anterior, farão jus ao Certificado de Dispensa de Incorporação, a partir do dia 31 de dezembro do ano que anteceder ao da incorporação da sua classe, ressalvados os compreendidos pelo Art. 95 e pelo número 5 do Art. 105, os quais farão jus ao referido Certificado, a partir de 31 de dezembro do ano de incorporação da classe; e os abrangidos pelo parágrafo único do Art. 95, número 2 do parágrafo 2º e parágrafo 6º do Art. 110, todos deste Regulamento, que os receberão desde logo. Parágrafo único. Os compreendidos nos números 2 e 3 do parágrafo 2º do Art. 93 deste Regulamento, receberão o referido Certificado imediatamente após a sua inclusão no excesso do contingente. Desta forma, o impetrante cumpriu com a obrigação que lhe foi imposta, apresentando-se ao serviço militar na época oportuna, quando então foi dispensado justamente pelo excesso de contingente, fazendo jus ao Certificado de Dispensa de Incorporação. Poderia ter sido reconvocato até o último dia do exercício em que foi dispensado da incorporação, mas não foi. Adquiriu, portanto, de forma definitiva, direito à dispensa. A superveniente Lei 12.336/2010 não pode afetar este seu direito, por força do disposto no artigo 5º, inciso XXXVI da CF. Verifica-se, portanto, que a lei reguladora do serviço militar determina que a dispensa por excesso de contingente até o término do ano da incorporação torna-se definitiva, beneficiando o jovem que passa a fazer jus ao Certificado de Dispensa de Incorporação. A jurisprudência tem reiteradamente se manifestado neste sentido: MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIÇO MILITAR - MÉDICO - DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE - APLICAÇÃO DO ART. 4º, DA LEI 5.292/67 - IMPOSSIBILIDADE.1 - O artigo 4º, da Lei nº 5.292/67, que determina a obrigatoriedade de prestação de serviço militar para profissionais de saúde, não há de ser aplicado ao Impetrante, como bem constatado pela MM. Juíza a quo, considerando que fora o mesmo dispensado em razão do excesso de contingente, e não por adiamento de incorporação. 2- A decisão encontra respaldo em jurisprudência dos Tribunais Superiores. Precedente do Superior Tribunal de Justiça: AGRESP 200600557792, STJ, Sexta Turma, Relator Min. PAULO MEDINA, julgado em 08.03.2007, publicado no DJ de 23.04.2007, pg. 325.3 - Conforme disposto na Lei do Serviço Militar, tendo o Impetrante apresentado o certificado de Dispensa de Incorporação com a anotação de excesso de contingente, é de se reconhecer a regularidade de sua situação militar, mantendo-se a r. Sentença a quo, por seus próprios e jurídicos fundamentos. 4 - Remessa Necessária e Apelação a que se NEGA PROVIMENTO. (Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 66287; Processo: 200551010213711, UF: RJ, Órgão Julgador: OITAVA TURMA ESP.; Data da decisão: 28/08/2007; Documento: TRF200169787; Fonte: DJU, DATA: 03/09/2007, PÁGINA: 554; Relator(a): JUIZ RALDÊNIO BONIFACIO COSTA). ADMINISTRATIVO - MILITAR - SERVIÇO OBRIGATÓRIO - DISPENSA POR EXCESSO DE

CONTINGENTE - CONVOCAÇÃO POSTERIOR - IMPOSSIBILIDADE - ART. 95, DECRETO 57.654/66.- Remessa necessária e apelação interposta pela União Federal contra sentença que concedeu a segurança para determinar que o impetrado se abstenha de convocar o impetrante para o estágio de adaptação ao serviço militar obrigatório como médico.- O apelado foi dispensado do serviço militar obrigatório por excesso de contingente. Com efeito, aplica-se, in casu, o que preconiza o artigo 95 do Decreto n.º 57.654/66, que regulamenta a Lei n.º 4.375/64:- Como a dispensa do apelado do serviço militar obrigatório se deu, repise-se, por excesso de contingente, em 23/09/1993, e não tendo sido chamado para incorporação ou matrícula até o dia 31 de dezembro daquele ano, não poderia ser convocado em ocasião posterior, como ocorreu.- Apelação e remessa necessária improvidas.(Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 66588; Processo: 200651010029539; UF: RJ; Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA ESP.; Data da decisão: 09/05/2007; Documento: TRF200164837; Fonte: DJU, DATA:21/05/2007, PÁGINA: 309; Relator(a): JUIZA REGINA COELI M. C. PEIXOTO).Assim, se a Administração pretende convocá-lo agora, mais de onze anos após o período estabelecido para tanto, no momento em que procura se estabelecer profissionalmente na área médica, deveria, ao menos fundamentar sua pretensão em caso de extrema necessidade (guerra, estado de defesa ou estado de sítio), situações estas que não se verificam. Na atual conjuntura brasileira, não há nada que justifique o ato administrativo ora atacado. É fato público e notório que há um grande contingente de jovens que querem, precisam e podem ser convocados, interessados que estão numa promissora carreira militar, não se justificando que se deixe de convocar os reais interessados para se convocar quem já foi dispensado e terá sua carreira profissional sensivelmente prejudicada por tal ato.A tanto acrescento que a lei apenas permite a reconvocação do jovem que foi dispensado para a conclusão do curso superior em área de saúde (denominada dispensa por adiamento), o que não é o caso dos autos, pois a dispensa do impetrante deu-se por excesso de contingente. Nesse caso, ele somente poderia ser reconvocato até 31 de dezembro do ano designado para a prestação do serviço militar (Decreto 57.654/66), ou seja, até 31 de dezembro de 2001. Indevida, portanto, também por este fundamento, sua reconvocação agora em 2013. É importante repisar que os dispositivos legais permitem o adiamento da convocação a requerimento do convocado que esteja freqüentando curso na área de saúde (Lei 5.292/67), o que não é o caso do impetrante, que na ocasião não estava ainda cursando medicina e, por isso, não formulou qualquer requerimento solicitando sua dispensa. Apenas foi dispensado de prestar o serviço militar em razão do excesso de contingente. Por fim, anoto que se o Exército Nacional precisa de médicos em seus quadros, deve recrutá-los através de concurso público atendendo assim ao preceito constitucional inerente ao princípio democrático republicano, de tal sorte que o ônus dessa necessidade pública seja equitativamente distribuído por toda a sociedade e não apenas sobre uma pequena parte dela, no caso os jovens que resolveram estudar Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária. Na verdade, em casos como o dos autos, o que ocorre de fato é um desvio de finalidade, pois o serviço militar não se destina a suprir as necessidades de profissionais da área médica por parte do Exército Nacional e sim preparar militarmente os jovens, formando uma reserva para a eventual necessidade de defesa da Pátria em caso de guerra externa, qualquer que seja a respectiva formação profissional, sendo até mesmo inconveniente que esta reserva seja concentrada nos profissionais da área da saúde. Anoto, ainda, a propósito desta questão, que o exercício da medicina pressupõe responsabilidades profissionais que somente podem ser imputadas aos médicos que, por sua livre e espontânea vontade queiram e se sintam preparados para assumi-las. Daí a necessidade de que os médicos sejam contratados especificamente para exercerem a medicina dentro de suas especialidades, ao invés de serem compulsoriamente convocados( ressaltado, como dito, casos excepcionais de guerra externa, estado de sítio e estado de defesa). Em síntese, vejo na reconvocação em tela a mera pretensão da União de se exonerar dos custos financeiros inerentes à contratação de médicos para os hospitais do Exército, o que afronta não só a legislação ordinária quanto também o próprio princípio democrático que rege nossa Constituição Republicana.Anoto, por fim, que por tais razões, a recente Lei 12.336/2010, que veio permitir a reconvocação de profissionais da área de saúde (MFDV), mesmo que tenham sido dispensados por excesso de contingente (redação dada ao artigo 30, 6º da Lei 4375/64), é, ao meu juízo, manifestamente inconstitucional. Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido para, confirmando a liminar anteriormente concedida, reconhecer ao impetrante o direito de não ser convocado para prestar serviços às Forças Armadas, exceto se com fundamento nos casos de guerra externa, estado de defesa ou estado de sítio, devidamente declarados. Extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0001776-92.2013.403.6100 - DANIEL BRAINER CAETANO(SP314209 - GUILHERME BRAINER CAETANO) X GENERAL COMANDANTE DA SEGUNDA REGIAO MILITAR DO EXERCITO BRASILEIRO**

TIPO B 22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00017769220134036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: DANIEL BRAINER CAETANO IMPETRADO: COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR EM SÃO PAULO REG. N.º /2013 SENTENÇA Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que deixe de praticar qualquer ato que

implique na incorporação do impetrante nas Forças Armadas. Aduz, em síntese, que quando completou 18 anos alistou-se regularmente no serviço militar obrigatório; entretanto, foi dispensado em razão do excesso de contingente. Afirma que, em que pese estar em dia com suas obrigações militares e ter iniciado sua carreira profissional como médico, foi surpreendido com a sua convocação para participar de seleção de Serviço Militar obrigatório para médicos. Concluído o processo seletivo, o autor em 25 de janeiro de 2013 foi informado que estava apenas em cadastro de reserva. Contudo, em 01.02.2013, o impetrante foi surpreendido por convocação da autoridade coatora para se apresentar no próximo dia 04, a fim de receber designação e iniciar o serviço-militar no dia 05.02.2013. Acosta aos autos os documentos de fls. 22/41. O pedido liminar foi deferido às fls. 47/50, para o fim de reconhecer ao impetrante o direito a ver afastada a sua reconvocação para o Serviço Militar nas Forças Armadas, para todos os fins de direito. A autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 58/65. A União Federal interpôs recurso de Agravo de Instrumento em face do deferimento da liminar, fls. 66/98. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls. 107/110, pugnando pela denegação da segurança. É a síntese do pedido. Passo a decidir. É fato incontroverso nos autos, inclusive reconhecido pela autoridade militar responsável pela convocação do impetrante, que o mesmo foi dispensado do Serviço Militar por excesso de contingente em 2003 e que apenas foi convocado agora em 2013 por ser portador do curso de Medicina. Analisando a questão pelo exclusivo aspecto da legalidade observo que a Lei 4375/64, que regula o Serviço Militar estabelece, em seu artigo 95, que os incluídos no excesso do contingente anual, que não forem chamados para incorporação ou matrícula até 31 de dezembro do ano designado para a prestação do Serviço Militar inicial da sua classe, serão dispensados de incorporação e de matrícula e farão jus ao Certificado de Dispensa de Incorporação, a partir daquela data. É o caso do impetrante, que foi dispensado por excesso de contingente no ano de 2003. Tal dispositivo é reforçado pelo art. 107 do mesmo diploma legal ao ressaltar que as pessoas compreendidas na situação descrita no art. 95 farão jus ao referido Certificado a partir de 31 de dezembro do ano de incorporação da classe. Confira-se: Art. 107. Os brasileiros, nas condições do artigo anterior, farão jus ao Certificado de Dispensa de Incorporação, a partir do dia 31 de dezembro do ano que anteceder ao da incorporação da sua classe, ressalvados os compreendidos pelo Art. 95 e pelo número 5 do Art. 105, os quais farão jus ao referido Certificado, a partir de 31 de dezembro do ano de incorporação da classe; e os abrangidos pelo parágrafo único do Art. 95, número 2 do parágrafo 2º e parágrafo 6º do Art. 110, todos dêste Regulamento, que os receberão desde logo. Parágrafo único. Os compreendidos nos números 2 e 3 do parágrafo 2º do Art. 93 dêste Regulamento, receberão o referido Certificado imediatamente após a sua inclusão no excesso do contingente. Desta forma, o impetrante cumpriu com a obrigação que lhe foi imposta, apresentando-se ao serviço militar na época oportuna, quando então foi dispensado justamente pelo excesso de contingente, fazendo jus ao Certificado de Dispensa de Incorporação. Poderia ter sido reconvocato até o último dia do exercício em que foi dispensado da incorporação, mas não foi. Adquiriu, portanto, o direito à dispensa. A Constituição Federal preserva este direito no artigo 5º, inciso XXXVI. Portanto, resta inaplicável ao caso dos autos a Lei 12.336/2010. Verifica-se, portanto, que a lei reguladora do serviço militar determina que a dispensa por excesso de contingente até o término do ano da incorporação torna-se definitiva, beneficiando o jovem que passa a fazer jus ao Certificado de Dispensa de Incorporação. A jurisprudência tem reiteradamente se manifestado neste sentido: MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIÇO MILITAR - MÉDICO - DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE - APLICAÇÃO DO ART. 4º, DA LEI 5.292/67 - IMPOSSIBILIDADE. 1 - O artigo 4º, da Lei nº 5.292/67, que determina a obrigatoriedade de prestação de serviço militar para profissionais de saúde, não há de ser aplicado ao Impetrante, como bem constatado pela MM. Juíza a quo, considerando que fora o mesmo dispensado em razão do excesso de contingente, e não por adiamento de incorporação. 2 - A decisão encontra respaldo em jurisprudência dos Tribunais Superiores. Precedente do Superior Tribunal de Justiça: AGRESP 200600557792, STJ, Sexta Turma, Relator Min. PAULO MEDINA, julgado em 08.03.2007, publicado no DJ de 23.04.2007, pg. 325.3 - Conforme disposto na Lei do Serviço Militar, tendo o Impetrante apresentado o certificado de Dispensa de Incorporação com a anotação de excesso de contingente, é de se reconhecer a regularidade de sua situação militar, mantendo-se a r. Sentença a quo, por seus próprios e jurídicos fundamentos. 4 - Remessa Necessária e Apelação a que se NEGA PROVIMENTO. (Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 66287; Processo: 200551010213711, UF: RJ, Órgão Julgador: OITAVA TURMA ESP.; Data da decisão: 28/08/2007; Documento: TRF200169787; Fonte: DJU, DATA:03/09/2007, PÁGINA: 554; Relator(a): JUIZ RALDÊNIO BONIFACIO COSTA). ADMINISTRATIVO - MILITAR - SERVIÇO OBRIGATÓRIO - DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE - CONVOCAÇÃO POSTERIOR - IMPOSSIBILIDADE - ART. 95, DECRETO 57.654/66.- Remessa necessária e apelação interposta pela União Federal contra sentença que concedeu a segurança para determinar que o impetrado se abstenha de convocar o impetrante para o estágio de adaptação ao serviço militar obrigatório como médico.- O apelado foi dispensado do serviço militar obrigatório por excesso de contingente. Com efeito, aplica-se, in casu, o que preconiza o artigo 95 do Decreto n.º 57.654/66, que regulamenta a Lei nº 4.375/64:- Como a dispensa do apelado do serviço militar obrigatório se deu, repise-se, por excesso de contingente, em 23/09/1993, e não tendo sido chamado para incorporação ou matrícula até o dia 31 de dezembro daquele ano, não poderia ser convocado em ocasião posterior, como ocorreu.- Apelação e remessa necessária improvidas. (Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE

SEGURANÇA - 66588; Processo: 200651010029539; UF: RJ; Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA ESP.; Data da decisão: 09/05/2007; Documento: TRF200164837; Fonte: DJU, DATA:21/05/2007, PÁGINA: 309; Relator(a): JUIZA REGINA COELI M. C. PEIXOTO). Assim, se a Administração pretende convocá-lo agora, quase dez anos após o período estabelecido para tanto, no momento em que procura se estabelecer profissionalmente na área médica, deveria, ao menos fundamentar sua pretensão em caso de extrema necessidade (guerra, estado de defesa ou estado de sítio), situações estas que não se verificam. Na atual conjuntura brasileira, não há nada que justifique o ato administrativo ora atacado. É fato público e notório que há um grande contingente de jovens que querem, precisam e podem ser convocados, interessados que estão numa promissora carreira militar, não se justificando que se deixe de convocar os reais interessados para se convocar quem já foi dispensado e terá sua carreira profissional sensivelmente prejudicada por tal ato. A tanto acrescento que a lei apenas permite a reconvocação do jovem que foi dispensado para a conclusão do curso superior em área de saúde (denominada dispensa por adiamento), o que não é o caso dos autos, pois a dispensa do impetrante deu-se por excesso de contingente. Nesse caso, ele somente poderia ser reconvocado até 31 de dezembro do ano designado para a prestação do serviço militar (Decreto 57.654/66), ou seja, até 31 de dezembro de 2003. Indevida, portanto, também por este fundamento, sua reconvocação agora em 2013. É importante repisar que os dispositivos legais permitem o adiamento da convocação a requerimento do convocado que esteja freqüentando curso na área de saúde (Lei 5.292/67), o que não é o caso do impetrante, que na ocasião não estava ainda cursando medicina e, por isso, não formulou qualquer requerimento solicitando sua dispensa. Apenas foi dispensado de prestar o serviço militar em razão do excesso de contingente. Por fim, anoto que se o Exército Nacional precisa de médicos em seus quadros, deve recrutá-los através de concurso público atendendo assim ao preceito constitucional inerente ao princípio democrático republicano, de tal sorte que o ônus dessa necessidade pública seja equitativamente distribuído por toda a sociedade e não apenas sobre uma pequena parte dela, no caso os jovens que resolveram estudar Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária. Na verdade, em casos como o dos autos, o que ocorre de fato é um desvio de finalidade, pois o serviço militar não se destina a suprir as necessidades de profissionais da área médica por parte do Exército Nacional e sim preparar militarmente os jovens, formando uma reserva para a eventual necessidade de defesa da Pátria em caso de guerra externa, qualquer que seja a respectiva formação profissional, sendo até mesmo inconveniente que esta reserva seja concentrada nos profissionais da área da saúde. Anoto ainda, a propósito dessa questão, que o exercício da medicina pressupõe responsabilidades profissionais que somente podem ser imputadas aos médicos que, por sua livre e espontânea vontade queiram e se sintam preparados para assumi-las. Daí a necessidade de que os médicos sejam contratados especificamente para exercerem a medicina dentro de suas especialidades, ao invés de serem compulsoriamente convocados (ressalvado, como dito, os casos excepcionais de guerra, estado de defesa e estado de sítio). Em síntese, vejo na reconvocação em tela a mera pretensão da União de se exonerar dos custos financeiros inerentes à contratação de médicos para os hospitais do Exército, o que afronta não só a legislação ordinária quanto também o próprio princípio democrático que rege nossa Constituição Republicana. Anoto, por fim, que por tais razões, a recente Lei 12.336/2010, que veio permitir a reconvocação de profissionais da área de saúde (MFDV), mesmo que tenham sido dispensados por excesso de contingente (redação dada ao artigo 30, 6º da Lei 4375/64), é, ao meu juízo, manifestamente inconstitucional. Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido para, confirmando a liminar anteriormente concedida, reconhecer ao impetrante o direito de não ser convocado para prestar serviços às Forças Armadas, exceto se com fundamento nos casos de guerra externa, estado de defesa ou estado de sítio, devidamente declarados. Extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

**0001809-82.2013.403.6100 - MICHAEL FERREIRA SANTANA (SP220727 - ATILA AUGUSTO DOS SANTOS) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS-FMU TIPO C22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º**

00018098220134036100IMPETRANTE: MICHAEL FERREIRA SANTANA IMPETRADO: REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDASREG. N.º

/2013SENTENÇA Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que proceda à renovação da matrícula do impetrante no 8º semestre do Curso de Administração de Empresas das Faculdades Metropolitanas Unidas - FMU. Aduz, em síntese, que sua atual situação econômica não lhe permite efetuar o pagamento das prestações devidas nos termos impostos pela autoridade impetrada, o que lhe impossibilita efetuar a matrícula no 8º semestre do curso de Administração de Empresas, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 05/10. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 15/16. A autoridade impetrada prestou suas informações à fl. 22 e informou a realização de acordo com o impetrante, com a consequente efetivação da matrícula no 8º semestre do Curso de Administração de Empresas das Faculdades Metropolitanas Unidas - FMU. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls. 25/26, pugnando pela denegação da segurança. É o relatório. Decido. No caso em tela, a autoridade coatora informou a realização de acordo com o impetrante e a

conseqüente efetivação da matrícula no 8º semestre do Curso de Administração de Empresas das Faculdades Metropolitanas Unidas - FMU, requerendo, assim, a perda superveniente do objeto da ação (fl. 22). Dessa forma, eliminado o óbice contestado, o interesse jurídico-processual de prosseguir com a lide, caracterizado pela utilidade e necessidade, deixou de existir. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do 6º, 5º, da Lei n.º 12.0216/2009, c/c o art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, a teor do art. 25, da Lei n.º 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

**0003548-90.2013.403.6100 - KARINA THOMAZ VICENTE TWIASCHOR X PAULO**

**TWIASCHOR(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X DELEGADO DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO - EST DE SAO PAULO**

Tipo B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 00035489020134036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTES: KARINA THOMAZ VICENTE TWIASCHOR E PAULO TWIASCHOR IMPETRADO: SUPERINTENDENTE GERAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO REG. N.º: \_\_\_\_\_ / 2013 SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que proceda a imediata conclusão dos processos administrativos n.ºs 04977.016700/2012-81 e 04977.000255/2013-19, inscrevendo os impetrantes como foreiros responsáveis pelos bens. Aduzem, em síntese, que, adquiriram os imóveis denominados: Lote 01, Quadra 22, Residencial Alphaville Zero, localizado na Alameda Barcelona, n.º 510, Santana de Parnaíba, São Paulo e o imóvel consistente na casa residencial n.º 50, Tamboré 05 Villagio, localizado na Alameda Gregório Bogossian Sobrinho, s/n.º, Santana de Parnaíba, São Paulo. Alegam, entretanto, que os referidos imóveis ainda encontram-se cadastrados junto ao Serviço de Patrimônio da União em nome do antigo proprietário. Acrescentam que formularam pedidos de transferência dos imóveis, protocolizados sob os n.ºs 04977.016700/2012-81 e 04977.000255/2013-19, que não foram analisados até a presente data. Acosta aos autos os documentos de fls. 12/34. O pedido liminar foi parcialmente deferido para o fim de determinar à autoridade impetrada proceda à análise do pedido protocolizado em 27/12/2012, sob o n.º 04977.016700/2013-81, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. A autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 47/48. O Ministério Público apresentou seu parecer à fl. 52, pugnando pelo prosseguimento de feito. É a síntese. Passo a analisar o pedido. A Constituição Federal, em seu artigo 5.º, XXXIV, b, assegura a todos o direito à obtenção de certidões em repartições públicas para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal. A resistência ao fornecimento, desde que obedecidos os requisitos da lei, configura, portanto, abuso de autoridade e ofensa a garantia constitucional. Assim sendo, a administração pública deve manifestar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de violar os princípios da atividade administrativa, discriminados no artigo 37 da Constituição Federal. In casu, verifica-se que há venda do domínio útil de propriedade pertencente à União, sujeito ao regime de enfiteuse, ainda aplicável na presente hipótese por tratar-se de instituto anterior ao Código Civil vigente. As normas disciplinadoras correspondentes, especialmente o pagamento do laudêmio devido e a obtenção da autorização para transferência, por ser bem do domínio público, estão contidas no Decreto-lei n.º 2.398/87 e pela Lei n.º 9.636/98, não trazem especificamente o prazo para emissão de documentos pela autoridade pública. Em razão disso, aplica-se o artigo 1º da Lei 9051/95, que fixa o prazo de 15 dias para a expedição de certidões requeridas aos órgãos da administração centralizada e demais entidades da administração indireta, contados do registro no órgão expedidor, o que há muito tempo já se expirou vez que pelo documento de fl. 25, o requerimento n.º 04977.016700/2013-81 foi protocolizado em 27/12/2012. É relevante, pois, a alegação de direito líquido e certo à certidão requerida ao SPU. Assim os administrados, como ocorre com o impetrante, não podem ser penalizados pela demora no trâmite do processo administrativo, em razão das dificuldades administrativas e operacionais dos órgãos da Administração. Neste sentido, colaciono o julgamento: PROCESSO CIVIL E DIREITO CIVIL - AGRAVO - ENFITEUSE - TRANSFERÊNCIA DO DOMÍNIO ÚTIL - PAGAMENTO DO LAUDÊMIO - EXIGIBILIDADE - CAUÇÃO - VALIDADE DO ATO - OBSERVÂNCIA DOS DEMAIS REQUISITOS IMPOSTO EM LEI - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A COMPROVAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DO AGRAVO, INTERPOSTO PELA UNIÃO FEDERAL, NÃO É FEITA COM A CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE DECISÃO AGRAVADA, MAS COM A PROVA DA INTIMAÇÃO PESSOAL (ART. 6, LEI 9.028/95). 2. PRELIMINAR REJEITADA. 3. NÃO HAVENDO CONTROVÉRSIA SOBRE O DOMÍNIO ÚTIL DO BEM, PODE-SE AFIRMAR; QUE EXISTE ENFITEUSE INSTITUÍDA SOBRE O IMÓVEL DO QUAL A AGRAVADA PRETENDE OBTER ESCRITURA PÚBLICA. 4. PRESTADA A CAUÇÃO COMO GARANTIA DO PAGAMENTO DO LAUDÊMIO, NÃO HÁ RISCO DE PREJUÍZO À UNIÃO, AGRAVANTE, SE, POSTERIORMENTE À OUTORGA E REGISTRO DA ESCRITURA, FICAR COPROVADA QUE É DETENTORA DO DOMÍNIO DIRETO DO BEM, JÁ QUE O DEPÓSITO SER-LHE-Á CONVERTIDO EM RENDA. 5. TODAVIA, A ESCRITURA DE TRANSFERÊNCIA DO DOMÍNIO ÚTIL SOBRE O BEM, E SEU RESPECTIVO REGISTRO, NÃO DEPENDE, APENAS, DO PAGAMENTO DO LAUDÊMIO DEVENDO SER OBSERVADOS, AINDA, OS DEMAIS REQUISITOS CONTIDOS NO ARTIGO 3, PAR. 2, DO

DECRETO-LEI 2.398/87, COM A REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1567/13, DE 26.02.98.6. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.(TRF - 3ª REGIÃO; AG 97030471048 UF: SP; QUINTA TURMA; Decisão: 29/06/1998; TRF300047574; DJ 03/08/1999 Relatora JUIZA RAMZA TARTUCE)Quanto ao processo administrativo n.º 04977.000255/2013-19, verifico que desde o protocolo do requerimento administrativo até a data da propositura desta ação, não transcorreu o prazo razoável e legal para que a autoridade impetrada analisasse o pedido de transferência do imóvel, o que acarreta na inexistência do ato coator e, conseqüentemente, carência do interesse processual para a propositura da demanda. Não obstante, noto que a autoridade administrativa informou à fl. 58 dos autos, que também já concluiu a análise deste processo administrativo, o que implica na perda superveniente do objeto. Isso posto:1) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, tornando definitiva a liminar anteriormente deferida quanto ao processo administrativo protocolizado sob o n.º 04977.016700/2013-81, a qual já foi cumprida pela digna autoridade impetrada. 2) Extingo o feito sem resolução do mérito em relação ao processo administrativo n.º 04977.000255/2013-19, nos termos do art. 267, I, combinado com o artigo 267, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0006063-98.2013.403.6100** - UNIEPRE - UNIDADE DE EDUCACAO PRE-ESCOLAR S/S EPP LTDA(SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 122/139: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para elaboração do parecer e, em seguida, tornem-os conclusos para sentença. Int.

**0008306-15.2013.403.6100** - ALOISIO PEREIRA DA SILVA X GISELDA CIBELLE GOMES DA SILVA(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 2009.61.00.013542-6 IMPETRANTES: ALOISIO PEREIRA DA SILVA E GISELDA CIBELLE GOMES DA SILVA IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA SECRETARIA DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SPREG. N.º /2013 DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que conclua a análise do pedido administrativo de transferência do imóvel protocolizado sob o n.º 04977.002655/2013-69, inscrevendo os impetrantes como foreiros responsáveis pelo bem. Aduzem, em síntese, que adquiriram o imóvel denominado como Apartamento 2601-N, Condomínio Residencial Maison Mont Blanc, situado na Avenida Oiapoque, n.º 65, Alphaville, Barueri, São Paulo, conforme Escritura Pública de Compra e Venda. Alegam, entretanto, que o referido imóvel ainda encontra-se cadastrado junto ao Serviço de Patrimônio da União em nome da antiga proprietária. Acrescentam que, em 08/03/2013, formularam pedido de transferência do imóvel, protocolizado sob o n.º 04977.002655/2013-69, o qual até a presente data ainda não fora analisado. Acosta aos autos os documentos de fls. 10/22. É o relatório. Decido. Para a concessão do provimento pleiteado há a necessidade da presença dos pressupostos pertinentes, quais sejam, a plausibilidade dos fundamentos e o perigo da demora. Compulsando os autos, constato que, em 08/03/2013, os impetrantes protocolizaram pedido administrativo de transferência do imóvel, sob o n.º 04977.002655/2013-69 (fls. 18/21). O art. 49 da Lei 9784/99, estabelece o prazo de 30 dias prorrogável por igual período, contado a partir do encerramento da instrução, para que a administração decida o processo administrativo. No caso em tela, os impetrantes comprovaram que o pedido de transferência encontra-se pendente de análise desde 08/03/2013, sem que qualquer decisão tenha sido proferida. Assim, entendo que os impetrantes fazem jus à apreciação, o quanto antes, de seu pedido, desde que satisfeitas as exigências legais. Neste diapasão, o periculum in mora resta consubstanciado na medida em que já perfaz tempo razoável desde o protocolo do requerimento administrativo, sendo dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços. O fumus boni iuris igualmente resta presente, em face do disposto no art. 49 da Lei 9784/99. Dessa forma, defiro a liminar, para que a impetrada proceda à análise do pedido protocolizado em 08/03/2013, sob o n.º 04977.002655/2013-69, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Notifique-se a autoridade impetrada para o fiel e imediato cumprimento desta decisão, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para o parecer, tornando conclusos para sentença. Publique-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0009056-17.2013.403.6100** - NOVASOC COMERCIAL LTDA X SE SUPERMERCADOS LTDA X COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO



TINOCO SOARES E SP156231 - ALERSON ROMANO PELIELO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N 00090561720134036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: NOVASOC COMERCIAL LTDA, SÉ SUPERMERCADOS LTDA E COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO REG. N.º /2013 DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando o impetrante que este Juízo resguarde o seu direito, a partir da competência de maio/2013, ao não recolhimento de contribuições previdenciárias (quota patronal, RAT e as devidas para terceiros) incidentes sobre os valores pagos a título de quebra de caixa, auxílio natalidade, horas extras e bancos de horas, adicional noturno, adicional de insalubridade e periculosidade, dia do comerciário, farmacêutico e dia do trabalho, licenças e folgas remuneradas, adicional por tempo de serviço, biênio, triênio, quinquênio, horas justificadas, adicional assiduidade e 13º salário. Aduzem, em síntese, que o recolhimento de contribuições previdenciárias sobre os valores pagos a título de quebra de caixa, auxílio natalidade, horas extras e bancos de horas, adicional noturno, adicional de insalubridade e periculosidade, dia do comerciário, farmacêutico e dia do trabalho, licenças e folgas remuneradas, adicional por tempo de serviço, biênio, triênio, quinquênio, horas justificadas, adicional assiduidade e 13º salário é indevido, por se tratarem de verbas indenizatórias e não remuneratórias. Acostam aos autos os documentos de fls. 24/442. É o relatório. Passo a decidir. No tocante às contribuições sociais do empregador, prevista no art. 195, I, da Constituição Federal de 1988, tem-se que a inovação introduzida pela EC 20/98 alterou significativamente referida exação, que antes incidia apenas sobre a folha de salários, passou a incidir também sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Quanto ao alcance da expressão demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, deve ser analisado o conceito de rendimentos, atendo-se ao fato de que a contribuição previdenciária não deve incidir sobre verbas de caráter indenizatório, uma vez que não se tratam de salário ou de qualquer outra remuneração devida em razão de serviços prestados. O art. 22, da Lei 8.212/91, dispõe sobre a contribuição previdenciária a cargo da empresa, tendo sido alterada a redação pela Lei 9.876/99, para incluir na base de cálculo, além da remuneração básica, quaisquer outras remunerações destinadas a retribuir o trabalho, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O 2º desse dispositivo legal, por sua vez, relaciona expressamente quais as verbas que não são consideradas para esse fim, excluídas, portanto, da base de cálculo do tributo. Feitas estas considerações, passo a analisar o pedido.

Quebra de caixa O auxílio quebra de caixa constitui verba que possui natureza essencialmente salarial, por integrar a remuneração paga mensalmente ao empregado que desempenha função de caixa, sujeitando-se esta verba à incidência de contribuição previdenciária. Nesse sentido, colaciono os julgados a seguir: Processo EDRESP 200500367821 EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 733362 Relator(a) HUMBERTO MARTINS Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA: 14/04/2008

..DTPB: Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental, e negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO QUEBRA-DE-CAIXA - VERBA REMUNERATÓRIA - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES. 1. Quanto ao auxílio quebra-de-caixa, consubstanciado no pagamento efetuado mês a mês ao empregado em razão da função de caixa que desempenha, por liberalidade do empregador, a Primeira Seção desta Corte assentou a natureza não-indenizatória das gratificações feitas por liberalidade do empregador. 2. Infere-se, pois, de sua natureza salarial, que este integra a remuneração, razão pela qual se tem como pertinente a incidência da contribuição previdenciária sobre ela. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. Agravo regimental improvido. Data da Publicação 14/04/2008 Auxílio natalidade Quanto ao auxílio natalidade, trata-se de benefício pago temporariamente ao empregado, em razão de nascimento de filho (a), motivo pelo qual não apresenta caráter remuneratório e não há a incidência de contribuição previdenciária. Sobre o tema: Processo AC 200271000350632 AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) JORGE ANTONIO MAURIQUE Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte D.E. 22/09/2009 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AUXÍLIO-CASAMENTO, AUXÍLIO-FUNERAL, AUXÍLIO- NATALIDADE E AUXÍLIO-TRANSPORTE. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. 1. A natureza remuneratória dos pagamentos efetuados pelo empregador pressupõe habitualidade. 2. Não são incluídas na base de cálculo das contribuições previdenciárias as verbas pagas a título de auxílio-casamento, auxílio-funeral,

auxílio natalidade e participação nos lucros. Trata-se de verbas devidas em ocasiões especiais, não possuindo caráter remuneratório. 3. O auxílio-transporte comporta habitualidade e deve ser incluído na base de cálculo das contribuições. Data da Publicação 22/09/2009 Horas extras e adicionais Quanto às horas extras e banco de horas, adicionais noturno, de insalubridade, periculosidade, estes compõem o salário do empregado e representam remuneração por serviços prestados, conforme disposto nos incisos XIII e XVI, do art. 7º, da Constituição Federal. Tratam-se de parcelas que o empregado recebe por ter trabalhado em condições especiais ou após a jornada normal, que são somadas às demais verbas remuneratórias, representando um complemento do salário normal, não possuindo, portanto, natureza indenizatória. Dia do comerciário, farmacêutico e dia do trabalho O pagamento de um dia de salário no mês de outubro para os empregados que trabalham em empresas comerciais, em comemoração ao dia do comerciário, tem natureza salarial na medida em que não tem por objetivo compensar algum prejuízo sofrido pelo trabalhador, motivo pelo qual há a incidência de contribuição previdenciária. O mesmo entendimento deve ser adotado para o dia do farmacêutico e o dia do trabalho. Licenças e folgas remuneradas Quanto às verbas pagas a título de licenças e folgas remuneradas, estas são pagas em razão do trabalho, possuindo nítida natureza salarial, razão pela qual sujeitam-se à incidência de contribuição previdenciária. Horas justificadas As horas justificadas são verbas pagas ao empregado em razão de ausência temporária justificada, não possuindo, portanto, natureza remuneratória por não estarem relacionadas com a prestação de trabalho. Em razão disso, não se sujeitam à contribuição previdenciária. 13º salário Quanto ao 13º salário, trata-se de verba salarial complementar ao salário mensal, paga ao final do ano ou antes disso em caso de rescisão do contrato de trabalho, possuindo, portanto, a mesma natureza remuneratória do salário, sujeitando-se, à incidência de contribuição previdenciária. Sobre o tema: Processo AGRESP 200602277371 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 895589 Relator (a) HUMBERTO MARTINS Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA: 19/09/2008 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - FUNÇÃO COMMISSIONADA - DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. 1. É firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido da inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre os valores percebidos pelos servidores públicos a título de função comissionada. 2. Definida a natureza jurídica da gratificação natalina como sendo de caráter salarial, sua integração ao salário de contribuição para efeitos previdenciários é legal, não se podendo, pois, eximir-se da obrigação tributária em questão. 3. A verba decorrente de horas extraordinárias, inclusive quando viabilizada por acordo coletivo, tem caráter remuneratório e configura acréscimo patrimonial, incidindo, pois, Imposto de Renda. (REsp 695.499/RJ, DJ 29.9.2007, Rel. Min. Herman Benjamin). Agravo regimental parcialmente provido. Data da Publicação 19/09/2008 As demais verbas questionadas pela autora, quais sejam, adicional por tempo de serviço, biênio, triênio, quinquênio adicional assiduidade, possuem natureza remuneratória na medida em que são conceituadas pela legislação trabalhista como adicionais do salário base, sujeitas, portanto, à incidência da contribuição previdenciária, a exemplo deste. Isto posto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, tão somente para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias (quota patronal, RAT e as devidas para terceiros) incidentes sobre as verbas pagas pelos impetrantes e suas filiais, denominadas auxílio natalidade e horas justificadas, ficando a autoridade impetrada impedida de praticar quaisquer atos tendentes à cobrança destas verbas. Indefiro a liminar em relação às demais verbas elencadas na petição inicial. Ressalvo o direito da administração fiscal de proceder ao lançamento do crédito tributário do que a impetrante deixar de recolher em razão desta decisão, com vistas a evitar a decadência, após o que a respectiva exigibilidade ficará suspensa até ulterior decisão judicial. Notifique-se a autoridade impetrada para o fiel e imediato cumprimento desta decisão, devendo prestar as informações no prazo legal. Após, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer. Com o retorno, tornem conclusos para sentença. Indefiro a tramitação do feito em segredo de justiça, diante da ausência de documentos e informações com conteúdos sigilosos. Publique-se. Intimem-se.

**0009112-50.2013.403.6100 - EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPACOES VILLAVERDE S/C LTDA (SP217837 - ANDREIA VIANA DA SILVA) X SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO**  
22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00091125020134036100 IMPETRANTE: EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPAÇÕES VILLAVERDE S/C LTDA IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SPREG. N.º /2013 DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que conclua a análise do processo administrativo protocolizado sob o n.º 04977.000871/2013-70, inscrevendo o impetrante como foreiro responsável pelo bem. Aduz, em síntese, que, adquiriu o imóvel designando como lote 01, quadra 26, Fazenda Tamboré Residencial,

situado na Avenida Araraquara com a Avenida Ribeirão Preto, conforme Escritura Pública de Compra e Venda. Alega, entretanto, que o referido imóvel ainda encontra-se cadastrado junto ao Serviço de Patrimônio da União em nome do antigo proprietário. Acrescenta que, em 29/01/2013, formulou pedido de transferência do imóvel, protocolizado sob o n.º 04977.000871/2013-70, o qual até a presente data ainda não fora analisado. Acosta aos autos os documentos de fls. 18/36. É o relatório. Decido. Para a concessão do provimento pleiteado há a necessidade da presença dos pressupostos pertinentes, quais sejam, a plausibilidade dos fundamentos e o perigo da demora. Compulsando os autos, constato que, em 29/01/2013, o impetrante protocolizou pedido administrativo de transferência do imóvel, sob o n.º 04977.000871/2013-70 (fls. 33/34). O art. 49 da Lei 9784/99, estabelece o prazo de 30 dias prorrogável por igual período, contado a partir do encerramento da instrução, para que a administração decida o processo administrativo. No caso em tela, o impetrante comprova que o pedido de transferência encontra-se pendente de análise desde 29/01/2013, sem que qualquer decisão tenha sido proferida. Assim, entendo que o impetrante faz jus à apreciação, o quanto antes, de seu pedido, desde que satisfeitas as exigências legais. Neste diapasão, o periculum in mora resta consubstanciado na medida em que já perfaz tempo razoável desde o protocolo do requerimento administrativo, sendo dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços. O fumus boni iuris igualmente resta presente, em face do disposto no art. 49 da Lei 9784/99. Dessa forma, defiro a liminar, para que a impetrada proceda à análise do pedido protocolizado em 29/01/2013, sob o n.º 04977.000871/2013-70, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Notifique-se a autoridade impetrada para o fiel e imediato cumprimento desta decisão, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para o parecer, tornando conclusos para sentença. Publique-se.

**0001770-43.2013.403.6114 - PAULA CRISTINA VALENTIM(SP050877 - MARTA BERNARDINO PESCIÓ) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO COREN - SP 22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00017704320134036114 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: PAULA CRISTINA VALENTIM IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO REG. N.º \_\_\_\_\_/2013** Recebo a petição de fls. 39/40 como emenda à petição inicial. **DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR** Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que Juízo determine ao Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo que providencie a inscrição da impetrante em seus quadros, com a expedição da carteira funcional. Aduz, em síntese, que no ano de 2012 concluiu o curso de Enfermagem na Faculdade de Medicina da Fundação do ABC, sendo que ainda não conseguiu obter o seu diploma. Alega que requereu a inscrição provisória no Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo, mediante a apresentação do certificado de conclusão do curso, o que foi indeferido pela autoridade impetrada, sob o fundamento de que somente é possível a inscrição definitiva mediante a apresentação do diploma. Acrescenta que não há prazo para a expedição do referido documento e que a ausência de inscrição no referido conselho de fiscalização impossibilita o início do exercício de sua atividade profissional, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 08/25. É o relatório. Passo a decidir. Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda a eficácia do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do ato impugnado e puder resultar na ineficácia da medida, caso seja deferida ao final, devendo esses pressupostos estar presentes cumulativamente. Compulsando os autos, notadamente os documentos de fls. 20/23, constato que, no ano de 2012, a impetrante concluiu o curso de enfermagem na Faculdade de Medicina da Fundação do ABC. Por sua vez, a referida instituição de ensino ainda não disponibilizou à impetrante o seu diploma de bacharel em Enfermagem, o que inviabiliza o registro definitivo no Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP. Outrossim, a despeito de tal fato, a impetrante requereu o registro provisório no COREN/SP mediante a apresentação do certificado de conclusão do curso de Enfermagem, a fim de possibilitar o regular exercício de sua atividade profissional, o que foi indeferido pela autoridade impetrada, sob o fundamento de que somente é possível a inscrição definitiva mediante a apresentação do diploma. Entretanto, no caso em tela, entendo que a impetrante não pode ser penalizada pela demora na disponibilização do seu diploma, de forma a constituir-lhe impedimento para a obtenção de registro junto ao Conselho Regional de Enfermagem e, conseqüentemente, para o início do exercício da atividade profissional, o que pode acarretar-lhe inúmeros prejuízos. Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, a fim de autorizar a de registro provisório da impetrante no Conselho Regional de Enfermagem em São Paulo - COREN/SP, até a obtenção do diploma de bacharel em Enfermagem na Faculdade de Medicina da Fundação do ABC. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar suas informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao digno representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer, vindo a seguir conclusos. Intime-se. Oficie-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal Fls. 49: Intime-se a parte impetrante para que apresente ao juízo cópia dos documentos que instruíram a inicial para que se proceda à notificação da autoridade impetrada, nos termos da Lei nº 12016/2009, no prazo de

10 (dez) dias. Atendida a determinação, notifique-se a autoridade impetrada para apresentar as informações no prazo legal.Int.

## 26ª VARA CÍVEL

\*

### Expediente Nº 3379

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0425860-79.1982.403.6100 (00.0425860-6)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA) X DIRCE SILVA(Proc. REVEL) X EDER JORGE FERREIRA BESSA X ELIZABETE FERREIRA BESSA X DIRCE FERREIRA BESSA X ELAINE FERREIRA BESSA GULMINI Fls. 270. Remetam-se as cópias fornecidas pelo INSS ao SEDI para distribuição. Recebo a apelação da União de fls. 266/268 em ambos os efeitos. Decorrido o prazo das contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

**0025879-23.2000.403.6100 (2000.61.00.025879-0)** - ORLANDO VULCANO JUNIOR X MARILDA RODRIGUES DOS SANTOS VULCANO X APARECIDA ELIZABETE VULCANO(SP116515 - ANA MARIA PARISI E SP182569 - PAULO FERNANDO MOSMAN BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) Dê-se ciência às partes do desarquivamento dos autos, devendo requerer o que for de direito no prazo de 10 dias, sob pena de devolução ao arquivo. Int.

**0010538-44.2006.403.6100 (2006.61.00.010538-0)** - ELSA MARTINS FERNANDES X HELIO ANTONIO ASSALIN(SP183747 - RODRIGO DANIEL FELIX DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) Fls. 811/812. Mantenho a decisão agravada de fls. 686, nos seus próprios termos. Contudo, pela análise das manifestações de fls. 685 e 763/764, verifico que a perícia contábil foi possivelmente pedida por não terem os autores condições de verificar a regularidade da Planilha apresentada pela CEF. Em razão disso, tendo que vista que os autores são beneficiários da justiça gratuita, aplico, por analogia, o parágrafo 3º do art. 475-B do CPC, determinando a remessa dos autos à Contadoria Judicial para a análise dos cálculos apresentados pela CEF (fls. 690/756). Oficie-se à Segunda Turma do E. TRF da 3ª Região para conhecimento desta decisão nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0008140-47.2013.403.0000. Int.

**0003124-24.2008.403.6100 (2008.61.00.003124-0)** - ADALBERTO GONCALVES MACHADO X JOAO FELIPE DOS SANTOS FILHO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo os autores requererem o que for de direito, no prazo de 10 dias (fls. 507/510), sob pena de arquivamento. Int.

**0008114-24.2009.403.6100 (2009.61.00.008114-4)** - ANTONIO RISSI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, tendo em vista que o pagamento da verba honorária devida à CEF ficará suspenso enquanto os autores mantiverem a situação que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita (fls. 169v.), remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0000010-72.2011.403.6100** - SPREAD TELEINFORMATICA LTDA(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA) X UNIAO FEDERAL Convento em definitivos os honorários provisórios fixados às fls. 3058. Expeça-se alvará (fls. 3060) e intime-se o perito (fls. 3031) para retirá-lo nesta secretaria. Concedo às partes o prazo de 10 dias para as Alegações Finais. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0007946-51.2011.403.6100** - VISE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(RJ109339 - FABIO NOGUEIRA

FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 875 e 937/939. Defiro os assistentes indicados pelas partes e os quesitos formulados pela União. Fls. 941. Defiro, também, o prazo adicional de 20 dias, requerido pela autora, para cumprimento da decisão de fls. 936/v. Int.

**0017324-94.2012.403.6100** - UNAFISCO REGIONAL DE SAO PAULO(SP175634 - ISABEL CRISTINA ARRIEL DE QUEIROZ E SP270889 - MARCELO BAYEH) X UNIAO FEDERAL

Fls. 321/324. Indefero o pedido de intimação imediata da União para o pagamento da multa relativa ao descumprimento da decisão que antecipou, em parte, a tutela (fls. 242/245v.), bem como dos valores descontados indevidamente durante o período em que a decisão não foi cumprida. Entendo que a multa aplicada (fls. 290) somente poderá ser exigível após o trânsito em julgado da sentença, se julgado procedente o feito. Nesse mesmo sentido, o seguinte julgado: ..EMEN: AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - TUTELA ANTECIPADA - DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO - MULTA DIÁRIA - EXIGIBILIDADE - TRÂNSITO EM JULGADO - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. I. Esta Corte proclamou que, fixada multa diária antecipadamente ou na sentença, consoante o 3º e 4º do art. 461 do CPC só será exigível após o trânsito em julgado da sentença (ou acórdão) que confirmar a fixação da referida multa, sendo devida, todavia, desde o dia em que se deu o descumprimento. II. A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. Agravo Regimental improvido. ..EMEN (AGRESP 200901590450, TERCEIRA TURMA DO STJ, J. em 15/04/201, DJE de 07/05/2010, Relator: SIDNEI BENET) Entendo também que, considerando que já foi providenciado o cumprimento da decisão para a folha de pagamento de maio de 2013 (fls. 316/317), os valores relativos ao período anterior ao cumprimento da tutela serão incorporados ao pedido da repetição de indébito formulado na inicial, já que nesta ação a autora pleiteia a devolução dos valores desde os últimos cinco anos. O mesmo se dá com relação ao pedido de condenação ao pagamento dos valores relativos às diferenças devidas a título de assistência pré-escolar aos dependentes dos substituídos da autora até seis anos de idade, sem tributação do imposto de renda, que incluirá o período anterior ao cumprimento da tutela. Publique-se e, após, venham os autos conclusos para sentença.

**0021631-91.2012.403.6100** - GILBERTO DA SILVA TEIXEIRA X MARIA DAS GRACAS MARQUES TEIXEIRA(SP150145 - JOSE GOMES CARNAIBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 276/277 e 302/303. Defiro os assistentes técnicos indicados e os quesitos formulados pelas partes. Intime-se os autores para cumprirem o despacho de fls. 274, informando o nome, RG e CPF da pessoa que deverá constar no alvará de levantamento do valor depositado em juízo. Após, expeça-se alvará e intime-se o favorecido a retirá-lo nesta secretaria. Cumpridas estas determinações, intime-se o perito nomeado às fls. 269 para a elaboração do laudo, no prazo de 30 dias. Int.

**0003620-77.2013.403.6100** - MARIA CRISTINA SOARES(SP234284 - EUNICE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP209890 - GISELE BECHARA ESPINOZA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP281373B - JOAO TONNERA JUNIOR)

Fls. 38/55, 56/64, 66/82. Dê-se ciência à autora dos documentos juntados pelo Município e das preliminares arguidas pelo Estado e pela União para manifestação no prazo de 10 dias. Após, tendo em vista que os documentos juntados aos autos são suficientes para formação da convicção do juízo, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0004160-28.2013.403.6100** - SANDRA DOS SANTOS CIRILO X ROBERTO JOSE CESARI(SP225532 - SULIVAN LINCOLN DA SILVA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CAIXA VIDA E PREVIDENCIA S/A

Trata-se de ação movida por SANDRA DOS SANTOS CIRILO e ROBERTO JOSÉ CESARI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para o recebimento do valor de R\$ 110.500,00 a título de danos morais e materiais. A ré arguiu preliminares na contestação (fls. 47/118), denunciando à lide a empresa CAIXA SEGURADORA S/A, por ser a responsável pelo pagamento do resgate pretendido pelos autores, e alegando ilegitimidade ativa da autora SANDRA, por não ter firmado o contrato de Plano de Previdência Privada, objeto do feito. A CAIXA VIDA E PREVIDENCIA S/A requereu, às fls. 120/179, seu ingresso espontâneo na lide, pedido este aceito pelos autores (fls. 183/184). É o relatório, decidido. Muito embora tenha havido a contratação de plano de vida e previdência privada da CAIXA VIDA E PREVIDÊNCIA S/A, segundo a inicial, foi solicitado à gerente da CEF o resgate total do plano e houve a informação de um resgate parcial de R\$ 5.138,50. Ainda segundo a inicial, a gerente da CEF disse que resolveria a pendência e isso não ocorreu no prazo previsto. Assim, embora afirmem que tenha ocorrido um resgate indevido por parte da CAIXA VIDA E PREVIDÊNCIA, os autores atribuem responsabilidade à funcionária da CEF por não ter disponibilizado os valores na data prometida. A

responsabilidade, portanto, esta sendo atribuída a ambas, à CEF e à CAIXA VIDA E PREVIDÊNCIA. Devem, portanto, as duas compor a lide, na qualidade de réus. Já com relação à preliminar de ilegitimidade ativa da autora SANDRA, entendo que esta deve ser afastada. Apesar de o plano de vida e previdência ter sido contratado apenas por ROBERTO, os autores são clientes da CEF e o resgate do valor ocorreu na conta conjunta dos dois. Comunique-se ao SEDI e, após, intimem-se as partes para que digam, de forma justificada, se têm mais provas a produzir, no prazo de 10 dias. Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0009611-34.2013.403.6100 - SONIA MARIA BUENO CALDEIRA FERRAZ(SP248649 - TITO FELICIANO MALTA NETO) X UNIAO FEDERAL**

1 - Inicialmente, verifico que a autora regularizou sua representação processual, como requerido na decisão de fls. 68/69. Assim, acolho a petição de fls. 83/86 como aditamento à inicial. 2 - Fls. 75/82. Analisando os autos, verifico que a União, intimada a esclarecer as razões pelas quais a autora não poderia permanecer internada na unidade hospitalar em que se encontra, prestou os esclarecimentos de forma genérica. Afirmou que, desde dezembro de 2012, o Hospital Militar de Área de São Paulo (HMASP) percorreu as Organizações Conveniadas de Saúde, vinculadas à saúde mental, entre as quais se enquadra o Hospital Santa Mônica, para analisar a situação de pacientes internados há muitos anos, já sem necessidade de tal medida. Alegou que a finalidade do tratamento psiquiátrico é a posterior reinserção do paciente, quando este apresentar condições para tanto, o que ocorreu no presente caso, em que não há a simples alta dos pacientes, mas a alta do internamento, para que possa continuar o tratamento no HMASP (muitas vezes tratamento ambulatorio), sem necessidade de internação. Ora, da análise desses esclarecimentos, verifico que não houve informações específicas do caso concreto. Aparentemente, a ré entendeu que a autora poderia continuar o tratamento sem necessidade de internação, podendo então ser desinternada. No entanto, não é isso que demonstram as declarações médicas e a solicitação de prorrogação hospitalar, documentos estes apresentados, com a inicial, às fls. 29/33. Estes dão conta de que a autora apresenta múltiplas fraturas na coluna lombar, que seu quadro é complicado por infecções do trato urinário de repetição, além de broncopneumonia aspirativa e que, considerando a gravidade e a complexidade do quadro clínico e psiquiátrico da paciente, esta deve manter-se internada em ambiente hospitalar com retaguarda médica de 24 horas (fls. 31). Assim, mantenho a antecipação de tutela deferida às fls. 68/69, até a vinda da contestação, quando tal decisão será reanalisada. Cite-se a ré, intimando-a da presente decisão. Publique-se.

**0010406-40.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X SEM IDENTIFICACAO**

Trata-se de Ação Reivindicatória movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face dos INVASORES do imóvel denominado Residencial São Roque. A CEF esclarece que não possui meios para identificar exatamente quantos e quem são os invasores. Entendo que a falta de identificação dos réus somente é possível quando a mesma for impossível, em situação excepcional de invasão do imóvel por uma massa, integrante de movimento organizado, como nas decisões abaixo transcritas: DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE, NULIDADE. IMPROVIMENTO. 1. Há de ser mitigada no caso em tela a regra contida no inciso II do artigo 282 do CPC, eis que se trata, in casu, de invasão de natureza coletiva, ou seja, a propriedade litigiosa foi esbulhada por um grande número de pessoas, afigurando-se desnecessária a individualização de todos os invasores. 2. As regras de experiência comum demonstram que, nas demandas envolvendo reintegração de posse cujo número de invasores é indeterminado, é tarefa quase impossível promover-se a qualificação de cada esbulhador, máxime, que estes casos têm como traço característico a grande dinâmica, pertinente à alteração dos integrantes do grupo invasor. 3. O agravante é o responsável pelo loteamento objeto de reintegração, consoante certificado pela Sra. Oficiala de Justiça, que tem fé pública. Logo, em função das particularidades do caso em exame, afigura-se perfeitamente válida a citação promovida na pessoa do recorrente. 4. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que nos casos envolvendo ocupação de propriedade por grande número de pessoas, afigura-se inviável exigir-se a qualificação e a citação de cada uma delas. 5. O provimento que analisou o mérito da controvérsia debatida na aludida ação de reintegração de posse, já transitou em julgado. Destarte, se qualquer interessado entender que seu direito objetivo foi violado deverá valer-se, em linha de princípio, de embargos de devedor ou de ação rescisória, não sendo possível discutir-se nulidade do julgado referenciado em sede de agravo de instrumento. 6. Agravo a que se nega provimento. (AG nº 200802010082871, 7ª T. do TRF da 2ª Região, j. em 25/11/2009, E-DJF2R de 28/06/2010, p. 307, Relatora: Salete Maccaloz - grifei) AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. EMENDA À INICIAL. DESCABIMENTO, NO CASO. IMÓVEL DO INSS INVADIDO POR MEMBROS DO MOVIMENTO DOS SEM-TETO. INDIVIDUALIZAÇÃO DOS INVASORES. IMPOSSIBILIDADE, NO CASO. ESBULHO POSSESSÓRIO. OCORRÊNCIA. I - Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação de reintegração de posse, determinou a emenda da inicial, sob pena de indeferimento, para: 1) designar corretamente o movimento sem-teto; 2) indicar os seus líderes; 3) apresentar prova documental de que solicitou o concurso da força policial militar e que esta não atendeu; 4) nomear todos os réus dos quais pretende obter ressarcimento, adequando o valor da causa; 5) dar ciência à Presidência da República da propositura da

presente demanda tendo em vista o comando geral da administração (84, II); 6) intimar-se o MPF para intervir no processo, a teor do art. 82, em razão da existência de menores usados como escudo, pela natureza da lide, bem como pela possibilidade de instauração de ação penal por crimes cometidos, em tese, pelos invasores. II - As exigências postas na decisão agravada, ao determinar a emenda à petição inicial são descabidas, nas circunstâncias do caso, visto que, em se tratando de invasão de imóvel por diversas pessoas, integrantes de um movimento organizado, mas sem personalidade jurídica, não há como individualizar os réus. Por outro lado, a requisição de força policial pela própria autarquia, conquanto em princípio possa ser feita, não é obrigatória, podendo a entidade pública socorrer-se do judiciário para retomar a posse. III - É certo que existe, no Brasil, um problema social grave, que é a injusta distribuição de riquezas. Contudo, o governo federal já vem implementando, há vários anos, programas sociais de amparo aos menos favorecidos, inclusive com construção de moradias populares praticamente de graça, não se justificando invasões de prédios públicos que, ademais, não são adequados à utilização como moradia. IV - Agravo de instrumento provido. (AG nº 200702010091466, 5ª T. do TRF da 2ª Região, j. em 21/01/2009, DJU de 28/01/2009, p. 138, Relator: Antonio Cruz Netto) No caso dos autos se trata de quatro famílias que, segundo a CEF, invadiram quatro imóveis. Esse número de pessoas é possível de ser individualizado e qualificado, motivo pelo qual determino seja a Caixa Econômica Federal intimada para identificação dos réus, nos termos do art. 282, inciso II do CPC, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Regularizado, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela. Int.

**0010426-31.2013.403.6100 - VIASEG MONITORIA 24HS LTDA(DF013520 - PAULO EMILIO CATTAPRETA DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

VIASEG MONITORIA 24 LTDA., qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, em face da Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a autora, que exerce atividade econômica de instalação e locação de equipamentos e acessórios de alarmes eletrônicos, tendo firmado, com a ré, o contrato administrativo nº 1470/2009, depois de ter sido vencedora do pregão eletrônico. Alega que o mencionado contrato trata da prestação de serviço de instalação, locação, manutenção preventiva e corretiva e monitoração de sistemas de alarme em 428 agências bancárias de São Paulo, além das que vierem a ser inauguradas no curso da execução contratual. Acrescenta que, apesar de ter o prazo de 90 dias para a instalação de sistemas de alarmes das agências, tal prazo começa a fluir a partir do momento em que a ré disponibiliza a infraestrutura necessária à instalação do alarme, mas que, atendendo a pedido da ré e por sua liberalidade, concordou em iniciar a instalação do sistema de alarme paralelamente à execução das obras de construção das novas agências, ou seja, antes da entrega das obras de infraestrutura necessárias. Aduz que, no curso da instalação desses sistemas, foi solicitada a realização de manutenção corretiva, nas agências MBoi Mirim, Patriotas e Vila Alpina, o que foi prontamente atendido. Apesar dos problemas terem sido sanados rapidamente, a CEF enviou correspondência eletrônica informando ter sido acionado serviço de vigilância de empresa terceirizada, referente à cobertura em tais agências. Com isso, foi comunicada que seria promovida, de modo sumário, a glosa dos valores dos serviços de fatura de recebimento referente ao mês de abril de 2013. Afirma que a CEF, unilateralmente, promoveu o desconto de R\$ 19.604,54 do valor total dos pagamentos devidos pela execução do objeto contratual. Sustenta que tal desconto deveria ter sido precedido de procedimento administrativo, assegurando-se o exercício da sua defesa. Sustenta, ainda, que os chamados de assistência foram devidamente atendidos, conforme a solicitação da ré. Acrescenta que as agências mencionadas são agências em fase de instalação, ou seja, não havia sequer iniciado o prazo contratual de instalação dos sistemas de alarme. Pede, assim, a concessão da antecipação da tutela para o fim de suspender o efeito do ato administrativo, consistente na glosa de R\$ 19.604,54, que deverão ser devolvidos à autora ou, ao menos, depositado em conta vinculada à disposição do Juízo. É o relatório. Passo a decidir. Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e o perigo da demora ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório. Passo a analisá-los. Da leitura dos documentos acostados aos autos, não é possível concluir que assiste razão à autora. Com feito, a autora apresentou o contrato de prestação de serviço, fichas de instalação de sistema de alarme, de cadastro de usuários e de acesso às partições, de cadastro caixa, correspondências eletrônicas e cópias de plantas do que parecem ser as agências em instalação. Plantas. Verifico, também, que conforme relatado pela autora, já houve a glosa dos valores em discussão. Assim, da análise dos autos, não há elementos que permitam afirmar se houve ou não cobrança irregular por parte da ré, nem se a contratação de vigilância terceirizada era necessária ou não. Ora, tais alegações terão que ser demonstradas com o desenrolar do processo e com a oitiva da parte contrária. Não é, pois, possível, nessa análise superficial, determinar que a ré devolva os valores glosados à autora. Assim, entendo não estar presente a verossimilhança das alegações de direito da autora, razão pela qual NEGOU A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Cite-se a ré, intimando-a da presente decisão. Publique-se.

**0010804-84.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008898-59.2013.403.6100) SPAL IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A(SP131339A - LOURDES HELENA P MOREIRA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL**

Tendo em vista que a autora pretende a transferência dos depósitos judiciais realizados nos autos da medida cautelar nº 0008898-59.2013.403.6100, bem como a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, aguarde-se a devolução dos autos da referida medida cautelar, que estão na Fazenda Nacional. Devolvidos aqueles autos, venham estes conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Int.

**0010809-09.2013.403.6100 - DYF - COMERCIO DE ESQUADRIAS METALICAS LTDA - ME(SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA) X FAZENDA NACIONAL**

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por DYF - COMÉRCIO DE ESQUADRIAS METÁLICAS LTDA - ME em face da FAZENDA NACIONAL para a extinção de débito tributário. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 1.399,94. Verifico que, nos termos do art. 3º, caput e 3º, da Lei n.º 10.259/01, o Juizado Especial Cível Federal tem competência absoluta para processar e julgar as causas de valor até sessenta salários mínimos, entre as quais se encontra a presente ação. Ademais, a hipótese dos autos não se enquadra em nenhuma das exceções previstas em referido dispositivo. Diante disso, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Capital. Int.

## 1ª VARA CRIMINAL

### Expediente Nº 5681

#### ACAO PENAL

**0000046-65.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X TERESINHA DE ALMEIDA BASTOS(SP217493 - GILENO SOARES COSTA)**

Fls. 80/82 - Trata-se de resposta à acusação, apresentada por TEREZINHA DE ALMEIDA BASTOS, por meio do seu advogado constituído, na qual alega que foi induzida por um casal, que se diziam médicos, dizendo que ela tinha direito ao benefício do INSS, sendo que eles se prontificaram em fornecer os respectivos laudos para que ela pudesse usufruir o benefício. Alega ainda que esse casal descontou das primeiras parcelas recebidas uma taxa pelo serviço prestado. Observo também que antes de recebida a denúncia, a acusada voluntariamente, devolveu aos cofres públicos o valor que recebeu do INSS, conforme fl. 87. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifica-se, nos termos do que dispõe o artigo 397, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, não ser caso de absolvição sumária da denunciada, dada a inexistência de manifesta causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade. No mais, a defesa apresentada não desconstitui de plano a justa causa para a ação penal, devendo o feito ter seguimento para a produção de provas sob o crivo do contraditório. Diante do acima exposto e considerando o que dispõe o artigo 399 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, designo o dia 27/05/2014, às 14h, para a realização de audiência de instrução e julgamento, nos moldes dos artigos 400 a 405 do Código de Processo Penal. Notifiquem-se as testemunhas da acusação; Intimem-se a acusada, seu defensor e o Ministério Público Federal. São Paulo, 10 de abril de 2013. HONG KOU HEN Juiz Federal

### Expediente Nº 5684

#### ACAO PENAL

**0001134-70.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ELNOUR SALIH ALI AWOUDA X GHASSAN KHALED ABDUL GHANI X AWOUDA SALIH ALI AWOUDA X FABIO SOUSA ARRUDA(SP184310 - CRISTIANO MEDINA DA ROCHA E SP262231 - HELITA SATIE NAGASSIMA)**

Fls. 324/327: Por ora, cumpra a defesa do acusado com a determinação de fl. 318, uma vez que às fls. 249/250, bem como à fl. 243 verso, tratam-se de substabelecimentos e procuração pública para atuação jurídica exclusivamente em nome de LANNA WORLD BRASIL e não de ELNOUR SALIH AL AWOUDA, seu representante legal.

### Expediente Nº 5711

#### EXECUCAO DA PENA



**0003153-83.2012.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X RUBENS JOAO MARTINEZ(SP041653 - FRANCISCO BRAIDE LEITE)

Defiro o pedido de viagem de fls. 169/171, no período de 04 a 16/07/2013, para Miami/EUA. Intime-se a defesa para que apresente o apenado perante este Juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, após seu retorno. Informe-se a DELEMIG. Informe-se a FDE de que as faltas deverão ser compensadas. Intime-se o MPF.

#### **Expediente Nº 5715**

##### **ACAO PENAL**

**0000905-28.2004.403.6181 (2004.61.81.000905-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. SEM PROCURADOR) X SONIA HADDAD MORAES HERNANDES(SP069991 - LUIZ FLAVIO BORGES DURSO E SP182637 - RICARDO RIBEIRO VELLOSO E SP246810 - RODRIGO AZEVEDO FERRAO E SP243279 - MARJORI FERRARI ALVES E SP112969 - UMBERTO LUIZ BORGES DURSO E SP272000 - ADRIANA FILIZZOLA DURSO E SP302600 - LUIZ FLAVIO FILIZZOLA D URSO E SP191832E - FRANKLIN ANDRADE RIBEIRO DE SOUZA E SP182664E - LUCAS ILLIPRONTI LAURINO E SP184959E - FABIO GARGIULLO NUNES)

Fls. 749/750 - Defiro a extração de cópias por meio de scanner ou de máquina digital. Caso o requerente necessite extrair cópias xerografadas, concedo o prazo de 2 (dois) dias, contados da publicação deste despacho, para as providências necessárias. Decorrido tal prazo, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 748. Intime-se.

#### **Expediente Nº 5722**

##### **ACAO PENAL**

**0013673-78.2007.403.6181 (2007.61.81.013673-5)** - JUSTICA PUBLICA X DALTON FELIX DE MATTOS(SP162593 - ELAINE TERZARIOL DE MATTOS) X LEANDRO CAMBUI GASPAR X VITOR RAMOS RODRIGUES(SP162593 - ELAINE TERZARIOL DE MATTOS)

Vistos em Inspeção. Ante o certificado à fl. 740, expeça-se a necessária carta precatória para oitiva da testemunha Leo Pereira Shimizu não domiciliado nesta Subseção Judiciária. Na carta precatória deverá ser consignado que sua oitiva deverá preceder à audiência a ser realizada neste Juízo em 20/08/2013. Ficam, desde já, intimadas as partes da efetiva expedição da carta precatória. Publique-se. Após, dê-se vista ao MPF.

#### **Expediente Nº 5723**

##### **ACAO PENAL**

**0009121-07.2006.403.6181 (2006.61.81.009121-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006169-31.2001.403.6181 (2001.61.81.006169-1)) JUSTICA PUBLICA X ROBERTO MACORIN(SP048556 - ESTEPHANO MENONCELLO NETTO)

Fl. 437: Ante a juntada de procuração, destituo a Defensoria Pública da União para defesa do acusado. Defiro o requerimento de vista dos autos fora de Secretaria, como formulado pela defesa do acusado, pelo prazo de 5 (cinco) dias. No entanto, a intimação da defesa do acusado pelo DEJ, deverá ser feita após o término dos trabalhos da Inspeção Geral Ordinária, a ser realizada de 10 a 14 de junho deste ano. Quanto ao requerimento de concessão do benefício da Justiça Gratuita será examinado quando da realização da audiência de instrução e julgamento. Oportunamente dê-se ciência à DPU.

#### **Expediente Nº 5724**

##### **ACAO PENAL**

**0004832-21.2012.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X HILDEGARDIS ZEFERINO DE PAULA(SP159031 - ELIAS HERMOSO ASSUMPÇÃO) X ALBERTINA ESOTICO AMON(SP297785 - JOSE CLEVENON ALVES BEZERRA)

FL. 237: 1. Ante o certificado à fl. 215, mantenho a nomeação da Defensoria Pública da União para representação dos interesses da acusada ALBERTINA ESOTICO AMON. 2. Quanto ao certificado à fl. 217, aguarde-se a

realização da audiência designada para interrogatório da acusada ALBERTINA ESOTICO AMON para deliberação (item 4, fl. 193 verso).3. Quanto ao certificado à fl. 236, expeça-se novo ofício, nos mesmos moldes do anterior (fl. 207), anotando-se que, por se tratar de reiteração, a autoridade deverá proceder à apresentação de esclarecimentos acerca do não cumprimento da decisão judicial, no prazo de 10 (dez) dias.O ofício deverá ser acompanhado de cópia do protocolo de fl. 235.4. Tendo em vista o quanto certificado em fls. 226 e 234, intime-se o MPF para que, no prazo de 3 (três) dias, apresente novo endereço de LINA POLITO, devendo a Secretaria expedir mandado ou carta precatória para sua intimação.Se não for fornecido novo endereço e não havendo o comprometimento da parte interessada em apresentá-la perante o Juízo, independentemente de intimação, desde já considero preclusa a prova com relação à sua oitiva.Intime-se o MPF e a DPU.

#### **Expediente Nº 5725**

##### **INQUERITO POLICIAL**

**0009951-60.2012.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fl. 85 - Defiro o pedido de vista dos autos em Secretaria e a extração de cópias, que deverá ser feita pelo Setor de Xerox, após o recolhimento do depósito devido, ou por meio de máquina digital.Intime-se o signatário da petição de fl. 85 de que estes autos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido tal prazo, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.

#### **Expediente Nº 5730**

##### **ACAO PENAL**

**0012538-26.2010.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002853-73.2002.403.6181 (2002.61.81.002853-9)) JUSTICA PUBLICA X EDINALVO SOL POSTO(SP181864 - LOURIVAL CARNEIRO)

Manifeste-se a defesa dos acusados EDVALDO SOL POSTO, na pessoa do DR. LOURIVAL CARNEIRO - OAB/SP 181.864, nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008. Com a juntada dos memoriais, preparem-se os autos para sentença.

### **3ª VARA CRIMINAL**

**Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO**

**Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES**

#### **Expediente Nº 3464**

##### **ACAO PENAL**

**0001591-88.2002.403.6181 (2002.61.81.001591-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO TAUBEMBLATT) X JAAFAR MAHAMAD NASRALLAH(SP191232 - PRICILA FREIRE BELLENTANI E SP283354 - FAISAL MOHAMAD SALHA)

Ante o contido na petição de fls. 678/679, reconsidero, por ora, o despacho de fl. 675, designando o dia 21 de AGOSTO de 2013, às 15 h 00min, para audiência de instrução, na qual proceder-se-á ao interrogatório do acusado Jaafar Mohamad Nasrallah.Faculto à defesa apresentar o acusado em audiência, independentemente de intimação.Intimem-se o Ministério Público Federal e a defesa do inteiro teor deste despacho.

### **6ª VARA CRIMINAL**

**MARCELO COSTENARO CAVALI**

**Juiz Federal Substituto**  
**GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS**  
**Diretor de Secretaria:**

**Expediente Nº 1781**

**ACAO PENAL**

**0013347-84.2008.403.6181 (2008.61.81.013347-7) - JUSTICA PUBLICA X DECIO FONSECA ALBUQUERQUE(SP088492 - JOSE FRANCISCO DA SILVA) X ANTONIO LUIZ PIRES(SP020543 - OSMAR CORREA)**

(...)Após, intimem-se as defesas das juntadas, bem como para apresentação de memoriais escritos no mesmo prazo. (PRAZO COMUM P/ DEFESA)

**7ª VARA CRIMINAL**

**DR. ALI MAZLOUM**

**Juiz Federal Titular**

**DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. Mauro Marcos Ribeiro**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 8445**

**ACAO PENAL**

**0000960-42.2005.403.6181 (2005.61.81.000960-1) - JUSTICA PUBLICA X MARCELO RIBEIRO DE CASTRO(SP310900 - RICARDO BATISTA CAPELLI E SP114166 - MARIA ELIZABETH QUEIJO E SP157274 - EDUARDO MEDALJON ZYNGER E SP222001 - JULIANA SETTE SABBATO E SP261302 - DANIELA TRUFFI ALVES DE ALMEIDA E SP318279 - ALINE ABRANTES AMORESANO)**

O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita que: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. As alegações contidas na resposta à acusação de fls. 610/618, bem como os documentos que a instruem, juntados às fls. 619/668, são incapazes de ensejar a absolvição sumária, porquanto inexistem nos autos provas das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual determino o regular prosseguimento do feito, mantendo a audiência designada nestes autos (22 de janeiro de 2014, às 14:00H - fl. 542), quando será prolatada a sentença. Como salientado na cota ministerial não existe prejudicialidade entre a ação penal e o processo de natureza cível não sendo o caso de sobrestamento deste feito. Não foram arroladas testemunhas pela acusação. Diante da justificativa apresentada pela defesa técnica, defiro a intimação pessoal, para a audiência acima, da testemunha de defesa Antonio Gava Neto (fl. 618). A testemunha de defesa Cidenei Aparecida Lodo (fl. 618) arrolada na resposta à acusação deverá comparecer na audiência, independentemente de intimação, à minguada de requerimento justificado, na forma da parte final do artigo 396-A do Código de Processo Penal e conforme restou consignado à folha 524-verso, 5º parágrafo. Coloco em relevo, ainda, que o manual prático de rotinas das Varas Criminais e de Execução Penal, de novembro de 2009, elaborado pelo egrégio Conselho Nacional de Justiça, em estrita consonância com a inovação determinada pela Lei n. 11.719/2008, estatui, em seu item 2.1.4.3., acerca da intimação das testemunhas, que: intimação: c) Regra: condução das testemunhas à audiência pelas partes. Exceção: intimação pelo juiz, quando requerido pela parte, mediante justo motivo - foi grifado e colocado em negrito. Oficie-se à 24ª Vara Federal Cível de São Paulo nos moldes em que requerido na cota ministerial de fl. 670-verso. Fica facultada às partes a apresentação de memoriais escritos na audiência. Providencie-se o necessário para viabilizar a realização da audiência. Intimem-se.

**0003709-51.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EDSON DA CONCEICAO MATIAS(SP095955 - PAULO APARECIDO DA COSTA E SP142047 - HIROMI EZAKI DA COSTA)**

O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita que: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. As alegações contidas na resposta à acusação de fls. 131/133 são incapazes de ensejar a absolvição sumária, porquanto inexistem nos autos provas das hipóteses indicadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual determino o regular prosseguimento do feito, mantendo a audiência designada (12 de setembro de 2013, às 14:00 horas), quando será prolatada a sentença. As testemunhas comuns já foram devidamente requisitadas (fl. 107). As testemunhas de defesa arroladas na resposta à acusação (Carlos Severino da Silva, Sérgio Luiz Pavão e Renato Rigo Filho) deverão comparecer na audiência, independentemente de intimação, à míngua de requerimento justificado, na forma da parte final do artigo 396-A do Código de Processo Penal e conforme restou consignado à folha 132, 5º parágrafo. Coloco em relevo, ainda, que o manual prático de rotinas das Varas Criminais e de Execução Penal, de novembro de 2009, elaborado pelo egrégio Conselho Nacional de Justiça, em estrita consonância com a inovação determinada pela Lei n. 11.719/2008, estatui, em seu item 2.1.4.3., acerca da intimação das testemunhas, que: intimação: c) Regra: condução das testemunhas à audiência pelas partes. Exceção: intimação pelo juiz, quando requerido pela parte, mediante justo motivo - foi grifado e colocado em negrito. Fica facultada às partes a apresentação de memoriais escritos na referida audiência. Intimem-se.

## **Expediente Nº 8446**

### **ACAO PENAL**

**0015892-30.2008.403.6181 (2008.61.81.015892-9) - JUSTICA PUBLICA X JOSE SEVERINO DE FREITAS (SP075680 - ALVADIR FACHIN E SP281864 - LUIZ OCTAVIO FACHIN)**

Cuida-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal (MPF) contra JOSÉ SEVERINO DE FREITAS qualificado nos autos, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 171, caput, e 3º, combinado com o artigo 14, II, todos do Código Penal. De acordo com a exordial, em 23 de novembro de 2005, na agência da Previdência Social - APS Ermelino Matarazzo, em São Paulo, SP, o denunciado tentou obter para si e para outrem vantagem indevida, em prejuízo da União, induzindo e mantendo seus funcionários em erro mediante meio fraudulento, somente não consumando o delito por circunstâncias alheias a sua vontade. Houve o requerimento de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, NB 42/137.800.637-0, em favor de Márcia Lages Pereira instruído com documento falsificado consistente no registro do vínculo empregatício no período compreendido entre 23 de junho de 1967 a 29 de julho de 1970 com a empresa Prisma Industrial S/A. Referido vínculo empregatício não foi confirmado, sendo que a segurada disse nunca ter trabalhado na referida empresa (folha 120). Descreve a peça acusatória, ainda, que embora o denunciado tenha iniciado a execução do delito, por circunstâncias alheias à sua vontade, não chegou a obter a vantagem pretendida. A denúncia foi recebida em 13.08.2012 (folhas 195/196-verso). O acusado foi citado por edital (fls. 239 e 248/249), constituiu defensor, tendo apresentado resposta à acusação (fls. 284/300). Vieram os autos conclusos. É o necessário. Decido. O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita que: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Com efeito, o contido na resposta à acusação ofertada não propicia a aplicação de nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 DO CPP. Destaco que a peça acusatória preenche os requisitos do artigo 41 do CPP, conforme restou consignado na decisão de folhas 195/196-verso, que reconheceu a existência de indícios de autoria e materialidade delitivas, descrevendo os fatos, que se amoldam ao tipo capitulado na denúncia, com todas suas circunstâncias, de modo a propiciar a ampla defesa, não havendo que se falar em inépcia da denúncia ou atipicidade da conduta. Também não procede o pleito de aplicação do princípio da insignificância no caso dos autos, sob pena de se estar incentivando práticas semelhantes. Com efeito, malgrado se trate de tentativa de estelionato contra a Previdência Social, deve ser ponderado que os valores que poderiam ser pagos pela Autarquia Previdenciária a título de benefício de aposentadoria não podem ser considerados irrisórios, notadamente considerando que os valores são pagos mensalmente até o falecimento do segurado. As demais alegações demandam dilação probatória, não tendo, portanto, o condão de obstar a instrução criminal. No mais, determino o regular prosseguimento do feito, mantendo a audiência de instrução e julgamento anteriormente designada à folha 192 (dia 27.06.2013, às 14:00 horas), oportunidade em que o processo será sentenciado. Intimem-se as testemunhas de acusação. Defiro o pedido (folha 300, parte final) de substituição da oitiva das testemunhas de defesa, por declarações escritas, que deverão ser apresentados até a data da realização da audiência. Fica facultada às partes a apresentação de memoriais

escritos na referida audiência. Providencie-se o necessário para viabilizar a realização da audiência. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 8447**

##### **ACAO PENAL**

**0010870-49.2012.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X MAIVEN ARAUJO ROCHA(SP230062 - AUREA LUCIA LEITE CESARINO RAMELLA) X JONATHAN DE ALMEIDA RIBEIRO(SP297871 - RODRIGO INACIO GONCALVES) X PETTERSON VIEIRA ABDALLA(SP297871 - RODRIGO INACIO GONCALVES E SP082338 - JOEL ALVES BARBOSA)  
dos autos à diposição da defesa.

### **8ª VARA CRIMINAL**

**DR. LEONARDO SAFI DE MELO.**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA**  
**DIRETOR DA SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 1393**

##### **ACAO PENAL**

**0001561-41.1999.403.0399 (1999.03.99.001561-5)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. DENIS PIGOZZI ALABARSE) X EDUARDO RUIZ X LAERTE RUIZ X ADHEMAR RUIZ(SP107749 - SIDNEI GONCALVES OLIVETTO)  
Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de EDUARDO RUIZ, LAERTE RUIZ e ADHEMAR RUIZ, qualificados nos autos, pela prática do delito previsto no artigo 168-A, c.c artigo 71, ambos do Código Penal. A denúncia (fls. 05/06) descreve, em síntese, que: Consta da representação em referência, oriunda do Instituto Nacional de Seguro Social, que a empresa FIRENZE INDÚSTRIA DE VIDROS e CRISTAIS LTDA., CGC/MF nº 59.191.924/0001-65, situada na Avenida Celso Garcia, 1467, Belenzinho, SP, deixou de recolher aos cofres daquela autarquia, na época própria e de forma continuada, de janeiro de 1995 a janeiro de 1997, valores de contribuições previdenciárias que descontou de seus funcionários. Os denunciados, conforme alteração contratual de fls. 34, eram os responsáveis pela administração e gerência da sociedade, no período historiado. Em função destes não recolhimentos, foi lavrada a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito, com valor expresso em Real: NFLD 32.075.562-2 - Valor Originário: R\$ 660.498,50 - Valor total: R\$ 1.173.347,46. A denúncia veio instruída com a Representação Criminal de nº 08123.002123/98-13 (fls. 04/103). Em face da decisão de fls. 108/111, que rejeitou a denúncia e declarou extinta a punibilidade dos acusados, o Ministério Público Federal interpôs recurso em sentido estrito (fls. 114/121), o qual foi julgado procedente para revogar o decreto de extinção da punibilidade, conforme acórdão de fls. 161/169, proferido pela E. Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. O Ministério Público Federal ofereceu aditamento à denúncia (fls. 02/03), para dela fazer constar a NFLD nº 32.292.202-0, constante dos autos da representação criminal nº 2317/99 (fls. 203/278). A denúncia foi recebida à fl. 283, em 15 de março de 2000. Conforme decisão de fl. 352, de 16 de março de 2001, este Juízo determinou a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, uma vez que a defesa os acusados demonstrou, às fls. 327/334, que a empresa ingressou em programa de recuperação fiscal - REFIS. Diante da exclusão da empresa do programa de recuperação fiscal, conforme informação de fl. 534, este Juízo determinou o regular prosseguimento do feito (fl. 543 - 17 de maio de 2004). Este Juízo determinou nova suspensão do processo e do curso do prazo prescricional (fl. 591), em 11 de julho de 2005, tendo em vista a reinclusão da empresa FIRENZE INDÚSTRIA DE VIDROS E CRISTAIS LTDA. no programa de recuperação fiscal - REFIS, conforme informações de fl. 585. Conforme informação de fl. 615, a sociedade empresária voltou à situação de excluída do programa de recuperação fiscal - REFIS em 11/12/2007, em razão de decisão judicial, motivo pelo qual este Juízo determinou o regular prosseguimento do feito (fl. 643). A defesa dos acusados ADHEMAR RUIZ e LAERTE RUIZ, apresentou sua resposta à acusação às fls. 646/660). Tendo em vista a certidão de óbito de fl. 678, este Juízo declarou extinta a punibilidade de EDUARDO RUIZ, em razão de seu falecimento (fl. 683). As testemunhas arroladas pela defesa, Milton Aparecido da Silva, José Luiz Hila Gimenez e Álvaro Irajá Damiano, foram inquiridas às fls. 712/714, em audiência realizada aos 15 de março de 2010. Tendo em vista a certidão de óbito de fl. 965, este Juízo declarou extinta a

punibilidade de LAERTE RUIZ, em razão de seu falecimento (fls. 987/988).O informante Eduardo Ruiz Junior foi ouvido à fl. 989, em audiência realizada aos 05 de fevereiro de 2013. Na mesma ocasião, foi realizado o interrogatório do acusado ADHEMAR RUIZ (fls. 990/991).O Ministério Público Federal apresentou suas alegações finais às fls. 996/1002, requerendo a condenação do acusado ADHEMAR RUIZ às penas do crime, cometido em continuidade delitiva, tipificado no artigo 168-A do Código Penal.A defesa do acusado apresentou suas alegações finais às fls. 1013/1025, requerendo a absolvição do acusado, com base no artigo 386, V, do Código de Processo Penal.Certidões e demais informações criminais quanto ao acusado foram acostadas aos autos às fls. 957, 959 e 960.É o relatório do necessário.FUNDAMENTO E DECIDO.MATERIALIDADEA materialidade do delito previsto no art. 168-A do CP está amplamente demonstrada nos autos, porquanto o processo administrativo fiscal amealhado aos autos evidencia a falta de recolhimento das contribuições que foram descontadas dos salários dos segurados empregados e não foram repassadas ao INSS, no prazo e forma legais, relativas às competências de janeiro de 1995 a dezembro de 1998, conforme se extrai das Notificações Fiscais de Lançamento de Débito - NFLDs nº. 32.075.562-2 (fls. 14/22) e nº 32.292.202-0 9 (fls. 209/223), cujo montante corresponde a R\$ 2.322.784,53 (dois milhões, trezentos e vinte e dois mil, setecentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e três centavos) ..AUTORIAPor seu turno, no que concerne à autoria do delito em questão, constato que a Cláusula Quarta do Contrato Social da sociedade empresária FIRENZE INDUSTRIA DE VIDROS E CRISTAIS LTDA. (fls. 44/47) determina que cabia ao denunciado ADHEMAR RUIZ, em conjunto com os sócios Eduardo Ruiz e Laerte Ruiz, a administração da sociedade na época dos fatos.No que concerne ao elemento subjetivo, observo a presença do dolo na conduta, consistente na vontade livre e consciente de não recolher as contribuições previdenciárias descontadas dos empregados no prazo e forma legais.O dolo é evidenciado pelas circunstâncias, restando demonstrado nos autos que a omissão no recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos pagamentos realizados aos diversos segurados decorreu de escolha livre e consciente do acusado, na sua condição de empresário e administrador da sociedade empresária em questão. Nesse contexto, observo que o crime descrito no art. 168-A é omissivo próprio ou puro, de sorte que a simples omissão em repassar ao INSS os valores das contribuições previdenciárias descontados dos proventos de seus empregados é suficiente para a caracterização do delito.Destaco que o núcleo do tipo é deixar de repassar e não apropriar-se, razão pela qual é irrelevante para configurar o crime que o réu tenha se apropriado das quantias descontadas de seus empregados a título de contribuição previdenciária, porquanto tal conduta não é elementar do tipo penal em comento.Pondero também que a flagrante inadequação do nomen iuris do delito (apropriação indébita previdenciária) e a sua posição topográfica não possuem o condão de alterar o conteúdo do crime em exame; revelam, tão somente, sofrível técnica legislativa.Destarte, não há necessidade de comprovação do dolo específico, revelado pela vontade de apropriar-se dos recursos (animus rem sibi habendi), mas apenas a conduta de descontar as contribuições e não repassá-las aos cofres públicos, dentro dos prazos legais.Nesse sentido, posiciona-se a jurisprudência de forma uníssona:PENAL. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DESCONTADAS DE EMPREGADOS. ARTIGO 95, ALÍNEA D, DA LEI Nº 8.212/95. CRIME OMISSIVO PRÓPRIO. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO ANIMUS REM SIBI HABENDI. ENTENDIMENTO PACIFICADO NA 3ª SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.1. A Terceira Seção desta Corte, no julgamento do EREsp nº 331.982/CE, pacificou entendimento de que o crime de apropriação indébita previdenciária caracteriza-se com a simples conduta de deixar de recolher as contribuições descontadas dos empregados, sendo desnecessário o animus rem sibi habendi para a sua configuração.2. Trata-se, pois, de crime omissivo próprio ou puro, que se aperfeiçoa independentemente do fato de o agente (empregador) vir a se beneficiar com os valores arrecadados de seus empregados e não repassados à Previdência Social.3. A exigência da comprovação da vontade de apropriar-se dos valores não recolhidos tornaria praticamente impossível atingir o objetivo do legislador ao editar a norma contida no artigo 95, alínea d, da Lei nº 8.212/95, que é o de proteger o patrimônio público e os segurados da Previdência Social.4. Estando patente a divergência, fica dispensado o chamado cotejo analítico, satisfazendo-se a exigência constitucional com a transcrição de ementas, como tem admitido a jurisprudência desta Corte, diante do manifesto confronto de interpretação.5. A verificação do elemento subjetivo do tipo, decorrente tão-só do comportamento consciente de deixar de recolher aos cofres da Previdência Social os valores arrecadados dos empregados como contribuição, não se trata de matéria de prova.6. Recurso provido para condenar os réus, reconhecendo-se, contudo, a extinção da punibilidade em decorrência da prescrição retroativa.(grifei) (STJ REsp 433295/AL. Processo: 2002/0053079-6 Órgão Julgador: Sexta Turma. Data da decisão:23.11.2004 DJ 04.06.2007 p.431 Rel. Min. Paulo Gallotti).Em remate, cumpre salientar que a natureza omissiva material do crime em questão não repercute na aferição da adequação típica do comportamento delitivo descrito, nem tampouco no elemento subjetivo, cujas características remanescem inalteradas, mas tão somente na exigência de constituição definitiva do crédito tributário para a caracterização do crime , situação que está comprovada, in casu. TIPICIDADEAssim, observo que restou comprovado que o réu, na condição de administrador da empresa FIRENZE INDUSTRIA DE VIDROS E CRISTAIS LTDA., de forma consciente e voluntária, deixou de repassar ao INSS os valores relativos às contribuições previdenciárias descontadas dos salários de seus empregados, no prazo e na forma legal, nos períodos de janeiro de 1995 a dezembro de 1998.Referida conduta amolda-se à descrição típica do delito previsto

no art. 168-A, 1º, I, do Código Penal, assim descrito: Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional: 1º - Nas mesmas penas incorre quem deixar de: I - recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância, destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público. Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. Crime continuado. Verifico que a prática da conduta delitiva prevista no art. 168-A do CP ocorreu nos períodos de janeiro de 1995 a dezembro de 1998. Observo, porém, que os crimes foram praticados de forma continuada, incidindo a regra do art. 71 do Código Penal brasileiro, haja vista a identidade de tipo penal, perpetrado pelo mesmo agente e por meio da mesma pessoa jurídica, sob as mesmas circunstâncias e idêntico modo de execução, o que denota um elemento subjetivo idêntico. Portanto, aplica-se o art. 71 do CP em detrimento do concurso material de delitos (art. 69 do CP). Passo, enfim, à aplicação da pena, conforme o critério trifásico determinado pelo art. 68 do Código Penal brasileiro. DOSIMETRIA DA PENA Com efeito, as circunstâncias judiciais inseridas no caput do art. 59 do Código Penal brasileiro são favoráveis ao acusado ADHEMAR RUIZ em comento, que é primário e possui bons antecedentes, não constando dos autos nada que desabone a sua conduta social ou personalidade. A culpabilidade - juízo de reprovação que se faz pelo caminho que escolheu - não desborda da normalidade, bem como os motivos e circunstâncias são adequados ao próprio tipo penal. Todavia, no que concerne às conseqüências do crime, reputo que a vultosa quantia de R\$ 2.322.784,53 (dois milhões, trezentos e vinte e dois mil, setecentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e três centavos), - em valores da época dos fatos - não recolhida aos cofres da previdência social produz efeitos nocivos ao sistema da seguridade social, de molde a gerar um dano de maior intensidade que merece maior reprimenda. Portanto, fixo a pena-base no patamar superior ao mínimo estabelecido para o delito previsto no art. 168-A, 1º, I, do CP em 3 (três) anos de reclusão e 40 (quarenta) dias-multa, para cada um dos crimes. Constato não existirem circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem ponderadas. Assim, a pena provisória fica no mesmo patamar da pena-base, para cada um dos crimes. Na terceira fase de aplicação da pena, verifico a existência de causa de aumento de pena decorrente da continuidade delitiva entre os 48 (quarenta e oito) crimes praticados (janeiro de 1995 a dezembro de 1998), nos termos do art. 71 do Código Penal. Ressalto, porém, que no tocante aos crimes de caráter tributário, faz-se mister considerar a periodicidade do recolhimento do tributo, a qual, no caso do art. 168-A, é mensal. Assim, considerando o número de crimes praticados e a periodicidade mensal da exação, há de incidir o aumento de pena no patamar mínimo previsto no art. 71 do Código Penal, razão pela qual elevo a pena em 1/3 (um terço). Dessa forma, fixo a pena definitiva em 4 (quatro) anos de reclusão e 53 (cinquenta e três) dias-multa, pela prática, por 48 (quarenta e oito) vezes, do crime previsto no art. 168-A do Código Penal, em continuidade delitiva, nos termos do art. 71 do Código Penal. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não há nos autos qualquer elemento relativo à capacidade econômica que seja apto a justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. Saliento, nesse passo, que deve ser aplicada uma única pena de multa, uma vez que o art. 72 do Código Penal é inaplicável nos casos de crime continuado, pois não há exatamente concurso de crimes, mas um único crime em virtude de ficção legal. Com base nos art. 33, 2º, c, e 59 do Código Penal, a pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente em regime aberto, observado o disposto no art. 36 do mesmo diploma legal. Presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade ora aplicada por duas restritivas de direitos, estabelecidas a seguir: 1) uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída, nos termos do art. 46 e do Código Penal; 2) uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 10 (dez) salários mínimos, em favor de entidade pública ou privada com destinação social, também designada pelo Juízo das Execuções Penais (art. 45, 1º do CP). DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente o pedido para CONDENAR o réu ADHEMAR RUIZ, qualificado nos autos, à pena de 4 (quatro) anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime aberto e de 53 (cinquenta e três) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) de salário mínimo cada dia-multa, pela prática do crime previsto no art. 168-A do Código Penal, por 48 (quarenta e oito) vezes, em continuidade delitiva por força do art. 71 do Código Penal. A pena privativa de liberdade resta substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída, nos termos do art. 46 e do Código Penal, e uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 10 (dez) salários mínimos, em favor de entidade ou programa com destinação social, também designada pelo Juízo das Execuções Penais (art. 45, 1º do CP). O réu poderá apelar em liberdade. Custas na forma da lei. Entendo ser inaplicável o disposto no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, porquanto pressupõe pedido formulado pela parte legítima e oportunidade de exercício do contraditório e da ampla defesa acerca do valor mínimo para a reparação do prejuízo, o que não ocorreu in casu. Após o trânsito em julgado da sentença, tornem os autos conclusos para análise da prescrição retroativa. P.R.I.C

**0000830-62.1999.403.6181 (1999.61.81.000830-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MELISSA GARCIA BLAGITZ) X JOSE DILSON DE CARVALHO X MIRIAN YARA AMORIM DE CARVALHO(SP020685 - JOSE**

ROBERTO BATOCHIO E SP123000 - GUILHERME OCTAVIO BATOCHIO E SP130856 - RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO)

Sentença Cuidam os autos de ação penal que o Ministério Público Federal moveu contra, pela prática do delito tipificado no artigo 168-A, c/c artigo 71, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida aos 14 de março de 2000. A sentença de fls. 990/1013 foi publicada aos 04 de fevereiro de 2013, absolvendo a acusada MIRIAN YARA AMORIN DE CARVALHO e condenando JOSE EDILSON DE CARVALHO, pela prática do delito previsto no artigo 168-A, c/c artigo 71, ambos do Código Penal. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 1026, requerendo seja decretada a extinção da punibilidade do réu JOSE EDILSON DE CARVALHO, em razão do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O prazo prescricional, no caso, nos termos do artigo 110, 1.º, do Código Penal, regula-se pela pena aplicada. Em consequência, o prazo prescricional na hipótese é de 04 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, inciso V, do Código Penal, visto que a pena para o crime reconhecido restou fixada em 02 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão, uma vez que não se computa o acréscimo decorrente da continuidade delitiva, conforme o disposto na Súmula do 497 do Supremo Tribunal Federal. Assim, considerando a data dos fatos (último crime praticado em julho de 1997) e o recebimento da denúncia (14 de março de 2000), encontra-se prescrita a pretensão estatal em decorrência da prescrição retroativa. Pelo exposto, decreto a extinção da punibilidade do sentenciado JOSE EDILSON DE CARVALHO, em relação ao delito previsto no artigo 168-A, c/c artigo 71, ambos do Código Penal, pelo advento da prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal, com fulcro no artigo 107, IV; 109, V; 110; 119, todos do Código Penal e, ainda, artigo 61 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado da presente sentença, oficiem-se aos departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e INI/DPF em São Paulo/SP). Ao SEDI (Setor de Distribuição) para as anotações pertinentes. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0014809-98.2004.403.0399 (2004.03.99.014809-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MELISSA GARCIA BLAGITZ) X ALI MOHAMAD RACHID X MARIA DE FATIMA ALVES DA ROCHA RODRIGUES(SP058324 - JOSE CARLOS GRAZIANO)**

Fl. 888/892 - Expeça-se o alvará de levantamento do valor remanescente da fiança e intime o Dr. JOSÉ CARLOS GRAZIANO - OAB/SP n.º 58.324, a retirar o respectivo alvará mediante a juntada de procuração com poderes específicos para o ato. I.

**0002279-79.2004.403.6181 (2004.61.81.002279-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIALICE DE AQUINO GONCALVES(SP095266 - RUBEM DE SOUZA LIMA) X JOSE CLEMENTE GONCALVES FILHO**

1. Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 475. 2. Intime-se a defesa, mediante publicação, para que apresente suas razões de apelação. 3. Com a manifestação da defesa, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente suas contrarrazões de apelação. 4. Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região observando-se as formalidades legais.

**0003318-14.2004.403.6181 (2004.61.81.003318-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002499-77.2004.403.6181 (2004.61.81.002499-3)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSEPH HANNA DOUMITH(SP096157 - LIA FELBERG E SP267166 - JOAO MARCOS GOMES CRUZ SILVA)**

TERMO DE DELIBERAÇÃO Aos vinte e três dias do mês de maio do ano de dois mil e treze, às 14:30 horas, nesta cidade e Seção de São Paulo, no Foro da Justiça Federal e na Sala de Audiências da Oitava Vara Criminal Federal, situada na Alameda Ministro Rocha Azevedo, n.º 25 - 8º andar, onde se encontrava presente a Juiz Federal Substituto, DR. MARCIO ASSAD GUARDIA, comigo, analista judiciário, adiante nomeado, foi feito o pregão, relativo aos autos do processo acima referido, que o Ministério Público Federal move contra JOSEPH HANNA DOUMITH. Estavam presentes a ilustre representante do Ministério Público Federal, DRA. LUCIANA DA COSTA PINTO, bem como a ilustre Defensora Constituída do acusado, DRA. LIA FELBERG - OAB/SP: 96.157. Ausente o réu JOSEPH HANNA DOUMITH. Presente, ainda, a testemunha de acusação GUILHERME PEREIRA SACCHETTA, qualificada em termo separado, sendo a testemunha inquirida na forma da lei, por meio de sistema de gravação digital audiovisual, na forma do artigo 405, 1º, do Código de Processo Penal (incluído pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008), tendo sido determinada a gravação de cópia em mídia do tipo CD, que será juntada a estes autos. Data a palavra à acusação, foi manifestada a desistência da testemunha JAMES PONTES DA SILVA. Dada a palavra à defesa, nada foi requerido ou oposto. Dada a palavra à ilustre representante do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, não houve requerimento de diligências complementares. Dada a palavra a ilustre defensora do acusado, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, não houve requerimento de diligências complementares. Pelo MM. Juiz Federal Substituto foi



deliberado: 1) Abra-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, publique-se à Defesa, a fim de que apresentem memoriais escritos, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 403, 3º, do Código de Processo Penal. 2) Saem os presentes cientes e intimados. Nada Mais.

**0008497-89.2005.403.6181 (2005.61.81.008497-0)** - JUSTICA PUBLICA X GENESIA BEZERRA DE LIMA X LOURIVAL BEZERRA DE LIMA X DOMINGOS DELLAQUILLA BARONE(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO E SP238063 - FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO) X CARLOS BEZERRA DE LIMA(SP085237 - MASSARU SAITO E SP237770 - ATHILA RENATO CERQUEIRA)

1. Ao SEDI para as necessárias anotações. 2. Comunique-se, via correio eletrônico, aos departamentos criminais para fins de estatística e antecedentes criminais quanto ao teor da r. decisão proferida às fls. 573. 3. Ciência às partes, nada requerendo, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

**0001369-47.2007.403.6181 (2007.61.81.001369-8)** - JUSTICA PUBLICA X PAULO ROBERTO BARREIRO FONSECA JUNIOR X GILMAR DE BORTOLI(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E PR036818 - ANDRE EDUARDO DE QUEIROZ E PR036059 - MAURICIO DEFASSI) X MOACIR LEOMAR MENEGAZZO(PR036818 - ANDRE EDUARDO DE QUEIROZ)

A defesa do acusado GILMAR DE BORTOLI apresentou resposta à acusação às fls. 279/280, declarando ser o acusado inocente das acusações a ele imputadas na denúncia e reservando-se ao direito de analisar o mérito em momento oportuno. Arrolou testemunhas. A defesa do acusado MOACIR LEOMAR MENEGAZZO apresentou resposta à acusação às fls. 290/302, alegando a inépcia da denúncia e requerendo a absolvição sumária do acusado, com base no artigo 397, do Código de Processo Penal. Arrolou as mesmas testemunhas apresentadas pelo órgão ministerial. A Defensoria Pública da União, em defesa do acusado PAULO ROBERTO BARREIRO FONSECA JUNIOR, apresentou resposta à acusação à fl. 356, declarando ser o acusado inocente das acusações a ele imputadas na denúncia e reservando-se ao direito de analisar o mérito em momento oportuno. Arrolou as mesmas testemunhas apresentadas pelo órgão ministerial. É a síntese necessária. Fundamento e decidido. De início, constato que a peça acusatória obedece aos requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, a qual descreveu o fato imputado, indicando tempo, lugar, meio de execução e todas as circunstâncias necessárias à compreensão dos fatos. Ademais, a inépcia da denúncia já fora anteriormente analisada às fls. 192/196-verso, por ocasião do julgamento, pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal, oportunidade em que se deu provimento ao recurso do órgão ministerial para receber a denúncia e determinar o regular processamento da ação penal. Portanto, afasto a preliminar de inépcia da denúncia. As demais questões suscitadas pela defesa dependem de dilação probatória para apreciação. Posto isso, verifico a inexistência de qualquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, com redação da Lei n.º 11.719/2008, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 27 de novembro de 2013, às 14:30 horas, para realização de audiência de instrução, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas comuns, bem como será realizado o interrogatório do acusado. Intimem-se as testemunhas comuns Ives Carvalho (fl. 09) e Ailton Rodrigues Belem (fl. 12), comunicando-se seus superiores hierárquicos. Expeça-se carta precatória ao Juízo da Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu, para oitiva das testemunhas de defesa Suzi Consuelo C. de Ávila e Vanderley da Silva Dias (qualificadas às fls. 280). Requisite-se ao juízo deprecado que realize a oitiva das testemunhas em data anterior à data de audiência acima designada. Instruam-se as cartas precatórias com as principais peças do processo. Ciência às partes das folhas de antecedentes criminais dos acusados, juntadas às fls. 258, 259, 261, 263, 265, 267 e 273/275, cabendo às partes trazer aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide. Ao SEDI para as anotações pertinentes, bem como para retificação do assunto, devendo constar: 7144 S 05.19.27. Ciência ao Ministério Público Federal desta decisão.

**0002788-68.2008.403.6181 (2008.61.81.002788-4)** - JUSTICA PUBLICA X GUSTAVO FERREIRA DE PAULA(SP236617 - PABLO DE LIMA PEREZ MARTINS) X AURO FERREIRA DE PAULA(SP129669 - FABIO BISKER E SP166823 - ALFREDO JOSÉ VICENZOTTO)

D e c i s ã o Trata-se de Ação Penal iniciada em face dos réus Gustavo Ferreira de Paula e Auro Ferreira de Paula, pelo suposto cometimento do crime tipificado no artigo 168-A do Código Penal, atinente à apropriação indébita de contribuições previdenciárias, posto que, na qualidade de administradores da empresa GRAF IMPRESS GRÁFICA E ETIQUETAS ADESIVAS LTDA, deixaram de repassar ao Instituto Nacional de Seguro Social os valores recolhidos dos empregados dessa empresa, a título de contribuições previdenciárias, nos períodos compreendidos de 01/1999 a 05/2000, 07/2000 a 08/2002, 10/2002 a 01/2003 e de 03/2003 a 06/2006. Nesta dimensão de omissão de dever de repasse dos valores retidos dos empregados da referida empresa é que foi lavrada a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito nº 37.017.982-0. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face dos aventados réus aos 18/12/2009, com base nos elementos colhidos do Inquérito policial que deu base à presente Ação Penal, constante nos elementos colhidos nestes autos às fls. 02/142. A denúncia foi rejeitada por sentença proferida aos 16/03/2010, constante às fls. 157/161. A referida sentença ensejou o

inconformismo do Ministério Público Federal que, destarte, intentou recurso em sentido estrito à fl. 163, tendo, ademais, colacionado suas razões às fls. 163/181. Aos 05/08/2010 foi exarada decisão em Juízo de Retratação mantendo o teor da sentença objeto do recurso em sentido estrito e deliberado o encaminhamento dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante se vê de fl. 226. O Egrégio Tribunal Regional Federal acolheu os argumentos contidos no recurso em sentido estrito intentado pelo Ministério Público Federal e, por conseguinte, determinou que a denúncia fosse recebida, mediante venerando acórdão datado de 03/05/2011, contido à fl. 246. Aos 25/07/2011 foi determinada a citação dos réus, para apresentação de resposta inicial, nos termos do artigo 396-A do Código de Processo penal, conforme fl. 251. Aos 13/01/2012 foi determinada a expedição de ofícios à receita Federal e à Procuradoria da Fazenda Nacional, a fim de se obter notícias sobre a posição do débito em questão nestes autos, no âmbito administrativo, o que culminou com a notícia de que a dívida em questão havia sido inscrita na dívida ativa, conforme resposta da Receita Federal constante à fl. 280, sendo que a Procuradoria Regional da Fazenda Nacional informou sobre a confecção de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito à fl. 281. Nova decisão sobreveio aos autos às fls. 312/313, deliberando pela expedição de novos ofícios para saber a efetiva situação dos débitos, o que ensejou a resposta da Receita Federal de fls. 330/337, noticiando que o débito atinente à NFLD em questão nestes autos, nº 37.017.982-0 está incluído no programa de parcelamento da dívida ativa da União. Instado para manifestação, o Ministério Público Federal pugnou pela decretação da suspensão do curso deste processo, bem como do respectivo curso prescricional, diante das contingências novas que foram demonstradas, com a inclusão da dívida em programa de parcelamento, consoante fl. 339. É a síntese do necessário. Examinados. Fundamento e Decido. Considerando a notícia da Receita Federal quanto a inclusão da dívida objeto da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito 37.017.982-0 ao programa de parcelamento governamental, a suspensão do curso dos autos é de rigor, ante os termos do artigo 68 da Lei 11.941/2009. Quanto ao tema, por pertinente, segue transcrição de julgado colhido do repertório jurisprudencial do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Processo - EIFNU 01025434319974036119 - EIFNU - EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE - 39959 - Relator(a) - DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW - Sigla do órgão - TRF3 - Órgão julgador - PRIMEIRA SEÇÃO - Fonte - e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/09/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO: - Decisão - Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, rejeitar questão de ordem suscitada pelo Desembargador Federal André Nekatschalow, no sentido de converter o julgamento em diligência, e, por maioria, acolher preliminar suscitada para suspender o processo e o curso do lapso prescricional até o pagamento integral do parcelamento ou sua rescisão pela autoridade competente, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. - Ementa - PENAL. PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. CRIME DE SONEGAÇÃO FISCAL. ART. 1º, DA LEI 8.137/90. PEDIDO DE PARCELAMENTO DEFERIDO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. EXISTÊNCIA DE APENAS UMA PARCELA EM ATRASO. RESCISÃO NÃO CONFIGURADA. SUSPENSÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL E DO CURSO DO LAPSO PRESCRICIONAL. POSSIBILIDADE. ARTIGO 9º, DA LEI 10.684/2003 E ARTIGOS 68 E 69, AMBOS DA LEI Nº 11.941/09. PRELIMINAR ACOLHIDA. SUSPENSO O JULGAMENTO DOS EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. 1- Questão de ordem suscitada pelo Desembargador Federal André Nekatschalow, no sentido de converter o julgamento em diligência para expedir Ofício à Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região, rejeitada. 2- É suspensa a pretensão punitiva estatal e o curso do prazo prescricional, referente ao crime previsto no artigo 1º, da Lei nº 8.137/90, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente estiver incluída no parcelamento, sendo certo que o pagamento integral do débito fiscal, após o início da ação fiscal, configura causa extintiva da punibilidade, nos termos do artigo 9º, da Lei nº 10.684/2003. Igualmente estabeleceram os artigos 68 e 69, ambos da Lei nº 11.941/2009, relativamente ao parcelamento dos débitos que especifica. 3- Muito embora pendente de julgamento a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.273, visando a declaração de inconstitucionalidade dos artigos 67, 68 e 69, todos da Lei nº 11.941/2009, é pacífica a jurisprudência no sentido de aplicá-los. 4- A ausência de pagamento de apenas uma parcela somente dará causa à rescisão do parcelamento se isso ocorrer ao final, ou seja, quando todas as demais estiverem pagas. Do contrário, estando o parcelamento ainda em curso, apenas a manutenção em aberto de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, dará causa à rescisão, nos termos do 9º do artigo 1º da Lei nº 11.941/2009, o que ainda não ocorreu na presente hipótese. 5- É de se decretar a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, nos termos do artigo 68, da Lei 11.941/2009, até o pagamento integral do parcelamento ou sua rescisão pela autoridade competente, cabendo ao Ministério Público Federal acompanhar o cumprimento do referido parcelamento. 6- Acolhida a preliminar suscitada de suspensão do processo e do curso do lapso prescricional, ficando suspenso o julgamento dos embargos infringentes e de nulidade. - Data da Decisão 06/09/2012 - Data da Publicação - 27/09/2012 Ante o exposto, acolho os argumentos expendidos pelo Ministério Público Federal em manifestação exarada à fl. 339 e, portanto, DETERMINO A SUSPENSÃO DO CURSO DESTE PROCESSO, BEM COMO DO RESPECTIVO LAPSO PRESCRICIONAL, com base no artigo 68 da Lei nº 11.941/2009. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Determino, destarte, o acautelamento dos autos, por ora, para que, a partir de cada seis meses, a contar desta data, seja expedido ofício à Delegacia Especial da

Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo -DERAT, solicitando informações atualizadas acerca do parcelamento do débito a que se cinge a NFLD 37.017.982-0.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Intimem-se os defensores dos réus.

**0003652-72.2009.403.6181 (2009.61.81.003652-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1087 - CARLOS RENATO SILVA E SOUZA) X MICHEL YOUSSEF X CAMILO JOSE OCHOA(SP130544 - CLAUDIO OLIVEIRA CABRAL JUNIOR)**

Trata-se de denúncia ofertada, aos 27.03.2009 (folha 130), pelo Ministério Público Federal em face de Micheil Youssef e Camilo José Ochoa, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 1º, I, da Lei n. 8.137/90, combinado com os artigos 29 e 71, ambos do Código Penal.Narra a exordial que os denunciados, na qualidade de sócios-gerentes da empresa DLP Distribuidora Internacional de Pneus Ltda., inscrita no CNPJ sob o n. 04.004.083/0001-48, suprimiram tributos referentes aos meses de janeiro a março de 2002, mediante a omissão de informações às autoridade fazendárias sobre a movimentação financeira da empresa - depósitos bancários não escriturados.O crédito tributário foi inscrito em dívida ativa em 22.09.2008 (folha 79) e alcança o valor de R\$ 46.137,82 (quarenta e seis mil, cento e trinta e sete reais e oitenta e dois centavos).A denúncia foi recebida aos 01.04.2009 (fls. 132/133).O acusado Micheil Youssef foi citado pessoalmente (folha 159). Os acusados constituíram defensor (fls. 168/169).Os réus apresentaram resposta à acusação (fls. 187/189).O corréu Camilo não foi localizado nos endereços declinados e foi citado por edital (fls. 217/218).Vieram os autos conclusos.É o necessário.Decido.O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita que:Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar:I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade;III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ouIV - extinta a punibilidade do agente.As alegações contidas na resposta à acusação são incapazes de ensejar as absolvições sumárias dos acusados, porquanto não existem nos autos provas das hipóteses indicadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, razão pela qual determino o regular prosseguimento do feito. O Parquet Federal e a defesa constituída dos acusados não indicaram testemunhas, razão pela qual determino a expedição de carta precatória para Campo Grande/MS, a fim de que seja interrogado o acusado Micheil Youssef. Fixo o prazo de 60 (sessenta) dias, para cumprimento da carta precatória.A defesa técnica requer a expedição de ofícios ao banco depositário a fim de que informe detalhes sobre a movimentação financeira, acostando cópias dos cheques depositados, titularidade dos docs efetuados na conta bancária, informações sobre os DARFs. pagos e cópias das duplicatas liquidadas no período.Indefiro o pedido formulado, eis que tal diligência não configura cláusula de reserva de jurisdição, sendo prescindível a intervenção do Judiciário no caso em tela, podendo a parte interessada juntar aos autos os documentos que considerar necessários até a realização do interrogatório, às suas expensas.Cumpra-se a determinação final constante da decisão de folha 200, intimando-se a DPU da desoneração.Intimem-se.

## **9ª VARA CRIMINAL**

**JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL**  
**Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4323**

### **ACAO PENAL**

**0001246-49.2007.403.6181 (2007.61.81.001246-3) - JUSTICA PUBLICA X CLAILTON DE JESUS SOUZA(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO) X CLEITON DE CARVALHO BRITO(SP056618 - FRANCISCO CELIO SCAPATICIO)**

Recebida a denúncia, foi determinada a citação dos acusados CLEITON DE CARVALHO BRITO e CLAILTON DE JESUS SOUZA e a intimação dos defensores por eles constituídos (fls. 63/64) para apresentação da defesa escrita.Os réus não foram localizados nos endereços constantes nos autos (fls. 276, 281 e 284).A defesa, por seu turno, deixou escoar o prazo para apresentação da resposta à acusação, consoante certidão de fl. 288, embora devidamente intimada pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal (fl. 10 do apenso), sobrevindo petição na qual notícia a renúncia ao mandato outorgado pelos acusados, sem, contudo, instruí-la com a notificação aos acusados para formalização do ato (fl. 285). Posteriormente, o corréu Clailton de Jesus Souza compareceu em Secretaria,

saindo ciente da acusação que pende sobre si, declarando o atual endereço, a destituição dos advogados Dr. Emerson Scapatício, OAB/SP n.º 162.270 e Dr. José Luiz Filho, OAB/SP n.º 103.654, a hipossuficiência financeira para a contratação de novo defensor e, pleiteando, desde então, o patrocínio da Defensoria Pública da União (fl. 286).Do exposto, determino:1. Relativamente ao acusado Clailton de Jesus Souza:a) nomeio a Defensoria Pública da União para atuar em sua defesa.b) Intime-se da presente nomeação, bem como para que apresente resposta à acusação, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal.2. No que tange ao acusado Cleiton de Carvalho Brito, considerando que a defesa não trouxe aos autos justificativa para o abandono do processo, limitando-se a noticiar renúncia sem prévia notificação do réu, passados mais de 30 (trinta) dias do prazo para apresentação da defesa escrita, para o qual fora intimado:a) indefiro o pedido de renúncia dos defensores, por hora, haja vista que o mandato é contrato pessoal, devendo ser desfeito por meio de notificação pessoal do outorgado ao outorgante.b) aplico a cada um dos advogados constituídos do acusado Cleiton, a multa que fixo em 20 (vinte) salários mínimos, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal, com a redação conferida pela Lei n.º 11.719/2008 c) intimem-se da decisão e para comprovar o recolhimento, no prazo de 10 dias;d) intimem-se os defensores, igualmente, a cumprirem o disposto no artigo 396 e 396A, do Código de Processo Penal, bem como a declinem o endereço atualizado do seu constituído, Cleiton de Carvalho Brito, a fim de possibilitar a citação.e) sem prejuízo, oficie-se à Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo, comunicando a conduta dos advogados, para apuração cabível, instruindo o ofício com cópia deste e de peças dos autos. São Paulo, 03 de junho de 2013. (ATENÇÃO: PRAZO PARA A DEFESA DO ACUSADO CLEITON DE CARVALHO BRITO)

**0003547-66.2007.403.6181 (2007.61.81.003547-5) - JUSTICA PUBLICA X JOSE MARQUES DAS NEVES(SP090565 - JOSE MARQUES DAS NEVES)**

\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioTipo : M - Embargo de declaração Livro : 2 Reg.: 103/2013  
Folha(s) : 108...Pelo exposto, não conheço dos embargos de declaração opostos às fls. 475/477, por ausência de interesse recursal, diante da extinção da punibilidade do recorrente declarada às fls. 471/471v.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ato Ordinatório (Registro Terminal) em : 07/05/2013

**0006482-79.2007.403.6181 (2007.61.81.006482-7) - JUSTICA PUBLICA X LEANDRO DA SILVA PRADOS(SP242457 - WAGNER MARCIO COSTA E SP261129 - PAULO ROBERTO ROSENO JUNIOR)**

\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioFLS. 455: Vistos.Nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal o Ministério Público Federal nada requereu (fls. 447v).A Defesa pugnou pela realização de interrogatório do réu (fls. 453).Indefiro o pedido.O art. 402 do Código de Processo Penal tem por objetivo permitir a realização de diligência ...cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução.O réu, intimado a comparecer à audiência de instrução (fls. 426v), oportunidade em que se realizaria seu interrogatório, não compareceu (fls. 429), tampouco, foi apresentada justificativa plausível para sua ausência (fls. 446/446v), tendo sido decretada a sua revelia.Assim, não se tratando de diligência que decorra de circunstâncias ou fatos apurados na instrução, além de permanecer sem justificativa a ausência do réu, o pedido de designação do interrogatório revela-se impertinente e com intuito procrastinatório.Desse modo, determino o prosseguimento da ação penal.Intime-se o Ministério Público Federal a apresentar memoriais escritos, nos termos e prazo do art. 403, 3º, do Código de Processo Penal.Em seguida, intime-se a Defesa para apresentar memoriais escritos, nos termos e prazo do art. 403, 3º, do Código de Processo Penal. Intimem-se.São Paulo, 13 de maio de 2013. (ATENÇÃO: PRAZO PARA A DEFESA APRESENTAR OS MEMORIAIS ESCRITOS - O MPF JÁ APRESENTOU)

#### **Expediente Nº 4324**

#### **ACAO PENAL**

**0010769-46.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ MORAES GOMES(SP090977 - MARIA MARGARETH FEITOSA RODRIGUES E SP219068 - CLARISSA DE FARO TEIXEIRA HÖFLING E SP151359 - CECILIA DE SOUZA SANTOS E SP114806 - SERGIO ROSENTHAL E SP018326 - MILTON ROSENTHAL E SP186397 - ANDRÉA CRISTINA D'ANGELO E SP213669 - FÁBIO MENEZES ZILIOTTI)**  
1- Fls. 392/393. Recebo o recurso de apelação, interposto pela defesa, nos termos do art. 600, 4º do CPP.2- Cumpra-se o item 2 de fl. 375.3- Considerando que as condições para a contracautela à prisão do acusado, nos autos da Comunicação de Prisão em Flagrante, cuja cópia encontra-se às fls. 41/42, foram impostas com a finalidade de evitar novas infrações e garantir a aplicação da lei penal; e, tendo em vista que na ação penal em epígrafe foi proferida sentença condenatória e por força das apelações interpostas, o feito seguirá para a Egrégia Corte, determino sejam cessados os comparecimentos do acusado em Juízo, dando-se-lhe ciência por ocasião do próximo comparecimento que se encontra agendado para o próximo dia 17 de julho (fl.391).4- Com a apresentação das contrarrazões ao apelo ministerial, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de

estilo.São Paulo, data supra. ITEM 2, fl. 375.Intime-se a defesa para ciência da sentença de fls. 371/372v, bem como para apresentar as contrarrazões ao recurso interposto interposto pelo MPF. Sentença de fl. 371/372..(...)Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal vertida na denúncia em relação ao réu LUIZ MORAES GOMES, nascido em 20/06/44, filho de Euribiades da Costa Gomes e Edith Moraes Gomes, portador de cédula de identidade RG nº 2673489/SSP/SP, CPF 033.730.458-00, para CONDENÁ-LO como incurso nas penas do artigo 317, caput, do Código Penal, impondo-lhe a pena de três anos e três meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime aberto, além de pena pecuniária de cinquenta e três dias-multa, cada qual equivalente a um trigésimo do salário mínimo nacional vigente em setembro de 2012.Ficam mantidos os demais termos da sentença.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, 12 de abril de 2013. ATENÇÃO. Esta intimação destina-se à defesa do acusado.

## 10ª VARA CRIMINAL

**Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO**  
**Juiz Federal Substituto: Dr. MÁRCIO RACHED MILLANI**  
**Diretora de Secretaria Bel(a) Christiana E. C. Marchant Rios**

**Expediente Nº 2646**

### ACAO PENAL

**0007217-25.2001.403.6181 (2001.61.81.007217-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. SEM PROCURADOR) X CLAUDETE MARIA APARECIDA(SP252388 - GILMAR DE PAULA) X NILTON MONTEL X MAURICIO GOMES DE CAMPOS(SP130765 - ALESSANDRO SCHIRRMEISTER SEGALLA) X ILSO PEREIRA DOS SANTOS X ELCI MARIA TEIXEIRA GONCALVES(SP130765 - ALESSANDRO SCHIRRMEISTER SEGALLA)**

1. Ante o teor da certidão supra, designo o dia 02 de outubro de 2013, às 14h00, para a realização de audiência de proposta de suspensão condicional do processo (Lei nº 9099/1995, art. 89) ao acusado MAURÍCIO GOMES DE CAMPOS.2. Caso não sejam aceitas as condições propostas, ou se o acusado, embora citado e intimado, ainda que com hora certa, não compareça à audiência designada, sua ausência será tida como recusa tácita à proposta de suspensão, de modo que sua citação valerá para os fins do art. 396 do Código de Processo Penal (com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008), devendo responder por escrito à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da audiência acima mencionada.3. Se o Oficial de Justiça verificar que o acusado se oculta para não ser citado e intimado, deverá, conforme previsão constante no art. 362 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, certificar a ocorrência e proceder à citação com hora certa, após tê-lo procurado em seu domicílio ou residência por pelo menos três vezes (arts. 227 a 229 do Código de Processo Civil).4. Consigne-se que as testemunhas a serem arroladas deverão ser devidamente qualificadas, nos termos do art. 396-A, caput, do Código de Processo Penal. Ademais, não há necessidade de arrolar como testemunhas pessoas que não deponham sobre o fato narrado na denúncia, mas apenas sobre a pessoa acusada (testemunha de antecedentes). Nesse caso, o depoimento de tais pessoas pode ser substituído por declaração por escrito, a ser apresentada juntamente com as alegações finais.5. Consigne-se, outrossim, que caso não seja apresentada resposta no prazo legal, ou se o acusado, citado e intimado, ainda que com hora certa, não constituir defensor, a Defensoria Pública da União patrocinará sua defesa, nos termos do art. 396-A, 2º, do Código de Processo Penal.Nessa hipótese, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União, para ciência da nomeação quanto ao encargo de representar o réu neste feito, bem como apresentação de resposta escrita à acusação, nos termos e prazo do art. 396 do Código de Processo Penal, observada a prerrogativa funcional desse órgão.6. Se o réu não for localizado, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para que indique novo endereço em que o acusado possa ser encontrado. Adiante que o Parquet possui meios próprios e hábeis para obter tal informação.7. Com o retorno dos autos do Ministério Público Federal, consulte a Diretora de Secretaria os sistemas do Tribunal Regional Eleitoral e da Secretaria da Receita Federal, bem como a pesquisa efetuada junto ao BacenJud e ao Infoseg, visando à obtenção de outro(s) endereço(s) do acusado. Caso não sejam indicados novos endereços, diligencie a Secretaria no sentido de obter informações acerca de eventual prisão do acusado. Com a indicação de novo(s) endereço(s), expeça-se o necessário para a citação, nos termos do item 2.8. Caso não haja indicação de novo endereço, ou se o acusado não for encontrado nos endereços diligenciados, expeça-se edital de citação, com prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 363, 1º, e 364, ambos do Código de Processo Penal. O edital deverá conter as observações constantes no item 4.9. Decorrido o prazo do eventual edital sem que o acusado apresente resposta escrita à acusação ou constitua advogado para tanto, fica, desde já, determinada a suspensão do processo e do curso do

prazo prescricional, nos termos do art. 366, caput, do Código de Processo Penal<sup>10</sup>. Oportunamente, dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 11. Expeça-se o necessário. Publique-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 2648**

##### **ACAO PENAL**

**0009994-31.2011.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013796-08.2009.403.6181 (2009.61.81.013796-7)) JUSTICA PUBLICA X GILDA MADALENA DE MELO OLIVEIRA(SP075680 - ALVADIR FACHIN)

Sentença: Vistos em sentença. Ante os comprovantes dos comparecimentos mensais, a folha de frequência relativa à prestação de serviços à comunidade (fls. 410/415) e as folhas de antecedentes criminais atuais (fls. 461, 464, 465 e 468), a indicar que a acusada cumpriu as condições estabelecidas para a suspensão do processo (fls. 196/197), e tendo em vista a manifestação do Ministério Público Federal favorável à extinção da punibilidade (fls. 469), com fundamento no art. 89, 5.º, da Lei n.º 9.099, de 26.09.1995, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de GILDA MADALENA DE MELO OLIVEIRA, brasileira, casada, do lar, nascida aos 25.11.1957, em Regente Feijó/SP, filha de José Pedro de Melo e Maria de Lurdes Melo, RG nº 18.155.034 SSP/SP e CPF nº 446.699.921-04, relativamente ao delito previsto no art. 171 c.c. art. 14, II, ambos do Código Penal, conforme vinha sendo apurado nestes autos. Com o trânsito em julgado desta sentença, encaminhem-se os autos ao SEDI, para inclusão da qualificação completa da acusada no sistema processual, bem como para alteração da autuação: GILDA MADALENA DE MELO OLIVEIRA - EXTINTA A PUNIBILIDADE. Após, façam-se as devidas anotações e comunicações, arquivando-se os autos. P.R.I.C. São Paulo, 29 de abril de 2013. MÁRCIO RACHED MILLANI - Juiz Federal Substituto

#### **Expediente Nº 2649**

##### **ACAO PENAL**

**0001145-02.2013.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X MONALISA RODRIGUES DE ANDRADE(SP111362 - MARIA ANGELA DE SOUSA OCAMPOS PEREZ TORREZ)

Decisão: 1. A acusada Monalisa Rodrigues de Andrade, por intermédio de defensor constituído (fls. 199), apresentou resposta escrita à acusação, nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal, alegando erro de tipo sobre elementar do estelionato, pois imaginou que o seguro desemprego era pago pela empresa que a recontratara (fls. 187/198). 2. Assim sendo, verifica-se que a tese da defesa demanda maior dilação probatória e que não estão presentes quaisquer das situações previstas no art. 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual confirmo o recebimento da denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor de MONALISA RODRIGUES DE ANDRADE. 3. Conseqüentemente, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16 de setembro de 2013, às 14h50. 4. Intime-se a acusada. 5. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 6. Intime-se a defesa constituída. 7. Cumpra-se, expedindo o necessário. São Paulo, 14 de junho de 2013. MÁRCIO RACHED MILLANI - Juiz Federal

### **1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal**

**DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto**

**Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria**

#### **Expediente Nº 3258**

##### **EXECUCAO FISCAL**

**0047744-11.2004.403.6182 (2004.61.82.047744-3)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JOSE FERNANDO MOLINA FILIPINI

Tendo em vista que não foi realizada a audiência de conciliação designada, cumpra-se a decisão de fl. 84,

remetendo os autos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da LEF. Int.

**0052879-04.2004.403.6182 (2004.61.82.052879-7) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X NELSON LUIZ GOERCK**

Tendo em vista que não foi realizada a audiência de conciliação designada, cumpra-se a decisão de fl. 78, remetendo os autos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da LEF. Int.

**0061810-59.2005.403.6182 (2005.61.82.061810-9) - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO) X ALCIONE NEVES CARLOS**

Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. 1-Proceda-se à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes em contas bancárias da executada (fl.78), por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que segue anexa à presente decisão.2-Concretizando-se o bloqueio, aguarde-se por 30 (trinta) dias.3-Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, §2º., CPC, e Lei 9.289/96), este Juízo procederá ao desbloqueio dos valores, uma vez que futura conversão em renda da exequente seria mais onerosa à Administração, em comparação com o valor arrecadado. Caso o bloqueio exceda o valor da execução, e nada seja requerido pelo executado no prazo assinalado no item 2, promova-se a transferência dos valores bloqueados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB da Justiça Federal.4-Comparecendo em Secretaria a parte ou seu advogado constituído, dê-se ciência da transferência do numerário para a conta na CEF e certifique-se, equivalendo esse ato à intimação da penhora para todos os fins, inclusive oposição de embargos, se cabíveis.5-Não havendo comparecimento em Secretaria da parte ou de seu advogado constituído, sendo suficiente o valor bloqueado para cobrir o débito, intime-se o executado da penhora para todos os fins, inclusive oposição de embargos, se cabíveis.6-Resultando negativo ou parcial o bloqueio, após a transferência, indique a Exequente, para penhora ou reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade.7-No silêncio, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da LEF, e considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria, remeta-se ao arquivo.8-Intime-se.

**0053947-18.2006.403.6182 (2006.61.82.053947-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 323 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA) X AFONSO TEIZO OBARA**

Manifeste-se a Exequente sobre a notícia de falecimento do Executado, requerendo o que for de direito.Int.

**0056549-79.2006.403.6182 (2006.61.82.056549-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA) X DROG BRILHANTE GRAJAU LTDA - ME**

Diante da conversão em renda dos valores penhorados nestes autos, manifeste-se a exequente acerca da satisfação do débito, requerendo o que de direito.Int.

**0056635-50.2006.403.6182 (2006.61.82.056635-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X DROGALIS UNIVERSO DROG PERF LTDA EPP(SP206218 - ANDRÉ RICARDO GOMES DE SOUZA)**

Revedo posicionamento firmado anteriormente por este Juízo, e tendo em vista que os valores bloqueados por meio do BACENJUD não são suficientes para garantir integralmente a execução, por ora, intime-se a Exequente para indicar outros bens de propriedade do(s) Executado(s), livres e desembaraçados, para reforço ou substituição, informando sua localização e comprovando sua propriedade, no prazo de 30 (trinta) dias. Esclareço que a conversão em renda ocorrerá oportunamente. O depósito é corrigido, de forma que inexistente prejuízo. O Princípio da Economia Processual aconselha que a execução prossiga nos termos determinados, pois outros valores poderão sofrer bloqueio ou advir de penhora e alienação de bens, possibilitando, no futuro, um só ato de conversão em renda. Caso a execução venha a ser arquivada (arquivo/sobrestado), fica, desde já, determinada, antes, a conversão, após regular intimação da penhora e decurso do prazo para a oposição de embargos, se cabíveis. Int.

**0036874-96.2007.403.6182 (2007.61.82.036874-6) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X GERALDO BOTELHO DE**

SIQUEIRA

Tendo em vista que não foi realizada a audiência de conciliação designada, cumpra-se a decisão de fl. 90, remetendo os autos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da LEF. Int.

**0023035-67.2008.403.6182 (2008.61.82.023035-2) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOAO DOS SANTOS(SP182654 - ROGERIO CARLOS DE CAMARGO)**

Tendo em vista que o bloqueio de numerário pelo sistema Bacenjud foi parcial, intime-se o Exequente a se manifestar acerca do item 6 da decisão de fls.78/79.Esclareço que a conversão em renda ocorrerá oportunamente. O depósito é corrigido, de forma que inexistente prejuízo. O Princípio da Economia Processual aconselha que a execução prossiga nos termos determinados, pois outros valores poderão sofrer bloqueio ou advir de penhora e alienação de bens, possibilitando, no futuro, um só ato de conversão em renda. Caso a execução venha a ser arquivada (arquivo/sobrestado), fica, desde já, determinada, antes, a conversão, após regular intimação da penhora e decurso do prazo para a oposição de embargos, se cabíveis. No silêncio, considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação por parte do interessado. Int.

**0031658-23.2008.403.6182 (2008.61.82.031658-1) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X FRANCISCO DA SILVA RAMOS**

Reconsidero a decisão retro.Conforme se verifica do Termo de Audiência de fls. 132/133, houve conciliação entre as partes, com aceitação de Acordo de parcelamento do débito.Assim, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Intime-se.

**0033494-31.2008.403.6182 (2008.61.82.033494-7) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR) X JOSE WILSON MELO**

Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. 1-Proceda-se à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que segue anexa à presente decisão.2-Concretizando-se o bloqueio, aguarde-se por 30 (trinta) dias.3-Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, §2º., CPC, e Lei 9.289/96), este Juízo procederá ao desbloqueio dos valores, uma vez que futura conversão em renda da exequente seria mais onerosa à Administração, em comparação com o valor arrecadado. Caso o bloqueio exceda o valor da execução, e nada seja requerido pelo executado no prazo assinalado no item 2, promova-se a transferência dos valores bloqueados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB da Justiça Federal.4-Comparecendo em Secretaria a parte ou seu advogado constituído, dê-se ciência da transferência do numerário para a conta na CEF e certifique-se, equivalendo esse ato à intimação da penhora para todos os fins, inclusive oposição de embargos, se cabíveis.5-Não havendo comparecimento em Secretaria da parte ou de seu advogado constituído, sendo suficiente o valor bloqueado para cobrir o débito, intime-se o executado da penhora para todos os fins, inclusive oposição de embargos, se cabíveis.6-Resultando negativo ou parcial o bloqueio, após a transferência, indique a Exequente, para penhora ou reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade.7-No silêncio, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da LEF, e considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria, remeta-se ao arquivo.8-Intime-se.

**0035430-91.2008.403.6182 (2008.61.82.035430-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X PAULO DA SILVA ROSA**

Tendo em vista que não foi realizada a audiência de conciliação designada, prossiga-se com a execução. Indefiro o pedido de fl. 69, uma vez que compete a Exequente providenciar pesquisa junto ao DETRAN, no sentido de verificar a eventual existência de veículos automotores em nome da Executada, indicando a este juízo em quais veículos se requer que recaia a restrição, informando inclusive se não recai sobre os mesmos nenhum ônus que inviabilize o bloqueio e a penhora. Int.

**0010722-40.2009.403.6182 (2009.61.82.010722-4) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM**



RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X POLYTEC SERVICOS DE RADIOLOGIA LTDA

Intime-se o Exequente do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria, determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação por parte do interessado. Int.

**0011087-94.2009.403.6182 (2009.61.82.011087-9)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X LINDALVA LIMA ALVES DROG ME(SP068479 - NATANAEL AUGUSTO CUSTODIO)

Tendo em vista o resultado negativo da tentativa de bloqueio via Sistema BACENJUD, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação por parte do interessado.Int.

**0013822-03.2009.403.6182 (2009.61.82.013822-1)** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X SOLUCAO DOCUMENTACAO IMOBILIARIA S/C LTDA

Tendo em vista que não foi realizada a audiência de conciliação designada, cumpra-se a decisão de fl. 64, remetendo os autos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da LEF. Int.

**0032946-69.2009.403.6182 (2009.61.82.032946-4)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X DECISIVA CONS IMOB LTDA

Tendo em vista que não foi realizada a audiência de conciliação designada, cumpra-se a decisão de fl. 66, remetendo os autos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da LEF. Int.

**0050073-20.2009.403.6182 (2009.61.82.050073-6)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ALDENIRA DA COSTA FURTADO

Tendo em vista que não foi realizada a audiência de conciliação designada, prossiga-se com a execução. Indefiro o pedido de fl. 77, uma vez que compete a Exequente providenciar pesquisa junto ao DETRAN, no sentido de verificar a eventual existência de veículos automotores em nome da Executada, indicando a este juízo em quais veículos se requer que recaia a restrição, informando inclusive se não recai sobre os mesmos nenhum ônus que inviabilize o bloqueio e a penhora. Int.

**0053658-80.2009.403.6182 (2009.61.82.053658-5)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X WALTER OSCAR MORAN PERDOMO

Diante do trânsito em julgado da decisão do E. TRF, que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto, cumpra-se a decisão de fls. 108, remetendo-se os autos ao arquivo. Int.

**0054271-03.2009.403.6182 (2009.61.82.054271-8)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CLEUSA FRANCISCO DE SOUZA

Tendo em vista que não foi realizada a audiência de conciliação designada, prossiga-se com a execução. Indefiro o pedido de fl. 83, uma vez que compete a Exequente providenciar pesquisa junto ao DETRAN, no sentido de verificar a eventual existência de veículos automotores em nome da Executada, indicando a este juízo em quais veículos se requer que recaia a restrição, informando inclusive se não recai sobre os mesmos nenhum ônus que inviabilize o bloqueio e a penhora. Int.

**0054317-89.2009.403.6182 (2009.61.82.054317-6)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X ANDREA JANUARIO

Tendo em vista a conversão efetivada (fls. 55/56), intime-se a Exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste sobre a satisfação do seu crédito.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação de parte interessada.Int.

**0005555-08.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 -

CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELIETE MARIA DA SILVA

Tendo em vista que não foi realizada a audiência de conciliação designada, prossiga-se com a execução. Indefiro o pedido de fl. 82, uma vez que compete a Exequente providenciar pesquisa junto ao DETRAN, no sentido de verificar a eventual existência de veículos automotores em nome da Executada, indicando a este juízo em quais veículos se requer que recaia a restrição, informando inclusive se não recai sobre os mesmos nenhum ônus que inviabilize o bloqueio e a penhora. Int.

**0008142-03.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA ISABEL ALVES DE CARVALHO LIMA

Tendo em vista que não foi realizada a audiência de conciliação designada, prossiga-se com a execução. Indefiro o pedido de fl. 46, uma vez que compete a Exequente providenciar pesquisa junto ao DETRAN, no sentido de verificar a eventual existência de veículos automotores em nome da Executada, indicando a este juízo em quais veículos se requer que recaia a restrição, informando inclusive se não recai sobre os mesmos nenhum ônus que inviabilize o bloqueio e a penhora. Int.

**0008250-32.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X REGIANE SANTOS BERNAGOZZI MORETTE

Tendo em vista que não foi realizada a audiência de conciliação designada, prossiga-se com a execução. Indefiro o pedido de fl. 55, uma vez que compete a Exequente providenciar pesquisa junto ao DETRAN, no sentido de verificar a eventual existência de veículos automotores em nome da Executada, indicando a este juízo em quais veículos se requer que recaia a restrição, informando inclusive se não recai sobre os mesmos nenhum ônus que inviabilize o bloqueio e a penhora. Int.

**0008401-95.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X WILSON ROBERTO SILVA

Tendo em vista que não foi realizada a audiência de conciliação designada, prossiga-se com a execução. Indefiro o pedido de fl. 27, uma vez que compete a Exequente providenciar pesquisa junto ao DETRAN, no sentido de verificar a eventual existência de veículos automotores em nome da Executada, indicando a este juízo em quais veículos se requer que recaia a restrição, informando inclusive se não recai sobre os mesmos nenhum ônus que inviabilize o bloqueio e a penhora. Int.

**0009208-18.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MILENE VALESCA DE PAULA BRITO

Tendo em vista que não foi realizada a audiência de conciliação designada, prossiga-se com a execução. Indefiro o pedido de fl. 49, uma vez que compete a Exequente providenciar pesquisa junto ao DETRAN, no sentido de verificar a eventual existência de veículos automotores em nome da Executada, indicando a este juízo em quais veículos se requer que recaia a restrição, informando inclusive se não recai sobre os mesmos nenhum ônus que inviabilize o bloqueio e a penhora. Int.

**0010748-04.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS) X TATIANA SUELY DE LIMA

Tendo em vista que não foi realizada a audiência de conciliação designada, prossiga-se com a execução. Indefiro o pedido de fl. 68, uma vez que compete a Exequente providenciar pesquisa junto ao DETRAN, no sentido de verificar a eventual existência de veículos automotores em nome da Executada, indicando a este juízo em quais veículos se requer que recaia a restrição, informando inclusive se não recai sobre os mesmos nenhum ônus que inviabilize o bloqueio e a penhora. Int.

**0018893-49.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ALVARO AUGUSTO FRANCO

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguardar em arquivo eventual provocação por parte do interessado. Int.

**0030008-67.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA ELENIR CALISTO PEREIRA

Cumpra-se o item 4 da decisão de fl. 18, procedendo-se a transferência do numerário bloqueado pelo sistema

BACENJUD (fl. 21), para conta da CEF, a ser aberta na agência 2527. Após, diante da manifestação de fl.24, bem como do documento de fls. 25/26, em que a Executada declara ciência do bloqueio realizado em sua conta corrente e autoriza expressamente a conversão em renda do valor bloqueado em benefício da Exequeute, expeça-se o ofício de conversão, observando os dados bancários informados na petição mencionada. Com a resposta do ofício, em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Intime-se.

**0030017-29.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ADRIANA DA SILVA SANTOS

Tendo em vista que não foi realizada a audiência de conciliação designada, prossiga-se com a execução. Indefiro o pedido de fl. 40, uma vez que compete a Exequeute providenciar pesquisa junto ao DETRAN, no sentido de verificar a eventual existência de veículos automotores em nome da Executada, indicando a este juízo em quais veículos se requer que recaia a restrição, informando inclusive se não recai sobre os mesmos nenhum ônus que inviabilize o bloqueio e a penhora. Int.

**0030188-83.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS) X VERIDIANA JACOME DA COSTA

Tendo em vista que não foi realizada a audiência de conciliação designada, cumpra-se a decisão de fl. 69, remetendo os autos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da LEF. Int.

**0033817-65.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG MORETTI LTDA ME

Fls. 42: Esclareça o exequente seu pedido, tendo em vista que há nos autos bloqueio integral do valor do débito, via BACENJUD. Publique-se a decisão de fls. 36. Fls. 36: Considerando as disposições dos artigos 15, inciso II da Lei n. 6.830/80, 655, inciso I e 655-A do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de substituição de penhora requerido pela Exequeute e DETERMINO que se proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da Executada por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil na rede mundial de computadores, que segue anexa a presente decisão. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, e desde que não seja irrisório, assim considerado aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, parágrafo 2º, do CPC e Lei n. 9.289/96), analisado individualmente nas contas bancárias, promova-se a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal, convertendo-se o bloqueio, desde logo, em penhora. Sendo suficiente o valor eventualmente bloqueado, declaro liberada a penhora anterior. Caso contrário, a fim de que não se configure excesso de penhora, intime-se a Exequeute para indicar qual das constrições deve prevalecer. Ato contínuo, intime-se a parte executada da substituição da penhora. Para tanto, havendo advogado constituído nos autos, publique-se a presente decisão. Caso negativo, expeça-se o necessário. Intime-se e cumpra-se. Int.

**0049558-48.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X EDUARDO FRANCA RIBEIRO

Tendo em vista que não foi realizada a audiência de conciliação designada, cumpra-se a decisão de fl. 26, remetendo os autos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da LEF. Int.

**0014132-38.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARCIA APARECIDA GOMES

Tendo em vista que não foi realizada a audiência de conciliação designada, intime-se a Exequeute para indicar novo endereço para citação/penhora, bem como bens do(s) executado(s) livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização, no prazo de 10 dias. Int.

**0030043-90.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X WALTER OLIVEIRA CAMPOS  
Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da

permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Intime-se.

**0030773-04.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ANDREIA LARROYED

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação por parte do interessado. Int.

**0042263-23.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ORLANDO BARBARA

Tendo em vista que não foi realizada a audiência de conciliação designada, cumpra-se a decisão de fl. 66, remetendo os autos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da LEF. Int.

**0073714-66.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X AMPLIACAO CONS DE IMOV LTDA

Ciência ao exequente do retorno dos autos. Fls. 62: Prejudicado, em face da extinção do feito, por decisão transitada em julgado. Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**0008914-92.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X STEFANIA GUIMARAES PINTO

Tendo em vista que as petições protocolizadas (fls.32/36) veiculam pedidos contraditórios, intime-se o Exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, esclarecendo-as. Com a resposta, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0010534-42.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X YOSHINORI KAWABE

Tendo em vista que não foi realizada a audiência de conciliação designada, cumpra-se a decisão de fl. 17, remetendo os autos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da LEF. Int.

**0010537-94.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X SEVERINO HONORIO DA SILVA

Tendo em vista que não foi realizada a audiência de conciliação designada, cumpra-se a decisão de fl. 17, remetendo os autos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da LEF. Int.

**0010625-35.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X IRENE NUNES ZERBINI

Tendo em vista que não foi realizada a audiência de conciliação designada, cumpra-se a decisão de fl. 17, remetendo os autos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da LEF. Int.

**0014773-89.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X FABIO ARAUJO DA SILVA

Indefiro, uma vez que compete a Exequente providenciar pesquisa junto ao DETRAN, no sentido de verificar a eventual existência de veículos automotores em nome da Executada, indicando a este juízo em quais veículos se requer que recaia a restrição, informando inclusive se não recai sobre os mesmos nenhum ônus que inviabilize o bloqueio e a penhora. Cumpra-se a decisão de fl. 40, remetendo-se os autos ao arquivo. Int.

**0015174-88.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X EDILENE PENHA DE OLIVEIRA PEREIRA

Tendo em vista que não foi realizada a audiência de conciliação designada, cumpra-se a decisão de fl. 25, remetendo os autos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da LEF. Int.

**0037813-03.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X ANNY CAROLINE ROZA GERMANO

Em face da citação negativa, indique o Exequente novo endereço para citação/penhora, bem como bens do(s) executado(s) livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização, no prazo de 10 dias. No silêncio, suspendo o processo nos termos do artigo 40 da LEF. Considerando o enorme

volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria, remeta-se ao arquivo.Int.

**0042789-53.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO(SP256822 - ANDREA CASTILHO NAMI HADDAD) X CARLOS CREPALDI CROSP (TPD)

Em face da citação negativa, indique o Exequente novo endereço para citação/penhora, bem como bens do(s) executado(s) livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização, no prazo de 10 dias.No silêncio, suspendo o processo nos termos do artigo 40 da LEF.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria, remeta-se ao arquivo.Int.

**0046027-80.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X JAIME JOSE DE LIRA

Em face da citação negativa, indique o Exequente novo endereço para citação/penhora, bem como bens do(s) executado(s) livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização, no prazo de 10 dias.No silêncio, suspendo o processo nos termos do artigo 40 da LEF.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria, remeta-se ao arquivo.Int.

**0046043-34.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X CARLOS AUGUSTO FRANCO MANCINI

Em face da citação negativa, indique o Exequente novo endereço para citação/penhora, bem como bens do(s) executado(s) livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização, no prazo de 10 dias.No silêncio, suspendo o processo nos termos do artigo 40 da LEF.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria, remeta-se ao arquivo.Int.

**0046056-33.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X MULTINVEST ASSET MANAGEMENT ADMINISTRADORA DE RECURSOS

Em face da citação negativa, indique o Exequente novo endereço para citação/penhora, bem como bens do(s) executado(s) livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização, no prazo de 10 dias.No silêncio, suspendo o processo nos termos do artigo 40 da LEF.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria, remeta-se ao arquivo.Int.

**0046065-92.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X LEO SIQUEIRA ACCETTA

Em face da citação negativa, indique o Exequente novo endereço para citação/penhora, bem como bens do(s) executado(s) livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização, no prazo de 10 dias.No silêncio, suspendo o processo nos termos do artigo 40 da LEF.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria, remeta-se ao arquivo.Int.

**0046076-24.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X NADJA CUNHA DE QUEIROS MATTOSO

Em face da citação negativa, indique o Exequente novo endereço para citação/penhora, bem como bens do(s) executado(s) livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização, no prazo de 10 dias.No silêncio, suspendo o processo nos termos do artigo 40 da LEF.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria, remeta-se ao arquivo.Int.

**0046083-16.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X LUIZ CARLOS BALERONE

Em face da citação negativa, indique o Exequente novo endereço para citação/penhora, bem como bens do(s) executado(s) livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização, no prazo de 10 dias.No silêncio, suspendo o processo nos termos do artigo 40 da LEF.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, em vez da

permanência em Secretaria, remeta-se ao arquivo.Int.

**0046114-36.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X GISLEINE SOUSA LEITE

Em face da citação negativa, indique o Exequente novo endereço para citação/penhora, bem como bens do(s) executado(s) livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização, no prazo de 10 dias.No silêncio, suspendo o processo nos termos do artigo 40 da LEF.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria, remeta-se ao arquivo.Int.

**0046121-28.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X AMERICANA EMPREENDIMENTOS LTDA

Em face da citação negativa, indique o Exequente novo endereço para citação/penhora, bem como bens do(s) executado(s) livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização, no prazo de 10 dias.No silêncio, suspendo o processo nos termos do artigo 40 da LEF.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria, remeta-se ao arquivo.Int.

**0046155-03.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X VALUATION PARTNERS CONS E AVAL LTDA

Em face da citação negativa, indique o Exequente novo endereço para citação/penhora, bem como bens do(s) executado(s) livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização, no prazo de 10 dias.No silêncio, suspendo o processo nos termos do artigo 40 da LEF.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria, remeta-se ao arquivo.Int.

**0046404-51.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X JUDY SABINA CANEL SILVA

Em face da citação negativa, indique o Exequente novo endereço para citação/penhora, bem como bens do(s) executado(s) livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização, no prazo de 10 dias.No silêncio, suspendo o processo nos termos do artigo 40 da LEF.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria, remeta-se ao arquivo.Int.

**0046427-94.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X JOSE LUIZ DE FIGUEIREDO

Fls. 14/16: Prejudicado ante a prolação de sentença a fl. 12.Aguarde-se o trânsito em julgado, após arquivem-se com baixa na distribuição.Int.

**0046628-86.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X BERSOU E CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA

Em face da citação negativa, indique o Exequente novo endereço para citação/penhora, bem como bens do(s) executado(s) livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização, no prazo de 10 dias.No silêncio, suspendo o processo nos termos do artigo 40 da LEF.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria, remeta-se ao arquivo.Int.

**0046633-11.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X GUIRA - PARTICIPACOES EMPREENDIMENTOS E ASSESSORIA LTDA

Em face da citação negativa, indique o Exequente novo endereço para citação/penhora, bem como bens do(s) executado(s) livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização, no prazo de 10 dias.No silêncio, suspendo o processo nos termos do artigo 40 da LEF.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria, remeta-se ao arquivo.Int.

**0046656-54.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X FENEL SERVICOS LTDA

Em face da citação negativa, indique o Exequente novo endereço para citação/penhora, bem como bens do(s)

executado(s) livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização, no prazo de 10 dias.No silêncio, suspendo o processo nos termos do artigo 40 da LEF.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarmamento, caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria, remeta-se ao arquivo.Int.

**0051558-50.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X FCIA DROGAMED LTDA EPP(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO)

Manifeste-se a Exequente sobre a exceção de pré-executividade, comprovando a data do lançamento (entrega de declaração ou notificação da lavratura do auto de infração) e a data da constituição definitiva do crédito.Após, conclusos para análise. Int.

**0059249-18.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X ROSEMARY MATURANA DE SOUZA

Em face da citação negativa, indique o Exequente novo endereço para citação/penhora, bem como bens do(s) executado(s) livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização, no prazo de 10 dias.No silêncio, suspendo o processo nos termos do artigo 40 da LEF.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarmamento, caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria, remeta-se ao arquivo.Int.

**0059300-29.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X THELMA DE MOURA ALMEIDA RUBIO

Em face da citação negativa, indique o Exequente novo endereço para citação/penhora, bem como bens do(s) executado(s) livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização, no prazo de 10 dias.No silêncio, suspendo o processo nos termos do artigo 40 da LEF.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarmamento, caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria, remeta-se ao arquivo.Int.

**0059308-06.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X VALDEMAR AUGUSTO ANGERAMI

Em face da citação negativa, indique o Exequente novo endereço para citação/penhora, bem como bens do(s) executado(s) livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização, no prazo de 10 dias.No silêncio, suspendo o processo nos termos do artigo 40 da LEF.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarmamento, caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria, remeta-se ao arquivo.Int.

**0059357-47.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X ROSA MARIA FERRANDO FRANCO

Em face da citação negativa, indique o Exequente novo endereço para citação/penhora, bem como bens do(s) executado(s) livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização, no prazo de 10 dias.No silêncio, suspendo o processo nos termos do artigo 40 da LEF.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarmamento, caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria, remeta-se ao arquivo.Int.

**0059609-50.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X CANDIDA ROCHA SCHWENCK

Em face da citação negativa, indique o Exequente novo endereço para citação/penhora, bem como bens do(s) executado(s) livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização, no prazo de 10 dias.No silêncio, suspendo o processo nos termos do artigo 40 da LEF.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarmamento, caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria, remeta-se ao arquivo.Int.

**0059900-50.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X VANESSA CRISTINA RONQUE

Em face da citação negativa, indique o Exequente novo endereço para citação/penhora, bem como bens do(s) executado(s) livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização, no prazo de 10 dias.No silêncio, suspendo o processo nos termos do artigo 40 da LEF.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarmamento, caso se requeira, em vez da

permanência em Secretaria, remeta-se ao arquivo.Int.

**0059905-72.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X CLINICA VITORIA REGIA CENTRO REABLIT PSICOSSOCIAL

Em face da citação negativa, indique o Exequente novo endereço para citação/penhora, bem como bens do(s) executado(s) livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização, no prazo de 10 dias.No silêncio, suspendo o processo nos termos do artigo 40 da LEF.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria, remeta-se ao arquivo.Int.

**0059956-83.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X HOD CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA

Em face da citação negativa, indique o Exequente novo endereço para citação/penhora, bem como bens do(s) executado(s) livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização, no prazo de 10 dias.No silêncio, suspendo o processo nos termos do artigo 40 da LEF.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria, remeta-se ao arquivo.Int.

**0059963-75.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X ALCINO DA SILVA THEREZO JUNIOR

Em face da citação negativa, indique o Exequente novo endereço para citação/penhora, bem como bens do(s) executado(s) livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização, no prazo de 10 dias.No silêncio, suspendo o processo nos termos do artigo 40 da LEF.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria, remeta-se ao arquivo.Int.

**0060196-72.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X NOVA IDEIA RECURSOS HUMANOS DE PUBLICIDADE S/S LTDA

Em face da citação negativa, indique o Exequente novo endereço para citação/penhora, bem como bens do(s) executado(s) livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização, no prazo de 10 dias.No silêncio, suspendo o processo nos termos do artigo 40 da LEF.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria, remeta-se ao arquivo.Int.

**0060242-61.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X ETHOS CONSULTORIA PLANEJAMENTO

Em face da citação negativa, indique o Exequente novo endereço para citação/penhora, bem como bens do(s) executado(s) livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização, no prazo de 10 dias.No silêncio, suspendo o processo nos termos do artigo 40 da LEF.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria, remeta-se ao arquivo.Int.

**0060319-70.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CASA DE REPOUSO RAI0 DE LUZ S/C LTDA

Em face da citação negativa, indique o Exequente novo endereço para citação/penhora, bem como bens do(s) executado(s) livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização, no prazo de 10 dias.No silêncio, suspendo o processo nos termos do artigo 40 da LEF.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria, remeta-se ao arquivo.Int.

**0060330-02.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X PRITCIA SERVICOS DE ANESTESIA E GASOTERAPIA S/C LTDA

Em face da citação negativa, indique o Exequente novo endereço para citação/penhora, bem como bens do(s) executado(s) livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização, no prazo de 10 dias.No silêncio, suspendo o processo nos termos do artigo 40 da LEF.Considerando o enorme



volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria, remeta-se ao arquivo.Int.

**0060360-37.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X JOSE IGNACIO TAVARES XAVIER

Em face da citação negativa, indique o Exequente novo endereço para citação/penhora, bem como bens do(s) executado(s) livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização, no prazo de 10 dias.No silêncio, suspendo o processo nos termos do artigo 40 da LEF.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria, remeta-se ao arquivo.Int.

**0060361-22.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X BRUNO VAZ DE MELO

Em face da citação negativa, indique o Exequente novo endereço para citação/penhora, bem como bens do(s) executado(s) livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização, no prazo de 10 dias.No silêncio, suspendo o processo nos termos do artigo 40 da LEF.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria, remeta-se ao arquivo.Int.

**0060519-77.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X SONIA MENDES FLORENTINO

Em face da citação negativa, indique o Exequente novo endereço para citação/penhora, bem como bens do(s) executado(s) livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização, no prazo de 10 dias.No silêncio, suspendo o processo nos termos do artigo 40 da LEF.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria, remeta-se ao arquivo.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0029008-95.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X P.M.S.P.V.

EMPREENDEMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.(SP147575 - RODRIGO FRANCO MONTORO) X P.M.S.P.V. EMPREENDEMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP

Intime-se o executado (CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP), para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da condenação em honorários, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo sem manifestação, será acrescido multa no valor de 10% (dez por cento), bem como, será expedido mandado de penhora e avaliação.

### **10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal**

**Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor**

**Expediente Nº 2148**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0045502-35.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014534-

66.2004.403.6182 (2004.61.82.014534-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2410 - CAROLINA ARBEX BERSI SILVESTRE) X JMC COMERCIO E IMPORTACAO DE ROUPAS LTDA(SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO E SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES)

...Pelo exposto, homologo, por sentença, a conta de liquidação de fls. 30.Considerando a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios.Determino o traslado de cópia desta decisão, bem como da conta de liquidação para os autos em apenso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0007237-66.2008.403.6182 (2008.61.82.007237-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017904-19.2005.403.6182 (2005.61.82.017904-7)) CYCLELOGIC DO BRASIL MOBILE SOLUTIONS LTDA.(SP182604 - VITOR MORAIS DE ANDRADE E SP286561 - FERNANDO HENRIQUE ANADÃO LEANDRIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

...Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 535, do Código de Processo Civil, julgo os embargos de declaração improcedentes e mantenho a sentença na íntegra.P.R.I.

**0009861-88.2008.403.6182 (2008.61.82.009861-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017341-64.2001.403.6182 (2001.61.82.017341-6)) TERRAS NOVAS ADMINISTRACAO E EMPREEND LTDA(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP179027 - SIMONE RODRIGUES DUARTE COSTA E SP203629 - DANIELA MOREIRA CAMPANELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

...Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedente o pedido dos embargos para declarar extinta a execução fiscal nº 0017341-64.2001.403.6182, bem como para excluir a aplicação da taxa SELIC do débito incluído na C.D.A. nº 80 8 01 000119-79 (autos nº 0017343-34.2001.403.6182).Declaro subsistente a penhora e extinto este processo.Em face da sucumbência mínima da embargante, condeno a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 1% (um por cento) do valor postulado na inicial das execuções fiscais nº 0017341-64.2001.403.6182, nº 0017343-34.2001.403.6182, nº 0017344-19.2001.403.6182 e nº 0047571-21.2003.403.6182, corrigido monetariamente. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0014411-92.2009.403.6182 (2009.61.82.014411-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054465-76.2004.403.6182 (2004.61.82.054465-1)) CAR-CENTRAL DE AUTOPECAS E ROLAMENTOS LTDA(SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE E SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

...Posto isso, julgo procedentes os presentes embargos, com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Condeno a embargada a pagar os honorários advocatícios da embargante, os quais fixo, amparado pelo artigo 20, 4.º, do Código de Processo Civil, em 1% (um por cento) do valor postulado nas C.D.As. que acompanharam as iniciais das execuções fiscais (fls. 147, 153/159 e 192/199), corrigido monetariamente.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002802-44.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019073-41.2005.403.6182 (2005.61.82.019073-0)) FUNDACAO SEN JOSE ERMIRIO DE MORAES(SP182304A - MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

...Do exposto, julgo procedente o pedido dos embargos de declaração para sanar a omissão acima apontada e modificar o dispositivo da sentença, nos seguintes termos: Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido dos embargos, para reconhecer o pagamento do valor de R\$ 2.000,00, o qual deverá ser alocado ao débito do IRRF/Rend. de Trabalho Assalariado, indicado a fls. 56. Declaro subsistente a penhora e extinto este processo. Arcará o embargante com as custas processuais e verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR), em face da sucumbência mínima da embargada.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0028727-47.2008.403.6182 (2008.61.82.028727-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FERNANDO LAPA(SP206167 - SHEILA SALGADO)

...Isto posto, e considerando o que consta nos autos, EXTINGO o presente feito, sem julgamento de mérito (CPC, art. 267, III).Proceda-se à transferência dos valores bloqueados às fls. 47 para conta judicial. Após o trânsito em julgado, expeça-se Alvará de levantamento em favor do executado.Condeno a exequente ao pagamento de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a título de honorários advocatícios, atualizados a partir da data de publicação desta sentença. P.R.I.

**0019265-95.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X JEAN CARLO CARUSO(SP174437 - MARCELO DE

VICENTE)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº. 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando o valor irrisório das custas processuais, deixo de intimar o executado para o recolhimento, baseado no princípio da razoabilidade. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0029737-87.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GOLDFARB INCORPORACOES E CONSTRUCOES S/A(SP305199 - RAFAEL SALZEDAS ARBACH)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls. , DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Intime-se o executado para que recolha as custas judiciais, sob pena de inscrição na dívida ativa da União. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

### **Expediente Nº 2153**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0060702-97.2002.403.6182 (2002.61.82.060702-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X BENITO ZIMBARO E CIA LTDA X BENITO ZIMBARO(SP167244 - RENATO DOS SANTOS FREITAS) X GINO ZIMBARO X TULIO ZIMBARO(SP246359 - JOSE YGLESIAS MIGUEZ) X LISANDRA SIMOES ZIMBARO

Considerando-se a realização das 111ª e 116ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 27/08/2013, às 11h00min, para a primeira praça. dia 10/09/2013, às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 111ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 22/10/2013, às 13h00min, para a primeira praça. dia 07/11/2013, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

**0015282-88.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GIUSTI CIA LTDA(SP114619 - ALEXANDRE CALAFIORI DE NATAL)

Considerando-se a realização das 111ª e 116ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 27/08/2013, às 11h00min, para a primeira praça. dia 10/09/2013, às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 111ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 22/10/2013, às 13h00min, para a primeira praça. dia 07/11/2013, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

**0041769-95.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DPM-PEDAL COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA(SP177004 - ALEXANDRE FONSECA FABRICATORI)

Considerando-se a realização das 111ª e 116ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 27/08/2013, às 11h00min, para a primeira praça. dia 10/09/2013, às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 111ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 22/10/2013, às 13h00min, para a primeira praça. dia 07/11/2013, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

### **Expediente Nº 2154**

## **EXECUCAO FISCAL**

**0279623-58.1981.403.6182 (00.0279623-6)** - IAPAS/BNH(Proc. WAGNER BALERA) X FIRTEC IND/MECANICA LTDA(SP182139 - CAROLINA SCAGLIUSA) X MILTON FRANCISCO TOZZINI X JOSE FONSECA DO NASCIMENTO(SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI) X IRANY FERREIRA DA SILVA(SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI)

Tendo em vista que o bloqueio judicial atingiu proventos de aposentadoria da coexecutado IRANY FERREIRA DA SILVA (fls. 577), determino o imediato desbloqueio do valor de R\$ 2.097,32 (dois mil e noventa e sete reais e trinta e dois centavos), depositado no Banco Bradesco (fls. 570), em razão do disposto no artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil.Proceda-se à transferência dos valores remanescentes.Intime-se.

**0099047-06.2000.403.6182 (2000.61.82.099047-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CIFRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP156383 - PATRICIA DE CASTRO RIOS)

Em face da informação retro remetam os autos ao SEDI para que se retifique a razão social da executada, de modo a coincidir com a grafia exata apresentada no documento de fls. 305.Após, intimem-se os advogados que atuaram durante o processo para que, no prazo de 10 (dez) dias, definam as cotas que lhes cabem da verba honorária de sucumbência, conforme os critérios estabelecidos pelo estatuto da advocacia (Lei 8.906/94, art. 22, par. 3º), ou manifestem acordo para que um único beneficiário receba o valor integral, visto que as intimações em geral são restritas a uns, sem dar oportunidade a outros de expressar a destinação individualizada do montante exequendo, no momento da formulação do pedido.

**0038587-82.2002.403.6182 (2002.61.82.038587-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X VILA PRUDENTE AUTOMOVEIS LTDA(SP115888 - LUIZ CARLOS MAXIMO) X HUMBERTO VERRE X HELOISA VERRE

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.Indefiro o pedido de levantamento da penhora pois o parcelamento do débito não extingue o crédito tributário, mas somente suspende a sua exigibilidade. Sendo assim, a manutenção da penhora é devida visando a garantia da execução em caso de eventual rompimento do acordo.O Superior Tribunal de Justiça tem o mesmo entendimento:Tributário - embargos à execução fiscal - confissão da dívida - parcelamento de débito - suspensão do processo.É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o parcelamento da dívida tributária, por não extinguir a obrigação, implica a suspensão dos embargos à execução fiscal, e não sua extinção, que só se verifica após quitado o débito, motivo pelo qual a penhora realizada em garantia do crédito tributário deve ser mantida até o cumprimento integral do acordo.(AGRESP nº 923784, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª Turma, decisão de 02/12/2008, DJE 18/12/2008).Int.

**0049339-16.2002.403.6182 (2002.61.82.049339-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X COMERCIO DE EQUIPAMENTOS NORTE SUL LTDA(SP169906 - ALEXANDRE ARNONE)

...Posto isso, julgo improcedente o pedido da exceção de pré-executividade.Diga a exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias, se o parcelamento informado a fls. 340 ainda está em vigor.Promova-se vista.Após, voltem conclusos.

**0008016-94.2003.403.6182 (2003.61.82.008016-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X ODONTO LORD GRAFICA E EDITORA LTDA(SP068559 - ALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA) X PAULINO DOS SANTOS X ROSALIA DUDUCHI DOS SANTOS X OSWALDO JOSE DOS SANTOS

Em face da informação da exequente de que não houve consolidação do parcelamento, prossiga-se com a execução fiscal.Expeça-se mandado de penhora sobre bens dos executados Paulino dos Santos e Rosália Duduchi dos Santos.Int.

**0044594-56.2003.403.6182 (2003.61.82.044594-2)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. MARCOS UMBERTO SERUFO) X METALURGICA E ESTAMPARIA PROGRESS LTDA X VITO JOSE CARONE(SP162334 - RICARDO ALEXANDRE FERRARI RUBI) X LUIS FERNANDO CARONE X ALESSANDRA CARONE(SP162334 - RICARDO ALEXANDRE FERRARI RUBI) X SONIA REGINA DE ASSIS CARONE

Antes de apreciar o pedido de fls. 229, intimem-se os executados do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento dos embargos à execução, a partir da ciência desta decisão.

**0045259-72.2003.403.6182 (2003.61.82.045259-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X NS-I NORTE SUL INDUSTRIAL LTDA(SP169906 - ALEXANDRE ARNONE)

Em face da informação da exequente de que não houve consolidação do parcelamento, prossiga-se com a execução fiscal.Expeça-se mandado de penhora no endereço de fl. 142.Int.

**0068957-10.2003.403.6182 (2003.61.82.068957-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FIORELLA PRODUTOS TEXTEIS LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

Prejudicado o pedido da executada pois não houve determinação para penhora no rosto dos autos.Cumpra-se o determinado a fl. 557, item II.Int.

**0032725-91.2006.403.6182 (2006.61.82.032725-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NOVA TATYCA LTDA X ANTONIO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP061762 - JARBAS ANDRADE MACHIONI E SP149284 - RITA DE CASSIA ANDRADE M PEREIRA DOS SANTOS)

...Posto isso, indefiro o pedido da exceção de pré-executividade e determino o prosseguimento do feito.Expeça-se mandado para a penhora dos imóveis indicados pela exequente (fls. 158), desde que não se tratem de bem de família. Int.

**0055519-09.2006.403.6182 (2006.61.82.055519-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X UNIBANCO AIG SEGUROS S/A(SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI)

Defiro o pedido de desentranhamento da carta de fiança de fl. 275. Concedo à executada o prazo de 10 dias para que a retire em Secretaria.Após, dê-se ciência à exequente da sentença proferida.Int.

**0017903-63.2007.403.6182 (2007.61.82.017903-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X F M W IND E COM DE MAQUINAS E PERF LTDA ME X FRANCISCO BATISTA DE MELO(SP279763 - NATACHA BIZARRIAS DE MELO) X WEBER BIZARRIAS DE MELO X NADIA MARIA BIZARRIAS DE MELO

Fls. 195/199: Trata-se de embargos de declaração opostos por Weber Bizarrias de Melo contra a decisão de fls. 193. Alega, em síntese, omissão, pois caberia a condenação da exequente em honorários advocatícios.Com razão. A exequente reconheceu a ilegitimidade passiva do ora embargante após a oposição de exceção de pré-executividade. Portanto, em face do princípio da causalidade, condenar a exequente a pagar os honorários advocatícios é medida que se impõe.O Egrégio TRF da 3ª Região, em casos análogos, vem firmando posicionamento:... A verba honorária está ligada à sucumbência. Embora a execução permaneça válida contra a empresa e o outro sócio, houve ônus para o advogado. É essa a posição do STJ, em respeito ao princípio da causalidade.(6ª Turma, Relator: Juiz Mairan Maia, AG 2004.03.00.048391-9, decisão de 20-04-2005).Assim sendo, julgo os embargos procedentes e condeno a exequente a pagar os honorários advocatícios do patrono do excipiente, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fulcro no artigo 20, par. 4º, do Código de Processo Civil.Int.

**0001524-76.2009.403.6182 (2009.61.82.001524-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PHOTON PRINT ESTUDIO GRAFICO LTDA(SP186824 - LUCIANA SANTANA AGUIAR) X MARIA ISABEL ROQUE MELANDI X JOAO CARLOS MELANDI

Junte a coexecutada MARIA ISABEL ROQUE MELANDI, no prazo de 5 (cinco) dias, extratos bancários integrais da conta atingida pelo bloqueio judicial dos meses de fevereiro, março e abril de 2013.Após, analisarei o pedido de desbloqueio.Int.

**0014548-74.2009.403.6182 (2009.61.82.014548-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS ARTERA LTDA.(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada, em substituição aos bens penhorados anteriormente, por meio do sistema BACENJUD.

**0019653-32.2009.403.6182 (2009.61.82.019653-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SULAM EQUIPAMENTOS ESPORTIVOS LTDA(SP286787 - THIAGO GIOVANNI)

RODRIGUES)

Indefiro o pedido de fls. 215/216 tendo em vista que as planilhas extraídas do sistema RENAJUD informam que não pairam quaisquer restrições sobre os veículos arrematados, constando inclusive a transferência dos mesmos a terceiros. Cumpra-se o determinado às fls. 167.

**0035339-30.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CENTURY INDUSTRIA E COMERCIO DE BOMBAS LTDA X OSVALDO RANDOLI(SP183227 - ROBSON APARECIDO DO AMARAL KUBLICKAS)

O coexecutado Osvaldo Randoli protocolou petição (fls. 241/242) requerendo o desbloqueio do montante de R\$ 4.032,00, objeto de penhora on line por meio do sistema Bacenjud, sob a alegação de que atingiu conta salário. Da análise da documentação acostada aos autos, não é possível concluir que o valor em referência trata-se de verba de natureza salarial, nem tampouco de qualquer outro numerário protegido pelo atributo da impenhorabilidade, nos termos do artigo 649, do Código de Processo Civil. Observo que somente demonstrou que o valor de R\$ 1.034,28 é originário de proventos de salário (extrato de fls. 203), sendo que este numerário já foi desbloqueado (fls. 229, verso). Assim, indefiro o pedido do coexecutado. Cumpra-se a segunda parte da decisão de fls. 228. Intime-se.

**0020137-76.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TRANSPORTES GBC LTDA - ME(SP223592 - VINICIUS CAMPOI)

Proceda-se à transferência dos valores bloqueados para conta judicial. Observo que o bloqueio de fls. 33 somente alcançou os valores depositados na data do cumprimento da ordem, razão pela qual não há que se falar de desbloqueio da conta bancária. Após, cumpra-se a decisão de fls. 87, item II. Int.

**0038724-49.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MODAS NOVA LE RICARD LTDA(SP226349 - LAMY CHOI)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos interposta em razão da condenação em honorários. Apresente o(a) executado(a), no prazo legal, as contra-razões. Int.

**0044454-41.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ADVOCACIA BENKO LOPES(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES E SP233073 - DANIEL MARCON PARRA)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração, opostos pelo executado, em face da decisão 114, sob o argumento de contradição. Alega, em apertada síntese, que a execução fiscal está duplamente garantida, pela penhora de valores bloqueados pelo sistema BACENJUD, bem como pelo parcelamento, razão a qual o numerário deve ser liberado. Sem razão. O que o embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da decisão que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes. Portanto, tendo em vista que a decisão foi proferida de forma clara e precisa, cabe à ora embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada e não por meio dos embargos declaratórios. Anoto que o juiz não está obrigado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 535, do Código de Processo Civil, julgo os embargos de declaração improcedentes e mantenho a decisão na íntegra. Int.

**0052696-86.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SAN RAPHAEL AUTO POSTO LTDA(SP302946 - TALITA GABRIELA CARTHAGINEZZI HADDAD E SP276593 - MICHELLE VIEIRA ZUVELA PERA)

Vistos. 1- Fls. 83/86: Trata-se de embargos de declaração, opostos pelo executado, em face da decisão 77, sob o argumento de contradição. Alega, em apertada síntese, que as matérias apresentadas na exceção de pré-executividade por ele apresentada não demandam dilação probatória, como dito na decisão embargada. Sem razão. O que o embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da decisão que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes. Portanto, tendo em vista que a decisão foi proferida de forma clara e precisa, cabe ao ora embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada e não por meio dos embargos declaratórios. Anoto que o juiz não está obrigado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 535, do Código de Processo Civil, julgo os embargos de declaração improcedentes e mantenho a decisão na íntegra. 2- Fls. 87/96: Para a penhora sobre o faturamento, indique a exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias, o nome do representante legal da empresa que deverá ser repsonsável pelo depósito judicial. Int.

**0061593-06.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ANTONIO DOS SANTOS(SP316043 - WALTER RODRIGUES)

O executado protocolou petições de fls. 29/34 e 36/48, requerendo o desbloqueio dos valores depositados no Banco do Brasil e Itaú, objeto de penhora on line por meio do sistema Bacenjud, sob a alegação de que atingiu benefício previdenciário e salário. Da análise da documentação acostada aos autos, não é possível concluir que os valores em referência tratam-se de verba de natureza salarial, nem tampouco de qualquer outro numerário protegido pelo atributo da impenhorabilidade, nos termos do artigo 649, do Código de Processo Civil. Observo, nos extratos juntados às fls. 32 e 42, que o numerário bloqueado no Banco do Brasil (R\$ 608,07) tem por origem crédito realizado no dia 02/05/2013 pela São Paulo Transportes SA sob a rubrica recebimentos diversos, bem como outros depósitos com a mesma identificação realizados entre os dias 16 e 22 de abril de 2013, sendo que não há qualquer comprovação da natureza destes valores. Da mesma forma, verifico no extrato de fls. 45 que o montante bloqueado no Banco Itaú (R\$ 388,85) tem por origem cheque depositado em 25/04/2013, igualmente sem comprovação da natureza deste numerário. Assim, indefiro o pedido de desbloqueio. Proceda-se à transferência dos valores. Intime-se.

**0013281-62.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X IMPRIMA SOLUCOES GRAFICAS LTDA(SP189545 - FABRICIO DALLA TORRE GARCIA)

Fls. 69/71: Trata-se de embargos de declaração opostos pelo executado contra a decisão de fls. 68, sob o argumento de omissão. Alega, em apertada síntese, que a decisão determinou a suspensão do curso da execução fiscal em razão do parcelamento, todavia, afirma que o parcelamento é anterior ao ajuizamento da execução. Portanto, segundo ele, cabe a extinção do feito sem julgamento de mérito. Decido. Com razão, em parte, o ora embargante. Reconsidero a decisão de fls. 68, tendo em vista que a exequente não se manifestou sobre a alegação do executado de que o parcelamento foi efetivado antes do ajuizamento da execução fiscal. Do exposto, determino a intimação da exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente manifestação conclusiva acerca da alegação do executado. Promova-se vista. Após, voltem conclusos.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0001017-31.2013.403.6100** - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para a regularização da carta de fiança, sob pena de revogação da liminar concedida a fls. 220/222. Int.

## **11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular**  
**BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1166**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0142598-71.1979.403.6182 (00.0142598-6)** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICO DE ADMINISTRACAO(Proc. 100 - ANA FLORA RODRIGUES C DA SILVA) X CONGEP ADMINISTRACAO EMPREENDIMENTOS S/A

VISTOS. Trata-se de execução fiscal entre as partes supra para haver débito referente à(s) anuidade(s) que instrui(em) a inicial. Foi deferida a suspensão do processo, nos termos do art. 40 da LEF ou instituto equivalente. Instada a se manifestar sobre eventual ocorrência de prescrição e causas suspensivas e interruptivas da mesma, manifestou-se a parte exequente na petição retro, informando que não há qualquer ato interruptivo ou suspensivo do prazo prescricional, não se opondo ao reconhecimento e decretação da prescrição intercorrente. É o relatório. Decido. Observo inicialmente que a parte exequente não informou nenhuma causa interruptiva ou suspensiva da presente execução fiscal, razão pela qual passo a apreciar a ocorrência da prescrição. Dispõe o 4º do art. 40 da LEF, acrescentado pelo art. 6º da Lei 11.051, de 29 de dezembro de 2004: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. In casu, a execução fiscal foi suspensa nos

termos do 1º do art. 40 da Lei n.º 6830/80 em 19/08/1981, encontrando-se os autos arquivados, consoante o 2º do art. 40 da LEF, desde o ano subsequente. Entre a data que estes autos foram remetidos ao arquivo até a data do efetivo desarquivamento, não restou comprovado pela parte exequente qualquer realização de diligência tendente a dar o devido andamento processual, ficando clara sua inércia em todo este período. Intimado em razão do transcurso do prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN, visto que os autos se mantiveram arquivados em Secretaria por mais de cinco anos, sem realização de qualquer diligência útil ao andamento do processo, nem comprovou qualquer diligência realizada administrativamente. Ora, a jurisprudência é pacífica no sentido de que o arquivamento com base no art. 40 da LEF não obsta o curso do prazo prescricional - nesse sentido, transcrevo o seguinte precedente. **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. ART 174 DO CTN.** 1. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor. 2. Interrompida a prescrição, com a citação pessoal, e não havendo bens a penhorar, pode o exequente valer-se do art. 40 da LEF (Lei n.º 6.830/80), requerendo a suspensão do processo e, conseqüentemente, do prazo prescricional por um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete o lustro. 3. A regra do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN. 4. Recurso especial improvido. (STJ - REsp 442599, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, julg. 20/04/04, DJ 28/06/04) E a própria redação do parágrafo 4º no art. 40 da LEF vai ao encontro do entendimento que já vinha sendo adotado nos tribunais, pois, ao permitir a decretação de ofício da prescrição intercorrente no caso, reconhece que o arquivamento com base no caput do referido dispositivo legal não obsta o transcurso do prazo prescricional. Assim, versando os autos sobre tributo/Anuidades/Multa, resta claro que o débito restou atingido pela prescrição quinquenal e, não tendo o credor requerido a realização de qualquer diligência útil ao andamento do feito, de rigor o reconhecimento, de ofício, da ocorrência da prescrição intercorrente. Nesse sentido, os julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região e do C. STJ que transcrevo como fundamento de decidir: **EXECUÇÃO FISCAL. MULTAS E ANUIDADES DEVIDAS AO CRF - OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DE PARTE DAS PARCELAS. CDA APRESENTADA - OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 2º, PARÁGRAFO 5º, DA LEI Nº 6.830/80.** 1. Trata-se de cobrança relativa a anuidades devidas ao Conselho Regional de Farmácia, referentes aos anos de 1997, 1998, 1999, 2000 e 2001, cuja exigibilidade deu-se, respectivamente, a partir de 31/03/97, 31/03/98, 31/03/99, 31/03/00 e 31/03/01, bem como de multas por infringência ao artigo 24 da Lei nº 3.820/60, com exigibilidade a partir de 06/02/97, 12/05/97 e 08/09/98 (fls. 03/10 do processo apenso). 2. Quanto às anuidades, observo que o art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva. 3. Sendo norma geral em matéria tributária, a prescrição (bem como as hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo prescricional) deve ser regulada por lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF/1988. Assim, está a prescrição disciplinada no supracitado art. 174 do CTN, o qual não prevê causa de suspensão da prescrição e, sendo norma de hierarquia superior, prevalece sobre o disciplinado no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80. 4. Com relação às multas, não colhe a alegação de que, por tratar-se de execução fiscal de multas administrativas, o prazo prescricional seria o previsto no Código Civil. O posicionamento atual desta Corte, bem como do E. Superior Tribunal de Justiça, é de que o prazo prescricional para esta cobrança é o mesmo previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, bem como no art. 1º da Lei nº 9.873/99, ou seja, 5 anos. Precedente desta Corte. 5. Esta Turma tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada antes da vigência da LC nº 118/05, incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional. 6. Utilizando-se como parâmetro o disposto na Súmula nº 106, verifica-se que está prescrita a anuidade relativa ao ano de 1997 (exigibilidade em 31/03/97), assim como as multas com exigibilidade em 06/02/97 e 12/05/97, pois a execução fiscal foi ajuizada em 17/12/02 (fls. 02 do processo em apenso). 7. Permanece hígida a cobrança das anuidades de 1998, 1999, 2000 e 2001, além da multa exigível a partir de 08/09/98, devendo com relação a estas cobranças prosseguir a execução fiscal (fls. 06/10 da execução fiscal em apenso). 8. Afastada a prescrição de parte dos valores em cobrança no presente executivo fiscal, prossigo no julgamento dos embargos quanto às parcelas remanescentes, a teor do art. 515, 1º e 2º, do CPC. 9. A embargante entende indevida a cobrança das anuidades referentes a 1999, 2000 e 2001, uma vez que a embargante estava inativa durante este período. Todavia, as alegações do embargante não têm o condão de afastar a cobrança de anuidades, uma vez que a sua inscrição no conselho profissional acarretou a obrigação destes pagamentos, independentemente de ter exercido a profissão. Da mesma forma, devida também a cobrança da multa eleitoral se o profissional inscrito não comparece para votar nas eleições realizadas no órgão representativo da classe. Para livrar-se de tais responsabilidades, seria necessário o pedido de cancelamento de sua inscrição junto ao órgão, o que não restou comprovado nos presentes autos. E mais, por não depender a cobrança das anuidades do efetivo exercício da profissão, não se poderia exigir que o Conselho embargado cancelasse ex officio o registro do embargante. 10. As Certidões de Dívida Ativa permitiram verificar a presença dos requisitos necessários para tornar o título certo, líquido e exigível, contendo todos os elementos necessários à identificação do débito e apresentação da respectiva defesa, não havendo que se falar em afronta ao princípio da ampla defesa. Ademais,



não é requisito essencial da Certidão da Dívida Ativa a discriminação dos índices que foram aplicados para atualização monetária e juros do débito cobrado (demonstrativo específico), bastando, tão somente, a indicação do seu termo inicial e fundamentação legal (forma de cálculo) - art. 2º parágrafo 5º, da Lei nº 6.830/80. 11. A verba honorária fixada na respeitável sentença (10%) deverá incidir somente sobre as parcelas prescritas. 12. Apelação parcialmente provida, afastando-se a prescrição da anuidade relativa ao ano de 1997 (exigibilidade em 31/03/97), assim como das multas com exigibilidade em 06/02/97 e 12/05/97. Embargos à execução fiscal parcialmente procedentes. (TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC 200803990399500, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1339577, Relatora Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES, DJF3 CJ1 Data:19/05/2009 Página: 143). TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADE DE CONSELHO PROFISSIONAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 174 CTN. 4º DO ART. 40 DA LEF. SÚMULA 46 DO TRF4. INAPLICABILIDADE 1. As anuidades dos Conselhos Profissionais constituem tributos, sendo, pois, reguladas pelas disposições do Código Tributário Nacional referentes à decadência e prescrição (arts. 173 e 174). 2. Tendo decorrido prazo superior a cinco anos, sem impulsionamento válido da execução pelo credor, impõe-se a decretação da prescrição intercorrente, com a única condição de ser previamente ouvido o exequente, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas da prescrição (art. 174 do CTN e 4º do art. 40 da LEF). (TRF 4ª Região, AC 1996.71.00.024476-3, Primeira Turma, Relator Roger Raupp Rios, D.E. 15/07/2008) EXECUÇÃO FISCAL. MULTA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. REGIME JURÍDICO. 1. Tratando-se de multa imposta pelo INMETRO, em decorrência do ilícito de natureza administrativa, inaplicáveis as normas do CTN acerca da prescrição. 2. A ação punitiva da Administração, decorrente do exercício do poder de polícia prescreve em 5 anos, contados da data da infração (inteligência do art. 1º da Lei 9873/99), salvo na hipótese em que a conduta também constituir crime, caso em que o prazo prescricional será o do próprio crime. 3. A Lei 9.873/99 permitiu a aplicação retroativa de suas disposições, ao estabelecer, no art. 4º, que ressalvadas as hipóteses de interrupção previstas no art. 2º, para as infrações ocorridas há mais de três anos, contados do dia 1º de julho de 1998, a prescrição operará em dois anos, a partir dessa data. 4. Situação que se enquadra na hipótese legal. 5. Inaplicáveis à espécie, as normas do art. 166 do Código Civil e 219, p. 5º, do Código de Processo Civil, pois em se tratando de ação punitiva, incidem as normas penais acerca do reconhecimento de ofício da prescrição. A pretensão executiva, antes de ter caráter patrimonial, é de natureza retributiva, que, casualmente, resultou em imposição de multa, como poderia ter resultado em sanções diversas, não-pecuniárias. 6. Apelação desprovida. (TRF 4ª Região, 3ª Turma, unânime, AC 200104010769450/PR, Rel. Juíza Tais Chilling Ferraz, julg. 26.03.02, DJU 25.04.02, pg. 449). TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004. 1. A jurisprudência do STJ, no período anterior à Lei 11.051/2004, sempre foi no sentido de que a prescrição intercorrente em matéria tributária não podia ser declarada de ofício. 2. O atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso. 3. Recurso especial a que se dá provimento, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, quando cumprida a condição nela prevista (STJ - REsp 735.220-RS (2005/0045856-3), 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julg. 03/05/05). Finalmente, tratando-se o artigo 40, parágrafo 4º, da LEF de norma de natureza processual, sua aplicação é imediata, alcançando inclusive os processos em curso. Neste sentido, jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. DIREITO PATRIMONIAL. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004. 1. A jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que o reconhecimento da prescrição nos processos executivos fiscais, por envolver direito patrimonial, não pode ser feita de ofício pelo juiz, ante a vedação prevista no art. 219, p. 5º, do Código de Processo Civil (RESP 655.174/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 09.05.2005). 2. Ocorre que o atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.050, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito de sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos. 3. Recurso especial a que se dá provimento. (STJ, 1ª T., unânime, RESP 746437, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, agos/2005, grifos meus). Ante o exposto, reconheço a prescrição do(s) débito(s) em cobrança, resolvendo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Sem reexame necessário, face ao disposto no 2º do art. 475 do CPC. Cientifique-se a parte exequente para os efeitos do art. 33 da LEF. Ao trânsito em julgado da sentença, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0664547-84.1985.403.6182 (00.0664547-0) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICO DE**

ADMINISTRACAO(Proc. 100 - ANA FLORA RODRIGUES C DA SILVA) X TECNON CONSULTORIA TECNICA E ASSESSORIA LTDA

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 22/23. É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Proceda-se ao levantamento do depósito judicial noticiado nos autos à fl. 17 em favor do Conselho exequente. Declaro liberado de seu encargo o depositário declinado à fl. 09/10 dos autos. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0019908-25.1988.403.6182 (88.0019908-9) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP043443 - SYLVIA HELENA TERRA) X HAYDEE SARUBBY GONZALEZ(SP056697 - EURIPEDES DE CASTRO JUNIOR)**  
Manifeste-se o(a) Exequente acerca da eventual ocorrência de prescrição e causas suspensivas e interruptivas da mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos.

**0049056-61.2000.403.6182 (2000.61.82.049056-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BLACK & RED ALIMENTACAO LTDA X ORLANDO CHIQUETTO(SP172627 - FLAVIO AUGUSTO ANTUNES)**

Fls. 43/44: Dê-se ciência à parte executada do desarquivamento dos autos. No silêncio, manifeste-se o(a) Exequente acerca da eventual ocorrência de prescrição e causas suspensivas e interruptivas da mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos.

**0007058-79.2001.403.6182 (2001.61.82.007058-5) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X METALURGICA IARUSSI LTDA ME(SP099248 - ESTELA JOANA NICOLETI GOMES BORGES)**

Vistos, Reconheço de ofício, com base no 5º do art. 219 do CPC, a prescrição em relação à(s) anuidade(s) de 1996. A constituição do crédito não se dá com a inscrição em dívida ativa, mas sim com a notificação do executado na via administrativa, o que certamente é efetuado pelo credor antes do vencimento do débito. Nesse sentido, transcrevo precedentes: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. ANUIDADE. PRESCRIÇÃO. 1. O fato gerador da obrigação de pagar anuidade a Conselho Profissional é a realização de profissão ou atividade sujeita à fiscalização dos conselhos. Caso em que o embargante não trouxe qualquer comprovação de que tenha se desvinculado, no ano em questão, da atividade de administrador. 2. As anuidades dos Conselhos Profissionais constituem tributos, sendo, pois, reguladas pelas disposições do Código Tributário Nacional referentes à decadência e prescrição (arts. 173 e 174). 3. Ausente a informação acerca da data da constituição do crédito por meio da notificação do contribuinte para pagamento, utiliza-se como termo a quo do lapso prescricional o vencimento do tributo, uma vez que plenamente exigível desde então. (TRF4, AC 2008.71.04.002749-4, Segunda Turma, Relator Artur César de Souza, D.E. 02/12/2009) EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. ANUIDADES. PRESCRIÇÃO. 1. As anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional constituem contribuições parafiscais, pertencendo ao campo tributário. Assim, são aplicáveis as disposições do CTN relativas à decadência e à prescrição. 2. A notificação do lançamento anual do tributo pode ser feita mediante mero envio de documento de cobrança, ficando constituído o crédito a contar do seu vencimento, caso não haja impugnação administrativa. 3. Inexistindo informações nos autos acerca do documento de cobrança da anuidade exequenda, presume-se que, na data do seu vencimento, o crédito já encontrava-se constituído. 4. Decorridos mais de cinco anos entre o termo inicial para atualização do débito, sem que tenha sido realizada a citação, mostra-se correta a sentença que reconheceu a prescrição. (TRF4, AC 2002.71.01.000081-2, Segunda Turma, Relatora Vânia Hack de Almeida, D.E. 18/11/2009) Em relação à(s) anuidade(s) supra, portanto, o termo inicial da prescrição foi o vencimento, ocorrido em março do(s) respectivo(s) ano(s). Assim, tendo a execução sido ajuizada em 10/05/2001, o(s) débito(s) relativo(s) a referida obrigação já se encontrava(m) prescrito(s). Intime-se o exequente para os efeitos do art. 33 da Lei n.º 6.830/80 em relação à(s) anuidade(s) prescrita(s), devendo ser demonstrado o cancelamento do(s) título(s) respectivo(s) e informado o valor do(s) débito(s) remanescente(s) no prazo de trinta dias. Transcorrido o prazo acima assinado sem manifestação da parte exequente quanto ao acima determinado, fica desde já determinada a suspensão do curso da presente ação pelo prazo de um ano, com o fulcro no art. 40 da Lei 6.830/80, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão mediante a demonstração do cancelamento do(s) débito(s) prescrito(s) e a informação do valor atualizado do remanescente. Decorrido o prazo sem manifestação da exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, nos termos do art. 40, 2º, do mesmo diploma.

**0020410-07.2001.403.6182 (2001.61.82.020410-3) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV**

REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X HIS BRAS ARTE DECORATIVA DO VIDRO LTDA(SP167135 - OMAR SAHD SABEH E SP168135 - DEBORA CRISTINA ALTHEMAN)  
Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) petição(ões) e os documentos juntados aos autos.Int.

**0025875-94.2001.403.6182 (2001.61.82.025875-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X MARCELO MONTE FORTE DA FONSECA(SP092726 - RENATO MONTE FORTE DA FONSECA)**  
Intime-se o exequente para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço atualizado do executado. Após, cumpra-se a sentença de fl.82, expedindo-se alvará de levantamento em nome do executado. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as cautelas de praxe. DESPACHO FL. 82: VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da fl. 80. É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Proceda-se ao levantamento do depósito judicial noticiados nos autos à fl. 55 em favor da parte executada. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0026968-92.2001.403.6182 (2001.61.82.026968-7) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP118180 - CARLOS GABRIEL TARTUCE JUNIOR) X SIMONE DANIELLE**  
Vistos, Trata-se de execução fiscal entre as partes supra, ajuizada para haver débito referente à(s) anuidade(s) de 1996. Frustrada a tentativa de citação da parte executada, o curso do feito foi suspenso com base no art. 40 da LEF. Intimado a dizer sobre o art. 40, 4º, da LEF, manifestou-se a parte exequente na petição retro, requerendo a citação por edital da executada. É o relatório. Decido. Primeiramente, sinalo que o crédito em execução é tributário, conforme já decidido pelo STF (RTJ 85/701, 85/927, 92/352 e 93/1217), face à natureza de contribuição parafiscal das anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional (art. 21, 2º, I, da CF/69, e art. 149 da CF/88). Assim, se sujeita ao prazo prescricional quinquenal, seja pela incidência do Código Tributário Nacional a partir de 1º de janeiro de 1967 (art. 218 do CTN), seja em razão do princípio da continuidade no período entre a EC 08/77 e a promulgação da atual Constituição (adotado pela 1ª Seção do STJ no ERESP nº 146.213, relatado pelo Min. José Delgado e julgado em 06.12.99, DJ 28.02.00, pág. 33), seja em razão do regramento tributário da matéria na CF/88. Assentado o prazo prescricional aplicável na espécie, passo à análise da ocorrência ou não da prescrição no caso concreto, com base no art. 219, 5º, do CPC, na redação dada pela Lei 11.280/06, com vigência a partir de 18/08/06, o qual dispõe o seguinte: 5º. O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. In casu, a constituição do crédito se dá com a notificação do executado na via administrativa, o que certamente é efetuado pelo credor antes do vencimento do débito. Nesse sentido, transcrevo precedentes: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E ARQUITETURA - CREA. ANUIDADES. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL DO CÔMPUTO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DATA DO VENCIMENTO. OCORRÊNCIA. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que anuidades profissionais têm natureza tributária, sujeitando-se ao regime de prescrição do artigo 174 do Código Tributário Nacional, computando-se o quinquênio da constituição definitiva do crédito tributário, que somente pode ser interrompido pela propositura da ação, ordem de citação ou própria citação, conforme o caso. 2. Manifesta a improcedência da tese de decadência, pois se houve lançamento das anuidades, emitindo-se boletos com indicação de dia de vencimento, não se pode cogitar de termo inicial no ano seguinte (artigo 173, I, CTN) próprio para a contagem da decadência no lançamento de ofício. A remessa dos boletos de pagamento basta para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, daí a inexistência de decadência. 3. As anuidades profissionais são exigíveis a partir de janeiro de cada ano, devendo ser pagas até 31 de março subsequente, sob pena de multa moratória (artigo 63, 1º e 2º, da Lei nº 5.194/66), sendo que, na espécie, os vencimentos ocorreram em março/2001 e março/2002, ao passo que a ação de execução fiscal somente foi ajuizada em maio/2007, ou seja, depois de cinco anos do termo inicial, a que se referiu a própria CDA, assim demonstrando, de forma manifesta, a consumação integral do prazo prescricional. 4. Inviável cogitar-se da contagem da prescrição a partir do primeiro dia do exercício subsequente ao da anuidade, pois tal termo inicial, segundo o Código Tributário Nacional, tem pertinência, especificamente, com a decadência (artigo 173, I, CTN) e não com a prescrição como pretendido. 5. Não pode prevalecer a tese de que, com a inscrição na dívida ativa, a prescrição restou suspensa, nos termos do 3º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80. É que tal preceito contraria o regime de prescrição fixado pelo artigo 174 do CTN que, enquanto lei complementar, prevalece na disciplina das normas gerais de direito tributário. 6. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1478577, TERCEIRA TURMA, PROCESSO N 2007.61.82.025474-1, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, DJF3 CJ1 DATA:23/08/2010 PÁGINA: 332 ).  
TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO.

ANUIDADE. PRESCRIÇÃO. 1. O fato gerador da obrigação de pagar anuidade a Conselho Profissional é a realização de profissão ou atividade sujeita à fiscalização dos conselhos. Caso em que o embargante não trouxe qualquer comprovação de que tenha se desvinculado, no ano em questão, da atividade de administrador. 2. As anuidades dos Conselhos Profissionais constituem tributos, sendo, pois, reguladas pelas disposições do Código Tributário Nacional referentes à decadência e prescrição (arts. 173 e 174). 3. Ausente a informação acerca da data da constituição do crédito por meio da notificação do contribuinte para pagamento, utiliza-se como termo a quo do lapso prescricional o vencimento do tributo, uma vez que plenamente exigível desde então. (TRF4, AC 2008.71.04.002749-4, Segunda Turma, Relator Artur César de Souza, D.E. 02/12/2009).EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. ANUIDADES. PRESCRIÇÃO. 1. As anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional constituem contribuições parafiscais, pertencendo ao campo tributário. Assim, são aplicáveis as disposições do CTN relativas à decadência e à prescrição. 2. A notificação do lançamento anual do tributo pode ser feita mediante mero envio de documento de cobrança, ficando constituído o crédito a contar do seu vencimento, caso não haja impugnação administrativa. 3. Inexistindo informações nos autos acerca do documento de cobrança da anuidade exequenda, presume-se que, na data do seu vencimento, o crédito já encontrava-se constituído. 4. Decorridos mais de cinco anos entre o termo inicial para atualização do débito, sem que tenha sido realizada a citação, mostra-se correta a sentença que reconheceu a prescrição. (TRF4, AC 2002.71.01.000081-2, Segunda Turma, Relatora Vânia Hack de Almeida, D.E. 18/11/2009)Em relação à(s) anuidade(s) em cobrança, portanto, o termo inicial da prescrição foi o vencimento, ocorrido em 03/1996.Assim, tendo a execução sido ajuizada mais de cinco anos após, em 18/12/2001, evidente que a obrigação já se encontrava prescrita.Sinale-se que a inscrição do débito em dívida ativa não interrompe a prescrição nem tem o condão de suspender o prazo, pois a dívida tem natureza tributária, aplicando-se exclusivamente as hipóteses de suspensão e interrupção do prazo prescricional previstas no Código Tributário Nacional, dentre as quais a inscrição do débito não exerce qualquer influência.A possibilidade do reconhecimento da prescrição na espécie, face à nova redação do art. 219, 5º, do CPC, é questão sumulada pelo STJ:Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício (art. 219, 5º, do CPC). (Súmula 409).Ante o exposto, reconheço a prescrição do(s) débito(s) em cobrança, resolvendo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC.A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Sem reexame necessário, face ao disposto no 2º do art. 475 do CPC.Cientifique-se a parte exequente para os efeitos do art. 33 da LEF. Ao transito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002651-93.2002.403.6182 (2002.61.82.002651-5) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X JOSE GUILHERME DE A CAMPOS LOTTO**  
Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.Tendo em vista as metas prioritárias do Conselho Nacional de Justiça, cumpra o exequente a determinação supra no prazo de 60 (sessenta) dias.Transcorrido o prazo assinalado, sem a devolução dos autos pelo exequente, expeça-se mandado de busca e apreensão.Cumpra-se.

**0010579-95.2002.403.6182 (2002.61.82.010579-8) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X COM/ E IND/ CHAMPION LTDA**  
Vistos, Reconheço de ofício, com base no 5º do art. 219 do CPC, a prescrição em relação à(s) anuidade(s) de 1997.A constituição do crédito não se dá com a inscrição em dívida ativa, mas sim com a notificação do executado na via administrativa, o que certamente é efetuado pelo credor antes do vencimento do débito.Nesse sentido, transcrevo precedentes:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. ANUIDADE. PRESCRIÇÃO. 1. O fato gerador da obrigação de pagar anuidade a Conselho Profissional é a realização de profissão ou atividade sujeita à fiscalização dos conselhos. Caso em que o embargante não trouxe qualquer comprovação de que tenha se desvinculado, no ano em questão, da atividade de administrador. 2.As anuidades dos Conselhos Profissionais constituem tributos, sendo, pois, reguladas pelas disposições do Código Tributário Nacional referentes à decadência e prescrição (arts. 173 e 174). 3. Ausente a informação acerca da data da constituição do crédito por meio da notificação do contribuinte para pagamento, utiliza-se como termo a quo do lapso prescricional o vencimento do tributo, uma vez que plenamente exigível desde então. (TRF4, AC 2008.71.04.002749-4, Segunda Turma, Relator Artur César de Souza, D.E. 02/12/2009)EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. ANUIDADES. PRESCRIÇÃO. 1. As anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional constituem contribuições parafiscais, pertencendo ao campo tributário. Assim, são aplicáveis as disposições do CTN relativas à decadência e à prescrição. 2. A notificação do lançamento anual do tributo pode ser feita mediante mero envio de documento de cobrança, ficando constituído o crédito a contar do seu vencimento, caso não haja impugnação administrativa. 3. Inexistindo informações nos autos acerca

do documento de cobrança da anuidade exequenda, presume-se que, na data do seu vencimento, o crédito já encontrava-se constituído. 4. Decorridos mais de cinco anos entre o termo inicial para atualização do débito, sem que tenha sido realizada a citação, mostra-se correta a sentença que reconheceu a prescrição. (TRF4, AC 2002.71.01.000081-2, Segunda Turma, Relatora Vânia Hack de Almeida, D.E. 18/11/2009)Em relação à(s) anuidade(s) supra, portanto, o termo inicial da prescrição foi o vencimento, ocorrido em março do(s) respectivo(s) ano(s). Assim, tendo a execução sido ajuizada em 09/04/2002, o(s) débito(s) relativo(s) a referida obrigação já se encontrava(m) prescrito(s). Intime-se o exequente para os efeitos do art. 33 da Lei n.º 6.830/80 em relação à(s) anuidade(s) prescrita(s), devendo ser demonstrado o cancelamento do(s) título(s) respectivo(s) e informado o valor do(s) débito(s) remanescente(s) no prazo de trinta dias. Transcorrido o prazo acima assinado sem manifestação da parte exequente quanto ao acima determinado, fica desde já determinada a suspensão do curso da presente ação pelo prazo de um ano, com o fulcro no art. 40 da Lei 6.830/80, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão mediante a demonstração do cancelamento do(s) débito(s) prescrito(s) e a informação do valor atualizado do remanescente. Decorrido o prazo sem manifestação da exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, nos termos do art. 40, 2º, do mesmo diploma.

**0038653-62.2002.403.6182 (2002.61.82.038653-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X PAULITEX INDUSTRIA E COMERCIO S A X MARLISA ERICA PFEIFFER(SP121495 - HUMBERTO GOUVEIA) X FLORAVANTE ARRUDA DOS SANTOS X CARMEN DE SOUZA FREITAS**

Fls. 795/809: Mantenho a decisão embargada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Prossiga-se nos termos da decisão retro. Int.

**0043417-91.2002.403.6182 (2002.61.82.043417-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X BENEDITO NUNES FERRAZ**  
Fl. 54: Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, ante o termo de audiência constante às fls. 47/48 dos autos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0057296-68.2002.403.6182 (2002.61.82.057296-0) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X WANDERLEY CARDOSO**

Expeça-se edital de citação, conforme requerido pelo exequente, com prazo de 30 (trinta) dias. Após o decurso do prazo sem manifestação, dê-se vista à exequente para que informe a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Tendo em vista as metas prioritárias do Conselho Nacional de Justiça, cumpra o exequente a determinação supra no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo assinalado, sem a devolução dos autos pelo exequente, expeça-se mandado de busca e apreensão. Cumpra-se.

**0057332-13.2002.403.6182 (2002.61.82.057332-0) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X NOEMIA ONOFRE DA SILVA SOARES**

VISTOS. Trata-se de execução fiscal entre as partes supra para haver débito referente à(s) anuidade(s) que instrui(em) a inicial. Foi deferida a suspensão do processo, nos termos do art. 40 da LEF ou instituto equivalente. Instada a se manifestar sobre eventual ocorrência de prescrição e causas suspensivas e interruptivas da mesma, manifestou-se a parte exequente na petição retro, requerendo a penhora on line dos ativos financeiros da parte executada via BACENJUD. É o relatório. Decido. Observo inicialmente que a parte exequente não informou nenhuma causa interruptiva ou suspensiva da presente execução fiscal, razão pela qual passo a apreciar a ocorrência da prescrição. Dispõe o 4º do art. 40 da LEF, acrescentado pelo art. 6º da Lei 11.051, de 29 de dezembro de 2004: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. In casu, a execução fiscal foi suspensa nos termos do 1º do art. 40 da Lei n.º 6830/80 em 30/06/2003, encontrando-se os autos arquivados, consoante o 2º do art. 40 da LEF, desde o ano subsequente. Entre a data que estes autos foram remetidos ao arquivo até a data do efetivo desarquivamento, não restou comprovado pela parte exequente qualquer realização de diligência tendente a dar o devido andamento processual, ficando clara sua inércia em todo este período. Intimado em razão do transcurso do prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN, visto que os autos se mantiveram arquivados em Secretaria por mais de cinco anos, sem realização de qualquer diligência útil ao andamento do processo, nem comprovou qualquer diligência realizada administrativamente. Ora, a jurisprudência é pacífica no sentido de que o arquivamento com base no art. 40 da LEF não obsta o curso do prazo prescricional - nesse sentido, transcrevo o seguinte precedente. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL.

PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. ART 174 DO CTN. 1. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor. 2. Interrompida a prescrição, com a citação pessoal, e não havendo bens a penhorar, pode o exequente valer-se do art. 40 da LEF (Lei n.º 6.830/80), requerendo a suspensão do processo e, conseqüentemente, do prazo prescricional por um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete o lustro. 3. A regra do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN. 4. Recurso especial improvido. (STJ - REsp 442599, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, julg. 20/04/04, DJ 28/06/04) E a própria redação do parágrafo 4º no art. 40 da LEF vai ao encontro do entendimento que já vinha sendo adotado nos tribunais, pois, ao permitir a decretação de ofício da prescrição intercorrente no caso, reconhece que o arquivamento com base no caput do referido dispositivo legal não obsta o transcurso do prazo prescricional. Assim, versando os autos sobre tributo/Anuidades/Multa, resta claro que o débito restou atingido pela prescrição quinquenal e, não tendo o credor requerido a realização de qualquer diligência útil ao andamento do feito, de rigor o reconhecimento, de ofício, da ocorrência da prescrição intercorrente. Nesse sentido, os julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região e do C. STJ que transcrevo como fundamento de decidir: EXECUÇÃO FISCAL. MULTAS E ANUIDADES DEVIDAS AO CRF - OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DE PARTE DAS PARCELAS. CDA APRESENTADA - OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 2º, PARÁGRAFO 5º, DA LEI Nº 6.830/80. 1. Trata-se de cobrança relativa a anuidades devidas ao Conselho Regional de Farmácia, referentes aos anos de 1997, 1998, 1999, 2000 e 2001, cuja exigibilidade deu-se, respectivamente, a partir de 31/03/97, 31/03/98, 31/03/99, 31/03/00 e 31/03/01, bem como de multas por infringência ao artigo 24 da Lei nº 3.820/60, com exigibilidade a partir de 06/02/97, 12/05/97 e 08/09/98 (fls. 03/10 do processo apenso). 2. Quanto às anuidades, observo que o art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva. 3. Sendo norma geral em matéria tributária, a prescrição (bem como as hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo prescricional) deve ser regulada por lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF/1988. Assim, está a prescrição disciplinada no supracitado art. 174 do CTN, o qual não prevê causa de suspensão da prescrição e, sendo norma de hierarquia superior, prevalece sobre o disciplinado no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80. 4. Com relação às multas, não colhe a alegação de que, por tratar-se de execução fiscal de multas administrativas, o prazo prescricional seria o previsto no Código Civil. O posicionamento atual desta Corte, bem como do E. Superior Tribunal de Justiça, é de que o prazo prescricional para esta cobrança é o mesmo previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, bem como no art. 1º da Lei nº 9.873/99, ou seja, 5 anos. Precedente desta Corte. 5. Esta Turma tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada antes da vigência da LC nº 118/05, incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional. 6. Utilizando-se como parâmetro o disposto na Súmula nº 106, verifica-se que está prescrita a anuidade relativa ao ano de 1997 (exigibilidade em 31/03/97), assim como as multas com exigibilidade em 06/02/97 e 12/05/97, pois a execução fiscal foi ajuizada em 17/12/02 (fls. 02 do processo em apenso). 7. Permanece hígida a cobrança das anuidades de 1998, 1999, 2000 e 2001, além da multa exigível a partir de 08/09/98, devendo com relação a estas cobranças prosseguir a execução fiscal (fls. 06/10 da execução fiscal em apenso). 8. Afastada a prescrição de parte dos valores em cobrança no presente executivo fiscal, prossigo no julgamento dos embargos quanto às parcelas remanescentes, a teor do art. 515, 1º e 2º, do CPC. 9. A embargante entende indevida a cobrança das anuidades referentes a 1999, 2000 e 2001, uma vez que a embargante estava inativa durante este período. Todavia, as alegações do embargante não têm o condão de afastar a cobrança de anuidades, uma vez que a sua inscrição no conselho profissional acarretou a obrigação destes pagamentos, independentemente de ter exercido a profissão. Da mesma forma, devida também a cobrança da multa eleitoral se o profissional inscrito não comparece para votar nas eleições realizadas no órgão representativo da classe. Para livrar-se de tais responsabilidades, seria necessário o pedido de cancelamento de sua inscrição junto ao órgão, o que não restou comprovado nos presentes autos. E mais, por não depender a cobrança das anuidades do efetivo exercício da profissão, não se poderia exigir que o Conselho embargado cancelasse ex officio o registro do embargante. 10. As Certidões de Dívida Ativa permitiram verificar a presença dos requisitos necessários para tornar o título certo, líquido e exigível, contendo todos os elementos necessários à identificação do débito e apresentação da respectiva defesa, não havendo que se falar em afronta ao princípio da ampla defesa. Ademais, não é requisito essencial da Certidão da Dívida Ativa a discriminação dos índices que foram aplicados para atualização monetária e juros do débito cobrado (demonstrativo específico), bastando, tão somente, a indicação do seu termo inicial e fundamentação legal (forma de cálculo) - art. 2º parágrafo 5º, da Lei nº 6.830/80. 11. A verba honorária fixada na respeitável sentença (10%) deverá incidir somente sobre as parcelas prescritas. 12. Apelação parcialmente provida, afastando-se a prescrição da anuidade relativa ao ano de 1997 (exigibilidade em 31/03/97), assim como das multas com exigibilidade em 06/02/97 e 12/05/97. Embargos à execução fiscal parcialmente procedentes. (TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC 200803990399500, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1339577, Relatora Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES, DJF3 CJ1 Data: 19/05/2009 Página: 143). TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADE DE CONSELHO

PROFISSIONAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 174 CTN. 4º DO ART. 40 DA LEF. SÚMULA 46 DO TRF4. INAPLICABILIDADE 1. As anuidades dos Conselhos Profissionais constituem tributos, sendo, pois, reguladas pelas disposições do Código Tributário Nacional referentes à decadência e prescrição (arts. 173 e 174). 2. Tendo decorrido prazo superior a cinco anos, sem impulsionamento válido da execução pelo credor, impõe-se a decretação da prescrição intercorrente, com a única condição de ser previamente ouvido o exequente, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas da prescrição (art. 174 do CTN e 4º do art. 40 da LEF). (TRF 4ª Região, AC 1996.71.00.024476-3, Primeira Turma, Relator Roger Raupp Rios, D.E. 15/07/2008)EXECUÇÃO FISCAL. MULTA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. REGIME JURÍDICO.1. Tratando-se de multa imposta pelo INMETRO, em decorrência do ilícito de natureza administrativa, inaplicáveis as normas do CTN acerca da prescrição. 2. A ação punitiva da Administração, decorrente do exercício do poder de polícia prescreve em 5 anos, contados da data da infração (inteligência do art. 1.º da Lei 9873/99), salvo na hipótese em que a conduta também constituir crime, caso em que o prazo prescricional será o do próprio crime. 3. A Lei 9.873/99 permitiu a aplicação retroativa de suas disposições, ao estabelecer, no art. 4.º, que ressalvadas as hipóteses de interrupção previstas no art. 2.º, para as infrações ocorridas há mais de três anos, contados do dia 1o de julho de 1998, a prescrição operará em dois anos, a partir dessa data.4. Situação que se enquadra na hipótese legal. 5. Inaplicáveis à espécie, as normas do art. 166 do Código Civil e 219, p. 5.º, do Código de Processo Civil, pois em se tratando de ação punitiva, incidem as normas penais acerca do reconhecimento de ofício da prescrição. A pretensão executiva, antes de ter caráter patrimonial, é de natureza retributiva, que, casualmente, resultou em imposição de multa, como poderia ter resultado em sanções diversas, não-pecuniárias. 6. Apelação desprovida. (TRF 4a Região, 3a Turma, unânime, AC 200104010769450/PR, Rel. Juíza Tais Chilling Ferraz, julg. 26.03.02, DJU 25.04.02, pg. 449). TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004.1. A jurisprudência do STJ, no período anterior à Lei 11.051/2004, sempre foi no sentido de que a prescrição intercorrente em matéria tributária não podia ser declarada de ofício.2. O atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso.3. Recurso especial a que se dá provimento, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, quando cumprida a condição nela prevista (STJ - REsp 735.220-RS (2005/0045856-3), 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julg. 03/05/05).Finalmente, tratando-se o artigo 40, parágrafo 4º, da LEF de norma de natureza processual, sua aplicação é imediata, alcançando inclusive os processos em curso. Neste sentido, jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. DIREITO PATRIMONIAL. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004.1. A jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que o reconhecimento da prescrição nos processos executivos fiscais, por envolver direito patrimonial, não pode ser feita de ofício pelo juiz, ante a vedação prevista no art. 219, p. 5.º, do Código de Processo Civil(RESP 655.174/PE, 2a Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 09.05.2005).2. Ocorre que o atual parágrafo 4.º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.050, de 30.12.2004 (art. 6.º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito de sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos.3. Recurso especial a que se dá provimento. (STJ, 1a T., unânime, RESP 746437, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, agos/2005, grifos meus).Ante o exposto, reconheço a prescrição do(s) débito(s) em cobrança, resolvendo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC.A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Sem reexame necessário, face ao disposto no 2º do art. 475 do CPC.Cientifique-se a parte exequente para os efeitos do art. 33 da LEF. Ao trânsito em julgado da sentença, dê-se baixa e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0057375-47.2002.403.6182 (2002.61.82.057375-7) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X NORMA PALADINO DEBEUZ**

VISTOS.Trata-se de execução fiscal entre as partes supra para haver débito referente à(s) anuidade(s) que instrui(em) a inicial.Foi deferida a suspensão do processo, nos termos do art. 40 da LEF ou instituto equivalente.Instada a se manifestar sobre eventual ocorrência de prescrição e causas suspensivas e interruptivas da mesma, manifestou-se a parte exequente na petição retro, requerendo a citação por edital da executada. É o relatório. Decido.Observo inicialmente que a parte exequente não informou nenhuma causa interruptiva ou suspensiva da presente execução fiscal, razão pela qual passo a apreciar a ocorrência da prescrição.Dispõe o 4º do art. 40 da LEF, acrescentado pelo art. 6º da Lei 11.051, de 29 de dezembro de 2004:4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de

ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. In casu, a execução fiscal foi suspensa nos termos do 1º do art. 40 da Lei n.º 6830/80 em 02/07/2003, encontrando-se os autos arquivados, consoante o 2º do art. 40 da LEF, desde o ano subsequente. Entre a data que estes autos foram remetidos ao arquivo até a data do efetivo desarquivamento, não restou comprovado pela parte exequente qualquer realização de diligência tendente a dar o devido andamento processual, ficando clara sua inércia em todo este período. Intimado em razão do transcurso do prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN, visto que os autos se mantiveram arquivados em Secretaria por mais de cinco anos, sem realização de qualquer diligência útil ao andamento do processo, nem comprovou qualquer diligência realizada administrativamente. Ora, a jurisprudência é pacífica no sentido de que o arquivamento com base no art. 40 da LEF não obsta o curso do prazo prescricional - nesse sentido, transcrevo o seguinte precedente. **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. ART 174 DO CTN.** 1. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor. 2. Interrompida a prescrição, com a citação pessoal, e não havendo bens a penhorar, pode o exequente valer-se do art. 40 da LEF (Lei n.º 6.830/80), requerendo a suspensão do processo e, conseqüentemente, do prazo prescricional por um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete o lustro. 3. A regra do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN. 4. Recurso especial improvido. (STJ - REsp 442599, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, julg. 20/04/04, DJ 28/06/04) E a própria redação do parágrafo 4º no art. 40 da LEF vai ao encontro do entendimento que já vinha sendo adotado nos tribunais, pois, ao permitir a decretação de ofício da prescrição intercorrente no caso, reconhece que o arquivamento com base no caput do referido dispositivo legal não obsta o transcurso do prazo prescricional. Assim, versando os autos sobre tributo/Anuidades/Multa, resta claro que o débito restou atingido pela prescrição quinquenal e, não tendo o credor requerido a realização de qualquer diligência útil ao andamento do feito, de rigor o reconhecimento, de ofício, da ocorrência da prescrição intercorrente. Nesse sentido, os julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região e do C. STJ que transcrevo como fundamento de decidir: **EXECUÇÃO FISCAL. MULTAS E ANUIDADES DEVIDAS AO CRF - OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DE PARTE DAS PARCELAS. CDA APRESENTADA - OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 2º, PARÁGRAFO 5º, DA LEI Nº 6.830/80.** 1. Trata-se de cobrança relativa a anuidades devidas ao Conselho Regional de Farmácia, referentes aos anos de 1997, 1998, 1999, 2000 e 2001, cuja exigibilidade deu-se, respectivamente, a partir de 31/03/97, 31/03/98, 31/03/99, 31/03/00 e 31/03/01, bem como de multas por infringência ao artigo 24 da Lei nº 3.820/60, com exigibilidade a partir de 06/02/97, 12/05/97 e 08/09/98 (fls. 03/10 do processo apenso). 2. Quanto às anuidades, observo que o art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva. 3. Sendo norma geral em matéria tributária, a prescrição (bem como as hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo prescricional) deve ser regulada por lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF/1988. Assim, está a prescrição disciplinada no supracitado art. 174 do CTN, o qual não prevê causa de suspensão da prescrição e, sendo norma de hierarquia superior, prevalece sobre o disciplinado no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80. 4. Com relação às multas, não colhe a alegação de que, por tratar-se de execução fiscal de multas administrativas, o prazo prescricional seria o previsto no Código Civil. O posicionamento atual desta Corte, bem como do E. Superior Tribunal de Justiça, é de que o prazo prescricional para esta cobrança é o mesmo previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, bem como no art. 1º da Lei nº 9.873/99, ou seja, 5 anos. Precedente desta Corte. 5. Esta Turma tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada antes da vigência da LC nº 118/05, incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional. 6. Utilizando-se como parâmetro o disposto na Súmula nº 106, verifica-se que está prescrita a anuidade relativa ao ano de 1997 (exigibilidade em 31/03/97), assim como as multas com exigibilidade em 06/02/97 e 12/05/97, pois a execução fiscal foi ajuizada em 17/12/02 (fls. 02 do processo em apenso). 7. Permanece hígida a cobrança das anuidades de 1998, 1999, 2000 e 2001, além da multa exigível a partir de 08/09/98, devendo com relação a estas cobranças prosseguir a execução fiscal (fls. 06/10 da execução fiscal em apenso). 8. Afastada a prescrição de parte dos valores em cobrança no presente executivo fiscal, prossigo no julgamento dos embargos quanto às parcelas remanescentes, a teor do art. 515, 1º e 2º, do CPC. 9. A embargante entende indevida a cobrança das anuidades referentes a 1999, 2000 e 2001, uma vez que a embargante estava inativa durante este período. Todavia, as alegações do embargante não têm o condão de afastar a cobrança de anuidades, uma vez que a sua inscrição no conselho profissional acarretou a obrigação destes pagamentos, independentemente de ter exercido a profissão. Da mesma forma, devida também a cobrança da multa eleitoral se o profissional inscrito não comparece para votar nas eleições realizadas no órgão representativo da classe. Para livrar-se de tais responsabilidades, seria necessário o pedido de cancelamento de sua inscrição junto ao órgão, o que não restou comprovado nos presentes autos. E mais, por não depender a cobrança das anuidades do efetivo exercício da profissão, não se poderia exigir que o Conselho embargado cancelasse ex officio o registro do embargante. 10. As Certidões de Dívida Ativa permitiram verificar a presença dos requisitos necessários para tornar o título certo, líquido e exigível, contendo todos os elementos necessários à identificação do débito e



apresentação da respectiva defesa, não havendo que se falar em afronta ao princípio da ampla defesa. Ademais, não é requisito essencial da Certidão da Dívida Ativa a discriminação dos índices que foram aplicados para atualização monetária e juros do débito cobrado (demonstrativo específico), bastando, tão somente, a indicação do seu termo inicial e fundamentação legal (forma de cálculo) - art. 2º parágrafo 5º, da Lei nº 6.830/80. 11. A verba honorária fixada na respeitável sentença (10%) deverá incidir somente sobre as parcelas prescritas. 12. Apelação parcialmente provida, afastando-se a prescrição da anuidade relativa ao ano de 1997 (exigibilidade em 31/03/97), assim como das multas com exigibilidade em 06/02/97 e 12/05/97. Embargos à execução fiscal parcialmente procedentes. (TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC 200803990399500, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1339577, Relatora Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES, DJF3 CJ1 Data:19/05/2009 Página: 143).

**TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADE DE CONSELHO PROFISSIONAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 174 CTN. 4º DO ART. 40 DA LEF. SÚMULA 46 DO TRF4. INAPLICABILIDADE** 1. As anuidades dos Conselhos Profissionais constituem tributos, sendo, pois, reguladas pelas disposições do Código Tributário Nacional referentes à decadência e prescrição (arts. 173 e 174). 2. Tendo decorrido prazo superior a cinco anos, sem impulsionamento válido da execução pelo credor, impõe-se a decretação da prescrição intercorrente, com a única condição de ser previamente ouvido o exequente, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas da prescrição (art. 174 do CTN e 4º do art. 40 da LEF). (TRF 4ª Região, AC 1996.71.00.024476-3, Primeira Turma, Relator Roger Raupp Rios, D.E. 15/07/2008)

**EXECUÇÃO FISCAL. MULTA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. REGIME JURÍDICO**. 1. Tratando-se de multa imposta pelo INMETRO, em decorrência do ilícito de natureza administrativa, inaplicáveis as normas do CTN acerca da prescrição. 2. A ação punitiva da Administração, decorrente do exercício do poder de polícia prescreve em 5 anos, contados da data da infração (inteligência do art. 1º da Lei 9873/99), salvo na hipótese em que a conduta também constituir crime, caso em que o prazo prescricional será o do próprio crime. 3. A Lei 9.873/99 permitiu a aplicação retroativa de suas disposições, ao estabelecer, no art. 4º, que ressalvadas as hipóteses de interrupção previstas no art. 2º, para as infrações ocorridas há mais de três anos, contados do dia 1º de julho de 1998, a prescrição operará em dois anos, a partir dessa data. 4. Situação que se enquadra na hipótese legal. 5. Inaplicáveis à espécie, as normas do art. 166 do Código Civil e 219, p. 5º, do Código de Processo Civil, pois em se tratando de ação punitiva, incidem as normas penais acerca do reconhecimento de ofício da prescrição. A pretensão executiva, antes de ter caráter patrimonial, é de natureza retributiva, que, casualmente, resultou em imposição de multa, como poderia ter resultado em sanções diversas, não-pecuniárias. 6. Apelação desprovida. (TRF 4ª Região, 3ª Turma, unânime, AC 200104010769450/PR, Rel. Juíza Taís Chilling Ferraz, julg. 26.03.02, DJU 25.04.02, pg. 449).

**TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004**. 1. A jurisprudência do STJ, no período anterior à Lei 11.051/2004, sempre foi no sentido de que a prescrição intercorrente em matéria tributária não podia ser declarada de ofício. 2. O atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso. 3. Recurso especial a que se dá provimento, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, quando cumprida a condição nela prevista (STJ - REsp 735.220-RS (2005/0045856-3), 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julg. 03/05/05). Finalmente, tratando-se o artigo 40, parágrafo 4º, da LEF de norma de natureza processual, sua aplicação é imediata, alcançando inclusive os processos em curso. Neste sentido, jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: **EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. DIREITO PATRIMONIAL. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004**. 1. A jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que o reconhecimento da prescrição nos processos executivos fiscais, por envolver direito patrimonial, não pode ser feita de ofício pelo juiz, ante a vedação prevista no art. 219, p. 5º, do Código de Processo Civil (RESP 655.174/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 09.05.2005). 2. Ocorre que o atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.050, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito de sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos. 3. Recurso especial a que se dá provimento. (STJ, 1ª T., unânime, RESP 746437, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, agos/2005, grifos meus). Ante o exposto, reconheço a prescrição do(s) débito(s) em cobrança, resolvendo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Sem reexame necessário, face ao disposto no 2º do art. 475 do CPC. Cientifique-se a parte exequente para os efeitos do art. 33 da LEF. Ao trânsito em julgado da sentença, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0057424-88.2002.403.6182 (2002.61.82.057424-5) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X GILBERTO TADEU SHINYASHIKI**

VISTOS. Trata-se de execução fiscal entre as partes supra para haver débito referente à(s) anuidade(s) que instrui(em) a inicial. Foi deferida a suspensão do processo, nos termos do art. 40 da LEF ou instituto equivalente. Instada a se manifestar sobre eventual ocorrência de prescrição e causas suspensivas e interruptivas da mesma, manifestou-se a parte exequente na petição retro, requerendo a citação por edital da executada. É o relatório. Decido. Observo inicialmente que a parte exequente não informou nenhuma causa interruptiva ou suspensiva da presente execução fiscal, razão pela qual passo a apreciar a ocorrência da prescrição. Dispõe o 4º do art. 40 da LEF, acrescentado pelo art. 6º da Lei 11.051, de 29 de dezembro de 2004: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. In casu, a execução fiscal foi suspensa nos termos do 1º do art. 40 da Lei n.º 6830/80 em 02/07/2003, encontrando-se os autos arquivados, consoante o 2º do art. 40 da LEF, desde o ano subsequente. Entre a data que estes autos foram remetidos ao arquivo até a data do efetivo desarquivamento, não restou comprovado pela parte exequente qualquer realização de diligência tendente a dar o devido andamento processual, ficando clara sua inércia em todo este período. Intimado em razão do transcurso do prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN, visto que os autos se mantiveram arquivados em Secretaria por mais de cinco anos, sem realização de qualquer diligência útil ao andamento do processo, nem comprovou qualquer diligência realizada administrativamente. Ora, a jurisprudência é pacífica no sentido de que o arquivamento com base no art. 40 da LEF não obsta o curso do prazo prescricional - nesse sentido, transcrevo o seguinte precedente: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. ART 174 DO CTN.** 1. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor. 2. Interrompida a prescrição, com a citação pessoal, e não havendo bens a penhorar, pode o exequente valer-se do art. 40 da LEF (Lei n.º 6.830/80), requerendo a suspensão do processo e, conseqüentemente, do prazo prescricional por um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete o lustro. 3. A regra do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN. 4. Recurso especial improvido. (STJ - REsp 442599, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, julg. 20/04/04, DJ 28/06/04) E a própria redação do parágrafo 4º no art. 40 da LEF vai ao encontro do entendimento que já vinha sendo adotado nos tribunais, pois, ao permitir a decretação de ofício da prescrição intercorrente no caso, reconhece que o arquivamento com base no caput do referido dispositivo legal não obsta o transcurso do prazo prescricional. Assim, versando os autos sobre tributo/Anuidades/Multa, resta claro que o débito restou atingido pela prescrição quinquenal e, não tendo o credor requerido a realização de qualquer diligência útil ao andamento do feito, de rigor o reconhecimento, de ofício, da ocorrência da prescrição intercorrente. Nesse sentido, os julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região e do C. STJ que transcrevo como fundamento de decidir: **EXECUÇÃO FISCAL. MULTAS E ANUIDADES DEVIDAS AO CRF - OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DE PARTE DAS PARCELAS. CDA APRESENTADA - OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 2º, PARÁGRAFO 5º, DA LEI Nº 6.830/80.** 1. Trata-se de cobrança relativa a anuidades devidas ao Conselho Regional de Farmácia, referentes aos anos de 1997, 1998, 1999, 2000 e 2001, cuja exigibilidade deu-se, respectivamente, a partir de 31/03/97, 31/03/98, 31/03/99, 31/03/00 e 31/03/01, bem como de multas por infringência ao artigo 24 da Lei nº 3.820/60, com exigibilidade a partir de 06/02/97, 12/05/97 e 08/09/98 (fls. 03/10 do processo apenso). 2. Quanto às anuidades, observo que o art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva. 3. Sendo norma geral em matéria tributária, a prescrição (bem como as hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo prescricional) deve ser regulada por lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF/1988. Assim, está a prescrição disciplinada no supracitado art. 174 do CTN, o qual não prevê causa de suspensão da prescrição e, sendo norma de hierarquia superior, prevalece sobre o disciplinado no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80. 4. Com relação às multas, não colhe a alegação de que, por tratar-se de execução fiscal de multas administrativas, o prazo prescricional seria o previsto no Código Civil. O posicionamento atual desta Corte, bem como do E. Superior Tribunal de Justiça, é de que o prazo prescricional para esta cobrança é o mesmo previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, bem como no art. 1º da Lei nº 9.873/99, ou seja, 5 anos. Precedente desta Corte. 5. Esta Turma tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada antes da vigência da LC nº 118/05, incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional. 6. Utilizando-se como parâmetro o disposto na Súmula nº 106, verifica-se que está prescrita a anuidade relativa ao ano de 1997 (exigibilidade em 31/03/97), assim como as multas com exigibilidade em 06/02/97 e 12/05/97, pois a execução fiscal foi ajuizada em 17/12/02 (fls. 02 do processo em apenso). 7. Permanece hígida a cobrança das anuidades de 1998, 1999, 2000 e 2001, além da multa exigível a partir de 08/09/98, devendo com relação a estas cobranças prosseguir a execução fiscal (fls. 06/10 da execução fiscal em apenso). 8. Afastada a prescrição de parte dos valores em cobrança no presente executivo fiscal, prossigo no julgamento dos embargos quanto às parcelas remanescentes, a teor do art. 515, 1º e 2º, do CPC. 9. A

embargante entende indevida a cobrança das anuidades referentes a 1999, 2000 e 2001, uma vez que a embargante estava inativa durante este período. Todavia, as alegações do embargante não têm o condão de afastar a cobrança de anuidades, uma vez que a sua inscrição no conselho profissional acarretou a obrigação destes pagamentos, independentemente de ter exercido a profissão. Da mesma forma, devida também a cobrança da multa eleitoral se o profissional inscrito não comparece para votar nas eleições realizadas no órgão representativo da classe. Para livrar-se de tais responsabilidades, seria necessário o pedido de cancelamento de sua inscrição junto ao órgão, o que não restou comprovado nos presentes autos. E mais, por não depender a cobrança das anuidades do efetivo exercício da profissão, não se poderia exigir que o Conselho embargado cancelasse ex officio o registro do embargante. 10. As Certidões de Dívida Ativa permitiram verificar a presença dos requisitos necessários para tornar o título certo, líquido e exigível, contendo todos os elementos necessários à identificação do débito e apresentação da respectiva defesa, não havendo que se falar em afronta ao princípio da ampla defesa. Ademais, não é requisito essencial da Certidão da Dívida Ativa a discriminação dos índices que foram aplicados para atualização monetária e juros do débito cobrado (demonstrativo específico), bastando, tão somente, a indicação do seu termo inicial e fundamentação legal (forma de cálculo) - art. 2º parágrafo 5º, da Lei nº 6.830/80. 11. A verba honorária fixada na respeitável sentença (10%) deverá incidir somente sobre as parcelas prescritas. 12. Apelação parcialmente provida, afastando-se a prescrição da anuidade relativa ao ano de 1997 (exigibilidade em 31/03/97), assim como das multas com exigibilidade em 06/02/97 e 12/05/97. Embargos à execução fiscal parcialmente procedentes. (TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC 200803990399500, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1339577, Relatora Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES, DJF3 CJ1 Data:19/05/2009 Página: 143). TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADE DE CONSELHO PROFISSIONAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 174 CTN. 4º DO ART. 40 DA LEF. SÚMULA 46 DO TRF4. INAPLICABILIDADE 1. As anuidades dos Conselhos Profissionais constituem tributos, sendo, pois, reguladas pelas disposições do Código Tributário Nacional referentes à decadência e prescrição (arts. 173 e 174). 2. Tendo decorrido prazo superior a cinco anos, sem impulsionamento válido da execução pelo credor, impõe-se a decretação da prescrição intercorrente, com a única condição de ser previamente ouvido o exequente, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas da prescrição (art. 174 do CTN e 4º do art. 40 da LEF). (TRF 4ª Região, AC 1996.71.00.024476-3, Primeira Turma, Relator Roger Raupp Rios, D.E. 15/07/2008) EXECUÇÃO FISCAL. MULTA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. REGIME JURÍDICO. 1. Tratando-se de multa imposta pelo INMETRO, em decorrência do ilícito de natureza administrativa, inaplicáveis as normas do CTN acerca da prescrição. 2. A ação punitiva da Administração, decorrente do exercício do poder de polícia prescreve em 5 anos, contados da data da infração (inteligência do art. 1.º da Lei 9873/99), salvo na hipótese em que a conduta também constituir crime, caso em que o prazo prescricional será o do próprio crime. 3. A Lei 9.873/99 permitiu a aplicação retroativa de suas disposições, ao estabelecer, no art. 4.º, que ressalvadas as hipóteses de interrupção previstas no art. 2.º, para as infrações ocorridas há mais de três anos, contados do dia 1º de julho de 1998, a prescrição operará em dois anos, a partir dessa data. 4. Situação que se enquadra na hipótese legal. 5. Inaplicáveis à espécie, as normas do art. 166 do Código Civil e 219, p. 5.º, do Código de Processo Civil, pois em se tratando de ação punitiva, incidem as normas penais acerca do reconhecimento de ofício da prescrição. A pretensão executiva, antes de ter caráter patrimonial, é de natureza retributiva, que, casualmente, resultou em imposição de multa, como poderia ter resultado em sanções diversas, não-pecuniárias. 6. Apelação desprovida. (TRF 4ª Região, 3ª Turma, unânime, AC 200104010769450/PR, Rel. Juíza Taís Chilling Ferraz, julg. 26.03.02, DJU 25.04.02, pg. 449). TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004. 1. A jurisprudência do STJ, no período anterior à Lei 11.051/2004, sempre foi no sentido de que a prescrição intercorrente em matéria tributária não podia ser declarada de ofício. 2. O atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso. 3. Recurso especial a que se dá provimento, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, quando cumprida a condição nela prevista (STJ - REsp 735.220-RS (2005/0045856-3), 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julg. 03/05/05). Finalmente, tratando-se o artigo 40, parágrafo 4º, da LEF de norma de natureza processual, sua aplicação é imediata, alcançando inclusive os processos em curso. Neste sentido, jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. DIREITO PATRIMONIAL. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004. 1. A jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que o reconhecimento da prescrição nos processos executivos fiscais, por envolver direito patrimonial, não pode ser feita de ofício pelo juiz, ante a vedação prevista no art. 219, p. 5.º, do Código de Processo Civil (RESP 655.174/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 09.05.2005). 2. Ocorre que o atual parágrafo 4.º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.050, de 30.12.2004 (art. 6.º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas

ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito de sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos.3. Recurso especial a que se dá provimento.(STJ, 1ª T., unânime, RESP 746437, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, agos/2005, grifos meus).Ante o exposto, reconheço a prescrição do(s) débito(s) em cobrança, resolvendo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC.A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Sem reexame necessário, face ao disposto no 2º do art. 475 do CPC.Cientifique-se a parte exequente para os efeitos do art. 33 da LEF. Ao trânsito em julgado da sentença, dê-se baixa e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0064496-29.2002.403.6182 (2002.61.82.064496-0) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X SONIA SCHREIBER**

Vistos, Trata-se de execução fiscal entre as partes supra, ajuizada para haver débito referente à(s) anuidade(s) de 1998, 1999 e 2000. Frustrada a tentativa de citação da parte executada, o curso do feito foi suspenso com base no art. 40 da LEF. Intimado a dizer sobre o art. 40, 4º, da LEF, manifestou-se a parte exequente nas petições das fls. 18/19 e 22/24, requerendo a realização de arresto dos ativos financeiros, via BACENJUD, ou bloquear seu veículo automotor, através do sistema RENAJUD. É o relatório. Decido. Observo inicialmente que a parte exequente não informou nenhuma causa interruptiva ou suspensiva da presente execução fiscal, razão pela qual passo a apreciar a ocorrência da prescrição. Dispõe o 4º do art. 40 da LEF, acrescentado pelo art. 6º da Lei 11.051, de 29 de dezembro de 2004: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. In casu, a execução fiscal foi suspensa nos termos do 1º do art. 40 da Lei n.º 6830/80 em 29/07/2003, encontrando-se os autos arquivados, consoante o 2º do art. 40 da LEF, desde o ano subsequente. Entre a data que estes autos foram remetidos ao arquivo até a data do efetivo desarquivamento, não restou comprovado pela parte exequente qualquer realização de diligência tendente a dar o devido andamento processual, ficando clara sua inércia em todo este período. Intimado em razão do transcurso do prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN, visto que os autos se mantiveram arquivados em Secretaria por mais de cinco anos, sem realização de qualquer diligência útil ao andamento do processo, nem comprovou qualquer diligência realizada administrativamente. Ora, a jurisprudência é pacífica no sentido de que o arquivamento com base no art. 40 da LEF não obsta o curso do prazo prescricional - nesse sentido, transcrevo o seguinte precedente. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. ART. 174 DO CTN. 1. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor. 2. Interrompida a prescrição, com a citação pessoal, e não havendo bens a penhorar, pode o exequente valer-se do art. 40 da LEF (Lei n.º 6.830/80), requerendo a suspensão do processo e, conseqüentemente, do prazo prescricional por um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete o lustro. 3. A regra do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN. 4. Recurso especial improvido. (STJ - REsp 442599, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, julg. 20/04/04, DJ 28/06/04) E a própria redação do parágrafo 4º no art. 40 da LEF vai ao encontro do entendimento que já vinha sendo adotado nos tribunais, pois, ao permitir a decretação de ofício da prescrição intercorrente no caso, reconhece que o arquivamento com base no caput do referido dispositivo legal não obsta o transcurso do prazo prescricional. Assim, versando os autos sobre tributo/Anuidades, resta claro que o débito restou atingido pela prescrição quinquenal e, não tendo o credor requerido a realização de qualquer diligência útil ao andamento do feito, de rigor o reconhecimento, de ofício, da ocorrência da prescrição intercorrente. Nesse sentido, os julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região e do C. STJ que transcrevo como fundamento de decidir: EXECUÇÃO FISCAL. MULTAS E ANUIDADES DEVIDAS AO CRF - OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DE PARTE DAS PARCELAS. CDA APRESENTADA - OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 2º, PARÁGRAFO 5º, DA LEI Nº 6.830/80. 1. Trata-se de cobrança relativa a anuidades devidas ao Conselho Regional de Farmácia, referentes aos anos de 1997, 1998, 1999, 2000 e 2001, cuja exigibilidade deu-se, respectivamente, a partir de 31/03/97, 31/03/98, 31/03/99, 31/03/00 e 31/03/01, bem como de multas por infringência ao artigo 24 da Lei nº 3.820/60, com exigibilidade a partir de 06/02/97, 12/05/97 e 08/09/98 (fls. 03/10 do processo apenso). 2. Quanto às anuidades, observo que o art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva. 3. Sendo norma geral em matéria tributária, a prescrição (bem como as hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo prescricional) deve ser regulada por lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF/1988. Assim, está a prescrição disciplinada no supracitado art. 174 do CTN, o qual não prevê causa de suspensão da prescrição e, sendo norma de hierarquia superior, prevalece sobre o disciplinado no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80. 4. Com relação às multas, não colhe a alegação de que, por tratar-se de execução fiscal de multas administrativas, o prazo prescricional seria o previsto no Código Civil. O posicionamento atual desta Corte, bem como do E. Superior Tribunal de Justiça, é de que o prazo prescricional para esta cobrança é o mesmo previsto no

art. 1º do Decreto nº 20.910/32, bem como no art. 1º da Lei nº 9.873/99, ou seja, 5 anos. Precedente desta Corte. 5. Esta Turma tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada antes da vigência da LC nº 118/05, incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional. 6. Utilizando-se como parâmetro o disposto na Súmula nº 106, verifica-se que está prescrita a anuidade relativa ao ano de 1997 (exigibilidade em 31/03/97), assim como as multas com exigibilidade em 06/02/97 e 12/05/97, pois a execução fiscal foi ajuizada em 17/12/02 (fls. 02 do processo em apenso). 7. Permanece hígida a cobrança das anuidades de 1998, 1999, 2000 e 2001, além da multa exigível a partir de 08/09/98, devendo com relação a estas cobranças prosseguir a execução fiscal (fls. 06/10 da execução fiscal em apenso). 8. Afastada a prescrição de parte dos valores em cobrança no presente executivo fiscal, prossigo no julgamento dos embargos quanto às parcelas remanescentes, a teor do art. 515, 1º e 2º, do CPC. 9. A embargante entende indevida a cobrança das anuidades referentes a 1999, 2000 e 2001, uma vez que a embargante estava inativa durante este período. Todavia, as alegações do embargante não têm o condão de afastar a cobrança de anuidades, uma vez que a sua inscrição no conselho profissional acarretou a obrigação destes pagamentos, independentemente de ter exercido a profissão. Da mesma forma, devida também a cobrança da multa eleitoral se o profissional inscrito não comparece para votar nas eleições realizadas no órgão representativo da classe. Para livrar-se de tais responsabilidades, seria necessário o pedido de cancelamento de sua inscrição junto ao órgão, o que não restou comprovado nos presentes autos. E mais, por não depender a cobrança das anuidades do efetivo exercício da profissão, não se poderia exigir que o Conselho embargado cancelasse ex officio o registro do embargante. 10. As Certidões de Dívida Ativa permitiram verificar a presença dos requisitos necessários para tornar o título certo, líquido e exigível, contendo todos os elementos necessários à identificação do débito e apresentação da respectiva defesa, não havendo que se falar em afronta ao princípio da ampla defesa. Ademais, não é requisito essencial da Certidão da Dívida Ativa a discriminação dos índices que foram aplicados para atualização monetária e juros do débito cobrado (demonstrativo específico), bastando, tão somente, a indicação do seu termo inicial e fundamentação legal (forma de cálculo) - art. 2º parágrafo 5º, da Lei nº 6.830/80. 11. A verba honorária fixada na respeitável sentença (10%) deverá incidir somente sobre as parcelas prescritas. 12. Apelação parcialmente provida, afastando-se a prescrição da anuidade relativa ao ano de 1997 (exigibilidade em 31/03/97), assim como das multas com exigibilidade em 06/02/97 e 12/05/97. Embargos à execução fiscal parcialmente procedentes. (TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC 200803990399500, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1339577, Relatora Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES, DJF3 CJ1 Data:19/05/2009 Página: 143). TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADE DE CONSELHO PROFISSIONAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 174 CTN. 4º DO ART. 40 DA LEF. SÚMULA 46 DO TRF4. INAPLICABILIDADE 1. As anuidades dos Conselhos Profissionais constituem tributos, sendo, pois, reguladas pelas disposições do Código Tributário Nacional referentes à decadência e prescrição (arts. 173 e 174). 2. Tendo decorrido prazo superior a cinco anos, sem impulsionamento válido da execução pelo credor, impõe-se a decretação da prescrição intercorrente, com a única condição de ser previamente ouvido o exequente, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas da prescrição (art. 174 do CTN e 4º do art. 40 da LEF). (TRF 4ª Região, AC 1996.71.00.024476-3, Primeira Turma, Relator Roger Raupp Rios, D.E. 15/07/2008) EXECUÇÃO FISCAL. MULTA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. REGIME JURÍDICO. 1. Tratando-se de multa imposta pelo INMETRO, em decorrência do ilícito de natureza administrativa, inaplicáveis as normas do CTN acerca da prescrição. 2. A ação punitiva da Administração, decorrente do exercício do poder de polícia prescreve em 5 anos, contados da data da infração (inteligência do art. 1º da Lei 9873/99), salvo na hipótese em que a conduta também constituir crime, caso em que o prazo prescricional será o do próprio crime. 3. A Lei 9.873/99 permitiu a aplicação retroativa de suas disposições, ao estabelecer, no art. 4º, que ressalvadas as hipóteses de interrupção previstas no art. 2º, para as infrações ocorridas há mais de três anos, contados do dia 1º de julho de 1998, a prescrição operará em dois anos, a partir dessa data. 4. Situação que se enquadra na hipótese legal. 5. Inaplicáveis à espécie, as normas do art. 166 do Código Civil e 219, p. 5º, do Código de Processo Civil, pois em se tratando de ação punitiva, incidem as normas penais acerca do reconhecimento de ofício da prescrição. A pretensão executiva, antes de ter caráter patrimonial, é de natureza retributiva, que, casualmente, resultou em imposição de multa, como poderia ter resultado em sanções diversas, não-pecuniárias. 6. Apelação desprovida. (TRF 4ª Região, 3ª Turma, unânime, AC 200104010769450/PR, Rel. Juíza Tais Chilling Ferraz, julg. 26.03.02, DJU 25.04.02, pg. 449). TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004. 1. A jurisprudência do STJ, no período anterior à Lei 11.051/2004, sempre foi no sentido de que a prescrição intercorrente em matéria tributária não podia ser declarada de ofício. 2. O atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso. 3. Recurso especial a que se dá provimento, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, quando cumprida a condição nela prevista (STJ - REsp 735.220-RS (2005/0045856-3), 1ª Turma,

Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julg. 03/05/05). Finalmente, tratando-se o artigo 40, parágrafo 4º, da LEF de norma de natureza processual, sua aplicação é imediata, alcançando inclusive os processos em curso. Neste sentido, jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. DIREITO PATRIMONIAL. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004.1. A jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que o reconhecimento da prescrição nos processos executivos fiscais, por envolver direito patrimonial, não pode ser feita de ofício pelo juiz, ante a vedação prevista no art. 219, p. 5.º, do Código de Processo Civil (RESP 655.174/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 09.05.2005).2. Ocorre que o atual parágrafo 4.º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.050, de 30.12.2004 (art. 6.º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe arguir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito de sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos.3. Recurso especial a que se dá provimento. (STJ, 1ª T., unânime, RESP 746437, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, agos/2005, grifos meus). Ante o exposto, reconheço a prescrição do(s) débito(s) em cobrança, resolvendo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Sem reexame necessário, face ao disposto no 2º do art. 475 do CPC. Cientifique-se a parte exequente para os efeitos do art. 33 da LEF. Ao trânsito em julgado da sentença, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008455-08.2003.403.6182 (2003.61.82.008455-6) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X JOVIL IND/ DE COSM IMP/ EXP/ LTDA**

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Tendo em vista as metas prioritárias do Conselho Nacional de Justiça, cumpra o exequente a determinação supra no prazo de 60 (sessenta) dias. Transcorrido o prazo assinalado, sem a devolução dos autos pelo exequente, expeça-se mandado de busca e apreensão. Cumpra-se.

**0067429-38.2003.403.6182 (2003.61.82.067429-3) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(Proc. 62 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X PURIANA METAIS LTDA**

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Tendo em vista as metas prioritárias do Conselho Nacional de Justiça, cumpra o exequente a determinação supra no prazo de 60 (sessenta) dias. Transcorrido o prazo assinalado, sem a devolução dos autos pelo exequente, expeça-se mandado de busca e apreensão. Cumpra-se.

**0067456-21.2003.403.6182 (2003.61.82.067456-6) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(Proc. 62 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X COOP DE TRAB DOS PROF AREA DE CONSERV E LIMPEZA-COOPERUNI**

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Tendo em vista as metas prioritárias do Conselho Nacional de Justiça, cumpra o exequente a determinação supra no prazo de 60 (sessenta) dias. Transcorrido o prazo assinalado, sem a devolução dos autos pelo exequente, expeça-se mandado de busca e apreensão. Cumpra-se.

**0038598-43.2004.403.6182 (2004.61.82.038598-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SOAN CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA X ANTONIO ANDRIOLI(SP246664 - DANILO CALHADO RODRIGUES E SP239947 - THIAGO ANTONIO VITOR VILELA) X NAZIOZENO BARAUNA DE SOUZA(SP136186 - CLAUDIO ADEMIR MARIANNO)**

Defiro o pedido retro do exequente e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores que a parte executada (citada à(s) fl(s).47 e 73 eventualmente possui(m) em instituições financeiras, por intermédio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do

Brasil, até o valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo. No caso de bloqueio de valores superiores a 1% (um por cento) do valor do débito atualizado, mas que não satisfaçam o valor integral do débito, determine-se a transferência para conta à disposição deste Juízo (via BACENJUD) e após vista à exequente para requerer as providências que considerar cabíveis. Em caso de bloqueio inferior ao montante acima mencionado, que não satisfaçam minimamente a determinação contida no art. 659 caput, do CPC, sendo valores inferiores a 1% (um por cento) do valor do débito atualizado, não arcando sequer com as custas, determine o desbloqueio em virtude de ser quantia irrisória. Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda nas hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação da alteração da situação fática, ou ainda em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determine a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 40, ficando o(a) exequente desde já cientificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

**0061014-05.2004.403.6182 (2004.61.82.061014-3) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X SERGIO BREVIGLIERI JUNIOR**  
Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determine a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Tendo em vista as metas prioritárias do Conselho Nacional de Justiça, cumpra o exequente a determinação supra no prazo de 60 (sessenta) dias. Transcorrido o prazo assinalado, sem a devolução dos autos pelo exequente, expeça-se mandado de busca e apreensão. Cumpra-se.

**0062582-56.2004.403.6182 (2004.61.82.062582-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X EDEILDO DA SILVA SANTOS VISTOS.** Trata-se de execução fiscal entre as partes supra para haver débito referente à(s) anuidade(s) que instrui(em) a inicial. Foi deferida a suspensão do processo, nos termos do art. 40 da LEF ou instituto equivalente. Instada a se manifestar sobre eventual ocorrência de prescrição e causas suspensivas e interruptivas da mesma, a parte exequente não se manifestou, deixando transcorrer o prazo in albis, conforme certidão retro. É o relatório. Decido. Observo inicialmente que a parte exequente não informou nenhuma causa interruptiva ou suspensiva da presente execução fiscal, razão pela qual passo a apreciar a ocorrência da prescrição. Dispõe o 4º do art. 40 da LEF, acrescentado pelo art. 6º da Lei 11.051, de 29 de dezembro de 2004: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. In casu, a execução fiscal foi suspensa nos termos do 1º do art. 40 da Lei n.º 6830/80 em 05/10/2005, encontrando-se os autos arquivados, consoante o 2º do art. 40 da LEF, desde o ano subsequente. Entre a data que estes autos foram remetidos ao arquivo até a data do efetivo desarquivamento, não restou comprovado pela parte exequente qualquer realização de diligência tendente a dar o devido andamento processual, ficando clara sua inércia em todo este período. Intimado em razão do transcurso do prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN, visto que os autos se mantiveram arquivados em Secretaria por mais de cinco anos, sem realização de qualquer diligência útil ao andamento do processo, nem comprovou qualquer diligência realizada administrativamente. Ora, a jurisprudência é pacífica no sentido de que o arquivamento com base no art. 40 da LEF não obsta o curso do prazo prescricional - nesse sentido, transcrevo o seguinte precedente. **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. ART 174 DO CTN.** 1. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor. 2. Interrompida a prescrição, com a citação pessoal, e não havendo bens a penhorar, pode o exequente valer-se do art. 40 da LEF (Lei n.º 6.830/80), requerendo a suspensão do processo e, conseqüentemente, do prazo prescricional por um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete o lustro. 3. A regra do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN. 4. Recurso especial improvido. (STJ - REsp 442599, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, julg. 20/04/04, DJ 28/06/04) E a própria redação do parágrafo 4º no art. 40 da LEF vai ao encontro do entendimento que já vinha sendo adotado nos tribunais, pois, ao permitir a decretação de ofício da prescrição intercorrente no caso, reconhece que o arquivamento com base no caput do referido dispositivo legal não obsta o transcurso do prazo prescricional. Assim, versando os autos sobre tributo/Anuidades/Multa, resta claro que o débito restou atingido pela prescrição quinquenal e, não tendo o credor requerido a realização de qualquer diligência útil ao andamento do feito, de rigor o reconhecimento, de ofício, da ocorrência da prescrição intercorrente. Nesse sentido, os julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região e do C. STJ que transcrevo como fundamento de

decidir:EXECUÇÃO FISCAL. MULTAS E ANUIDADES DEVIDAS AO CRF - OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DE PARTE DAS PARCELAS. CDA APRESENTADA - OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 2º, PARÁGRAFO 5º, DA LEI Nº 6.830/80. 1. Trata-se de cobrança relativa a anuidades devidas ao Conselho Regional de Farmácia, referentes aos anos de 1997, 1998, 1999, 2000 e 2001, cuja exigibilidade deu-se, respectivamente, a partir de 31/03/97, 31/03/98, 31/03/99, 31/03/00 e 31/03/01, bem como de multas por infringência ao artigo 24 da Lei nº 3.820/60, com exigibilidade a partir de 06/02/97, 12/05/97 e 08/09/98 (fls. 03/10 do processo apenso). 2. Quanto às anuidades, observo que o art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva. 3. Sendo norma geral em matéria tributária, a prescrição (bem como as hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo prescricional) deve ser regulada por lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF/1988. Assim, está a prescrição disciplinada no supracitado art. 174 do CTN, o qual não prevê causa de suspensão da prescrição e, sendo norma de hierarquia superior, prevalece sobre o disciplinado no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80. 4. Com relação às multas, não colhe a alegação de que, por tratar-se de execução fiscal de multas administrativas, o prazo prescricional seria o previsto no Código Civil. O posicionamento atual desta Corte, bem como do E. Superior Tribunal de Justiça, é de que o prazo prescricional para esta cobrança é o mesmo previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, bem como no art. 1º da Lei nº 9.873/99, ou seja, 5 anos. Precedente desta Corte. 5. Esta Turma tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada antes da vigência da LC nº 118/05, incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional. 6. Utilizando-se como parâmetro o disposto na Súmula nº 106, verifica-se que está prescrita a anuidade relativa ao ano de 1997 (exigibilidade em 31/03/97), assim como as multas com exigibilidade em 06/02/97 e 12/05/97, pois a execução fiscal foi ajuizada em 17/12/02 (fls. 02 do processo em apenso). 7. Permanece hígida a cobrança das anuidades de 1998, 1999, 2000 e 2001, além da multa exigível a partir de 08/09/98, devendo com relação a estas cobranças prosseguir a execução fiscal (fls. 06/10 da execução fiscal em apenso). 8. Afastada a prescrição de parte dos valores em cobrança no presente executivo fiscal, prossigo no julgamento dos embargos quanto às parcelas remanescentes, a teor do art. 515, 1º e 2º, do CPC. 9. A embargante entende indevida a cobrança das anuidades referentes a 1999, 2000 e 2001, uma vez que a embargante estava inativa durante este período. Todavia, as alegações do embargante não têm o condão de afastar a cobrança de anuidades, uma vez que a sua inscrição no conselho profissional acarretou a obrigação destes pagamentos, independentemente de ter exercido a profissão. Da mesma forma, devida também a cobrança da multa eleitoral se o profissional inscrito não comparece para votar nas eleições realizadas no órgão representativo da classe. Para livrar-se de tais responsabilidades, seria necessário o pedido de cancelamento de sua inscrição junto ao órgão, o que não restou comprovado nos presentes autos. E mais, por não depender a cobrança das anuidades do efetivo exercício da profissão, não se poderia exigir que o Conselho embargado cancelasse ex officio o registro do embargante. 10. As Certidões de Dívida Ativa permitiram verificar a presença dos requisitos necessários para tornar o título certo, líquido e exigível, contendo todos os elementos necessários à identificação do débito e apresentação da respectiva defesa, não havendo que se falar em afronta ao princípio da ampla defesa. Ademais, não é requisito essencial da Certidão da Dívida Ativa a discriminação dos índices que foram aplicados para atualização monetária e juros do débito cobrado (demonstrativo específico), bastando, tão somente, a indicação do seu termo inicial e fundamentação legal (forma de cálculo) - art. 2º parágrafo 5º, da Lei nº 6.830/80. 11. A verba honorária fixada na respeitável sentença (10%) deverá incidir somente sobre as parcelas prescritas. 12. Apelação parcialmente provida, afastando-se a prescrição da anuidade relativa ao ano de 1997 (exigibilidade em 31/03/97), assim como das multas com exigibilidade em 06/02/97 e 12/05/97. Embargos à execução fiscal parcialmente procedentes. (TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC 200803990399500, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1339577, Relatora Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES, DJF3 CJ1 Data:19/05/2009 Página: 143).TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADE DE CONSELHO PROFISSIONAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 174 CTN. 4º DO ART. 40 DA LEF. SÚMULA 46 DO TRF4. INAPLICABILIDADE 1. As anuidades dos Conselhos Profissionais constituem tributos, sendo, pois, reguladas pelas disposições do Código Tributário Nacional referentes à decadência e prescrição (arts. 173 e 174). 2. Tendo decorrido prazo superior a cinco anos, sem impulsionamento válido da execução pelo credor, impõe-se a decretação da prescrição intercorrente, com a única condição de ser previamente ouvido o exequente, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas da prescrição (art. 174 do CTN e 4º do art. 40 da LEF).(TRF 4ª Região, AC 1996.71.00.024476-3, Primeira Turma, Relator Roger Raupp Rios, D.E. 15/07/2008)EXECUÇÃO FISCAL. MULTA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. REGIME JURÍDICO.1. Tratando-se de multa imposta pelo INMETRO, em decorrência do ilícito de natureza administrativa, inaplicáveis as normas do CTN acerca da prescrição. 2. A ação punitiva da Administração, decorrente do exercício do poder de polícia prescreve em 5 anos, contados da data da infração (inteligência do art. 1º da Lei 9873/99), salvo na hipótese em que a conduta também constituir crime, caso em que o prazo prescricional será o do próprio crime. 3. A Lei 9.873/99 permitiu a aplicação retroativa de suas disposições, ao estabelecer, no art. 4º, que ressalvadas as hipóteses de interrupção previstas no art. 2º, para as infrações ocorridas há mais de três anos, contados do dia 1º de julho de 1998, a prescrição operará em dois anos, a



partir dessa data.4. Situação que se enquadra na hipótese legal. 5 . Inaplicáveis à espécie, as normas do art. 166 do Código Civil e 219, p. 5.º, do Código de Processo Civil, pois em se tratando de ação punitiva, incidem as normas penais acerca do reconhecimento de ofício da prescrição. A pretensão executiva, antes de ter caráter patrimonial, é de natureza retributiva, que, casualmente, resultou em imposição de multa, como poderia ter resultado em sanções diversas, não-pecuniárias. 6. Apelação desprovida.(TRF 4a Região, 3a Turma, unânime, AC 200104010769450/PR, Rel. Juíza Tais Chilling Ferraz, julg. 26.03.02, DJU 25.04.02, pg. 449). TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004.1. A jurisprudência do STJ, no período anterior à Lei 11.051/2004, sempre foi no sentido de que a prescrição intercorrente em matéria tributária não podia ser declarada de ofício.2. O atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso.3. Recurso especial a que se dá provimento, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, quando cumprida a condição nela prevista(STJ - REsp 735.220-RS (2005/0045856-3), 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julg. 03/05/05).Finalmente, tratando-se o artigo 40, parágrafo 4º, da LEF de norma de natureza processual, sua aplicação é imediata, alcançando inclusive os processos em curso. Neste sentido, jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. DIREITO PATRIMONIAL. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004.1. A jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que o reconhecimento da prescrição nos processos executivos fiscais, por envolver direito patrimonial, não pode ser feita de ofício pelo juiz, ante a vedação prevista no art. 219, p. 5.º, do Código de Processo Civil(RESP 655.174/PE, 2a Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 09.05.2005).2. Ocorre que o atual parágrafo 4.º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.050, de 30.12.2004 (art. 6.º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito de sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos.3. Recurso especial a que se dá provimento.(STJ, 1a T., unânime, RESP 746437, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, agos/2005, grifos meus).Ante o exposto, reconheço a prescrição do(s) débito(s) em cobrança, resolvendo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC.A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Sem reexame necessário, face ao disposto no 2º do art. 475 do CPC.Cientifique-se a parte exequente para os efeitos do art. 33 da LEF. Ao trânsito em julgado da sentença, dê-se baixa e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0063336-95.2004.403.6182 (2004.61.82.063336-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X FRANCELI DE OLIVEIRA CUNHA**

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.Tendo em vista as metas prioritárias do Conselho Nacional de Justiça, cumpra o exequente a determinação supra no prazo de 60 (sessenta) dias.Transcorrido o prazo assinalado, sem a devolução dos autos pelo exequente, expeça-se mandado de busca e apreensão.Cumpra-se.

**0064879-36.2004.403.6182 (2004.61.82.064879-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X KELLY CRISTINA DE CASTRO(SP270263 - HELIO AKIO IHARA E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS)**

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.Tendo em vista as metas prioritárias do Conselho Nacional de Justiça, cumpra o exequente a determinação supra no prazo de 60 (sessenta) dias.Transcorrido o prazo assinalado, sem a devolução dos autos pelo exequente, expeça-se mandado de busca e apreensão.Cumpra-se.

**0065059-52.2004.403.6182 (2004.61.82.065059-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X FRANCISCO VALMIR**

PEREIRA PAZ

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Tendo em vista as metas prioritárias do Conselho Nacional de Justiça, cumpra o exequente a determinação supra no prazo de 60 (sessenta) dias. Transcorrido o prazo assinalado, sem a devolução dos autos pelo exequente, expeça-se mandado de busca e apreensão. Cumpra-se.

**0000595-82.2005.403.6182 (2005.61.82.000595-1) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X DANILO JESUS MARQUES DA SILVA**  
Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Tendo em vista as metas prioritárias do Conselho Nacional de Justiça, cumpra o exequente a determinação supra no prazo de 60 (sessenta) dias. Transcorrido o prazo assinalado, sem a devolução dos autos pelo exequente, expeça-se mandado de busca e apreensão. Cumpra-se.

**0000678-98.2005.403.6182 (2005.61.82.000678-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X GILVANDRA DA SILVA SOUZA**

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Tendo em vista as metas prioritárias do Conselho Nacional de Justiça, cumpra o exequente a determinação supra no prazo de 60 (sessenta) dias. Transcorrido o prazo assinalado, sem a devolução dos autos pelo exequente, expeça-se mandado de busca e apreensão. Cumpra-se.

**0030780-06.2005.403.6182 (2005.61.82.030780-3) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X CAR LAR IND/ E COM/ DE MAT ESSENCIAIS LTDA**

Vistos, etc. Fls. 101/102: Em que pese a preferência da penhora recaia sobre dinheiro, inclusive existente em depósito ou aplicação financeira, tendo a Lei nº 11.382/06 previsto a requisição de informações para eventual indisponibilização, na hipótese dos autos já há dados indicativos da inexistência de bens penhoráveis, tendo sido certificado pelo oficial de justiça a constatação da situação de impenhorabilidade dos bens encontrados, nos termos do art. 649 do CPC. Assim, não vejo como dar trânsito à pretensão que teria como escopo conferir se o quanto já retratado nos autos é veraz, particularmente considerando a natureza e o montante do débito em execução (valores provenientes de anuidades devidas em relação a exercício de atividade como profissional liberal). Nestes termos, sem início de demonstração de pesquisa indicativa da inexistência de bens, o que poderia ter se dado até mesmo quando do ajuizamento da ação, a teor do disposto no 2º do art. 652 do CPC, indefiro a postulação, transcrevendo, ainda, como fundamento de decidir, o seguinte precedente da 1ª Turma do egrégio TRF da 4ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. UTILIZAÇÃO DO SISTEMA BACEN-JUD. ART. 655-A. CABIMENTO. EXAURIMENTO DAS DILIGÊNCIAS. 1. A garantia ao sigilo bancário não decorre de forma expressa e direta do texto constitucional, mas do direito à privacidade das pessoas, encontrando sua sustentação no inc. X do art. 5º constitucional. Esse direito não é absoluto, mormente quando interesses relevantes para sociedade estiverem em jogo, como no caso da execução a efetividade da tutela jurisdicional do crédito regularmente constituído. 2. A quebra do sigilo bancário e a indisponibilização de ativos financeiros depende do prévio esgotamento das diligências no sentido da localização de outros bens penhoráveis. 3. Hipótese em que restou comprovada a impossibilidade de satisfação do crédito fiscal por outras vias. (TRF4, AG 2008.04.00.014161-5, Primeira Turma, Relator Marcelo de Nardi, D.E. 02/09/2008). Assim, indefiro o pedido formulado pelo exequente e determino a suspensão do andamento do feito pelo prazo de um ano nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Transcorrido in albis esse prazo, arquivem-se os autos na forma do 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Intimem-se.

**0034586-49.2005.403.6182 (2005.61.82.034586-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ELI FREITAS DO NASCIMENTO(SP238252 - SERGIVAL DA SILVA RIBEIRO)**

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Tendo em vista as metas prioritárias do Conselho Nacional de Justiça, cumpra o exequente a determinação supra no prazo de 60 (sessenta) dias. Transcorrido o prazo assinalado, sem a devolução dos autos pelo exequente, expeça-se mandado de busca e apreensão. Cumpra-se.

**0039126-43.2005.403.6182 (2005.61.82.039126-7) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X EMILIO MARTINELLI EPP(SP140643 - ROBERTO MEROLA)**

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Tendo em vista as metas prioritárias do Conselho Nacional de Justiça, cumpra o exequente a determinação supra no prazo de 60 (sessenta) dias. Transcorrido o prazo assinalado, sem a devolução dos autos pelo exequente, expeça-se mandado de busca e apreensão. Cumpra-se.

**0039133-35.2005.403.6182 (2005.61.82.039133-4) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X PROFISSIONAL 2000 MANUTENCAO E SERVICOS GERAIS LTDA - ME X ANA PAULA DUTRA AZEVEDO X LEONE AUGUSTO DUTRA AZEVEDO**

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Tendo em vista as metas prioritárias do Conselho Nacional de Justiça, cumpra o exequente a determinação supra no prazo de 60 (sessenta) dias. Transcorrido o prazo assinalado, sem a devolução dos autos pelo exequente, expeça-se mandado de busca e apreensão. Cumpra-se.

**0061956-03.2005.403.6182 (2005.61.82.061956-4) - CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA(SP144045 - VALERIA NASCIMENTO) X MARGARIDA MARIA ABRANTES SANTOS CARDOSO**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 25. É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento(s) à(s) fl(s) 10. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0039531-45.2006.403.6182 (2006.61.82.039531-9) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X JOVIL IND/ DE COSMETICOS IMP/ E EXP/ LTDA(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA) X CLEUNICE CABRAL X JORGE CANNAVAN FILHO X SELMA STEINHARDT FRANCISCHINI(SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA)**

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Tendo em vista as metas prioritárias do Conselho Nacional de Justiça, cumpra o exequente a determinação supra no prazo de 60 (sessenta) dias. Transcorrido o prazo assinalado, sem a devolução dos autos pelo exequente, expeça-se mandado de busca e apreensão. Cumpra-se.

**0047670-83.2006.403.6182 (2006.61.82.047670-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X PEDRO ALVINO DA SILVA NETO**

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno

dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Tendo em vista as metas prioritárias do Conselho Nacional de Justiça, cumpra o exequente a determinação supra no prazo de 60 (sessenta) dias. Transcorrido o prazo assinalado, sem a devolução dos autos pelo exequente, expeça-se mandado de busca e apreensão. Cumpra-se.

**0050941-03.2006.403.6182 (2006.61.82.050941-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X PEARSON RAMSDORF NOHAMA**  
Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Tendo em vista as metas prioritárias do Conselho Nacional de Justiça, cumpra o exequente a determinação supra no prazo de 60 (sessenta) dias. Transcorrido o prazo assinalado, sem a devolução dos autos pelo exequente, expeça-se mandado de busca e apreensão. Cumpra-se.

**0051630-47.2006.403.6182 (2006.61.82.051630-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X VANESSA GOMES DA SILVA**  
Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Tendo em vista as metas prioritárias do Conselho Nacional de Justiça, cumpra o exequente a determinação supra no prazo de 60 (sessenta) dias. Transcorrido o prazo assinalado, sem a devolução dos autos pelo exequente, expeça-se mandado de busca e apreensão. Cumpra-se.

**0053375-62.2006.403.6182 (2006.61.82.053375-3) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ANDREY BISCEGLIA BUSTAMANTE**  
Vistos, etc. Fls. 55/56: Verifico que sequer houve citação da parte executada, razão pela qual o pedido deve ser indeferido. Mesmo que a parte executada tivesse sido citada, o pedido restaria indeferido, por ora, pois em que pese a preferência da penhora recaia sobre dinheiro, inclusive existente em depósito ou aplicação financeira, tendo a Lei nº 11.382/06 previsto a requisição de informações para eventual indisponibilização, na hipótese dos autos já há dados indicativos da inexistência de bens penhoráveis, tendo sido certificado pelo oficial de justiça a constatação da situação de impenhorabilidade dos bens encontrados, nos termos do art. 649 do CPC. Assim, não vejo como dar trânsito à pretensão que teria como escopo conferir se o quanto já retratado nos autos é veraz, particularmente considerando a natureza e o montante do débito em execução (valores provenientes de anuidades devidas em relação a exercício de atividade como profissional liberal). Nestes termos, sem início de demonstração de pesquisa indicativa da inexistência de bens, o que poderia ter se dado até mesmo quando do ajuizamento da ação, a teor do disposto no 2º do art. 652 do CPC, indefiro a postulação, transcrevendo, ainda, como fundamento de decidir, o seguinte precedente da 1ª Turma do egrégio TRF da 4ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. UTILIZAÇÃO DO SISTEMA BACEN-JUD. ART. 655-A. CABIMENTO. EXAURIMENTO DAS DILIGÊNCIAS. 1. A garantia ao sigilo bancário não decorre de forma expressa e direta do texto constitucional, mas do direito à privacidade das pessoas, encontrando sua sustentação no inc. X do art. 5º constitucional. Esse direito não é absoluto, mormente quando interesses relevantes para sociedade estiverem em jogo, como no caso da execução a efetividade da tutela jurisdicional do crédito regularmente constituído. 2. A quebra do sigilo bancário e a indisponibilização de ativos financeiros depende do prévio esgotamento das diligências no sentido da localização de outros bens penhoráveis. 3. Hipótese em que restou comprovada a impossibilidade de satisfação do crédito fiscal por outras vias. (TRF4, AG 2008.04.00.014161-5, Primeira Turma, Relator Marcelo de Nardi, D.E. 02/09/2008). Assim, indefiro o pedido formulado pelo exequente e determino a suspensão do andamento do feito pelo prazo de um ano nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Transcorrido in albis esse prazo, arquivem-se os autos na forma do 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Intimem-se.

**0008230-46.2007.403.6182 (2007.61.82.008230-9) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X ELISANGELA RODRIGUES FERREIRA**  
Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno

dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Tendo em vista as metas prioritárias do Conselho Nacional de Justiça, cumpra o exequente a determinação supra no prazo de 60 (sessenta) dias. Transcorrido o prazo assinalado, sem a devolução dos autos pelo exequente, expeça-se mandado de busca e apreensão. Cumpra-se.

**0011125-77.2007.403.6182 (2007.61.82.011125-5) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X BANDEIRANTES FERRAMENTARIA LTDA(SP080909 - FERNANDO SILVEIRA DE PAULA) X MARGARETE MARTINS OHASHI GIGANTE X ROBERTO GIGANTE**

Fls. 100/102: Constatado a ocorrência de erro material, razão pela qual procedo à correção de ofício: 1) do segundo parágrafo da r. decisão da fl. 98: - onde se lê: Ante o exposto, reconheço a prescrição dos créditos tributários referente à CDA n.º 35.787.370-0, forte no disposto no artigo 269, IV, do CPC - leia-se: Ante o exposto, reconheço a decadência dos créditos tributários referente à CDA n.º 35.787.370-0, forte no disposto no artigo 269, IV, do CPC No mais, mantenho a decisão embargada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação da parte executada com relação à CDA remanescente de n.º 35.787.372-6. Intimem-se.

**0036224-49.2007.403.6182 (2007.61.82.036224-0) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X DIRCE DE ALMEIDA**

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Tendo em vista as metas prioritárias do Conselho Nacional de Justiça, cumpra o exequente a determinação supra no prazo de 60 (sessenta) dias. Transcorrido o prazo assinalado, sem a devolução dos autos pelo exequente, expeça-se mandado de busca e apreensão. Cumpra-se.

**0040202-34.2007.403.6182 (2007.61.82.040202-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGA CENTURY LTDA X PAULO WAGNER BENEVIDES OLIVEIRA**

Expeça-se edital de citação, conforme requerido pelo exequente, com prazo de 30 (trinta) dias. Após o decurso do prazo sem manifestação, dê-se vista à exequente para que informe a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Tendo em vista as metas prioritárias do Conselho Nacional de Justiça, cumpra o exequente a determinação supra no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo assinalado, sem a devolução dos autos pelo exequente, expeça-se mandado de busca e apreensão. Cumpra-se.

**0042380-53.2007.403.6182 (2007.61.82.042380-0) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X ROSANE DA SILVA CEZARIO**

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA IV REGIÃO em face de ROSANE DA SILVA CEZARIO, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção de fls. 44. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento(s) à(s) fl(s). 05 e 12. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0047148-22.2007.403.6182 (2007.61.82.047148-0) - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO(SP198239 - LUCICLÉA CORREIA ROCHA E SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO) X MARIA ANGELA DE FREITAS HAVIR**

Vistos. Reconheço de ofício, com base no 5º do art. 219 do CPC, a prescrição em relação à(s) anuidade(s) de 1996 a 2000 e 2002. A constituição do crédito não se dá com a inscrição em dívida ativa, mas sim com a notificação do executado na via administrativa, o que certamente é efetuado pelo credor antes do vencimento do débito. Nesse sentido, transcrevo precedentes: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. ANUIDADE. PRESCRIÇÃO. 1. O fato gerador da obrigação de pagar anuidade a Conselho Profissional é a realização de profissão ou atividade sujeita à fiscalização dos conselhos. Caso em que o embargante não trouxe qualquer comprovação de que tenha se desvinculado, no ano em questão, da atividade de administrador. 2. As anuidades dos Conselhos Profissionais constituem tributos, sendo, pois,

reguladas pelas disposições do Código Tributário Nacional referentes à decadência e prescrição (arts. 173 e 174). 3. Ausente a informação acerca da data da constituição do crédito por meio da notificação do contribuinte para pagamento, utiliza-se como termo a quo do lapso prescricional o vencimento do tributo, uma vez que plenamente exigível desde então. (TRF4, AC 2008.71.04.002749-4, Segunda Turma, Relator Artur César de Souza, D.E. 02/12/2009)EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. ANUIDADES. PRESCRIÇÃO. 1. As anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional constituem contribuições parafiscais, pertencendo ao campo tributário. Assim, são aplicáveis as disposições do CTN relativas à decadência e à prescrição. 2. A notificação do lançamento anual do tributo pode ser feita mediante mero envio de documento de cobrança, ficando constituído o crédito a contar do seu vencimento, caso não haja impugnação administrativa. 3. Inexistindo informações nos autos acerca do documento de cobrança da anuidade exequenda, presume-se que, na data do seu vencimento, o crédito já encontrava-se constituído. 4. Decorridos mais de cinco anos entre o termo inicial para atualização do débito, sem que tenha sido realizada a citação, mostra-se correta a sentença que reconheceu a prescrição. (TRF4, AC 2002.71.01.000081-2, Segunda Turma, Relatora Vânia Hack de Almeida, D.E. 18/11/2009)Em relação à anuidade supra, portanto, o termo inicial da prescrição foi o vencimento, ocorrido em março do respectivo ano. Assim, tendo a execução sido ajuizada em 13/11/2007, a referida obrigação já se encontrava prescrita. Intime-se o exequente para os efeitos do art. 33 da Lei n.º 6.830/80 em relação à anuidade prescrita, devendo ser demonstrado o cancelamento do título respectivo e informando o valor dos débitos remanescentes; bem como acerca do andamento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Tendo em vista as metas prioritárias do Conselho Nacional de Justiça, cumpra o exequente a determinação supra no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo assinalado, sem a devolução dos autos pelo exequente, expeça-se mandado de busca e apreensão.

**0050717-31.2007.403.6182 (2007.61.82.050717-5) - CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA(SP144045 - VALERIA NASCIMENTO) X DANIELLA FORCHETTI**  
VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 38. É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0016352-14.2008.403.6182 (2008.61.82.016352-1) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X MARCELO SOARES DE MORAES LIMA**  
Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Tendo em vista as metas prioritárias do Conselho Nacional de Justiça, cumpra o exequente a determinação supra no prazo de 60 (sessenta) dias. Transcorrido o prazo assinalado, sem a devolução dos autos pelo exequente, expeça-se mandado de busca e apreensão. Cumpra-se.

**0035235-09.2008.403.6182 (2008.61.82.035235-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X NOVA ERA REMOCOES E EMERGENCIA MEDICAS LTDA - ME**  
Expeça-se edital de citação, conforme requerido pelo exequente, com prazo de 30 (trinta) dias. Após o decurso do prazo sem manifestação, dê-se vista à exequente para que informe a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Tendo em vista as metas prioritárias do Conselho Nacional de Justiça, cumpra o exequente a determinação supra no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo assinalado, sem a devolução dos autos pelo exequente, expeça-se mandado de busca e apreensão. Cumpra-se.

**0005838-65.2009.403.6182 (2009.61.82.005838-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X GAETANO**

ROMANO(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS)

Fls. 37/39: Mantenho a decisão irrecorrida das fls. 15/16 dos autos. Cumpra-se o despacho de fl. 36.

**0007710-18.2009.403.6182 (2009.61.82.007710-4)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X DOMINIO ASSESSORIA CONTABIL E AUDITORIA S/C LTDA

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Tendo em vista as metas prioritárias do Conselho Nacional de Justiça, cumpra o exequente a determinação supra no prazo de 60 (sessenta) dias. Transcorrido o prazo assinalado, sem a devolução dos autos pelo exequente, expeça-se mandado de busca e apreensão. Cumpra-se.

**0009461-40.2009.403.6182 (2009.61.82.009461-8)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SANDRO VITORIO MARIA(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS)

Ante a decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se ciência ao exequente do trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**0009793-07.2009.403.6182 (2009.61.82.009793-0)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X RUBERVAL PEREIRA ROMAO(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS)

Expeça-se edital de citação, conforme requerido pelo exequente, com prazo de 30 (trinta) dias. Após o decurso do prazo sem manifestação, dê-se vista à exequente para que informe a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Tendo em vista as metas prioritárias do Conselho Nacional de Justiça, cumpra o exequente a determinação supra no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo assinalado, sem a devolução dos autos pelo exequente, expeça-se mandado de busca e apreensão. Cumpra-se.

**0027408-10.2009.403.6182 (2009.61.82.027408-6)** - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)(SP287390 - ANDREA LOPES HAMES) X ANTONIETA LAMANNA PINTO

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 82. É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento(s) à(s) fl(s) 06. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0027630-75.2009.403.6182 (2009.61.82.027630-7)** - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)(SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA) X VANDERLEI JOSE DIORIO

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Tendo em vista as metas prioritárias do Conselho Nacional de Justiça, cumpra o exequente a determinação supra no prazo de 60 (sessenta) dias. Transcorrido o prazo assinalado, sem a devolução dos autos pelo exequente, expeça-se mandado de busca e apreensão. Cumpra-se.

**0031794-83.2009.403.6182 (2009.61.82.031794-2)** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X FLORIO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Tendo em vista as metas prioritárias do

Conselho Nacional de Justiça, cumpra o exequente a determinação supra no prazo de 60 (sessenta) dias. Transcorrido o prazo assinalado, sem a devolução dos autos pelo exequente, expeça-se mandado de busca e apreensão. Cumpra-se.

**0039245-62.2009.403.6182 (2009.61.82.039245-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CONTEC ASSESSORIA CONTABIL S/C LTDA**

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Tendo em vista as metas prioritárias do Conselho Nacional de Justiça, cumpra o exequente a determinação supra no prazo de 60 (sessenta) dias. Transcorrido o prazo assinalado, sem a devolução dos autos pelo exequente, expeça-se mandado de busca e apreensão. Cumpra-se.

**0051292-68.2009.403.6182 (2009.61.82.051292-1) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X DIVAILDES PEREIRA GOMES**

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A exequente requereu a extinção do feito à fl. 32/33, em virtude do falecimento da parte executada. É o breve relatório. DECIDO. Dispõe o artigo 26 da Lei 6.830/80 que, se a inscrição da dívida ativa for, a qualquer título, cancelada antes da decisão de primeira instância, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais e custas processuais, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830, de 22.09.80. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0027580-15.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X LUIS DONISETI LOPES**

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Tendo em vista as metas prioritárias do Conselho Nacional de Justiça, cumpra o exequente a determinação supra no prazo de 60 (sessenta) dias. Transcorrido o prazo assinalado, sem a devolução dos autos pelo exequente, expeça-se mandado de busca e apreensão. Cumpra-se.

**0028305-04.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X FRANCISCO DE ASSIS ROSA**

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Tendo em vista as metas prioritárias do Conselho Nacional de Justiça, cumpra o exequente a determinação supra no prazo de 60 (sessenta) dias. Transcorrido o prazo assinalado, sem a devolução dos autos pelo exequente, expeça-se mandado de busca e apreensão. Cumpra-se.

**0028602-11.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X LEANDRO TORRES DO NASCIMENTO**

Expeça-se edital de citação, conforme requerido pelo exequente, com prazo de 30 (trinta) dias. Após o decurso do prazo sem manifestação, dê-se vista à exequente para que informe a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Tendo em vista as metas prioritárias do Conselho Nacional de Justiça, cumpra o exequente a determinação supra no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo assinalado, sem a devolução dos autos pelo exequente, expeça-se mandado de busca e apreensão. Cumpra-se.



**0028751-07.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ALESSANDRA SOARES DA SILVA  
Suspendo o curso da presente execução fiscal pelo tempo de duração do parcelamento, nos termos do art.792, caput, do C.P.C.Aguarde-se no arquivo sobrestado manifestação do exequente sobre a satisfação do débito. Int.

**0028912-17.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X DOMINGOS VALOTTA FILHO  
Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.Tendo em vista as metas prioritárias do Conselho Nacional de Justiça, cumpra o exequente a determinação supra no prazo de 60 (sessenta) dias.Transcorrido o prazo assinalado, sem a devolução dos autos pelo exequente, expeça-se mandado de busca e apreensão.Cumpra-se.

**0029071-57.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JOAO TEIXEIRA FILHO  
Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.Tendo em vista as metas prioritárias do Conselho Nacional de Justiça, cumpra o exequente a determinação supra no prazo de 60 (sessenta) dias.Transcorrido o prazo assinalado, sem a devolução dos autos pelo exequente, expeça-se mandado de busca e apreensão.Cumpra-se.

**0034847-38.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP198239 - LUCICLÉA CORREIA ROCHA E SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO E SP204164 - AMAURI DOS SANTOS MAIA) X LUCIANA APARECIDA SILVA DE LIMA  
Fls. 33/36: Anote-se. Fls. 37/39: Em que pese a preferência da penhora recaia sobre dinheiro, inclusive existente em depósito ou aplicação financeira, tendo a Lei nº 11.382/06 previsto a requisição de informações para eventual indisponibilização, na hipótese dos autos já há dados indicativos da inexistência de bens penhoráveis, tendo sido certificado pelo oficial de justiça a constatação da situação de impenhorabilidade dos bens encontrados, nos termos do art. 649 do CPC. Assim, não vejo como dar trânsito à pretensão que teria como escopo conferir se o quanto já retratado nos autos é veraz, particularmente considerando a natureza e o montante do débito em execução (valores provenientes de anuidades devidas em relação a exercício de atividade como profissional liberal).Nestes termos, sem início de demonstração de pesquisa indicativa da inexistência de bens, o que poderia ter se dado até mesmo quando do ajuizamento da ação, a teor do disposto no 2º do art. 652 do CPC, indefiro a postulação, transcrevendo, ainda, como fundamento de decidir, o seguinte precedente da 1ª Turma do egrégio TRF da 4ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. UTILIZAÇÃO DO SISTEMA BACEN-JUD. ART. 655-A. CABIMENTO. EXAURIMENTO DAS DILIGÊNCIAS. 1. A garantia ao sigilo bancário não decorre de forma expressa e direta do texto constitucional, mas do direito à privacidade das pessoas, encontrando sua sustentação no inc. X do art. 5º constitucional. Esse direito não é absoluto, mormente quando interesses relevantes para sociedade estiverem em jogo, como no caso da execução a efetividade da tutela jurisdicional do crédito regularmente constituído. 2. A quebra do sigilo bancário e a indisponibilização de ativos financeiros depende do prévio esgotamento das diligências no sentido da localização de outros bens penhoráveis. 3. Hipótese em que restou comprovada a impossibilidade de satisfação do crédito fiscal por outras vias. (TRF4, AG 2008.04.00.014161-5, Primeira Turma, Relator Marcelo de Nardi, D.E. 02/09/2008). Assim, indefiro o pedido formulado pelo exequente e determino a suspensão do andamento do feito pelo prazo de um ano nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Transcorrido in albis esse prazo, arquivem-se os autos na forma do 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Intimem-se.

**0045247-14.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP198239 - LUCICLÉA CORREIA ROCHA E SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO) X MARCEL GARCIA  
Vistos, etc. Fls. 35/37: Verifico que sequer houve citação da parte executada, razão pela qual o pedido deve ser indeferido. Mesmo que a parte executada tivesse sido citada, o pedido restaria indeferido, por ora, pois em que pese a preferência da penhora recaia sobre dinheiro, inclusive existente em depósito ou aplicação financeira, tendo a Lei nº 11.382/06 previsto a requisição de informações para eventual indisponibilização, na hipótese dos autos já há dados indicativos da inexistência de bens penhoráveis, tendo sido certificado pelo oficial de justiça a

constatação da situação de impenhorabilidade dos bens encontrados, nos termos do art. 649 do CPC. Assim, não vejo como dar trânsito à pretensão que teria como escopo conferir se o quanto já retratado nos autos é veraz, particularmente considerando a natureza e o montante do débito em execução (valores provenientes de anuidades devidas em relação a exercício de atividade como profissional liberal). Nestes termos, sem início de demonstração de pesquisa indicativa da inexistência de bens, o que poderia ter se dado até mesmo quando do ajuizamento da ação, a teor do disposto no 2º do art. 652 do CPC, indefiro a postulação, transcrevendo, ainda, como fundamento de decidir, o seguinte precedente da 1ª Turma do egrégio TRF da 4ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. UTILIZAÇÃO DO SISTEMA BACEN-JUD. ART. 655-A. CABIMENTO. EXAURIMENTO DAS DILIGÊNCIAS. 1. A garantia ao sigilo bancário não decorre de forma expressa e direta do texto constitucional, mas do direito à privacidade das pessoas, encontrando sua sustentação no inc. X do art. 5º constitucional. Esse direito não é absoluto, mormente quando interesses relevantes para sociedade estiverem em jogo, como no caso da execução a efetividade da tutela jurisdicional do crédito regularmente constituído. 2. A quebra do sigilo bancário e a indisponibilização de ativos financeiros depende do prévio esgotamento das diligências no sentido da localização de outros bens penhoráveis. 3. Hipótese em que restou comprovada a impossibilidade de satisfação do crédito fiscal por outras vias. (TRF4, AG 2008.04.00.014161-5, Primeira Turma, Relator Marcelo de Nardi, D.E. 02/09/2008). Assim, indefiro o pedido formulado pelo exequente e determino a suspensão do andamento do feito pelo prazo de um ano nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Transcorrido in albis esse prazo, arquivem-se os autos na forma do 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Intimem-se.

**0050245-25.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO) X SILVIA REGINA SILVA

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Tendo em vista as metas prioritárias do Conselho Nacional de Justiça, cumpra o exequente a determinação supra no prazo de 60 (sessenta) dias. Transcorrido o prazo assinalado, sem a devolução dos autos pelo exequente, expeça-se mandado de busca e apreensão. Cumpra-se.

**0009614-05.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X PARIS PARTICIPACOES LTDA

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Tendo em vista as metas prioritárias do Conselho Nacional de Justiça, cumpra o exequente a determinação supra no prazo de 60 (sessenta) dias. Transcorrido o prazo assinalado, sem a devolução dos autos pelo exequente, expeça-se mandado de busca e apreensão. Cumpra-se.

**0010530-39.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X DHARJAN ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA(SP299923 - LETICIA APARECIDA LOURES DE MORAIS)

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Tendo em vista as metas prioritárias do Conselho Nacional de Justiça, cumpra o exequente a determinação supra no prazo de 60 (sessenta) dias. Transcorrido o prazo assinalado, sem a devolução dos autos pelo exequente, expeça-se mandado de busca e apreensão. Cumpra-se.

**0012566-54.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X LIVRE COM/ NEGOCIOS EMPRESARIAIS LTDA

Por ora, comprove a parte exequente, documentalmente, as diligências efetuadas para localização de bens do devedor (DETRAN, todos os 18 (dezoito) Cartórios de Registro de Imóveis, sites oficiais, etc.) e as respectivas respostas, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, suspenda-se o curso da execução, nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6830/80. Decorrido o prazo previsto no parágrafo 2º do preceito acima referido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se o(a) exequente.

**0012570-91.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X ESTRELA AZUL SERVICOS ACESSORIOS LTDA

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Tendo em vista as metas prioritárias do Conselho Nacional de Justiça, cumpra o exequente a determinação supra no prazo de 60 (sessenta) dias. Transcorrido o prazo assinalado, sem a devolução dos autos pelo exequente, expeça-se mandado de busca e apreensão. Cumpra-se.

**0012650-55.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X GAETANO ROMANO

O pedido de penhora on-line efetuado pela parte exequente se refere a valor inferior à R\$ 1.637,11 (um mil, seiscentos e trinta e sete reais e onze centavos), equivalente ao limite mensal de isenção da tabela do imposto de renda, quantum adotado pela jurisprudência do TRF-4ª Região para definição de hipossuficiência para fins de concessão de assistência judiciária gratuita (nesse sentido TRF4, AI 2006.70.12.000257-0m Segunda Turma, Relator Desembargador Federal Otávio Roberto Pamplona, D.E. 03/05/2007) a indicar tratar-se de valor destinado ao sustento do devedor e sua família, também impenhorável nos termos do art. 649, IV, do CPC. Ante o exposto, indefiro o pedido de penhora pelo sistema BACENJUD. Aguarde-se no arquivo provocação dos interessados, nos termos do parágrafo 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Int.

**0013373-74.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X STILLO MODELS EVENTOS E PROMOCOES S/C LTDA

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Tendo em vista as metas prioritárias do Conselho Nacional de Justiça, cumpra o exequente a determinação supra no prazo de 60 (sessenta) dias. Transcorrido o prazo assinalado, sem a devolução dos autos pelo exequente, expeça-se mandado de busca e apreensão. Cumpra-se.

**0015547-56.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X LUAMAR DEDETIZACAO S/C LTDA ME

Esclareça o exequente seu pedido, uma vez que não foi constado pelo Oficial de Justiça a dissolução irregular da sociedade.

**0016694-20.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X REGINA NOBRE DE BARROS BARRIONUEVO

Suspendo o curso da presente execução fiscal pelo tempo de duração do parcelamento, nos termos do art.792, caput, do C.P.C. Aguarde-se no arquivo sobrestado manifestação do exequente sobre a satisfação do débito. Int.

**0017430-38.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X ANTONIO AUGUSTO ROSAS

Por ora, comprove a parte exequente, documentalmente, as diligências efetuadas para localização de bens do devedor (DETRAN, todos os 18 (dezoito) Cartórios de Registro de Imóveis, sites oficiais, etc.) e as respectivas respostas, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, suspenda-se o curso da execução, nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6830/80. Decorrido o prazo previsto no parágrafo 2º do preceito acima referido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se o(a) exequente.

**0019049-03.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X P.H. CONSULTORIA E PARTICIPACOES LTDA

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Tendo em vista as metas prioritárias do Conselho Nacional de Justiça, cumpra o exequente a determinação supra no prazo de 60 (sessenta)

dias. Transcorrido o prazo assinalado, sem a devolução dos autos pelo exequente, expeça-se mandado de busca e apreensão. Cumpra-se.

**0019327-04.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-  
CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X OLAVO FERREIRA DE SA

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Tendo em vista as metas prioritárias do Conselho Nacional de Justiça, cumpra o exequente a determinação supra no prazo de 60 (sessenta) dias. Transcorrido o prazo assinalado, sem a devolução dos autos pelo exequente, expeça-se mandado de busca e apreensão. Cumpra-se.

**0019345-25.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-  
CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X MAURO CESAR NASCIMENTO DE OLIVEIRA

Por ora, comprove a parte exequente, documentalmente, as diligências efetuadas para localização de bens do devedor (DETRAN, todos os 18 (dezoito) Cartórios de Registro de Imóveis, sites oficiais, etc.) e as respectivas respostas, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, suspenda-se o curso da execução, nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6830/80. Decorrido o prazo previsto no parágrafo 2º do preceito acima referido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se o(a) exequente.

**0020089-20.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-  
CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X SANDRO LUIZ NEVES

Por ora, comprove a parte exequente, documentalmente, as diligências efetuadas para localização de bens do devedor (DETRAN, todos os 18 (dezoito) Cartórios de Registro de Imóveis, sites oficiais, etc.) e as respectivas respostas, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, suspenda-se o curso da execução, nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6830/80. Decorrido o prazo previsto no parágrafo 2º do preceito acima referido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se o(a) exequente.

**0026376-96.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO(SP204164 - AMAURI  
DOS SANTOS MAIA) X OSVALDO SCHUTZ JUNIOR(SP198239 - LUCICLÉA CORREIA ROCHA E  
SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO)

Fls. 36/37: Anote-se. Fls. 32/33: Suspendo o curso da presente execução fiscal pelo tempo de duração do parcelamento, nos termos do art. 792, caput, do C.P.C. Aguarde-se no arquivo sobrestado manifestação do exequente sobre a satisfação do débito. Int.

**0031613-14.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X  
CONDOMINIO CIVIL DO CENTRO COML E DE ALIMENTA(SP078506 - EGIDIO CARLOS MORETTI)

Ante o valor depositado nos autos, intime-se a executada para os fins do artigo 16, inciso III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o trintídio legal, sem manifestação, dê-se vista a(o) exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0038082-76.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X  
ORAL PREMIUM S/S LTDA.

Ante o lapso transcorrido sem a devolução do AR expedido, expeça-se, com urgência, mandado de citação, penhora e avaliação. Cumpra-se.

**0051851-54.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579 - CATIA  
STELLIO SASHIDA BALDUINO) X TROPICAL TECNICA AGRICOLA LTDA

Vistos, Reconheço de ofício, com base no 5º do art. 219 do CPC, a prescrição em relação à(s) anuidade(s) de 2006. A constituição do crédito não se dá com a inscrição em dívida ativa, mas sim com a notificação do executado na via administrativa, o que certamente é efetuado pelo credor antes do vencimento do débito. Nesse sentido, transcrevo precedentes: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. ANUIDADE. PRESCRIÇÃO. 1. O fato gerador da obrigação de pagar anuidade a Conselho Profissional é a realização de profissão ou atividade sujeita à fiscalização dos conselhos. Caso em que o embargante não trouxe qualquer comprovação de que tenha se desvinculado, no ano em questão, da atividade de administrador. 2. As anuidades dos Conselhos Profissionais constituem tributos, sendo, pois, reguladas pelas disposições do Código Tributário Nacional referentes à decadência e prescrição (arts. 173 e 174).

3. Ausente a informação acerca da data da constituição do crédito por meio da notificação do contribuinte para pagamento, utiliza-se como termo a quo do lapso prescricional o vencimento do tributo, uma vez que plenamente exigível desde então. (TRF4, AC 2008.71.04.002749-4, Segunda Turma, Relator Artur César de Souza, D.E. 02/12/2009)EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. ANUIDADES. PRESCRIÇÃO. 1. As anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional constituem contribuições parafiscais, pertencendo ao campo tributário. Assim, são aplicáveis as disposições do CTN relativas à decadência e à prescrição. 2. A notificação do lançamento anual do tributo pode ser feita mediante mero envio de documento de cobrança, ficando constituído o crédito a contar do seu vencimento, caso não haja impugnação administrativa. 3. Inexistindo informações nos autos acerca do documento de cobrança da anuidade exequenda, presume-se que, na data do seu vencimento, o crédito já encontrava-se constituído. 4. Decorridos mais de cinco anos entre o termo inicial para atualização do débito, sem que tenha sido realizada a citação, mostra-se correta a sentença que reconheceu a prescrição. (TRF4, AC 2002.71.01.000081-2, Segunda Turma, Relatora Vânia Hack de Almeida, D.E. 18/11/2009)Em relação à(s) anuidade(s) supra, portanto, o termo inicial da prescrição foi o vencimento, ocorrido em março do(s) respectivo(s) ano(s). Assim, tendo a execução sido ajuizada em 04/11/2011, o(s) débito(s) relativo(s) a referida obrigação já se encontrava(m) prescrito(s). Intime-se o exequente para os efeitos do art. 33 da Lei n.º 6.830/80 em relação à(s) anuidade(s) prescrita(s), devendo ser demonstrado o cancelamento do(s) título(s) respectivo(s) e informado o valor do(s) débito(s) remanescente(s) no prazo de trinta dias. Transcorrido o prazo acima assinado sem manifestação da parte exequente quanto ao acima determinado, fica desde já determinada a suspensão do curso da presente ação pelo prazo de um ano, com o fulcro no art. 40 da Lei 6.830/80, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão mediante a demonstração do cancelamento do(s) débito(s) prescrito(s) e a informação do valor atualizado do remanescente. Decorrido o prazo sem manifestação da exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, nos termos do art. 40, 2º, do mesmo diploma.

**0062967-57.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CRAWFORD BRASIL REGULADORA DE SINISTROS LTDA.(SP049872 - HORACIO BERNARDES NETO E SP160036 - ANDREA DE MORAES CHIEREGATTO)

Defiro a substituição da Certidão da Dívida Ativa, nos termos do parágrafo 8º do art. 2º da Lei nº 6.830/80. Intime-se o executado para pagamento, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, prossiga-se com a penhora e avaliação de bens.

**0008157-98.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP256822 - ANDREA CASTILHO NAMI HADDAD) X FATIMA REGINA TEIXEIRA TAKARA(SP198239 - LUCICLÉA CORREIA ROCHA E SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO)

Fl(s).\_\_\_\_\_: Indefiro, vez que sequer houve citação pessoal da parte executada.Manifeste-se o(a) exequente pelo prosseguimento do feito. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

**0008350-16.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CONTPALN PLANEJAMENTO CONTABEIS EMPRESARIAL LTDA

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.Tendo em vista as metas prioritárias do Conselho Nacional de Justiça, cumpra o exequente a determinação supra no prazo de 60 (sessenta) dias.Transcorrido o prazo assinalado, sem a devolução dos autos pelo exequente, expeça-se mandado de busca e apreensão.Cumpra-se.

**0009804-31.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP256822 - ANDREA CASTILHO NAMI HADDAD) X PAULA ROCHA PRADO AMARAL(SP198239 - LUCICLÉA CORREIA ROCHA E SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO)

Fl(s).\_\_\_\_\_: Indefiro, vez que sequer houve citação pessoal da parte executada.Manifeste-se o(a) exequente pelo prosseguimento do feito. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

**0009808-68.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP256822 - ANDREA CASTILHO NAMI HADDAD) X WANAYSNO DE PAULA SOARES BARBOSA(SP198239 - LUCICLÉA CORREIA ROCHA E SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO)

Fl(s).\_\_\_\_\_: Indefiro, vez que sequer houve citação pessoal da parte executada. Manifeste-se o(a) exequente pelo prosseguimento do feito. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

**0009817-30.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP256822 - ANDREA CASTILHO NAMI HADDAD) X DANIELA DELLA NEGRA POVEGLIANO(SP198239 - LUCICLÉA CORREIA ROCHA E SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO)

Fl(s).\_\_\_\_\_: Indefiro, vez que sequer houve citação pessoal da parte executada. Manifeste-se o(a) exequente pelo prosseguimento do feito. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0051323-98.2003.403.6182 (2003.61.82.051323-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ANDRE MUNETTI - ESPOLIO(SP097392 - MARCIA VILLARES DE FREITAS E SP142474 - RUY RAMOS E SILVA) X ANDRE MUNETTI - ESPOLIO X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência ao beneficiário da disponibilização da importância requisitada, devendo dirigir-se pessoalmente ao banco indicado no Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV para levantamento do valor. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

### **1ª VARA PREVIDENCIARIA**

**\*PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**BELª ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 8102**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0749137-88.1985.403.6183 (00.0749137-9)** - JOAO FERREIRA DE AQUINO(SP053990 - MARIA APARECIDA MENDES VIANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

**0040180-37.1988.403.6183 (88.0040180-5)** - JOSE SERAFIM DO NASCIMENTO(SP038207 - CLAUDETE FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 652 - MARA REGINA BERTINI)

1. Ciência da expedição os ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

**0037782-49.1990.403.6183 (90.0037782-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003707-76.1993.403.6183 (93.0003707-2)) TARCISO ROSA LORENCO X JULIETA BONATO DE PAULA X MARIA APARECIDA BONATTO X WILMA BONATTO MATEIKA X JOSE AUGUSTO BONATTO GALESKAS X ISOLINA LOPES MARQUES X ZILDA LOPES MARQUES X MARIA ALICE MARQUES X HENRIQUE MARQUES X URISZ WIZENBERG X CLARA WIZENBERG X VACILAVAS POULAVICIUS(SP071350 -

GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA E SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência da expedição do ofício requisitório. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

**0012504-75.1992.403.6183 (92.0012504-2)** - SILVERIO ALLEGRO X MANOEL JOSE PEDRO X ROSIERI PALADINI X MAURICIO BELLINGHINI X ROMEU MARCHETTI X ROMUALDO CARVALHO X SEVERINO JOSE DA SILVA X SYLVIO BUGNI X MARIO JULIANO X RODOVAL ALESSIO(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento, bem como a manifestação quanto aos coautores remanescentes Sylverio Allegro, Mauricio Bellinghini, Severino Jose da Silva, Maria Juliano e Rodoval Alessio. Int.

**0094128-49.1992.403.6183 (92.0094128-1)** - EVERALDO DE ALMEIDA X NELSON ACEIRO X WILLY HERMANN ANTON HAMSING X JOAO QUAIO X ROBERTO LAGO X DILCE MARROCO LAGO X ROQUE RUBINATO X ORLANDO DE CAMPOS X EUCLIDES ZANINELLI X DULCE ALVES ZANINELLI X NELSON PINTO X JOSE DOS SANTOS(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA E SP127765 - SOLANGE REGINA LOPES)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento, bem como a regularização quanto aos coautores remanescentes Everaldo de Almeida, Nelson Aceiro, Willy Hermann Anton Hamsing e Orlando Campos. Int.

**0094156-17.1992.403.6183 (92.0094156-7)** - OSVALDO JOSE MOROTTI X EDNA PENA MANCUSO X ANESIO PUTINI X BENEDITO LOURENCO DE LIMA X MARIA FERNANDES DE OLIVEIRA PRIMA X PEDRO RAMOS DE OLIVEIRA X ANTONIO ROBERTO FRANCISCO DOS SANTOS X MARIA AMELIA ROQUE DOS SANTOS X CONCEICAO APARECIDA DE SOUZA X LUIZ CARLOS DOS SANTOS X PEDRO PAULINO SANTOS X ARIADNE HELENA DOS SANTOS BRANCO X SONIA MADALENA DOS SANTOS X MARIA TEREZA DOS SANTOS X EDSON TADEU DOS SANTOS X CLAUDIO PAULINO DOS SANTOS X JOSE BARBOSA DA SILVA X THIAGO SULVESTRE SENSON X HERMINIA MARTINS MARTIN(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no aruquivo o seu cumprimento, bem como a regularização quanto ao coautor remanescente Thiago Sulvestre Senson. Int.

**0031514-37.1994.403.6183 (94.0031514-7)** - RUBENS DE ALMEIDA AVELLAR PIRES(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Ciência da expedição do ofício requisitório complementar referente aos honorários advocatícios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

**0050283-88.1997.403.6183 (97.0050283-0)** - JOAO BATISTA BOLONHEZI(SP077598 - LUIS CARLOS LAURINDO E SP166410 - IZAUL CARDOSO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

**0005121-31.2001.403.6183 (2001.61.83.005121-6)** - HIRQUES GUIMARAES X ELIAS DO PRADO ALVES X IRINEU MOREIRA X JAIRO MENDES QUINTELA X LUIZ ANTONIO NOGUEIRA X MANOEL ALADIR JAQUES MORAES X MAURINHO BATISTA GERONIMO X PEDRO SIMPLICIO X WALDIR EDUARDO SILVA X WILSON MOREIRA DA VEIGA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

**0003166-28.2002.403.6183 (2002.61.83.003166-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005307-54.2001.403.6183 (2001.61.83.005307-9)) JOSE MEDEIROS DOS PASSOS(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE E SP138313 - RITA DE CASSIA ANGELOTTO MESCHEDE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Tendo em vista a citação de fls. 458, torno sem efeito a homologação de fls. 479. 2. Ciência da expedição do ofício requisitório. 3. Após, aguarde-se sobrestado o arquivo o seu cumprimento. Int.

**0000260-31.2003.403.6183 (2003.61.83.000260-3)** - BENEDITO DONIZETI DE OLIVEIRA X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

**0004448-67.2003.403.6183 (2003.61.83.004448-8)** - FRANCISCO GALLO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Ciência da expedição do ofício requisitório. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

**0005796-23.2003.403.6183 (2003.61.83.005796-3)** - LUIZ ANTONIO FERREIRA ALVES(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

**0001031-72.2004.403.6183 (2004.61.83.001031-8)** - JOSE ROGERIO DE OLIVEIRA(SP156585 - FERNANDO JOSÉ ESPERANTE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

**0001672-60.2004.403.6183 (2004.61.83.001672-2)** - ROBERTO DO PRADO(SP110139 - GRACINO OLIVEIRA RESSURREICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Ciência da expedição os ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

**0001804-20.2004.403.6183 (2004.61.83.001804-4)** - LUIZ GONZAGA DA SILVA X CARVALHO E DUTRA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

**0001294-70.2005.403.6183 (2005.61.83.001294-0)** - ENIO MAFEI(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência da expedição do ofício requisitório. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

**0002853-62.2005.403.6183 (2005.61.83.002853-4)** - IDALINA PEREIRA BIGALLI(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência da expedição do ofício requisitório. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

**0001169-68.2006.403.6183 (2006.61.83.001169-1)** - SIGUERO SAKUDO - ESPOLIO X MARGARETE YUKIE SAKUDA PANEQUE X CARLOS TOSHIO SAKUDA X VILMA MAKIE SAKUDA MIYAZATO X ALBERTO TOSHIRO SAKUDA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência da reexpedição do ofício requisitório de fls. 153. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.



**0001170-53.2006.403.6183 (2006.61.83.001170-8) - OZIRES DO LAGO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP162639 - LUIS RODRIGUES KERBAUY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)**

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Trata-se a pretensão de detalhamento do número de meses em atraso correspondentes ao crédito total da parte autora, requisitado por ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal, para fins de recolhimento diferenciado de imposto de renda. 3. Urge destacar que o artigo 34 da Resolução nº 168 de 05/12/2011, em seu parágrafo primeiro, discrimina, explicitamente, quais as hipóteses de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) e que se beneficiariam com a aplicação da tabela progressiva da Receita Federal, quais sejam: o de pagamento de aposentadoria, pensão, transferência para reserva remunerada ou reforma pagos pela previdência social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios - o que não incluiria os benefícios pagos pelo Regime Geral da Previdência Social e os rendimentos do trabalho - o que também não se enquadraria nas hipóteses de lides previdenciárias.4. Diante do exposto, verifica-se que a matéria em questão é eminentemente tributária e, por isso, foge à competência deste Juízo Previdenciário devendo, pois, ser ventilada no Juízo competente. 5. Após, decorrido in albis o prazo recursal, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento.Int.

**0001491-88.2006.403.6183 (2006.61.83.001491-6) - MILTON MARQUES PEREIRA X FABIANO MARQUES PEREIRA X FERNANDO MARQUES PEREIRA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA E SP245438 - CARLA REGINA BRENDA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)**

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

**0002348-37.2006.403.6183 (2006.61.83.002348-6) - MARCIA SILVEIRA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1437 - PHELIPPE TOLEDO PIRES DE OLIVEIRA)**

1. Ciência da expedição os ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

**0002439-30.2006.403.6183 (2006.61.83.002439-9) - FRANCISCA PAULA DE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP220347 - SHEYLA ROBERTA DE ARAUJO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)**

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

**0003093-17.2006.403.6183 (2006.61.83.003093-4) - NATERCIO FELISMINO GUIMARAES(SP207888 - ROGERIO COELHO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)**

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

**0003105-31.2006.403.6183 (2006.61.83.003105-7) - MARIA DE JESUS DUARTE(SP124053 - SILVIA PEREIRA DE CAMARGO E COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)**

1. Ciência da expedição do ofício requisitório. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

**0005776-27.2006.403.6183 (2006.61.83.005776-9) - JOAO BATISTA BAIA(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)**

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

**0007670-38.2006.403.6183 (2006.61.83.007670-3) - MANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)**

1. Ciência da expedição do ofício requisitório. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

**0001985-16.2007.403.6183 (2007.61.83.001985-2) - JOSE BENTO GONCALVES(SP190449 - LUCIANA DE CARVALHO ESTEVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON**

HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento.  
Int.

**0007637-14.2007.403.6183 (2007.61.83.007637-9)** - ADRIAN BERNARDO DOS SANTOS(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento.  
Int.

**0002127-83.2008.403.6183 (2008.61.83.002127-9)** - SEBASTIAO TARCISO MOREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento.  
Int.

**0004840-31.2008.403.6183 (2008.61.83.004840-6)** - MARIA APARECIDA MASCENA DE ALMEIDA(SP231515 - MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ E SP205187 - CLAUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI E SP285036 - RODRIGO MALAGUETA CHECOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento.  
Int.

**0008421-54.2008.403.6183 (2008.61.83.008421-6)** - ABILIO PEREIRA SUBRINHO(SP098181B - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Trata-se a pretensão de detalhamento do número de meses em atraso correspondentes ao crédito total da parte autora, requisitado por ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal, para fins de recolhimento diferenciado de imposto de renda. 3. Urge destacar que o artigo 34 da Resolução nº 168 de 05/12/2011, em seu parágrafo primeiro, discrimina, explicitamente, quais as hipóteses de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) e que se beneficiariam com a aplicação da tabela progressiva da Receita Federal, quais sejam: o de pagamento de aposentadoria, pensão, transferência para reserva remunerada ou reforma pagos pela previdência social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios - o que não incluiria os benefícios pagos pelo Regime Geral da Previdência Social e os rendimentos do trabalho - o que também não se enquadraria nas hipóteses de lides previdenciárias. 4. Diante do exposto, verifica-se que a matéria em questão é eminentemente tributária e, por isso, foge à competência deste Juízo Previdenciário devendo, pois, ser ventilada no Juízo competente. 5. Após, decorrido in albis o prazo recursal, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

**0008898-77.2008.403.6183 (2008.61.83.008898-2)** - ALILO MUNIZ(SP164824 - CARLOS AUGUSTO DE ALBUQUERQUE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento.  
Int.

**0010495-81.2008.403.6183 (2008.61.83.010495-1)** - MARIO ALVES BEZERRA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento.  
Int.

**0010998-05.2008.403.6183 (2008.61.83.010998-5)** - DALVINETE GALDINO VIEIRA(SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento.  
Int.

**0011168-74.2008.403.6183 (2008.61.83.011168-2)** - BENEDITO FERNANDES RIBAS(SP059744 - AIRTON

FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência da expedição os officios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

**0005440-18.2009.403.6183 (2009.61.83.005440-0)** - EDNA RODRIGUES DA SILVA(SP061512 - JORGE RAMER DE AGUIAR E SP242685 - RODOLFO RAMER DA SILVA AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência da expedição do officio requisitório referente aos honorários advocatícios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

**0013741-51.2009.403.6183 (2009.61.83.013741-9)** - CARLOS ALBERTO MONTONI(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência da expedição dos officios requisitórios. 2. Fls. 153: trata-se o crédito alegado de valor constituído unilateralmente pelo executado. O exequente, em fase final de execução de seu crédito, não pode ser onerado sem ter tido a oportunidade, na via específica (inclusive, na esfera administrativa, quando de eventual constituição de dívida ativa) de ampla defesa. Trata-se esse instante de momento processual inadequado, até mesmo por que o contraditório, inclusive com a apresentação de prova em contrário, não pode se realizar de forma plena. 3. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

**0014173-70.2009.403.6183 (2009.61.83.014173-3)** - EDILSE FRANCISCA DA ROCHA(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência da expedição dos officios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

**0007093-21.2010.403.6183** - FERNANDO SALLES DE ARAUJO(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência da expedição dos officios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

**0007970-58.2010.403.6183** - JOSE APOSTOLO LUCAS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência da expedição os officios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

**0011396-78.2010.403.6183** - ANTONIA DE OLIVEIRA SOUZA(SP060740 - IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência da expedição os officios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

#### **Expediente Nº 8104**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0073117-61.1992.403.6183 (92.0073117-1)** - AUGUSTO ELIZARIO DOS SANTOS(SP038798 - MARIA CONCEICAO AMARAL BRUNIALTI E SP153269 - LUCIANA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Ciência da expedição do officio requisitório. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

**0040502-13.1995.403.6183 (95.0040502-4)** - CELSO FERREIRA BUENO(SP085852 - MARCOS CARVALHO CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Ciência da expedição dos officios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

**0026413-14.1997.403.6183 (97.0026413-0)** - TERESINHA ALVES DO AMARAL(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

**0000558-51.1999.403.0399 (1999.03.99.000558-0)** - MARTA TERESINHA GODINHO(SP016003 - FRANCISCO EGYSTO SIVIERO E SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA)

1. Ciência da expedição do ofício requisitório. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

**0004094-76.2002.403.6183 (2002.61.83.004094-6)** - JOSE TADEU DE MELO(SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

**0024941-54.2003.403.0399 (2003.03.99.024941-3)** - MARIO DA SILVA X IVANILDA RODRIGUES DE MIRANDA(SP085520 - FERNANDO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

**0001338-60.2003.403.6183 (2003.61.83.001338-8)** - NIVALDO JORGE DOS SANTOS(SP146275 - JOSE PEREIRA GOMES FILHO E SP075576 - MARIA MERCEDES FRANCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

**0011968-78.2003.403.6183 (2003.61.83.011968-3)** - RAUL ZAMBOTTI SANCHES(SP049731 - NIVALDO PARMEJANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

**0015188-84.2003.403.6183 (2003.61.83.015188-8)** - MARGOT CHARLOTTE SOWADE(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA E SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

1. Ciência da expedição do ofício requisitório. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

**0015657-33.2003.403.6183 (2003.61.83.015657-6)** - ABDO GOMES DIAS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Trata-se a pretensão de detalhamento do número de meses em atraso correspondentes ao crédito total da parte autora, requisitado por ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal, para fins de recolhimento diferenciado de imposto de renda. 3. Urge destacar que o artigo 34 da Resolução nº 168 de 05/12/2011, em seu parágrafo primeiro, discrimina, explicitamente, quais as hipóteses de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) e que se beneficiariam com a aplicação da tabela progressiva da Receita Federal, quais sejam: o de pagamento de aposentadoria, pensão, transferência para reserva remunerada ou reforma pagos pela previdência social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios - o que não incluiria os benefícios pagos pelo Regime Geral da Previdência Social e os rendimentos do trabalho - o que também não se enquadraria nas hipóteses de lides previdenciárias. 4. Diante do exposto, verifica-se que a matéria em questão é eminentemente tributária e, por isso, foge à competência deste Juízo Previdenciário devendo, pois, ser ventilada no Juízo competente. 5. Após, decorrido in albis o prazo recursal, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

**0004392-97.2004.403.6183 (2004.61.83.004392-0)** - ORLANDO EIJI MIZUTANI(SP097980 - MARTA

MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Trata-se a pretensão de detalhamento do número de meses em atraso correspondentes ao crédito total da parte autora, requisitado por ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal, para fins de recolhimento diferenciado de imposto de renda. 3. Urge destacar que o artigo 34 da Resolução nº 168 de 05/12/2011, em seu parágrafo primeiro, discrimina, explicitamente, quais as hipóteses de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) e que se beneficiariam com a aplicação da tabela progressiva da Receita Federal, quais sejam: o de pagamento de aposentadoria, pensão, transferência para reserva remunerada ou reforma pagos pela previdência social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios - o que não incluiria os benefícios pagos pelo Regime Geral da Previdência Social e os rendimentos do trabalho - o que também não se enquadraria nas hipóteses de lides previdenciárias.4. Diante do exposto, verifica-se que a matéria em questão é eminentemente tributária e, por isso, foge à competência deste Juízo Previdenciário devendo, pois, ser ventilada no Juízo competente. 5. Após, decorrido in albis o prazo recursal, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento.Int.

**0006004-70.2004.403.6183 (2004.61.83.006004-8) - JOSE ROBERTO BENELIS MOLINA(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)**

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

**0000805-33.2005.403.6183 (2005.61.83.000805-5) - FRANCISCO LESSA SALES(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)**

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

**0002649-81.2006.403.6183 (2006.61.83.002649-9) - FRANCELINA APARECIDA DE OLIVEIRA SOARES(SP177676 - EVERSON ROCCO E SP182566 - NILSON KAZUO SHIKICIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)**

1. Ciência da reexpedição do ofício requisitório. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

**0003067-19.2006.403.6183 (2006.61.83.003067-3) - JOSE DE SOUSA X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)**

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

**0005160-52.2006.403.6183 (2006.61.83.005160-3) - LAURA TUCCI PALUMBO X LANA TUCCI PALUMBO(SP187862 - MARIA CECILIA TUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)**

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

**0005702-70.2006.403.6183 (2006.61.83.005702-2) - CARLOS ROBERTO MORRER(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

**0000038-24.2007.403.6183 (2007.61.83.000038-7) - ADELAIDE SIMONATO(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)**

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

**0003412-48.2007.403.6183 (2007.61.83.003412-9) - DORIVAL LUIZ ROSA X JOEL BENEDITO DA SILVA X NIVARDO RAUL DE CARVALHO X ISAIAS SILVA JUNQUEIRA X EDELICIO GOBATTI(SP148162 -**

WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

**0004747-05.2007.403.6183 (2007.61.83.004747-1)** - ORLANDO PEREIRA DE NOVAES(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Trata-se a pretensão de detalhamento do número de meses em atraso correspondentes ao crédito total da parte autora, requisitado por ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal, para fins de recolhimento diferenciado de imposto de renda. 3. Urge destacar que o artigo 34 da Resolução nº 168 de 05/12/2011, em seu parágrafo primeiro, discrimina, explicitamente, quais as hipóteses de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) e que se beneficiariam com a aplicação da tabela progressiva da Receita Federal, quais sejam: o de pagamento de aposentadoria, pensão, transferência para reserva remunerada ou reforma pagos pela previdência social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios - o que não incluiria os benefícios pagos pelo Regime Geral da Previdência Social e os rendimentos do trabalho - o que também não se enquadraria nas hipóteses de lides previdenciárias.4. Diante do exposto, verifica-se que a matéria em questão é eminentemente tributária e, por isso, foge à competência deste Juízo Previdenciário devendo, pois, ser ventilada no Juízo competente. 5. Após, decorrido in albis o prazo recursal, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento.Int.

**0005872-08.2007.403.6183 (2007.61.83.005872-9)** - LUIZ CARLOS DE CASTRO(SP205096 - MARIANA MARTINS PEREZ E SP196623 - CARLA LAMANA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

**0006194-28.2007.403.6183 (2007.61.83.006194-7)** - LUIZ CARLOS TEIXEIRA LEME(SP192100 - FERNANDO BENITO DE MORAES E SP272530 - LUCIA BENITO DE MORAES MESTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

**0008295-38.2007.403.6183 (2007.61.83.008295-1)** - EMILIO JOSE KRAFT(SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Trata-se a pretensão de detalhamento do número de meses em atraso correspondentes ao crédito total da parte autora, requisitado por ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal, para fins de recolhimento diferenciado de imposto de renda. 3. Urge destacar que o artigo 34 da Resolução nº 168 de 05/12/2011, em seu parágrafo primeiro, discrimina, explicitamente, quais as hipóteses de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) e que se beneficiariam com a aplicação da tabela progressiva da Receita Federal, quais sejam: o de pagamento de aposentadoria, pensão, transferência para reserva remunerada ou reforma pagos pela previdência social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios - o que não incluiria os benefícios pagos pelo Regime Geral da Previdência Social e os rendimentos do trabalho - o que também não se enquadraria nas hipóteses de lides previdenciárias.4. Diante do exposto, verifica-se que a matéria em questão é eminentemente tributária e, por isso, foge à competência deste Juízo Previdenciário devendo, pois, ser ventilada no Juízo competente. 5. Após, decorrido in albis o prazo recursal, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento.Int.

**0004452-31.2008.403.6183 (2008.61.83.004452-8)** - VIVIANE RIBEIRO DA SILVA(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO E SP262756 - SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

**0006238-13.2008.403.6183 (2008.61.83.006238-5)** - JAIR FRANCHINI(SP098181A - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Trata-se a pretensão de detalhamento do número de meses em

atraso correspondentes ao crédito total da parte autora, requisitado por ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal, para fins de recolhimento diferenciado de imposto de renda. 3. Urge destacar que o artigo 34 da Resolução nº 168 de 05/12/2011, em seu parágrafo primeiro, discrimina, explicitamente, quais as hipóteses de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) e que se beneficiariam com a aplicação da tabela progressiva da Receita Federal, quais sejam: o de pagamento de aposentadoria, pensão, transferência para reserva remunerada ou reforma pagos pela previdência social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios - o que não incluiria os benefícios pagos pelo Regime Geral da Previdência Social e os rendimentos do trabalho - o que também não se enquadraria nas hipóteses de lides previdenciárias. 4. Diante do exposto, verifica-se que a matéria em questão é eminentemente tributária e, por isso, foge à competência deste Juízo Previdenciário devendo, pois, ser ventilada no Juízo competente. 5. Após, decorrido in albis o prazo recursal, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

**0007577-07.2008.403.6183 (2008.61.83.007577-0)** - NEIDE CARUSO MOSCARDO(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

**0008848-51.2008.403.6183 (2008.61.83.008848-9)** - CRISTIANE MARIA DOS SANTOS MENESES(SP147414 - FANIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

**0010726-74.2009.403.6183 (2009.61.83.010726-9)** - ALENICE MARIA DE JESUS BRITO PEREIRA(SP187941 - AGUINALDO JOSÉ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

**0012258-83.2009.403.6183 (2009.61.83.012258-1)** - MANOEL CARDOSO SOBRINHO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência da expedição do ofício requisitório. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

**0016088-57.2009.403.6183 (2009.61.83.016088-0)** - JOSE VAROTTI(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

**0001117-33.2010.403.6183 (2010.61.83.001117-7)** - HELOISA CARDOSO DE ARAUJO(SP189878 - PATRICIA GESTAL GUIMARAES DANTAS DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

**0010933-39.2010.403.6183** - ELISETE ALVES FERREIRA(SP243714 - GILMAR CANDIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

## **Expediente Nº 8105**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004446-68.2001.403.6183 (2001.61.83.004446-7)** - HILARIO DE SOUZA CARVALHO(SP196905 - PRISCILA ZINCZYNSZYN E SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Intime-se o patrono da parte autora para que promova as regularizações nos termos do(s) ofício(s) de fls., tendo

em vista a divergência apontada junto a Receita Federal, no prazo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0000673-78.2002.403.6183 (2002.61.83.000673-2) - IZABEL CORDEIRO LOPES(SP144537 - JORGE RUFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)**

1. Intime-se o patrono da parte autora para que promova as regularizações nos termos do(s) ofício(s) de fls., tendo em vista a divergência apontada junto a Receita Federal, no prazo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0014695-10.2003.403.6183 (2003.61.83.014695-9) - ORLANDO PINHEIRO CARVALHO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X GUELLER, PORTANOVA E VIDUTTO, SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. PAULO ROBERTO CACHEIRA)**

1. Intime-se o patrono da parte autora para que promova as regularizações nos termos do(s) ofício(s) de fls., tendo em vista a divergência apontada junto a Receita Federal, no prazo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0015885-08.2003.403.6183 (2003.61.83.015885-8) - JOSE DE OLIVEIRA SILVA X GUELLER, PORTANOVA E VIDUTTO, SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP089049 - RUBENS RAFAEL TONANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)**

1. Intime-se o patrono da parte autora para que promova as regularizações nos termos do(s) ofício(s) de fls., tendo em vista a divergência apontada junto a Receita Federal, no prazo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

#### **Expediente Nº 8106**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0018728-34.1989.403.6183 (89.0018728-7) - ADELVIO CAPELLO X ADOLPHO JORGE DA CUNHA X AYDIR DE OLIVEIRA CARROCE X AYRTON CARDOSO X BRAZILINA FONTAN CARDOSO X ARALDO LOPES DO REGO X ODETE DANDRETTA LOPES DO REGO X ARIDIO ROCHA X BENTIVOGLIO MARINI X BERNARDO MARTIN ESCUDERO X CLEMIRIO ALVES DE ALMEIDA X HELENA ALMEIDA ESTEVES X NIVALDA DA SILVA ALMEIDA X CONCEICAO CAMASSA BOSCHI X EDUARDO PASCHOAL CARBONELLI X ELIDA FEITOSA DANTAS X ERNESTO ROGATTO X EVERALDINO CECILIO DE MATOS X FRANCISCO BELO DA SILVA X DULCE CESARINO LOVOTRICO X GENTIL GENTILE X GUIOMAR FERREIRA FAUSTO X HUMBERTO BERNARDES ANDRADE X IOLE TIEGHI RUGGIERO X MARIA CARDANA CAPELLO X MARIA IVONE DE OLIVEIRA AVILA X JOAO GROTO X AMABILE DE SOUZA LOVATO X JOSE CORREA X JOSE VIEIRA DE CAMARGO X JOSE CARLOS DE CAMARGO X JOSE AUGUSTO GUIMARAES X JOSE MENDES X JOSE RUIZ LAINEZ X JULIA DE MELLO X ALZIRA GONCALVES DI PRETORO X LUIZ GALDI JUNIOR X APARECIDA POIATO VIANA X MARIA APARECIDA GION X MARIA MARCHETTI SCIULLI X MARTA SZABO X ODETE DE MELLO MASSIS X OLIVIA SOLDA GRIMALDI X MARISA OTILIA GRIMALDI RIGGIERO X ANDERSON PIMENTA GRIMALDI X LILIAN PIMENTA GRIMALDI X OSWALDO DE CAMARGO SHELDON X HEYSE MARIA GALHARDO DE ABREU X SEBASTIANA DE SOUZA PAIVA X PAULO TOT X YVONNE GIOVANNETTI TOT X MATHIAS GION X SALVADOR LUIZ TREVIZANI X SEBASTIAO BEZERRA LINS X SERGIO ALBERO X SOLANGE CRISTINA TOZINI ALBERO X SOLANGE MARIO GONCALVES X SYLVIO DE ALMEIDA X THEREZINHA GOMES DE SOUZA X WALTER DE CASTRO SCHLITHLER X VICTORIANO SANCHEZ(SP071350 - GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA E SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)**

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção parcial do processo de execução, restando o feito sobrestado, conforme requerido, quanto aos coautores Adolpho Jorge da Cunha, Aydir de Oliveira Carroce, José Mendes, Sylvio de Almeida e João Grotto.Expeçam-se os alvarás de levantamento, aos habilitados às fls. 1236, dando-se ciência, conforme depósitos de fls. 1164, 1178 e 1193.Homologo a habilitação de Helena Almeida Esteves e de Nivalda da Silva Almeida como sucessoras de Clemirio Alves de Almeida (fls. 1300 a 1303), nos termos da lei civil.Ao SEDI para retificação do pólo ativo.Após, expeçam-se os ofícios requisitórios para Francisco Belo da Silva, José Augusto Guimarães, Marta



Szabo, Victoriano Sanches, Yvonne Giovannetti Tot, sucessora de Paulo Tot (fls. 1041), Solange Marion Gonçalves Sanches, sucessora de Sérgio Soares (fls. 624), Maria Cardana Capello, como sucessora de Izaldo Capello (fls. 624) e para as sucessoras habilitadas acima. Após, manifeste-se a parte autora acerca dos coautores remanescentes Aridio Rocha, Bernardo Martin Escudero, Humberto Bernardes Andrade e José Correa. P.R.I.

**0073069-05.1992.403.6183 (92.0073069-8)** - ATILIO ROMA X ALBERTO COGO X NELSON COGO X NEUSA FRANCISCA DEMENIS X ALCIDES ALVES X ALCIDESIA ALVES RAZUK X ALCIDELIA ALVES KAMIDA X JOSE CONDADO ALVES X ALCIDESIO CONDADO ALVES X ALFREDO MENDES RICCOI X ANTONIO LOPES X BENEDITO RUFINO DE TOLEDO X ELLY MOREIRA BARBOSA X ELCIO RIOLAO X ROSINHA MARIA RIOLAO X EURIDES MOREIRA X NATALINA IAGALLO MOREIRA (SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção parcial do processo de execução. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios para Alcidélia Alves Kamida e para a advogada Rosângela Galdino. Após, manifeste-se a parte autora acerca dos coautores remanescentes Alcidésio Condado Alves - sucessor de Alcides Alves e Antonio Lopes. P.R.I.

## 2ª VARA PREVIDENCIARIA

43

**Expediente Nº 7559**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000407-28.2001.403.6183 (2001.61.83.000407-0)** - FILOMENO CARVALHO DA CRUZ (SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. 2 - Caso o benefício deva ser revisado/implantado, nos termos do julgado, providencie a parte autora, no prazo de 30 dias, as seguintes cópias: a) do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado); b) da primeira folha da petição inicial, onde consta a data do ajuizamento da ação; c) da certidão de citação do INSS; d) de documento onde conste o número do benefício; e) deste despacho. 3 - Após a juntada de todos os itens, determino a intimação da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden\_vara02\_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI. Quando dessa intimação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. 6 - Quantos aos cálculos a serem apresentados, deverão constar os dados exigidos na Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal: 1) Em caso de Requisição de Pequeno valor (artigo 8º, XVII, a: RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão ali a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; isão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de

separação ou divórcio 2) Em caso de Requisição por Precatório (artigo 8º, XVIII, b: 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; b) Número de Meses (NM) de exercícios anteriores; c) Valor do exercício corrente; d) Valor de exercícios anteriores. Para que não paira dúvida, na elaboração do cálculo do número de meses (NM), devem ser computados 13 (treze) meses para cada ano em que o segurado tiver recebido gratificação natalina e não devem ser considerados os meses em que o valor esteja zerado ou negativo. 7 - Ainda: considerando o disposto no artigo 62 da citada Resolução, necessária a indicação dos dados relativos aos rendimentos recebidos cumuladamente (RRA). Assim, informe a parte autora, no referido prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA INRFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento). 8 - Apresentado o cálculo nos moldes acima elencados, juntamente com as cópias constantes do item 2, expeça-se mandado de citação à autarquia, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias, ressaltando-a que, no mesmo prazo, deverá informar este juízo acerca de eventuais valores a serem compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento. Quando da expedição do mandado de citação, deverá a SECRETARIA DO JUÍZO alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra A Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 9 - Advirto, às partes, que todos os dados apresentados servirão para a expedição de Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor ou Precatórios, e que a VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES É DE RESPONSABILIDADE DE QUEM AS APRESENTA. 10 - Intimem-se.

**0000811-11.2003.403.6183 (2003.61.83.000811-3) - JOSE RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)**

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. 2 - Caso o benefício deva ser revisado/implantado, nos termos do julgado, providencie a parte autora, no prazo de 30 dias, as seguintes cópias: a) do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado); b) da primeira folha da petição inicial, onde consta a data do ajuizamento da ação; c) da certidão de citação do INSS; d) de documento onde conste o número do benefício; e) deste despacho. 3 - Após a juntada de todos os itens, determino a intimação da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden\_vara02\_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI. Quando dessa intimação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. 6 - Quantos aos cálculos a serem apresentados, deverão constar os dados exigidos na Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal: 1) Em caso de Requisição de Pequeno valor (artigo 8º, XVII, a: RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão ali a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; isão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio 2) Em caso de Requisição por Precatório (artigo 8º, XVIII, b: 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; b) Número de Meses (NM) de exercícios anteriores; c) Valor do exercício corrente; d) Valor de exercícios anteriores. Para que não paira dúvida, na elaboração do cálculo do número de meses (NM), devem ser computados 13 (treze) meses

para cada ano em que o segurado tiver recebido gratificação natalina e não devem ser considerados os meses em que o valor esteja zerado ou negativo. 7 - Ainda: considerando o disposto no artigo 62 da citada Resolução, necessária a indicação dos dados relativos aos rendimentos recebidos cumuladamente (RRA). Assim, informe a parte autora, no referido prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA INRFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento). 8 - Apresentado o cálculo nos moldes acima elencados, juntamente com as cópias constantes do item 2, expeça-se mandado de citação à autarquia, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias, ressaltando-a que, no mesmo prazo, deverá informar este juízo acerca de eventuais valores a serem compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento. Quando da expedição do mandado de citação, deverá a SECRETARIA DO JUÍZO alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra A Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 9 - Advirto, às partes, que todos os dados apresentados servirão para a expedição de Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor ou Precatórios, e que a VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES É DE RESPONSABILIDADE DE QUEM AS APRESENTA. 10 - Intimem-se.

**0004953-58.2003.403.6183 (2003.61.83.004953-0) - DANIEL FERREIRA DA CRUZ(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)**

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. 2 - Caso o benefício deva ser revisado/implantado, nos termos do julgado, providencie a parte autora, no prazo de 30 dias, as seguintes cópias: a) do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado); b) da primeira folha da petição inicial, onde consta a data do ajuizamento da ação; c) da certidão de citação do INSS; d) de documento onde conste o número do benefício; e) deste despacho. 3 - Após a juntada de todos os itens, determino a intimação da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden\_vara02\_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI. Quando dessa intimação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. 6 - Quantos aos cálculos a serem apresentados, deverão constar os dados exigidos na Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal: 1) Em caso de Requisição de Pequeno valor (artigo 8º, XVII, a: RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão ali a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; isão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio 2) Em caso de Requisição por Precatório (artigo 8º, XVIII, b: 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; b) Número de Meses (NM) de exercícios anteriores; c) Valor do exercício corrente; d) Valor de exercícios anteriores. Para que não paire dúvida, na elaboração do cálculo do número de meses (NM), devem ser computados 13 (treze) meses para cada ano em que o segurado tiver recebido gratificação natalina e não devem ser considerados os meses em que o valor esteja zerado ou negativo. 7 - Ainda: considerando o disposto no artigo 62 da citada Resolução, necessária a indicação dos dados relativos aos rendimentos recebidos cumuladamente (RRA). Assim, informe a parte autora, no referido prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES

PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA INRFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento). 8 - Apresentado o cálculo nos moldes acima elencados, juntamente com as cópias constantes do item 2, expeça-se mandado de citação à autarquia, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias, ressaltando-a que, no mesmo prazo, deverá informar este juízo acerca de eventuais valores a serem compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento. Quando da expedição do mandado de citação, deverá a SECRETARIA DO JUÍZO alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra A Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 9 - Advirto, às partes, que todos os dados apresentados servirão para a expedição de Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor ou Precatórios, e que a VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES É DE RESPONSABILIDADE DE QUEM AS APRESENTA. 10 - Intimem-se.

**0000854-11.2004.403.6183 (2004.61.83.000854-3) - PAULO SERGIO ZANOTTI(SP150697 - FABIO FREDERICO E SP158294 - FERNANDO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)**

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. 2 - Caso o benefício deva ser revisado/implantado, nos termos do julgado, providencie a parte autora, no prazo de 30 dias, as seguintes cópias: a) do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado); b) da primeira folha da petição inicial, onde consta a data do ajuizamento da ação; c) da certidão de citação do INSS; d) de documento onde conste o número do benefício; e) deste despacho. 3 - Após a juntada de todos os itens, determino a intimação da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden\_vara02\_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI. Quando dessa intimação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. 6 - Quantos aos cálculos a serem apresentados, deverão constar os dados exigidos na Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal: 1) Em caso de Requisição de Pequeno valor (artigo 8º, XVII, a: RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão ali a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; isão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio 2) Em caso de Requisição por Precatório (artigo 8º, XVIII, b: 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; b) Número de Meses (NM) de exercícios anteriores; c) Valor do exercício corrente; d) Valor de exercícios anteriores. Para que não paire dúvida, na elaboração do cálculo do número de meses (NM), devem ser computados 13 (treze) meses para cada ano em que o segurado tiver recebido gratificação natalina e não devem ser considerados os meses em que o valor esteja zerado ou negativo. 7 - Ainda: considerando o disposto no artigo 62 da citada Resolução, necessária a indicação dos dados relativos aos rendimentos recebidos cumuladamente (RRA). Assim, informe a parte autora, no referido prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA INRFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do

direito de abatimento). 8 - Apresentado o cálculo nos moldes acima elencados, juntamente com as cópias constantes do item 2, expeça-se mandado de citação à autarquia, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias, ressaltando-a que, no mesmo prazo, deverá informar este juízo acerca de eventuais valores a serem compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento. Quando da expedição do mandado de citação, deverá a SECRETARIA DO JUÍZO alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra A Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 9 - Advirto, às partes, que todos os dados apresentados servirão para a expedição de Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor ou Precatórios, e que a VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES É DE RESPONSABILIDADE DE QUEM AS APRESENTA. 10 - Intimem-se.

**0001724-56.2004.403.6183 (2004.61.83.001724-6) - JONATAS JOSE DA SILVA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)**  
1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. 2 - Caso o benefício deva ser revisado/implantado, nos termos do julgado, providencie a parte autora, no prazo de 30 dias, as seguintes cópias: a) do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado); b) da primeira folha da petição inicial, onde consta a data do ajuizamento da ação; c) da certidão de citação do INSS; d) de documento onde conste o número do benefício; e) deste despacho. 3 - Após a juntada de todos os itens, determino a intimação da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden\_vara02\_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI. Quando dessa intimação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. 6 - Quantos aos cálculos a serem apresentados, deverão constar os dados exigidos na Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal: 1) Em caso de Requisição de Pequeno valor (artigo 8º, XVII, a: RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão ali a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; isão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio 2) Em caso de Requisição por Precatório (artigo 8º, XVIII, b: 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; b) Número de Meses (NM) de exercícios anteriores; c) Valor do exercício corrente; d) Valor de exercícios anteriores. Para que não paire dúvida, na elaboração do cálculo do número de meses (NM), devem ser computados 13 (treze) meses para cada ano em que o segurado tiver recebido gratificação natalina e não devem ser considerados os meses em que o valor esteja zerado ou negativo. 7 - Ainda: considerando o disposto no artigo 62 da citada Resolução, necessária a indicação dos dados relativos aos rendimentos recebidos cumuladamente (RRA). Assim, informe a parte autora, no referido prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA INRFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento). 8 - Apresentado o cálculo nos moldes acima elencados, juntamente com as cópias constantes do item 2, expeça-se mandado de citação à autarquia, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias, ressaltando-a que, no mesmo prazo, deverá informar este juízo acerca de eventuais valores a serem compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento. Quando da expedição do mandado de

citação, deverá a SECRETARIA DO JUÍZO alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra A Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 9 - Advirto, às partes, que todos os dados apresentados servirão para a expedição de Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor ou Precatórios, e que a VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES É DE RESPONSABILIDADE DE QUEM AS APRESENTA. 10 - Intimem-se.

**0003066-05.2004.403.6183 (2004.61.83.003066-4) - JOSE MARQUES DA SILVA FILHO(SP185049 - NELSON CARDOSO VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)**

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região. 2 - Caso o benefício deva ser revisado/implantado, nos termos do julgado, providencie a parte autora, no prazo de 30 dias, as seguintes cópias: a) do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado); b) da primeira folha da petição inicial, onde consta a data do ajuizamento da ação; c) da certidão de citação do INSS; d) de documento onde conste o número do benefício; e) deste despacho. 3 - Após a juntada de todos os itens, determino a intimação da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden\_vara02\_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI. Quando dessa intimação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. 6 - Quantos aos cálculos a serem apresentados, deverão constar os dados exigidos na Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal: 1) Em caso de Requisição de Pequeno valor (artigo 8º, XVII, a: RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão ali a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; isão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio 2) Em caso de Requisição por Precatório (artigo 8º, XVIII, b: 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; b) Número de Meses (NM) de exercícios anteriores; c) Valor do exercício corrente; d) Valor de exercícios anteriores. Para que não paire dúvida, na elaboração do cálculo do número de meses (NM), devem ser computados 13 (treze) meses para cada ano em que o segurado tiver recebido gratificação natalina e não devem ser considerados os meses em que o valor esteja zerado ou negativo. 7 - Ainda: considerando o disposto no artigo 62 da citada Resolução, necessária a indicação dos dados relativos aos rendimentos recebidos cumuladamente (RRA). Assim, informe a parte autora, no referido prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA INRFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento). 8 - Apresentado o cálculo nos moldes acima elencados, juntamente com as cópias constantes do item 2, expeça-se mandado de citação à autarquia, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias, ressaltando-a que, no mesmo prazo, deverá informar este juízo acerca de eventuais valores a serem compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento. Quando da expedição do mandado de citação, deverá a SECRETARIA DO JUÍZO alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra A Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 9 - Advirto, às partes, que todos os dados apresentados servirão para a expedição de Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor ou Precatórios, e que a VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES É DE RESPONSABILIDADE DE QUEM AS APRESENTA. 10 -

Intimem-se.

**0001088-56.2005.403.6183 (2005.61.83.001088-8)** - ADILIO JOSE FERREIRA(SP145024 - NILO MANOEL DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região. 2 - Caso o benefício deva ser revisado/implantado, nos termos do julgado, providencie a parte autora, no prazo de 30 dias, as seguintes cópias: a) do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado); b) da primeira folha da petição inicial, onde consta a data do ajuizamento da ação; c) da certidão de citação do INSS; d) de documento onde conste o número do benefício; e) deste despacho. 3 - Após a juntada de todos os itens, determino a intimação da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden\_vara02\_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI. Quando dessa intimação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. 6 - Quantos aos cálculos a serem apresentados, deverão constar os dados exigidos na Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal: 1) Em caso de Requisição de Pequeno valor (artigo 8º, XVII, a: RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão ali a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; isão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio 2) Em caso de Requisição por Precatório (artigo 8º, XVIII, b: 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; b) Número de Meses (NM) de exercícios anteriores; c) Valor do exercício corrente; d) Valor de exercícios anteriores. Para que não paire dúvida, na elaboração do cálculo do número de meses (NM), devem ser computados 13 (treze) meses para cada ano em que o segurado tiver recebido gratificação natalina e não devem ser considerados os meses em que o valor esteja zerado ou negativo. 7 - Ainda: considerando o disposto no artigo 62 da citada Resolução, necessária a indicação dos dados relativos aos rendimentos recebidos cumuladamente (RRA). Assim, informe a parte autora, no referido prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA INRFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento). 8 - Apresentado o cálculo nos moldes acima elencados, juntamente com as cópias constantes do item 2, expeça-se mandado de citação à autarquia, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias, ressaltando-a que, no mesmo prazo, deverá informar este juízo acerca de eventuais valores a serem compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento. Quando da expedição do mandado de citação, deverá a SECRETARIA DO JUÍZO alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra A Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 9 - Advirto, às partes, que todos os dados apresentados servirão para a expedição de Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor ou Precatórios, e que a VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES É DE RESPONSABILIDADE DE QUEM AS APRESENTA. 10 - Intimem-se.

**0003161-98.2005.403.6183 (2005.61.83.003161-2)** - PEDRO DO AMARAL(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o cumprimento da obrigação de fazer (art. 632, do CPC).Requeira a parte autora, no mesmo prazo, o que entender de direito para prosseguimento dos autos.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo - sobrestados.Intime-se.

**0005408-52.2005.403.6183 (2005.61.83.005408-9) - ADEMIR DE OLIVEIRA PRETO(SP180861 - IZIDORIO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)**

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região. 2 - Caso o benefício deva ser revisado/implantado, nos termos do julgado, providencie a parte autora, no prazo de 30 dias, as seguintes cópias: a) do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado); b) da primeira folha da petição inicial, onde consta a data do ajuizamento da ação; c) da certidão de citação do INSS; d) de documento onde conste o número do benefício; e) deste despacho. 3 - Após a juntada de todos os itens, determino a intimação da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden\_vara02\_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI. Quando dessa intimação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. 6 - Quantos aos cálculos a serem apresentados, deverão constar os dados exigidos na Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal: 1) Em caso de Requisição de Pequeno valor (artigo 8º, XVII, a: RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão ali a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; isão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio 2) Em caso de Requisição por Precatório (artigo 8º, XVIII, b: 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; b) Número de Meses (NM) de exercícios anteriores; c) Valor do exercício corrente; d) Valor de exercícios anteriores. Para que não paire dúvida, na elaboração do cálculo do número de meses (NM), devem ser computados 13 (treze) meses para cada ano em que o segurado tiver recebido gratificação natalina e não devem ser considerados os meses em que o valor esteja zerado ou negativo. 7 - Ainda: considerando o disposto no artigo 62 da citada Resolução, necessária a indicação dos dados relativos aos rendimentos recebidos cumuladamente (RRA). Assim, informe a parte autora, no referido prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA INRFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento). 8 - Apresentado o cálculo nos moldes acima elencados, juntamente com as cópias constantes do item 2, expeça-se mandado de citação à autarquia, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias, ressaltando-a que, no mesmo prazo, deverá informar este juízo acerca de eventuais valores a serem compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento. Quando da expedição do mandado de citação, deverá a SECRETARIA DO JUÍZO alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra A Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 9 - Advirto, às partes, que todos os dados apresentados servirão para a expedição de Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor ou Precatórios, e que a VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES É DE RESPONSABILIDADE DE QUEM AS APRESENTA. 10 - Intimem-se.



**0006476-37.2005.403.6183 (2005.61.83.006476-9) - RAIMUNDO TRINDADE MONTEIRO(SP220024 - ANGELA MARIA CAIXEIRO LOBATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região. 2 - Caso o benefício deva ser revisado/implantado, nos termos do julgado, providencie a parte autora, no prazo de 30 dias, as seguintes cópias: a) do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado); b) da primeira folha da petição inicial, onde consta a data do ajuizamento da ação; c) da certidão de citação do INSS; d) de documento onde conste o número do benefício; e) deste despacho. 3 - Após a juntada de todos os itens, determino a intimação da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden\_vara02\_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI. Quando dessa intimação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. 6 - Quantos aos cálculos a serem apresentados, deverão constar os dados exigidos na Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal: 1) Em caso de Requisição de Pequeno valor (artigo 8º, XVII, a: RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão ali a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; isão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio 2) Em caso de Requisição por Precatório (artigo 8º, XVIII, b: 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; b) Número de Meses (NM) de exercícios anteriores; c) Valor do exercício corrente; d) Valor de exercícios anteriores. Para que não paire dúvida, na elaboração do cálculo do número de meses (NM), devem ser computados 13 (treze) meses para cada ano em que o segurado tiver recebido gratificação natalina e não devem ser considerados os meses em que o valor esteja zerado ou negativo. 7 - Ainda: considerando o disposto no artigo 62 da citada Resolução, necessária a indicação dos dados relativos aos rendimentos recebidos cumuladamente (RRA). Assim, informe a parte autora, no referido prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA INRFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento). 8 - Apresentado o cálculo nos moldes acima elencados, juntamente com as cópias constantes do item 2, expeça-se mandado de citação à autarquia, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias, ressaltando-a que, no mesmo prazo, deverá informar este juízo acerca de eventuais valores a serem compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento. Quando da expedição do mandado de citação, deverá a SECRETARIA DO JUÍZO alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra A Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 9 - Advirto, às partes, que todos os dados apresentados servirão para a expedição de Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor ou Precatórios, e que a VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES É DE RESPONSABILIDADE DE QUEM AS APRESENTA. 10 - Intimem-se.

**0138631-38.2005.403.6301 (2005.63.01.138631-1) - HELCIO ZICOLAU(SP034996 - JORGE PAPARELLI E SP140244 - LUCIANE CONCEICAO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região. 2 - Caso o benefício deva ser revisado/implantado, nos termos do julgado, providencie a parte autora, no prazo de 30 dias, as seguintes

cópias: a) do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado); b) da primeira folha da petição inicial, onde consta a data do ajuizamento da ação; c) da certidão de citação do INSS; d) de documento onde conste o número do benefício; e) deste despacho. 3 - Após a juntada de todos os itens, determino a intimação da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden\_vara02\_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI. Quando dessa intimação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. 6 - Quantos aos cálculos a serem apresentados, deverão constar os dados exigidos na Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal: 1) Em caso de Requisição de Pequeno valor (artigo 8º, XVII, a: RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão ali a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; isão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio 2) Em caso de Requisição por Precatório (artigo 8º, XVIII, b: 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; b) Número de Meses (NM) de exercícios anteriores; c) Valor do exercício corrente; d) Valor de exercícios anteriores. Para que não paire dúvida, na elaboração do cálculo do número de meses (NM), devem ser computados 13 (treze) meses para cada ano em que o segurado tiver recebido gratificação natalina e não devem ser considerados os meses em que o valor esteja zerado ou negativo. 7 - Ainda: considerando o disposto no artigo 62 da citada Resolução, necessária a indicação dos dados relativos aos rendimentos recebidos cumuladamente (RRA). Assim, informe a parte autora, no referido prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA INRFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento). 8 - Apresentado o cálculo nos moldes acima elencados, juntamente com as cópias constantes do item 2, expeça-se mandado de citação à autarquia, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias, ressaltando-a que, no mesmo prazo, deverá informar este juízo acerca de eventuais valores a serem compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento. Quando da expedição do mandado de citação, deverá a SECRETARIA DO JUÍZO alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra A Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 9 - Advirto, às partes, que todos os dados apresentados servirão para a expedição de Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor ou Precatórios, e que a VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES É DE RESPONSABILIDADE DE QUEM AS APRESENTA. 10 - Intimem-se.

**0001940-46.2006.403.6183 (2006.61.83.001940-9) - NATANAEL PEDROSO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)**

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. 2 - Caso o benefício deva ser revisado/implantado, nos termos do julgado, providencie a parte autora, no prazo de 30 dias, as seguintes cópias: a) do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado); b) da primeira folha da petição inicial, onde consta a data do ajuizamento da ação; c) da certidão de citação do INSS; d) de documento onde conste o número do benefício; e) deste despacho. 3 - Após a juntada de todos os itens, determino a intimação da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela,

no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden\_vara02\_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI. Quando dessa intimação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. 6 - Quantos aos cálculos a serem apresentados, deverão constar os dados exigidos na Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal: 1) Em caso de Requisição de Pequeno valor (artigo 8º, XVII, a: RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão ali a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; isão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio 2) Em caso de Requisição por Precatório (artigo 8º, XVIII, b: 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; b) Número de Meses (NM) de exercícios anteriores; c) Valor do exercício corrente; d) Valor de exercícios anteriores. Para que não paire dúvida, na elaboração do cálculo do número de meses (NM), devem ser computados 13 (treze) meses para cada ano em que o segurado tiver recebido gratificação natalina e não devem ser considerados os meses em que o valor esteja zerado ou negativo. 7 - Ainda: considerando o disposto no artigo 62 da citada Resolução, necessária a indicação dos dados relativos aos rendimentos recebidos cumuladamente (RRA). Assim, informe a parte autora, no referido prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA INRFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento). 8 - Apresentado o cálculo nos moldes acima elencados, juntamente com as cópias constantes do item 2, expeça-se mandado de citação à autarquia, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias, ressaltando-a que, no mesmo prazo, deverá informar este juízo acerca de eventuais valores a serem compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento. Quando da expedição do mandado de citação, deverá a SECRETARIA DO JUÍZO alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra A Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 9 - Advirto, às partes, que todos os dados apresentados servirão para a expedição de Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor ou Precatórios, e que a VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES É DE RESPONSABILIDADE DE QUEM AS APRESENTA. 10 - Intimem-se.

**0001638-80.2007.403.6183 (2007.61.83.001638-3) - EURIDICE DOS SANTOS DA COSTA X GLAUCIA DOS SANTOS DA COSTA - MENOR (EURIDICE DOS SANTOS DA COSTA)(SP227619 - EDIVALDO BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)**

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. 2 - Caso o benefício deva ser revisado/implantado, nos termos do julgado, providencie a parte autora, no prazo de 30 dias, as seguintes cópias: a) do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado); b) da primeira folha da petição inicial, onde consta a data do ajuizamento da ação; c) da certidão de citação do INSS; d) de documento onde conste o número do benefício; e) deste despacho. 3 - Após a juntada de todos os itens, determino a intimação da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden\_vara02\_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI. Quando dessa intimação, deverá, a

SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. 6 - Quantos aos cálculos a serem apresentados, deverão constar os dados exigidos na Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal: 1) Em caso de Requisição de Pequeno valor (artigo 8º, XVII, a: RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão ali a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; isão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio 2) Em caso de Requisição por Precatório (artigo 8º, XVIII, b: 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, sob pena de perda do direit a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; b) Número de Meses (NM) de exercícios anteriores; c) Valor do exercício corrente; d) Valor de exercícios anteriores. Para que não paire dúvida, na elaboração do cálculo do número de meses (NM), devem ser computados 13 (treze) meses para cada ano em que o segurado tiver recebido gratificação natalina e não devem ser considerados os meses em que o valor esteja zerado ou negativo. 7 - Ainda: considerando o disposto no artigo 62 da citada Resolução, necessária a indicação dos dados relativos aos rendimentos recebidos cumuladamente (RRA). Assim, informe a parte autora, no referido prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA INRFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento). 8 - Apresentado o cálculo nos moldes acima elencados, juntamente com as cópias constantes do item 2, expeça-se mandado de citação à autarquia, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias, ressaltando-a que, no mesmo prazo, deverá informar este juízo acerca de eventuais valores a serem compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento. Quando da expedição do mandado de citação, deverá a SECRETARIA DO JUÍZO alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra A Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 9 - Advirto, às partes, que todos os dados apresentados servirão para a expedição de Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor ou Precatórios, e que a VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES É DE RESPONSABILIDADE DE QUEM AS APRESENTA. 10 - Intimem-se.

**0008438-27.2007.403.6183 (2007.61.83.008438-8) - BENVINDA NOGUEIRA DOS SANTOS(SP054058 - OSWALDO JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. 2 - Caso o benefício deva ser revisado/implantado, nos termos do julgado, providencie a parte autora, no prazo de 30 dias, as seguintes cópias: a) do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado); b) da primeira folha da petição inicial, onde consta a data do ajuizamento da ação; c) da certidão de citação do INSS; d) de documento onde conste o número do benefício; e) deste despacho. 3 - Após a juntada de todos os itens, determino a intimação da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden\_vara02\_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI. Quando dessa intimação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada

está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. 6 - Quantos aos cálculos a serem apresentados, deverão constar os dados exigidos na Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal: 1) Em caso de Requisição de Pequeno valor (artigo 8º, XVII, a: RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão ali a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; isão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio 2) Em caso de Requisição por Precatório (artigo 8º, XVIII, b: 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; b) Número de Meses (NM) de exercícios anteriores; c) Valor do exercício corrente; d) Valor de exercícios anteriores. Para que não paire dúvida, na elaboração do cálculo do número de meses (NM), devem ser computados 13 (treze) meses para cada ano em que o segurado tiver recebido gratificação natalina e não devem ser considerados os meses em que o valor esteja zerado ou negativo. 7 - Ainda: considerando o disposto no artigo 62 da citada Resolução, necessária a indicação dos dados relativos aos rendimentos recebidos cumuladamente (RRA). Assim, informe a parte autora, no referido prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA INRFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento). 8 - Apresentado o cálculo nos moldes acima elencados, juntamente com as cópias constantes do item 2, expeça-se mandado de citação à autarquia, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias, ressaltando-a que, no mesmo prazo, deverá informar este juízo acerca de eventuais valores a serem compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento. Quando da expedição do mandado de citação, deverá a SECRETARIA DO JUÍZO alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra A Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 9 - Advirto, às partes, que todos os dados apresentados servirão para a expedição de Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor ou Precatórios, e que a VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES É DE RESPONSABILIDADE DE QUEM AS APRESENTA. 10 - Intimem-se.

**0000639-93.2008.403.6183 (2008.61.83.000639-4) - ANTONIO CARLOS DANTAS(SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. 2 - Caso o benefício deva ser revisado/implantado, nos termos do julgado, providencie a parte autora, no prazo de 30 dias, as seguintes cópias: a) do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado); b) da primeira folha da petição inicial, onde consta a data do ajuizamento da ação; c) da certidão de citação do INSS; d) de documento onde conste o número do benefício; e) deste despacho. 3 - Após a juntada de todos os itens, determino a intimação da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden\_vara02\_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI. Quando dessa intimação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos,

somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. 6 - Quantos aos cálculos a serem apresentados, deverão constar os dados exigidos na Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal: 1) Em caso de Requisição de Pequeno valor (artigo 8º, XVII, a: RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão ali a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; isão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio 2) Em caso de Requisição por Precatório (artigo 8º, XVIII, b: 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; b) Número de Meses (NM) de exercícios anteriores; c) Valor do exercício corrente; d) Valor de exercícios anteriores. Para que não paire dúvida, na elaboração do cálculo do número de meses (NM), devem ser computados 13 (treze) meses para cada ano em que o segurado tiver recebido gratificação natalina e não devem ser considerados os meses em que o valor esteja zerado ou negativo. 7 - Ainda: considerando o disposto no artigo 62 da citada Resolução, necessária a indicação dos dados relativos aos rendimentos recebidos cumuladamente (RRA). Assim, informe a parte autora, no referido prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA INRFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento). 8 - Apresentado o cálculo nos moldes acima elencados, juntamente com as cópias constantes do item 2, expeça-se mandado de citação à autarquia, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias, ressaltando-a que, no mesmo prazo, deverá informar este juízo acerca de eventuais valores a serem compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento. Quando da expedição do mandado de citação, deverá a SECRETARIA DO JUÍZO alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra A Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 9 - Advirto, às partes, que todos os dados apresentados servirão para a expedição de Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor ou Precatórios, e que a VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES É DE RESPONSABILIDADE DE QUEM AS APRESENTA. 10 - Intimem-se.

**0057218-95.2008.403.6301 - LUIZ FELIPE SALOMAO GOMES X CLEUZA SALOMAO DE OLIVEIRA(SP246721 - KARINA MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. 2 - Caso o benefício deva ser revisado/implantado, nos termos do julgado, providencie a parte autora, no prazo de 30 dias, as seguintes cópias: a) do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado); b) da primeira folha da petição inicial, onde consta a data do ajuizamento da ação; c) da certidão de citação do INSS; d) de documento onde conste o número do benefício; e) deste despacho. 3 - Após a juntada de todos os itens, determino a intimação da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden\_vara02\_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI. Quando dessa intimação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos

quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. 6 - Quantos aos cálculos a serem apresentados, deverão constar os dados exigidos na Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal: 1) Em caso de Requisição de Pequeno valor (artigo 8º, XVII, a: RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão ali a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; isão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio 2) Em caso de Requisição por Precatório (artigo 8º, XVIII, b: 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; b) Número de Meses (NM) de exercícios anteriores; c) Valor do exercício corrente; d) Valor de exercícios anteriores. Para que não paira dúvida, na elaboração do cálculo do número de meses (NM), devem ser computados 13 (treze) meses para cada ano em que o segurado tiver recebido gratificação natalina e não devem ser considerados os meses em que o valor esteja zerado ou negativo. 7 - Ainda: considerando o disposto no artigo 62 da citada Resolução, necessária a indicação dos dados relativos aos rendimentos recebidos cumuladamente (RRA). Assim, informe a parte autora, no referido prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA INRFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento). 8 - Apresentado o cálculo nos moldes acima elencados, juntamente com as cópias constantes do item 2, expeça-se mandado de citação à autarquia, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias, ressaltando-a que, no mesmo prazo, deverá informar este juízo acerca de eventuais valores a serem compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento. Quando da expedição do mandado de citação, deverá a SECRETARIA DO JUÍZO alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra A Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 9 - Advirto, às partes, que todos os dados apresentados servirão para a expedição de Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor ou Precatórios, e que a VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES É DE RESPONSABILIDADE DE QUEM AS APRESENTA. 10 - Intimem-se.

**0000634-37.2009.403.6183 (2009.61.83.000634-9) - NIVALDO ALVES DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. 2 - Caso o benefício deva ser revisado/implantado, nos termos do julgado, providencie a parte autora, no prazo de 30 dias, as seguintes cópias: a) do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado); b) da primeira folha da petição inicial, onde consta a data do ajuizamento da ação; c) da certidão de citação do INSS; d) de documento onde conste o número do benefício; e) deste despacho. 3 - Após a juntada de todos os itens, determino a intimação da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden\_vara02\_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI. Quando dessa intimação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. 6 - Quantos aos cálculos a serem apresentados, deverão constar os dados exigidos na Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal: 1) Em caso de Requisição de Pequeno valor (artigo 8º, XVII, a: RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão ali

a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; isão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio 2) Em caso de Requisição por Precatório (artigo 8º, XVIII, b: 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; b) Número de Meses (NM) de exercícios anteriores; c) Valor do exercício corrente; d) Valor de exercícios anteriores. Para que não paira dúvida, na elaboração do cálculo do número de meses (NM), devem ser computados 13 (treze) meses para cada ano em que o segurado tiver recebido gratificação natalina e não devem ser considerados os meses em que o valor esteja zerado ou negativo. 7 - Ainda: considerando o disposto no artigo 62 da citada Resolução, necessária a indicação dos dados relativos aos rendimentos recebidos cumuladamente (RRA). Assim, informe a parte autora, no referido prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA INRFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento). 8 - Apresentado o cálculo nos moldes acima elencados, juntamente com as cópias constantes do item 2, expeça-se mandado de citação à autarquia, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias, ressaltando-a que, no mesmo prazo, deverá informar este juízo acerca de eventuais valores a serem compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento. Quando da expedição do mandado de citação, deverá a SECRETARIA DO JUÍZO alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra A Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 9 - Advirto, às partes, que todos os dados apresentados servirão para a expedição de Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor ou Precatórios, e que a VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES É DE RESPONSABILIDADE DE QUEM AS APRESENTA. 10 - Intimem-se.

**0003474-20.2009.403.6183 (2009.61.83.003474-6) - TANIA MIRANDA DE ARAUJO(SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. 2 - Caso o benefício deva ser revisado/implantado, nos termos do julgado, providencie a parte autora, no prazo de 30 dias, as seguintes cópias: a) do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado); b) da primeira folha da petição inicial, onde consta a data do ajuizamento da ação; c) da certidão de citação do INSS; d) de documento onde conste o número do benefício; e) deste despacho. 3 - Após a juntada de todos os itens, determino a intimação da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden\_vara02\_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI. Quando dessa intimação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. 6 - Quantos aos cálculos a serem apresentados, deverão constar os dados exigidos na Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal: 1) Em caso de Requisição de Pequeno valor (artigo 8º, XVII, a: RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão ali a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; isão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio 2) Em caso de Requisição por Precatório (artigo 8º, XVIII, b: 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; b) Número de Meses (NM) de exercícios anteriores; c) Valor do exercício corrente; d) Valor de exercícios anteriores. Para que não paira dúvida, na elaboração do cálculo do número de meses (NM), devem ser computados 13 (treze) meses



para cada ano em que o segurado tiver recebido gratificação natalina e não devem ser considerados os meses em que o valor esteja zerado ou negativo. 7 - Ainda: considerando o disposto no artigo 62 da citada Resolução, necessária a indicação dos dados relativos aos rendimentos recebidos cumuladamente (RRA). Assim, informe a parte autora, no referido prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA INRFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento). 8 - Apresentado o cálculo nos moldes acima elencados, juntamente com as cópias constantes do item 2, expeça-se mandado de citação à autarquia, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias, ressaltando-a que, no mesmo prazo, deverá informar este juízo acerca de eventuais valores a serem compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento. Quando da expedição do mandado de citação, deverá a SECRETARIA DO JUÍZO alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra A Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 9 - Advirto, às partes, que todos os dados apresentados servirão para a expedição de Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor ou Precatórios, e que a VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES É DE RESPONSABILIDADE DE QUEM AS APRESENTA. 10 - Intimem-se.

**0005390-89.2009.403.6183 (2009.61.83.005390-0) - JOSE MANZANO FELIPE(SP215156 - ALEX TOSHIO SOARES KAMOGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. 2 - Caso o benefício deva ser revisado/implantado, nos termos do julgado, providencie a parte autora, no prazo de 30 dias, as seguintes cópias: a) do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado); b) da primeira folha da petição inicial, onde consta a data do ajuizamento da ação; c) da certidão de citação do INSS; d) de documento onde conste o número do benefício; e) deste despacho. 3 - Após a juntada de todos os itens, determino a intimação da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden\_vara02\_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI. Quando dessa intimação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. 6 - Quantos aos cálculos a serem apresentados, deverão constar os dados exigidos na Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal: 1) Em caso de Requisição de Pequeno valor (artigo 8º, XVII, a: RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão ali a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; isão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio 2) Em caso de Requisição por Precatório (artigo 8º, XVIII, b: 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; b) Número de Meses (NM) de exercícios anteriores; c) Valor do exercício corrente; d) Valor de exercícios anteriores. Para que não paire dúvida, na elaboração do cálculo do número de meses (NM), devem ser computados 13 (treze) meses para cada ano em que o segurado tiver recebido gratificação natalina e não devem ser considerados os meses em que o valor esteja zerado ou negativo. 7 - Ainda: considerando o disposto no artigo 62 da citada Resolução, necessária a indicação dos dados relativos aos rendimentos recebidos cumuladamente (RRA). Assim, informe a parte autora, no referido prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA INRFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de

pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento). 8 - Apresentado o cálculo nos moldes acima elencados, juntamente com as cópias constantes do item 2, expeça-se mandado de citação à autarquia, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias, ressaltando-a que, no mesmo prazo, deverá informar este juízo acerca de eventuais valores a serem compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento. Quando da expedição do mandado de citação, deverá a SECRETARIA DO JUÍZO alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra A Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 9 - Advirto, às partes, que todos os dados apresentados servirão para a expedição de Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor ou Precatórios, e que a VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES É DE RESPONSABILIDADE DE QUEM AS APRESENTA. 10 - Intimem-se.

**0007087-48.2009.403.6183 (2009.61.83.007087-8) - DAVI PEREIRA DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. 2 - Caso o benefício deva ser revisado/implantado, nos termos do julgado, providencie a parte autora, no prazo de 30 dias, as seguintes cópias: a) do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado); b) da primeira folha da petição inicial, onde consta a data do ajuizamento da ação; c) da certidão de citação do INSS; d) de documento onde conste o número do benefício; e) deste despacho. 3 - Após a juntada de todos os itens, determino a intimação da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden\_vara02\_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI. Quando dessa intimação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. 6 - Quantos aos cálculos a serem apresentados, deverão constar os dados exigidos na Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal: 1) Em caso de Requisição de Pequeno valor (artigo 8º, XVII, a: RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão ali a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; isão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio 2) Em caso de Requisição por Precatório (artigo 8º, XVIII, b: 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; b) Número de Meses (NM) de exercícios anteriores; c) Valor do exercício corrente; d) Valor de exercícios anteriores. Para que não paire dúvida, na elaboração do cálculo do número de meses (NM), devem ser computados 13 (treze) meses para cada ano em que o segurado tiver recebido gratificação natalina e não devem ser considerados os meses em que o valor esteja zerado ou negativo. 7 - Ainda: considerando o disposto no artigo 62 da citada Resolução, necessária a indicação dos dados relativos aos rendimentos recebidos cumuladamente (RRA). Assim, informe a parte autora, no referido prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA INRFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento). 8 - Apresentado o cálculo nos moldes acima elencados, juntamente com as cópias constantes do item 2, expeça-se mandado de citação à autarquia, nos termos do artigo 730 do Código de Processo

Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias, ressaltando-a que, no mesmo prazo, deverá informar este juízo acerca de eventuais valores a serem compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento. Quando da expedição do mandado de citação, deverá a SECRETARIA DO JUÍZO alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra A Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 9 - Advirto, às partes, que todos os dados apresentados servirão para a expedição de Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor ou Precatórios, e que a VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES É DE RESPONSABILIDADE DE QUEM AS APRESENTA. 10 - Intimem-se.

**0009417-18.2009.403.6183 (2009.61.83.009417-2) - ODETTE JERONIMO CABRAL VIEIRA(SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. 2 - Caso o benefício deva ser revisado/implantado, nos termos do julgado, providencie a parte autora, no prazo de 30 dias, as seguintes cópias: a) do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado); b) da primeira folha da petição inicial, onde consta a data do ajuizamento da ação; c) da certidão de citação do INSS; d) de documento onde conste o número do benefício; e) deste despacho. 3 - Após a juntada de todos os itens, determino a intimação da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden\_vara02\_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI. Quando dessa intimação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. 6 - Quantos aos cálculos a serem apresentados, deverão constar os dados exigidos na Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal: 1) Em caso de Requisição de Pequeno valor (artigo 8º, XVII, a: RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão ali a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; isão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio 2) Em caso de Requisição por Precatório (artigo 8º, XVIII, b: 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; b) Número de Meses (NM) de exercícios anteriores; c) Valor do exercício corrente; d) Valor de exercícios anteriores. Para que não paire dúvida, na elaboração do cálculo do número de meses (NM), devem ser computados 13 (treze) meses para cada ano em que o segurado tiver recebido gratificação natalina e não devem ser considerados os meses em que o valor esteja zerado ou negativo. 7 - Ainda: considerando o disposto no artigo 62 da citada Resolução, necessária a indicação dos dados relativos aos rendimentos recebidos cumuladamente (RRA). Assim, informe a parte autora, no referido prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA INRFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento). 8 - Apresentado o cálculo nos moldes acima elencados, juntamente com as cópias constantes do item 2, expeça-se mandado de citação à autarquia, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias, ressaltando-a que, no mesmo prazo, deverá informar este juízo acerca de eventuais valores a serem compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento. Quando da expedição do mandado de citação, deverá a SECRETARIA DO JUÍZO alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra A Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 9 - Advirto, às partes, que todos os dados

apresentados servirão para a expedição de Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor ou Precatórios, e que a VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES É DE RESPONSABILIDADE DE QUEM AS APRESENTA. 10 - Intimem-se.

**0003262-91.2012.403.6183** - ANTONIO BONIFACIO(SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região. 2 - Caso o benefício deva ser revisado/implantado, nos termos do julgado, providencie a parte autora, no prazo de 30 dias, as seguintes cópias: a) do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado); b) da primeira folha da petição inicial, onde consta a data do ajuizamento da ação; c) da certidão de citação do INSS; d) de documento onde conste o número do benefício; e) deste despacho. 3 - Após a juntada de todos os itens, determino a intimação da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden\_vara02\_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI. Quando dessa intimação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. 6 - Quantos aos cálculos a serem apresentados, deverão constar os dados exigidos na Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal: 1) Em caso de Requisição de Pequeno valor (artigo 8º, XVII, a: RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão ali a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; isão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio 2) Em caso de Requisição por Precatório (artigo 8º, XVIII, b: 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; b) Número de Meses (NM) de exercícios anteriores; c) Valor do exercício corrente; d) Valor de exercícios anteriores. Para que não paire dúvida, na elaboração do cálculo do número de meses (NM), devem ser computados 13 (treze) meses para cada ano em que o segurado tiver recebido gratificação natalina e não devem ser considerados os meses em que o valor esteja zerado ou negativo. 7 - Ainda: considerando o disposto no artigo 62 da citada Resolução, necessária a indicação dos dados relativos aos rendimentos recebidos cumuladamente (RRA). Assim, informe a parte autora, no referido prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA INRFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento). 8 - Apresentado o cálculo nos moldes acima elencados, juntamente com as cópias constantes do item 2, expeça-se mandado de citação à autarquia, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias, ressaltando-a que, no mesmo prazo, deverá informar este juízo acerca de eventuais valores a serem compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento. Quando da expedição do mandado de citação, deverá a SECRETARIA DO JUÍZO alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra A Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 9 - Advirto, às partes, que todos os dados apresentados servirão para a expedição de Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor ou Precatórios, e que a VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES É DE RESPONSABILIDADE DE QUEM AS APRESENTA. 10 - Intimem-se.

## Expediente Nº 7560

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0004062-42.2000.403.6183 (2000.61.83.004062-7) - RITA MARCIA NEVES(SP083393 - BENEDITO DE ARRUDA SOBRINHO E SP023154 - EMYGDIO SCUARCIALUPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)**

Não obstante a inércia da autora em relação ao despacho de fl. 132, considerando que já houve a implantação/revisão do benefício ou sua desnecessidade, e, com o intuito de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração, remetam-se os autos ao INSS para que, no prazo de 30 dias, apresente os cálculos dos valores que entender devidos EXECUÇÃO INVERTIDA). Informe, ainda, o INSS, no mesmo prazo, tendo em vista o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, se há valores a serem compensados quanto ao(s) beneficiário(s) do(s) PRECATÓRIO(S) a ser(em) expedido(s), incluindo-se o Advogado, caso seu crédito corresponda a valor do precatório na data da conta acolhida, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO (artigo 100, parágrafo 10, da Constituição Federal). Havendo valores a serem compensados, o INSS DEVERÁ INFORMAR, AINDA, no mesmo prazo, os seguintes dados (artigo 12, incisos I a IV da Resolução CJF 168/2011):- valor, data-base e indexador do débito;- tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU);- código de receita;- número de identificação do débito (CDA/PA).Cumpra-se.

**0003234-12.2001.403.6183 (2001.61.83.003234-9) - AMELIA PEREIRA STER X ANTONIO MORATORI X AURELINA FREITAS DA MOTTA X CECILIA VIEIRA X GUILHERME PAULO CARRARA X HELIO PASCHOAL ALERINO MEANDA X IRACEMA TURCI X MARIZETE BONFIM DIAS X PARASKOVIA JUC MEANDA X YOSHIO AOKI(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS. Visando à celeridade processual, ressalto à mesma que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA INTEGRAL, a execução processar-se-á nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, ou seja, deverá a parte autora apresentar o cálculo dos valores pretendidos, bem como o respectivo traslado, a fim de que seja expedido mandado de citação para pagamento, no prazo de 10 dias. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Por esse motivo, NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, apresentado o cálculo e o traslado, expeça-se mandado de citação da autarquia previdenciária, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias. Não obstante a possibilidade de discordância da parte autora quanto ao cálculo ofertado pelo INSS, considerando o exíguo prazo para a expedição de ofícios precatórios a serem pagos no exercício vindouro, ante as recentes inovações do artigo 100 da Constituição Federal introduzidas pela Emenda Constitucional 62/2009, bem como a Resolução 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, concedo: 1) À PARTE AUTORA: 10 dias de prazo para que informe este Juízo acerca das datas de nascimento de todos os autores cujos créditos deverão ser requisitados por meio de PRECATÓRIO, bem como do ADVOGADO em nome de quem será requisitada a verba honorária de sucumbência, caso sua verba seja superior a 60 salários mínimos, na data da conta acolhida. 2, 10 Ainda nesse prazo, deverão ser informados os CPFs das mesmas pessoas (advogado inclusive), sendo que, além da situação do cadastro estar regular, deverá constar a mesma grafia de seus nomes perante a Receita Federal e o registro dos autos na Justiça Federal. Esclareço, por oportuno, que caso haja divergência, os ofícios expedidos serão cancelados pelo E. Tribunal Regional Federal, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal). 2) AO INSS: 30 dias de prazo para que se manifeste, informando este Juízo se há valores a serem compensados, no tocante as pessoas acima referidas, incluindo o Advogado, caso sua verba seja superior a 60 salários mínimos, na data da conta acolhida, sob pena de perda do direito de abatimento, nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal). Decorridos os prazos, tornem conclusos para a expedição dos ofícios PRECATÓRIOS, se em termos. Por fim, tornem conclusos para transmissão dos referidos

ofícios ao E. TRF da 3ª Região. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s), remetam-se IMEDIATAMENTE os autos à Contadoria Judicial, a fim de que verifique, COM URGÊNCIA, se o(s) valor(es) requisitado(s) excede(m) os limites do julgado. Ressalto, por oportuno, que tal verificação será feita somente nesta oportunidade em virtude do prazo constitucional do artigo 100, e considerando, ainda, a natureza alimentícia da(s) requisição(ões). Ressalto, por oportuno, que caso haja a discordância com relação aos valores apontados pelo INSS como devidos à parte autora, as providências 1 e 2 serão oportunamente reiteradas por este Juízo em razão da necessidade de serem atualizadas. Por fim, caso a parte autora se mantenha silente com relação a este despacho, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até provocação. Int.

**0000419-08.2002.403.6183 (2002.61.83.000419-0)** - BENEDITO HENRIQUE DE OLIVEIRA X DERALDO SOUZA PEREIRA X GERVASIO DE SOUSA BRITO X JOAO VIEIRA X JOSE ALVES DA SILVA X JOSE GERALDO VALENTIM X MARIA GILZA FARKAS X NATANAEL FERNANDES X ORLANDO BUORO X ROSALINA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS E SP073426 - TELMA REGINA BELORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA AUTOS Nº. 2002.61.83.000419-0 NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: BENEDITO HENRIQUE DE OLIVEIRA, DERALDO SOUZA PEREIRA, GERVASIO DE SOUSA BRITO, JOAO VIEIRA, JOSE ALVES DA SILVA, JOSE GERALDO VALENTIM, MARIA GILZA FARKAS, NATANAEL FERNANDES, ORLANDO BUORO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. A parte autora ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foi dada ciência da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como foi determinado o arquivamento dos autos diante da suspensão dos honorários advocatícios existente por ser o autor beneficiário de justiça gratuita (artigo 12 da Lei 1060/50- fl. 164). Os autos foram remetidos ao arquivo em 01/12/2006 (fl. 168 verso). Foi requerido o desarquivamento dos autos pela parte autora cartório para obtenção de certidão de objeto e pé (fl. 170). Foi determinado o recolhimento das custas do desarquivamento, pois a procuradora que requereu tal diligência não foi a representante da autora durante o processo, tendo ela deixado decorrer in albis o prazo para se manifestar sobre o aludido despacho. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Fundamento e decido. Compulsando os autos, constata-se que o feito transitou em julgado em 06/04/2006, conforme certidão de fl. 162. O INSS, atual exequente dos honorários advocatícios a que a parte autora foi condenada e teve a execução suspensa diante da concessão de justiça gratuita, deixou de realizar qualquer ato para que a execução se efetivasse. Assim, verifico que se passaram mais de 05 (cinco) anos desde a data do trânsito em julgado da sentença (fl. 162), sem que o réu exequente promovesse a execução do julgado, caracterizando-se assim a prescrição intercorrente, já que o exequente não realizou qualquer ato no sentido de executar os honorários advocatícios a que a parte autora foi condenada. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO a teor do artigo 269, inciso IV do CPC, reconhecendo a ocorrência de prescrição intercorrente, como baixa findo. Arquivem-se os autos. P.R.I.

**0000593-80.2003.403.6183 (2003.61.83.000593-8)** - LOURIVAL RIBEIRO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Fl.165: dê-se ciência à parte autora, para requerer o que de direito, no prazo de 10 dias. Int.

**0014889-10.2003.403.6183 (2003.61.83.014889-0)** - SANTO BRONZATTO(SP159928 - MARIA LUIZA SAPORITO MACHADO E SP094178 - ADOLFO HENRIQUE MACHADO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Não obstante a inércia da parte autora acerca do despacho de fl. 67, e considerando que já houve a revisão do benefício, nos termos do julgado, com o intuito de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração, remetam-se os autos ao INSS para que, no prazo de 30 dias, apresente os cálculos dos valores que entender devidos (EXECUÇÃO INVERTIDA). Informe, ainda, o INSS, no mesmo prazo, tendo em vista o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, se há valores a serem compensados quanto ao(s) beneficiário(s) do(s) PRECATÓRIO(S) a ser(em) expedido(s), incluindo-se o Advogado, caso seu crédito corresponda a valor do precatório na data da conta acolhida, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO (artigo 100, parágrafo 10, da Constituição Federal). Havendo valores a serem compensados, o INSS DEVERÁ INFORMAR, AINDA, no mesmo prazo, os seguintes dados (artigo 12, incisos I a IV da Resolução CJF 168/2011):- valor, data-base e indexador do débito;- tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU);- código de receita;- número de identificação do débito (CDA/PA). Cumpra-se.

**0005823-69.2004.403.6183 (2004.61.83.005823-6)** - CARLOS HUMBERTO BARBOSA(SP119682 - CARLOS

EDUARDO COLENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a informação do INSS às fls. 179-180 e ante a inércia do autor quanto ao despacho de fl. 181, remetam-se os autos ao arquivo, SOBRESTADOS, até manifestação da parte autora. Int. Cumpra-se.

**0006886-61.2006.403.6183 (2006.61.83.006886-0) - JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS FILHO(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)**

Cite-se o INSS na forma do artigo 730, do Código de Processo Civil, instruindo o mandado com cópia da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos de fls. 305/309. Traga a parte autora cópias da petição inicial, sentença, acórdão, trânsito em julgado, cálculos e deste despacho. Intime-se. Cumpra-se.

**0007193-10.2009.403.6183 (2009.61.83.007193-7) - ELIANA NAKASONE SHIROMA(SP242685 - RODOLFO RAMER DA SILVA AGUIAR E SP166825 - ANA CRISTINA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Não obstante a não manifestação da parte autora acerca do cálculo apresentado pelo INSS às fls. 86-106, e considerando que já houve a implantação/revisão do benefício, com o intuito de conferir maior celeridade ao processo, concedo o prazo de 10 DIAS, IMPRORROGÁVEIS, para que a parte autora se manifeste se concorda com os cálculos apresentados. Caso concorde, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Re soluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, informe, no mesmo prazo, DE FORMA EXPLICITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, SOBRESTADOS, até manifestação ou até operar-se a prescrição intercorrente. Int.

**0010527-52.2009.403.6183 (2009.61.83.010527-3) - EDUARDO GOMES PASSOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando que o autor nasceu em 07/10/1966, portanto com menos de 60 anos de idade, não tem o amparo do art. 71 da Lei nº 10.741/2003. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, se houve o correto cumprimento da obrigação de fazer. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010704-79.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014194-56.2003.403.6183 (2003.61.83.014194-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X JOAQUIM MATEUS DE OLIVEIRA(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE)**

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução, opostos pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pelo exequente Joaquim Mateus de Oliveira, acostada aos autos. O patrono do autor informou que, de fato, o autor Joaquim teve outra demanda idêntica proposta no Juizado Especial Federal, mas que não sabia dessa situação antes e, diante do trabalho que efetuou nestes autos, requereu o que de direito (fl. 27). Foi determinada a remessa dos autos à contadoria (fls. 2), cujo parecer foi acostado às fls. 29-36 em que informa diferença devida somente com relação à verba honorária. Dado prazo para as partes se manifestarem, o autor concordou com as diferenças apuradas (fl. 52) e o INSS discordou, pois já que nada é devido ao autor, o acessório - vale dizer, a condenação em honorários - merece a mesma sorte (fl. 43). É a síntese do necessário. Decido. Julgo antecipadamente o pedido, nos termos do artigo 740, do Código de Processo Civil. É cediço que a liquidação deverá ater-se aos exatos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento. O julgado que está sendo executado condenou o INSS a rever o benefício do autor aplicando o IRSM integral de fevereiro de 1994 - 39,67% - e pagamento das diferenças atinentes, afora os honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença (fls. 64-76). Tal revisão foi concedida e executada nos autos do processo nº 2004.61.84.041923-0, que tramitou no Juizado Especial Federal de São Paulo (fls. 06-13). Não há que se falar, portanto, em quaisquer diferenças as serem recebidas no feito que corre perante esta vara, diante da coisa julgada e execução formalizada. Como a condenação em honorários advocatícios é acessória em relação ao pagamento da revisão pleiteada nestes autos, não há valores a serem executados, já que não existem parcelas vencidas sobre as quais incidiria o percentual de 10% de honorários, conforme foi fixado pelo julgado proferido na demanda de conhecimento. Ademais, como não há valores a serem recebidos, não há necessidade de suspensão do feito para habilitação da beneficiária à pensão por morte do autor. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTES os presentes embargos, pelo que declaro extinta a execução promovida nos autos principais. Como o autor faleceu e o INSS somente veio

comunicar a existência de outro feito idêntico, deixo de proferir condenação em honorários advocatícios. Indevidas as custas em embargos à execução, além da isenção de que goza a autarquia (Lei n.º 9.289/96). Ocorrendo o trânsito em julgado desta sentença, trasladem-se cópias desta sentença, da petição inicial do INSS e respectivos documentos de fls. 2-19 e da certidão do trânsito em julgado aos autos do Processo n.º 2003.61.83.014194-9. Após, uma vez desapensados da demanda principal, arquivem-se estes autos e os principais, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0014103-19.2010.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004253-48.2004.403.6183 (2004.61.83.004253-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATALICIO ROXO(SP069723 - ADIB TAUIL FILHO)

Ante a informação da Contadoria Judicial, providencie a parte autora/embargada, no prazo de 20 dias, a juntada de cópia do processo concessório completo do benefício. Int.

**0001113-59.2011.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011924-79.1991.403.6183 (91.0011924-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ELIO GUIDI(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) Fl. 64: dê-se ciência às partes. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0001836-78.2011.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058016-55.2001.403.0399 (2001.03.99.058016-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X CARMELO PALETA X RAYMUNDO BENTO BARBOSA X SANTINA BORGHSAM GHIROTTI X VITO CARRIERI X HENRIQUETA LOPES CARDOSO X WALTER IOTTI(SP110764 - ROBERTO LARRET RAGAZZINI E SP037209 - IVANIR CORTONA)

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução, opostos pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pelo autor CARMELO PALETA, acostada aos autos principais. Alega o embargante, em apertada síntese, excesso de execução. A parte autora apresentou impugnação quanto aos cálculos apresentados pelo INSS (fls. 54-55). Remetidos os autos ao contador judicial, este informou que necessitava de cópia do processo administrativo contendo a relação dos 36 últimos salários-de-contribuição (fl. 57). Foi juntada cópia do processo administrativo às fls. 63-108. Reenviados os autos à contadoria judicial, foi apresentado parecer e cálculos às fls. 113-120, tendo o embargante concordado às fls. 129 e o embargado à fl. 130. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente o pedido, nos termos do artigo 740, do Código de Processo Civil. É cediço que a liquidação deverá ater-se aos exatos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento. A contadoria judicial apresentou seus cálculos, tendo as partes concordado com o posicionamento do contador. Ora, conforme o voto da eminente Desembargadora Marisa Santos, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo havido concordância expressa das partes quanto à conta apresentada, a prestação jurisdicional resta limitada à homologação da respectiva conta (AC 877418 - Processo n.º 1999.61.00.025444-4). Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 37.435,78 (trinta e sete mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e setenta e oito centavos), atualizado até fevereiro de 2013, conforme cálculos de fls. 113-120, referente ao valor total da execução para o exequente (R\$ 37.283,71), somado ao valor de honorários advocatícios (R\$ 152,07). Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas as custas em embargos à execução, além da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Ocorrendo o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença, do relatório e planilha geral dos cálculos (fls. 113-120), da manifestação do embargado à fl. 130, do embargante à fl. 129 e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo n.º 2001.03.99.058016-9. Após, desapensem-se estes autos da ação principal e os arquivem, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001990-62.2012.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014746-21.2003.403.6183 (2003.61.83.014746-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ELOI JOSE WZIONTEK(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES)

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0001990-62.2012.403.6183 Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução, opostos pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pelo autor ELOI JOSE WZIONTEK, acostada aos autos principais. Alega o embargante, em apertada síntese, excesso de execução. Dada oportunidade para a parte embargada se manifestar, ela deixou decorrer o aludido prazo in albis. Remetidos os autos ao contador judicial, este apresentou parecer em que concorda com o valor apurado pelo INSS à fl. 39, manifestação essa COM que a parte embargada concordou à fl. 43. O INSS foi cientificado desse parecer e não se manifestou (fls. 44-46). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente o pedido, nos termos do artigo 740, do Código de Processo Civil. É cediço que a liquidação deverá ater-se aos exatos



termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento. A contadoria judicial confirmou os cálculos apresentados pelo INSS, tendo a parte embargada concordado com referido posicionamento do contador. Ora, conforme o voto da eminente Desembargadora Marisa Santos, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo havido concordância expressa das partes quanto à conta apresentada, a prestação jurisdicional resta limitada à homologação da respectiva conta (AC 877418 - Processo n.º 1999.61.00.025444-4). Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTES os presentes embargos, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 62.290,73 (sessenta e dois mil, duzentos e noventa reais e setenta e três centavos), atualizado até março de 2012, conforme cálculos do INSS de fls. 04-12, referente ao valor total da execução para o exequente (R\$ 57.727,36), somado ao valor de honorários advocatícios (R\$ 4.563,37). Tratando-se de mero accertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas as custas em embargos à execução, além da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Ocorrendo o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença, do relatório e planilha geral dos cálculos (fls. 04-12), parecer da contadoria de fl. 39, da manifestação da embargada de fl. 43 e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo n.º 2003.61.83.014746-0. Após, desapensem-se estes autos da ação principal e os arquivem, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001995-84.2012.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033762-83.1988.403.6183 (88.0033762-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X LAUREANO CANDIDO GONCALVES(SP082491 - ODETE NEUBAUER DE ALMEIDA E SP092080 - ELIANA APARECIDA SANTOS E SP138603 - ADRIANA DE LOURDES G DE OLIVEIRA)

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0001995-84.2012.403.6183 Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução, opostos pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pelo autor LAUREANO CÂNDIDO GONÇALVES, acostada aos autos principais. Alega o embargante, em apertada síntese, excesso de execução. Em sua manifestação a parte embargada requereu a remessa dos autos à contadoria à fl. 17. Remetidos os autos ao contador judicial, este apresentou os cálculos de fls. 20-28, com os quais concordaram as partes, o embargado à fl. 30 e o embargante à fl. 35. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente o pedido, nos termos do artigo 740, do Código de Processo Civil. É cediço que a liquidação deverá ater-se aos exatos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento. A contadoria judicial apresentou seus cálculos, tendo as partes concordado com o posicionamento do contador. Ora, conforme o voto da eminente Desembargadora Marisa Santos, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo havido concordância expressa das partes quanto à conta apresentada, a prestação jurisdicional resta limitada à homologação da respectiva conta (AC 877418 - Processo n.º 1999.61.00.025444-4). Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 20.044,86 (vinte mil, quarenta e quatro reais e oitenta e seis centavos), atualizado até novembro de 2012, conforme cálculos de fls. 21-28, referente ao valor total da execução para o exequente (R\$ 18.222,60), somado ao valor de honorários advocatícios (R\$ 1.822,26). Tratando-se de mero accertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas as custas em embargos à execução, além da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Ocorrendo o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença, do relatório e planilha geral dos cálculos (fls. 21-26), da manifestação do embargado à fl. 30, do embargante à fl. 35 e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo n.º 88.0033763-7. Após, desapensem-se estes autos da ação principal e os arquivem, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003765-15.2012.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000371-78.2004.403.6183 (2004.61.83.000371-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X FIRPO MARIANO DIAS(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES)

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução, opostos pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pelo autor FIRPO MARIANO DIAS, acostada aos autos principais. Alega o embargante, em apertada síntese, excesso de execução, trazendo sua planilha de cálculos. Como os presentes embargos foram opostos somente em face do segurado Firpo Mariano Dias, foi determinado que os autos fossem remetidos à SEDI para excluir os demais autores. Intimada a parte embargada para apresentar impugnação, esta se manifestou à fl. 119, concordando com as alegações do INSS e requerendo o acolhimento dos presentes embargos para extinguir a execução. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente o pedido, nos termos do artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a concordância da parte embargada com a manifestação do INSS, bem como os documentos carreados às fls. 5-8, que demonstram que o embargado teve seu benefício revisado com a aplicação do IRSM (revisão essa que foi pleiteada e concedida nestes autos), tendo sido pagas as parcelas atrasadas pertinentes em sede administrativa pela MP 201/04, verifica-se que não há valores a serem executados nos presentes autos. Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTES os presentes embargos para determinar a extinção da presente execução. Tratando-se de mero

acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas as custas em embargos à execução, além da isenção de que goza a autarquia (Lei n.º 9.289/96).Ocorrendo o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença, dos documentos de fls. 02-08, da petição de fl. 119 e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo n.º 2004.61.83.000371-5.Após, desapensem-se estes autos da ação principal e os arquivem, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002774-05.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045486-69.1997.403.6183 (97.0045486-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X DARCILO ESTEVAO CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARCILO ESTEVAO CARNEIRO(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA E SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

**0003751-94.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001759-11.2007.403.6183 (2007.61.83.001759-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOSE PAULO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PAULO DOS SANTOS(SP157637 - RENATO SALVATORE D AMICO)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0012188-23.1996.403.6183 (96.0012188-5)** - JOSE CETARA JUNIOR X JOSE DE OLIVEIRA X JOSE ORTEGA X JOSE PALOMARES SANCHES X JOSE ROBERTO CUNHA X JOSE ZACHARIAS X JUVENAL VICENCIA DE SOUZA X LUIZ ANANIAS X LUIZ HILARIO(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X JOSE CETARA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ORTEGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PALOMARES SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ZACHARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUVENAL VICENCIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANANIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ HILARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Analisando este feito, constato que a parte autora não foi beneficiada com o julgado (sentença de improcedência). Assim, considerando que o processo tramitou com os benefícios da justiça gratuita, determino a remessa ao arquivo, com baixa findo. Int. Cumrpa-se.

**0045486-69.1997.403.6183 (97.0045486-0)** - DARCILO ESTEVAO CARNEIRO(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA E SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X DARCILO ESTEVAO CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

**0004533-82.2005.403.6183 (2005.61.83.004533-7)** - ANIELLO AURICCHIO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANIELLO AURICCHIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 116: com razão o INSS.O presente feito foi desfavorável à parte autora que litigou com os benefícios da justiça gratuita.Remetam-se os autos ao arquivo para baixa-findo.Int.

**0007036-76.2005.403.6183 (2005.61.83.007036-8)** - GIDALIA ALVES DA SILVA(SP218011 - RENATA ROJAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GIDALIA ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, o peticionado de fls. 192 (2º parágrafo).Cumprir destacar que os documentos de fls. 175 a 189 [r.decisão, petição do INSS), referem-se ao cumprimento da obrigação de fazer (art.632, CPC). Esses documentos evidenciam o atendimento da decisão judicial.Destarte, necessário a manifestação da parte autora , se o comando judicial deixou de ser cumprido pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), conforme prolatado.Intime-se.

**0008401-34.2006.403.6183 (2006.61.83.008401-3) - ESPEDITO ALVES DE BARROS(SP215496 - ANA MARIA BARBOSA MELO MANEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESPEDITO ALVES DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS. Visando à celeridade processual, ressalto à mesma que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA INTEGRAL, a execução processar-se-á nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, ou seja, deverá a parte autora apresentar o cálculo dos valores pretendidos, bem como o respectivo traslado, a fim de que seja expedido mandado de citação para pagamento, no prazo de 10 dias. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Por esse motivo, NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, apresentado o cálculo e o traslado, expeça-se mandado de citação da autarquia previdenciária, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias. Não obstante a possibilidade de discordância da parte autora quanto ao cálculo ofertado pelo INSS, considerando o exíguo prazo para a expedição de ofícios precatórios a serem pagos no exercício vindouro, ante as recentes inovações do artigo 100 da Constituição Federal introduzidas pela Emenda Constitucional 62/2009, bem como a Resolução 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, concedo: 1) À PARTE AUTORA: 10 dias de prazo para que informe este Juízo acerca das datas de nascimento de todos os autores cujos créditos deverão ser requisitados por meio de PRECATÓRIO, bem como do ADVOGADO em nome de quem será requisitada a verba honorária de sucumbência, caso sua verba seja superior a 60 salários mínimos, na data da conta acolhida. 2, 10 Ainda nesse prazo, deverão ser informados os CPFs das mesmas pessoas (advogado inclusive), sendo que, além da situação do cadastro estar regular, deverá constar a mesma grafia de seus nomes perante a Receita Federal e o registro dos autos na Justiça Federal. Esclareço, por oportuno, que caso haja divergência, os ofícios expedidos serão cancelados pelo E. Tribunal Regional Federal, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal). 2) AO INSS: 30 dias de prazo para que se manifeste, informando este Juízo se há valores a serem compensados, no tocante as pessoas acima referidas, incluindo o Advogado, caso sua verba seja superior a 60 salários mínimos, na data da conta acolhida, sob pena de perda do direito de abatimento, nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal). Decorridos os prazos, tornem conclusos para a expedição dos ofícios PRECATÓRIOS, se em termos. Por fim, tornem conclusos para transmissão dos referidos ofícios ao E. TRF da 3ª Região. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s), remetam-se IMEDIATAMENTE os autos à Contadoria Judicial, a fim de que verifique, COM URGÊNCIA, se o(s) valor(es) requisitado(s) excede(m) os limites do julgado. Ressalto, por oportuno, que tal verificação será feita somente nesta oportunidade em virtude do prazo constitucional do artigo 100, e considerando, ainda, a natureza alimentícia da(s) requisição(ões). Ressalto, por oportuno, que caso haja a discordância com relação aos valores apontados pelo INSS como devidos à parte autora, as providências 1 e 2 serão oportunamente reiteradas por este Juízo em razão da necessidade de serem atualizadas. Por fim, caso a parte autora se mantenha silente com relação a este despacho, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até provocação. Int.

**0001759-11.2007.403.6183 (2007.61.83.001759-4) - JOSE PAULO DOS SANTOS(SP157637 - RENATO SALVATORE D AMICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOSE PAULO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

**Expediente Nº 7581**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0016794-41.1989.403.6183 (89.0016794-4) - PRISCILA VALVERDE LOUZADA X THEREZA DOMENES MILONI X MARIA MOYA PERAMOS DA SILVA X MARIA DA CONCEICAO DE ALMEIDA ALVES X ALVARO PEREIRA X AMERICO FERREIRA X ANTONIO DA RESSURREICAO X JOAO CABRERA LOPES X JOSE MARTINS X LUIZ CARPI X ROSA HUSZAK X NADYR JUNQUEIRA X ZILDA LANDAU X THEREZA BERNABE JUNQUEIRA X THEREZA DOMENES MILONI X BENEDITO ANDRIETTA X**

ADEMAR GOMES DA SILVA X LUIZA SANTOS DE ARAUJO X ANTONIO NUNES DA SILVA X ANTONIO RAIMUNDO DA SILVA X BERNARDO CESAR MARTINS X CAMILO SUIT HEVIA X FRANCISCO CEZAR AGUILERA X GENECI CANDIDO DA SILVA X TEREZA CESAR MARTIN X JOSE FAUSTO NARCISO FILHO X MARIA VIEIRA DE MORAES X NEYDE ARAGAO RAPUCCI X MANOEL MARTINS AGUILERA X MARCIONILIO TERTULINO CRUZ X MARLENE DE DEO QUIOCA X SABINO QUIOCA X SANTIAGO VICO(SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES E SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Analisando os autos, constatei que não foram apreciados os pedidos de fls. 1050-1052 (precatório complementar) e fls. 1064-1066 (RPV complementar).Indefiro o pedido de pagamento de saldo remanescente efetuado às fls. 1064-1066 porque o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6º, da Lei n.º 8.213/91). Quanto ao pedido de pagamento de saldo remanescente (precatório), ante a concordância do INSS às fls. 1100-1102, não obstante a contadoria ter apurado valor diverso à fl. 1110, ACOLHO os cálculos de fls. 1054-1056 porque ao magistrado é defeso dar valor superior ao pleiteado pelas partes.Assim sendo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, informe a parte autora, no prazo de 10 dias, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios).Informe o INSS, no prazo de 30 dias, se há valores a serem compensados, s quanto ao(s) beneficiário(s) do(s) PRECATÓRIO(S) a ser(em) expedido(s), incluindo-se o Advogado, caso seu crédito corresponda a valor de precatório na data da conta acolhida, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO (artigo 100, parágrafo 10, da Constituição Federal).Havendo valores a serem compensados, o INSS DEVERÁ INFORMAR, AINDA, no mesmo prazo, os seguintes dados (artigo 12, incisos I a IV da Resolução CJF 168/2011): - valor, data-base e indexador do débito; - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); - código de receita; - número de identificação do débito (CDA/PA).Após, tornem conclusos para que, se em termos, sejam expedidos os ofícios precatórios utilizando-se os cálculos ora acolhidos (fls. 1050-1052), para os autores lá mencionados. Int. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 7584**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004554-85.2007.403.6119 (2007.61.19.004554-8)** - RUBENS ANTONIO SANTOS(SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL E SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 2007.61.19.004554-8Vistos etc.RUBENS ANTONIO SANTOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante a conversão dos períodos trabalhados em condições especiais, desde a data da entrada do requerimento administrativo.Os presentes autos foram inicialmente distribuídos à 4ª Vara Federal de Guarulhos.No referido juízo, foi indeferido o pedido de tutela antecipada, deferida justiça gratuita e determinada a citação do INSS (fls. 73-77).Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 84-91, pugnando pela improcedência do pedido. Na oportunidade, juntou os documentos de fls. 147-152.Após a defesa do réu, os presentes autos foram redistribuídos a esta vara federal previdenciária, sendo dada oportunidade para réplica e produção das provas consideradas pertinentes (fl. 96).Réplica às fls. 99-103.Foi facultada a apresentação dos demais documentos ainda não juntados (fl. 105).Finalmente, vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.É admissível o reconhecimento da prescrição atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, 5º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06, ressaltando que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito.Entretanto, no presente caso, não há que se falar na ocorrência da prescrição quinquenal parcelar, uma vez que a primeira DER ocorreu em 13/09/2005 (fl. 59) e a presente ação foi ajuizada em 01/06/2007.Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIALA concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n 8.213/91.O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de

número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confir-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n.º 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto n.º 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confir-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP n.º 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP n.º 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições

especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; eIV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO

RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE PUBLICACAO:.) Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto). CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo

habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ.CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).SITUAÇÃO DOS AUTOSNo caso dos autos, a atividade exercida pelo autor, nos períodos de 18/06/1987 a 13/04/1993 e de 22/07/1993 a 28/04/1995 (perfis profissiográficos de fls. 48-50 e 109-110), independentemente de sua nomenclatura (guarda, vigia, vigilante, encarregado de proteção ao patrimônio, agente de segurança etc.) está prevista no código 2.5.7 do anexo do Decreto nº 53.831/64. Note-se que não há, no referido diploma, menção de que o responsável pela vigilância deve desempenhar sua atividade portando arma de fogo. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. GUARDA NOTURNO. CARÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91.II - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelo Decreto nº 53.831/64. III - A atividade de guarda noturno é considerada especial, vez que se encontra prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.831/64 como perigosa, independentemente do porte de arma de fogo durante o exercício de sua jornada.(TRF da 3ª Região. 10ª Turma. APELAÇÃO CIVEL n.º 625529. Processo n.º 200003990539438-SP. Relator Desembargador SERGIO NASCIMENTO. DJU de 08/11/2004, p. 644). (Destaque nosso)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. DESNECESSIDADE DO PORTE DE ARMA DE FOGO.A atividade de vigia é considerada especial, por analogia à função de Guarda, prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.832/64, tida como perigosa. A caracterização de tal periculosidade, no entanto, independe do fato de o segurado portar, ou não, arma de fogo no exercício de sua jornada laboral, porquanto tal requisito objetivo não está presente na legislação de regência.(TRF da 4ª Região. 3ª Seção. EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL n.º 199904010825200-SC. Relatora Juíza VIRGÍNIA SCHEIBE. DJU de 10/04/2002, p. 426). (Destaque nosso)Já os períodos a partir de 29/04/1995 (de 29/05/1995 a 13/09/2005- data do requerimento administrativo) não poderão ser enquadrados como especiais pela função exercida pelo autor, pois, a partir dessa data, a legislação previdenciária passou a exigir a comprovação da efetiva exposição a agente agressivo e, pelos documentos carreados às fls. 109-110 e 46-47, não há esse tipo de informação.De rigor, portanto, o reconhecimento, como especiais, dos períodos de 18/06/1987 a 13/04/1993 e de 22/07/1993 a 28/04/1995.Assim, convertidos os períodos acima, somando-se com os períodos constantes na CTPS do autor de fls. 18-35, concluo que o segurado, até a data da entrada do requerimento administrativo, em 13/09/2005 (fl. 69), soma 32 anos, 08 meses e 27 dias de tempo de serviço,



conforme tabelas abaixo: Até 26/03/2009. Considerando que a parte autora não faz jus à aposentadoria integral, há que ser atendida a regra de transição, a qual impõe limite de idade e o cumprimento de pedágio exigido em seu artigo 9º, inciso I e 1º. Isso porque, para os filiados ao Regime Geral da Previdência Social até a sua publicação, referida emenda constitucional estabeleceu requisitos que, se atendidos cumulativamente, possibilitam aposentadoria proporcional aos trinta anos até mesmo quando não atingido o limite de tempo em 15.12.1998, nos seguintes termos: Art. 9º ..... I - contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado no disposto no artigo 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) 30 (trinta) anos, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a 40% (quarenta por cento) do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; Considerando-se que, no período de 17/12/98 a 13/09/2005, o autor contribuiu por 10 anos, 10 meses e 21 dias, cumpriu o período adicional, que era de 05 anos, 06 meses e 26 dias. O autor preencheu o requisito idade em 16/10/2006 (fl. 14). Assim, preenchidos todos os requisitos, o autor faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional desde a segunda DER, em 13/09/2005. Por fim, o termo inicial do benefício deve ser mantido na data do supramencionado requerimento administrativo. Ante o exposto, e com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, para, reconhecendo os períodos de 18/06/1987 a 13/04/1993 e de 22/07/1993 a 28/04/1995 como tempo especial, conceder a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde a data da entrada do segundo requerimento administrativo (13/09/2005), num total de 32 anos, 08 meses e 27 dias, com o pagamento das parcelas desde então. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência junho de 2013, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora incidirão, a contar da citação, de acordo com o artigo 406 do novo Código Civil, que, implicitamente, remete ao 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, ou seja, juros de 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Diante da sucumbência mínima, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ao pagamento integral dos honorários de sucumbência, nos termos do artigo 21, parágrafo único, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, 3º e 4º, do CPC, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: N.º do benefício: 42/148.867.519-5; Segurado: José Gottara Sobrinho; Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição/serviço (42); Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: 13/09/2005; RMI: a ser calculada pelo INSS; Conversão de Tempo Comum em Especial: 18/06/1987 a 13/04/1993 e de 22/07/1993 a 28/04/1995. P.R.I.C. São Paulo, 14 de junho de 2013. MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRIJUÍZA Federal

**0001800-41.2008.403.6183 (2008.61.83.001800-1) - EDUARDO NUNES FERNANDES BELO (SP237297 - CAMILA PEREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 2008.61.83.001800-1 Vistos etc. EDUARDO NUNES FERNANDES BELO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria especial, com reconhecimento dos períodos trabalhados em condições especiais, desde a data da entrada do requerimento administrativo. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 78. Aditamento à inicial requerendo o cômputo somente dos períodos especiais para, assim, lhe ser concedida aposentadoria especial às fls. 80-82. Foi indeferido o pedido de tutela antecipada à fl. 83. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 91-98, alegando, preliminarmente prescrição. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. Dada oportunidade para réplica e produção das provas consideradas pertinentes (fl. 99-100). Foi facultado, à parte autora juntar aos autos outros

documentos (fl. 101). Finalmente, vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, 5º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Entretanto, no presente caso, não há que se falar na ocorrência da prescrição quinquenal parcelar, uma vez que a DER ocorreu em 27/02/2007 (fl. 70) e a presente ação foi ajuizada em 14/03/2008. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em verificar se os períodos laborativos especificados pela parte autora na petição inicial podem ser considerados como trabalhados sob condições especiais para fins de concessão de aposentadoria. APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...). Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento

de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...)

12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos

272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode

ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

**SITUAÇÃO DOS AUTOS**Inicialmente, destaco que, quando do indeferimento administrativo do benefício requerido em 27/02/2007, houve o reconhecimento, pelo réu, de 27 anos e 27 dias (fl. 70). Como nenhum dos períodos que o autor pretende que sejam reconhecidos como especiais foram assim computados na esfera administrativa, passo a analisá-los. In casu, a parte autora comprovou a efetiva exposição à radiação nos períodos de 01/02/1980 a 01/02/1988, de 20/10/1989 a 15/03/1998 e de 16/03/1998 a 27/02/2007, pois exerceu a função de operador de câmara escura para realização de exames de raio X, conforme se pode depreender dos perfis profissiográficos de fls. 50-51, 26-28, 47-48, devendo tais períodos ser enquadrados como especiais nos códigos 1.1.4 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64, 1.1.3, Anexo I, do Decreto nº 83.080/79, 2.0.3 do Decreto 2.172/97 e 2.0.3 do Decreto nº 3.048/99. De rigor, portanto, o reconhecimento, como especiais, dos períodos de 01/02/1980 a 01/02/1988, de 20/10/1989 a 15/03/1998 e de 16/03/1998 a 27/02/2007. Assim, somados os períodos acima, concluo que o(a) segurado(a), até a data da entrada do requerimento administrativo, em 27/02/2007, soma 25 anos, 04 meses e 09 dias de tempo de serviço especial, conforme tabela abaixo, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial. Ressalte que o benefício será concedido desde a data do requerimento administrativo em 27/02/2007. Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei n. 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício. Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei n.º 10.666, de 08/05/03, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3.º). Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE a demanda, para, reconhecendo o período de 01/02/1980 a 01/02/1988, de 20/10/1989 a 15/03/1998 e de 16/03/1998 a 27/02/2007 como tempo de serviço especial, conceder a aposentadoria especial, desde a data da entrada do requerimento administrativo (27/02/2007), num total de 25 anos, 4 meses e 9 dias, com o pagamento das parcelas desde então. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência junho de 2013, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Nº. do benefício: 143.874.176-3; Segurado: Eduardo Nunes Fernandes Belo; Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (42); Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: 27/02/2007; RMI: a ser calculada pelo INSS; Reconhecimento do período especial: 01/02/1980 a 01/02/1988, de 20/10/1989 a 15/03/1998 e de 16/03/1998 a 27/02/2007. P.R.I.C. São Paulo, 17 de junho de 2013. MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRIJUÍZA Federal

**0007104-21.2008.403.6183 (2008.61.83.007104-0) - ELIO ORLANDO(SP099653 - ELIAS RUBENS DE**

SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 2008.61.83.07104-0 Vistos etc. ELIO ORLANDO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante a conversão dos períodos trabalhados em condições especiais, desde a data da entrada do requerimento administrativo. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 100). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 106-125, alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica (fls. 127-138). Foi dada oportunidade para produção das provas consideradas pertinentes (fl. 139). Manifestação da parte autora às fls. 142-146. Foi facultada a apresentação de demais documentos ainda não juntados (fl. 147). A parte autora juntou cópia de sua CTPS às fls. 150-187, tendo sido dada ciência ao INSS à fl. 188 verso. Finalmente, vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, 5º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06, ressaltando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, há que se falar na ocorrência da prescrição quinquenal parcelar, uma vez que a DER ocorreu em 30/10/1997 (fls. 18 e 80), a decisão final administrativa foi proferida em 26/08/1999 (fls. 92-93) e a presente ação foi ajuizada em 04/08/2008. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n. 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n. 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n. 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se

que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO

ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis)VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido.(AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade.III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.)IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas.(AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80



decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual não descaracteriza a natureza especial da atividade com exposição a ruído, considerando que foi apenas com a Lei n 9.732/98 que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. Sobre o tema, lembra Wladimir Novaes Martinez: ...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, LTr, p. 47). Logo, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do supramencionado diploma), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 2. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 3. É firme a jurisprudência desta Turma no sentido de que a redução do nível de ruído por norma posterior a que o estipulava em 90 dB retroage para alcançar as situações em que o segurado esteve exposto a ruídos superiores a 85 dB, a partir de 05/03/97. Precedentes desta Corte e do STJ. 4. Não se há falar em ofensa aos princípios constitucionais mencionados nas razões do recurso, quando a decisão agravada tão-somente adotou interpretação das leis acolhida pela jurisprudência desta Turma, com base no princípio da retroatividade benéfica. 5. Agravo desprovido. (AC 00077649120044036106, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) (Grifo nosso) AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PERÍODOS ESPECIAIS ANTERIORES À LEI 9.732/98 - DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO. USO DE EPI. AGRAVO IMPROVIDO. I. Pode, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS, exceto para os agentes nocivos ruído e calor por dependerem de aferição técnica. II. Com a superveniência do Decreto n° 4.882, de 18 de novembro de 2003, houve redução do nível de ruído para 85 (oitenta e cinco) decibéis. Portanto, com fundamento na Súmula n° 32 da TNU/JEF e na IN n° 95/2003, até 5 de março de 1997, a atividade é considerada insalubre se constatados níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) decibéis; - entre 06/03/1997 e 18/11/2003, se superiores a 90 (noventa) decibéis, por força do Decreto 2172/97 e, a partir dessa data (edição do Decreto n° 4.882/03, já referido), reduzidos a 85 (oitenta e cinco) decibéis. III. A utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, não cria óbice à conversão do tempo especial em comum, uma vez que não extingue a nocividade causada ao trabalhador, cuja finalidade de utilização apenas resguarda a saúde e a integridade física do mesmo, no ambiente de trabalho. IV. Agravo improvido. (AMS 00019244020044036126, JUIZ CONVOCADO RAFAEL MARGALHO, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) (grifo nosso) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. - O artigo 55, 3º, da Lei n 8.213/91, exige início de prova material para a comprovação de tempo de serviço, para fins previdenciários, sendo insuficiente a produção de prova testemunhal, inválida à comprovação do tempo de serviço almejado. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei n° 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos n° 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei n° 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Antes da vigência da Lei n° 9.732/98, o uso do EPI não descaracterizava o

enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. Tampouco era obrigatória, para fins de aposentadoria especial, a menção expressa à sua utilização no laudo técnico pericial. - Em relação às atividades exercidas a partir da data da publicação da Lei nº 9.732/98, é indispensável a elaboração de laudo técnico de que conste informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Na hipótese de o laudo atestar expressamente a neutralização do agente nocivo, a utilização de EPI afastará o enquadramento do labor desempenhado como especial. - Não demonstrada a natureza especial da atividade exercida de 06.03.1997 a 31.12.1998, porquanto o laudo da empresa não foi conclusivo quanto à exposição, habitual e permanente, ao agente ruído superior a 90 dB(A), nos termos da legislação vigente. - Mantido os tempos de serviço reconhecidos na esfera administrativa. - Remessa oficial a que se dá parcial provimento. Apelação do autor a que se nega provimento. (APELREEX 00041842319994036108, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2010 PÁGINA: 902 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) (Grifo nosso)PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. TEMPO DE SERVIÇO. NATUREZA ESPECIAL. AGENTES QUÍMICOS E BIOLÓGICOS. POEIRA. CLORO. ESGOTO. FORMULÁRIOS E LAUDO PERICIAL. TERMO INICIAL DA REVISÃO. CONSECTÁRIOS. HONORÁRIOS. SÚMULA 111 DO STJ. 1. Considerando que não é possível se divisar de pronto se a condenação é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o reexame necessário é de rigor, nos termos do artigo 475, inciso I e 2º, do Código de Processo Civil. 2. A controvérsia cinge-se ao período compreendido entre 11/11/68 e 24/05/81 no qual, segundo o autor, teria o mesmo trabalhado em condições especiais, como Operador de Bombas Hidráulicas no município de Catanduva. 3. É firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização da natureza do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 2.172/97, 83.080/79 e 53.831/64. 4. Salvo no tocante ao agente ruído, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser de exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: REsp nº 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; REsp nº 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. 5. Natureza especial das atividades do autor, conforme comprovam os elementos apresentados nos autos. Quanto ao uso de Equipamento de Proteção Individual, é pacífico o entendimento da jurisprudência de que o uso do EPI não descaracteriza a nocividade causada ao ser humano, não sendo motivo para se afastar a conversão do tempo de serviço para trabalho especial, quando não houver prova da neutralização por completo da insalubridade para o trabalhador. 6. É de se verificar que o autor já possuía tempo superior a 35 (trinta e cinco) anos de tempo de serviço, diante do reconhecimento de atividade especial e sua conversão, antes da vigência da EC n. 20/98. Verifica-se que, embora se tenha valido de laudo técnico produzido nestes autos, a análise da procedência da pretensão também se baseou nos formulários que foram apresentados ao INSS, de modo que cabível a revisão desde o início do benefício. Considerando a data do ajuizamento da ação, descabe aplicar ao caso a prescrição de cinco anos (art. 219, 1º, do CPC). Juros e correção monetária conforme precedentes desta E. Turma. 7. Verba honorária elevada para 15% sobre as prestações vencidas até a r. sentença. Exegese conforme a Súmula 111 do Colendo STJ. 8. Apelação da autarquia e remessa oficial, tida por interposta, improvidas. Apelação do autor provida.(AC 00418126620064039999, JUIZ CONVOCADO ALEXANDRE SORMANI, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, DJF3 DATA:18/09/2008 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) (Grifo nosso) PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA. CTPS. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. POSSÍVEL ATÉ 28-04-1995. USO DE EPI. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVÍAVEL APÓS 28-05-1998. LEI N.º 9.711/98. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS NÃO IMPLEMENTADOS. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. 1. Havendo prova plena do labor urbano, através de registro constante na CTPS, que goza da presunção de veracidade juris tantum, deve ser reconhecido o tempo de serviço prestado nos períodos nele anotados. 2. Demonstrado, nos autos, o exercício de labor urbano o mesmo deve ser considerado para fins previdenciários. 3. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 4. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então e até 28-05-1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 5. A extemporaneidade do formulário ou dos laudos técnicos não constitui óbice ao reconhecimento da especialidade. 6. Possível afastar o enquadramento da atividade especial somente quando comprovada a efetiva utilização de equipamentos de proteção individual que elidam a insalubridade. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições

especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 7. A conversão do tempo de serviço especial em comum está limitada ao labor exercido até 28-05-1998, a teor do art. 28 da Lei n.º 9.711/98. Precedentes das Quinta e Sexta Turmas do STJ. 8. A atividade de Cobrador de Ônibus era enquadrada no Código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79. Existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados nos mencionados anexos. 9. A exposição de forma intermitente à tensão elétrica não descaracteriza o risco produzido pela eletricidade. 10. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 11. A aposentadoria por tempo de serviço/contribuição é indevida se a parte autora deixou de implementar qualquer dos requisitos necessários à sua outorga. Nesse caso, faz jus, tão-somente à averbação do período reconhecido para fins de futura aposentadoria. (AC 200271000078555, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, D.E. 14/01/2010.) (Grifo nosso)CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei n.º 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei n.º 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto n.º 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei n.º 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória n.º 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei n.º 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei n.º 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei n.º 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8213/91. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema

Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.<sup>3</sup> A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.<sup>4</sup> Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).<sup>5</sup> Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).<sup>6</sup> Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).

**SITUAÇÃO DOS AUTOS** Os períodos laborados de 04/07/1979 a 29/03/1995 e de 01/04/1991 a 06/12/1996, respectivamente nas empresas White Martins e AGA S/A, já foram reconhecidos administrativamente, conforme se pode verificar da decisão constante às fls. 92-93, atinente aos aludidos períodos, comprovados pelos documentos juntados às fls. 25 e 62 destes autos (equivalentes às fls. 3 e 40 do processo administrativo). Logo, tais lapsos temporais restaram incontroversos. No caso dos autos, o período de 14/08/1985 a 11/02/1991 pode ser enquadrado como tempo especial com fundamento no código 1.2.10, do anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, haja vista que a parte esteve em contato, de modo habitual e permanente, no setor de tinturaria onde laborava, com cromatos, dicromatos e aminoderivados de hidrocarbonetos aromáticos, conforme demonstram o formulário de fl. 40 e o laudo técnico de fls. 42-61. De rigor, portanto, o reconhecimento, como especial, do período de 14/08/1985 a 11/02/1991. Por fim, destaco que o autor requereu que lhe fosse concedida aposentadoria a partir da data do requerimento administrativo que efetuou em 30/10/1997 (fls. 11 e 80). Assim, convertidos os períodos acima, somando-se com os períodos de tempo de serviço constantes nas anotações da CTPS (fls. 152-187), concluo que o segurado, até a data da entrada do requerimento administrativo, em 30/10/1997 (fl. 80), soma 30 anos, 03 meses e 25 dias de tempo de serviço, conforme tabela abaixo, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional. Assim, preenchidos todos os requisitos, o autor faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional desde a entrada do requerimento administrativo efetuado em 30/10/1997. Por fim, o termo inicial do benefício deve ser mantido na data do referido requerimento administrativo. Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei n. 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício. Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei n.º 10.666, de 08/05/03, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3.º). Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE a demanda, para, reconhecendo os períodos de 14/08/1985 a 11/02/1991 como tempo especial, conceder a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional, desde a data da entrada do requerimento administrativo, efetuado em 30/10/1997, num total de 30 anos, 03 meses e 25 dias, com o pagamento das parcelas desde então. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência junho de 2013, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora incidirão, a contar da citação, de acordo com o artigo 406 do novo Código Civil, que, implicitamente, remete ao 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, ou seja, juros de 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social, ao pagamento integral dos honorários de sucumbência, nos termos do artigo 21, parágrafo único, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: N.º do

benefício: 42/107.595.980-0; Segurado: Elio Orlando; Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição/serviço (42); Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: 30/10/1997; RMI: a ser calculada pelo INSS; Conversão de Tempo Comum em Especial 14/08/1985 a 11/02/1991. P.R.I.C.São Paulo, 14 de junho de 2013.MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRIJuíza Federal

**0003342-60.2009.403.6183 (2009.61.83.003342-0) - MARIA PEREIRA DA SILVA COSTA(SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc. MARIA PEREIRA DA SILVA COSTA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento de seu benefício de auxílio-doença nº 31/504.112.158-05, suspenso em 19/03/2008. Como o valor atribuído à causa era inferior a 60 salários mínimos, foi determinada a redistribuição dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo (fl. 102). Após a aludida redistribuição, o Juizado Especial de São Paulo declinou da competência para o Juizado Especial de Osasco/SP (fls. 107-108). No Juizado de Osasco, foi determinada a citação do INSS e foram realizadas perícias médicas nas áreas clínica geral e psiquiátrica, cujos laudos foram acostados às fls. 127-138 e 174-182. No mesmo Juizado de Osasco, foi concedida tutela antecipada (fls. 158-159), a qual restou cumprida conforme informações constantes às fls. 167-173. Após, o mencionado trâmite processual, o Juizado de Osasco acabou por declinar da competência em razão do valor da causa para este juízo, já que era a vara originária de distribuição deste feito (fls. 215-217). Redistribuídos os autos a este juízo, a parte autora carrou a via original de sua procuração e declaração de pobreza às fls. 231-233. A parte autora informou que lhe foi concedida aposentadoria por invalidez em 01/08/2012, no entanto, pretende que esta ação prossiga, pois o seu auxílio-doença ficou suspenso de março de 2008 a setembro de 2010 (fls. 239-269). Concedidos os benefícios da justiça gratuita, foram ratificados os atos instrutórios realizados pelo Juizado de Osasco e concedido prazo para a parte autora apresentar réplica e oportunidade para o INSS informar se pretendia produzir outras provas (fl. 270). Manifestação do INSS em que informa de que está ciente dos laudos periciais já realizados nestes autos (fls. 278-282). Sobreveio réplica (fls. 284-291). Foi determinada a realização de nova perícia, já que, no laudo acostado aos autos, havia menção da necessidade de nova avaliação. Assim, foi concedido prazo para a parte autora apresentar os documentos necessários para realização da referida diligência (fls. 292-294). A parte autora apresentou os aludidos documentos na petição de fl. 296. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Primeiramente, afastar a necessidade da realização de nova perícia, pois a continuidade da incapacidade laborativa da autora restou evidenciada com a concessão administrativa de aposentadoria por invalidez (documento de fls. 242). Assim, não há necessidade da realização de mais provas, já que os laudos periciais acostados aos autos são hábeis a demonstrar quando teria se iniciado a incapacidade laborativa da autora e a concessão de aposentadoria por invalidez, em sede administrativa, demonstra que essa incapacidade persiste até os dias atuais. Desse modo, entendo que o feito encontra-se em perfeitas condições de ser analisado pelo mérito, pelo que antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo, por conseguinte, ao exame da pretensão do autor. Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. Na perícia médica realizada em 30/09/2008, a perícia concluiu haver incapacidade total e temporária e fixou a data da incapacidade desde a alta do benefício anterior, em 03/2008 (fls. 84), fundamentando que, dado o caráter crônico das alterações constatadas, além dos exames bioquímicos mencionados no laudo, desde, ao menos, tal data, a autora estaria incapaz pelo quadro clínico que apresentava. A perícia médica realizada em agosto de 2009 também constatou a incapacidade laborativa total e temporária da autora (fls. 127-138), de forma que restou caracterizada a persistência de sua impossibilidade de trabalhar, a qual acabou sendo confirmada pela concessão administrativa de aposentadoria por invalidez em agosto de 2012. Assim, diante das aludidas perícias judiciais e da concessão de administrativa de aposentadoria por invalidez, verifica-se que a autora fazia jus à manutenção do benefício de auxílio-doença que recebia em março de 2008. Não lhe é cabível a concessão de aposentadoria por invalidez desde março de 2008, pois, a princípio, com os tratamentos médicos a que estava sendo submetida, poderia ter havido melhora em seu quadro de saúde, situação essa que somente veio a ser afastada em agosto de 2012, quando, em exame médico administrativo, verificou-se que a incapacidade era permanente. Assim, restou evidenciada a continuidade da incapacidade laborativa da autora, de

modo que lhe devem ser pagos os valores atrasados referentes ao benefício NB 504.112.158-0 desde 19/03/2008 (data em que foi cessado) até quando lhe foi concedida tutela antecipada e reimplantado benefício por incapacidade (fl. 167). Da carência e qualidade de segurado No que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. No caso do artigo 15, 1º, da Lei nº 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses. Os requisitos qualidade de segurado e carência restaram comprovados, porquanto a perita judicial fixou o início da incapacidade da autora desde a suspensão de seu benefício, em março de 2008. Preenchidos todos os requisitos, reconhecido o direito da parte autora ao restabelecimento de seu auxílio-doença NB 5041121580, devem lhe ser pagas as parcelas atrasadas desse benefício desde 19/03/2008 a 30/03/2010, quando lhe foi reimplantado o auxílio-doença por conta do deferimento de tutela antecipada. Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, condenando o INSS a pagar, à parte autora, os valores atrasados de seu auxílio-doença NB 5041121580, referentes ao período de 19/03/2008 a 30/03/2010, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. As prestações atrasadas serão liquidadas e executadas no momento oportuno. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: NB: Segurada: Maria Pereira da Silva Costa; Atrasados do Benefício auxílio-doença 31/504.112.158-0. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 19 de junho de 2013. MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI Juíza Federal

**0011910-94.2011.403.6183 - IZETE DAS GRACAS PAZETI (SP278909 - CLARISSE TZIRULNIK EDELSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

2ª Vara Federal Previdenciária Autos n.º 0011910-94.2011.4.03.6183 Vistos etc. IZETE DAS GRACAS PAZETI, qualificada na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte a partir da data do óbito de seu marido Arnaldo Felix Silva, ocorrido em 20/10/2006. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, foi postergada a apreciação da tutela antecipada para a fase de saneamento do processo e concedido prazo para a parte autora apresentar cópia do processo administrativo (fl. 305). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 537-547, pugnando pela improcedência do pedido. Foi dada oportunidade para apresentação de réplica e especificação de prova à fl. 545. Sobreveio réplica, com pedido de oitiva do representante legal da empresa Tempmaster, empresa na qual o falecido teria laborado até o óbito (fls. 547-554). A parte autora requereu tutela antecipada às fls. 561-562. Foi determinado que a parte autora juntasse documentos referentes à reclamação trabalhista em que foi reconhecido o último vínculo empregatício do de cujus (fl. 563). A parte autora juntou os

aludidos documentos às fls. 566-597. Finalmente, vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário Passo a fundamentar e decidir. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, 5º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06, ressalvando que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, entretanto, não há que se falar em incidência da prescrição quinquenal, uma vez que a DER se deu em 31/10/2006 (fl. 194) e a presente ação foi ajuizada em 18/10/2011. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido. Para se obter a implementação de pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica dos requerentes e qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da qualidade de segurado Note-se que, a teor da lei, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito ao benefício para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor na época em que tais condições foram atendidas (artigo 102, 1º, da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97). Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; 1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2.º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Cessando o recolhimento das contribuições, a tendência é de que o segurado perca esta qualidade, e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Por força do determinado pela legislação, porém, durante o denominado período de graça, não há perda da qualidade de segurado, mesmo que o interessado não esteja mais contribuindo. Assim é que, sobrevindo o evento (morte) no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão protegidos. Na hipótese do artigo 15, I, da Lei n.º 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses. No caso dos autos, há que se observar, contudo, que o tempo de serviço laborado na Empresa Tempmaster Refrigeração Industrial LTDA (01/06/2005 a 20/10/2006) foi reconhecido na Justiça do Trabalho em reclamação trabalhista movida há aproximadamente 03 anos da propositura desta demanda, tendo havido contraditório, dilação probatória e sentença de mérito (fls. 248-256), não modificada substancialmente em segunda instância. Observe-se, ainda, que o acordo celebrado entre as partes somente ocorreu na fase de execução, conforme se verifica dos documentos juntados às fls. 279-300. Nesse contexto, fica afastada a hipótese de eventual conluio entre as partes para fraudar a Previdência Social, não havendo motivo algum para se desconfiar, no caso, de que a reclamatória teria sido utilizada apenas para comprovar, de modo oblíquo, tempo de serviço. Não se trata, portanto, de estender os efeitos da coisa julgada a quem não foi parte na demanda nem de conferir caráter probatório absoluto à decisão trabalhista, mas de reconhecer a robustez da prova documental trazida pelo demandante, dotada, ademais, de presunção de veracidade. Eventual ausência de comprovação do efetivo recolhimento dos valores devidos a título de contribuição previdenciária não pode vir em prejuízo do segurado, que não é responsável, no caso, por tal pagamento, anotando-se que, nos autos, há guias de recolhimento à Previdência Social (fls. 282-300). De acordo, de qualquer modo, com o inciso VIII do artigo 114 da Carta Magna, incluído pela Emenda Constitucional n.º 45/2004, compete à Justiça do Trabalho a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no artigo 195, inciso I, alínea a, e inciso II, com seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir. Ressalte-se, ainda, que a avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada. Nesse sentido, cabe transcrever jurisprudência desta Egrégia Corte: PREVIDENCIÁRIO. ABONO DE PERMANÊNCIA EM SERVIÇO. REQUISITOS. CARÊNCIA. TEMPO COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL, COMPLEMENTADO POR PROVA TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. ART. 55, PARÁGRAFO 3, 106 E 108 DA LEI N. 8.213/91. DATA DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARCELAS VINCENDAS. (omissis) 2- A legislação específica não admite prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de serviço, para fins previdenciários, exigindo, pelo menos, um início razoável de prova material (artigos 55, parágrafo 3º, 106 e 108, da Lei n. 8.213/91 c/c artigos 61 e 179 do Decreto n. 611/92). 3 - A exigência do chamado início de prova material, há de ser também, condicionada ao critério estimativo do Juiz na apreciação da prova, decorrente do princípio da livre convicção motivada. (omissis) 10 - Apelação parcialmente provida. (grifo nosso) (AC 107017; TRF 3ª Região; Relator: Juiz Santoro Facchini; 1ª Turma, v.u.; DJU 01/08/2002) Dessa forma, restou configurada a qualidade de segurado do falecido, já que manteve vínculo empregatício até a data do óbito. Da qualidade de dependente No que tange aos dependentes, dispõe o artigo 16 da Lei n.º 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não

emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;(…) 4 A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Consoante dispositivo acima reproduzido, resta presumida a dependência econômica dos dependentes de classe 1. No caso dos autos, a autora era esposa do segurado falecido, conforme fazem prova a certidão de casamento de fl. 16 e a certidão de óbito de fl. 17, restando, assim, caracterizada sua qualidade de dependente. Diante do exposto, e com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a demanda para condenar o réu a conceder o benefício de pensão por morte à autora, desde a data do óbito de seu esposo, em 20/10/2006 (fl. 17 e 194), já que requerida administrativamente antes de se completar 30 dias do falecimento, com pagamento dos valores atrasados desde então. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1.º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: NB: Segurado: Arnaldo Felix da Silva; Beneficiária: Izete das Graças Pazeti; Benefício concedido: pensão por morte (21); DIB em 20/10/2006; RMI: a ser calculada pelo INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se. São Paulo, 14 de junho de 2013. MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI Juíza Federal

**0001418-09.2012.403.6183 - EDSON FERNANDES DE FREITAS (SP210077 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0001418-09.2012.403.6183 Vistos etc. A parte autora opôs embargos de declaração, às fls. 128-130, diante da sentença de fls. 119-123, alegando a existência de contradição no julgado. É o relatório. Decido. Assiste razão ao embargante. De fato, houve contradição e erro material no decisum de primeiro grau. Não haverá pagamento de prestações em atraso, haja vista que o INSS foi apenas condenado a declarar o direito da parte autora em renunciar à sua atual aposentadoria e a expedir a certidão de tempo de serviço, para fins de contagem recíproca. O pagamento dos honorários de advocatícios, por sua vez, será fixado em 10% sobre o valor da causa, diante da ausência de valores a executar, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Desse modo, o conteúdo da sentença deve ser modificado e onde se lê: (...) Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a expedição da certidão de tempo de serviço ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. (...) Diante da sucumbência mínima da parte autora, condene o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. (...) Passa-se a ler: (...) Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a expedição da certidão de tempo de serviço ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. (...) Diante da sucumbência mínima da parte autora, condene o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, consoante o disposto no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. (...) Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes DOU PROVIMENTO, para alterar parte da sentença, conforme acima explicitado, mantendo-a, no mais, tal como foi lançada. Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a presente sentença, por certidão, no registro da própria sentença embargada e no seu registro e intimem-se. São Paulo, 14 de junho de 2013. MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI Juíza Federal



## **Expediente Nº 7585**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0035694-72.1989.403.6183 (89.0035694-1)** - CLAUDIO CARDONI X ALCINIO DE OLIVEIRA X ALZIRO CANDIDO DE OLIVEIRA X ANTONIO MAZANTE X EDISON OSCAR DE GODOY (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Ante a concordância dos autores (fl.409) com o cálculo apresentado pelo INSS, ACOLHO a conta de fls. 202-205. Considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 92, de 09 de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Assim sendo, se em termos, expeça-se, imediatamente, os ofícios requisitórios complementares. Int. Cumpra-se.

## **Expediente Nº 7586**

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005114-39.2001.403.6183 (2001.61.83.005114-9)** - GUALTER DE JESUS CEPEDA X MACHADO FILGUEIRAS ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C (SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X GUALTER DE JESUS CEPEDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao SEDI, a fim de que seja incluído no sistema processual o nome da Sociedade de Advogados: MACHADO FILGUEIRAS ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C, CNPJ: 04.882.255/0001-86. Após, ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela aarquia-previdenciária, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso). Considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 92, de 09 de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Int.

**0003241-33.2003.403.6183 (2003.61.83.003241-3)** - PEDRO RUIZ (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X PEDRO RUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a manifestação da autarquia-ré, ora executada, concordando com os valores objeto da citação pelo artigo 730 do Código de Processo Civil, ocorreu a preclusão lógica para a oposição de Embargos. Não obstante, tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, cabe ao juízo zelar para que a mesma se processe nos exatos termos e limites do julgado. Todavia, estando o INSS representado por Procurador Federal que atua sob a responsabilidade do cargo público que ocupa, desnecessário e contraproducente que todos os autos em que haja a concordância expressa do Procurador Federal quanto aos cálculos da parte autora sejam encaminhados para verificação pela Contadoria Judicial. Advirto, entretanto, que na hipótese de vir a ser constatada eventual lesão ao erário, serão adotadas as providências legais cabíveis para a apuração do crime de improbidade administrativa (artigo 10 da Lei nº 8.429/92). No mais, revogo a determinação do 6º parágrafo do despacho de fls. 321-322, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 92, de 09 de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Assim, expeça-se ofício(s) requisitório(s) do(s) valor(es) devido(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso), na modalidade correspondente ao total a ser requisitado (precatório ou requisição de pequeno valor), conforme disposto na Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Int.

## **3ª VARA PREVIDENCIARIA**

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**ANDERSON FERNANDES VIEIRA**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente Nº 1364**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004333-07.2007.403.6183 (2007.61.83.004333-7) - RAFAEL SERVILHA(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

RAFAEL SERVILHA, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a condenação do réu ao pagamento da quantia de R\$ 21.720,75, acrescida de juros e correção monetária. Sustenta que o INSS, a despeito de reconhecer que o demandante fazia jus ao montante de R\$ 21.720,75, referente ao lapso temporal compreendido entre a data da entrada do requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, em 16/07/2002, e sua concessão, em 28/10/2003, não efetuou o referido pagamento. O INSS foi citado em 19/11/2007. Alegou que o autor já recebeu o valor pleiteado na exordial e requereu a improcedência do pedido. Concedeu-se os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 87). Em consulta ao histórico de créditos e benefícios (HISCREWEB), verificou-se o pagamento da quantia pleiteada na exordial. Intimado, o autor afirmou que o crédito foi realizado após a citação do réu. Requereu a condenação do INSS ao pagamento das parcelas acrescidas de juros de mora e correção monetária. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. No que toca ao pagamento dos valores atrasados, o feito deve ser extinto, sem resolução de mérito, uma vez que o réu adimpliu, no curso do processo, o montante referente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, devido no período de 16/07/2002 a 30/09/2003, o qual, corrigido, totalizou R\$ 29.092,40, em 24/10/2011, consoante documento de fl. 103. O artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe que: Artigo 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Assim, verifica-se que, após a citação do INSS para responder a esta demanda, houve o pagamento do montante supra, em 24/10/2011. Dessa forma, o feito deve ser extinto sem resolução de mérito em relação ao principal e à correção monetária. Contudo, embora tenha havido adimplemento substancial da obrigação, com a correção monetária, como se evidencia do montante reconhecido em 2003 (fl. 12) e o pagamento efetuado em 2011 (fl. 103), a autarquia não efetuou o pagamento dos juros moratórios. Registre-se que a jurisprudência sedimentou entendimento em casos análogos de que os juros são devidos, a partir da citação. Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE ANÁLISE DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E LIBERAÇÃO DO PAGAMENTO DAS PARCELAS VENCIDAS - PAB. AUDITORIA. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO REJEITADA. SENTENÇA MANTIDA. 1. A preliminar de falta de interesse de agir argüida não prospera, pois restou evidenciada a necessidade de o autor buscar a tutela jurisdicional, sob pena de continuidade da inércia do réu. 2. O autor esteve aguardando o encerramento da auditoria e liberação dos valores atrasados desde 09/03/2003, o que significa que o procedimento permaneceu sem andamento por lapso temporal muito superior ao previsto legalmente, 30 dias, conforme artigo 59, da Lei n.º 9.784/99, até que, com a propositura desta demanda, houve movimentação do procedimento, evidenciando, assim, a falha no desempenho da Administração, em ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal. 3. Os juros devidos são os legais e incidem à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a partir da citação. Contam-se os juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo artigo 100 da CF/88 (STF, RE 298.616 SP). 4. A correção monetária incide sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas, na forma do antigo Provimento COGE nº 24/97; do atual Provimento COGE nº 26/01; da Resolução CJF 242/01; e ainda da Portaria DForo-SJ/SP nº 92, de 23.10.2001. 5. Apelação do INSS e reexame necessário aos quais se nega provimento. (Proc. nº 200461830007381/SP, d.j. 23/09/2008, DJF3 - 22/10/2008) Assim, entendo que o INSS deve pagar os juros moratórios de 1% a partir da citação, em 19/11/2007, devendo, a partir da vigência da Lei n. 11.960/09 (29/6/2009) até a realização do crédito, em 24/10/2011, refletir a mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, em consonância com o seu art. 5º, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. DISPOSITIVO Ante o exposto: 1) Em relação ao pagamento do valor referente ao período de 16/07/2002 a 30/09/2003 do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com correção monetária, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do CPC; 2) No que toca aos juros moratórios, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o réu ao seu pagamento, no percentual de 1% a partir da citação, em 19/11/2007, devendo, a partir da

vigência da Lei n. 11.960/09 (29/6/2009) até o crédito realizado em 24/10/2011, refletir a mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, em consonância com o seu art. 5º, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Condeno a parte ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Com ou sem apelos voluntários, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, após o esgotamento do prazo recursal, com as nossas respeitadas homenagens. P. R. I.

**0005729-19.2007.403.6183 (2007.61.83.005729-4) - GEOVANNI COSTA GALENO PENA (REPRESENTADO POR CATARINA MARIA COSTA GALENO)(SP101615 - EDNA OTAROLA E SP194332 - GILSON ALMEIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

GEOVANNI COSTA GALENO PENA (representado por Catarina Maria Costa Galeno) ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu pai, Anadir das Mercês Pena ocorrido em 23/05/2006. À fl. 26, foi declinada a competência do Juízo e determinada a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 82/86). Arguiu como preliminar incompetência absoluta em razão do valor da causa. Quanto ao mérito, sustentou a improcedência do pedido. Às fls. 87/89, foi reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal para o conhecimento da causa. Redistribuídos os autos, foram concedidos à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita e ratificadas as decisões proferidas no Juizado Especial Federal. Na mesma ocasião, foi determinada à parte autora a apresentação de procuração original, sob pena de indeferimento da inicial (fl. 97). À fl. 99, foi reiterada a intimação da parte autora para que fosse apresentada a procuração original, sob pena de indeferimento inicial. Não houve manifestação da parte autora. É o relatório. DECIDO. A parte autora foi intimada a providenciar o andamento do feito, suprimindo a falta nele existente, impeditiva do seu regular prosseguimento. Deixou, contudo, escoar o prazo assinalado sem regularizar sua representação processual. Verifica-se, pois, a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, impondo-se a extinção do feito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil (CPC). DISPOSITIVO. Assim sendo, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se este feito. P. R. I.

**0006414-89.2008.403.6183 (2008.61.83.006414-0) - AUGUSTO GUGITSCHER NELLESEN (SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
SENTENÇA DE FLS. 313/318 - Vistos, em sentença. Trata-se de ação ajuizada por AUGUSTO GUGITSCHER NELLESEN, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, inicialmente no Juizado Especial Federal, objetivando o reconhecimento, como especial, dos períodos de 21/05/1970 a 09/07/1971 (AMORTEX S.A); 01/02/1972 a 02/06/1975 (FORIN IND. COMÉRCIO); 22/03/1976 a 04/01/1980 (AXIOS); 14/03/1980 a 26/03/1986 (WEBER); 04/03/1987 a 01/04/1992 (HORA INSTRUMENTOS); 22/09/1992 a 19/08/1994 (CONTINENTAL) e 01/09/1994 a 31/01/1995 (FEVAP), com a conversão em comum e concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da entrada do requerimento administrativo em 09/05/2002, com reconhecimento do direito adquirido em 1998, com pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção monetária, sem prescrição. A parte autora alega, em síntese, que requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição identificado pelo NB 42/124.8598285, na data supra, mas o réu indeferiu o pleito, uma vez que não computou de modo diferenciado os períodos indicados. Aduz que formulou novo requerimento em 18/01/2006, o qual foi concedido. Contudo, já fazia jus à implantação do benefício no primeiro requerimento cuja RMI revela-se mais vantajosa. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Como preliminar de mérito, invocou prescrição. Arguiu preliminar de incompetência absoluta do JEF em razão do valor da causa. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Às fls. 267/272, foi reconhecida a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal em razão do valor da causa. Redistribuídos os autos, foi concedido à autora o benefício da assistência judiciária gratuita (fl. 281). Houve réplica (fls. 297/298). As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Não há que se falar em prescrição, uma vez que entre a data do requerimento administrativo em 09/05/2002 e o ajuizamento da ação do JEF em 29/06/2006, não transcorreram cinco anos.

Registre-se que, consoante se extrai da contagem do INSS e carta de indeferimento (fls. 12 e 199/200), o lapso de 01/02/1972 a 02/06/1975, já foi reconhecido pelo réu como especial. Assim, a controvérsia remanesce em relação aos períodos de 21/05/1970 a 09/07/1971(AMORTEX S.A); 22/03/1976 a 04/01/1980(AXIOS); 14/03/1980 a 26/03/1986(WEBER); 04/03/1987 a 01/04/1992(HORA INSTRUMENTOS); 22/09/1992 a 19/08/1994( CONTINENTAL) e 01/09/1994 a 31/01/1995(FEVAP).DO TEMPO ESPECIAL.A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização do período especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (...)Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.(...)- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.- Precedentes desta Corte.- Recurso conhecido, mas desprovido.(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 e CTPS, exceto para o agente nocivo ruído por depender de aferição técnica.Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde.Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...)3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que

fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB. 6 - Agravo regimental improvido. (grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido) Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Ademais, condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. Por seu turno, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (grifei). Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (TRF 3ª R; AC n. 2003.03.99.024358-7/SP; 9ª Turma; Rel. Des. Federal Marisa Santos; julgado em 25/6/2007; DJU 13/9/2007, p. 507). Fixadas essas premissas, passo a analisar a situação dos autos. Em relação ao lapso de 22/03/1976 a 04/01/1980, a documentação juntada pelo autor não é hábil para corroborar a exposição de modo habitual e permanente não ocasional nem intermitente ao ruído alegado, eis que os formulários de fls. 20/21, não constam assinatura da empresa e estão rasurados, sendo que foi concedido prazo para juntada de documentos e especificação das provas que pretendia produzir, mas o autor não o fez. Dessa forma, não reconheço o referido período como especial. No que tange aos lapsos de 21/05/1970 a 09/07/1971 (AMORTEX S.A); 14/03/1980 a 26/03/1986 (WEBER); 04/03/1987 a 01/04/1992 (HORA INSTRUMENTOS); 22/09/1992 a 19/08/1994 (CONTINENTAL) e 01/09/1994 a 31/01/1995 (FEVAP), o autor acostou DSS e laudo individual assinado por engenheiro de segurança do trabalho (fl. 14/15; 22/25; 28/32; 39/41 e 46/48), atestando o exercício das funções de inspetor de qualidade; mestre de estamparia; supervisor de seção II de fabricação, com exposição de modo habitual e permanente não ocasional nem intermitente a ruído excessivo, superior a 80dB. Dessa forma, está comprovado o enquadramento nos códigos 1.1.6 e 1.1.5 do anexo I, dos Decretos nº 53831/64 e 83080/79. Assim, faz jus ao cômputo diferenciado nos períodos pretendidos. DA APOSENTADORIA. Pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16/12/98, é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52). Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II. Computando-se os períodos especiais de 21/05/1970 a 09/07/1971 (AMORTEX S.A); 14/03/1980 a 26/03/1986 (WEBER); 04/03/1987 a 01/04/1992 (HORA INSTRUMENTOS); 22/09/1992 a 19/08/1994 (CONTINENTAL) e 01/09/1994 a 31/01/1995 (FEVAP), convertendo-se em comum, somados aos demais comuns e especial já reconhecidos na seara administrativa, o autor possuía 36 anos, 05 meses e 20 dias na data da promulgação da EC 20/98 e 39 anos, 02 meses e 06 dias, na data do requerimento administrativo em 09/05/2002, conforme tabela abaixo: Assim, de fato, já havia preenchido os requisitos para aposentadoria integral antes da promulgação da EC 20/98, o que evidencia o equívoco do réu em indeferir o pedido em 09/05/2002, a qual deverá obedecer as regras mais vantajosas, a teor do tempo reconhecido na presente demanda. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o INSS reconheça como especiais os períodos de 21/05/1970 a 09/07/1971 (AMORTEX S.A); 14/03/1980 a 26/03/1986 (WEBER); 04/03/1987 a 01/04/1992 (HORA INSTRUMENTOS); 22/09/1992 a 19/08/1994 (CONTINENTAL) e 01/09/1994 a 31/01/1995 (FEVAP), convertendo-os para tempo comum pela aplicação do fator 1,40 e, em consequência, conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com DIB em 09/05/2002. Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, não constato

periculum in mora que possa justificar concessão de tutela de urgência. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas as quantias recebidas administrativamente em razão da implantação da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/140.708.764-6, concedida com DIB em 18/01/2006, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Com ou sem apelos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, após o esgotamento do prazo recursal, com as nossas respeitadas homenagens. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 42- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;- DIB:09/05/2002- RMI: a calcular pelo INSS. - TUTELA: não. P. R. I. São Paulo, de maio de 2013. MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR JUIZ FEDERAL

**0010454-17.2008.403.6183 (2008.61.83.010454-9) - SANTIAGO ALVES(SP171399 - NEUSA ANTONIA ALVES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ajuizada por SANTIAGO ALVES qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, originariamente no Juizado Especial Federal, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos especiais, convertendo-se em comum e averbação dos lapsos urbanos, bem como pagamento das parcelas vencidas desde a DER, acrescidas de juros e correção monetária. Às fls. 180/182, foi reconhecida a incompetência absoluta do Juizado Federal Especial, em razão dos cálculos efetuados pela contadoria judicial. Redistribuídos os autos, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e concedido prazo para que o autor emendasse à inicial. A parte autora peticionou elucidando que a pretensão cinge-se à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento dos períodos urbanos não computados pelo réu nos lapsos de 01/07/1970 a 15/05/1975 (Castro Empresa de Táxis- Antônio Castro) e 01/01/1983 a 02/05/1983, uma vez que o réu só computou o lapsos de 15/10/1979 a 31/12/1982. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como prejudicial de mérito invocou prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Concedeu-se o prazo de 30(trinta) dias para que o autor juntasse documentos hábeis a comprovar os períodos especiais. A parte autora acostou apenas um formulário da empresa BP Serviço de Táxi LTDA (fls. 229/233). Intimado a se manifestar sobre os novos documentos apresentados pela parte autora, o INSS restou silente. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Não há que se falar em prescrição, uma vez que entre o indeferimento do pedido administrativo e ao ajuizamento da ação não transcorreram 05(cinco) anos. Passo ao mérito. DA AVERBAÇÃO DO TEMPO COMUM URBANO. O autor pretende a averbação do período urbano de 01/07/1970 a 15/05/1975, laborado na Castro Empresa de Táxis. Analisando detidamente a documentação acostada, verifica-se que a despeito da CTPS estar em péssimo estado de conservação, como se extrai da fl 52, o autor juntou declaração do empregador e ficha de registro de empregados com anotação das remunerações percebidos até 1975(fl. 24/27). Dispõe o art. 55, 3º, da Lei 8.213/91 que a comprovação de tempo de serviço deve estar alicerçada em início de prova material. No caso em tela, as cópias dos documentos que instruíram o processo administrativo comprovam o labor no período supra. Ora, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, já reconheceu como meios de prova idôneos à averbação de período urbano, a declaração de empregador acompanhada de ficha de registro, como se pode aferir da ementa que trago à colação: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RMI. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO TEMPO DE SERVIÇO URBANO. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL. IMPROCEDÊNCIA. - Sentença submetida a reexame necessário. Descabimento, porquanto o direito controvertido, considerado o valor atribuído à causa não impugnado pela autarquia-ré e atualizado até a presente data, não excede a sessenta salários mínimos. Art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. - O artigo 55, 3º, da Lei n 8.213/91, exige início de prova material para a comprovação de tempo de serviço, para fins previdenciários, sendo insuficiente a produção de prova testemunhal, inválida à comprovação do tempo de serviço almejado. - Declaração da empresa acompanhada da ficha de registro de empregados comprova a atividade do postulante na empresa Cascadura Industrial S/A, de 28.08.1961 a 13.10.1961. - A ausência de prova material impede reconhecer o trabalho do autor na empresa Nailotex S/A - Tecelagem e Confecções, de 06.11.1958 a 13.06.1960. - O autor é responsável pelas consequências adversas da lacuna do conjunto probatório, quanto às suas alegações, cabendo-lhe o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, do CPC). - Observância do princípio da livre convicção motivada. - Insuficiência do tempo reconhecido para majoração do coeficiente da aposentadoria por tempo de serviço de que o autor é titular. - Remessa oficial não conhecida e apelações improvidas. (TRF3, APELREEX 1016519, Oitava Turma, Relatora: Therezinha Cazerta, DJF3:17/12/2012). Em relação ao período de 01/01/1983 a 02/05/1983, não computado pelo réu, há nos autos além da CTPS com data de admissão e saída sem rasuras (fl. 42); ficha de registro de empregados (fl. 30). É cediço que o entendimento pacificado nos Tribunais é no sentido de que as anotações em CTPS gozam de

presunção relativa. Isso equivale a dizer que aceitam contraprova, mas que, como consequência de tratar-se de presunção relativa, o ônus probatório cumpre à parte contrária, no caso, INSS. É o que concluiu da leitura de precedentes das duas Turmas competentes para o tema no Superior Tribunal de Justiça (STJ):PREVIDENCIÁRIO. CARTEIRA PROFISSIONAL. ANOTAÇÕES FEITAS POR ORDEM JUDICIAL. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. SENTENÇA TRABALHISTA. PROVA MATERIAL. ALUNO-APRENDIZ. ESCOLA TÉCNICA FEDERAL. CONTAGEM. TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. REMUNERAÇÃO. EXISTÊNCIA. SÚMULA N.º 96 DO TCU.1. As anotações feitas na Carteira de Trabalho e Previdência Social gozam de presunção juris tantum, consoante preconiza o Enunciado n.º 12 do Tribunal Superior do Trabalho e da Súmula n.º 225 do Supremo Tribunal Federal.2. O fato de o empregador ter descumprido a sua obrigação de proceder ao registro do empregado no prazo devido, o que foi feito extemporaneamente e por força de ordem judicial, não tem o condão de afastar a veracidade da inscrição.3. Consoante remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, desde que fundada em elementos que demonstrem o labor exercido na função e os períodos alegados pelo trabalhador; tornando-se, dessa forma, apta a comprovar o tempo de serviço enunciado no art. 55, 3º da Lei n.º 8.213/91, ainda que a Autarquia Previdenciária não tenha integrado a respectiva lide. Precedentes.4. Restando caracterizado que o aluno-aprendiz de Escola Técnica Federal recebia remuneração, mesmo que indireta, a expensas do orçamento da União, há direito ao aproveitamento do período como tempo de serviço estatutário federal, o qual deverá ser computado na aposentadoria previdenciária pela via da contagem recíproca, a teor do disposto na Lei n.º 6.226/1975. Precedentes.5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ, Quinta Turma, RECURSO ESPECIAL - 585511/PB, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ 05/04/2004 - destacou-se)PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TRABALHADOR URBANO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. ANOTAÇÃO NA CTPS POR FORÇA DE SENTENÇA TRABALHISTA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE RELATIVA NÃO AFASTADA. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 07/STJ.- A apresentação de início razoável de prova material é suficiente para o reconhecimento de tempo de serviço de trabalhador urbano. - Tendo as anotações na CTPS sido feitas por força de sentença trabalhista, gozam de presunção relativa de veracidade, só podendo ser afastadas pela produção de provas que ateste sua falsidade ou as contradiga. - É defeso em sede de recurso especial o exame de provas, nos termos da Súmula n.º 07/STJ, não se podendo questionar o que afirmou o Tribunal a quo, quando indicou a presença de início de prova material.- Recurso especial não conhecido. (STJ, Sexta Turma, RECURSO ESPECIAL - 396668/CE, Rel. Min. VICENTE LEAL, DJ 17/06/2002 - destacou-se). Dessa forma, reputo comprovado os períodos urbanos comuns de 01/07/70 a 15.05.75 e 01/01/1983 a 02/05/1983. DO TEMPO ESPECIAL. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização do período especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei n.º 9.032/95, como a seguir se verifica.O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Com a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (...)Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.(...)- A Lei n.º 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a

comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.- Precedentes desta Corte.- Recurso conhecido, mas desprovido.(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 e CTPS, exceto para o agente nocivo ruído por depender de aferição técnica.Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde.Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...)<sup>3</sup> - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB.Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB.6 - Agravo regimental improvido.(grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/ RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido)Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Ademais, condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis.Por seu turno, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99):Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período .(grifei).Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (TRF 3ª R; AC n. 2003.03.99.024358-7/SP; 9ª Turma; Rel. Des. Federal Marisa Santos; julgado em 25/6/2007; DJU 13/9/2007, p. 507).Analiso o caso concreto.A parte autora não comprovou a exposição de maneira habitual e permanente não ocasional nem intermitente a agentes nocivos.Ressalte-se que foi concedido prazo para juntada de documentos, mas o formulário acostado às fls. 229/235, referente ao lapso de 01/06/1976 a 31/01/1978, apresenta rasuras, não especifica os agentes nocivos, não sendo hábil a comprovar o período especial. Em relação aos demais períodos indicados na inicial, não constam formulários, laudos técnicos, o que impossibilita o cômputo diferenciado,uma vez que o autor não se desincumbiu do ônus que lhe cabia.DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.Pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16/12/98, é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52). Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o



requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II. Computando-se os períodos urbanos comuns ora reconhecidos( 01/07/1970 a 15/05/1975 e 01/01/1983 a 02/05/1983), somando-se aos lapsos comuns já considerados pela autarquia na ocasião do indeferimento do benefício(fl. 106), o autor contava com 26 anos,01 mês e 15 dias na data da promulgação da EC 20/98 e 32 anos, 09 meses e 26 dias na data do requerimento administrativo em 25/08/2005, conforme tabela abaixo: Dessa forma, considerando que preencheu o pedágio exigido e possuía 55 anos de idade, bem como carência exigida, fazia jus á concessão aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o INSS averbe os períodos urbanos comuns de 01/07/1970 a 15/05/1975 e 01/01/1983 a 02/05/1983 e implante a aposentadoria por tempo de contribuição identificada pelo NB 42/138.145.227-0,com o percentual em conformidade com o tempo da planilha supra, a teor da fundamentação. Tendo em vista os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino que o INSS implante o benefício no prazo de 45(quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora. Condene, ainda, ao pagamento de atrasados , a partir da data do requerimento administrativo em 25/08/2005. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Considerando que o autor decaiu de parte mínima, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.Sentença sujeita ao reexame necessário.Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 42- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;- DIB: 25/08/2005- RMI: a calcular pelo INSS. - TUTELA: sim. TEMPO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 01/07/1970 a 15/05/1975 e 01/01/1983 a 02/05/1983 (urbano comum)P. R. I.

**0010876-89.2008.403.6183 (2008.61.83.010876-2) - GILBERTO VIANA ARAUJO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Dê-se ciência à parte autora das petições de fls. 170/173, 174/175 e 176/179. Após, remetam-se os autos ao E. TRF3 fece ao reexame necessário.Int.

**0012694-76.2008.403.6183 (2008.61.83.012694-6) - JOSE MILTON DOS SANTOS CARDOSO(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
JOSÉ MILTON DOS SANTOS CARDOSO, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença identificado pelo NB 31/520.818.028-2, cessado em 24/09/2007 ou a concessão de aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas a contar da indevida cessação do benefício.Inicial instruída com documentos.O feito foi distribuído originariamente à 7ª Vara Previdenciária. À fl. 31 e verso foi deferido os benefícios da justiça gratuita e a antecipação dos efeitos da tutela, determinando o restabelecimento do benefício de auxílio - doença.Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. (fls.39/45).À fls. 48/61 foi noticiada a interposição de agravo de instrumento face à decisão que antecipou os efeitos da tutela. Foi proferida decisão, negando seguimento ao recurso interposto (fls. 54/55)Houve réplica (71/72).Realizou-se perícia médica judicial (fls. 89/97).As partes se manifestaram sobre o laudo. A parte autora impugnou o laudo, requerendo o reconhecimento da incapacidade de forma permanente. (fls.101/110). O Inss ofertou proposta de acordo (fls 114/123), recusada pela parte autora em audiência (fls.137/138). Vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário. Decido.DO RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA E CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis:Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta

condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido. A incapacidade laborativa restou comprovada. De acordo com o perito judicial, o autor apresenta marcha normal, dores e limitação à flexo-extensão da coluna, dores e crepitação à flexo-extensão dos joelhos, mais intensa à direita, sem edema ou derrame articular, dores difusas à palpação da coluna lombar, articulação femoro-patelar, à direita e meniscos mediais, em joelhos. Os reflexos em membros inferiores estão presentes e normais, sem déficits motores e com sinal de Lasegue negativo. Ainda, de acordo com o perito, o autor apresenta incapacidade total e temporária para exercer sua atividade habitual de carpinteiro, desde 03/03/2008. Registre-se que o laudo pericial foi realizado por profissional de confiança do Juízo, equidistante das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pelo autor, os quais foram mencionados no corpo do laudo. Por derradeiro, insta ressaltar que não desconhece este magistrado a regra contida no artigo 436, do CPC, isto é, não está o julgador adstrito às conclusões da prova pericial, devendo ele formar o seu convencimento pelo juízo crítico e motivado do conjunto probatório acaso coligido nos autos. Todavia, na situação em tela, é de se registrar que a manifestação da parte autora não teve o condão de infirmar o conteúdo da perícia judicial. Assim, presente a incapacidade laborativa temporária, bem assim os demais requisitos (carência e qualidade de segurado), que resultam da percepção pelo autor de benefício previdenciário no período de 23/02/2005 a 12/05/2007 e de 11/06/2007 a 24/09/2007, datas contemporâneas ao início da incapacidade fixada pelo perito, 03/03/2008, autoriza-se a concessão de novo benefício de auxílio-doença até a data a ser estipulada pelo INSS para reavaliação. Diante da constatação da incapacidade total e temporária, resta prejudicado o pedido alternativo de aposentadoria por invalidez. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o INSS implante o benefício de auxílio-doença, com DIB em 03/03/2008. Tendo em vista os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de manutenção da antecipação da tutela. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, devendo ser descontados os valores recebidos por ocasião da antecipação da tutela. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Com ou sem apelos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, após o exaurimento do prazo recursal, com as nossas respeitadas homenagens. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 31- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;- DIB: 03/03/2008- RMI: a calcular pelo INSS. - TUTELA: sim. P. R. I. C.

**0002256-25.2008.403.6301 (2008.63.01.002256-2) - HUMBERTO PARISE FERRAMOLA (SP062379 - PAULO CESAR ALVES VITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

HUMBERTO PARISI FERRAMOLA, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a revisão da RMI do seu benefício de pensão por morte e pagamento dos atrasados do período de 20.01.1993 a 10.04.1998, acrescidos de juros e correção. Sustenta que, à época do óbito de Ariovaldo Ferramola, era menor de idade e, representado por sua genitora ajuizou ação de investigação de paternidade, a qual foi julgada procedente em 20.04.2005. Em 31/01/2007 requereu administrativamente o benefício de pensão por morte, o qual foi concedido sob número 21/142.272.188-1. Aduz que o INSS havia implantado o benefício de pensão por morte em favor de Tercília Parisi Ferramola, mãe do seu pai, a qual percebeu o benefício pelo período de 20.01.1993 a 10.04.1998, data em que a mesma faleceu. Sustenta que o réu não efetuou o pagamento dos atrasados da pensão ao autor relativo ao período de 20.01.1993 a 10.04.1998, uma vez que era menor de idade e com o reconhecimento da paternidade fazia jus a todo o período desde a data do óbito. Insurge-se, ainda, contra o valor da RMI do seu benefício que diverge da RMI do benefício que foi implantado em favor de Tercília. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como prejudicial de mérito arguiu prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido sob argumento de que à época do óbito o autor não estava registrado como filho do de cujus, razão pela qual não poderia figurar entre seus dependentes. Invocou a aplicação da IN nº 20. O processo foi distribuído originariamente no Juizado Especial Federal. Em face do parecer contábil, o Juízo originário declinou da competência em razão do valor da causa e os autos foram remetidos a este Juízo. Juntou instrumento de procuração e documentos. Concedeu - se os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 176 ). O INSS, novamente citado, ratificou os termos da contestação anterior (fls. 180) Houve réplica fls. 235/238. Determinou-se a remessa dos autos ao contador para verificação do equívoco na

RMI do benefício. Elaborou-se parecer contábil (fl. 248). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decidido. A controvérsia reside na possibilidade de pagamento dos atrasados pelo período de 20.01.1993(óbito) a 10.04.1998 e revisão da RMI da pensão do autor. DAS PARCELAS DO PERÍODO DE 20.01.1993 a 10.04.1998. O autor alega que o INSS só pagou as parcelas do seu benefício de pensão por morte, a partir de 11.04.1998, sob alegação de que a genitora do falecido percebeu o benefício até 10.04.1998 e, por tratar-se de habilitação posterior, não é devido o montante pretendido. Analisando o Histórico de Créditos acostados (fl. 19), constata-se que o réu não pagou as parcelas pretendidas na presente demanda. Há que se ter em conta que no momento do óbito ainda vigorava o art. 74 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, que veio a ser modificado posteriormente pela Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/97, convertida na Lei nº 9.528/97. Rezava o aludido preceito legal: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida. De sua leitura, depreende-se que a data do óbito marca o início de fruição dos benefícios de pensão por morte, razão pela qual o termo inicial do benefício em tela deve ser a data do evento morte, ocorrido em 20.01.1993. O Código Civil de 1916, diploma legal em vigor à época dos fatos, estabelecia em seu art. 169, I, que a prescrição não corria contra os incapazes de que trata o art. 5º e este, por sua vez, no inciso I, dispunha que os menores de 16 anos são absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil. Portanto, da leitura dos aludidos preceitos, depreende-se que a contagem da prescrição tem início do momento em que o titular do direito completa 16 anos de idade. Por seu turno, o artigo 76 da LBPS dispõe: Artigo 76. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação. Contudo, no caso concreto, o autor, nascido em 08.05.1991, possuía menos de 02 (dois) anos de idade na data do óbito (20.01.1993). Na dicção do art. 76 da Lei n. 8.213/91, constata-se que o aludido autor estava habilitado como dependente a contar da data do óbito, posto que, em se tratando de menor impúbere, bastava a mera filiação. Insta acentuar que a demora na apresentação do requerimento administrativo deveu-se à espera no deslinde da ação de investigação de paternidade, conforme se verifica do documento de fl. 96/101, não se cogitando em negligência por parte da mãe do autor. Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região cuja ementa é oportuno transcrever: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HABILITAÇÃO POSTERIOR DAS AUTORAS COMO DEPENDENTES. APLICAÇÃO DA REGRA DO ARTIGO 76 DA LEI N.º 8.213/91, COM EXCEÇÃO DA AUTORA MENOR IMPÚBERE À ÉPOCA DO ÓBITO. NÃO INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL EM RELAÇÃO À AUTORA INCAPAZ. I. No tocante ao termo inicial do benefício para a companheira do falecido, deve ser fixado na data da sua habilitação como dependente, qual seja, a data da citação, uma vez que não há comprovação de requerimento administrativo em seu nome, em respeito ao disposto no art. 76 da Lei n.º 8.213/91. II. No caso da filha do falecido, nascida em 26.03.1988, contava ela com 05 (cinco) anos de idade na data do óbito (16.01.1994 - fl. 12), dessa forma, na dicção do art. 76 da Lei n.º 8.213/91, constata-se que a aludida autora estava habilitada como dependente a contar da data do óbito, pois bastava a sua filiação, posto que, em face da proteção legal dispensada aos interesses dos menores absolutamente incapazes, não é razoável firmar entendimento de que a referida norma exija destes a formalização da habilitação, mesmo porque tal proceder dependeria da atuação de seus representantes legais, que poderiam se mostrar desidiosos em seus misteres. III. Acrescente-se que, para eventual ressarcimento, a autarquia previdenciária deverá promover ação autônoma, não havendo espaço para tal discussão na presente ação. IV. Termo inicial do benefício mantido na data do óbito para a coautora menor à época do óbito, uma vez que a prescrição não corre contra os absolutamente incapazes (artigo 198, inciso I, do Código Civil de 2003 e artigo 79 da Lei n.º 8213/91), e modificado para a data da citação para a coautora companheira do falecido, uma vez que habilitada posteriormente e ausente comprovação de ter havido requerimento administrativo em seu nome. V. Agravo a que se dá parcial provimento. (TRF3, AC/SP 1271781, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Walter do Amaral, DJF3:09.01.2013) Outrossim, importante assinalar que às prestações atrasadas pretendidas são devidas no seu valor integral, não havendo qualquer dedução por força do benefício ter sido deferido à mãe do de cujus, uma vez que esta nem faria jus ao benefício em tela, por pertencer à classe II, na forma prevista no art. 16, 1º, da Lei n. 8.213/91. Dessa forma, considerando a data do ajuizamento da ação (17/01/2008), não há falar-se em prescrição para o demandante, uma vez que só completou 16 anos em 2007. Assim, reputo devidas as parcelas referentes ao período de 20.01.1993 a 10.04.1998. DA REVISÃO DA RMI DO BENEFÍCIO. Consoante se extrai do parecer contábil de fl. 248, a renda mensal inicial do benefício de pensão por morte do autor está incorreta. Como o INSS se equivocou no cálculo da renda mensal inicial da pensão por morte do demandante é imperiosa a revisão do benefício, observando-se a renda apurada no parecer contábil referido. É oportuno registrar que, consoante se extrai dos autos, o autor já atingiu 21 anos de idade e o benefício foi cessado em 08.05.2012, conforme tela abaixo: Assim, as diferenças da revisão devem limitar-se à referida data. DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a revisar a RMI do benefício de pensão por morte identificado pelo NB 21/142.272.1881, com DIB em 20.01.1993, em favor do autor, HUMBERTO PARISI FERRAMOLA pelo

período de 20.01.1993 a 08.05.2012(data da cessação), considerando a RMI apurada pela contadoria judicial, bem como adimplir as parcelas integrais do benefício de pensão no período de 20.01.1993 a 10.04.1998. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Condene a parte ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.Sentença sujeita ao reexame necessário. Com ou sem apelos voluntários, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, após o exaurimento do prazo recursal, com as nossas respeitadas homenagens.Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício revisado: 21 DIB: 20.01.1993- RMI: a calcular pelo INSS. - TUTELA: nãoPERÍODO RECONHECIDO JUDICIAL MENTE: 20.01.1993 a 10.04.1998.P. R. I.

**0006208-12.2008.403.6301** - CLEA MOREIRA DE CARVALHO X ALVARO MOREIRA DE CARVALHO(SP093681 - PEDRO LUIZ NAPOLITANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CLEA MOREIRA DE CARVALHO e ALVARO MOREIRA DE CARVALHO propuseram a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, inicialmente perante o Juizado Especial Federal, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em virtude do falecimento de João Carlos de Carvalho ocorrido em 21/06/2006.Alegam, em síntese, que o pedido do benefício no âmbito administrativo foi indeferido, em razão da falta de período de carência (fl. 03). A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 260/274. Arguiu, como preliminar, incompetência absoluta em razão do valor da causa e como prejudicial de mérito, prescrição quinquenal. Quanto ao mérito, sustentou a improcedência do pedido. Às fls. 283/284, foi concedida a liminar. Às fls. 302/303, o Juizado Especial Federal reconheceu a incompetência absoluta para apreciar e julgar este feito. Redistribuídos os autos, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita.Réplica às fls. 317/324. Manifestou-se a parte autora à fl. 326, requerendo a prolação da sentença.É o relatório. Decido. A preliminar relativa à incompetência absoluta já foi dirimida por ocasião da decisão proferida às fls. 302/303.Outrossim, não há que se falar em prescrição, considerando a data da propositura da presente ação (19/02/2008) e a do óbito do ex-segurado (21/06/2006).Superada tais questões, passo a apreciar o mérito.A pensão por morte é o benefício devido aos dependentes do segurado falecido no exercício de sua atividade ou não, desde que mantida a qualidade de segurado, ou quando ele já se encontrava percebendo aposentadoria ou com os requisitos preenchidos para percebê-la.Logo, são requisitos para a concessão do benefício:a) qualidade de segurado do de cujus ou preenchimento prévio ao óbito dos requisitos para percepção de benefício;b) qualidade de dependente; A coautora Cléa Moreira de Carvalho é esposa do de cujus, conforme certidão de casamento acostada à fl. 16. O coautor é filho do ex-segurado (fl. 14). Assim, a controvérsia reside na qualidade de segurado de João Carlos de Carvalho.A qualidade ou o status de segurado da previdência social é uma relação de vinculação entre a pessoa e o sistema previdenciário da qual decorre o direito às prestações sociais.Ressalte-se que o fato de o benefício de pensão por morte não exigir carência, não exclui a necessidade de manutenção da qualidade de segurado pelo de cujus, já que são institutos diversos. Por qualidade de segurado entende-se a filiação à Previdência Social com o recolhimento das contribuições previdenciárias ou quando em gozo do período de graça (artigo 15 da Lei nº 8.213/91). Já a carência corresponde ao número mínimo de contribuições necessárias para percepção de determinado benefício previdenciário.Assim sendo, para que os dependentes façam jus ao recebimento de pensão previdenciária, é necessária a qualidade de segurado do de cujus quando do falecimento ou o preenchimento integral, nesta ocasião, dos requisitos para a aposentadoria. Conforme se depreende do CNIS anexo, o de cujus contribuiu para a autarquia previdenciária no período de 01/2005 a 05/2006 na condição de contribuinte individual. Nessa perspectiva, considerando a data de seu falecimento (21/06/2006), enquadra-se no inciso II do art. 15 da Lei nº 8213/91, mantendo a qualidade de segurado.Assim, diante de tais considerações, resta comprovada a qualidade de segurado do de cujus quando de seu óbito, razão pela qual fazem jus, seus dependentes, ao recebimento de pensão por morte.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, pelo que condene o INSS a implantar e pagar aos coautores CLEA MOREIRA DE CARVALHO e ALVARO MOREIRA DE CARVALHO, o benefício pensão por morte, desde a data do requerimento administrativo (17/08/2006). Ratifico, portanto, a decisão que concedeu a tutela antecipada (fls. 283/284).Ressalte-se que, ao coautor ALVARO MOREIRA DE CARVALHO é devido o benefício (parcelas vencidas) até a data em que completou a idade de 21 (vinte e um) anos. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas as quantias recebidas em razão da antecipação da tutela requerida, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI).Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Com ou sem apelos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, após o

exaurimento do prazo recursal, com as nossas respeitadas homenagens. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: Pensão por morte- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;- DIB: 17/08/2006- RMI: a calcular pelo INSS. - TUTELA: sim. P. R. I.

**0047832-41.2008.403.6301** - CARMEN SILVIA ROCHA CABELLO CAMPOS(SP177818 - NEUZA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CARMEN SILVIA ROCHA CABELLO CAMPOS qualificado na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez, bem como o acréscimo de 25% e o pagamento de atrasados, acrescidos de juros e correções legais. Inicial instruída com documentos. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 36/51. Alegou preliminar de falta de interesse, incompetência do Juizado Especial Federal e impossibilidade de cumular benefício. Sustentou a prescrição como prejudicial de mérito e pugnou pela improcedência do pedido. Foi realizada perícia médica, com especialista em oftalmologia (fls. 52/62). Às fls. 277/278 foi proferida decisão declinando da competência e remetendo o feito originariamente distribuído no Juizado Especial Federal. Foi deferida a antecipação da tutela à fls. 298/299. Intimado para tentativa de acordo, o INSS não ofertou proposta. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente afastado a preliminar de falta de interesse de agir, tendo em vista que a Constituição da República no inciso XXXV do artigo 5º garante o acesso ao Judiciário. Além disso, a resistência da parte contrária, materializada na contestação, evidencia o interesse de agir da parte autora. A preliminar de incompetência do Juizado em razão do valor de alçada perdeu objeto já que o processo foi redistribuído para Vara Previdenciária. Afastado ainda, a preliminar de impossibilidade de cumulação de benefícios, já que o benefício percebido pela autora NB 156.727.692-7, desde 18/03/2011, é de pensão por morte que não encontra vedação em ser cumulado com benefício por incapacidade, nos exatos moldes do que dispõe o artigo 124 da lei 8.213-91. Deixo de acolher, por fim, a alegação de prescrição, uma vez que o pedido da autora não compreende parcelas anteriores ao quinquídio legal que antecedeu o ajuizamento da ação. Passo a analisar o mérito. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido. A incapacidade laborativa restou comprovada. A autora foi submetida à perícia médica, com especialista em oftalmologia. O perito especialista em oftalmologia afirmou que a autora apresenta cegueira bilateral devido à glaucoma neovascular secundário do olho direito e à glaucoma crônico primário de ângulo aberto com atrofia (escavação) glaucomatosa subtotal do nervo óptico no olho esquerdo. Aduziu ainda que a cegueira bilateral está consolidada, é irreversível e progressiva com prognóstico reservado em relação à visão do olho esquerdo. Diante desse quadro ficou caracterizada incapacidade total e permanente para sua atividade habitual. Caracterizada a incapacidade total e permanente, foi fixada a data de seu início em 07/05/2008. Passo à análise do pedido de concessão do acréscimo de 25% previsto no art. 45 da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. O único requisito para a concessão do acréscimo diz respeito à necessidade de assistência permanente de outra pessoa ao segurado incapaz. A fim de aferir o preenchimento pela autora do requisito legal, o perito médico expressamente se manifestou, afirmando que a autora depende do cuidado de terceiros para os atos da vida diária desde 10/12/2008, conforme resposta ao quesito n. 15 formulado pelo INSS. Portanto, necessitando a autora da ajuda de terceiros para as atividades de sua vida diária, faz ela jus à majoração de seu benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data assinalada pelo perito. Registre-se que o laudo foi realizado por profissional de confiança do Juízo, equidistante das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pela autora, os quais foram mencionados corpo do laudo. No que tange à qualidade de segurada, verifico que a autora tem recolhimentos no período da eclosão da incapacidade para o trabalho fixada em 07/05/2008, possuindo qualidade de segurada e carência, mesmo sendo esta última desnecessária em razão da cegueira bilateral. Assim, a autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez que deverá ser concedido a partir do ajuizamento da ação, já que a incapacidade foi fixada em data posterior aos requerimentos administrativos, devendo o benefício

ser acrescido de 25% a partir de 10/12/2008. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o INSS implante o benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 29/09/2008, majorando o benefício em 25% a partir de 10/12/2008. Tendo em vista os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de manter a antecipação da tutela. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Com ou sem apelos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, após o exaurimento do prazo recursal, com as nossas respeitadas homenagens. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 32 com acréscimo de 25%- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;- DIB: 29/09/2008 e do acréscimo 10/12/2008- RMI: a calcular pelo INSS.- TUTELA: sim. P. R. I.

**0055281-50.2008.403.6301 - WALFRIDO SIMOES DE OLIVEIRA (SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

WALFRIDO SIMOES DE OLIVEIRA, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, inicialmente perante o Juizado Federal Especial, requerendo a revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a inclusão no período básico de cálculo dos salários de benefício do auxílio-doença revisto judicialmente (NB 31/068.208.474-3). Pugnou, ainda, pelo pagamento de atrasados desde a data do requerimento administrativo. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Argüiu, como preliminar, carência de ação e incompetência do JEF em razão do valor da causa. Como prejudicial de mérito, defendeu a ocorrência da decadência. No mérito propriamente dito, sustentou a improcedência do pedido. Às fls. 131/133, foi reconhecida a incompetência absoluta do Juizado Federal Especial, em razão dos cálculos efetuados pela contadoria judicial. Fls. 158 - concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e ratificados os atos anteriormente praticados. Houve réplica (fls. 168/176). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Rejeito a preliminar de carência por tratar-se de pedido de revisão. Não há que se falar em decadência, pois o autor pretende a revisão do benefício de aposentadoria, que somente foi deferido pelo réu em 23/05/2008. Assim, considerando que o ajuizamento da ação ocorreu em 31/10/2008, resta refutada referida alegação. No mérito, o pedido procede. O artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91 dispõe: Art. 29. O salário de benefício consiste: (...) 5º. Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário de contribuição, no período, o salário de benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. Analisando detidamente a carta de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, verifica-se que não foram incluídos os valores do auxílio-doença identificado pelo NB 31/068.208.474-3, em conformidade com a revisão procedida judicialmente que majorou a renda mensal inicial. De fato, consoante parecer contábil (fls. 120/130), levando-se em conta os valores reconhecidos judicialmente do referido auxílio-doença, a RMI da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/115.762.815-7 do autor passa a ser de R\$ 598,56. Assim, o autor faz jus à revisão do benefício cuja RMI correta é de R\$ 598,56, superior a RMI implantada pelo réu. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a revisar a RMI do benefício de aposentadoria por tempo de serviço identificada pelo NB 42 /115.7628157, com RMI revisada no valor de R\$ 598,56 e RMA a ser apurada pela Autarquia, levando-se em conta a apurada pela contadoria do JEF, que em setembro de 2008 era de R\$ 1.097,14. O valor deverá ser atualizado pelo INSS na data da implantação. Condene, ainda, ao pagamento dos atrasados desde a data do requerimento administrativo (DER 16/12/1999). Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

**0005232-34.2009.403.6183 (2009.61.83.005232-3) - MARIA EVILEIDE ARARUNA DE OLIVEIRA (SP261149 - RENATA CUNHA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

MARIA EVILEIDE ARARUAN DE OLIVEIRA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do

benefício de auxílio-doença, bem como o pagamento das diferenças dos períodos de cessação indevida e a indenização por danos morais. Caso constatada a incapacidade total, pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez. O feito foi distribuído originariamente à 1ª Vara Previdenciária. Inicial instruída com documentos. Às fls.58/60 foi deferida a antecipação da tutela e os benefícios da justiça gratuita. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Arguiu preliminar de incompetência em razão da matéria no que tange aos danos morais. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. (fls. 66/73). Houve réplica (86/91). Realizou-se perícia médica judicial (fls.66/73). As partes se manifestaram sobre o laudo. O INSS requereu a improcedência do pedido (fl.127). A parte autora apresentou impugnação (fls.128/130). Foi indeferido o pedido de esclarecimentos (fl.146) Foi interposto agravo retido (fls.148/151) em face da decisão que negou o pedido de esclarecimentos médicos. As partes apresentaram alegações finais. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, afasto a preliminar de incompetência por comungar do entendimento do precedente ora colacionado. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42 A 47 E 59 A 62 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. CUMULAÇÃO DOS PEDIDOS DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA DAS VARAS PREVIDENCIÁRIAS DA CAPITAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, a cumulação de pedidos é permitida, desde que: I) haja compatibilidade entre eles; II) o mesmo juízo seja competente para deles conhecer; III) o procedimento a ser adotado seja comum a todos. 2. Não vislumbro óbice à cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e indenização por danos morais, já que o Juízo Federal da 2ª Vara Previdenciária de São Paulo-SP (Vara especializada) é competente para apreciar ambos os pedidos formulados, isto é, tanto a matéria previdenciária quanto a cível. 3. O pedido indenizatório constitui questão secundária e indissociável da pretensão principal, tendo em vista que a procedência daquele pedido dependerá de a parte Autora demonstrar a ocorrência do dano e seu nexo de causalidade com a conduta (supostamente ilícita) do INSS de indeferir, em âmbito administrativo, o benefício pleiteado. 4. Os argumentos trazidos pelo Agravante não se prestam a uma reforma da decisão. 5. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3, AC 1449067/SP, Sétima Turma, Relator: Juiz convocado Hélio Nogueira, DJF3: 31/08/2012) Passo ao mérito. DO RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA E CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido. A incapacidade laborativa não restou comprovada. De acordo com o perito judicial, a autora é portadora de câncer de mama esquerda já operada e tratada. Encontra-se em independência completa, e todas as atividades lhe são possíveis sem qualquer ajuda externa, com segurança e tempo razoável(...), concluindo que (...). Os achados de exame físico e subsidiários estão de conformidades com os sintomas relatados sem caracterização de incapacidade, tendo havido incapacidade total e temporária no período, pós manipulação cirúrgica. Estando em condições clínicas já estabelecidas, estáveis de melhora. Registre-se que o laudo pericial foi realizado por profissional de confiança do Juízo, equidistante das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pela autora, os quais foram mencionados corpo do laudo. Assim, resta improcedente o pedido da autora relativo ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez. Passo à análise do pedido de danos morais. A parte autora requereu, na exordial, a condenação do INSS ao pagamento de indenização, a título de dano moral, no valor equivalente a 100 (cem) salários mínimos. Ocorre que, in casu, não restou demonstrada a existência de situação hábil a sustentar o pedido de indenização por dano moral. Nessa linha, não há que se falar em lesão a direitos da personalidade na hipótese dos autos, em que o INSS, no exercício de suas atribuições, cessou o benefício de auxílio-doença. Encontra-se no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que não preencheram os requisitos necessários para o seu deferimento, não configurando lesão a direito da personalidade o simples atuar da administração pública. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APELAÇÃO CÍVEL. DANO MORAL. INOCORRENCIA. I- Os elementos coligidos aos autos não indicam sofrimento psíquico causado à autora. II - O indeferimento administrativo de um benefício previdenciário não caracteriza de plano a ocorrência de situação humilhante, vexatória ou que cause algum distúrbio psíquico mais sério a ponto de gerar o malsinado dano moral. III - A Administração, de acordo com os princípios da legalidade e moralidade, pode e deve estabelecer formalidades e observar às devidas cautelas na concessão de benefícios previdenciários, não tendo a

parte autora, por sua vez, demonstrado a ocorrência de qualquer abalo moral justamente indenizável. IV - prejudicado o exame do agravo interposto pelo INSS. V - Apelação improvida. (negritei)(TRF da 3ª Região, Juiz Convocado MARCO AURELIO CASTRIANNI, E-DJF3 Judicial 1 05/07/2012)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. I - A atividade rurícola resulta comprovada, se a parte autora apresentar razoável início de prova material respaldada por prova testemunhal idônea. II - Aos trabalhadores rurais, a lei previdenciária dispensou expressamente o período de carência, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural (art. 143 da Lei nº 8.213/91). III - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. IV - Os juros moratórios devem ser calculados de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual, observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP). V - É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo (fls.09), o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento (30.01.2002). VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização pelo INSS por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento. VII - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data do presente julgamento, uma vez que a ação foi julgada improcedente no r. juízo a quo. VIII - A autarquia está isenta de custas e emolumentos. IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista a nova redação dada ao caput do artigo 461 do CPC, pela Lei nº 10.444/02. X - Apelação da parte autora parcialmente provida. (negritei)(TRF da 3ª Região, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, AC 00126032320044039999, DJU 27/08/2004)DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Face ao expedito, revogo a decisão que antecipou a tutela pleiteada (fls. 58/60). Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

**0006148-68.2009.403.6183 (2009.61.83.006148-8) - ROSELENE MICHELETTI(SP261803 - SELMA JOAO FRIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ROSELENE MICHELETTI, qualificada na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez. Requereu, ainda, o pagamento de atrasados, acrescidos de juros e correções legais e indenização por danos morais. Inicial instruída com documentos. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl.104) Às fls. 134/135, o pedido de tutela antecipada foi deferido. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 142/152, pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica (155/166). Foi realizada perícia médica, com especialista em Neurologia (fls.179/183). Manifestação da parte da autora e ré às fls. 18/9/190 e 191/197, respectivamente. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Decido. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes



requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido. A incapacidade laborativa restou comprovada. No caso em análise, o Sr. Perito Judicial atestou que a autora é portadora de síndrome pós-polio. Apresenta deficiência motora em membro inferior esquerdo, com adaptação moderada, mas nítida sobrecarga articular e da coluna, o que justifica o relato de dor crônica. Afirmou que a síndrome pós-polio é patologia de evolução progressiva, podendo ocorrer no futuro, acometimento em outros segmentos. Concluiu pela existência de incapacidade total e permanente para o trabalho, fixando a data do início da incapacidade em 18/05/2005. A impugnação do INSS (fls. 191/197) não merece acolhida. O quesito formulado pelo juízo argüiu sobre ser a incapacidade insuscetível de recuperação ou reabilitação, sendo que a resposta do perito judicial de não há evidências, não contradiz com a conclusão do laudo. Nesse sentido rejeito a impugnação ofertada. Registre-se que o laudo pericial foi realizado por profissional de confiança do Juízo, equidistante das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pelo autor, os quais foram mencionados corpo do laudo. O fato de a autora apresentar recolhimentos como contribuinte individual no intervalo de 04/2007 a 07/2010, não contraria a conclusão da perícia. É notório de milhares de pessoas trabalham - mesmo sem condições físicas de fazê-lo sem colocar em risco sua vida - movidas pela necessidade de obter seu sustento ou pela importância que atribuem ao trabalho. A tentativa de retomar o exercício de suas funções não pode ser prejudicial à parte, sob pena de se banalizarem os sacrifícios que muitas vezes são empreendidos nessa tentativa, penalizando aquele que evita depender da previdência social, mesmo fazendo jus à proteção previdenciária. Demonstrada, pois, a incapacidade laborativa no grau exigido para concessão do benefício pretendido. Em relação aos demais requisitos de qualidade de segurado e carência, os considero incontroversos. De fato, a autora possuía vínculo como o Instituto Mauá de Tecnologia IMT de 22/04/96 até 07/04/2005 e recebeu benefício previdenciário em data contemporânea à data do início da incapacidade fixada pelo perito médico (NB 514.975.763-9) (fl.196). Assim, quando do início da incapacidade em 18/05/2005, a autora possuía todos os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. DANO MORAL O dano moral é aquele extremo, gerador de sérias conseqüências para a paz, dignidade e a própria saúde mental das pessoas. Este ocorre quando há um sofrimento além do normal dissabor da vida em sociedade. No presente caso, não restou provado o dano moral, pois a parte autora somente fez alusões vagas, que não se traduzem em vexame, constrangimento ou humilhação para justificar a indenização. O simples indeferimento administrativo não enseja o dano moral. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO - LEGALIDADE - NEXO CAUSAL AFASTADO - DANOS MORAIS NÃO VERIFICADOS. 1. Eventual rejeição de pedido de concessão de benefício previdenciário insere-se no âmbito das atribuições do INSS, não havendo ilicitude nesse comportamento. Nexo causal afastado. 2. O dano moral não é o padecimento, a aflição, a angústia experimentada, mas as conseqüências na esfera jurídica do ofendido. Mera alegação de ter havido prejuízos de ordem moral não impõem condenação em danos morais. 3. Apelação a que se nega provimento. (TRF3, AC 944062, Sexta turma, Relator: Desembargador Federal Mairan Maia, DJF3 CJ1: 23/03/2011, página 513). Não há prova de dano moral, a ensejar a responsabilização civil pretendida, sendo de rigor a improcedência do pedido nesse tópico. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o INSS implante o benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 18/05/2005. Tendo em vista os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, mantenho a antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas as quantias recebidas administrativamente em razão dos benefícios de auxílio doença, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Com ou sem apelos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, após o exaurimento do prazo recursal, com as nossas respeitadas homenagens. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 32- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;- DIB: 18/05/2005- RMI: a calcular pelo INSS.- TUTELA: sim. P. R. I.

**0008265-32.2009.403.6183 (2009.61.83.008265-0) - EDVALDO FLORENCIO DA SILVA (SP194054 - PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

EDVALDO FLORENCIO DA SILVA qualificado na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento do intervalo de outubro de 2007 a agosto de 2008, com o pagamento de atrasados, acrescidos de juros e correções legais. Inicial instruída com

documentos. À fl. 90 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 93/98. Pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica (112/117). Realizou-se perícia médica (fl. 145/149). Intimadas, as partes a se manifestarem acerca do laudo médico. À fls. 189/190 foi noticiado o deferimento administrativo do benefício de aposentadoria por invalidez e requerido o prosseguimento do feito em relação ao pagamento dos atrasados de 10/2007 a 08/2008. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, verifico que conforme informação prestada pelo autor, o INSS concedeu administrativamente o benefício de aposentadoria por invalidez NB 553.996.157-5, com DIB em 09/10/2012. Nos termos da petição formulada às fls. 189/191 o autor pretende o prosseguimento da lide somente no que tange ao pagamento do intervalo compreendido entre os meses de outubro de 2007 a agosto de 2008. Considerando, portanto, a concessão administrativa do benefício de aposentadoria por invalidez, reconheço a falta de interesse de agir no prosseguimento do feito nessa parte do pedido, configurando carência superveniente. Passo a analisar o pedido de pagamento dos atrasados entre os benefícios de auxílio doença NBs 516.681.934-9 e 531.592.578-8. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido. A incapacidade laborativa restou comprovada. O autor foi submetido à perícia médica, com especialista em ortopedia. De acordo com o perito, o periciando é portador de hipertensão arterial sistêmica há aproximadamente nove anos, associada à quadro arritmico, caracterizado por extrassístoles supra-ventriculares freqüentes. (...) Além disso o periciando é portador de processo inflamatório e degenerativo do ombro direito, caracterizado por síndrome do manguito rotador e artrose acrômio-clavicular, além de derrame articular (bursite). Clinicamente o quadro está evidente, com limitação dos arcos de movimentos do ombro direito, associado à positividade dos testes de dor (impacto). Asseverou ainda o perito que considerando-se suas doenças e a atividade profissional exercida (motorista), o periciando encontra-se total e permanentemente incapacitado para o trabalho. Ao responder aos quesitos sobre a data do início da incapacidade afirmou que ela pode ser fixada há cerca de nove anos. Registre-se que o laudo pericial foi realizado por profissional de confiança do Juízo, equidistante das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pelo autor, os quais foram mencionados corpo do laudo. Não se controverte em relação aos dois últimos requisitos, que se inferem da percepção de benefício previdenciário pelo autor em períodos contemporâneos daqueles pleiteados nos autos. Sendo assim, com o preenchimento dos requisitos legais, a parte autora faz jus ao pagamento do intervalo entre os benefícios NBs 516.681.934-9 e 531.592.578-8, de 01/10/2007 a 08/08/2008. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, no que tange ao pedido de concessão de aposentadoria por invalidez e **JULGO PROCEDENTE** o pedido remanescente, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a pagar ao autor o benefício de auxílio-doença no período de 01/10/2007 a 08/08/2008. Tendo em vista os elementos constantes dos autos que indicam que o autor já está recebendo aposentadoria por invalidez, entendo não ser o caso de antecipação da tutela. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Com ou sem apelos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, após o exaurimento do prazo recursal, com as nossas respeitadas homenagens. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 31- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS; - DIB: 01/10/2007 a 08/08/2008- RMI: a calcular pelo INSS. - TUTELA: não. P. R. I.

**0008673-23.2009.403.6183 (2009.61.83.008673-4) - DOMINGOS APARECIDO DA ROCHA SANTOS(SP101492 - LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DOMINGOS APARECIDO DA ROCHA SANTOS, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob

o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez e o pagamento dos valores atrasados devidamente corrigidos. Inicial instruída com documentos. O feito foi distribuído originariamente à 5ª Vara Previdenciária. Às fls.48/49 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação da tutela. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Arguiu preliminar de incompetência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. (fls.56/59). Houve réplica (68/70). Realizou-se perícia médica judicial (fls.82/89). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, não acolho a preliminar de incompetência suscitada pelo INSS. Não há nos autos elementos que comprovem que o autor tenha percebido ou requerido o benefício de auxílio-acidente do trabalho, tratando-se de hipótese de auxílio-doença previdenciário. Passo ao mérito. DO RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido. A incapacidade laborativa não restou comprovada. Foi realizada perícia médica. De acordo com o perito judicial, o autor embora esteja acometido de artalgias de joelho direito e ombro esquerdo não se encontra incapaz para o trabalho. Registre-se que o laudo pericial foi realizado por profissional de confiança do Juízo, equidistante das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pela parte autora, os quais foram mencionados corpo dos laudos. Assim, resta improcedente o pedido da parte autora relativo ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez, porque ausente incapacidade. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

**0009462-22.2009.403.6183 (2009.61.83.009462-7) - DARLI DOS PASSOS AGOSTINHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
SENTENÇA DE FLS. 80/83 - DARLI DOS PASSOS AGOSTINHO com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão da renda mensal inicial (RMI) de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço, concedido com DIB em 14/08/1992, mediante a inclusão do 13º salário no cálculo do seu benefício, com pagamento das diferenças referentes às prestações vencidas e vincendas, acrescidas de juros moratórios e correção monetária. A inicial veio instruída com os documentos correlatos ao pedido. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 18). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Como prejudicial de mérito, invocou decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 23/28). Houve réplica (fls. 30/37). Os autos foram remetidos à contadoria judicial. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Acolho a preliminar de decadência suscitada pelo réu. A Lei 8.213/91, em sua redação original, não cuidou da decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, limitando-se à prescrição da pretensão de cobrança de prestações (art. 103). Com a Medida Provisória 1.523-9, publicada no Diário Oficial da União de 28/06/97, sucessivamente reeditada e ao final convertida na Lei 9.528, de 1997 (D.O.U. de 11.12.97), foi alterado o dispositivo acima mencionado e instituído o prazo decadencial de dez anos para o exercício do direito à revisão do ato de concessão. Em 23/10/1998 (D.O.U.), com a Medida Provisória 1.663-15, a qual veio a ser convertida na Lei 9.711/98 (D.O.U. de 21.11.98), o legislador federal reduziu o prazo de decadência para cinco anos. As disposições da Lei 9.711/98 perduraram até 20/11/2003, quando o legislador acabou restaurando o prazo decadencial de dez anos, alterando novamente o caput do art. 103 da Lei 8.213/91, o que foi feito pela Medida Provisória 138 (D.O.U. de 20.11.2003), convertida na Lei 10.839 (D.O.U. de 06.02.2004). Pois bem, a referida sucessão de

medidas provisórias e leis instituindo ou alterando o prazo decadencial, para mais e para menos, certamente suscita problemas de Direito Intertemporal, ou, como preferem alguns autores, sobredireito (Überrecht). Diante dessas questões, a orientação jurisprudencial vinha acolhendo a tese de que a decadência do direito à revisão do benefício se regularia pela lei vigente à data em que foi concedido o benefício, não se lhe aplicando quaisquer leis supervenientes, ainda que o prazo decadencial flua sob a vigência dessas últimas (Superior Tribunal de Justiça - STJ: Recurso Especial - Resp 410-690, Resp 479-964, Resp 254-969, Resp 243.254, Resp 233.168, Resp 254.185; Tribunal Regional Federal da 4ª Região: Apelação Cível - AC 1998.04.01.058356-0, AC 2003.70.00.010764-8). Entretanto, como magistralmente pondera o Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, nunca antes se entendera, quer em nível legal, quer em nível doutrinário, quer em nível jurisprudencial, que, vindo a lume lei instituidora de prazo de decadência ou prescrição, ela não se aplica, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente, como tampouco se entendera que, vindo a lume lei ampliadora do prazo de decadência ou prescrição, ela não pudesse aplicar-se, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente (Revista do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, n. 65, 2007, p. 63). De fato, parece-nos muito acertada a observação do Eminentíssimo Desembargador Federal, sendo certo que se examinarmos o disposto no art. 2.028 do Código Civil de 2002, dele poderemos extrair a disciplina que rege o direito intertemporal brasileiro. Ora, o comando do referido artigo estabelece, como regra geral, que a lei nova, que institui, aumenta ou reduz prazo de decadência ou prescrição, deve ser aplicada às situações jurídicas constituídas anteriormente. Todavia, o diploma civil ressalvou que será aplicado o prazo da lei velha quando a lei nova o reduziu e se, na data em que esta última entrou em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Portanto, na regra geral do Código Civil encontramos a chamada eficácia imediata da lei, permanecendo a pós-atividade da lei velha apenas como exceção à regra. E antes mesmo da existência da mencionada regra, quando a solução era de índole doutrinária, chegavam inúmeros autores a igual solução, ou seja, a eficácia imediata da lei que trata de decadência. Nesse sentido podemos citar os ensinamentos de Câmara Leal: Em nosso direito, portanto, que aceitou a doutrina da irretroatividade relativa da lei [leia-se hoje eficácia imediata da lei-RP], negando-lhe retroatividade somente quando esta viria a ofender um direito adquirido, um ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, não há dúvida que as leis que regem a prescrição são retroativas [leia-se hoje são de eficácia imediata-RP] em relação às prescrições não consumadas e irretroativas em relação às prescrições já consumadas. Omitiu, porém, nosso legislador as regras de aplicação da nova lei às prescrições em curso, afastando-se da lei alemã, que as estabelece, e deixando, portanto, a cargo da doutrina a sua fixação. (...) Na carência de normas especiais, parece-nos que devemos adotar o critério germânico, dada a filiação de nosso Código à orientação alemã, consagrando o princípio da retroatividade da lei prescricional [leia-se hoje princípio da eficácia imediata da lei prescricional -RP]. E, assim, formularemos as seguintes regras, inspiradas na legislação teutônica: 1ª Estabelecendo a lei nova um prazo mais curto de prescrição, essa começará a correr da data da lei nova, salvo se a prescrição iniciada na vigência da lei antiga viesse a completar-se em menos tempo, segundo essa lei, que, nesse caso, continuará a regê-la, relativamente ao prazo. 2ª Estabelecendo a nova lei um prazo mais longo de prescrição, essa obedecerá a esse novo prazo, contando-se, porém, para integrá-lo, o tempo já decorrido na vigência da lei antiga. 3ª O início, a suspensão ou interrupção de prescrição são regidos pela lei vigente ao tempo em que se verificarem (Da prescrição e decadência: teoria geral do Direito Civil. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1959, p. 102-104). Aliás, referida orientação doutrinária já se manifestou na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, valendo aqui citar os seguintes julgados: Recurso Extraordinário nº 51.706, RT 343/510; Ação Rescisória - AR nº 905, Pleno, RTJ 87/2; AR nº 943, Pleno, RTJ 97/19; RE nº 93.110 e RE nº 97.082. E daí decorre a incorreção da orientação pretoriana que vem sendo adotada na seara previdenciária, a qual aplica a lei nova que institui (e, pela mesma razão, a que reduz ou amplia) prazo de decadência do direito à revisão de benefícios previdenciários somente aos benefícios concedidos após sua entrada em vigor, ao argumento de que seria retroativa se fosse aplicada aos benefícios anteriormente concedidos. Na realidade, essa interpretação não se deu conta de que a retroatividade da lei nova só ocorreria no reabrir prazos de decadência já consumados, e não no submeter, a partir da sua vigência, benefícios anteriores a prazo de decadência. E como salienta o Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, o erro da incipiente orientação jurisprudencial é a partir de falsa causa (considerar benefício concedido como decadência consumada) para nela fundar sua conclusão (impossibilidade de aplicar a lei nova). Ademais, para que se coloque um ponto final na discussão, vale aqui a transcrição em parte do decidido no Recurso Extraordinário nº 51.706: Tratando-se de lei que encurtou o prazo da prescrição, ela é aplicável às prescrições em curso, mas contando-se o novo prazo da data em que a mesma lei começou a vigorar. No caso em que a lei nova reduz o prazo exigido para a prescrição, a lei nova não se pode aplicar ao prazo em curso sem se tornar retroativa. Daí resulta que o prazo novo, que ela estabelece, correrá somente a contar de sua entrada em vigor. Entretanto, se o prazo fixado pela lei antiga deveria terminar antes do prazo novo contado a partir da lei nova, mantém-se a aplicação da lei antiga, havendo aí um caso de sobrevivência tácita desta lei, porque seria contraditório que uma lei, cujo fim é diminuir a prescrição, pudesse alongá-la (STF, 1ª Turma, rel. Min. Luiz Gallotti). Outrossim, somente poderíamos considerar retroativo o prazo decadencial de dez anos se o mesmo fosse contado do ato de concessão do benefício surgido anteriormente à MP 1.523/1997. Totalmente diversa é a situação em que o prazo de decadência de dez anos apenas começa a fluir da data de vigência do ato que o instituiu. Destarte, entendo que

possui eficácia imediata a lei nova que instituiu, aumentou ou reduziu prazo de decadência ou prescrição, pois apanha, a partir da sua vigência, as situações constituídas anteriormente. E no campo previdenciário a regra não é diversa, já que em todos os ramos do direito a natureza ontológica do prazo decadencial é a mesma. Assim, para aqueles benefícios concedidos antes do início da vigência da MP 1.523 de 28.06.1997 o prazo de decadência de dez anos somente começará a fluir da vigência do referido ato normativo, o que se deu em 28/06/1997. Com isso, considerando que o prazo decadencial de dez anos para a revisão do ato concessório de benefício previdenciário foi instituído no ordenamento pátrio inicialmente pela Medida Provisória 1.523-9, de 28.06.1997, reduzido temporariamente para cinco anos pela MP 1.663-15/98, bem como revigorado pela MP 138, de 19.11.2003, entendo que a interpretação em consonância com a segurança jurídica consiste na contabilização, para os benefícios já concedidos, do lapso temporal que fluiu a partir da vigência daquela primeira Medida Provisória. Por conseguinte, para os benefícios originários concedidos anteriormente a 28/06/1997 (data da Medida Provisória 1.523-9), o prazo decadencial de 10 anos tem início em 01/08/1997 (art. 103 da Lei 8.213/91) e certamente estará encerrado em 01/08/2007. Nesse mesmo sentido dispõe a Súmula 08 da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 2ª Região: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. Precedente: processo nº 2008.50.50.000808-0. E tal posicionamento também vem sendo manifestado na Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais nos seguintes julgados: PEDILEF nº 2007.70.50.009549-5/PR, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, julgado 10.05.2010; PEDILEF nº 2008.51.51.044513-2/RJ, Rel. Juíza Fed. Joana Carolina L. Pereira, DJ 11.06.2010; PEDILEF nº 2008.50.50.003379-7/ES, Rel. Juiz Fed. José Eduardo do Nascimento, DJ 25.05.2010 e PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9/PR, Rel. Juiz Fed. Otávio Henrique Martins Port, DJ 24.06.2010. Desta forma, considerando que o ajuizamento da ação ocorreu em 04/08/2009, deve ser reconhecida a ocorrência de decadência do direito de revisão do benefício em questão, o que encontra fundamento no art. 103 da Lei 8.213/91, bem como na legislação supramencionada, que veio alterando referido artigo desde 1997. Reconhecida a decadência do direito à revisão ora pleiteada, fica prejudicada a análise dos demais pedidos formulados pela parte autora. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a decadência do direito à revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário da autora. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, maio de 2013. MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR Juiz Federal

**0012450-16.2009.403.6183 (2009.61.83.012450-4) - JOSE GERALDO PIO (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls.205: Defiro, conforme requerido pelo INSS, devendo a petição de fls.193/199 ser desentranhada e entregue ao Procurador Federal. I - Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do AUTOR, de fls. 179/192 em seus regulares efeitos, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMEDIATA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. II - Vista ao INSS, para contrarrazões. III - Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0013266-95.2009.403.6183 (2009.61.83.013266-5) - PEDRO KELER DA CUNHA (SP198117 - ANDREIA FERNANDES COURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

PEDRO KELLER DA CUNHA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou sucessivamente o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, bem como o pagamento dos intervalos de 29/12/2006 a 25/04/2007 e a partir de 26/09/2009. Requereu ainda, a indenização por danos morais. Inicial instruída com documentos. O feito foi distribuído originariamente à 4ª Vara Previdenciária. À fl.49 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Foi determinado o restabelecimento do benefício de auxílio-doença da autora por meio de decisão proferida em agravo de instrumento (fls. 70/75). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Argüiu preliminar de carência de ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. (fls.121/126). Houve réplica (129/130). Realizaram-se perícias médicas judiciais na especialidade de clínica geral e ortopedia (fls.153/161 e 162/169, respectivamente). A parte autora apresentou impugnação (fls.176/191). Foram prestados esclarecimentos. (fls.208/210 e 212/216) As partes apresentaram alegações finais. Vieram os autos

conclusos.É a síntese do necessário. Decido.Inicialmente, afasto a preliminar de carência de ação, vez que a autora formulou requerimento administrativo de auxílio-doença, sendo certo que a ausência de pedido de aposentadoria por invalidez não afasta o interesse de agir da autora em obter benefício por incapacidade.Passo ao mérito.DA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis:Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido. A incapacidade laborativa não restou comprovada. Foram realizadas perícias médicas nas especialidades de clínica geral/cardiologia e ortopedia. De acordo com o perito judicial, clínico geral, o autor por apresentar insuficiência coronariana crônica, foi tratado com informe de angioplastia em 2003 e cirurgicamente, sendo mantido tratamento clínico.Asseverou o perito que a avaliação clínica revelou estar em bom estado geral, sem manifestações de repercussão por descompensação da doença. (...) No caso do periciando foi tratada de obstruções coronarianas com a revascularização miocárdica. (...) Em relação à capacidade laborativa, ou seja, a compatibilidade entre as exigências do trabalho e as restrições impostas pela doença, os dados apresentados e obtidos não revelam incompatibilidade, portanto não está caracterizada situação de incapacidade. Recomendado evitar atividades que exijam grandes esforços.O perito ortopedista, por seu turno, afirmou que o periciando apresenta Osteoartrose (Envelhecimento biológico) incipiente da Coluna Lombo-Sacra e Joelhos, compatível com seu grupo etário, e sem expressão clínica detectável que pudéssemos caracterizar situação de incapacidade laborativa, visto que não observamos sinais de disfunção ou prejuízo funcional relacionado.Ainda ao se manifestar sobre a incapacidade do autor asseverou que não foram observadas disfunções anatomofuncionais que pudessem caracterizar incapacidade laborativa para o trabalho.Instados a prestarem esclarecimentos, os peritos ratificaram suas conclusões. Registre-se que o laudo pericial foi realizado por profissionais de confiança do Juízo, equidistantes das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pela parte autora, os quais foram mencionados corpo dos laudos.Assim, resta improcedente o pedido da parte autora relativo ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez, bem como ao pagamento de atrasados, porque ausente incapacidade atual ou pretérita.Passo à análise do pedido de danos morais.A parte autora requereu, na exordial, a condenação do INSS ao pagamento de indenização, a título de dano moral, no valor equivalente a R\$ 30.000,00.Ocorre que, in casu, não restou demonstrada a existência de situação hábil a sustentar o pedido de indenização por dano moral. Nessa linha, não há que se falar em lesão a direitos da personalidade na hipótese dos autos, em que o INSS, no exercício de suas atribuições, cessou o benefício de auxílio-doença.Encontra-se no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que não preencheram os requisitos necessários para o seu deferimento, não configurando lesão a direito da personalidade o simples atuar da administração pública.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APELAÇÃO CÍVEL. DANO MORAL. INOCORRENCIA. I- Os elementos coligidos aos autos não indicam sofrimento psíquico causado à autora. II - O indeferimento administrativo de um benefício previdenciário não caracteriza de plano a ocorrência de situação humilhante, vexatória ou que cause algum distúrbio psíquico mais sério a ponto de gerar o malsinado dano moral. III - A Administração, de acordo com os princípios da legalidade e moralidade, pode e deve estabelecer formalidades e observar às devidas cautelas na concessão de benefícios previdenciários, não tendo a parte autora, por sua vez, demonstrado a ocorrência de qualquer abalo moral justamente indenizável. IV - prejudicado o exame do agravo interposto pelo INSS. V - Apelação improvida. (negritei)(TRF da 3ª Região, Juiz Convocado MARCO AURELIO CASTRIANNI, E-DJF3 Judicial 1 05/07/2012)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. I - A atividade rurícola resulta comprovada, se a parte autora apresentar razoável início de prova material respaldada por prova testemunhal idônea. II - Aos trabalhadores rurais, a lei previdenciária dispensou expressamente o período de carência, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural (art. 143 da Lei nº 8.213/91). III - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. IV - Os juros moratórios devem ser calculados de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual,

observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE n.º 298.616-SP). V - É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo (fls.09), o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento (30.01.2002). VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização pelo INSS por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento. VII - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data do presente julgamento, uma vez que a ação foi julgada improcedente no r. juízo a quo. VIII - A autarquia está isenta de custas e emolumentos. IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista a nova redação dada ao caput do artigo 461 do CPC, pela Lei nº 10.444/02. X - Apelação da parte autora parcialmente provida. (negritei)(TRF da 3ª Região, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, AC 00126032320044039999, DJU 27/08/2004)DISPOSITIVODiante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Face ao expedito, revogo a decisão que antecipou a tutela pleiteada (fls. 117/119).Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010).Isenta a parte autora de custas.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

**0000467-83.2010.403.6183 (2010.61.83.000467-7) - HELIO VICENTE CARDOSO(SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES E SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP257827 - ALESSANDRO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Trata-se de ação ajuizada por HELIO VICENTE CARDOSO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando, em síntese, a condenação do réu a revisar a RMI do seu benefício mediante a utilização da regra aritmética simples dos 36 últimos salários de contribuição, com coeficiente de 75%, sem incidência do fator previdenciário com pagamento de atrasados devidamente corrigidos. Requer, ainda, a indenização por danos morais. À fl.89 foi indeferida a antecipação de tutela e concedido os benefícios da Justiça Gratuita.Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. Arguiu preliminar de incompetência absoluta em razão da matéria no que tange aos danos morais. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls.95/110 ). Houve réplica (fls. 115/125). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial (fl.126) Elaborou-se parecer contábil. (fls. 126/129 e 135). Vieram os autos conclusos.Fundamento e decido. Afasto a preliminar de incompetência por comungar do entendimento do precedente ora colacionado.PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42 A 47 E 59 A 62 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. CUMULAÇÃO DOS PEDIDOS DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA DAS VARAS PREVIDENCIÁRIAS DA CAPITAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, a cumulação de pedidos é permitida, desde que: I) haja compatibilidade entre eles; II) o mesmo juízo seja competente para deles conhecer; III) o procedimento a ser adotado seja comum a todos. 2. Não vislumbro óbice à cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e indenização por danos morais, já que o Juízo Federal da 2ª Vara Previdenciária de São Paulo-SP (Vara especializada) é competente para apreciar ambos os pedidos formulados, isto é, tanto a matéria previdenciária quanto a cível. 3. O pedido indenizatório constitui questão secundária e indissociável da pretensão principal, tendo em vista que a procedência daquele pedido dependerá de a parte Autora demonstrar a ocorrência do dano e seu nexo de causalidade com a conduta (supostamente ilícita) do INSS de indeferir, em âmbito administrativo, o benefício pleiteado. 4. Os argumentos trazidos pelo Agravante não se prestam a uma reforma da decisão. 5. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3, AC 1449067/SP, Sétima Turma, Relator: Juiz convocado Hélio Nogueira, DJF3: 31/08/2012)Passo ao mérito.DA REVISÃO DA RMI E ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE .O autor alega que o réu realizou cálculo equivocado da RMI, uma vez que não obedeceu às regras de transição que garantiam àqueles que já possuíam direito adquirido para concessão de aposentadoria antes da EC 20/98, o cálculo com base nos 36 últimos salários de contribuição sem aplicação do fator previdenciário. Contudo, analisando detidamente a documentação acostada, verifica-se que a parte autora não contava com 30 anos de tempo até a promulgação da EC 20/98.De fato, o benefício foi implantado com DIB em 13/11/2007, com

o tempo de 33 anos; 06 meses e 04 dias (fls. 27/31 e 72), sendo que na ocasião da promulgação da EC 20/98, a parte autora contava com 24 anos, 07 meses e 19 dias, como se extrai dos autos e parecer contábil de fls. 135. Dessa forma, não tinha direito adquirido ao benefício, sendo imperiosa a aplicação das regras de transição. Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais se impõe o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Dessa forma, a sistemática para apuração do coeficiente, ao contrário do que alega a autora, encontra-se no artigo 9º da Emenda Constitucional 20/98, o qual reza: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. (grifei) Ora, da análise dos autos, verifica-se que o réu aplicou corretamente as regras supra, não merecendo acolhida a pretensão do autor. Nesse sentido, é oportuna a transcrição da Ementa em situação análoga: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Agravo legal interposto com fundamento no art. 557, 1º, do CPC, objetivando a reconsideração da decisão, alegando ser indevida a incidência do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. II - O Julgado dispôs expressamente sobre a aplicabilidade do fator previdenciário ao cálculo do salário-de-benefício, nos termos da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, em consonância com o julgamento da liminar na ADI nº 2111-DF, pela Suprema Corte. III - Nos critérios determinantes da expectativa de vida do segurado, parte integrante do fator previdenciário, verifica-se que a conduta do réu observa os ditames legais, porquanto, nos termos do Regulamento da Previdência Social. (12 do art. 32 do Decreto nº 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 3.265, de 29.11.1999). IV - Não cabe à Autarquia estipular os critérios a serem adotados pelo IBGE, para determinar a expectativa de sobrevivência da população. O réu deve, tão-somente, observar os parâmetros fixados na tábua vigente por ocasião do deferimento da aposentadoria, cuja publicidade é determinada pelo art. 2º do Decreto nº 3.266/99 e, portanto, inquestionável. V - Eventual insurgência da parte, quanto à metodologia adotada na tábua de mortalidade, não deve ser dirigida ao ente previdenciário, por ser carecedor de competência legal para alteração dos índices instituídos pelo IBGE. VI - O cálculo do salário-de-benefício efetivado pela Autarquia não merece reparos. VII - Em relação ao coeficiente de cálculo do benefício, tem-se que a aposentadoria por tempo de contribuição foi deferida ao autor, em 01.11.2006, com fulcro nas regras de transição, estatuídas no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98. VIII - Em 15.12.1998, o autor totalizava apenas 24 anos, 05 meses e 07 dias de labor e, assim, o total de 32 anos corresponde ao tempo mínimo de serviço para viabilizar a concessão da aposentadoria proporcional, considerado o pedágio previsto pelo art. 9º, 1º, I, b, da Emenda Constitucional nº 20/98. IX - O autor não faz jus a qualquer acréscimo no coeficiente de cálculo de 70%, eis que o art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98 dispõe, in verbis: o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. X - O autor não laborou por período superior ao mínimo exigido para concessão do benefício, pelas regras de transição, sendo certo que o pedágio cumprido não pode ser considerado para majoração do coeficiente de cálculo do benefício. XI - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do CPC, que confere poderes ao Relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. XII - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. XIII - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. XIV - Agravo improvido. (TRF3, AC 1634898/SP, Oitava Turma, Relatora: Desembargadora



Marianina Galante, DJF3: 26/10/2012). Registre-se que a contadoria judicial com base na documentação juntada concluiu que a RMI foi calculada corretamente. DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. A Emenda Constitucional nº 20/98, que conferiu nova redação ao art. 201 da CF/88, permitiu que a legislação previdenciária fosse alterada através de lei ordinária, sendo que posteriormente foi editada a Lei nº 9.876/99, a qual modificou o critério de cálculo da renda mensal inicial, dentre outros, do benefício previdenciário percebido pela parte autora. O novo critério de cálculo dos benefícios previdenciários introduzido pela Lei nº 9.876/99, que alterou o art. 29 da Lei nº 8.213/91, previu a incidência do fator previdenciário sobre a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Vejamos: Art. 29. O salário de benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Consiste o fator previdenciário, em suma, de uma fórmula matemática utilizada obrigatoriamente pelo INSS, na apuração do salário de benefício das aposentadorias por tempo de contribuição e idade, que leva em consideração diversos fatores, quais sejam, a idade do segurado, o tempo de contribuição ao RGPS e a expectativa de vida, com base na tábua de mortalidade do IBGE. Contudo, ressalte-se que, no caso da aposentadoria por idade, a aplicação do fator previdenciário é apenas facultativa e somente deve ser aplicada se favorável ao respectivo segurado. A consequência prática da aplicabilidade do referido fator demonstra que a RMI das aposentadorias apuradas será maior quanto mais idade e mais tempo de contribuição tiver o respectivo segurado. Ao reverso, o valor será menor se o aposentado tiver pouca idade e/ou pouco tempo de contribuição à Previdência Social. Nesta linha, mister esclarecer que a questão relativa à constitucionalidade do fator previdenciário já foi enfrentada pelo Eg. STF, em sede de medida cautelar em ações diretas de inconstitucionalidade (ADI 2110 e ADInMC 2111-7/DF), que concluiu pela constitucionalidade da Lei 9876/99. No julgamento da referida medida cautelar, de relatoria do Ministro Cezar Peluso, o Eg. STF entendeu ser constitucional o critério de cálculo dos benefícios previdenciários introduzido pela Lei nº 9.876/99, que alterou o art. 29 da Lei nº 8.213/91, prevendo a incidência do fator previdenciário sobre a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Sobre o tópico, calha transcrever o seguinte excerto da ementa do julgado, em sede de liminar: (...) É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (grifei) Afastada assim a discussão da constitucionalidade ou não da Lei 9.876/99, legítima a conduta do INSS em incluir a fórmula do fator previdenciário no cálculo das aposentadorias concedidas a partir de 29.11.99, data da publicação da Lei 9.876/99. Da mesma forma, não há que se falar em ofensa ao princípio da legalidade, uma vez que a alteração atacada foi inserida no contexto legislativo de forma correta, tendo a autarquia previdenciária aplicado corretamente a legislação emanada do Poder Legislativo. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AFASTAMENTO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. - Adotadas as razões declinadas na decisão agravada. - O cálculo das aposentadorias previdenciárias deve obedecer aos critérios estabelecidos na legislação vigente quando de sua concessão, salvo na hipótese de direito adquirido. - A Emenda Constitucional nº 20/98, dando nova redação ao art. 201 da CF permitiu que a legislação previdenciária fosse alterada (Lei nº 9876/99), modificando o critério de cálculo da renda mensal inicial do benefício. - No julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.111, a Suprema Corte acenou no sentido da constitucionalidade do artigo 2º da Lei n. 9.876/99, que alterou o artigo 29 e seus parágrafos. - O INSS procedeu

em conformidade à Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9876/99 no cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, tendo utilizado os critérios legalmente previstos. - Não merece revisão o cálculo do benefício se não demonstrado o descumprimento da legislação previdenciária - Agravo legal a que se nega provimento.( TRF3, AC 1417189, Sétima Turma, Relator: Juiz convocado Hélio Nogueira, CJI DATA: 25.04.2012) Não cabe ao Poder Judiciário a modificação dos critérios estabelecidos pelo legislador. Logo, tendo em vista que o INSS aplicou o fator previdenciário conforme dispõe a legislação vigente à época da concessão, não merece acolhida a pretensão do demandante. Ainda, ressalto a importância da aplicação do fator previdenciário para a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário - princípio constitucional deste sistema, vale lembrar. DOS DANOS MORAIS. O dano moral é aquele extremo, gerador de sérias conseqüências para a paz, dignidade e a própria saúde mental das pessoas. Este ocorre quando há um sofrimento além do normal dissabor da vida em sociedade. No presente caso, não restou provado o dano moral, pois a parte autora somente fez alusões vagas, que não se traduzem em vexame, constrangimento ou humilhação para justificar a indenização, notadamente por inexistir erro do Instituto autárquico no cálculo do benefício.DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Face ao expedito, fica indeferido o pedido de tutela antecipada.Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013Isenta a parte autora de custas.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

**0008248-59.2010.403.6183 - MANOEL PEDRO FILHO(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS E SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ajuizada por MANOEL PEDRO FILHO qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando o reconhecimento, como especial, do período de 17/02/1975 a 17/01/1995, convertendo-se em comum, averbação do período urbano de 18/01/1995 a 17/08/2006, reconhecido pela Justiça do trabalho, bem como a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo em 11/02/2008 e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção monetária. A parte autora alega, em síntese, que requereu o benefício na data supra, mas seu pleito restou indeferido, uma vez que o réu não computou como especial o período supra e tampouco o lapso reconhecido pela Justiça do Trabalho que o reintegrou à empresa MARVITE IND E COMÉRCIO LTDA. Juntou instrumento de procuração e documentos. Deferiu - se os benefícios da Justiça Gratuita (fl.365) Regularmente citada, o INSS apresentou contestação. Pugnou pela improcedência do pedido (fls.370/398) As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DO TEMPO ESPECIAL. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização do período especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica. O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (...)Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO

ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.(...)- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.- Precedentes desta Corte.- Recurso conhecido, mas desprovido.(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 e CTPS, exceto para o agente nocivo ruído por depender de aferição técnica.Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde.Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...)<sup>3</sup> - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB.Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB.6 - Agravo regimental improvido.(grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/ RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido)Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Ademais, condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis.Por seu turno, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99):Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período .(grifei).Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (TRF 3ª R; AC n. 2003.03.99.024358-7/SP; 9ª Turma; Rel. Des. Federal Marisa Santos; julgado em 25/6/2007; DJU 13/9/2007, p. 507). A parte autora pretende o reconhecimento, como especial, do período de 17/02/1975 a 17/01/1995. É oportuno asseverar que, os DSS acostados comprovam o exercício em condições especiais apenas dos períodos de 17/02/1975 a 31/12/1975; 01/01/1976 a 31/10/198001/11/1980 a 30/06/82; 02/08/1982 a 31/01/1987 e 01/02/1987 a 17/01/1995.De fato, os formulários atestam que o autor exerceu as funções de ajudante geral e operador de guilhotina, no setor de corte, com exposição a ruído de 93dB , sendo tais informações ratificadas pelo laudo técnico juntado às fls. 45/71.Assim, reconheço os períodos de 17/02/1975 a 31/12/1975; 01/01/1976 a 31/10/198001/11/1980 a 30/06/82; 02/08/1982 a 31/01/1987 e 01/02/1987 a 17/01/1995, como especiais, eis que enquadrados nos códigos 1.1.6, do anexo I, do Decreto 83080/79. DA AVERBAÇÃO DO PERÍODO URBANO RECONHECIDO PELA JUSTIÇA DO TRABALHO. No que toca ao

pedido de averbação do lapso de 18/01/1995 a 17/08/2006, verifico da ampla documentação acostada com inicial, notadamente cópia da sentença trabalhista, acórdãos do TRT E TST e anotações efetuadas na CTPS, que a Justiça obreira julgou procedente em parte o pleito do autor, o que culminou com a condenação da empresa MARVITEC IND COM a reintegrá-lo no emprego, a partir de 18/01/1995( fls. 143 e 258/262; 288/291 ), com trânsito em julgado em 03/05/2004.Em sede de liquidação, o perito judicial apurou as verbas devidas ao autor (fls. 337/353) cuja homologação ocorreu em 05/09/2006( fl. 355)Consta dos autos, ainda, que com a falência da empresa decretada pela 6ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos, a baixa na CTPS foi efetuada pelo administrador judicial e consta a data de 17/08/2006(fl.20) Ora, os documentos constantes nos autos e carreados na reclamação trabalhista que ensejou a reintegração do autor, são suficientes para formar a convicção deste magistrado, razão pela qual deverá o INSS computá-los como tempo de contribuição.Nesse sentido, o Tribunal Regional da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO ATRAVÉS DE SENTENÇA TRABALHISTA TRANSITADA EM JULGADO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. Ressalte-se que, o trânsito em julgado da sentença trabalhista perante a Justiça do Trabalho é suficiente para comprovar a existência de vínculo empregatício e, conseqüentemente, a condição de segurado para fins de concessão do benefício previdenciário aqui tratado, conforme reiterada jurisprudência. II. Portanto, haja vista o reconhecimento do período pleiteado e das diferenças salariais, faz jus a parte autora à revisão da renda mensal inicial considerando-se os novos salários -de -contribuição reconhecidos. III. Agravo a que se nega provimento. (TRF3, AC 1491312/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Walter do Amaral, DJF3:28/11/2012)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. PENSÃO POR MORTE. VÍNCULO LABORAL RECONHECIDO POR SENTENÇA TRABALHISTA. VALIDADE PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS. QUALIDADE DE SEGURADO DO FALECIDO RECONHECIDA. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. I. Para a concessão do referido benefício previdenciário, torna-se necessário o implemento dos requisitos legalmente exigidos, nos termos da legislação em vigor à época do óbito. II. O vínculo laboral reconhecido por sentença exarada pela Justiça do Trabalho é válido, inclusive, para fins previdenciários, ainda que o INSS não tenha figurado como parte na ação trabalhista. III. Qualidade de segurado do de cujus, à época do óbito, reconhecida. IV. A parte autora faz jus à concessão do benefício de pensão por morte, uma vez demonstrada a implementação dos requisitos legais, nos termos da legislação previdenciária. V. Agravo a que se nega provimento. (TRF3, AC 1158807/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Walter do Amaral, DJF3: 06/02/2013) DA APOSENTADORIA.Pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16/12/98, é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52). Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II. Computando-se os períodos especiais de 17/02/1975 a 31/12/1975; 01/01/1976 a 31/10/1980; 01/11/1980 a 30/06/82; 02/08/1982 a 31/01/1987 e 01/02/1987 a 17/01/1995 , convertendo-se em comum, averbando-se o período urbano de 18/01/1995 a 17/08/2006, reconhecido pela Justiça do trabalho e anotado na CTPS, somados aos demais comuns já reconhecidos na seara administrativa, com exclusão dos lapsos concomitantes, o autor possuía 32 anos e 07 dias de tempo de serviço, na data da promulgação da EC 20/98 e 39 anos 08 meses e 09 dias na data do requerimento administrativo em 11/02/2008, conforme tabela abaixo: Assim, já havia preenchido os requisitos legais antes das alterações introduzidas pela EC 20/98, devendo o réu calcular o benefício em conformidade com as regras mais vantajosas.DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o INSS reconheça como especiais os períodos de 17/02/1975 a 31/12/1975; 01/01/1976 a 31/10/1980; 01/11/1980 a 30/06/82; 02/08/1982 a 31/01/1987 e 01/02/1987 a 17/01/1995, convertendo-os para tempo comum pela aplicação do fator 1,40 , bem como averbar o período urbano reconhecido pela Justiça obreira de 18/01/1995 a 17/08/2006( MARVITEC IND[USTRIA E COMÉRCIO LTDA), com a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir de 11/02/2008(DER).Tendo em vista os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino que o INSS

implante o benefício no prazo de 45(quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias recebidas administrativamente, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Com ou sem apelos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, após o exaurimento do prazo recursal, com as nossas respeitadas homenagens. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 42- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;- DIB:11/02/2008- RMI: a calcular pelo INSS. - TUTELA: sim. - PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 17/02/1975 a 31/12/1975; 01/01/1976 a 31/10/198001/11/1980 a 30/06/82; 02/08/1982 a 31/01/1987 e 01/02/1987 a 17/01/1995(ESPECIAIS) e 18/01/1995 a 17/08/2006(comum)P. R. I.

**0008993-39.2010.403.6183** - MANOEL BATISTA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a parte autora, não obstante devidamente intimada, não supriu, integral e tempestivamente, a irregularidade nestes autos apontada (fls. 40 - item I, 78, 82, 88 e 97), INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando EXTINTO ESTE PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro nos arts. 284, parágrafo único c/c o art. 267, I, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0012726-13.2010.403.6183** - WILSON BUENO DA SILVA(SP243266 - MAGDA ARAUJO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por WILSON BUENO DA SILVA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando a revisão da RMI do seu benefício de auxílio-doença, com pagamento de atrasados das diferenças apuradas, acrescidas de juros e correção monetária. A parte autora alega, em síntese, que em 19/04/2004 passou a receber auxílio-doença identificado pelo NB 31 /505.239.532-5, mas o réu apurou RMI equivocada, uma vez que não computou todos os salários- de - contribuição, razão pela qual ajuizou ação perante o Juizado Especial Federal ( autos nº 2004.61.84.243.849-5). Sustenta que o pedido foi procedente e o benefício foi revisado. Contudo, o réu não a considerou na ocasião em que implantou novo benefício identificado pelo NB 31 /560.284.716-9, desconsiderando os salários dos períodos de 16/09/1986 a 18/09/200 ( Auto Viação Tabu LTDA); 01/12/2001 A 22/01/2002(Auto Viação Vitória LTDA); 22/01/2002 a 03/2004(Expandir Empreendimentos e Participações LTDA), que compuseram o período básico de cálculo e lançando valores que não refletem as contribuições informadas. À fl.90 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e postergada a apreciação da antecipação dos efeitos da tutela. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Como prejudicial de mérito invocou decadência. No mérito, impugnou pedido não formulado pela parte autora (94/114). Houve réplica (fls. 124/137). Os autos foram remetidos à Contadoria judicial, a qual confeccionou parecer contábil (fls. 141/144). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Afasto a preliminar de decadência, uma vez que o benefício que se pretende revisar foi implantado em 08/10/2006 e o ajuizamento da ação ocorreu em 15/10/2010, não transcorrendo o prazo decadencial. Passo ao mérito. O autor pretende a revisão do benefício de auxílio-doença identificado pelo NB 560.284.716-9, o qual foi precedido do NB 505.239.532-5, revisto judicialmente em razão da comprovação de que o autor percebia salários superiores aos repassados pela empresa, não podendo ser desconsiderados pelo INSS. Registre-se que, questões atinentes aos salários - de - contribuição os quais não foram repassados pela empresa para previdência, já foram decididas no processo que tramitou no Juizado Especial Federal, cuja sentença já transitou em julgado, razão pela qual não há como este Juízo reanalisá-la. Assim, o objeto da presente demanda cinge-se ao benefício NB 31/560.284.716-9, o qual foi implantado pelo INSS em 08/10/2006. De fato, referido benefício não poderia ser calculado desconsiderando a revisão judicial do benefício que o precedeu. A Contadoria judicial apurou que a RMI do benefício de auxílio-doença objeto da presente, concedido com DIB em 08/10/2006 deveria ser de R\$ 1.933,58, superior a apurada pela autarquia ( R\$ 435,00). Ora, o réu deve efetuar o cálculo do benefício em conformidade com as verbas percebidas, não podendo desprezar os valores comprovados e já reputados corretos em outra ação. Dessa feita, deve ser revista a renda mensal inicial do NB 31/560.284.716-9, a partir de 08/10/2006, cuja RMI revista passa a ser de R\$ 1.933,58 e reflexos na aposentadoria por invalidez, identificada pelo NB 32/546.069.654-9. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o INSS revise a RMI do benefício do benefício de auxílio-doença identificado pelo NB 31/560.284.716-9, a partir de 08/10/2006, passando a ser de R\$ 1.933,58, cujos reflexos deverão ser considerados na aposentadoria por invalidez ( NB 32/546,069.654-9.) Tendo em vista os elementos constantes dos autos que indicam a

verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência na revisão da RMI do benefício de caráter alimentar, entendendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino que o INSS revise o benefício no prazo de 45(quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora. Condene, ainda, ao pagamento de atrasados, a partir de 08/10/2006, descontados eventuais valores adimplidos administrativamente. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;- DIB: 08/10/2006- RMI: a calcular pelo INSS. - TUTELA: não. P.R.I.

**0019661-06.2010.403.6301 - JORGE RODRIGUES BARBOSA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 159/170, sob a alegação de que se apresenta contraditória. Requer o acolhimento dos embargos a fim de que se determine a expedição de ofício para que a empresa Belgo Bekaert Arames Ltda. informe o responsável pelos registros ambientais no período de 01/10/2004 a 24/07/2009 e ainda se a exposição aos agentes nocivos ocorria de forma habitual e permanente. É o breve relatório do necessário. Decido. Conheço dos embargos por serem tempestivos e lhes nego provimento. Não há qualquer reparo a ser feito na sentença ora embargada, sob o ponto de vista do art. 535 do CPC. A contradição (...) é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão (VICENTE GRECO FILHO, in Direito Processual Civil, 11ª edição, São Paulo, Saraiva, 2º volume, pág. 260). No caso em exame, não se verifica o vício apontado. Ressalte-se que o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do direito alegado incumbe à parte autora, nos termos do artigo 333, I, do CPC. Porém, intimada a especificar provas, restou silente. Discorda a parte embargante, de fato, da decisão e pretende dar efeitos infringentes aos embargos. Isto é, a pretexto de esclarecer o julgado, busca, na verdade, alterá-lo, o que é repudiado pelo nosso sistema, na hipótese dos autos. Assim, o inconformismo da embargante não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. Dessa maneira, não estando presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, não merecem ser acolhidos os embargos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0001075-47.2011.403.6183 - CESARIO FERREIRA LOPES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ajuizada por CESARIO FERREIRA LOPES, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, a condenação do réu: 1) a reconhecer e averbar o tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados em sua CTPS, bem como dos recolhimentos realizados através de carnês; 2) a reconhecer como especial a atividade exercida no período de 06/03/1997 a 29/08/2006, na empresa Volkswagen do Brasil; 3) a transformar a aposentadoria relativa ao NB 140.223.048-3, com data de início em 26/02/2007, em aposentadoria especial, na modalidade 25 anos, com o recálculo da renda mensal inicial, sem a utilização do fator previdenciário. Sucessivamente, requer a condenação do réu a elevar o tempo total de serviço, considerando o acréscimo decorrente da conversão da atividade especial em comum, mediante aplicação do fator multiplicador 1,40%, conforme Decreto 4.827/2003. A parte autora aduz em sua inicial que: protocolou pedido administrativo de aposentadoria em 26/02/2007; no período de 06/03/1997 a 29/08/2006 exerceu atividade com exposição ao agente nocivo ruído em intensidade superior aos limites de tolerância; o INSS não reconheceu como especial a atividade exercida no mencionado período, o que resultou na concessão de aposentadoria menos vantajosa. Inicial instruída com documentos. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido. Na mesma oportunidade foram deferidos à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Regularmente citado, o INSS sustentou, em resumo, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 106/117. Intimadas, as partes informaram não ter interesse na produção de provas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Reconheço, de ofício, a falta de interesse de agir da parte autora quanto ao pedido relativo a averbação do tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados em sua CTPS, bem como da especialidade do labor dos períodos indicados no item 3 do pedido (fl. 27), pois tais vínculos já foram computados na via administrativa por ocasião da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 39/39-verso). Passo à análise do mérito. No que alude ao tempo de serviço exercido sob condições especiais, convém lembrar que o direito à aposentadoria especial encontra previsão no art. 201, 1º, da Carta Magna,

vejam: 1º - É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Em sede de legislação infraconstitucional, o benefício está tratado nos artigos 57 e 58, ambos da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** Para fins de aposentadoria especial, a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado, conforme decidido na AC n.º 2001.70.01.008632/3/PR, cujo relator foi o eminente Des. Federal Victor Luiz dos Santos Laus. Até 28/04/95 basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos n.ºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula n.º 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. A partir de 29/04/95 até 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030), da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos n.ºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm. 198), desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional. A contar de 06/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto n.º 2.172/97 (Anexo IV) deve ser feita por meio da apresentação de formulário padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Registre-se, porque de relevo, que a MP 1.523, publicada em 14/10/1996, acrescentou o parágrafo primeiro ao artigo 58 da Lei 8213/91, vindo a exigir que o formulário preenchido pela empresa fosse confeccionado com base em laudo técnico, nos seguintes termos: Art. 58 (...) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Acrescido pela Medida Provisória 1.523/96 - D.O.U 14/10/96, convalidada pela MP 1.596-14/97 - D.O.U. de 11/11/97, transformada na Lei 9.528/97 - D.O.U. 11/12/1997) (g.n.) Tal Medida Provisória foi regulamentada pelo Decreto n.º 2.172/1997 (Anexo IV) que teve vigência a partir de 06/03/1997 e, embora se entendesse que o laudo já deveria ser exigido desde a MP em questão, a jurisprudência firmou posição no sentido de fazê-lo exigível a partir do supracitado decreto. Assim sendo, a contar de 06/03/1997 (início de vigência do Decreto n.º 2.171/97, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1523/1996), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no aludido decreto n.º 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Sobre o tema, elucidativo o julgado a seguir: **PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.** I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (Destaquei)(STJ, AgRg no Resp 493.458/RS, Relator Ministro GILSON DIPP, DJ 23/06/2003) Ainda a título de orientações gerais, cabe registrar que o documento que atualmente comprova, em tese, a exposição de agente nocivo, consoante reclamado no 1.º do art. 58 da Lei 8.213/1991, é o perfil profissiográfico profissional, como se infere do art. 258 da IN 45/2010: Art. 258. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, segundo seus

períodos de vigência, observando-se, para tanto, a data de emissão do documento, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991 passou a ser o PPP. Ademais, a jurisprudência mais recente vem dispensando a obrigatoriedade da apresentação do laudo técnico individual para as demandas da espécie, satisfazendo-se com a presença do perfil profissiográfico previdenciário, o qual é elaborado com os dados daquele, suprindo, pois, sua ausência. Pela pertinência, apresento a seguir acórdão proferido pela Turma Nacional de Uniformização: EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RÚIDO. APRESENTAÇÃO DO PPP - PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapolou o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública. 5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ. (TNU, Pedido de Uniformização da Interpretação de Lei Federal n. 200651630001741, Relator Juiz Federal Otávio Henrique Martins, decisão de 03/08/2009). Cumpre também consignar que, em relação aos períodos laborados anteriores a 1º de janeiro de 2004, o PPP poderá substituir não só os demais formulários exigidos até 11/12/1997, mas também o laudo técnico a partir desta data. Ou seja, o PPP não necessita vir acompanhado do LTCAT - até porque foi emitido com base neste laudo - inclusive para o período em que se fazia necessária a sua apresentação para comprovar a exposição a agentes nocivos. Aludida interpretação é extraída do art. 254, 2º, da Instrução Normativa n. 45/2010, que não menciona o PPP entre os documentos que necessitam do LTCAT para serem aceitos perante a Autarquia Previdenciária. Afasta qualquer dúvida o disposto no art. 272, 2º, da IN 45/2010, ao estabelecer que, quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256 da mesma IN 45/2010: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. DA CONTROVÉRSIA DO FEITO - EXPOSIÇÃO AO AGENTE RÚIDO Insurge-se o postulante contra a decisão administrativa que lhe negou o direito ao aventado reconhecimento da condição especial de trabalho no interregno de 06/03/1997 a 29/08/2006, em que esteve exposto ao agente nocivo ruído. No que concerne ao agente nocivo ruído, é de se ressaltar que o próprio INSS considera, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 45, de 6/8/2010, reflexo da vigência ao longo dos anos dos Decretos 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, o enquadramento da atividade laboral como especial quando a exposição for superior a 80 decibéis até 5 de março de 1997. A partir de 6 de março de 1997, até 18 de novembro de 2003, o enquadramento opera-se se a exposição for superior a 90 decibéis. Com a edição do Decreto 4.882/03, de 18/11/2003, passou-se a considerar especial a atividade, se a exposição se der perante



ruídos superiores a 85 decibéis ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando-se a NHO-01 da FUNDACENTRO, que define as metodologias e os procedimentos de avaliação. Por sua vez, a Turma Nacional de Uniformização seguia os mesmos parâmetros acima citados para fins de definição dos níveis permitidos de exposição ao ruído. Todavia, seguindo a direção de maciça jurisprudência, em reunião ocorrida no dia 24/11/2011, o aludido órgão uniformizador revisou a Súmula 32, a qual passou a ter o seguinte teor: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (negritei) Registre-se que a variação dos limites de tolerância previstos em atos administrativos para a exposição ao agente nocivo ruído não se deu de forma linear, revelando, ao contrário, sensível regressão a partir do terceiro momento acima referido. Vale dizer, a partir da edição do Decreto nº 4.882/03, o Poder Executivo detectou que os limites a serem considerados como seguros para exposição dos trabalhadores ao agente nocivo ruído, que até então eram de 90 dB, regrediram a 85 dB. Pela ótica inversa, decorre a inafastável conclusão, melhor repensando o tema, de que ficou apurado o fato de ser nociva ao trabalhador a exposição a ruídos superiores a 85 dB, justificando, assim, o enquadramento diferenciado do serviço a eles sujeito. Estabelecida tal premissa, com relação ao parâmetro intermediário fixado no enunciado (intervalo de vigência do Decreto 2.172/97) - limite de tolerância equivalente a 90 dB - não se mostra justificável a diferenciação promovida. É que, decorrendo a caracterização dos limites de tolerância de pressupostos fáticos - surgimento ou não de danos à saúde do segurado - não é a mera alteração do panorama normativo que torna a exposição ao ruído mais ou menos ruína à saúde. Em se tratando de norma regulamentar eminentemente técnica, forçoso reconhecer que contraria o senso comum entender-se que a exposição a níveis de ruído superiores a 85 dB, quando posterior a edição do Decreto nº 4.882/03, causa efetivo dano à saúde do trabalhador, ao passo que a exposição ao mesmo agente nocivo, em idênticos níveis, apenas porque anterior ao referido ato normativo, não teria igual consequência, justificando análogo tratamento. A inovação normativa vigente decorreu de análises técnicas mais apuradas, utilizando meios tecnológicos mais confiáveis e estudos científicos mais abrangentes, permitindo o aperfeiçoamento da regulamentação anteriormente existente e justificando, por isso mesmo, a redução do limite de tolerância previsto em regulamento. Presume-se, então, que, acaso estivessem tais meios disponíveis à época da edição do regulamento anterior, a solução seria idêntica a atual, ou seja, o limite de tolerância adotado seria o de 85 dB. Por outro lado, seja no plano fático, seja no jurídico, inexistente óbice à aplicação retroativa das disposições regulamentares mais recentes contidas no Decreto nº 4.882/03, eis que, além de objetivamente mais benéficas aos segurados, revelam norma de natureza regulamentar e explicitamente declaratória, sem qualquer traço de incompatibilidade com a disciplina legal a ela anterior. Convém destacar, ainda, outro relevante fator: a natureza social das normas previdenciárias protetivas da saúde do trabalhador (art. 6º, caput, da Constituição Federal de 1988), a justificar sua eficácia retroativa. Oportuna a advertência de CARLOS ALBERTO PEREIRA DE CASTRO E JOÃO BATISTA LAZZARI ao discorrerem sobre a interpretação das normas previdenciárias: (...) Na aplicação das normas que envolvem a relação de seguro social - que tratam tanto de filiação ao sistema, como de concessão, manutenção e irredutibilidade de benefícios, deve-se recordar, sempre, que se trata de direito fundamental, logo, de largo espectro, interpretando-se na busca dos fins sociais da norma (art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil), ante sua indeclinável característica protecionista do indivíduo, com vistas à efetividade de seus Direitos Sociais. (in Manual de Direito Previdenciário, 10ª Ed., Florianópolis: Conceito Editorial, 2008, p.87) Portanto, o novo limite de 85 dB imposto pelo Decreto n. 4.882/2003 e pela Instrução Normativa n. 99/2003, em benefício dos segurados expostos ao agente ruído, deve ser aplicado de forma retroativa, em virtude não apenas do caráter social do Direito Previdenciário, mas do próprio reconhecimento da Administração de que a exposição acima de 85 dB (A) já é excessiva e capaz de causar lesão ao trabalhador. Nesse sentido, é possível concluir que o reconhecimento, por força do Decreto 4.882, de 18/11/2003, da prejudicialidade do agente nocivo ruído em nível superior a 85 dB (A) implica necessariamente considerar que, em época imediatamente anterior, a agressão ao organismo era, no mínimo, a mesma, justificando, assim, com base em critério científico, a aplicação do referido Decreto para o enquadramento, como especial, pela incidência do agente ruído, da atividade laboral desenvolvida desde 06/03/1997. O mesmo raciocínio não deve prevalecer para o período anterior a esta última data - em que era considerada prejudicial a pressão sonora superior a 80 dB - , pois tal aferição do nível de tolerância remonta à data da edição do DECRETO Nº 53.831, DE 25 DE MARÇO DE 1964, publicado no DOU em 10/04/1964, sendo razoável supor, nesse caso, que o limite de pressão sonora tolerável pelo trabalhador tenha sofrido alteração, seja pelo uso de equipamentos mais modernos, seja por evolução dos parâmetros de medição. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. RECONHECIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. - Da análise do formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, assinado pelo representante legal da empresa, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados (fls.20 e 22/23), verifica-se restar comprovado que o impetrante esteve exposto, de modo habitual e permanente, a ruídos acima de 85 decibéis no período de 22.10.1979 a 28.05.1998, exercendo as

funções de ajudante de produção, praticante de produção e pintor de manutenção, na empresa TRW Automotive Ltda.. - Frise-se que esta Corte consolidou o entendimento de que deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.827/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis (in: AC nº 2008.61.02.003199-3, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, j. 26.04.2011, DJF3 04.05.2011). - Ademais, no que tange ao período posterior ao Decreto nº 2.172/97 (quando se passou a exigir a intensidade de 90 decibéis para caracterizar o tempo especial), frise-se que o impetrante já laborava na empresa quando da sua edição, no mesmo setor e nas mesmas condições, sem solução de continuidade, não havendo razão no mundo fenomênico para se considerar que deixou de ser insalubre a sua atividade após 05.03.1997, apenas em virtude de novo Decreto dispor que a intensidade do ruído passaria a ser outra para a caracterização da atividade especial. - A decisão recorrida apreciou o conjunto probatório dos autos, sopesando as provas segundo o princípio do livre convencimento motivado, tendo concluído pela comprovação da atividade especial exercida pelo impetrante e, por conseguinte, reconhecendo-lhe o direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. - Inexistente qualquer vício a justificar a reforma da decisão agravada. - Agravo improvido. (negritei)(TRF da 3ª Região, AMS 00060852720074036114, Relator Juiz Convocado Leonel Ferreira, e-DJF3 Judicial 1 17/10/2012)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO 1º DO ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. DECRETO 4.882, DE 18.11.2003. REDUÇÃO DO NÍVEL DE RUÍDO TOLERÁVEL. 85 DECIBÉIS A PARTIR DE 05.03.1997. COMPROVAÇÃO. I - Com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). II - Houve um abrandamento da norma que considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. III - Conforme restou consignado na decisão agravada o formulário PPP de fl.27/28 comprova que o autor laborou de 01.11.1989 a 01.05.1997 na empresa Rosa S/A exposto ao agente agressivo ruído de 87 decibéis. Assim, naquele período, é de se considerar que o segurado efetivamente esteve exposto a níveis de ruído acima dos legalmente exigidos (acima de 85 decibéis, código 1.1.6 do Decreto 53.831/64). IV - Agravo previsto no parágrafo 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil, interposto pelo INSS, improvido. (negritei)(TRF da 3ª Região, ApelReex 00392374620104039999, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 22/08/2012)Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 dB, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Retomando a análise do caso concreto à luz do entendimento acima adotado, observa-se que, em relação ao período de 06/03/1997 a 29/08/2006, em que o autor laborou na Volkswagen do Brasil, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, emitido em 29/08/2006 (fls. 62/64), não atende aos critérios estabelecidos na Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010, já que, muito embora tal documento indique exposição a ruído superior a 85 dB, não esclarece se a atividade era exercida pela parte autora de forma habitual ou eventual. Tal circunstância é imprescindível para o enquadramento da atividade como especial.Nesse sentido:PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART.557 DO C.P.C. OPERADOR DE PREGÃO. ATIVIDADE ESPECIAL NÃO COMPROVADA. I - Restou consignado na decisão agravada a jurisprudência vem adotando o entendimento no sentido de que pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica. II - Os laudos técnicos juntados não servem como prova emprestada, vez que, em se tratando de ruído, é imprescindível que a medição técnica seja feita no mesmo local onde foi exercida a atividade, pois devem ser levadas em consideração as condições e as instalações daquele ambiente III - Ainda que se admita a probabilidade da exposição do autor ao agente ruído existente no setor de pregão, certo é que esta ocorria de forma ocasional e não permanente durante sua jornada de trabalho, não restando comprovada a habitualidade da exposição à alegada pressão sonora, quesito imprescindível para o enquadramento da atividade especial IV - As informações devem ser concludentes acerca da nocividade do ambiente em que o segurado exerce seu mister, não se admitindo dados imprecisos com o fito de configurar a atividade especial. Destarte, não há de ser reconhecida atividade especial sem comprovação da prejudicialidade das condições de trabalho ou que não possa ser enquadrada segundo o grupo profissional enumerado nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no caso de serviço prestado até a edição da Lei nº 9.032, de 28.04.1995, o que não se configura no caso em tela. V - Agravo do autor improvido (art.557, 1º do C.P.C.).(AC 200661830075905, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, DJF3 CJ1 23/03/2011, pág. 1821)Importante ressaltar, ademais, que foi conferida à parte autora oportunidade para produção de provas,

porém, intimada, informou não possuir mais provas a produzir e requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 117).DISPOSITIVO Diante do exposto:1) Quanto ao pedido para reconhecimento e averbação do tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados na CTPS, bem como da especialidade do labor dos períodos indicados no item 3 do pedido (fl. 27), JULGO O AUTOR CARECEDOR DA AÇÃO e EXTINGO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.2) No mais, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Face ao exposto, fica indeferido o pedido de tutela antecipada. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.C.

**0002984-27.2011.403.6183** - MARIO LUCIO GONCALVES FERREIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do Termo de Prevenção Global de fl. 36; cópia da inicial de fls. 50/63, cópia de sentença de fl. 82, bem como com fundamento no artigo 253 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao SEDI, para redistribuição à 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo.Int.

**0004630-72.2011.403.6183** - JULIETE SANTOS SILVA X ALEXANDRA VITORIA VILABOAS SANTOS SILVA(SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES E SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA DE FLS. 101/104 - SENTENÇA JULIETE SANTOS SILVA e ALEXANDRA VITORIA VILABOAS SANTOS SILVA, representada por sua genitora, devidamente qualificadas na inicial, propuseram a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em virtude do falecimento de Alexandre Vilaboas de Souza, ocorrido em 03 de junho de 2007. Alegam, em síntese, que foi requerido o benefício no âmbito administrativo, ocasião em que foi informada a falta de qualidade de dependente. Às fls. 34/35, o pedido de tutela antecipada foi concedido para que fosse implantado de imediato o benefício de pensão por morte em nome da coautora Alexandra Vitória Vilaboas Santos Silva. Na mesma ocasião, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Como prejudicial de mérito, arguiu a prescrição. Quanto ao mérito propriamente dito, sustentou a improcedência do pedido. Réplica às fls. 65/71. Foi realizada audiência de instrução e julgamento, onde foi colhido o depoimento pessoal e procedida a oitiva das testemunhas. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A prejudicial de mérito apontada pelo INSS em contestação, já foi apreciada por ocasião da realização da audiência. No entanto, importante acrescentar que, em relação à menor ALEXANDRA VITORIA VILABOAS SANTOS, não há que se falar em prescrição, nos termos do art. 198, inciso I do Código Civil. Superada tal questão, passo a apreciar o mérito. A pensão por morte é o benefício devido aos dependentes do segurado falecido no exercício de sua atividade ou não, desde que mantida a qualidade de segurado, ou quando ele já se encontrava percebendo aposentadoria ou com os requisitos preenchidos para percebê-la. Logo, são requisitos para a concessão do benefício: a) qualidade de segurado do de cujus ou preenchimento prévio ao óbito dos requisitos para percepção de benefício; b) qualidade de dependente; A qualidade de segurado é matéria incontroversa, eis que o falecido, na ocasião do óbito, era beneficiário do auxílio doença. No que tange à 2ª requerente, ALEXANDRA VITÓRIA VILABOAS SANTOS SILVA, esta é filha do segurado falecido, conforme comprova a cópia da certidão de nascimento (fl. 20), não restando qualquer dúvida a respeito da condição de dependente. Passo à análise da qualidade de dependente da demandante JULIETE SANTOS SILVA e da dependência econômica em relação ao de cujus. Diz-se que a pensão por morte é o benefício pago aos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer, aposentado ou não, conforme previsão expressa do art. 201, V, da Constituição Federal, regulamentada pelo art. 74 da Lei do RGPS. Trata-se de prestação de pagamento continuado, substituidora da remuneração do segurado falecido. Em face disto, considera-se direito irrenunciável dos beneficiários que fazem jus à mesma (Manual de Direito Previdenciário, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Editora LTR, 3ª edição, SP, 2002, p. 495). O art. 16, I, da Lei 8.213/91 determina que são beneficiários do regime geral de previdência social, na condição de dependentes do segurado, dentre outros, o companheiro, sendo certo que o 4º do mesmo dispositivo estabelece que a dependência nesse caso é presumida. O conjunto fático-probatório deve ser levado em consideração pelo magistrado, independentemente de quem tenha produzido a prova. Todos os elementos trazidos aos autos devem ser analisados a fim de formar seu livre convencimento capaz de embasar os fundamentos jurídicos adotados. De fato, a prova documental apresentada

pela parte autora não é suficiente para assegurar a existência de união estável. Os documentos acostados aos autos não são capazes de comprovar o domicílio em comum. A demandante limitou-se a juntar aos autos, certidão de nascimento da filha em comum, nascida em 13/08/2007 (fl. 20); certidão de óbito, onde consta que o falecido residia na Rua João Pacino de Oliveira, nº 09, Parque Paiol II, Pirapora do Bom Jesus, SP, cujo declarante foi Michele Vilaboas de Souza, irmã do de cujus (fls. 21). Ressalte-se que nesse documento, inexistia qualquer menção à coautora e o domicílio apontado é diverso daquele relatado na inicial. Os documentos de fls. 30 e 31 também não são capazes de comprovar a affectio maritalis, mesmo porque são unilaterais. O depoimento pessoal da autora (fl. 95 e verso) não permite concluir pela existência de uma relação estável, senão vejamos:....Afirma que Alexandre mudou para o apartamento de sua mãe na Rua Sabiá Branco onde ficou por cerca de um ano, pois ficou doente e retornou para Rua Quero-quero. Diz ainda que Alexandre ficou indo e voltando de sua casa, mas que sempre dormiam juntos....Na época em que faleceu Alexandre morava na Rua Quero-quero. O apartamento pertencia a mãe de Alexandre, .....não sabe porque Michele declarou o endereço como sendo Pirapora, mas acredita que era porque ele queria ser enterrado lá. Do mesmo modo, a prova testemunhal produzida neste feito apresenta-se frágil e inconsistente para garantir a existência de união estável na época em que ocorreu o falecimento do suposto companheiro. Referidos depoimentos apresentam-se contraditórios em relação às afirmações da parte autora. A testemunha, Sra. Dailva Soares dos Santos afirmou às fls. 99 que: ...conheceu Alexandre que morava na casa da autora, ele morou lá por cerca de 3 ou 4 anos mas não lembra quando....via Alexandre e a Sra. Juliete sempre juntos pelo bairro, eram como namorados...A Sra. Alcyone Oliveira da Silva declarou às fls. 97 o seguinte: ...Conheceu Alexandre na casa de Juliete, onde ele morou por três ou quatro anos, até o seu falecimento....Afirma que não frequentava a casa de Juliete....acredita que Juliete e Alexandre viviam como marido e mulher, pois estavam sempre de mãos dadas e andavam juntos pelo bairro.... Diante de tais considerações, infere-se que o conjunto probatório revela-se insuficiente para comprovar a existência de vida em comum, como entidade familiar, entre a autora e o de cujus. Imperativo seria comprovar objetivamente a existência de relação estável até a data do óbito, e não simples envolvimento amoroso, ainda que duradouro, para fins de percepção de pensão. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO E CIVIL. PENSÃO CAUSA MORTIS. UNIÃO ESTÁVEL. Em todo e qualquer caso no qual se alega a união estável, a parte interessada deve produzir prova compatível com o alegado relacionamento. O fato de a autora e o de cujus terem um filho em comum, por si só, não comprova a existência de união estável. Não há prova documental suficiente e, de outro lado, a prova exclusivamente testemunhal é muito pouco para demonstrar união estável que existiria, nos termos do art. 1.723 do Código Civil, por mais de dez anos. Há aí quase que uma incompatibilidade para com um dos requisitos da união estável: a publicidade. Ademais, os depoimentos colhidos em audiência são frágeis e contraditórios. Apelação desprovida. (TRF da 2ª Região, Sexta Turma Especializada, AC 199651010048976, Rel. Desemb. Federal GUILHERME COUTO, DJF10/02/2012, p. 57/58). DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a implantar e pagar à coautora ALEXANDRA VITORIA VILABOAS SANTOS SILVA, o benefício pensão por morte, desde a data de seu nascimento ocorrido em 13/08/2007 (fl. 20). Ratifico, portanto, a decisão que concedeu a tutela antecipada (fls. 34/35). No que se refere à coautora JULIETE SANTOS SILVA julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Ressalte-se que, à coautora ALEXANDRA VITORIA VILABOAS SANTOS SILVA é devido o benefício (parcelas vencidas e vincendas) até a data em que completar a idade de 21 (vinte e um) anos. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas as quantias recebidas em razão da antecipação da tutela requerida, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Com ou sem apelos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, após o esgotamento do prazo recursal, com as nossas respeitadas homenagens. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: Pensão por morte- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;- DIB: 13/08/2007-RMI: a calcular pelo INSS. - TUTELA: já efetivada. P. R. I. São Paulo, de maio de 2013. MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR Juiz Federal Titular

**0006814-98.2011.403.6183 - MARILDA PIERRO DE OLIVEIRA RIBEIRO (SP105100 - GERALDO PEREIRA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

MARILDA PIERRO DE OLIVEIRA RIBEIRO com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão da renda mensal inicial (RMI) de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido em 01/07/1996, com pagamento das diferenças referentes às prestações vencidas e vincendas, acrescidas de juros moratórios e correção monetária. A inicial veio instruída com os documentos correlatos ao pedido. Os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Passo à análise da ocorrência de decadência, já que tal matéria é de ordem pública, devendo ser examinada a qualquer momento, ex

offício, pelo juiz, independentemente, por conseguinte, de provocação das partes. A Lei 8.213/91, em sua redação original, não cuidou da decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, limitando-se à prescrição da pretensão de cobrança de prestações (art. 103). Com a Medida Provisória 1.523-9, publicada no Diário Oficial da União de 28/06/97, sucessivamente reeditada e ao final convertida na Lei 9.528, de 1997 (D.O.U. de 11.12.97), foi alterado o dispositivo acima mencionado e instituído o prazo decadencial de dez anos para o exercício do direito à revisão do ato de concessão. Em 23/10/1998 (D.O.U.), com a Medida Provisória 1.663-15, a qual veio a ser convertida na Lei 9.711/98 (D.O.U. de 21.11.98), o legislador federal reduziu o prazo de decadência para cinco anos. As disposições da Lei 9.711/98 perduraram até 20/11/2003, quando o legislador acabou restaurando o prazo decadencial de dez anos, alterando novamente o caput do art. 103 da Lei 8.213/91, o que foi feito pela Medida Provisória 138 (D.O.U. de 20.11.2003), convertida na Lei 10.839 (D.O.U. de 06.02.2004). Pois bem, a referida sucessão de medidas provisórias e leis instituindo ou alterando o prazo decadencial, para mais e para menos, certamente suscita problemas de Direito Intertemporal, ou, como preferem alguns autores, sobredireito (Überrecht). Diante dessas questões, a orientação jurisprudencial vinha acolhendo a tese de que a decadência do direito à revisão do benefício se regularia pela lei vigente à data em que foi concedido o benefício, não se lhe aplicando quaisquer leis supervenientes, ainda que o prazo decadencial flua sob a vigência dessas últimas (Superior Tribunal de Justiça - STJ: Recurso Especial - Resp 410-690, Resp 479-964, Resp 254-969, Resp 243.254, Resp 233.168, Resp 254.185; Tribunal Regional Federal da 4ª Região: Apelação Cível - AC 1998.04.01.058356-0, AC 2003.70.00.010764-8). Entretanto, como magistralmente pondera o Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, nunca antes se entendera, quer em nível legal, quer em nível doutrinário, quer em nível jurisprudencial, que, vindo a lume lei instituidora de prazo de decadência ou prescrição, ela não se aplica, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente, como tampouco se entendera que, vindo a lume lei ampliadora do prazo de decadência ou prescrição, ela não pudesse aplicar-se, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente (Revista do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, n. 65, 2007, p. 63). De fato, parece-nos muito acertada a observação do Eminentíssimo Desembargador Federal, sendo certo que se examinarmos o disposto no art. 2.028 do Código Civil de 2002, dele poderemos extrair a disciplina que rege o direito intertemporal brasileiro. Ora, o comando do referido artigo estabelece, como regra geral, que a lei nova, que institui, aumenta ou reduz prazo de decadência ou prescrição, deve ser aplicada às situações jurídicas constituídas anteriormente. Todavia, o diploma civil ressaltou que será aplicado o prazo da lei velha quando a lei nova o reduziu e se, na data em que esta última entrou em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Portanto, na regra geral do Código Civil encontramos a chamada eficácia imediata da lei, permanecendo a pós-atividade da lei velha apenas como exceção à regra. E antes mesmo da existência da mencionada regra, quando a solução era de índole doutrinária, chegavam inúmeros autores a igual solução, ou seja, a eficácia imediata da lei que trata de decadência. Nesse sentido podemos citar os ensinamentos de Câmara Leal: Em nosso direito, portanto, que aceitou a doutrina da irretroatividade relativa da lei [leia-se hoje eficácia imediata da lei-RP], negando-lhe retroatividade somente quando esta viria a ofender um direito adquirido, um ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, não há dúvida que as leis que regem a prescrição são retroativas [leia-se hoje são de eficácia imediata-RP] em relação às prescrições não consumadas e irretroativas em relação às prescrições já consumadas. Omitiu, porém, nosso legislador as regras de aplicação da nova lei às prescrições em curso, afastando-se da lei alemã, que as estabelece, e deixando, portanto, a cargo da doutrina a sua fixação. (...) Na carência de normas especiais, parece-nos que devemos adotar o critério germânico, dada a filiação de nosso Código à orientação alemã, consagrando o princípio da retroatividade da lei prescricional [leia-se hoje princípio da eficácia imediata da lei prescricional -RP]. E, assim, formularemos as seguintes regras, inspiradas na legislação teutônica: 1ª Estabelecendo a lei nova um prazo mais curto de prescrição, essa começará a correr da data da lei nova, salvo se a prescrição iniciada na vigência da lei antiga viesse a completar-se em menos tempo, segundo essa lei, que, nesse caso, continuará a regê-la, relativamente ao prazo. 2ª Estabelecendo a nova lei um prazo mais longo de prescrição, essa obedecerá a esse novo prazo, contando-se, porém, para integrá-lo, o tempo já decorrido na vigência da lei antiga. 3ª O início, a suspensão ou interrupção de prescrição são regidos pela lei vigente ao tempo em que se verificarem (Da prescrição e decadência: teoria geral do Direito Civil. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1959, p. 102-104). Aliás, referida orientação doutrinária já se manifestou na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, valendo aqui citar os seguintes julgados: Recurso Extraordinário nº 51.706, RT 343/510; Ação Rescisória - AR nº 905, Pleno, RTJ 87/2; AR nº 943, Pleno, RTJ 97/19; RE nº 93.110 e RE nº 97.082. E daí decorre a incorreção da orientação pretoriana que vem sendo adotada na seara previdenciária, a qual aplica a lei nova que institui (e, pela mesma razão, a que reduz ou amplia) prazo de decadência do direito à revisão de benefícios previdenciários somente aos benefícios concedidos após sua entrada em vigor, ao argumento de que seria retroativa se fosse aplicada aos benefícios anteriormente concedidos. Na realidade, essa interpretação não se deu conta de que a retroatividade da lei nova só ocorreria no reabrir prazos de decadência já consumados, e não no submeter, a partir da sua vigência, benefícios anteriores a prazo de decadência. E como salienta o Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, o erro da incipiente orientação jurisprudencial é a partir de falsa causa (considerar benefício concedido como decadência consumada) para nela fundar sua conclusão (impossibilidade de aplicar a lei nova). Ademais, para que se coloque um ponto final na discussão, vale aqui a transcrição em parte do decidido

no Recurso Extraordinário nº 51.706: Tratando-se de lei que encurtou o prazo da prescrição, ela é aplicável às prescrições em curso, mas contando-se o novo prazo da data em que a mesma lei começou a vigorar. No caso em que a lei nova reduz o prazo exigido para a prescrição, a lei nova não se pode aplicar ao prazo em curso sem se tornar retroativa. Daí resulta que o prazo novo, que ela estabelece, correrá somente a contar de sua entrada em vigor. Entretanto, se o prazo fixado pela lei antiga deveria terminar antes do prazo novo contado a partir da lei nova, mantém-se a aplicação da lei antiga, havendo aí um caso de sobrevivência tácita desta lei, porque seria contraditório que uma lei, cujo fim é diminuir a prescrição, pudesse alongá-la (STF, 1ª Turma, rel. Min. Luiz Gallotti). Outrossim, somente poderíamos considerar retroativo o prazo decadencial de dez anos se o mesmo fosse contado do ato de concessão do benefício surgido anteriormente à MP 1.523/1997. Totalmente diversa é a situação em que o prazo de decadência de dez anos apenas começa a fluir da data de vigência do ato que o instituiu. Destarte, entendo que possui eficácia imediata a lei nova que instituiu, aumentou ou reduziu prazo de decadência ou prescrição, pois apanha, a partir da sua vigência, as situações constituídas anteriormente. E no campo previdenciário a regra não é diversa, já que em todos os ramos do direito a natureza ontológica do prazo decadencial é a mesma. Assim, para aqueles benefícios concedidos antes do início da vigência da MP 1.523 de 28.06.1997 o prazo de decadência de dez anos somente começará a fluir da vigência do referido ato normativo, o que se deu em 28/06/1997. Com isso, considerando que o prazo decadencial de dez anos para a revisão do ato concessório de benefício previdenciário foi instituído no ordenamento pátrio inicialmente pela Medida Provisória 1.523-9, de 28.06.1997, reduzido temporariamente para cinco anos pela MP 1.663-15/98, bem como revigorado pela MP 138, de 19.11.2003, entendo que a interpretação em consonância com a segurança jurídica consiste na contabilização, para os benefícios já concedidos, do lapso temporal que fluiu a partir da vigência daquela primeira Medida Provisória. Por conseguinte, para os benefícios originários concedidos anteriormente a 28/06/1997 (data da Medida Provisória 1.523-9), o prazo decadencial de 10 anos tem início em 01/08/1997 (art. 103 da Lei 8.213/91) e certamente estará encerrado em 01/08/2007. Nesse mesmo sentido dispõe a Súmula 08 da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 2ª Região: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. Precedente: processo nº 2008.50.50.000808-0. E tal posicionamento também vem sendo manifestado na Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais nos seguintes julgados: PEDILEF nº 2007.70.50.009549-5/PR, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, julgado 10.05.2010; PEDILEF nº 2008.51.51.044513-2/RJ, Rel. Juíza Fed. Joana Carolina L. Pereira, DJ 11.06.2010; PEDILEF nº 2008.50.50.003379-7/ES, Rel. Juiz Fed. José Eduardo do Nascimento, DJ 25.05.2010 e PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9/PR, Rel. Juiz Fed. Otávio Henrique Martins Port, DJ 24.06.2010. Desta forma, deve ser reconhecida a ocorrência de decadência do direito de revisão do benefício em questão, o que encontra fundamento no art. 103 da Lei 8.213/91, bem como na legislação supramencionada, que veio alterando referido artigo desde 1997. Reconhecida a decadência do direito à revisão ora pleiteada, fica prejudicada a análise dos demais pedidos formulados pela parte autora. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, combinado com o artigo 295, IV, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.** Sem condenação em honorários advocatícios. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0009836-67.2011.403.6183 - SIMARIO PEDRO DA SILVA (SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ajuizada por SIMARIO PEDRO DA SILVA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, processada pelo rito ordinário, objetivando o reconhecimento dos períodos especiais com a conversão em comum e averbação dos lapsos comuns que elenca com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da entrada do requerimento administrativo em 10/09/2010, com pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção monetária. A parte autora alega, em síntese, que requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na data supra, mas o réu indeferiu o pleito. Juntou instrumento de procuração e documentos. À fl. 72 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. Pugnou pela improcedência do pedido (fls. 74/79). Houve réplica fls. 85/88. As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. É oportuno asseverar que o INSS já computou como especial os lapsos de 30/03/1987 a 15/04/1991 e 01/12/1995 a 11/12/1998 e os vínculos comuns indicados na inicial. Assim, a controvérsia reside no reconhecimento dos períodos especiais de 12/08/1991 a 30/11/1995; 12/12/1998 a 31/07/2003; 01/09/2005 a 30/08/2006 e 01/09/2007 a 30/08/2008 e concessão de aposentadoria. Passo ao mérito. **DO TEMPO ESPECIAL.** A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização do período especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo

irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica. O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (...) Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV). Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97 (...) - A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários. - A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal. - Precedentes desta Corte. - Recurso conhecido, mas desprovido. (STJ, Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482). Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 e CTPS, exceto para o agente nocivo ruído por depender de aferição técnica. Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...) 3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB. 6 - Agravo regimental improvido. (grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRSP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton

Carvalho) Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Ademais, condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. Por seu turno, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período .(grifei). Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (TRF 3ª R; AC n. 2003.03.99.024358-7/SP; 9ª Turma; Rel. Des. Federal Marisa Santos; julgado em 25/6/2007; DJU 13/9/2007, p. 507). Fixadas essas premissas, passo a analisar a situação dos autos. Os períodos de 12/08/1991 a 30/11/1995; 12/12/1998 a 31/07/2003; 01/09/2005 a 30/08/2006 e 01/09/2007 a 30/08/2008 foram laborados na empresa Plasmotec Plástico Indústria LTDA. Analisando os autos, verifica-se do PPP juntado (fls. 48/55), o qual encontra-se devidamente preenchido e assinado por técnico de segurança do trabalho, com menção aos responsáveis pelas informações inseridas, que o autor exerceu a função de mecânico de manutenção e nos referidos períodos comprovou exposição efetiva a ruído acima do limite e contato com graxa, óleo, querosene. Dessa forma, está comprovado o enquadramento nos códigos no código 1.1.5 e 2.0.1 e 1.2.10 dos anexos I e IV, dos Decretos nº 83080/79 ; 2.172/97 e 3.048/99. Assim, faz jus ao cômputo diferenciado no período pretendido. DA APOSENTADORIA. Pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16/12/98, é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52). Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II. Computando-se os períodos especiais de 12/08/1991 a 30/11/1995; 12/12/1998 a 31/07/2003; 01/09/2005 a 30/08/2006 e 01/09/2007 a 30/08/2008 convertendo-se em comum, somados aos demais especiais e comuns já reconhecidos na seara administrativa (fls. 64/66), o autor possuía 21 anos, 08 meses e 18 dias de tempo de serviço, na data da promulgação da EC 20/98 e 36 anos, 01 mês e 09 dias, na data do requerimento administrativo em 10/09/2010, conforme tabela abaixo: Assim, na ocasião do requerimento administrativo já havia preenchido os requisitos legais, razão pela qual faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição integral. Saliente-se, ainda, que a carência foi devidamente preenchida. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o INSS reconheça como especiais os períodos de 16/04/1991 a 30/11/1995; 12/12/1998 a 31/07/2003; 01/09/2005 a 30/08/2006 e 01/09/2007 a 30/08/2008, convertendo-os para tempo comum pela aplicação do fator 1,40 e, em consequência, conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 10/09/2010. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado bem como levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo os efeitos da tutela, com fulcro nos artigos 273 e 461 do Código de Processo Civil, determinando à autarquia a imediata implantação do benefício de aposentadoria ora reconhecido, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de imposição das sanções cabíveis. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Com ou sem apelos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, após o exaurimento do prazo recursal, com as nossas respeitadas homenagens. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 42- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;- DIB: 10/09/2010- RMI: a calcular pelo INSS. - TUTELA: SIM. P. R. I.

**0010055-80.2011.403.6183** - WESLEY DAVID SOUSA LOPES(SP086897 - IVANI BRAZ DA SILVA E SP076764 - IVAN BRAZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



WESLEY DAVID SOUSA LOPES, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS requerendo a condenação da autarquia previdenciária no pagamento das prestações vencidas relativas ao benefício de pensão por morte nº 21/115.976.850-9, referente ao período de 01/06/1996 a 02/05/2000, com a isenção do IRRF. Alegou, em síntese, que em 03/05/2000 requereu no âmbito administrativo a pensão por morte em razão do falecimento de seu genitor, HELIO DOS REIS LOPES. A autarquia previdenciária concedeu-lhe o referido benefício a partir de 01/06/1996, mas com início do pagamento das prestações em 03/05/2000. Aduz não ter recebido até a presente data os valores devidos referentes ao período de 01/06/1996 a 02/05/2000. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 92). Houve emenda à inicial, nos termos da petição de fls. 93/95. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Arguiu, como preliminar, ausência do interesse de agir e, como prejudicial de mérito, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 98/102). Manifestação da parte autora (fl. 104). Houve réplica (fls. 105/103). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, afasto a preliminar de falta de interesse de agir, pois embora o INSS tenha concedido o benefício no âmbito administrativo, as parcelas atrasadas não foram satisfeitas. Consigne-se que a resistência da parte contrária, materializada na contestação, evidencia o interesse de agir da parte autora. Quanto à questão da isenção do IRRF, o INSS é parte ilegítima para responder sobre referido pedido. A pertinência subjetiva, nesse caso, deveria ser estabelecida com a União Federal. Assim sendo, em relação a esse pedido, o feito deve ser extinto nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil. No que toca à prejudicial de mérito, registre-se que é admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas não pagas nem reclamadas nos últimos cinco anos anteriores à propositura da ação. Nesta linha, considerando a data em que o autor atingiu a maioridade relativa, nos termos da lei civil (30/09/2006), bem como aquela referente à propositura da ação (01/09/2011) não se observa a ocorrência da prescrição. Superadas tais questões, passo a apreciar o mérito. O benefício previdenciário pensão por morte tem previsão legal no art. 74 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). A qualidade de dependente do autor em relação ao de cujus é incontroversa, já que é filho do ex-segurado, conforme documento de fl. 14. Conforme se infere dos documentos acostados, a DIB foi fixada em 01/06/1996 (fl. 31), data do óbito do ex-segurado. De fato, o autor, na data do requerimento administrativo, era menor impúbere, dependente absolutamente incapaz, contra o qual não corre a prescrição nos termos do art. 198, I do Código Civil. Assim, faz jus ao benefício desde a data do óbito (01/06/1996). Nessa perspectiva, considerando que o INSS implantou o benefício de pensão por morte e pagou os atrasados, contudo, tão somente a partir de 03/05/2000 (fls. 31/70), faz jus ao pagamento dos valores devidos no período de 01/06/1996 a 02/05/2000, véspera da implantação do benefício identificado pelo NB 21/115.976.850-9. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a efetuar o pagamento dos atrasados do benefício de pensão por morte pelo período de 01/06/1996 a 02/05/2000, em favor do autor, WESLEY DAVID SOUSA LOPES. Quanto ao pedido referente à isenção do IRRF, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Considerando que o autor decaiu de parte mínima, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

**0012880-94.2011.403.6183 - SOLANGE BATISTA DA CONCEICAO (SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ajuizada por SOLANGE BATISTA DA CONCEICAO, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando o reconhecimento como especial dos períodos que elenca, bem como conversão dos lapsos comuns de 02/10/1978 a 25/02/1980; 07/01/1981 a 04/04/1981; 19/10/1981 a 01/02/1982; 23/05/1983 a 03/02/1989 e 01/08/1989 a 31/01/1994 para especial, com aplicação do fator multiplicador de 0,83% e concessão de aposentadoria especial desde a data da entrada do requerimento administrativo (07/06/2010), ou sucessivamente a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção monetária. A parte autora alega, em síntese, que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de

contribuição. Contudo, o réu não computou de modo diferenciado todos os períodos laborados com exposição agentes prejudiciais à saúde, sendo que, com o correto cômputo, já possuía tempo para concessão de aposentadoria especial. Juntou instrumento de procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl.91) Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. Como prejudicial de mérito, invocou decadência. No mérito propriamente, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 93/115) As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Afasto a preliminar de decadência uma vez que a parte autora pretende a concessão de benefício cujo requerimento foi indeferido em 07/06/2010. Passo ao mérito. DO TEMPO ESPECIAL. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização do período especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica. O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (...) Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV). Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97 (...) - A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários. - A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal. - Precedentes desta Corte. - Recurso conhecido, mas desprovido. (STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482). Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 e CTPS, exceto para o agente nocivo ruído por depender de aferição técnica. Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigeram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto. No que toca ao período de 01/08/1989 a 31/01/1994, o PPP acostado, atesta que a autora exercia a função de escriturária cujas funções consistiam em recepcionar e registrar clientes, fornecedores, transcrever programação cirúrgica. Dessa forma, não há como reconhecer o referido lapso como especial, não existindo equívoco da autarquia no cômputo comum. Em relação ao período de 06.03.1997 a 07.06.2010, constato que o formulário de fl.42, atesta que a autora era auxiliar de enfermagem cujas funções consistiam em prestar assistência da enfermagem; preparar sala cirúrgica, colocando material, em contato com pacientes e material infecto - contagioso. Contudo, o PPP data de 14/05/2008, não existindo nenhum documento que ateste a exposição efetiva em data posterior. Dessa forma, no período de 06.03.1997 a 14.05.2008, comprovou-se a autora exercer a atividade de auxiliar de enfermagem. Com efeito, a atividade exercida com exposição vírus, bactérias em estabelecimentos de saúde, onde há contato com materiais infecto-contagiosos está enquadrado como especial nos itens 3.0.0 e 3.0.1 e do Quadro do anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3048/99, in

verbis:a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados;(...)De se salientar que a legislação não definiu a expressão estabelecimentos de saúde, pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros, que prestam atendimento à população.(grifei) Atualmente, a Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06 de agosto de 2010, dá tratamento à matéria dispondo:Art. 244. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infectocontagiosa dará ensejo à aposentadoria especial:I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente da atividade ter sido exercida em estabelecimentos de saúde e de acordo com o código 1.0.0 dos anexos dos Decreto nº 53.831, de 1964 e Decreto nº 3.048, de 1999, considerando as atividades profissionais exemplificadas; eII - a partir de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, considerando unicamente as atividades relacionadas no Anexo IV do RPBS e RPS, aprovados pelos Decreto nº 2.172, de 1997 e Decreto nº 3.048, de 1999, respectivamente. (grifei)Parágrafo único. Tratando-se de estabelecimentos de saúde, a aposentadoria especial ficará restrita aos segurados que trabalhem de modo permanente com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, segregados em áreas ou ambulatórios específicos, e aos que manuseiam exclusivamente materiais contaminados provenientes dessas áreas.Portanto, a partir do advento do Decreto 2.172/97, para que seja assegurado o cômputo do tempo de serviço como especial aos trabalhadores que exerçam suas atividades em estabelecimentos de saúde, é necessária a demonstração do contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados.Dessa forma, reconheço o lapso de 06.03.1997 a 14/05/2008, lapso em que, efetivamente comprovou a exposição aos agentes que permitem o cômputo diferenciado.DA CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIALNo que toca ao pedido de conversão dos períodos de 02/10/1978 a 25/02/1980; 07/01/1981 a 04/04/1981; 19/10/1981 a 01/02/1982; 23/05/1983 a 03/02/1989 e 01/08/1989 a 31/01/1994 de comum em especial com utilização do fator redutor de 0,83%, destaco que a matéria é bastante controversa na doutrina e na jurisprudência. A tese favorável à pretensão do autor se baseia no entendimento de que o cômputo do tempo de serviço deve observar a legislação vigente à época em que prestado, tal como disposto no 1.º do art. 70 do Decreto n. 3.048/1999, com redação do Decreto n. 4.827/2003. Se a legislação à época da prestação de serviço comum admitia a sua conversão em tempo especial, ainda que o requerimento seja posterior à lei que deixou de prevê-la, haveria direito adquirido à conversão. Não obstante a aparente coerência desta tese, o posicionamento contrário deve ser acolhido pelos fundamentos a seguir expostos. Não se discute que a caracterização de determinada atividade como especial efetivamente está sujeita à lei vigente à época em que prestada a atividade. Contudo, em se tratando de conversibilidade do tempo comum em especial ou vice-versa, devem ser seguidas as regras da data em que se aperfeiçoam todos os requisitos legais à concessão do benefício pretendido. Isso porque tal aspecto está relacionado à contagem do tempo de contribuição. Na doutrina, tal distinção é feita por Marina Vasques Duarte, que assim esclarece:uma deve ser a norma aplicada para efeitos de enquadramento do tempo de serviço como especial; outra, para efeitos de conversão do labor prestado, porquanto diretamente relacionada com o valor do benefício concedido. Mais adiante explica que:o coeficiente de conversão diz com a concessão do benefício em si e conseqüente cálculo da RMI, para a qual deve ser observada a legislação aplicada à época do implemento das condições, pois atrelado ao valor e aos requisitos próprios (tempo mínimo de labor) exigidos em lei como condição para o deferimento da aposentadoria. A partir dessa ótica, em diversos momentos, o segurado acabou sendo beneficiado por alterações legislativas. Pode ser citada a mudança do fator de conversão de 1.2 para 1.4 a partir da entrada em vigor do Decreto 357/1991.Nesse sentido, posicionaram-se a TNU e o STJ:EMENTA - VOTO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. APLICAÇÃO DO FATOR DE CONVERSÃO VIGENTE À EPOCA DA APOSENTADORIA. PRECEDENTES DA TNU. RECURSO CONHECIDO E NEGADO. ACÓRDÃO MANTIDO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal instaurado pelo INSS, com base no art. 14, 2º, da Lei nº 10.259/2001, sob a alegação de que o acórdão da Turma Recursal dos JEFs do Paraná, que reconheceu como especial o tempo de serviço do Autor de 20/05/1977 a 20/12/1992 e deferiu a conversão para comum de todo esse período com aplicação do índice de 1,4, conflita com a jurisprudência do C. STJ no sentido de que se deve aplicar o fator previsto na legislação em vigor na época da prestação do serviço -- no caso, 1,2 -- até o advento do Decreto n 611/92. Nesse sentido, aponta os julgamentos do REsp n 597-321/PR, do REsp n 611.972/RS e do REsp n 599.997/SC. 2. Configurada a divergência entre o entendimento adotado pela Eg. Turma Recursal paranaense e os paradigmas do C. STJ apontados, o presente pedido de uniformização deve ser conhecido. 3. Ocorre que esta Eg. TNU já firmou posição de que de deve dar a aplicação do fator multiplicador vigente à época em que se completam as condições e é formulado o pedido de aposentadoria, e não na época da prestação do serviço (TNU - PUILF n 2004.61.84.252343-7 - rel. Juiz Federal MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA - DJ de 09/02/2009). 4. Eloqüente das razões de tal pensar é a ementa do acórdão no PUILF n 2006.51.51.003901-7, relatado pela i. Juíza

Federal JACQUELINE MICHELS BILHALVA, julgado em 16/02/2009 (DJ de 16/03/2009): PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FATOR DE CONVERSÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. 1. Não se pode confundir a qualificação jurídica do fato, ou seja, a qualificação do trabalho como trabalho especial, com o direito à conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum para fins de aposentadoria. 2. No que concerne à qualificação jurídica do fato, ou seja, à qualificação do trabalho como trabalho especial, os segurados têm direito ao cômputo do tempo de serviço, para todos os efeitos legais - especialmente averbação e concessão de benefícios, de acordo com a legislação vigente à época da prestação do trabalho. 3. E no que concerne ao direito à conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, os segurados têm direito ao cômputo de tempo de serviço convertido, para fins de aposentadoria, de acordo com legislação vigente à época da concessão da aposentadoria. 4. Em relação a aposentadoria concedida após o advento do Dec. N. 357/91 aplica-se o fator, multiplicador ou coeficiente de 1,4 para fins de conversão de todo o tempo de serviço especial em comum, inclusive em relação ao tempo anterior ao aludido Decreto, em se tratando de conversão de 25 para 35 anos. 5. Pedido de uniformização improvido. 5. Assim firmado o entendimento desta Eg. TNU, nos termos da sua Questão de Ordem n 13 (Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido), o presente incidente não merece acolhida. 6. Pedido de uniformização conhecido e negado. (destaquei) EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO. FATOR APLICÁVEL. MATÉRIA SUBMETIDA AO CRIVO DA TERCEIRA SEÇÃO POR MEIO DE RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIVERGÊNCIA SUPERADA. ORIENTAÇÃO FIXADA PELA SÚMULA 168 DO STJ. INCIDÊNCIA. 1. A questão que se coloca a esta Terceira Seção diz respeito a qual índice multiplicador deve ser utilizado para a conversão de tempo de serviço especial em comum: aplica-se a tabela em vigor à época do requerimento do benefício ou aquela vigente durante o período em que efetivamente exercida a atividade especial? 2. A respeito do tema, esta Corte Superior de Justiça tinha entendimento firmado no sentido de que o fator a ser utilizado na conversão do tempo de serviço especial em comum seria disciplinado pela legislação vigente à época em que as atividades foram efetivamente prestadas. Desse modo, para as atividades desenvolvidas no período de vigência do Decreto n.º 83.090/1979, deveria ser empregado o fator de conversão 1,2, nos termos do art. 60, 2º, que o prevê expressamente. 3. Contudo, a Quinta Turma desta Corte Superior de Justiça, em Sessão realizada em 18/8/2009, no julgamento do Recurso Especial n. 1.096.450/MG, de que Relator o em. Min. JORGE MUSSI, consolidou novo posicionamento sobre o tema, estabelecendo que o multiplicador aplicável em casos de conversão de tempo especial para a aposentadoria por tempo de serviço comum deve ser o vigente à época em que requerido o benefício previdenciário, e não aquele em que houve a efetiva prestação de serviço. 4. Por fim, registre-se que o tema em debate foi conduzido a esta Terceira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.151.363/MG (acórdão publicado no DJe 5/4/2011), processado segundo o regime do art. 543-C do CPC, tendo a referida Corte fixado, por unanimidade, a compreensão de que o multiplicador aplicável, na hipótese de conversão de tempo especial para aposentadoria por tempo de serviço comum, deve ser o vigente à época em que requerido o benefício previdenciário. 5. Nesses moldes, estando a matéria pacificada no âmbito da Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça, em idêntico sentido ao acórdão embargado, há de incidir, na espécie, a orientação fixada pela Súmula 168/STJ. 6. Embargos de divergência rejeitados. (destaquei) Por idênticas razões, foi também reconhecido o direito à conversão de tempo especial em comum para o período anterior à Lei 6.887/1980. Nesse sentido, foi editada a Súmula 201, do extinto TFR, nos seguintes termos: Não constitui obstáculo a conversão da aposentadoria comum, por tempo de serviço, em especial, o fato de o segurado haver se aposentado antes da vigência da Lei 6.887, de 1980. Diante desse panorama, não vislumbro, em hipóteses como a presente, em que a alteração legislativa foi prejudicial ao segurado - extinção da possibilidade de conversão do tempo comum para o especial a partir da vigência da Lei 9.032/1995 - qualquer elemento que justifique interpretação diversa daquela acolhida pela jurisprudência em relação às modificações favoráveis ao segurado. A essa mesma conclusão chega a citada doutrinadora Marina Vasques, quando afirma que tanto assim, que assente na jurisprudência a impossibilidade de converter tempo de serviço comum em especiais deferidas após a Lei 9.032/1995, quando passou a ser exigido que todo o tempo fosse especial. Assim, está claro que a lei que rege a conversibilidade de tempo comum em especial e vice-versa não é aquela do momento da prestação do trabalho, não havendo que se falar em violação ao direito adquirido. Apenas deve-se explicitar e, neste ponto, diverjo parcialmente das decisões proferidas pela TNU e pelo STJ, que a lei aplicável é aquela do dia do implemento dos requisitos do benefício e não a da data da entrada do requerimento. Isso porque o direito adquirido quanto à conversibilidade surge naquele momento e não neste, de forma que uma alteração prejudicial ocorrida neste interim não poderá afetar o segurado que não exerceu o seu direito na data em que implementadas as condições. No presente caso, a autora ingressou com o requerimento administrativo apenas em 07/06/2010. Considerando que a proibição da conversão de tempo comum em especial deu-se em 29.04.1995, não é possível acolher o pedido quanto a este ponto. DA APOSENTADORIA ESPECIAL. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a

condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Ou seja, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência. Nesse sentido, o Tribunal Regional da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. PROCEDÊNCIA. I. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei n.º 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova. II. Somente a partir de 10/12/1997, passou a ser exigida a apresentação de laudo técnico ou de formulário baseado em laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial exercida. III. A determinação do limite de tolerância para o agente agressivo ruído a partir de 05-03-1997 deve observar as alterações promovidas pelo Decreto n.º 4.882/03. Com efeito, referido decreto reduziu o limite de tolerância para 85 decibéis, de modo que a legislação passou a reconhecer que se trata de nível de exposição suficiente para causar danos à saúde do trabalhador. Sendo assim, este parâmetro normativo deve ser observado também no período de vigência do Decreto n.º 2.172/97, em respeito à isonomia e ao caráter social da legislação previdenciária. Precedentes. IV. A parte autora faz jus, portanto, à concessão do benefício de aposentadoria especial, a ser calculado nos termos da Lei n.º 8.213/91, uma vez que a somatória do tempo de serviço insalubre efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91. V. Não houve conversão de período especial em comum no presente caso, posto que se trata de concessão do benefício de aposentadoria especial. Destarte, revela-se desnecessário apreciar a alegação de que seria vedado converter atividade especial em comum de períodos anteriores a dezembro de 1980. VI. Agravo a que se nega provimento. (TRF3, AC 145967/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Walter do Amaral, DJF3: 23.01.2013). Computando-se o período especial ora reconhecido, somando-se ao lapso especial já considerados pela autarquia, a autora contava com 14 anos;03 meses e 14 dias de tempo exercido exclusivamente em atividade especial, insuficiente para concessão de aposentadoria especial pretendida, conforme tabela abaixo: DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. A autora formula pedido sucessivo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16/12/98, é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52). Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II. No presente caso, com o reconhecimento do período especial de 06.03.1997 a 14.05.2008, convertendo-se em comum, somado ao tempo especial e comuns já reconhecidos pelo INSS, a autora contava com 31 anos,04 meses e 04 dias de tempo de contribuição, o que permite a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, consoante contagem abaixo: Dessa forma, faz jus a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB na data da citação (07/06/2010). DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o INSS reconheça como especial o período de 06.03.1997 a 14/05/2008, converta em comum, com fator de 1,2, bem como implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 07/06/2010. Tendo em vista os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Tendo em vista que a autora decaiu de parte mínima, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios

legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 42- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;- DIB: 07.06.2010(DER)- RMI: a calcular pelo INSS. - TUTELA: sim. -PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE:06/03/1997 a 14/05/2008(especial) TEMPO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 01/05/1988 a 28/02/1989 e 01/03/1989 a 03/03/2011 (especial) e 29/07/2011 a 12/06/2012(comum)P. R. I.

**0013838-80.2011.403.6183** - EDMA MARQUES DA SILVA(SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Tendo em vista que no Juizado Especial Federal, os documentos não são destruídos, remetam-se os autos imediatamente, devendo a parte autora requisitar o desentranhamento diretamente naquele juízo.Int.

**0014002-45.2011.403.6183** - RINALDO AMARO(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA DE FLS. 160/162 - Vistos, em sentença. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 140/148V, que julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora reconhecendo como especial o períodos de 04/12/1998 a 19/07/2010 e condenou o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com pagamento de atrasados desde a DER 23/08/2011. Alega o embargante, em síntese, que a sentença restou omissa quanto ao pedido de declaração como incontroversos dos lapsos especiais reconhecidos pelo INSS, bem como houve omissão dos períodos de 04/11/1985 a 27/11/1986; 01/01/1988 a 30/07/1988; e 23/06/1989 a 02/07/1989, reconhecidos como especiais pelo INSS e não inseridos na tabela. Insurge-se, ainda, contra o erro material que computou período concomitante de 01/03/1989 a 22/06/1989. DECIDO. Opostos tempestivamente, conheço os Embargos de Declaração e lhes DOU PARCIAL PROVIMENTO. Ao contrário das alegações do autor, o INSS não reconheceu como especial e tampouco como comum o lapso de 23.06.1989 a 02/07/1989. De fato, o equívoco existente na sentença decorreu da exclusão na tabela de cômputo de períodos laborados exclusivamente em atividade especial para fins de aferição de eventual aposentadoria especial (fls. 146v), do lapso de 04/11/1985 a 27/11/1986, bem como erro material no penúltimo período computado, eis que ao invés de constar 03/07/1989 a 03/12/1998, constou 01/03/1989 a 03/12/1998. Dessa forma, passo a sanar o erro material e omissão apontados, passando a constar na fundamentação da sentença, a seguinte redação: (...) Computando-se o tempo laborado exclusivamente em atividade especial na data do requerimento administrativo, o autor contava com 24 anos, 05 meses e 17 dias, conforme tabela abaixo: Dessa forma, não preencheu o tempo mínimo exigido para concessão de aposentadoria especial (...) DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. (...) No presente caso, com o reconhecimento do período especial de 04/12/1998 a 19/07/2010, convertendo-se em comum, somados aos demais períodos comuns e especiais reconhecidos pelo INSS (fls. 85), o autor contava com 36 anos, 01 mês e 02 dias, o que permite a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, consoante contagem abaixo: Assim, acolho parcialmente os presentes embargos para sanar a omissão e erro material das contagens de tempo, devendo as planilhas supra constar na fundamentação da sentença de fls. 140/148v, cujo dispositivo passa a ter a seguinte redação: .....-Do Dispositivo-Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o INSS que reconheça como especial o período de 04/12/1998 a 19/07/2010, converta em comum e somando-se aos demais especiais e comuns já reconhecidos na seara administrativa e constantes na planilha supra, implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 23/08/2011. Tendo em vista os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. No mais, fica mantida a r. sentença, nos termos em que proferida. Registre-se. Publique-se. Intime-se. São Paulo, de maio de 2013. MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR Juiz Federal

**0000108-65.2012.403.6183 - IVONE CORREIA DE ARAUJO(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ajuizada por IVONE CORREIA DE ARAUJO, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando o reconhecimento dos períodos especiais de 24/07/1982 a 03/05/1984; 11/09/1984 a 30/07/1986(Hospital Santa Mônica);03/07/1986 a 12/07/1988(Santa Casa de Santo Amaro); 08/06/1988 a 19/12/1992(Hospital Alvorada); 03/08/1992 a 16/12/2009(Hospital São Luiz), com a concessão de aposentadoria especial desde a data da entrada do primeiro requerimento administrativo em 18/12/2009 , com pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção monetária. Sucessivamente, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde o primeiro requerimento.A parte autora alega, em síntese, que em 18/12/2009 já havia preenchido todos os requisitos para concessão de aposentadoria especial. Contudo, o réu não reconheceu todos os períodos e indeferiu seu pleito por não aceitar a documentação acostada cujo DSS 8030 restavam devidamente preenchidos. Sustenta que o réu implantou em 25/10/2010, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Contudo, na ocasião do primeiro requerimento já fazia jus à aposentadoria especial mais vantajosa, uma vez que sempre desempenhou atividade de atendente e auxiliar de enfermagem com exposição a agentes biológicos. À fl.125 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Pugnou pela improcedência do pedido(fl. 130/138).Houve réplica (fls. 143/146)As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.Passo ao mérito. A parte autora pretende o reconhecimento, como especial, dos períodos de 24/07/1982 a 03/05/1984; 11/09/1984 a 30/07/1986(Hospital Santa Mônica);03/07/1986 a 12/07/1988(Santa Casa de Santo Amaro); 08/06/1988 a 19/12/1992(Hospital Alvorada); 03/08/1992 a 16/12/2009(Hospital São Luiz), com a concessão de aposentadoria especial desde a data da entrada do primeiro requerimento administrativo em 18/12/2009.Registre-se que, em se tratando de pedido de concessão de benefício desde 18/12/2009, é imperiosa a análise dos documentos juntados pela autora na ocasião do referido pleito, a fim de se aferir se, de fato houve equívoco da autarquia no referido indeferimento. DO TEMPO ESPECIAL.A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização do período especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (...)Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.(...)- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.- Precedentes desta Corte.- Recurso conhecido, mas desprovido.(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min.

Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482). Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 e CTPS, exceto para o agente nocivo ruído por depender de aferição técnica. Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto. Insurge-se a postulante contra a decisão administrativa que não considerou como especiais as atividades por ela desempenhadas nos períodos em que exerceu as funções de auxiliar e atendente de enfermagem. Com efeito, a atividade exercida em estabelecimento de saúde, em que houvesse contato com materiais infecto-contagiantes (como é o caso da autora), por estar enquadrada como especial no item 1.3.2 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Anexo I (item 1.3.4) do Decreto 83.080/79, gozava de presunção absoluta de insalubridade. Ao ser editado o mencionado Decreto 2.172/97, foram classificados como nocivos os agentes biológicos incluídos no Código 3.0.1 do Anexo IV (microorganismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas), dispondo que, tratando-se de agentes biológicos, o que determina o direito ao benefício é a exposição aos agentes citados nas atividades ali relacionadas. E no Código 3.0.1 foram relacionadas as seguintes atividades: a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; (...) Da mesma forma, o Decreto 3.048/99 classificou no Anexo IV os agentes nocivos, relacionando no Código 3.0.1 (microorganismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas), letra a, os trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados. De se salientar que a legislação não definiu a expressão estabelecimentos de saúde, pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros, que prestam atendimento à população. Atualmente, a Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06 de agosto de 2010, dá tratamento à matéria dispondo: Art. 244. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infectocontagiosa dará ensejo à aposentadoria especial: I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente da atividade ter sido exercida em estabelecimentos de saúde e de acordo com o código 1.0.0 dos anexos dos Decreto nº 53.831, de 1964 e Decreto nº 3.048, de 1999, considerando as atividades profissionais exemplificadas; e II - a partir de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, considerando unicamente as atividades relacionadas no Anexo IV do RPBS e RPS, aprovados pelos Decreto nº 2.172, de 1997 e Decreto nº 3.048, de 1999, respectivamente. (grifei) Parágrafo único. Tratando-se de estabelecimentos de saúde, a aposentadoria especial ficará restrita aos segurados que trabalhem de modo permanente com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, segregados em áreas ou ambulatórios específicos, e aos que manuseiam exclusivamente materiais contaminados provenientes dessas áreas. Portanto, a partir do advento do Decreto 2.172/97, para que seja assegurado o cômputo do tempo de serviço como especial aos trabalhadores que exerçam suas atividades em estabelecimentos de saúde, é necessária a demonstração do contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados. Analisando as cópias do processo administrativo do benefício requerido em 18/12/2009, a autora comprovou a efetiva exposição a agentes biológicos, tais quais, vírus, bactérias, fungos até 10/09/2008, data do PPP do período laborado no Hospital São Luiz (fls. 32 e 32v). Desse modo, excluindo-se os períodos concomitantes e limitando-se o cômputo diferenciado a 10/09/2008, reconheço como especial os lapsos de 24/07/1982 a 03/05/1984; 11/09/1984 a 30/07/1986 (Hospital Santa Mônica); 31/07/1986 a 12/07/1988 (Santa Casa de Santo Amaro); 13/07/1988 a 19/12/1992 (Hospital Alvorada); 20/12/1992 a 10/09/2008 (Hospital São Luiz), uma vez que devidamente enquadrado nos códigos 1.3.1, 3.2 e 1.3.4, do anexo I, do Decreto 83080/79 e 3.0.1 do Anexo IV, dos Decretos 2.172/97 e 3048/99. DA APOSENTADORIA ESPECIAL. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Ou seja, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência. Nesse sentido, o Tribunal Regional da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. PROCEDÊNCIA. I. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei n.º 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova. II. Somente a partir de 10/12/1997, passou a ser exigida a apresentação de laudo técnico ou de formulário baseado em laudo técnico para



fins de comprovação da atividade especial exercida. III. A determinação do limite de tolerância para o agente agressivo ruído a partir de 05-03-1997 deve observar as alterações promovidas pelo Decreto n.º 4.882/03. Com efeito, referido decreto reduziu o limite de tolerância para 85 decibéis, de modo que a legislação passou a reconhecer que se trata de nível de exposição suficiente para causar danos à saúde do trabalhador. Sendo assim, este parâmetro normativo deve ser observado também no período de vigência do Decreto n.º 2.172/97, em respeito à isonomia e ao caráter social da legislação previdenciária. Precedentes. IV. A parte autora faz jus, portanto, à concessão do benefício de aposentadoria especial, a ser calculado nos termos da Lei n.º 8.213/91, uma vez que a somatória do tempo de serviço insalubre efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91. V. Não houve conversão de período especial em comum no presente caso, posto que se trata de concessão do benefício de aposentadoria especial. Destarte, revela-se desnecessário apreciar a alegação de que seria vedado converter atividade especial em comum de períodos anteriores a dezembro de 1980. VI. Agravo a que se nega provimento. (TRF3, AC 145967/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Walter do Amaral, DJF3: 23.01.2013). Computando-se os períodos especiais ora reconhecido, a autora contava com 25 anos,09 meses e 12 dias de tempo laborado exclusivamente em atividade especial na data do requerimento administrativo em 18/12/2009, conforme tabela abaixo: Dessa forma, preencheu o tempo mínimo exigido e conta com a carência suficiente, o que possibilita a concessão de aposentadoria especial desde a data do primeiro requerimento administrativo. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o INSS reconheça como especiais os períodos de 24/07/1982 a 03/05/1984; 11/09/1984 a 30/07/1986(Hospital Santa Mônica) ;31/07/1986 a 12/07/1988 (Santa Casa de Santo Amaro); 13/07/1988 a 19/12/1992(Hospital Alvorada); 20/12/1992 a 10/09/2008(Hospital São Luiz) e implante o benefício de aposentadoria especial, com DIB em 18/12/2009. Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, não constato periculum in mora que possa justificar concessão de tutela de urgência. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, descontados os valores percebidos em razão da aposentadoria por tempo de contribuição identificada pelo NB 42/154.4455787. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 46- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;- DIB: 18/12/2009- RMI: a calcular pelo INSS. - TUTELA: não TEMPO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 24/07/1982 a 03/05/1984; 11/09/1984 a 30/07/1986(Hospital Santa Mônica) ;31/07/1986 a 12/07/1988 (Santa Casa de Santo Amaro); 13/07/1988 a 19/12/1992(Hospital Alvorada); 20/12/1992 a 10/09/2008(Hospital São Luiz) (especial)P. R. I.

**0004541-15.2012.403.6183** - ALADIR ALKIMIM DOS SANTOS GONZAGA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2167 - FERNANDA GUELF PEREIRA FORNAZARI) Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 105/107, que reconheceu a ilegitimidade ativa e extinguiu o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sustentou, em síntese, a legitimidade da parte autora para pleitear a despesa. É o breve relatório do necessário. Decido. Conheço dos embargos por serem tempestivos e lhes nego provimento. Não há qualquer reparo a ser feito na sentença ora embargada, sob o ponto de vista do art. 535 do CPC. As alterações solicitadas pela parte embargante trazem em seu bojo cunho eminentemente infringente, já que pretende a alteração meritória do julgado. Neste sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que: Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. Contudo, não foi o que ocorreu no presente caso. A decisão embargada foi proferida com base na convicção do magistrado oficiante. Assim, o inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. Ademais, o juiz pode apreciar a lide consoante seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos levantados pelas partes. Sobre isso, cito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 535 DO CPC. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. 1. O aresto embargado foi claro ao asseverar que a oposição de embargos de divergência contra decisão monocrática constitui erro grosseiro, já que contraria disposição expressa do Regimento Interno do STJ. Ausência de omissão. 2. Ao Juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos suscitados pelas partes nem a rebater, um a um, todos os argumentos por elas levantados. 3. A via estreita dos embargos de declaração não

se coaduna com a pretensão de rediscutir questões já apreciadas.4. Embargos de declaração rejeitados.(STJ, EDcl no AgRg nos EREsp 841413/SP, 2008/0130652-3, Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 08/10/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 20/10/2008) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO-CABIMENTO.1. Não-ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso.As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão.2. Decisão embargada devidamente clara e explícita no sentido de que não incide o IR sobre as contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7713/88, ou seja, anterior à Lei nº 9250/95, salientando-se que aqui se está falando dos valores decorrentes dos ônus anteriormente assumidos pelos próprios contribuintes (EREsp nº 673274/DF).3. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de rejuízo da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios.4. Embargos rejeitados.(STJ, EDcl nos EREsp 911891/DF, 2007/0293904-9, Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 28/05/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 16/06/2008) Dessa maneira, não estando presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, não merecem ser acolhidos os embargos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0005113-68.2012.403.6183 - VALDI ALVES VIEIRA(SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VALDI ALVES VIEIRA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando sua desaposentação, com o pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de juros e correções legais. Requer, ainda, a indenização por danos morais.Inicial instruída com documentos.Às fls. 103/104, a parte autora emendou a inicial, nos termos da decisão proferida às fls. 99/100verso, atribuindo novo valor à causa (R\$ 199.547,52).Vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário. Decido.Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita.Nos termos do art. 285-A do CPC, incluído pela Lei 11.277/06: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.No caso telado, a matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos nºs 0001465-80.2012.403.6183 e 0000947-95.2009.403.6183 (sentenças registradas sob os nºs 043 e 070 do Livro 01/2012) julgado totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação:No caso em tela, a discussão central gira em torno da possibilidade de desconstituição do ato de aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício.Nesta linha, cumpre anotar que a aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição.Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior.Diante deste quadro, surgiu séria discussão judicial e doutrinária acerca da possibilidade da desaposentação, ou seja, da desconstituição do ato de aposentadoria, com aproveitamento do tempo para concessão de novo benefício mais vantajoso ao seu titular. Os debates se concentravam, basicamente, na possibilidade ou não da desaposentação e, para os que a admitiam, na necessidade de devolução dos montantes recebidos pelo interessado. Refletia-se, também, se haveria possibilidade de obtenção do benefício em regime previdenciário distinto ou se seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo se infere de sua base de jurisprudência, definiu que a desaposentação não é vedada pelo ordenamento jurídico vigente, seja para concessão da aposentadoria no mesmo regime ou em regime diverso, além de não acarretar a necessidade de devolução das importâncias recebidas pelo segurado.Contudo, a matéria ainda não está pacificada, haja vista que é objeto do RE 381.367 que tramita no Egrégio Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão

geral, situação que autoriza, por não existir decisão vinculante, lançar entendimento divergente do atualmente adotado pelo venerável Superior Tribunal de Justiça. Neste contexto, considerando que a pretensão da parte autora, em resumo, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional, há vários óbices que impedem o decreto de procedência do pedido. O primeiro deles é o fato de não se harmonizar com nosso ordenamento jurídico, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, a tese de que cabe ao segurado a escolha do critério de cálculo e da lei que considere mais vantajosa na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas supostamente mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre a eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Por outro prisma, imperativo consignar que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. De mais disso, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Ressalte-se, outrossim, que não há previsão legal autorizativa da desaposentação. Tal fato é revelado de forma cristalina pelo veto do Sr. Presidente da República ao projeto número 78/2006, que tratava do tema ora posto em debate, sob o fundamento de ausência de previsão de custeio. Nas razões do veto consta que a pretensão é inconstitucional e contrária ao interesse público. Desse quadro normativo, portanto, importa destacar, em resumo, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade não gera direito a nova aposentadoria e não pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decurso, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI) (grifo nosso) Frise-se, porque de relevo, que não há nada de teratológico na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte

de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 7º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. Dessa forma, não há que se falar em inclusão de tempo posterior com nova sistemática de cálculo e de fator previdenciário, nos termos pretendidos na inicial, não existindo equívoco da autarquia. No que toca aos danos morais, a parte autora fundamenta seu pleito unicamente no fato de sofrer descontos previdenciários no salário percebido com a continuação dos vínculos empregatícios e, sendo devidas as importâncias recolhidas por quem retorna ao sistema, resta prejudicado o pedido de danos morais. Outrossim, o simples indeferimento do benefício não gera dano moral. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal Regional da 3ª Região: PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA. ARTIGO 285-A DO CPC. JULGAMENTO LIMINAR. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA JURÍDICA DO ATO. EFEITOS. 1. É da competência do Juiz Federal conhecer de questões relativas à matéria previdenciária, raiz da postulação formulada pela apelante, sendo certo que o pedido de indenização constitui questão secundária e indissociável daquela outra pretensão, e, como tal, não se acha subtraída da competência do Juízo de Vara Previdenciária. 2. Compete ao Juiz dar efetividade a sua decisão pelo procedimento mais idôneo e adequado, conciliando a brevidade que é o desafio do processo civil contemporâneo com a segurança jurídica. Assim, correto o posicionamento do julgador que, sob a égide do artigo 285-A do CPC, profere sentença antes da citação se a matéria trazida pelo autor da ação for exclusivamente de direito e se o juízo sentenciante tiver proferido mais de uma sentença sobre a mesma matéria. 3. Questionamento da desaposentação. Análise não restrita à renúncia por seu titular. Ato administrativo que formaliza aposentadoria é regido por normas de direito público, sob rigorosa previsão da lei, não pela vontade das partes. Não há autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que formaliza a concessão da aposentadoria. 4. Preliminar rejeitada. Apelação da parte autora desprovida. (TRF3, AC 1680587/SP, Nona Turma, Relatora: Lúcia Ursaiá, DJF3: 24/11/2011) Dessa forma, imperioso o decreto de improcedência. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON,

Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Remetam-se os autos ao SEDI para que se retificado o nome da parte autora (VALDI ALVES VIEIRA), bem como o valor atribuído à causa, nos termos da petição de fls. 103/104 (R\$199.547,52). P. R. I. C.

**0005343-13.2012.403.6183 - ARLETE LIMA DA SILVA(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a petição de fls. 137/140 como aditamento da inicial. Considerando-se tratar de ação proposta por pessoa física em face de autarquia federal e o valor atribuído à causa pela parte autora à fl. 137, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, 3º e 6º, determino a remessa e redistribuição do presente feito àquele Juizado. Proceda-se à baixa na distribuição e posterior encaminhamento ao Juizado Especial Cível.Int.

**0005960-70.2012.403.6183 - JEAN DEOCLECIO DA COSTA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista que a parte autora, não obstante devidamente intimada, não supriu, integral e tempestivamente, a irregularidade nestes autos apontada (fls. 40 - item I, 78, 82, 88 e 97), INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando EXTINTO ESTE PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro nos arts. 284, parágrafo único c/c o art. 267, I, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0007433-91.2012.403.6183 - ANTONIO JOSE COELHO DE BRITO JUNIOR(SP267394 - CASSIA SALES PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ANTONIO JOSÉ COELHO DE BRITO JUNIOR, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando o recebimento do benefício de pensão por morte nº 1293016486 até 23/05/2016, data em que completa 24 anos de idade. Alegou, em síntese, que: recebe o benefício intitulado pensão por morte em decorrência do falecimento de sua mãe Joceli Cristiane Pereira da Silva Brito; referido benefício custeia todas as suas despesas, inclusive os estudos; em 26/04/2012, requereu no âmbito administrativo a prorrogação do benefício previdenciário, o que foi indeferido (fl. 41). Instruiu a inicial com documentos pertinentes. Às fls. 47/48 verso, o pedido de antecipação da tutela foi indeferido. Na mesma ocasião, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 52/61. Arguiu, como prejudicial de mérito, prescrição quinquenal. Quanto ao mérito propriamente dito, sustentou a improcedência do pedido. Às fls. 63/67, a parte autora reiterou seu pedido de antecipação de tutela. A decisão que indeferiu a antecipação da tutela foi ratificada à fl. 68. Réplica às fls. 70/77. É a síntese do necessário. DECIDO. Por oportuno, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. No que toca à prejudicial de mérito alegada pelo INSS, na contestação, considerando o pedido elaborado na inicial (manutenção de benefício previdenciário) e a data da propositura da presente ação, não há que se falar em prescrição. Passo, pois, à análise do mérito. Evitando-se o vício da tautologia e por não haver nos autos nenhum elemento que faça alterar o entendimento já externado às fls. 47/48 verso, mister reconhecer a improcedência do pedido, a teor do abaixo expendido. O artigo 77, parágrafo 2º, inciso II, da Lei 8.213/91, determina a extinção da pensão por morte do filho que atinge a maioria, salvo se comprovada a invalidez. Além disso, a interpretação da legislação previdenciária, no que concerne à enumeração do rol de benefícios e serviços, bem como dos seus beneficiários, deve ser literal, não podendo criar beneficiários que a lei não selecionou. A pensão por morte recebida pelo filho menor possui o claro escopo de lhe propiciar assistência material até o momento em que ele possa provê-la por seus próprios meios. Contudo, não pode a sociedade arcar indefinidamente com o pagamento da pensão, a pretexto de salvaguardar o direito à educação. Os que admitem que o filho receba a pensão previdenciária até completar 24 anos de idade, desde que esteja matriculado em curso universitário, fundamentam tal entendimento na Lei de Alimentos, que impõe aos pais o dever de alimentar até que o alimentado complete 24 anos, desde que matriculado em curso superior. Entrementes, malgrado o entendimento em sentido contrário, as situações são diversas. O dever de sustento, guarda e educação dos pais em relação aos filhos decorre da própria relação de parentesco. Antes de ser um dever legal, é um dever moral. A pensão por morte apenas supre as necessidades dos dependentes do segurado falecido durante o prazo estipulado legalmente. A lei não equiparou essas situações, pois não é razoável que toda sociedade arque com a educação daquele que já completou a maioria e possui condições de manter seu próprio sustento. A propósito: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO ATÉ A IDADE DE 24 ANOS OU ATÉ A CONCLUSÃO DO ENSINO SUPERIOR.

IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão atacada. 2. É do próprio texto legal a determinação de que o pagamento da pensão por morte extingue-se quando o dependente completa 21 anos de idade - em se tratando de filho(a) ou pessoa equiparada, e irmão(ã) - salvo quando se tratar de pessoa inválida. 3. A violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, não pode ser apreciada em sede de recurso especial. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (g.n.)(STJ, Sexta Turma, AGRESP 200600276108, Desemb. Conv. HAROLDO RODRIGUES, DJE 16/08/2010).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. FILHO NÃO-INVÁLIDO. CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO AOS 21 ANOS DE IDADE. PRORROGAÇÃO ATÉ OS 24 ANOS POR SER ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. 1. A jurisprudência do STJ já firmou o entendimento de que a pensão por morte é devida ao filho menor de 21 anos ou inválido, não sendo possível, em face da ausência de previsão legal, a prorrogação do recebimento desse benefício até os 24 anos, ainda que o beneficiário seja estudante universitário. 2. Agravo Regimental desprovido. (g.n.)(STJ, Quinta Turma, AGRESP 200801329117, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE 01/12/2008).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR DE 21 ANOS. ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não merece reparos a decisão recorrida que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto de decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, formulado com vistas a obter a manutenção do benefício de pensão por morte à ora agravante, até completar 24 anos ou até o término do curso universitário. II - A autora completou 21 (vinte e um) anos em 28/12/2010). III - O 2º do artigo 77 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a parte individual da pensão extingue-se para o filho, à pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido. IV - A interpretação da legislação previdenciária, no que concerne à enumeração de benefícios, bem como dos seus beneficiários, é restritiva, não podendo o magistrado imiscuir-se na função legislativa para ampliar o rol de beneficiários, extrapolando os limites da lei. V - Não se enquadrando na definição de pessoa inválida, não faz jus à percepção do benefício de pensão por morte até o término do curso universitário ou até completar 24 anos, por ausência de previsão legal. VI - Não merece reparos a decisão recorrida, posto que calcada em precedentes desta E. Corte e do C. STJ. VII - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. VIII - Agravo não provido. (g.n.)(TRF da 3ª Região, Oitava Turma, AI 00085394720114030000, Rel. Desemb. Federal MARIANINA GALANTE, DJE 10/09/2002)Ademais, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula 37 no seguinte sentido:A pensão por morte, devida ao filho até os 21 anos de idade, não se prorroga pela pendência do curso universitário.Diante de tais considerações, verifica-se a improcedência do pedido inicial.DISPOSITIVO.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010).Isenta a parte autora de custas.Com o trânsito em julgado, arquivem-se este feito.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009607-73.2012.403.6183** - LAERCIO FRANCISCO NUNES(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA DE FLS. 43/47 - Vistos, em sentença.LAÉRCIO FRANCISCO NUNES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a condenação do réu à revisão de seu benefício, com a aplicação dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91. Alega, em resumo, que a aplicação de tais reajustes visa a manutenção do valor real do benefício, assegurado no artigo 201, 4º, da Constituição Federal, e nos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/1991.Inicial instruída com documentos.Foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita (fls.36).Nos termos do art. 285-A do CPC, incluído pela Lei 11.277/06: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.No caso telado, a matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos nºs 0002385-54.2012.403.6183 e 0011045-71.2011.403.6183 (sentenças registradas sob os nºs 36

do Livro 01/2012 e 107 do Livro 01/2013) julgado totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação: Quanto aos índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%: A parte autora pede a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente. Ressalto que o caso em tela não trata do pedido de revisão de benefício objeto do RE 564354/SE (Relatora Min. CARMEM LÚCIA, m.v., DJe-030 de 14-02-2011, publicado em 15-02-2011). Assim, passo a tecer as seguintes ponderações. Cabe, de início, salientar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações. É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento. A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível n.º 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614). Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91, assim redigidos: Art. 20.(...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93). Art. 28(...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei 8.213/91 e em suas alterações subsequentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário - de - contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário -de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei 8.213/91 e alterações posteriores. Senão, vejamos. O artigo 14 da Emenda Constitucional 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Constata-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Resumindo: não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei 8.213/91 e nas alterações ulteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos

benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8). De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Estabelece a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Trago, à colação, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. EQUIVALÊNCIA. READEQUAÇÃO DOS TETOS PREVIDENCIÁRIOS ATRAVÉS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS EM GERAL. INVIABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. Verifica-se que o disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. II. Não há correlação entre o valor dos benefícios e a fixação dos novos tetos constitucionais, tendo em vista que as Emendas nº 20/1998 e 41/2003 não instituíram um novo índice de reajuste, mas uma readequação através da elevação do valor-teto. III. Agravo a que se nega provimento. (negritei)(AC 00088230420094036183, Relator Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, e-DJF3 Judicial 1 15/08/2012) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. REGULARIDADE DOS REAJUSTES DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. - A contagem do prazo decenal deve ser feita a partir da publicação da Lei n. 9.528/1997 e somente se aplica aos benefícios anteriores a tal data quando houver pedido de revisão do ato de concessão, sendo que nos pleitos de reajustes, a decadência deve ser contada a partir do surgimento do direito, o qual, no presente caso, decorre de orientação jurisprudencial. - As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes. Em nenhum momento houve a pretensão de alterar os benefícios em manutenção. Não há qualquer base constitucional ou legal para a equiparação entre reajustes concedidos aos salários-de-contribuição e à renda mensal, tendo em vista que a lei estabelece os critérios próprios para cada um. - Há que se ressaltar a total impossibilidade de determinar o recálculo dos reajustes do benefício mediante a utilização de outros índices e valores, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário. - Agravo legal a que se nega provimento. (negritei)(AC 00104218320124039999, Relator Juiz Convocado HELIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 22/08/2012) Manutenção do valor real dos benefícios (artigo, 201, 4º, da CF/88 e artigo 41, I, da Lei nº 8.213/91): A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O Eg. STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulado na exordial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. São Paulo, de maio de 2013. MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR Juiz Federal

**0009833-78.2012.403.6183 - TEREZA ALEXANDRE AMARAL(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO**



SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não há que se falar em juízo de retratação, tendo em vista que o pedido foi julgado improcedente com resolução do mérito. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0011270-57.2012.403.6183** - MARIA APARECIDA PITARELLO (SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não conheço dos presentes Embargos de Declaração uma vez que a decisão não apresenta obscuridade, contradição, ou omissão. Recebo, entretanto, como pedido específico de reconsideração. Mantenho a decisão de fl. 29/31, por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int.

**0011327-75.2012.403.6183** - JOAO BALBINO DE SOUZA CUSTODIO (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requer a parte autora a renúncia à aposentadoria para concessão de outra mais benéfica ou revisão. Foi atribuída à causa o valor de R\$ 144.434,88 (fl. 11). Conforme dispõe o artigo 260 do Código de Processo Civil, o valor da causa corresponderá às prestações vencidas e vincendas, sendo estas correspondentes a uma prestação anual, em caso de obrigação por tempo indeterminado. Ante o exposto, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 24.072,48, que corresponde a 12 prestações vincendas sem a inclusão do valor que já recebe por ser incontroverso (3.916,20-1.910,16x12). Sendo assim, por não exceder o limite de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, a teor da Lei 10259/01, e por não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exceção (artigo 3º da lei em referência), DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a eventual recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo e baixa na distribuição. Int.

**0000601-08.2013.403.6183** - ANTONIO DONIZETE DE JESUS (SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requer a parte autora concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição. Foi atribuída à causa o valor de R\$ 42.000,00 (fl. 18). Conforme dispõe o artigo 260 do Código de Processo Civil, o valor da causa corresponderá às prestações vencidas e vincendas, sendo estas correspondentes a uma prestação anual, em caso de obrigação por tempo indeterminado. No presente feito, como não foi requerido pedido administrativo, só deverá ser computado as parcela vincendas. Ante o exposto, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 24.458,96, que corresponde a 12 prestações vincendas (2.046,58 x 12). Sendo assim, por não exceder o limite de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, a teor da Lei 10259/01, e por não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exceção (artigo 3º da lei em referência), DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a eventual recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo e baixa na distribuição. Int.

**0000669-55.2013.403.6183** - JOSE ROBERO FELIX CAVALCANTE (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requer a parte autora restabelecimento de auxílio doença. Foi atribuída à causa o valor de R\$ 45.916,06 (fl. 65). Conforme dispõe o artigo 260 do Código de Processo Civil, o valor da causa corresponderá à soma dos danos materiais e morais. Para cálculo do valor a ser atribuído à causa no concernente ao dano material a aferição deve ser feita da seguinte forma: soma dos valores em atraso até a data do ajuizamento da demanda, observada a prescrição quinquenal, e de doze parcelas vincendas em caso de obrigação por tempo indeterminado. Quanto ao dano moral, ante a necessidade de ser compatível com o débito questionado, deve ser equivalente ao total das parcelas vencidas e vincendas, exceto em situações excepcionais devidamente demonstradas. Ante o exposto, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 24.032,12, que corresponde a 2 prestações vencidas e 12 prestações vincendas multiplicado por 2 referente aos danos morais (858,29x14x2). Sendo assim, por não exceder o limite de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, a teor da Lei 10259/01, e por não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exceção (artigo 3º da lei em referência), DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a eventual recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo e baixa na distribuição. Int.

**0000819-36.2013.403.6183** - ALBERTO PARRAS ROPERO (SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requer a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Foi atribuída à causa o valor de R\$

80.844,69 (fl. 73).Conforme dispõe o artigo 260 do Código de Processo Civil, o valor da causa corresponderá às prestações vencidas e vincendas, sendo estas correspondentes a uma prestação anual, em caso de obrigação por tempo indeterminado.Verifica-se na inicial que o autor não requereu administrativamente seu pedido, desta forma a data do início do benefício será a da propositura da ação no caso de procedência. Ante o exposto, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 19.022,28 que corresponde a 12 prestações vincendas (1.585,19x12).Sendo assim, por não exceder o limite de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, a teor da Lei 10259/01, e por não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exceção (artigo 3º da lei em referência), DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito.Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a eventual recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo e baixa na distribuição.Int.

**0000826-28.2013.403.6183 - ANA ALMEIDA DO CARMO(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Requer a parte autora concessão de benefício pensão por morte. Foi atribuída à causa o valor de R\$ 43.000,00 (fl. 07).Conforme dispõe o artigo 260 do Código de Processo Civil, o valor da causa corresponderá às prestações vencidas e vincendas, sendo estas correspondentes a uma prestação anual, em caso de obrigação por tempo indeterminado.Ante o exposto, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 4.540,25, que corresponde a 8 prestações vencidas e 12 prestações vincendas multiplicado pela sua cota parte (1/4) tendo em vista que já existem três herdeiros habilitados e recebendo a pensão (908,05 dividido por 4 multiplicado por 20).Sendo assim, por não exceder o limite de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, a teor da Lei 10259/01, e por não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exceção (artigo 3º da lei em referência), DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito.Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a eventual recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo e baixa na distribuição.Int.

**0001105-14.2013.403.6183 - JOSE LEANDRO DE SOUZA(SP220306 - LILIANA CASTRO ALVES SIMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Mantenho a decisão de fl. 94, por seus próprios fundamentos.Tendo em vista a certidão de fl. 102, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.Int.

**0001106-96.2013.403.6183 - MANOEL CESARIO GOMES DA SILVA(SP220306 - LILIANA CASTRO ALVES SIMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Mantenho a decisão de fl. 89, por seus próprios fundamentos.Tendo em vista o decurso de prazo para interposição de recurso, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int.

**0001729-63.2013.403.6183 - JOAO ALBERTO FORNAZARI(SP196874 - MARJORY FORNAZARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de fls. 92/95, que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 295, inciso III, e artigo 267, incisos I e VI, do Código de Processo Civil.Alega a parte embargante que o benefício foi limitado ao teto e a pretensão cinge-se à readequação do seu benefício aos novos limites estabelecidos, nos termos do RE 564354. É o breve relatório do necessário.Decido.Não há qualquer reparo a ser feito na decisão ora embargada, sob o ponto de vista do art. 535 do CPC.A alteração solicitada pela embargante traz em seu bojo cunho eminentemente infringente.Neste sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que:Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl.Contudo, não foi o que ocorreu no presente caso. A decisão embargada foi proferida com base na convicção do magistrado oficiante e em consonância com o pedido inicial.Assim, o inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. Ademais, o juiz pode apreciar a lide consoante seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos levantados pelas partes.Sobre isso, cito:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 535 DO CPC. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.1. O aresto embargado foi claro ao asseverar que a oposição de embargos de divergência contra decisão monocrática constitui erro grosseiro, já que contraria disposição expressa do Regimento Interno do STJ. Ausência de omissão.2. Ao Juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos suscitados pelas partes nem a rebater, um a um, todos os argumentos por elas levantados.3. A via estreita dos embargos de declaração não se coaduna com a pretensão de rediscutir questões já apreciadas.4. Embargos de declaração rejeitados.(STJ, EDcl no AgRg nos EREsp 841413/SP, 2008/0130652-3, Relator(a) Ministro CASTRO

MEIRA, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 08/10/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 20/10/2008) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO-CABIMENTO.1. Não-ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão.2. Decisão embargada devidamente clara e explícita no sentido de que não incide o IR sobre as contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7713/88, ou seja, anterior à Lei nº 9250/95, salientando-se que aqui se está falando dos valores decorrentes dos ônus anteriormente assumidos pelos próprios contribuintes (REsp nº 673274/DF).3. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de rejuízo da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios.4. Embargos rejeitados.(STJ, EDcl nos REsp 911891/DF, 2007/0293904-9, Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 28/05/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 16/06/2008) Dessa maneira, não estando presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, não merecem ser acolhidos os embargos. Intime-se.

**0002487-42.2013.403.6183** - ARLETE MOREIRA DOS SANTOS DE OLIVEIRA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 59/137 como aditamento da inicial.1,10 Considerando-se tratar de ação proposta por pessoa física em face de autarquia federal e o valor atribuído à causa pela parte autora à fl. 59, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, 3º e 6º, determino a remessa e redistribuição do presente feito àquele Juizado.Proceda-se à baixa na distribuição e posterior encaminhamento ao Juizado Especial Cível.Int.

**0003175-04.2013.403.6183** - MARY CHAGAS DE SOUZA(SP327420 - AZENATE MARIA DE JESUS SOUZA E SP332011B - BARBARA TEIXEIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Peticionou a parte autora, à fl. 84, requerendo a desistência da ação. Diante do exposto e do que mais dos autos consta, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA manifestada pela parte autora à fl. 84, por meio de petição subscrita por advogado com poderes constantes do instrumento de fl. 35. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VIII, c/c o artigo 158, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, por não ter se realizado a citação.Isenta a parte autora de custas.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

**0003766-63.2013.403.6183** - JOSE ALVES SILVA(SP279356 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA FIORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do termo de prevenção de fls. 56 e por se tratar do mesmo objeto, determino a redistribuição do presente à 1ª Vara Previdenciária da Capital, nos termos do artigo 253, II, do CPC.Int.

**0003796-98.2013.403.6183** - MURILLO RAMOS CORREA(SP226348 - KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MURILLO RAMOS CORREA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando sua desaposentação, bem como o pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de juros e correções legais.Inicial instruída com documentos.Vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário. Decido.Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita.Destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.A matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos nºs 0001465-80.2012.403.6183 e 0000947-95.2009.403.6183 (sentenças registradas sob os nºs 043 e 070 do Livro 01/2012) julgado totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação:Passo ao mérito.No caso em tela, a discussão central gira em torno da possibilidade de

desconstituição do ato de aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. Nesta linha, cumpre anotar que a aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Diante deste quadro, surgiu séria discussão judicial e doutrinária acerca da possibilidade da desaposentação, ou seja, da desconstituição do ato de aposentadoria, com aproveitamento do tempo para concessão de novo benefício mais vantajoso ao seu titular. Os debates se concentravam, basicamente, na possibilidade ou não da desaposentação e, para os que a admitiam, na necessidade de devolução dos montantes recebidos pelo interessado. Refletia-se, também, se haveria possibilidade de obtenção do benefício em regime previdenciário distinto ou se seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo se infere de sua base de jurisprudência, definiu que a desaposentação não é vedada pelo ordenamento jurídico vigente, seja para concessão da aposentadoria no mesmo regime ou em regime diverso, além de não acarretar a necessidade de devolução das importâncias recebidas pelo segurado. Contudo, a matéria ainda não está pacificada, haja vista que é objeto do RE 381.367 que tramita no Egrégio Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, situação que autoriza, por não existir decisão vinculante, lançar entendimento divergente do atualmente adotado pelo venerável Superior Tribunal de Justiça. Neste contexto, considerando que a pretensão da parte autora, em resumo, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional, há vários óbices que impedem o decreto de procedência do pedido. O primeiro deles é o fato de não se harmonizar com nosso ordenamento jurídico, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, a tese de que cabe ao segurado a escolha do critério de cálculo e da lei que considere mais vantajosa na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas supostamente mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre a eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Por outro prisma, imperativo consignar que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. De mais disso, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Ressalte-se, outrossim, que não há previsão legal autorizativa da desaposentação. Tal fato é revelado de forma cristalina pelo veto do Sr. Presidente da República ao projeto número 78/2006, que tratava do tema ora posto em debate, sob o fundamento de ausência de previsão de custeio. Nas razões do veto consta que a pretensão é inconstitucional e contrária ao interesse público. Desse quadro normativo, portanto, importa destacar, em resumo, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade não gera direito a nova aposentadoria e não pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA

MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decísum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI) (grifo nosso) Frise-se, porque de relevo, que não há nada de teratológico na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 7º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Face ao exposto, fica indeferido o pedido de tutela antecipada. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º

96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

**0003892-16.2013.403.6183 - AROLD DE OLIVEIRA PIMENTA(SP292841 - PAULA GOMEZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

AROLDO DE OLIVEIRA PIMENTA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando sua desaposentação, bem como o pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de juros e correções legais. Inicial instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. A matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos n.ºs 0001465-80.2012.403.6183 e 0000947-95.2009.403.6183 (sentenças registradas sob os n.ºs 043 e 070 do Livro 01/2012) julgado totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação: Passo ao mérito. No caso em tela, a discussão central gira em torno da possibilidade de desconstituição do ato de aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. Nesta linha, cumpre anotar que a aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Diante deste quadro, surgiu séria discussão judicial e doutrinária acerca da possibilidade da desaposentação, ou seja, da desconstituição do ato de aposentadoria, com aproveitamento do tempo para concessão de novo benefício mais vantajoso ao seu titular. Os debates se concentravam, basicamente, na possibilidade ou não da desaposentação e, para os que a admitiam, na necessidade de devolução dos montantes recebidos pelo interessado. Refletia-se, também, se haveria possibilidade de obtenção do benefício em regime previdenciário distinto ou se seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo se infere de sua base de jurisprudência, definiu que a desaposentação não é vedada pelo ordenamento jurídico vigente, seja para concessão da aposentadoria no mesmo regime ou em regime diverso, além de não acarretar a necessidade de devolução das importâncias recebidas pelo segurado. Contudo, a matéria ainda não está pacificada, haja vista que é objeto do RE 381.367 que tramita no Egrégio Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, situação que autoriza, por não existir decisão vinculante, lançar entendimento divergente do atualmente adotado pelo venerável Superior Tribunal de Justiça. Neste contexto, considerando que a pretensão da parte autora, em resumo, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional, há vários óbices que impedem o decreto de procedência do pedido. O primeiro deles é o fato de não se harmonizar com nosso ordenamento jurídico, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, a tese de que cabe ao segurado a escolha do critério de cálculo e da lei que considere mais vantajosa na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas supostamente mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre a eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Por outro prisma, imperativo consignar que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. De mais disso, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Ressalte-se, outrossim, que não há previsão legal autorizativa da desaposentação. Tal fato é revelado de forma cristalina pelo veto do Sr. Presidente da República ao projeto número 78/2006, que tratava do tema ora posto em debate, sob o fundamento de ausência de previsão de custeio. Nas razões do veto consta que a pretensão é inconstitucional e contrária ao interesse público. Desse quadro normativo, portanto, importa destacar, em resumo, a sujeição do aposentado que optou por

continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade não gera direito a nova aposentadoria e não pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI) (grifo nosso) Frise-se, porque de relevo, que não há nada de teratológico na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período

posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Face ao exposto, fica indeferido o pedido de tutela antecipada. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/01/2013 Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

**0004446-48.2013.403.6183 - ELENA MITSUI MORI (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ELENA MITSUI MORI, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando sua desaposentação, bem como o pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de juros e correções legais. Inicial instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Verifico que não há que se falar em litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e o processo indicado no termo de prevenção, uma vez que tratam de objetos distintos. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. A matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos n.ºs 0001465-80.2012.403.6183 e 0000947-95.2009.403.6183 (sentenças registradas sob os n.ºs 043 e 070 do Livro 01/2012) julgado totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação: Passo ao mérito. No caso em tela, a discussão central gira em torno da possibilidade de desconstituição do ato de aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. Nesta linha, cumpre anotar que a aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Diante deste quadro, surgiu séria discussão judicial e doutrinária acerca da possibilidade da desaposentação, ou seja, da desconstituição do ato de aposentadoria, com aproveitamento do tempo para concessão de novo benefício mais vantajoso ao seu titular. Os debates se concentravam, basicamente, na possibilidade ou não da desaposentação e, para os que a admitiam, na necessidade de devolução dos montantes recebidos pelo interessado. Refletia-se, também, se haveria possibilidade de obtenção do benefício em regime previdenciário distinto ou se seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo se infere de sua base de jurisprudência, definiu que a desaposentação não é vedada pelo ordenamento jurídico vigente, seja para concessão da aposentadoria no mesmo regime ou em regime diverso, além de não acarretar a necessidade de devolução das importâncias recebidas pelo segurado. Contudo, a matéria ainda não está pacificada, haja vista que é objeto do RE 381.367 que tramita no Egrégio Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, situação que autoriza, por não existir decisão vinculante, lançar entendimento divergente do atualmente



adotado pelo venerável Superior Tribunal de Justiça. Neste contexto, considerando que a pretensão da parte autora, em resumo, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional, há vários óbices que impedem o decreto de procedência do pedido. O primeiro deles é o fato de não se harmonizar com nosso ordenamento jurídico, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, a tese de que cabe ao segurado a escolha do critério de cálculo e da lei que considere mais vantajosa na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas supostamente mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre a eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Por outro prisma, imperativo consignar que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. De mais disso, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Ressalte-se, outrossim, que não há previsão legal autorizativa da desaposestação. Tal fato é revelado de forma cristalina pelo veto do Sr. Presidente da República ao projeto número 78/2006, que tratava do tema ora posto em debate, sob o fundamento de ausência de previsão de custeio. Nas razões do veto consta que a pretensão é inconstitucional e contrária ao interesse público. Desse quadro normativo, portanto, importa destacar, em resumo, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposestação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade não gera direito a nova aposentadoria e não pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSESTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI) (grifo nosso) Frise-se, porque de relevo, que não há nada de teratológico na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar

encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Face ao expedito, fica indeferido o pedido de tutela antecipada. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/01/2013 Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

**0004468-09.2013.403.6183 - TERESA YOSHIKO KOCHI (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

TERESA YOSHIKO KOCHI, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando sua desaposentação, bem como o pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de juros e correções legais. Inicial instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Verifico que não há que se falar em litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e o processo indicado no termo de prevenção, uma vez que tratam de objetos distintos. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. A matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos n.ºs 0001465-80.2012.403.6183 e 0000947-95.2009.403.6183 (sentenças registradas sob os n.ºs 043 e 070 do Livro 01/2012) julgado totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação: Passo ao mérito. No caso em tela, a discussão central gira em torno da possibilidade de desconstituição do ato de aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. Nesta linha, cumpre anotar que a

aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Diante deste quadro, surgiu séria discussão judicial e doutrinária acerca da possibilidade da desaposentação, ou seja, da desconstituição do ato de aposentadoria, com aproveitamento do tempo para concessão de novo benefício mais vantajoso ao seu titular. Os debates se concentravam, basicamente, na possibilidade ou não da desaposentação e, para os que a admitiam, na necessidade de devolução dos montantes recebidos pelo interessado. Refletia-se, também, se haveria possibilidade de obtenção do benefício em regime previdenciário distinto ou se seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo se infere de sua base de jurisprudência, definiu que a desaposentação não é vedada pelo ordenamento jurídico vigente, seja para concessão da aposentadoria no mesmo regime ou em regime diverso, além de não acarretar a necessidade de devolução das importâncias recebidas pelo segurado. Contudo, a matéria ainda não está pacificada, haja vista que é objeto do RE 381.367 que tramita no Egrégio Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, situação que autoriza, por não existir decisão vinculante, lançar entendimento divergente do atualmente adotado pelo venerável Superior Tribunal de Justiça. Neste contexto, considerando que a pretensão da parte autora, em resumo, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional, há vários óbices que impedem o decreto de procedência do pedido. O primeiro deles é o fato de não se harmonizar com nosso ordenamento jurídico, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, a tese de que cabe ao segurado a escolha do critério de cálculo e da lei que considere mais vantajosa na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas supostamente mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre a eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Por outro prisma, imperativo consignar que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. De mais disso, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Ressalte-se, outrossim, que não há previsão legal autorizativa da desaposentação. Tal fato é revelado de forma cristalina pelo veto do Sr. Presidente da República ao projeto número 78/2006, que tratava do tema ora posto em debate, sob o fundamento de ausência de previsão de custeio. Nas razões do veto consta que a pretensão é inconstitucional e contrária ao interesse público. Desse quadro normativo, portanto, importa destacar, em resumo, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade não gera direito a nova aposentadoria e não pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÔBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C.

STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI) (grifo nosso) Frise-se, porque de relevo, que não há nada de teratológico na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 7º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Face ao exposto, fica indeferido o pedido de tutela antecipada. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1

DATA:16/01/2013Isenta a parte autora de custas.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

**0004472-46.2013.403.6183** - JONAS DE OLIVEIRA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JONAS DE OLIVEIRA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando sua desaposentação, bem como o pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de juros e correções legais.Inicial instruída com documentos.Vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário. Decido.Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita.Verifico que não há que se falar em litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e o processo indicado no termo de prevenção, uma vez que tratam de objetos distintos.Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.A matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos nºs 0001465-80.2012.403.6183 e 0000947-95.2009.403.6183 (sentenças registradas sob os nºs 043 e 070 do Livro 01/2012) julgado totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação:Passo ao mérito.No caso em tela, a discussão central gira em torno da possibilidade de desconstituição do ato de aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício.Nesta linha, cumpre anotar que a aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição.Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior.Diante deste quadro, surgiu séria discussão judicial e doutrinária acerca da possibilidade da desaposentação, ou seja, da desconstituição do ato de aposentadoria, com aproveitamento do tempo para concessão de novo benefício mais vantajoso ao seu titular. Os debates se concentravam, basicamente, na possibilidade ou não da desaposentação e, para os que a admitiam, na necessidade de devolução dos montantes recebidos pelo interessado. Refletia-se, também, se haveria possibilidade de obtenção do benefício em regime previdenciário distinto ou se seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo se infere de sua base de jurisprudência, definiu que a desaposentação não é vedada pelo ordenamento jurídico vigente, seja para concessão da aposentadoria no mesmo regime ou em regime diverso, além de não acarretar a necessidade de devolução das importâncias recebidas pelo segurado.Contudo, a matéria ainda não está pacificada, haja vista que é objeto do RE 381.367 que tramita no Egrégio Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, situação que autoriza, por não existir decisão vinculante, lançar entendimento divergente do atualmente adotado pelo venerável Superior Tribunal de Justiça.Neste contexto, considerando que a pretensão da parte autora, em resumo, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional, há vários óbices que impedem o decreto de procedência do pedido.O primeiro deles é o fato de não se harmonizar com nosso ordenamento jurídico, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, a tese de que cabe ao segurado a escolha do critério de cálculo e da lei que considere mais vantajosa na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas supostamente mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre a eficácia no tempo.O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor.Por outro prisma, imperativo consignar que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. De mais disso, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Ressalte-se, outrossim, que não há previsão legal autorizativa da desaposentação. Tal fato é revelado de forma cristalina pelo veto do Sr. Presidente da República ao projeto número 78/2006, que tratava do tema ora posto em debate, sob o fundamento de ausência de previsão de custeio. Nas razões do veto consta que a pretensão é inconstitucional e contrária ao interesse público.Desse quadro normativo, portanto, importa destacar, em resumo, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade

Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade não gera direito a nova aposentadoria e não pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI) (grifo nosso) Frise-se, porque de relevo, que não há nada de teratológico na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de

aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Face ao expedito, fica indeferido o pedido de tutela antecipada. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/01/2013 Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

**0004473-31.2013.403.6183 - SYLVIA SEMEDO DE ANDRADE (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SYLVIA SEMEDO DE ANDRADE, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando sua desaposentação, bem como o pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de juros e correções legais. Inicial instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Verifico que não há que se falar em litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e o processo indicado no termo de prevenção, uma vez que tratam de objetos distintos. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. A matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos n.ºs 0001465-80.2012.403.6183 e 0000947-95.2009.403.6183 (sentenças registradas sob os n.ºs 043 e 070 do Livro 01/2012) julgado totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação: Passo ao mérito. No caso em tela, a discussão central gira em torno da possibilidade de desconstituição do ato de aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. Nesta linha, cumpre anotar que a aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Diante deste quadro, surgiu séria discussão judicial e doutrinária acerca da possibilidade da desaposentação, ou seja, da desconstituição do ato de aposentadoria, com aproveitamento do tempo para concessão de novo benefício mais vantajoso ao seu titular. Os debates se concentravam, basicamente, na possibilidade ou não da desaposentação e, para os que a admitiam, na necessidade de devolução dos montantes recebidos pelo interessado. Refletia-se, também, se haveria possibilidade de obtenção do benefício em regime previdenciário distinto ou se seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo se infere de sua base de jurisprudência, definiu que a desaposentação não é vedada pelo ordenamento jurídico vigente, seja para concessão da aposentadoria no mesmo regime ou em regime diverso, além de não acarretar a necessidade de devolução das importâncias recebidas pelo segurado. Contudo, a matéria ainda não está pacificada, haja vista que é objeto do RE 381.367 que tramita no Egrégio Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, situação que autoriza, por não

existir decisão vinculante, lançar entendimento divergente do atualmente adotado pelo venerável Superior Tribunal de Justiça. Neste contexto, considerando que a pretensão da parte autora, em resumo, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional, há vários óbices que impedem o decreto de procedência do pedido. O primeiro deles é o fato de não se harmonizar com nosso ordenamento jurídico, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, a tese de que cabe ao segurado a escolha do critério de cálculo e da lei que considere mais vantajosa na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas supostamente mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre a eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Por outro prisma, imperativo consignar que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. De mais disso, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Ressalte-se, outrossim, que não há previsão legal autorizativa da desaposentação. Tal fato é revelado de forma cristalina pelo veto do Sr. Presidente da República ao projeto número 78/2006, que tratava do tema ora posto em debate, sob o fundamento de ausência de previsão de custeio. Nas razões do veto consta que a pretensão é inconstitucional e contrária ao interesse público. Desse quadro normativo, portanto, importa destacar, em resumo, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade não gera direito a nova aposentadoria e não pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI) (grifo nosso) Frise-se, porque de relevo, que não há nada de teratológico na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais,



consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 7º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Face ao exposto, fica indeferido o pedido de tutela antecipada. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/01/2013 Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

**0004478-53.2013.403.6183 - CARLOS ROBERTO MARIN (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

CARLOS ROBERTO MARIN, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando sua desaposentação, bem como o pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de juros e correções legais. Inicial instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Verifico que não há que se falar em litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e o processo indicado no termo de prevenção, uma vez que tratam de objetos distintos. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. A matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos n.ºs 0001465-80.2012.403.6183 e 0000947-95.2009.403.6183 (sentenças registradas sob os n.ºs 043 e 070 do Livro 01/2012) julgado totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação: Passo ao mérito. No caso em tela, a discussão central gira em torno da possibilidade de desconstituição do ato de aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. Nesta linha, cumpre anotar que a

aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Diante deste quadro, surgiu séria discussão judicial e doutrinária acerca da possibilidade da desaposentação, ou seja, da desconstituição do ato de aposentadoria, com aproveitamento do tempo para concessão de novo benefício mais vantajoso ao seu titular. Os debates se concentravam, basicamente, na possibilidade ou não da desaposentação e, para os que a admitiam, na necessidade de devolução dos montantes recebidos pelo interessado. Refletia-se, também, se haveria possibilidade de obtenção do benefício em regime previdenciário distinto ou se seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo se infere de sua base de jurisprudência, definiu que a desaposentação não é vedada pelo ordenamento jurídico vigente, seja para concessão da aposentadoria no mesmo regime ou em regime diverso, além de não acarretar a necessidade de devolução das importâncias recebidas pelo segurado. Contudo, a matéria ainda não está pacificada, haja vista que é objeto do RE 381.367 que tramita no Egrégio Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, situação que autoriza, por não existir decisão vinculante, lançar entendimento divergente do atualmente adotado pelo venerável Superior Tribunal de Justiça. Neste contexto, considerando que a pretensão da parte autora, em resumo, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional, há vários óbices que impedem o decreto de procedência do pedido. O primeiro deles é o fato de não se harmonizar com nosso ordenamento jurídico, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, a tese de que cabe ao segurado a escolha do critério de cálculo e da lei que considere mais vantajosa na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas supostamente mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre a eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Por outro prisma, imperativo consignar que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. De mais disso, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Ressalte-se, outrossim, que não há previsão legal autorizativa da desaposentação. Tal fato é revelado de forma cristalina pelo veto do Sr. Presidente da República ao projeto número 78/2006, que tratava do tema ora posto em debate, sob o fundamento de ausência de previsão de custeio. Nas razões do veto consta que a pretensão é inconstitucional e contrária ao interesse público. Desse quadro normativo, portanto, importa destacar, em resumo, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade não gera direito a nova aposentadoria e não pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÔBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C.

STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI) (grifo nosso) Frise-se, porque de relevo, que não há nada de teratológico na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 7º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Face ao exposto, fica indeferido o pedido de tutela antecipada. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1

DATA:16/01/2013Isenta a parte autora de custas.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

**0004483-75.2013.403.6183** - MARIA CRISTINA BERGMANHS DI MARZO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA CRISTINA BERGMANHS DI MARZO, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando sua desaposentação, bem como o pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de juros e correções legais.Inicial instruída com documentos.Vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário. Decido.Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita.Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.A matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos n°s 0001465-80.2012.403.6183 e 0000947-95.2009.403.6183 (sentenças registradas sob os n°s 043 e 070 do Livro 01/2012) julgado totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação:Passo ao mérito.No caso em tela, a discussão central gira em torno da possibilidade de desconstituição do ato de aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício.Nesta linha, cumpre anotar que a aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição.Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior.Diante deste quadro, surgiu séria discussão judicial e doutrinária acerca da possibilidade da desaposentação, ou seja, da desconstituição do ato de aposentadoria, com aproveitamento do tempo para concessão de novo benefício mais vantajoso ao seu titular. Os debates se concentravam, basicamente, na possibilidade ou não da desaposentação e, para os que a admitiam, na necessidade de devolução dos montantes recebidos pelo interessado. Refletia-se, também, se haveria possibilidade de obtenção do benefício em regime previdenciário distinto ou se seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo se infere de sua base de jurisprudência, definiu que a desaposentação não é vedada pelo ordenamento jurídico vigente, seja para concessão da aposentadoria no mesmo regime ou em regime diverso, além de não acarretar a necessidade de devolução das importâncias recebidas pelo segurado.Contudo, a matéria ainda não está pacificada, haja vista que é objeto do RE 381.367 que tramita no Egrégio Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, situação que autoriza, por não existir decisão vinculante, lançar entendimento divergente do atualmente adotado pelo venerável Superior Tribunal de Justiça.Neste contexto, considerando que a pretensão da parte autora, em resumo, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional, há vários óbices que impedem o decreto de procedência do pedido.O primeiro deles é o fato de não se harmonizar com nosso ordenamento jurídico, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, a tese de que cabe ao segurado a escolha do critério de cálculo e da lei que considere mais vantajosa na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas supostamente mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre a eficácia no tempo.O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor.Por outro prisma, imperativo consignar que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. De mais disso, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Ressalte-se, outrossim, que não há previsão legal autorizativa da desaposentação. Tal fato é revelado de forma cristalina pelo veto do Sr. Presidente da República ao projeto número 78/2006, que tratava do tema ora posto em debate, sob o fundamento de ausência de previsão de custeio. Nas razões do veto consta que a pretensão é inconstitucional e contrária ao interesse público.Desse quadro normativo, portanto, importa destacar, em resumo, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação

profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade não gera direito a nova aposentadoria e não pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI) (grifo nosso) Frise-se, porque de relevo, que não há nada de teratológico na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 7º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a

desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Face ao exposto, fica indeferido o pedido de tutela antecipada. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/01/2013 Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0005812-64.2009.403.6183 (2009.61.83.005812-0) - ANTONIO DAS GRACAS MARTINS X MARIA MADALENA MARTINS (SP276753 - ASIEL RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ANTONIO DAS GRAÇAS MARTINS, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a declaração de inexigibilidade de débito cumulada com devolução de valor e liberação de atrasados do benefício bloqueados, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora. Sustenta que requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual restou indeferido, razão pela qual ajuizou ação perante o Juizado Especial Federal (autos n.º 20036184023457-2), a qual foi julgada procedente. Alega que recebeu parte dos atrasados em 2007. Contudo, os valores depositados no Banco do Brasil referentes ao restante dos atrasados foram bloqueados e o réu vem efetuando descontos indevidos no seu benefício. Aduz que tentou solucionar a questão administrativamente, mas não obteve êxito, sendo que a conduta da autarquia vem causando prejuízos. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e postergada a apreciação de tutela, determinando-se a juntada da cópia integral do processo administrativo pelo INSS. (fls. 31) INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Pugnou pela improcedência do pedido (fls. 44/50). Houve réplica (fls. 55/58). A APS encaminhou o processo administrativo (fls. 63/146). Em razão do óbito do autor no curso do processo foi deferida a habilitação de MARIA MADALENA MARTINS (fl. 182) Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. **DOS VALORES BLOQUEADOS.** No que toca ao pleito de liberação do montante bloqueado no Banco do Brasil, o feito deve ser extinto sem resolução de mérito. De fato, analisando detidamente os valores pagos no processo que tramitou no Juizado Especial Federal, verifica-se que, a sentença prolatada naquele Juízo em 10.09.2004, reconheceu a existência de atrasados da DER em 08/08/2002 até a referida data, o que totalizou o R\$ 20.353,48, como se extrai do dispositivo: (...) Em face de todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido determinando a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de serviço ao autor, a partir da data do seu pedido administrativo (08/08/2002), considerando a conversão do tempo especial para comum. Considerando a relação de salários-de-contribuição constantes nos autos o valor do benefício ora concedido é de R\$ 702,82 (setecentos e dois reais e oitenta e dois centavos) em agosto de 2004, conforme cálculos que passam a fazer parte integrante da presente sentença. Condeno também o INSS no pagamento dos atrasados, no valor de R\$ 20.353,48 (vinte mil, trezentos e cinquenta e três reais e quarenta e oito centavos), sendo certo que o autor renuncia expressamente aos valores excedentes a sessenta salários mínimos. Publicada em audiência, saem intimadas as partes presentes. Registre-se. Após o trânsito, oficie-se ao INSS para que implante o benefício no prazo de 15 (quinze dias), sob pena das medidas judiciais cabíveis, bem como expeça-se o requisitório. Neste ato, faço a devolução da procuração original e dos demais documentos que instruíram estes autos. **NADA MAIS.** Para constar, foi lavrado o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelas partes presentes. (...) Em 23/07/2007, os valores atrasados até a data da sentença foram pagos na Caixa Econômica Federal, através de ofício requisitório, consoante se extrai da consulta ao processo do JEF e documento de fls. 15. Ora, as parcelas reclamadas no presente feito referem-se ao denominado complemento positivo consistente no montante apurado entre a data da sentença e da implantação do benefício (setembro de 2004 a junho de 2007), consoante se extrai do Histórico de créditos (fls. 16), o qual deve ser pago administrativamente e, em caso de descumprimento injustificado, caberá ao Juízo da execução fixar as

medidas que entenda cabíveis. O processo é um conjunto de atos voltados para a prestação jurisdicional que pacifique, definitivamente, uma dada relação jurídica. Nesse sentido, questões atinentes à execução do processo devem ser levantadas, a tempo e modo oportunos, na própria execução e não mediante utilização de outra ação. Dessa forma, considerando que os valores pretendidos consistem no complemento positivo da ação ajuizada no JEF, de rigor a extinção do feito, nos termos do artigo 267, V, do CPC. DOS DESCONTOS EFETUADOS NO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Analisando detidamente o processo administrativo (fls. 66/67), bem como em consulta ao sistema DATAPREV, verifica-se que os descontos no benefício de aposentadoria por tempo de contribuição identificado pelo NB 42/145.090.4235, ocorreram em razão da percepção de benefícios de auxílios-doenças nos lapsos de 01/09/2004 a 03/06/2005; 22/07/2005 a 17/01/2006; 22/05/2006 a 17/09/2006; 07/12/2006 a 30/06/2007, montantes que não foram descontados na ocasião da liberação dos atrasados do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a qual foi concedida com DIB em 08/08/2002, consoante telas abaixo: O artigo 115 da LBPS permite o desconto de benefícios pagos além do devido (inciso II). Neste caso, o desconto deve ser feito em parcelas, conforme dispuser o regulamento, salvo em caso de má-fé do beneficiário (1º). Na mesma linha, o artigo 154, 2º, do decreto nº 3.048/99 (RPS) permite ao segurado devolver o valor indevidamente recebido de forma parcelada, se o débito decorrer de erro da previdência social. Esse valor deve ser atualizado nos moldes do artigo 175, ou seja, pelo mesmo índice utilizado para o reajustamento dos benefícios. Estabelece-se ainda que cada parcela deve corresponder a, no máximo, trinta por cento do valor do benefício em manutenção, e ser descontado em número de meses necessários à liquidação do débito. Tendo em vista a indisponibilidade do patrimônio público, não há inconstitucionalidade na exigência de devolução do valor recebido indevidamente, ainda que o erro seja imputado à Administração. Exige-se apenas obediência aos parâmetros fixados na legislação. Portanto, não há fundamento para que se declare a inexistência do débito. No caso dos autos, há que se acrescentar que, como se depreende dos extratos juntados pelo próprio autor 22/27, o INSS não excedeu o percentual de consignação admitido, razão pela qual não merece acolhida seu pleito. **DISPOSITIVO.** Diante do exposto: a) Em relação ao pedido de pagamento dos valores atrasados da aposentadoria por tempo de serviço, **JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fulcro no artigo 267, V, do CPC; b) No que toca ao pedido de cessação de descontos e devolução dos valores descontados, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/01/2013 Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001364-43.2012.403.6183** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR) X MARCIO CURTI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) SENTENÇA DE FLS. 34/35 - Vistos, em sentença. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu, com fulcro no artigo 730 do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove MARCIO CURTI, arguindo, em síntese, excesso de execução. Afirmou que o crédito do exequente, em 09/2011, seria de R\$ 969,06 (novecentos e sessenta e nove reais e seis centavos). Intimada a parte embargada para impugná-los, sustentou, em suma, que os cálculos apresentados pelo embargante não foram elaborados em conformidade com os parâmetros estabelecidos na coisa julgada. Diante da controvérsia estabelecida, foram os autos remetidos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação. O valor encontrado pela Contadoria Judicial para o mês de setembro de 2011 resulta em R\$ 275,79 (duzentos e setenta e cinco reais e setenta e nove centavos). Intimadas as partes para ciência dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, o INSS manifestou concordância com a conta apresentada (fl. 32). O exequente permaneceu silente. É o relatório. **DECIDO.** Em que pese o INSS ter apresentado um crédito de valor superior àquele apresentado pelo Sr. Expert, cumpre-me acolher o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial, em razão do interesse público envolvido e do silêncio da parte autora. Neste passo, deve a execução prosseguir pelo valor de R\$ 275,79 (duzentos e setenta e cinco reais e setenta e nove centavos), atualizado para setembro de 2011 (fls. 22/26). Em vista do exposto, **HOMOLOGO OS CÁLCULOS** de fls. 22/26 e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES ESTES EMBARGOS**, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino, pois, o prosseguimento da execução pelo valor apontado pela Contadoria Judicial, às fls. 22/26, ou seja, R\$ 275,79 (duzentos e setenta e cinco reais e setenta e nove centavos), posicionado para setembro de 2011. Deixo de condenar a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista o deferimento do benefício de justiça gratuita nos autos principais. Traslade-se cópia desta decisão, bem como dos cálculos de fls. 22/26, aos autos do Procedimento Ordinário nº 000518-70.2005.403.6183 (convertido em Execução contra a Fazenda Pública), em apenso, e prossiga-se com a

execução da sentença. Oportunamente, desapensem-se estes autos da ação principal, remetendo-os ao arquivo. P. R. I. São Paulo, de maio de 2013. MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR Juiz Federal

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0038574-37.1989.403.6183 (89.0038574-7)** - ADELINO DE SOUZA BOGO X AGUINALDO ALVES DE OLIVEIRA X ALCIDES ROIZ DE CASTRO X ANTONIA APARECIDA DA SILVA RICHIERI X HAILTON CESTARI X ISAMO KUROKAWA X JOAQUIM PEREIRA DE CARVALHO X JOSE ABRAHAO X MARLENE TEREZINHA CAPUA ABRAHAO X JOSE CARLOS DAVID X JOSE MARIA DOS SANTOS VIEIRA X ODETTE BRETERNITZ ESTEVES X VALDIVINO SOARES PEREIRA (SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ADELINO DE SOUZA BOGO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, juntados às fls. 285/291, 344, ofícios e guias de retirada acostados às fls. 304/305, 308/307, 308/309, 310/311, 312/313, 314/315, 316/317. À fl. 338, foi determinada a remessa dos autos à conclusão para sentença de extinção da execução, em relação aos coexequentes AGUINALDO ALVES DE OLIVEIRA, JOAQUIM PEREIRA DE CARVALHO, MARLENE TEREZINHA CAPUA ABRAHÃO (sucessora de José Abrahão), JOSÉ CARLOS DAVID e ODETE BRETERNITZ ESTEVES (sucessora de Lucio Esteves), em razão da presunção da ausência de interesse de agir, nos termos do despacho de fl. 335. Não houve manifestação da parte autora (fl. 348). É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, em relação aos autores ADELINO DE SOUZA BOGO, ALCIDES ROIZ DE CASTRO, ANTONIA APARECIDA DA SILVA RICHIERI, HAILTON CESTARI, ISAMO KUROKAWA, JOSE MARIA DOS SANTOS VIEIRA e VALDIVINO SOARES PEREIRA. No que tange aos coexequentes coexequentes AGUINALDO ALVES DE OLIVEIRA, JOAQUIM PEREIRA DE CARVALHO, MARLENE TEREZINHA CAPUA ABRAHÃO (sucessora de José Abrahão), JOSÉ CARLOS DAVID e ODETE BRETERNITZ ESTEVES (sucessora de Lucio Esteves), considerando a ausência de manifestação, julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 267, VI c/c o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

**0044877-62.1992.403.6183 (92.0044877-1)** - CLEIDE APARECIDA SPILLA FERREIRA DIAS X CLAUDIO SPILLA FILHO X CLEMENTE MARTINS X CARLOS ALBERTO GARCIA MARTINS X SOLANGE MARTINS ALVES X CESAR GARCIA MARTINS X ZULMIRO OLIVETTI X SILVESTRO ALIENI X WALDIR BALCESKIS X DEOLINDO SANTOS X CLARIMUNDO BASILIO X GETULIO PRESTES DO AMARAL X GETULIO GODOY DO AMARAL X GRACIANE GODOY DO AMARAL X ISABEL GODOY DO AMARAL X CRISTIELEN GODOY DO AMARAL MULLER X RAFAEL NAVARRO ROMERO X EMILIA NAVARRO BEDANTE X PEDRO STRAUB JUNIOR (SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X CLEIDE APARECIDA SPILLA FERREIRA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA DE FL. 666/666 VERSO - VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, a presente execução foi extinta em relação aos coexequentes CLEIDE APARECIDA SPILLA FERREIRA DIAS e CLAUDIO SPILLA FILHO (sucessores de Claudio Spilla), CARLOS ALBERTO GARCIA MARTINS, SOLANGE MARTINS ALVES e CESAR GARCIA MARTINS (sucessores de Clemente Martins), ZULMIRO OLIVETTI, SILVESTRO ALIENI, WALDIR BALCESKIS, CLARIMUNDO BASÍLIO, GETULIO GODOY DO AMARAL, GRACIANE GODOY DO AMARAL, ISABEL GODOY DO AMARAL e CRISTIELEN GODOY DO AMARAL MULLER (sucessores de Getulio Prestes do Amaral), RAFAEL NAVARRO ROMERO e EMILIA NAVARRO BEDANTE (sucessores de Josefa Saturnina Romero Ruiz), nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. No que tange aos coexequentes DEOLINDO SANTOS e PEDRO STRAUB JUNIOR foi determinada a expedição de edital, com prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para que fossem intimados e dessem prosseguimento à execução. Edital expedido à fl. 660. Não houve manifestação dos coexequentes. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o desinteresse dos coexequentes DEOLINDO SANTOS e PEDRO STRAUB JUNIOR, julgo, em relação a eles, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do inciso III do art. 267 c/c o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I. São Paulo, de maio de 2013. MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR Juiz Federal



**0004633-08.2003.403.6183 (2003.61.83.004633-3) - PEDRO ALVES DE OLIVEIRA X IOLANDA DE MOURA OLIVEIRA X MARIA OLIVEIRA(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO) X IOLANDA DE MOURA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, juntados às fls. 214/217, ofício e guia de retirada de fls. 223/225. Regularmente intimadas a comprovar o levantamento dos valores disponibilizados, as exequentes permaneceram silentes. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

#### **CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA**

**0010516-52.2011.403.6183 - PAULO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO E SP179691E - ARYANE KELLY DELLA NEGRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)**

Mantenho a decisão prolatada nos presentes autos às fls. 128/129 por seus próprios fundamentos. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 296 parágrafo único do Código de Processo Civil. Int.

### **4ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

\*\*\*\*\_\*

#### **Expediente Nº 9109**

#### **PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

**0034614-26.1992.403.6100 (92.0034614-6) - TOMICO MIABARA FUJITA X GABRIEL ANGHINONI X MARIA JOSE DA SILVA X CUSTODIO VIEIRA DIAS X AFONSO DE CAMARGO JUNIOR X CARLOS GOMES X JOAQUIM DE ARAUJO CARNEIRO X JOSE DOS SANTOS SOUZA X LOURIVAL DOMINGOS DOS SANTOS X MANOEL TEODORO DOS SANTOS X LEVI MARTINS DUARTE X VINCENZO ROMANO MARIA VOSILHA X TEREZINHA ROSA DE JESUS BORGES X FRANCISCO DOMINGUES DA SILVA X ALICE DA SILVA BARROS X MARIA FERNANDES FELIX X IVO INACIO DE DEUS(SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA E SP211104 - GUSTAVO KIY E SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS)**

PODER JUDICIÁRIO Justiça Federal SECRETARIA DA 4ª VARA PREVIDENCIÁRIA CONCLUSÃO Nesta data, faço conclusos estes autos à MMª. Juíza Federal Substituta da 4ª Vara Previdenciária Federal, Dra. ANDRÉA BASSO. São Paulo, 18 de JUNHO de 2013. Eu, \_\_\_\_\_ (Analista Judiciário-RF 6846). Autos n.º 0034614-26.1992.403.6100 Preliminarmente, ante a informação contida nestes autos no que concerne ao falecimento do co-autor VINCENZO ROMANO MARIA VOSILHA e verificada inércia dos possíveis/prováveis sucessores do mesmo em providenciar a devida regularização da representação processual do mesmo, demonstrando-se o desinteresse no prosseguimento desta execução por parte dos mesmos, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO para esses co-autor, nos termos do art. 267, VI, do CPC. No mais, com relação aos co-autores TOMICO MIABARA FUJITA, AFONSO DE CAMARGO JUNIOR, JOAQUIM DE ARAÚJO CARNEIRO e FRANCISCO DOMINGUES DA SILVA, intime-se o I. Procurador do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, providenciar a elaboração dos seus cálculos de liquidação de julgado. Após, venham os autos conclusos. Int. São Paulo, data supra. ANDRÉA BASSO Juíza Federal DATA Nesta data baixaram os presentes autos à Secretaria, com o r. despacho retro. São Paulo, 18/06/2013. Eu, \_\_\_\_\_, (Analista Judiciário).

**0045075-26.1997.403.6183 (97.0045075-9) - OCTAVIO POLYDORO X ORLANDO AMERICO X OSMAR BARBOZA X ORLANDO COLOSSO X OSWALDO DE JESUS VEIGA X PAULO CORREA DE SOUZA X PEDRO LEITE DE ANDRADE X GLORIA ANDRADE DE AVILA X CRISTIANO LEITE DE ANDRADE X PEDRO MARTINS X PEDRO PAULO X VERA LUCIA PAULO DE OLIVEIRA X CRISTIANE RODRIGUES DE PAULO X JOSE PAULO X MARIA DAS GRACAS SIMIAO X AILTON DO**

NASCIMENTO X ALINE CRISTINA DO NASCIMENTO X CREA APARECIDA DOS SANTOS X CREMILDE DO NASCIMENTO SANTOS X PALMIRA DO NASCIMENTO MIRANDA X ROSILEINE SELMA DO NASCIMENTO VILELA X SELMA PATRICIA DO NASCIMENTO BRITO X WILSON DO NASCIMENTO X REYNALDO MADEIRA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) HOMOLOGO a habilitação de GLÓRIA ANDRADE DE AVILA, CPF 06159409867 e CRISTIANO LEITE DE ANDRADE, CPF 05428063807, como sucessores do autor falecido Pedro Leite de Andrade, bem como HOMOLOGO a habilitação de VERA LUCIA PAULO DE OLIVEIRA, CPF 03965159836, CRISTIANE RODRIGUES DE PAULO, CPF 17248277827, JOSÉ PAULO, CPF 84141387800, MARIA DAS GRAÇAS SIMIÃO, CPF 16680070880, AILTON DO NASCIMENTO, CPF 10780128818, ALINE CRISTINA DO NASCIMENTO, CPF 37138683871, CREA APARECIDA DOS SANTOS, CPF 12438232838, CREMILDE DO NASCIMENTO SANTOS, CPF 14021355804, PALMIRA DO NASCIMENTO MIRANDA, CPF 25927992811, ROSILEINE SELMA DO NASCIMENTO VILELA, CPF 28769941866, SELMA PATRICIA DO NASCIMENTO BRITO, CPF 31619707802 e WILSON DO NASCIMENTO, CPF 27130695803, como sucessores do autor falecido Pedro Paulo, sendo estes oito últimos por representação do filho falecido do mesmo (netos), com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil.Ao SEDI, para as devidas anotações.No mais, intime-se o I. Procurador do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, providenciar a juntada dos devidos cálculos de liquidação.Intime-se e cumpra-se.

**0002712-82.2001.403.6183 (2001.61.83.002712-3)** - ANTONIO SERRA X BRILHANTINA MARTINS DE LIMA X DOMINGOS PASSERO X IGINO CHRISTIANINI X INACIO GREGORIO SOBRINHO X JOSE CARLOS DE LIMA X JOSE PINTO MADUREIRA X MATIAS SERRA X MIGUEL GONCALVES X NADIR NEVES DE ARAUJO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIOJustiça FederalSECRETARIA DA 4ª VARA PREVIDENCIÁRIA CONCLUSÃO Nesta data, faço conclusos estes autos à MMª. Juíza Federal Substituta da 4ª Vara Previdenciária Federal, Dra. ANDRÉA BASSO.São Paulo, 18 de JUNHO de 2013.Eu, \_\_\_\_\_ (Analista Judiciário-RF 6846).Autos n.º 0002712-82.2001.403.6183 Preliminarmente, ante a informação contida nestes autos no que concerne ao falecimento do co-autor IGINO CHRISTIANINI e verificada a inércia da provável sucessora do mesmo, não obstante sua devida intimação pessoal (fls. 346/347) em em providenciar a devida regularização de sua representação processual, demonstrando-se o desinteresse no prosseguimento desta execução por parte da mesma, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO para esse co-autor, nos termos do art. 267, VI, do CPC. No mais, manifeste-se o I. Procurador do INSS sobre os pedidos de habilitação de fls. 344/360, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos. Int. São Paulo, data supra. ANDRÉA BASSO Juíza Federal DATANesta data baixaram os presentes autos à Secretaria, com o r. despacho retro.São Paulo, 18/06/2013.Eu, \_\_\_\_\_, (Analista Judiciário).

**0011409-24.2003.403.6183 (2003.61.83.011409-0)** - HERCULANO FIDELIS X ANTONIO PAULINO DE ANDRADE X FRANCISCO VICENTE X JOSE POSCA NETO X OSWALDO FANTATO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência À PARTE AUTORA.Não obstante a manifestação da PARTE AUTORA de fls. 304/305 e do INSS de fl. 307, no que concerne ao Processo Concessório do autor JOSÉ POSCA NETO, bem como relativamente à revisão determinada no r. julgado destes autos pelo índice ORTN do benefício NB 001723176-0, e tendo sido verificada por esta magistrada através do Extrato Dataprev/Ortnnb de fl. 309, a informação no que concerne a revisão nos termos supracitados, por ora, intime-se o I. Procurador do INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, informar a este Juízo se seus cálculos de liquidação de fls. 229/244 deverão prevalecer ou, caso contrário, apresentar no prazo de 20 (vinte) dias, novos cálculos de liquidação de julgado.Após, venham conclusos.Int.

**0000720-81.2004.403.6183 (2004.61.83.000720-4)** - MAURO APARECIDO BARBOSA(SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 222: Ciência à PARTE AUTORA.Ante a informação de fl. supracitada, no que concerne ao devido cumprimento da obrigação de fazer (averbação dos períodos de 01/11/1982 a 12/11/1984 e 25/10/1984 a 03/02/1986), venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intime-se e cumpra-se.

**0004219-73.2004.403.6183 (2004.61.83.004219-8)** - MARIA MAGDALENA CARVALHO(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Por ora, não obstante a decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região na Ação Rescisória 0034237.60.2008.403.0000 (fls. 160/171), verificada na Extrato de Consulta Processual de fls. 173/175 onde

consta a interposição de Agravo Regimental pelo INSS, por ora, aguarde-se em Secretaria o desfecho da mesma. Intime-se e cumpra-se.

**0004271-64.2007.403.6183 (2007.61.83.004271-0)** - ARLINDO DA SILVA ARRUDA(SP224349 - SIMONE DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 321/323: Incabível o pedido da PARTE AUTORA, ante o momento processual em que se encontram os autos. No mais, verificada a informação de resposta de tutela da AADJ/SP de fl. 318, que refere-se à Pensão Por Morte de titularidade de MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA, estranha ao nome do autor destes autos e não obstante a apresentação de cálculos de liquidação de fls. 329/344, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer ou manifestar-se sobre a informação supracitada. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0004680-40.2007.403.6183 (2007.61.83.004680-6)** - CESAR BENEDITO DARIEL AVANZI(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI E SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 188: Ciência à PARTE AUTORA. No mais, determino a Secretaria que proceda o desentranhamento das cópias juntadas equivocadamente às fls. 170/182 e sua posterior afixação na contracapa destes autos para fins de oportuna instrução do mandado de citação, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Outrossim, intime-se novamente a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, informar a este Juízo se os cálculos apresentados às fls. 166/169 deverão prevalecer ou, caso contrário, apresente novos cálculos, no prazo de 20 (vinte) dias. Int. e cumpra-se.

**0001614-18.2008.403.6183 (2008.61.83.001614-4)** - AUGUSTO HUERTAS TELLO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, não obstante a apresentação de cálculos pelo INSS às fls. 148/170, ante a manifestação da PARTE AUTORA de fls. 145/147 destes autos, no que concerne à devida revisão dos valores de RMA da mesma, por ora, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para, no prazo de 10 (dez) dias, informar a este Juízo se houve a devida revisão do benefício do autor, nos termos do r. julgado. PA 0,10 Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

**0009201-91.2008.403.6183 (2008.61.83.009201-8)** - ERNESTINO RIBEIRO(SP152035 - ADMILSON RODRIGUES TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 220: Ante o lapso de tempo decorrido, defiro o prazo de 10 (dez) dias, para o patrono cumprir os termos do despacho de fl. 219. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0004963-58.2010.403.6183** - MARIA ANTONIA DE SOUSA(SP151551 - ADAO MANGOLIN FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 261/286: Tendo em vista as informações do INSS de fls. supracitadas, bem como verificado que o INSS já implantou o benefício de PENSÃO POR MORTE administrativamente para a PARTE AUTORA, e ante a averiguação de que já fora efetuado o devido pagamento das parcelas atrasadas, resultando na chamada execução zero para o autor, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000693-93.2007.403.6183 (2007.61.83.000693-6)** - CLAUDIO MORGADO(SP091922 - CLAUDIO MORGADO E SP175339 - DENISE DOS ANJOS ARENT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, não obstante a apresentação de cálculos de liquidação pelo INSS às fls. 299/314, ante a informação verificada por este Juízo em fl. 316 destes autos, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer sobre os motivos da cessação do benefício do titular. Após, venham conclusos. Int.

#### **Expediente Nº 9110**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001174-32.2002.403.6183 (2002.61.83.001174-0)** - VICENTE COLLARO(SP051466 - JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte)

dias.No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Após, voltem conclusos.Int.

**0004818-46.2003.403.6183 (2003.61.83.004818-4)** - GEOVANE DE FREITAS VAZ(SP067495 - ROSA AGUILAR PORTOLANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Fl. 287: Ciência à PARTE AUTORA.No mais, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu.No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

**0001038-64.2004.403.6183 (2004.61.83.001038-0)** - ANA AMALIA TAVARES BASTOS BARBOSA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Fl. 259: Anote-se.No mais, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu.No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Intime-se e cumpra-se.

**0005649-60.2004.403.6183 (2004.61.83.005649-5)** - JOAO BATISTA DA SILVA(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 251: Ciência à PARTE AUTORA.No mais, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu.No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

**0001791-79.2008.403.6183 (2008.61.83.001791-4)** - JOSUEL DA SILVA SANTOS X JULIANA DA SILVA SANTOS(SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 141: Ciência à PARTE AUTORA.No mais, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu.No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

**0002474-19.2008.403.6183 (2008.61.83.002474-8)** - FRANCISCO BELMIRO DE FREITAS(SP123062 - EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias.No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Após, voltem conclusos.Int.

**0005216-17.2008.403.6183 (2008.61.83.005216-1)** - SANDRA PARISI SALIBA(SP144499 - EVARISTO RODRIGUES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, desconsidere-se as informações de fl. 538, eis que trata a mesma sobre pessoa estranha a estes autos e de fl. 537, item 2 e fl. 539 e 542, item 1, ante a resposta de tutela de fl. 561 destes autos.No mais, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu.No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

**0015938-42.2010.403.6183** - CLAUDIR MARIA DE CASTRO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte)

dias.No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Após, voltem conclusos.Int.

**0006640-89.2011.403.6183** - EDVARD ANTONIO SOARES(SP167286 - ANTONIO AUGUSTO MARTINS ANDRADE E SP195838 - PABLO BOGOSIAN E SP113808 - MARCELO MONTEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 216/217: Incabível o pedido de fls. supracitadas, no que concerne à remessa dos autos à Contadoria Judicial, eis que trata-se de ônus das partes providenciar qualquer diligência no sentido de dar prosseguimento a esta execução, bem como no que tange à aplicação de multa ao INSS, ante a devida apresentação de seus cálculos de liquidação às fls. 218/231 destes autos.

No mais, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu.No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

## **Expediente Nº 9112**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0031554-74.1994.403.6100 (94.0031554-6)** - MARINA GUARIENTE X STELLA CRISTINA GUARIENTE X LUCIANE CRISTINA GUARIENTE(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI E SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 216/218; opostos pela parte autora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0053177-03.1998.403.6183 (98.0053177-7)** - HERCILIA CAMILLO CUNHA(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSILOPES PINHEIRO)

Fl. 197: Defiro à parte autora o prazo suplementar de 10 (dez)dias para integral cumprimento da decisão de fls. 193/194.Após, voltem conclusos para prosseguimento.Int.

**0066868-39.1999.403.0399 (1999.03.99.066868-4)** - MARIA JOSEFA DA CONCEICAO(SP103748 - MARIA INES SERRANTE OLIVIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Por ora, não obstante a manifestação do INSS à fl. 409, intime-se a parte autora para que junte aos autos procuração por instrumento público, referente a Sra. MARIA SIPRIANO DA SILVA, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

## **Expediente Nº 9113**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0762392-79.1986.403.6183 (00.0762392-5)** - ANDRE DAROS X GIACOMINA RINALDI ASSUMPTA DAROS X ALCIDES ZANELLA X MARIA MADALENA LJUBIA DUJMOVITCH PINTO X BALTASAR GARCIA CARO Y MORA X BENEDICTA SALVADOR MARTINS X JOSE RODRIGUES FREITAS X DULCINEIA DIAS FREITAS X JOSE MORAES SILVA X MAXIMO SANTOS X SEBASTIAO BELO X MARINA DIAS GAMA(SP038798 - MARIA CONCEICAO AMARAL BRUNIALTI E SP153269 - LUCIANA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista das informações de fls. 747/748, intime-se pessoalmente o gerente da CEF da Agência Águas de Lindóia, via Carta Precatória, para que, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhe a este Juízo a cópia do Alvará de Levantamento nº 88/2009, bem como, para que atente-se aos exatos termos consignados nos Alvarás quando dos levantamentos a serem efetuados, visto que pagou o valor total depositado na conta 1181.005.40050443-9, quando deveria ter pago um valor parcial, conforme constou no Alvará em apreço. Sem prejuízo, intime-se a patrona da parte autora para que preste os necessários esclarecimentos, bem como, para que traga aos autos cópia do termo de quitação do crédito para com o autor SEBASTIÃO BELO, no prazo de 10 (dez) dias. Fl. 739: Não obstante o

consignado no 2º parágrafo da decisão de fl. 734, a parte autora vem informar acerca das deduções e que pretende a requisição dos créditos de todos os autores por meio de Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, contudo, cumpriu a decisão de fl. 695 tão somente em relação à autora DULCINEIA DIAS FREITAS, sucessora de José Rodrigues Freitas (fls. 720/724). Assim, intime-se novamente a parte autora para que cumpra integralmente a decisão supra referida (fl.695), mais especificamente, os itens 4 e 5 em relação aos demais autores, no prazo suplementar assinalado acima.Cumpra-se e Int.

**0004658-26.2000.403.6183 (2000.61.83.004658-7) - MANOEL DORGIVAL GOMES(SP220536 - FABIO GONCALVES OVIDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)**

Fls. 221/239: Compulsando os autos, verifico que a execução foi processada nos exatos termos do julgado.O cálculo de liquidação acolhido na decisão de fl. 181 foi elaborado pela própria Autarquia, com expressa concordância da parte autora.Além disso, o INSS foi devidamente cientificado da decisão supra referida (fl. 193), deixando decorrer o prazo para interposição de eventuais recursos (fl. 195). Assim, inexistindo violação ao julgado, erro material ou excesso de execução, e considerando que o direito pleiteado pelo INSS está precluso, indefiro os requerimentos formulados.Nesse sentido cabe mencionar as decisões proferidas pelo juiz relator do E. Tribunal Regional da 3ª Região, Dr. Leonardo Safi de Melo, nos autos dos Agravos de Instrumento n°s 0007716-05.2013.403.0000/SP e 0007716-05.2013.403.0000SP, as quais negaram provimento ao recurso interposto pelo INSS.Também é oportuno acrescentar que a questão ora tratada, acerca dos juros moratórios, está sendo questionada, nas ADINS 4425 e 4357 do Supremo Tribunal Federal.Int.

**0002384-55.2001.403.6183 (2001.61.83.002384-1) - CECILIA FLORINDA DA SILVA X MARIA LUCIA DA SILVA(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI E SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)**

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 322/324; opostos pela parte autora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008001-25.2003.403.6183 (2003.61.83.008001-8) - TEOBALDO LEMOS DO AMARAL X ALCEU ROBERTO FESSORE X HELIO SALINERO X IVO LETA ALVES X MATHIAS ROMERA MARTINS X WALDIR LOUREIRO X MARINILZE MALAVASI X JOSE RUBENS VIEIRA X LENI BELKS SILVA VIEIRA X PAULO BATISTA DE SOUZA X NELSON ROMA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO E SP063438 - SOFIA VIRGINIA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)**

Ante a notícia de depósito de fls. 562/568 e as informações de fls. 574/581, intime-se a parte autora dando ciência de que os depósitos encontram-se à disposição para retirada, devendo ser apresentados a este Juízo os respectivos comprovantes de levantamentos, bem como cumpra o DR. OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO - OAB/SP 210.124A o determinado no despacho de fl. 558. Tendo em vista a opção pela requisição do crédito por Ofício Precatório, em relação à sucessora do autor falecido José Rubens Vieira, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100, parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Intime-se ainda, a patrona da autora LENI BELKS SILVA VIEIRA, sucessora do autor falecido José Rubens Vieira para que informe a este Juízo qual a modalidade de requisição pretendida em relação aos honorários advocatícios, proporcioneis a mencionada sucessora, se através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV.Prazo sucessivo, sendo os 10 (dez) primeiros dias para a DR. OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO - OAB/SP 210.124A, os dez dias subsequentes para a DRA. SOFIA VIRGINIA MACHADO - OAB/SP 63.438 e os 30 (trinta) dias finais para o INSS.Int.

**0015641-79.2003.403.6183 (2003.61.83.015641-2) - MARIA GONCALVES DA CRUZ X JAIME AUGUSTO DE OLIVEIRA X NEUSA DAS GRACAS PEREIRA COLOMBO X MANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA X ANTONIA SEMIAO DA SILVA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)**

Por ora, regularize o patrono da parte autora a representação processual da autora MARIA GONÇALVES DA COSTA, apresentando novo instrumento de procuração, devendo constar nesse o SR. JOSÉ FRANCISCO DA COSTA como representante legal dessa autora, bem como seus dados documentais, no prazo de 15(quinze) dias. Após, venham os autos conclusos para deliberação acerca da expedição dos ofícios requisitórios pertinentes ao valor principal da mencionada autora e da verba honorária de sucumbência.Int.

**0005230-40.2004.403.6183 (2004.61.83.005230-1) - NICOLAU FIGUEIREDO DE SOUZA(SP138712 - PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN E SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X**

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)  
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 172/174; opostos pela parte autora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005845-30.2004.403.6183 (2004.61.83.005845-5)** - CHAI OK PARK(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)  
Ante a notícia de depósito de fls. \_\_\_\_\_, intime-se a patrona da parte autora dando ciência de que o depósito encontra-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado a este Juízo o respectivo comprovante de levantamento, no prazo de 10 (dez) dias.Após, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do Ofício Precatório expedido. Int.

**0005815-58.2005.403.6183 (2005.61.83.005815-0)** - ANTONIO PADULA NETO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)  
Fl. 225: Defiro à parte autora o prazo requerido de 05 (cinco) dias para cumprimento da decisão de fl. 223. Após, ante a certidão de fl. 226, cumpra a Secretaria a parte final da decisão de fl. 223, promovendo os autos à conclusão para prolação de sentença de extinção da execução.Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0012885-53.2010.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0744308-64.1985.403.6183 (00.0744308-0)) SEVERINO AMARO DE LIMA(SP052945 - MARIA DE LOURDES AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ante a certidão de fl. 244, verso, e uma vez que por diversas ocasiões a patrona do autor manteve-se inerte aos cumprimentos das determinações contidas nestes autos, imprescindíveis ao andamento da ação, intime-se pessoalmente o autor para que informe do interesse no recebimento do crédito à que faz jus nesta lide, sendo que, em caso positivo, proceda às providências cabíveis ao prosseguimento da ação no sentido de dar cumprimento às determinações do despacho de fl. 240, no prazo de 10(dez) dias.Cumpra-se e intime-se.

#### **Expediente Nº 9114**

#### **PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

**0005583-85.2001.403.6183 (2001.61.83.005583-0)** - MARIA ZUCCHI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ZULMIRA NUNES LEITAO  
Expeça a Secretaria Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação à verba honorária.Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV expedido.Int.

**0000338-59.2002.403.6183 (2002.61.83.000338-0)** - BENEDITO ABELARDO BARBOSA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)  
Ante a manifestação do INSS às fls. 171/179, notifique-se via eletrônica, a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra corretamente os termos do julgado, informando ainda a este Juízo acerca de tal providência.Cumpra-se e int.

**0007054-68.2003.403.6183 (2003.61.83.007054-2)** - MARCO PERONI X EFIGENIA MARIA DE OLIVEIRA X HELIO DE OLIVEIRA X IVANILDE DE OLIVEIRA BARBOSA X ADILSON DE OLIVEIRA X IVONETE DE OLIVEIRA PARO X IVONE DE OLIVEIRA PARRON X ANTONIO GOMES(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)  
Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca das informações e cálculos apresentados pela Contadoria, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os 10 (dez) subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para prosseguimento.Int.

**0007855-81.2003.403.6183 (2003.61.83.007855-3)** - JOSE PALAGANO X ELISABETH MELEIRO PALAGANO X DALGISA CAMARGO PENTEADO X AMELIA AUGUSTA DOURADA CASDO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 323/325: Intime-se o patrono da parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra corretamente o determinado no primeiro parágrafo do despacho de fl. 322, pois equivocada sua manifestação, vez que não se trata de incidir ou não o Imposto de renda no montante a ser requisitado para o autor e nem tão pouco haverá desconto de Imposto de Renda no momento da expedição da requisição. Trata-se de informar se há ou não de eventual dedução quando da declaração do Imposto de Renda, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011. Fica desde já consignado que as referidas informações são requisitos essenciais para a elaboração dos Ofícios Requisitórios, e portanto, o não cumprimento da determinação acima inviabilizará a expedição das requisições de pagamento. Após, se em termos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, conforme determinado o 2º parágrafo do despacho de fl. 322. Int.

**0007893-93.2003.403.6183 (2003.61.83.007893-0) - ARNALDO OLIVEIRA DOS SANTOS X ARISMARIO MURICI FIALHO X MARIO DA PONTE X GUILHERME ANTONIO MEIRES X IVO GAMBINE(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Em observância ao decidido nos autos da Apelação Cível (fls. 189/192) este Juízo determinou o prosseguimento do feito, intimando a parte autora para tomar as providências cabíveis para tanto, conforme exposto no despacho de fl. 193. A certidão de fl. 194 verso, evidencia a inércia do patrono em atender o determinado por este Juízo. Assim, concedo à parte autora o prazo final de 20 (vinte) dias. No silêncio pelas mesmas razões já consignadas no 2º parágrafo do despacho de fl. 155, venham conclusos para prolação de sentença de extinção da execução em relação aos autores MARIO DA PONTE, GUILHERME ANTONIO MEIRES e IVO GAMBINE. Int.

**0001293-85.2005.403.6183 (2005.61.83.001293-9) - SAMUEL SANTOS DE OLIVEIRA(SP248308A - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)**

À vista da certidão de fl. 257 verso, intime-se a parte autora para que cumpra, no prazo final de 20 (vinte) dias, o determinado no despacho de fl. 257. No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento da execução, venham oportunamente os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

**0002886-52.2005.403.6183 (2005.61.83.002886-8) - JOAO JOSE DE ARAUJO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

À vista da certidão de fl. 88 verso, intime-se a parte autora para cumprir o despacho de fl. 88, no prazo final de 20 (vinte) dias. No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento da execução, venham oportunamente os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

**0004467-97.2008.403.6183 (2008.61.83.004467-0) - EDMUNDO MENDES FERREIRA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)**

Verifico que o despacho de fl. 243 ainda não foi publicado, entretanto, já houve o cumprimento do mesmo pela parte autora, o que torna desnecessária sua publicação. Assim, tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria o(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor -RPVs do valor principal e da verba honorária.Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Int.

**0010266-87.2009.403.6183 (2009.61.83.010266-1) - MARIA APARECIDA DE SOUZA(SP180594 - MARCELO AYRES DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

À vista da certidão de fl. 124 verso, intime-se a parte autora para cumprir, no prazo final de 20 (vinte) dias, as determinações constantes no despacho de fl. 122. No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento da execução, venham oportunamente os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.



## Expediente Nº 9115

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0675722-30.1985.403.6100 (00.0675722-7)** - JAROMIR FRANCISCO VLCEK X IVANIRA APARECIDA VERISSIMO(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Ante a concordância do INSS à fl. 250, HOMOLOGO a habilitação de IVANIRA APARECIDA VERISSIMO, como sucessora do autor falecido com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil.Ao SEDI para as devidas anotações. Para viabilizar o prosseguimento do feito, cumpra a parte autora todos os itens do despacho de fl. 235, em relação à sucessora habilitada, no prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, à Contadoria para cumprimento do 2º parágrafo do despacho supra referido.Int.

**0763403-46.1986.403.6183 (00.0763403-0)** - JOSE LUIS DAMIAO - ESPOLIO (MARIA EUNICE RIBEIRO DAMIAO)(SP091019 - DIVA KONNO E SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 651 - MARCIA RIBEIRO PAIVA E Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca das informações e cálculos apresentados pela Contadoria, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os 10 (dez) subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para prosseguimento.Int.

**0037054-76.1988.403.6183 (88.0037054-3)** - EUNICE SOARES GARCIA X THEREZINHA DE ARAUJO X GUIOMAR MOREIRA FERASIN X ANDRE GIOTTO NETO X INGE STELL STEAGALL X LEONARD STELL STEAGALL X ALFEO TACIOLI X OLGA SUELI FRANCISCO SARMENTO X JOANA BRAVO DE SA X ANTONIO DA ASSUMPCAO COSTA X WERNER FREUND X REYNALDO BARBOZA X WILMA NANCY PONTUSCHKA X ARMANDO PEREIRA X ODETE GATTI CINTRA X FRANCISCO JOSE DE SA X GUIDO VALLI X TEREZINHA ANA GHELLAR MELARE X JULIO DE OLIVEIRA X NADIR DA SILVA GOMES X IVY TABONI CAVALCANTI X NELSON EMILIO DE SOUZA X MARIA APARECIDA DIAS HIGASHI X HERMINIO AUTILIO X CARMEN FORCINITTO MARTINS X FRANCISCO ISIDORO ALOISE(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE E SP114916 - WANDERLEY COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Não obstante ter constado no despacho de fl. 995 para que o Dr. Wanderley Costa se manifestasse acerca das eventuais deduções em relação aos sucessores da autora falecida Eunice Soares Garcia, verifico que o referido patrono não representa dois desses sucessores, entretanto, sua manifestação de fl. 1013 foi expressa em relação a todos eles. Assim, por ora, esclareça o Dr. Wanderley Costa sua manifestação em relação aos sucessores Hans Henrique Garcia Jacinto e Flávio Garcia Jacintos, vez que não constam nos autos instrumentos de procuração outorgando poderes em seu favor, e sim, ao Dr. Francisco Isidoro Aloise (fls. 353 e 355). Fls. 997/1012: Tendo em vista a notícia de óbito de Álvaro Roberto de Oliveira, filho do autor falecido JULIO DE OLIVEIRA, por ora, intime-se o patrono do referido autor para que junte aos autos os instrumentos de procuração referentes às netas (Roberta Romano de Oliveira da Silva e Camila Romano de Oliveira Magri) em complementação à documentação apresentada.Fls. 1019/1020: Atente-se o patrono da autora IVY TABONI CAVALCANTE, sucessora de Nadir da Silva Gomes, para o determinado no 3 parágrafo do despacho de fl. 989, devendo informar a este Juízo se existem ou não deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, mencionando o total dessas deduções, em caso positivo. Prazo sucessivo, sendo os 10 (dez) primeiros para o Dr. Wanderley Costa, OAB/SP 114.916 e os 10 (dez) subsequentes ise, OAB/SP 33.188.Int.

**0669190-72.1991.403.6183 (91.0669190-0)** - CLAUDIO CONTESINI(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria o(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor -RPVs do valor principal e da verba honorária.Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Int.

**0669346-60.1991.403.6183 (91.0669346-6)** - ZACARIAS NESTERU(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACOLHO OS CÁLCULOS apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 151/156, no total de R\$ 25.311,61 (vinte

e cinco mil, trezentos e onze reais e sessenta e um centavos), atuazliados para Janeiro de 2013, com expressa concordância das partes, posto que em consonância com os termos do julgado. Decorrido o prazo para eventuais recursos, e considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe, especificando, se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011; 4 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO(S) AUTOR(ES) COMO DO(A) PATRONO(A). 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Em caso de opção de algum(ns) autor(es), bem como DA VERBA HONORÁRIA, pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.Int.

**0073085-56.1992.403.6183 (92.0073085-0)** - HELIO ALVES DOS SANTOS X NELIO LINS SANTIAGO X LENIRA VAZ FRANCO X JOAO ALVES DOS SANTOS X SALVELINA DOS SANTOS X NELSON ROSSATTO X MARIA ALVES BRANDAO X ALONSO ALVES DE BARROS X JOSE HERRERA COSTARROSA X ANTONIO GALUCHINO AVELLANAS X FRANCISCO CANHETE CAVALHERO X MARIA DE LOURDES CANHETE CAVALHERO X JOSE VASQUES RODRIGUES X STANISLAVA VAZQUEZ(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante o informado pela patrona no item 1 da petição de fl. 499, venham os autos oportunamente conclusos para prolação de sentença de extinção da execução em relação ao autor ANTONIO GALUNCHINO AVELLANAS. Oficie-se à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando o estorno do valor referente ao depósito de fl. 321 aos cofres do INSS.No que tange ao autor Alonso Alves Barros, ante o informado à fl. 500, intime-se a patrona para que junte cópia dos termos da interdição, bem como, do instrumento de procuração e cópia do RG e CPF da curadora, no prazo de 30 (trinta) dias.Cumpra-se e Int.

**0083963-40.1992.403.6183 (92.0083963-0)** - MESSIAS GARCIA X EDENICE TEIXEIRA DA SILVA X GUILHERME JULIO PINTO X JOAO GAIDAS X MARIA CRISTINA CAMPAGNI GAIDAS X ELISABETH CAMPAGNI GAIDAS(SP130597 - MARCELO GIANNOBILE MARINO) X MANUEL ANTONIO FERNANDES X MARIA PAULA ANTONIA FERNANDES X MARIA DA GLORIA CORDEIRO DA SILVA X MONTANO BORTONE X ORLANDO CARMELLO X DOLORES DA SILVA MUNHOZ X VICENTE PEIXOTO DE ALENCAR(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES E SP130597 - MARCELO GIANNOBILE MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 550/553: Cumpra a patrona do autor MONTANO BORTONE o determinado no item 3 do 2º parágrafo do despacho de fls. 545/546, informando a este Juízo se existem ou não deduções a serem feitas, nos termos do art. 168/2011, no prazo suplementar de 10 (dez) dias. Após, se em termos, cumpra a Secretaria o 4º parágrafo do referido despacho, remetendo os autos à Contadoria Judicial.Int.

**0092272-50.1992.403.6183 (92.0092272-4)** - TEREZA GUILHERME FULANETI X LEONTINA PEREIRA DA COSTA X VICENTINA PEREIRA GERALDO(SP037209 - IVANIR CORTONA E SP051459 - RAFAEL CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante o extrato bancário juntado à fl. 268, intime-se a parte autora para que, no prazo final de 10 (dez) dias, proceda ao levantamento do saldo remanescente, referente ao depósito noticiado à fl. 227, apresentando a este Juízo o comprovante do referido levantamento.No silêncio, caracterizado o desinteresse, OFICIE-SE à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando o estorno, aos cofres do INSS, do saldo remanescente referente ao depósito de fl. 227.Em caso de estorno, após a juntada aos autos do respectivo comprovante, dê-se vista ao INSS.Por fim, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0038626-91.1993.403.6183 (93.0038626-3)** - FRANCISCO ANTONIO MARTINS X FRANCISCO REGIS

BESERRA X XENIA SILVA BESERRA X THEREZA MARCELINA DE SOUZA X CAMILA ANDRE DE SOUZA X OSWALDO JOAQUIM PAGANO X AMELIA PUOSSO CRISTOFFEL(SP064360 - INACIO VALERIO DE SOUSA E SP012239 - JOVINO BERNARDES FILHO E SP112265 - YEDDA LUCIA DA COSTA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a inércia da patrona da parte autora, e não obstante as razões consignadas no 2º parágrafo da decisão de fl. 317, intime-se pessoalmente as sucessoras do autor falecido e as sucessoras do autor falecido Matheus André de Souza, para que, havendo interesse, tome as providências necessárias ao andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Int.

**0007157-90.1994.403.6183 (94.0007157-4)** - BENEDITA MEDEIROS NISHIMURA(SP110499 - BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

Ante às informações da Caixa Econômica Federal - CEF às fls. 160/164, tendo em vista o lapso temporal decorrido e vez que já expirado o prazo de validade do Alvará de Levantamento nº 139/2003, intime-se o patrono da parte autora para que proceda a devolução da via original do mencionado Alvará, bem como para que informe se tem interesse no prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, caracterizado desinteresse, o valor será devolvido aos cofres do INSS.Int.

**0031995-71.2003.403.0399 (2003.03.99.031995-6)** - APARECIDA MENDES CARDOSO GOMES X CELIO FABIANO GOMES X GLAUCIA VALERIA GOMES FERREIRA(SP016003 - FRANCISCO EGYSTO SIVIERO E SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI E SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 356/357: Apresente a parte autora o cálculo das diferenças que entende devidas no período entre a data da conta de liquidação e o efetivo cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 10 (dez) dias.Após, se em termos, dê-se vista ao INSS para que se manifeste em igual prazo.Int.

**0011854-42.2003.403.6183 (2003.61.83.011854-0)** - CLEMENTINO DE OLIVEIRA X NEWTON CINTRA MORAES X JOSE GHIRALDELLO X BENEDITO FRANCISCO DE SOUZA X SEBASTIAO GARCIA DE LIMA X WANDA XAVIER BRAZ DA SILVA X CLOVIS XAVIER BRAS DA SILVA X CLEUSA XAVIER MASCARENHAS(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 505/506: Ante a juntada de susbtabelecimento sem reservas, mantenha-se a anotação acerca da patrona, devendo permanecer a Dra. Inês Sleiman Molina Jazzar, OAB/SP 109.896. Manifeste-se o INSS acerca do pedido de habilitação formulado por Anna Jandyra Cazellato Ghiraldello, com sucessora do autor falecido JOSE GHIRALDELLO, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0035462-94.1988.403.6183 (88.0035462-9)** - AFONSO CARLOS MACHADO NUNES X BENEDITO DE TOLEDO PIZZA X CONCETTA NAIR FELIX RISTORI X IRINEU FRANCO BARBOSA X MAFALDA BARONI X REGINALDO BATISTA DOS SANTOS X WALTER CASTELUCCI X ORLANDO FARONI X IVO GUIDA(SP058283 - ANTONIO ROBERTO SANDOVAL FILHO E SP089826 - CARLOS JOSE DE OLIVEIRA TOFFOLI) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Fl. 440: Ante o lapso temporal decorrido, defiro à parte autora o prazo final de 30 (trinta) dias para cumprimento do 1º e 2º parágrafos do despacho de fl. 435.No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento da execução com relação ao mencionado autor, venham oportunamente os autos conclusos para prolação de sentença de extinção com relação em relação a todos os autores.Int.

### **5ª VARA PREVIDENCIARIA**

**TATIANA RUAS NOGUEIRA**

**Juiza Federal Titular**

**ROSIMERI SAMPAIO**

**Diretora de Secretaria**

## Expediente Nº 6987

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0004335-79.2004.403.6183 (2004.61.83.004335-0) - JOSE JANUARIO DE SOUZA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)**

1. Fls. 187/191: Indefiro o pedido de dedução dos honorários advocatícios contratuais da(s) parcela(s) devida(s) ao(s) autor(es) e a requisição daqueles valores em nome do patrono. Neste passo, mister recordar-se que os honorários advocatícios são de duas espécies: sucumbenciais e contratados. Os primeiros são fixados ao prudente arbítrio do magistrado em prol do advogado da parte vencedora; os últimos, por seu turno, são avençados quando da celebração do negócio jurídico de prestação de serviços advocatícios, relação de Direito Privado, com efeitos obrigacionais tão somente entre partes, em homenagem ao princípio da relatividade dos efeitos dos contratos. Portanto, não podem ser satisfeitos na ação em que o procurador judicial representou a parte vitoriosa, vez que tal pretensão constitui-se em matéria estranha à execução da sentença. Neste sentido, a exposição do Ministro Castro Meira, na fundamentação de seu voto no Resp 251.940, in verbis: Existem duas espécies de honorários advocatícios: os decorrentes de sucumbência que são fixados pelo juiz em favor do patrono do vencedor da lide, os quais podem ser cobrados pelo advogado juntamente com a execução da ação; e os contratados, previstos na avença de prestação de serviços advocatícios, que devem ser pagos pela parte ao seu defensor. Esses últimos não podem ser cobrados na ação em que o advogado representou o seu constituinte. Isto constitui ato estranho ao cumprimento da sentença exequenda. Mencione-se, ainda, como precedentes do raciocínio ora exposto, além do Acórdão do já mencionado Recurso Especial 251.940 - relator Ministro Castro Meira - o Acórdão prolatado no Recurso Especial n.º 396.976 - relator Hamilton Carvalhido. Quanto à disposição da Lei 8.906/94, art. 24, 1.º, transcrevo o seguinte trecho da ementa do Acórdão relatado pelo DD. Ministro Carvalhido, no Resp citado: A regra insere no parágrafo 1.º do artigo 24 da lei n.º 8.906/94 institui mera faculdade jurídica de natureza instrumental, interpretada que deve ser à luz do art. 23 do mesmo diploma legal, cuja economia pressupõe a identidade de parte no pólo passivo da relação processual, o que só ocorre no caso dos honorários sucumbenciais. (grifos nossos). Acrescenta, ainda, em seu voto, o DD. Ministro Castro Meira, (...) essa cobrança afronta a lógica processual, pois não é crível que o autor-vencedor em uma lide seja executado nesses mesmos autos pelo advogado que fora constituído por ele para a propositura da ação. Tenho ainda que o mesmo raciocínio aplica-se ao art. 22, 4.º da referida lei, considerando-se que o art. 24, caput, da lei 8.906/94 também faz referência aos honorários contratuais, como título executivo, sujeito ao 1º do mesmo artigo. Não bastasse, é mister recordar que tal execução de verba contratual não é matéria de competência desta Justiça Federal, vez que referente ao cumprimento de obrigações entre particulares, ausente qualquer interesse da União Federal (art. 109, CF/88), além de constituir-se em modalidade de execução sumaríssima, impeditiva de futuras discussões entre cliente e advogado acerca das condições pactuadas em seus contratos, e portanto, violadora, a meu ver, do art. 5.º, inciso LV da Constituição Federal. Ademais, pelo fato de a parte autora não possuir capacidade postulatória, não poderá manifestar-se nestes autos. Outrossim, em sendo executado (relativamente aos honorários contratuais), não estará representada por advogado, para mim, em ofensa, mais uma vez, ao disposto no art. 5.º, inciso LV, e ao art. 133, ambos da Constituição Federal. Indefiro, também, o pedido de RPV para pagamento da verba acessória de sucumbência, cuja requisição deverá observar o mesmo procedimento da requisição do valor principal. Após vista dos autos ao autor, o(s) ofício(s) precatório(s) será(ão) transmitido(s) conforme minuta(s) acostada(s) aos autos. Após, intime-se o executado do presente despacho e da transmissão do(s) ofício(s) precatório(s) e, nada sendo requerido, aguarde-se o pagamento em arquivo. Int.

**0007600-50.2008.403.6183 (2008.61.83.007600-1) - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais. 2. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0002964-07.2009.403.6183 (2009.61.83.002964-7) - MAURICIO JORGE GERAISATE X WALTER FERREIRA MARTINS X PEDRO BRAGA FILHO X JOSE PAULUCCI X ALCIDES MARTINS CASTANHEIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 297/299: Em face do teor da decisão exarada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento n.º 2012.03.00.035215-9, oficie-se ao Sr. Chefe da ADJ para que promova a juntada da carta de concessão/memória de cálculo ou outro documento similar onde estejam consignados todos os salários de contribuição utilizados no cálculo do benefício dos autores, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

**0007127-30.2009.403.6183 (2009.61.83.007127-5) - CLAUDIA VELOSO COSTA(SP154771 - ALEXANDRE BARBOSA VALDETARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais.2. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0013786-55.2009.403.6183 (2009.61.83.013786-9) - JOAO PEQUENO ALVES(SP284127 - ELIANE AMORIM DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. O pedido de tutela será apreciado em sentença.2. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais dos peritos judiciais Dr. Paulo César Pinto e Dr. Sérgio Rachman.3. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0005485-85.2010.403.6183 - MARCIA APARECIDA DOS REIS(SP274953 - ELISANGELA FERNANDEZ ARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais.2. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0011273-80.2010.403.6183 - JOSE DO CARMO DA SILVA(SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Providencie a parte autora as cópias necessárias para a composição da Carta Precatória, nos termos do artigo 202 do CPC., em número de 03 cópias. Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 162, excluída a testemunha José Alfredo da Silva (fl. 170).2. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que promova a juntada aos autos de outros documentos que entender pertinentes, aptos a comprovarem a especialidade do período de 24.05.1978 a 15.03.1984.Int.

**0011915-53.2010.403.6183 - CLAUDINEIDE FERREIRA DA SILVA(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Diante dos argumentos trazidos na inicial, assim como do pedido de fls. 109 e 191/200 e considerando os documentos de fls. 25/26, 46/48 e 101/105, bem como os novos documentos carreados aos autos às fls. 186/189, entendo necessária a realização de nova perícia na especialidade Psiquiátrica. Dessa forma, defiro, excepcionalmente, a realização de nova perícia e faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito Psiquiátrico do Juízo.2. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais.Int.

**0016056-18.2010.403.6183 - VALENTIM ANTONIO DA COSTA(SP214916 - CARINA BRAGA DE ALMEIDA E SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. O pedido de tutela será apreciado em sentença.2. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais.3. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0003186-04.2011.403.6183 - CLAUDIONOR OLIVEIRA NASCIMENTO X IVANIR ROCHA MARTINI(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Cumpra o INSS a determinação de fls. 86, item 4.2. Ciência às partes sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. 3. No prazo de 10 (dez) dias, especifique o INSS se há outras provas que pretende produzir, justificando-as.4. Intimem-se e, após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

**0006426-98.2011.403.6183 - PATRICIA SILVA STECCONI ROSA(SP212619 - MARCOS ANTONIO COSTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais.2. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0008828-55.2011.403.6183 - ILSON DOS SANTOS QUEIROZ(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 247/255: Mantenho a decisão de fls. 240/241, por seus próprios fundamentos.Proceda a Secretaria na forma da determinação de fls. 240/241 item VI. Int.

**0011414-65.2011.403.6183** - VALDOMIRO EVANGELISTA DOS SANTOS(RN002955 - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Defiro os quesitos do autor e do INSS (fls. 51 e 59) e o assistente técnico do INSS (fl. 51). II - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III - Indico para realização da prova pericial a profissional médica Dra. ORLANDO BATICH - CRM/SP 19.010. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IV - Intime-se a Sra. Perita para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. V - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Int.

**0011518-57.2011.403.6183** - CICERO DE SOUSA(SP212902 - CALISTO GONÇALVES DIONIZIO SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Defiro os quesitos e assistente técnico apresentado e pelo INSS (fls. 36). II - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III - Indico para realização da prova pericial a profissional médica Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN - CRM/SP 22.037. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IV - Intime-se a Sra. Perita para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. V - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Int.

**0005663-63.2012.403.6183** - JOSE GOMES PEREIRA(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Preliminarmente, junte a parte autora outros documentos médicos que comprovem sua incapacidade, no prazo de 20 (vinte) dias. 2. Fl. 122: Após, venham os autos conclusos. Int.

**0006274-16.2012.403.6183** - JOSE WEBER FILHO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 41/46: Ciência ao INSS sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. 2. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 4. Intimem-se e, após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

**0006285-45.2012.403.6183** - JOSE CRISPIM DE OLIVEIRA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 30/38: Ciência ao INSS sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. 2. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 4. Intimem-se e, após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

**0006404-06.2012.403.6183** - DONIZETE APARECIDO TEODORA LESSA(SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Defiro os quesitos e o assistente técnico apresentado pelo INSS (fls. 219). II - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III - Indico para realização da prova pericial os profissionais médicos Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN - CRM/SP 22.037 e Dr. MAURO MENGAR - CRM/SP 55.925. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre os laudos periciais e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação dos pagamentos. IV - Intime-se os Srs. Peritos para que fiquem cientes desta designação, bem como para que informem este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização das perícias. V - Fica desde já consignado que os laudos periciais deverão ser apresentados no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização dos exames, e deverão responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Int.

**0006803-35.2012.403.6183** - HELITO DOS SANTOS(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 80/81) e pelo INSS (fls. 73). II - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III - Indico para realização da prova pericial a profissional médica Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN - CRM/SP 22.037. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IV - Intime-se a Sra. Perita para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. V - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Int.

**0007043-24.2012.403.6183** - DOMINGOS SERRANO ALBARRAN(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 29/36: Ciência ao INSS sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. 2. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 4. Fls. 218/219:

Indefiro o pedido de retorno dos autos a Contadoria Judicial, por entender desnecessária ao deslinde da ação.5. Intimem-se e, após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

**0007047-61.2012.403.6183** - DIRCEU VITORETTI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 30/37: Ciência ao INSS sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. 2. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.3. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.4. Fls. 215/216: Indefiro o pedido de retorno dos autos a Contadoria Judicial, por entender desnecessária ao deslinde da ação.5. Intimem-se e, após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

**0007658-14.2012.403.6183** - MARGARIDA PEREIRA DE QUEIROZ(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Defiro os quesitos e o assistente técnico apresentado pelo INSS (fls. 59).II - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. WLADINEY MONTE RUBIO - CRM/SP 79.596.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IV - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. V - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Int.

**0008010-69.2012.403.6183** - FRANCISCO MARQUES PEREIRA(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0008150-06.2012.403.6183** - GILBERTO PEREIRA DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0008184-78.2012.403.6183** - EDVALDO DE ARRUDA VIEIRA(SP164694 - ADEMIR PAULA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2- Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3- Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Intimem-se.

**0008347-58.2012.403.6183** - OFELIA FERREIRA DE SOUZA(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2- Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3- Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do



Juízo.Intimem-se.

**0008537-21.2012.403.6183** - MARCOS MOREIRA DA SILVA(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0008582-25.2012.403.6183** - APARECIDO BARELA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 33/39: Ciência às partes sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. 2. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.3. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.4. Intimem-se e, após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

**0008678-40.2012.403.6183** - WALDEMAR PEREIRA DE SOUZA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 226/227: Indefiro o pedido de retorno dos autos a Contadoria Judicial, por entender desnecessária ao deslinde da ação.2. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.3. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, se há outras provas que pretendem produzir, justificando-as.4. Fls. 33/41: Dê-se ciência ao INSS.5. Intimem-se e, após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

**0008679-25.2012.403.6183** - SUETOSHI SAKAI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 31/39: Ciência ao INSS sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. 2. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.3. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.4. Intimem-se e, após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

**0008816-07.2012.403.6183** - MARCOS GOMES CARVALHO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0009403-29.2012.403.6183** - LEVI TEODORO DE SOUZA(SP199034 - LUIZ CLÁUDIO DAS NEVES E SP181550E - JOSE MARIO BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2- Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3- Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Intimem-se.

**0009404-14.2012.403.6183** - JOSIAS ARAUJO DA SILVA(SP199034 - LUIZ CLÁUDIO DAS NEVES E SP181550E - JOSE MARIO BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Fls. 113: Dê-se ciência ao INSS. 2- Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.3- Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.4- Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Intimem-se.

**0009597-29.2012.403.6183** - NEUZA MARIA DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0009660-54.2012.403.6183** - REINOR PIRES DE MORAES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2- Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3- Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de

assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo. Intimem-se.

**0010201-87.2012.403.6183** - DONIZETE DOS SANTOS(SP205028B - ALMIR CONCEIÇÃO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Fls. 73: Mantenho a decisão de fls. 68/69, por seus próprios fundamentos. 2- Fls. 74/78 Dê-se ciência ao INSS. 3- Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. 4- Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 5- Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo. Intimem-se.

**0010334-32.2012.403.6183** - MIGUEL NUCCI(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 122/123: Ciência as partes. 2. Fls. 119: Ciência ao INSS. 3. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo. Intimem-se.

**0010934-53.2012.403.6183** - HELENA FERREIRA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Fls. 94: Mantenho a decisão de fls. 66/67, por seus próprios fundamentos. 2- Fls. 95/106: Dê-se ciência ao INSS. 3- Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. 4- Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 5- Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo. Intimem-se.

**0003932-95.2013.403.6183** - MARIA LEONOR DA COSTA(SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão de interdição de fl. 16, emende a parte autora a petição inicial, fazendo-se constar o nome e qualificação de seu representante legal, bem como regularize sua representação processual com a juntada de novo instrumento de mandato e declaração de hipossuficiência. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

## **Expediente Nº 6988**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013882-56.1998.403.6183 (98.0013882-0)** - HELOISO FERREIRA COSTA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001947-77.2002.403.6183 (2002.61.83.001947-7)** - EDVANDRO RAMOS DOS SANTOS X AMARA MARIA BATISTA X ANTONIO RAIMUNDO DOS SANTOS X ARNALDO SCAGLIA X CLARINDO DE SOUZA NETTO X CLEUSA TEREZINHA PIFFER X JAIR DE MORAES ROSA X JOSE FERNANDO LEITE X JOSE DOS REIS X JOSE RUBENS DE OLIVEIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Tendo sido o pagamento do crédito da parte autora realizado nos moldes do artigo 128 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 10.099/00, e levando-se em conta que o 6º do mesmo dispositivo dispõe que o pagamento sem precatório, nos moldes aqui tratados, implica quitação total do pedido constante da petição inicial, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001372-35.2003.403.6183 (2003.61.83.001372-8)** - MARIA NUNES DE ALMEIDA DESPEZZIO X JOSE IOLANDO DOS SANTOS X PEDRO PEREIRA DE MOURA X JOAO DURVAL DE SOUZA X ROBERTO MOROSI(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X MOLINA E JAZZAR ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003026-57.2003.403.6183 (2003.61.83.003026-0)** - ODAIR DA SILVA X APARECIDA LUIZA GALINHA DE AZEVEDO X JOSE MILTON MENDES BARBOSA X SIDNEY VIANA DE TOLEDO X WALDIR DOS SANTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006586-36.2005.403.6183 (2005.61.83.006586-5)** - JOSE SEBASTIAO PINTO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 450/425: Intime-se eletronicamente o INSS, por meio da Agência de Atendimento às Determinações Judiciais - ADJ, para cumprir obrigação de fazer ou comunicar a este Juízo eventual impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0004377-60.2006.403.6183 (2006.61.83.004377-1)** - ANA PAULA CORREA CAVALCANTI SILVA - MENOR IMPUBERE X MARIA ANGELA CORREA CAVALCANTI SILVA(SP086006 - MARIA RITA EVANGELISTA DA CRUZ SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme se verifica às fls. 189/190, já houve a intimação eletrônica do INSS para o cumprimento da obrigação de fazer, expedida no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião do julgamento do recurso, com prazo de 30 (trinta) dias e até o momento sem resposta. Diante dos requerimentos do procurador do INSS e do Ministério Público (fls. 204 e 205), determino nova intimação eletrônica do INSS, por meio da AADJ, para cumprir a obrigação de fazer ou justifique eventual impossibilidade de fazê-lo, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias.Ao M.P.F.Decorrido o prazo sem cumprimento da obrigação, retornem os autos imediatamente à conclusão. Int.

**0008336-39.2006.403.6183 (2006.61.83.008336-7)** - JOSE BENICIO BRITO(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Assim, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Por estas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar ao réu a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor JOSÉ BENÍCIO BRITO, NB 42/110.153.193-0, averbando os períodos de 26.03.70 a 16.10.70 (Televisão Excelsior S/A) e de 15.11.71 a 28.11.71, de 10.01.72 a 16.01.72, de 31.01.72 a 06.02.72, de 01.05.72 a 18.06.72, de 01.01.73 a 28.01.73 e de 05.02.73 a 29.04.73 (GELRE - Trabalho Temporário S.A), majorando-se, assim, o coeficiente de cálculo do benefício, bem como utilizar no cálculo do salário-de-benefício do autor, os 36 últimos salários de contribuição anteriores à data de afastamento do trabalho e, ainda, refazer o cálculo da renda mensal inicial, aplicando-se, na correção dos salários-de-contribuição, o índice de 39,67% relativo ao IRSM de fevereiro de 1994, condenando, ainda, o réu ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e aqueles efetivamente pagos, a serem regularmente apuradas em liquidação de sentença, respeitada a prescrição com relação às parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura desta ação, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subsequentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos a título de auxílio-doença no período, de acordo com enunciado na Súmula nº. 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil e 1% ao mês a partir de então (art. 1062 do CC de 1916 e artigo 406 do novo Código Civil), devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente.Sem custas. Fixo os honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil.Sentença sujeita a reexame necessário.P.R.I.

**0003886-82.2008.403.6183 (2008.61.83.003886-3) - EGON EVARISTO FLECK(SP053427 - CIRO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000125-72.2010.403.6183 (2010.61.83.000125-1) - ZEQUIAS PONTES(SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 50/151 e 155: Este juízo esgotou os meios disponíveis para o cumprimento da ordem judicial, com a intimação da AADJ, que ficou-se inerte.Considerando o interesse maior de proteção social insculpido no benefício social e as alegações dos procuradores autárquicos, em outros feitos, no sentido de que as obrigações de fazer são afetadas às áreas administrativas do órgão.Considerando, ainda, o que dispõe o artigo 101 da Lei 10741/03 e o artigo 14 do Código de Processo Civil, em uma última tentativa de atender aos anseios da parte autora, INTIME-SE PESSOALMENTE o(a) Superintendente Regional do INSS em São Paulo para que cumpra a obrigação de fazer estabelecida no julgado, no prazo de 05 (cinco) dias, instruindo-se o mandado com as cópias necessárias, com as advertências da responsabilidade pessoal do agente omissor, conforme estabelecido na legislação retromencionada.Int.

**0019160-52.2010.403.6301 - ANTONIO ALVES DA CRUZ(SP134165 - LUMBELA FERREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Manifeste-se o INSS sobre o requerimento de habilitação de fls. 362/377 do(s) sucessor(es) da parte autora.2. Cumpra o(a) patrono(a) da parte autora a primeira parte do item 5 do despacho de fl. 357, firmando a petição inicial.Int.

**0008552-87.2012.403.6183 - HELENO FRANCISCO CABRAL(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista a manifestação da parte autora, às fls. 64/69, cumprindo o despacho de fl. 62, determino o regular prosseguimento do feito. Int.

**0010800-26.2012.403.6183 - CRISTINO MANOEL MARQUES(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0010864-36.2012.403.6183 - ORLANDO VALENCA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0011028-98.2012.403.6183 - ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0011031-53.2012.403.6183 - MARIA APARECIDA CAMARANI(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0011096-48.2012.403.6183 - NEIDE NAKASATO RUIZ(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0011407-39.2012.403.6183** - GILBERTO PEDRO NASCIMENTO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0011499-17.2012.403.6183** - LAURA CANDIDA DE AVILA BECA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP286907 - VICTOR RODRIGUES SETTANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0011563-27.2012.403.6183** - SILVANA TREBBI DIETZOLD(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0800007-92.2012.403.6183** - LEODINA RIBEIRO DOS SANTOS ROSLER(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0021558-98.2012.403.6301** - WILSON ANTONIO BETONI(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Deixo de apreciar o termo de possibilidade de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo processo, redistribuído.2. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.3. Concedo os benefícios da justiça gratuita.4. Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal, inclusive quanto ao INDEFERIMENTO da tutela antecipada, às fls. 140/141.5. Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial, bem como à juntada do instrumento de mandato em seu original.6. Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 52.621,49 (cinquenta e dois mil, seiscentos e vinte e um reais e quarenta e nove centavos), haja vista o teor da decisão de fls. 179/181.Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.Int.

**0000380-25.2013.403.6183** - FERNANDO DE ALMEIDA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0000494-61.2013.403.6183** - LUIZ MORITA(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0000610-67.2013.403.6183** - MARIA MARGARIDA DE FIGUEIREDO(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0000650-49.2013.403.6183** - CELSO RANUCCI(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0000770-92.2013.403.6183** - APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA(SP264650 - VILMA SALES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido à fl. 38, para cumprimento do despacho de fl. 37, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**0000774-32.2013.403.6183** - SEBASTIAO LUIZ FOLONI(SP304710B - POLLYANA LEONEL DE AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0000908-59.2013.403.6183** - JOSE GONCALVES DO ESPIRITO SANTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 88/89: Anote-se.2. Defiro à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido à fl. 88, para cumprimento do despacho de fl. 84, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**0003529-29.2013.403.6183** - CARLOS LUPINACCI PINTO(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo recursal sem manifestação, arquivem-se os autos.P.R.I..

**0003606-38.2013.403.6183** - JOSE FIALHO GARCIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo recursal sem manifestação, arquivem-se os autos.P.R.I..

**0003945-94.2013.403.6183** - CLAUDIO GOMES DA SILVA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo recursal sem manifestação, arquivem-se os autos.P.R.I..

**0003962-33.2013.403.6183** - LUIZ ARMANDO CHAMBRONE(SP035805 - CARMEM VISTOCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora quanto ao valor dado à causa (R\$ 1.000,00 - um mil reais), haja vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei nº 10.259, de 12/07/2001, para processar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valor igual ou inferior a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo 3º da referida Lei.Em caso de majoração do valor inicialmente atribuído, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o cálculo aritmético que ensejou a sua correção, bem como demonstrar a adequação do novo valor ao benefício patrimonial almejado. Int.

**0003965-85.2013.403.6183** - SHIRLE BRAZ PINDAIBA(SP212619 - MARCOS ANTONIO COSTA DE OLIVEIRA E SP109007 - ANDREA BONAFE SAES MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.No presente feito, se acolhida a pretensão, ou seja, a concessão do benefício previdenciário de auxílio doença desde 11.09.2012 e, posteriormente, a concessão de aposentadoria por invalidez, o valor do bem da vida almejado, conforme consulta realizada por este Juízo ao CNIS em anexo, considerando o disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil, os juros e demais consectários legais, não atinge o limite de 60 (sessenta) salários mínimos.Assim, em face do disposto no parágrafo 3º do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal suso referido é absoluta.Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial, para que o(s) autor(es) compareça(m), no prazo de 30(trinta) dias, naquele Juízo para inclusão do pedido no sistema informatizado. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004685-72.2001.403.6183 (2001.61.83.004685-3)** - EDESIO DE SOUZA BARROS(SP057228 - OSWALDO DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X EDESIO DE SOUZA BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 297/299 e 306/327: Intime-se eletronicamente o INSS, por meio da Agência de Atendimento às Determinações Judiciais - ADJ, para cumprir obrigação de fazer ou comunicar a este Juízo eventual impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0013418-56.2003.403.6183 (2003.61.83.013418-0)** - GENI ANDRADA E SILVA(SP146704 - DIRCE NAMIE KOSUGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X GENI ANDRADA E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 170/171: Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011- C/JF.2. Atenda-se ao solicitado pela ADJ às fls. 169. Encaminhe-se, também, cópia da manifestação de fls. 167/168, para o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias.3. Decorrido o prazo sem cumprimento da obrigação, retornem os autos à conclusão. Int.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0003618-86.2012.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004031-17.2003.403.6183 (2003.61.83.004031-8)) FRANCISCO GOMES DE OLIVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP266021 - ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Assim sendo, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso VI, primeira figura, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a não citação do réu no presente feito. Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

**0003822-33.2012.403.6183** - BENEDITA DA CRUZ MOREIRA(SP295308A - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: ...Por estas razões, INDEFIRO A INICIAL, e julgo extinto o processo sem resolução de seu mérito, nos termos dos artigos 267, incisos I e III do Código de Processo Civil.Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003827-55.2012.403.6183** - IOLANDA CARLA LOPES(SP295308A - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: É o relatório do necessário. Passo a Decidir.Intimada para manifestar o seu interesse no prosseguimento do presente feito, a autora deixou transcorrer os prazos concedidos sem qualquer manifestação.Por estas razões, INDEFIRO A INICIAL, e julgo extinto o processo sem resolução de seu mérito, nos termos dos artigos 267, incisos I e III do Código de Processo Civil.Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003830-10.2012.403.6183** - EDGARD AUGUSTO DA SILVA(SP295308A - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: É o relatório do necessário. Passo a Decidir.Intimado para

manifestar o seu interesse no prosseguimento do presente feito, o autor deixou transcorrer os prazos concedidos sem qualquer manifestação. Por estas razões, INDEFIRO A INICIAL, e julgo extinto o processo sem resolução de seu mérito, nos termos dos artigos 267, incisos I e III do Código de Processo Civil. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003876-96.2012.403.6183** - OSVALDO ALVES DA ROCHA(SP295308A - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: É o relatório do necessário. Passo a Decidir. Intimado para manifestar o seu interesse no prosseguimento do presente feito, o autor deixou transcorrer os prazos concedidos sem qualquer manifestação. Por estas razões, INDEFIRO A INICIAL, e julgo extinto o processo sem resolução de seu mérito, nos termos dos artigos 267, incisos I e III do Código de Processo Civil. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003877-81.2012.403.6183** - NAIR FERREIRA(SP295308A - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: É o relatório do necessário. Passo a Decidir. Intimada para manifestar o seu interesse no prosseguimento do presente feito, a autora deixou transcorrer os prazos concedidos sem qualquer manifestação. Por estas razões, INDEFIRO A INICIAL, e julgo extinto o processo sem resolução de seu mérito, nos termos dos artigos 267, incisos I e III do Código de Processo Civil. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004808-84.2012.403.6183** - HIDELBERTO BERNARDINO DOS SANTOS(SP295308A - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: É o relatório do necessário. Passo a Decidir. Intimado para manifestar o seu interesse no prosseguimento do presente feito, o autor deixou transcorrer os prazos concedidos sem qualquer manifestação. Por estas razões, INDEFIRO A INICIAL, e julgo extinto o processo sem resolução de seu mérito, nos termos dos artigos 267, incisos I e III do Código de Processo Civil. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004813-09.2012.403.6183** - MANOEL EVANGELISTA DA SILVA(SP295308A - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: É o relatório do necessário. Passo a Decidir. Intimado para manifestar o seu interesse no prosseguimento do presente feito, o autor deixou transcorrer os prazos concedidos sem qualquer manifestação. Por estas razões, INDEFIRO A INICIAL, e julgo extinto o processo sem resolução de seu mérito, nos termos dos artigos 267, incisos I e III do Código de Processo Civil. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005674-92.2012.403.6183** - JOSE ANTONIO IRMAO(SP295308A - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: É o relatório do necessário. Passo a Decidir. Intimado para manifestar o seu interesse no prosseguimento do presente feito, o autor deixou transcorrer os prazos concedidos sem qualquer manifestação. Por estas razões, INDEFIRO A INICIAL, e julgo extinto o processo sem resolução de seu mérito, nos termos dos artigos 267, incisos I e III do Código de Processo Civil. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005694-83.2012.403.6183** - JOSE VIEIRA DE SOUZA(SP295308A - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X



**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:** É o relatório do necessário. Passo a Decidir. Intimado para manifestar o seu interesse no prosseguimento do presente feito, o autor deixou transcorrer os prazos concedidos sem qualquer manifestação. Por estas razões, INDEFIRO A INICIAL, e julgo extinto o processo sem resolução de seu mérito, nos termos dos artigos 267, incisos I e III do Código de Processo Civil. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005697-38.2012.403.6183 - MARIA ADAIL DOS SANTOS PEREIRA(SP295308A - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:** É o relatório do necessário. Passo a Decidir. Intimada para manifestar o seu interesse no prosseguimento do presente feito, a autora deixou transcorrer os prazos concedidos sem qualquer manifestação. Por estas razões, INDEFIRO A INICIAL, e julgo extinto o processo sem resolução de seu mérito, nos termos dos artigos 267, incisos I e III do Código de Processo Civil. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005702-60.2012.403.6183 - GUIOMAR FERNANDES(SP295308A - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:** É o relatório do necessário. Passo a Decidir. Intimada para manifestar o seu interesse no prosseguimento do presente feito, a autora deixou transcorrer os prazos concedidos sem qualquer manifestação. Por estas razões, INDEFIRO A INICIAL, e julgo extinto o processo sem resolução de seu mérito, nos termos dos artigos 267, incisos I e III do Código de Processo Civil. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005731-13.2012.403.6183 - SEBASTIAO DO NASCIMENTO LIMA(SP295308A - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:** É o relatório do necessário. Passo a Decidir. Intimado para manifestar o seu interesse no prosseguimento do presente feito, o autor deixou transcorrer os prazos concedidos sem qualquer manifestação. Por estas razões, INDEFIRO A INICIAL, e julgo extinto o processo sem resolução de seu mérito, nos termos dos artigos 267, incisos I e III do Código de Processo Civil. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005805-67.2012.403.6183 - MARIA LUIZA ALBONETTI(SP295308A - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:** É o relatório do necessário. Passo a Decidir. Intimada para manifestar o seu interesse no prosseguimento do presente feito, a autora deixou transcorrer os prazos concedidos sem qualquer manifestação. Por estas razões, INDEFIRO A INICIAL, e julgo extinto o processo sem resolução de seu mérito, nos termos dos artigos 267, incisos I e III do Código de Processo Civil. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005812-59.2012.403.6183 - ALAYDE ORSETTI ROGERIO(SP295308A - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:** É o relatório do necessário. Passo a Decidir. Intimada para manifestar o seu interesse no prosseguimento do presente feito, a autora deixou transcorrer os prazos concedidos sem qualquer manifestação. Por estas razões, INDEFIRO A INICIAL, e julgo extinto o processo sem resolução de seu mérito, nos termos dos artigos 267, incisos I e III do Código de Processo Civil. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## 6ª VARA PREVIDENCIARIA

**Expediente Nº 811**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001785-29.1995.403.6183 (95.0001785-7)** - WILLIAM ANDREW HARRIS(SP103216 - FABIO MARIN E SP129611 - SILVIA ZEIGLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Fls. 317/318: Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 20 (vinte) dias.

**0003326-14.2006.403.6183 (2006.61.83.003326-1)** - JOSE GRIMA DOS SANTOS(SP149266 - CELMA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda-se à alteração de classe para cumprimento de sentença. Remetam-se os autos à Contadoria para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se a conta apresentada se encontra nos limites do julgado, bem como os dados constantes do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da mencionada Resolução 168/2011, pertinentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA). Após, dê-se vista às partes, intimando-se a parte exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, e, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução, bem como comprove a regularidade do seu CPF, apresentando, ainda, documento em que conste a data de nascimento e o endereço atualizado, e o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste nos termos do artigo 100, parágrafo 9º da Constituição Federal. Int.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001523-98.2003.403.6183 (2003.61.83.001523-3)** - AIRTON LUIZ CARNIO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 887 - ANDREA DE ANDRADE PASSERINO) X AIRTON LUIZ CARNIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A quantia é devida até o momento em que é cessada a mora da Fazenda Pública, ou seja, quando da requisição. Por isso, não se está a exigir juros de mora entre a requisição e o pagamento efetivo, mas entre a data da conta e a requisição. Logo, não se trata da matéria de súmula vinculante, ao contrário do que sustenta o INSS. Assim, é devida a complementação. Desse modo, ACOLHO a pretensão complementar, homologando o cálculo da Contadoria de fls. 190/194. Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011 e, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução, bem como comprove a regularidade do seu CPF, apresentando, ainda, documento em que conste a data de nascimento e o endereço atualizado. Por fim, remetam-se os autos ao Contador Judicial para que informe os dados constantes do art. 8º, incisos XVII e XVIII, da mencionada Resolução 168/2011, pertinentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), no prazo de 20 (vinte) dias. Com o cumprimento destas determinações, expeça-se o ofício requisitório, intimando-se as partes do seu teor. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Int.

**0004386-27.2003.403.6183 (2003.61.83.004386-1)** - IVO ROQUE DOS SANTOS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X IVO ROQUE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se a conta apresentada se encontra nos limites do julgado, bem como os dados constantes do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da mencionada Resolução 168/2011, pertinentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA). Após, dê-se vista às partes, intimando-se a parte exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, e, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução, bem como comprove a regularidade do seu CPF, apresentando, ainda, documento em que conste a data de nascimento e o endereço atualizado, e o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste nos termos do artigo 100, parágrafo 9º da Constituição Federal. Int.

**0006005-21.2005.403.6183 (2005.61.83.006005-3)** - ANTONIO ALMEIDA SANTOS(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ALMEIDA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Despacho de fl. 312: Indefiro a expedição de ofício requisitório em nome da Sociedade de Advogados, uma vez que o autor constituiu advogados pessoas físicas, originalmente, não sendo possível a alteração nesse momento. Expeçam-se os ofícios requisitórios, devendo o requisitório de honorários ser expedido em nome do advogado EDSON MACHADO FILGUEIRA JÚNIOR (fl. 306/307), intimando-se as partes do seu teor. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Int. Despacho de fl. 314: Tendo em vista a informação de fl. 313, preliminarmente, dê-se vista ao INSS para que se manifeste nos termos do artigo 100, parágrafo 9º da Constituição Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de não existirem deduções, cumpra-se o despacho de fls. 312, no que tange à expedição dos ofícios requisitórios. Caso existam deduções, venham os autos conclusos para deliberação. Intimem-se as partes deste despacho e daquele de fl. 312.

**Expediente Nº 813**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0015080-45.2009.403.6183 (2009.61.83.015080-1)** - MARIA SONIA CORDEIRO DA SILVA X ANDRESSA CORDEIRO DA SILVA - MENOR X ANNESSA APARECIDA CORDEIRO DA SILVA (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 01/08/2013 (quinta-feira), às 16:30 horas. Expeça-se mandado para intimação da parte autora e das testemunhas arroladas, às fls. 315, dispensada a intimação da testemunha VAILTON VIEIRA DE VASCONCELOS, posto que comparecerá independente de intimação conforme informado pela parte autora às fls. 316 verso. Int.

**0004093-13.2011.403.6301** - REINALDO COMERLATTI (SP200639 - JOELMA FREITAS RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 213: redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 20/08/2013 (terça-feira), às 15 horas. Expeça-se mandado para intimação da parte autora e das testemunhas arroladas, deprecando-se, se for o caso. Int.

**7ª VARA PREVIDENCIARIA**

**VANESSA VIEIRA DE MELLO**

**Juíza Federal Titular**

**FABIANA ALVES RODRIGUES**

**Juíza Federal Substituta**

**Expediente Nº 3948**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005447-88.2001.403.6183 (2001.61.83.005447-3)** - JOSE DA SILVA MIRANDA (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Fls. 498: Defiro o pedido, pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

**0003153-29.2002.403.6183 (2002.61.83.003153-2)** - EUCLIDES KELM (SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Fls. 506/516: Indefiro os pedidos, nos termos do artigo 100, parágrafo 12, da Constituição Federal e do artigo 7º da Resolução n.º 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça federal. Venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0004436-53.2003.403.6183 (2003.61.83.004436-1)** - MOISES SANTOS BISPO (SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI E SP067601 - ANIBAL LOZANO E SP223890 - VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA

CARVALHO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 965 - WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA)

Fls. 246/247: Defiro o pedido, pelo prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Intime-se.

**0007895-63.2003.403.6183 (2003.61.83.007895-4)** - FRANCISCO PERCIVAL DE MARCO X LUCAS BEZERRA VASCONCELOS X JOAO JACOB SICHIERI X JOAO RODRIGUES NEVES X AGUSTIN SANCHEZ OCHOA(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do contido às fls. 224/227, encaminhem-se os autos ao SEDI para a retificação do nome da parte autora, observando-se a grafia constante do cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal, conforme consulta de fls. 226. Após, expeçam-se novos ofícios requisitórios. Int.

**0001045-22.2005.403.6183 (2005.61.83.001045-1)** - CICERO MARQUES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Fls. 89/97: Manifeste-se a parte autora, requerendo o que de direito, em prosseguimento.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intime-se.

**0005981-90.2005.403.6183 (2005.61.83.005981-6)** - BRAZ MANOEL DAMIAO(SP203652 - FLÁVIO JOSÉ ACAUI GUEDES E SP097708 - PATRICIA SANTOS CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Fls. 182/183: Indefiro o pedido, uma vez que restou decidido no julgado a incidência de juros até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório... (fls. 138/140), bem como tendo em vista que os valores recebidos foram devidamente requisitados e pagos nos termos do artigo 100, parágrafo 12, da Constituição Federal, e do artigo 7º da Resolução n.º 168/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Venham os autos conclusos para extinção da execução.Intimem-se.

**0004817-43.2008.403.6100 (2008.61.00.004817-3)** - OLINDA CORREA VICENTE X MARIA JOSE ROCCON ENGLE X JOSEFA SANCHES ROCON X ALCIDOCINA MORAES MARTINS X NELCY MARTINS DIAS X NELSON MARTINS X NILZA MARTINS X NIVALDO MARTINS X MARIA DAS DORES CAMARGO MARTHO X EUCLIDIA DE MELLO SOUZA X MARIA CONCEICAO CASACIO PEREIRA X LUIZ AUGUSTO RAMOS AIRES X LOURDES APARECIDA LOPES DA SILVA X ALICE MATTOS HAHNS X EDITHE LEITE DO AMARAL X ANNA CASARE MARTIN RODRIGUES X DIRCE ROSA VIDAL CALVO X ELIDE STEFANINI DOS SANTOS X CESIRA MATIELO MOGA X IZABEL VIEIRA CANGIANI X IDACI XIMENDES CAMELO BOSSHARD X APARECIDA MANOEL MONTEIRO X NORMA PACINI CLIMONESE X BENEDITO APARECIDO DE PAULA X THEREZINHA DEL SOTTO DE PAULA X IZAURA POSTIGLIONI FAVORETTO X SATURNINA AUGUSTA OLIVEIRA X LUZIA DE FREITAS DOS SANTOS(SP074017 - REGINA QUERCETTI COLERATO E SP141556 - CLAUDIA MIRANDA DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL

Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADO(A)(S) NELCY MARTINS DIAS, NELSON MARTINS, NILZA MARTINS e NIVALDO MARTINS, na qualidade de sucessor(a,s,es) do(s) autor(es) Alcidocina Moraes Martins (fls. 802/818).Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes.Diga a União Federal sobre o julgamento do agravo legal interposto perante a Superior Intância.Após, tornem os autos conclusos para deliberações, inclusive quanto ao pedido de fls. 820.Int.

**0012121-38.2008.403.6183 (2008.61.83.012121-3)** - NAIR DOMINGUES DINIZ OLIVEIRA(SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI E SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requeira a parte autora o que de direito, em prosseguimento.No silêncio, tornem os autos conclusos para prolação da sentença (artigo 267, do CPC).Intime-se.

**0000010-85.2009.403.6183 (2009.61.83.000010-4)** - ANTONIO BENEDITO ZAMUNER(SP106090 - FABIO LUIS MUSSOLINO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o disposto no artigo 112 da Lei n.º 8213/91, comprove documentalmente a parte autora, que

Eugênia Gamas Zamuner é dependente habilitada à pensão por morte do de cujus junto ao INSS, apresentando a respectiva certidão, bem como esclareça seu pedido de habilitação com relação à Alexandre César Zamuner. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

**0002363-98.2009.403.6183 (2009.61.83.002363-3)** - MANOEL MESSIAS ALVES DE ALMEIDA (SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

**0006683-94.2009.403.6183 (2009.61.83.006683-8)** - ANTONIA ALEXANDRE PEREIRA DOS SANTOS X RODRIGO ALEXANDRE DOS SANTOS X RICARDO ALEXANDRE DOS SANTOS X NATHALIA PEREIRA DOS SANTOS (SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Int.

**0010192-33.2009.403.6183 (2009.61.83.010192-9)** - MARINALDO MAURICIO DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos desarquivados e à disposição da parte interessada para requerer o quê de direito, pelo prazo de dez dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo. Int.

**0013744-06.2009.403.6183 (2009.61.83.013744-4)** - ARMANDO PASSADOR (SP193762A - MARCELO TORRES MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos desarquivados e à disposição da parte interessada para requerer o quê de direito, pelo prazo de dez dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004637-16.2001.403.6183 (2001.61.83.004637-3)** - DOMINGOS LUIZ DA SILVA (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X DOMINGOS LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s). Após, aguarde-se, SOBRESTADO em secretaria, pelo pagamento. Int.

**0000161-61.2003.403.6183 (2003.61.83.000161-1)** - JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 388: Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s). Fls. 378/387: Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento. Diga o INSS se concedido (ou não) efeito suspensivo ao recurso. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

**0001246-82.2003.403.6183 (2003.61.83.001246-3)** - GABRIEL AMENDOLA X YOLANDA BALDO AMENDOLA (SP170896 - ANA PAULA BARCIA CARDOSO E SP189461 - ANDRÉ RICARDO BARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X YOLANDA BALDO AMENDOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s). Após, aguarde-se, SOBRESTADO em secretaria, pelo pagamento. Int.

**0001738-69.2006.403.6183 (2006.61.83.001738-3)** - MARIVALDO RODRIGUES PEREIRA (SP213216 - JOAO

ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIVALDO RODRIGUES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 205: Defiro o pedido, pelo prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Intime-se.

**0004311-80.2006.403.6183 (2006.61.83.004311-4)** - FRANCISCO GALENO RIBEIRO DE PAULA X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO GALENO RIBEIRO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se, SOBRESTADO em secretaria, pelo pagamento.Int.

**0005864-65.2006.403.6183 (2006.61.83.005864-6)** - SEBASTIAO MARIANO TEIXEIRA(SP156585 - FERNANDO JOSÉ ESPERANTE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO MARIANO TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO MARIANO TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se, SOBRESTADO em secretaria, pelo pagamento.Int.

**0001724-51.2007.403.6183 (2007.61.83.001724-7)** - JOAO JOSE RIBAMAR RABELO SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO JOSE RIBAMAR RABELO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se, SOBRESTADO em secretaria, pelo pagamento.Int.

**0002697-48.2009.403.6114 (2009.61.14.002697-0)** - IOLANDA VITORIO BACCARIN(SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) X IOLANDA VITORIO BACCARIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se, SOBRESTADO em secretaria, pelo pagamento.Int.

**0014931-49.2009.403.6183 (2009.61.83.014931-8)** - RUBENS ROMIRO LANDO(SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA E SP231139 - DANIELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS ROMIRO LANDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se, SOBRESTADO em secretaria, pelo pagamento.Int.

**0032317-29.2009.403.6301 (2009.63.01.032317-7)** - JULIA GARCIA OSTI(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIA GARCIA OSTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se, SOBRESTADO em secretaria, pelo pagamento.Int.

**Expediente Nº 3949**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000463-80.2009.403.6183 (2009.61.83.000463-8)** - MARIA SILVANA DA SILVA(SP134691 - GERALDO CARLOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão

proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Int.

**0004185-25.2009.403.6183 (2009.61.83.004185-4) - JORGE LUIZ TARGINO DO NASCIMENTO(SP213573 - RENATA CROCELLI RIBEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Dê-se ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s). Após, aguarde-se, SOBRESTADO em secretaria, pelo pagamento. Int.

**0009143-54.2009.403.6183 (2009.61.83.009143-2) - JEFONE OTAVIANO PRIMO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por JEFONE OTAVIANO PRIMO, portador da cédula de identidade RG nº. 8.786.880-5, inscrito no CPF/MF sob o nº. 837.362.638-72, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Requer a concessão em seu favor do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, do restabelecimento do auxílio-doença que titularizava. Alega padecer de problemas de saúde que o impedem de exercer sua atividade laborativa desde 2005. Defende, assim, contar com todos os requisitos exigidos para o restabelecimento do seu benefício de auxílio-doença nº. 502.584.939-6, cessado em 02-08-2006, ou, constatada sua incapacidade total e permanente, a concessão em seu favor do benefício de aposentadoria por invalidez. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 17/145). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferiu-se o pedido de antecipação de tutela (fls. 148/149). A parte autora interpôs agravo de instrumento contra a decisão de fls. 148/149 (fls. 156/166). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 168/176). Acostada aos autos decisão do agravo de instrumento interposto, proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, julgando-o prejudicado, com fulcro no art. 33, XII, do Regimento Interno do Tribunal (fls. 179/181). Apresentada réplica às fls. 186/188. Opostos embargo de declaração em face do acórdão proferido no Agravo de Instrumento nº. 0000482-74.2010.4.03.0000/SP, cuja decisão foi acostada aos autos às fls. 190/192, decidindo pelo acolhimento e conversão do agravo de instrumento em retido, a teor do disposto no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil. Constam dos autos laudos periciais às fls. 201/213, 218/223 e 224/233, com manifestação da parte autora às fls. 238/242 e do INSS à fl. 243. Acostado aos autos pela parte autora documentação às fls. 255/267. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Fundamento e decido. **MOTIVAÇÃO** Cuidam os autos de pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou de concessão de aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho, sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação. Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente - sem possibilidade de recuperação - e total para toda atividade laborativa - sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente. Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária - com possibilidade de recuperação - e total para a atividade exercida pelo segurado. Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. Vale lembrar que a carência referida é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II, do art. 26, da Lei nº 8.213/91. A parte autora não demonstrou cumprir com todos os requisitos supracitados. No que concerne à incapacidade para o exercício de atividade laborativa, verifico que a parte autora fora submetida a três perícias judiciais. De acordo com laudo médico apresentado pela expert em psiquiatria, Dra. Raquel Sztlerling Nelken (fls. 201/213), o autor é portador de episódio depressivo muito leve e não apresenta incapacidade laborativa. À guisa de ilustração, reproduzo trecho importante do laudo: (...) o autor é portador no momento do exame de episódio depressivo leve. Esta intensidade depressiva ainda que incomode o autor, não o impede de realizar as tarefas habituais e laborativas. De acordo com laudo médico apresentado pelo expert em ortopedia e traumatologia, Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira (fls. 218/223), o autor não apresenta incapacidade laborativa. Reproduzo trechos importantes do laudo: Autor com 66 anos, conferente, aposentado por idade desde 2010. Submetido a exame físico ortopédico. Não detectamos ao exame clínico criterioso atual justificativas para queixas alegadas pelo periciando, particularmente Cervicalgia, Lombalgia e Artralgia em joelhos. Creditando seu histórico, concluímos evolução favorável para os males referidos. O diagnóstico

Cervicalgia, Lombalgia e Artralgia em joelhos são essencialmente através do exame clínico. Exames complementares para essas patologias apresentam elevados índices de falsa positividade, carecendo de validação ao achado clínico que fecha o diagnóstico. Casos crônicos apresentam alterações regionais, particularmente distrofia muscular, alteração da coloração e temperatura da pele - características não observadas no presente exame. Por sua vez, de acordo com o laudo médico apresentado pelo expert em clínica médica e cardiologia (fls. 224/233), Dr. Roberto Antonio Fiore, o autor apresenta hipertensão arterial sistêmica, diabetes mellitus, quadro psicótico (já avaliado em perícia psiquiátrica), e osteoartropatia (com agendamento de perícia ortopédica). À guisa de ilustração, reproduzo trechos importantes do laudo: Trata-se de periciando com 66 anos de idade, que referiu ter exercido as funções de auxiliar de segurança em escola e conferente em loja de materiais de construção. Foi caracterizado apresentar hipertensão arterial sistêmica, diabetes mellitus, quadro psíquico (já avaliado em perícia psiquiátrica) e osteoartropatia (com agendamento de perícia ortopédica). Não há comprometimento da comunicação social e não há dados referentes ao hipotireoidismo. Associado a ocorrência pregressa de acidente vascular cerebral isquêmico (em 11-10-2008). A avaliação pericial revelou estar em regular estado clínico geral, com manifestações de repercussão por descompensação de doenças. A pressão arterial está elevada, apresenta alterações da força muscular e quadro relatado de limitação a deambulação. O estado do periciando revela comprometimento para o desempenho de atividades que demandem: esforços e realizar caminhada. O quadro descrito tem potencial para manifestar sintomas desagradáveis que repercutem na atenção, capacidade de concentração e desencadear fadiga. Do exposto, o periciando apresenta incapacidade para o desempenho de trabalho formal pela impossibilidade de cumprir jornada de 08 (oito) horas por dia, ter comprometida a eficiência e assiduidade, o que impossibilitará de ter desempenho compatível com a expectativa de produtividade na atividade exercida. Considerando-se o tempo de evolução, o quadro atual e o conhecimento da fisiopatologia da doença, caracterizada situação de incapacidade permanente. Em relação à data do início da incapacidade, pelos dados apresentados, vem desde a ocorrência do acidente vascular cerebral isquêmico em 11-10-2008. Não há quadro clínico ou subsidiário para retroagir esta data. Não vislumbro razões para discordar das conclusões dos peritos. Assim, discutível a perda da qualidade de segurado da parte autora, considerando-se as condições acima descritas e o enunciado do art. 102, da Lei nº. 8.213/91. Por meio da documentação acostada aos autos e dos exames realizados em perícia, não foi possível para o perito especializado em clínica médica fixar a data de início da incapacidade constatada em data anterior à da ocorrência do acidente vascular cerebral isquêmico, ou seja, em 11-10-2008 (DII). De acordo com os dados extraídos do cadastro nacional de informações sociais - CNIS, após o ano de 2000 o autor manteve o seguinte vínculo empregatício e percebeu os seguintes benefícios previdenciários: CANNERY MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - ME, CNPJ 00.433.384/0001-36, no período de 02-08-2004 a 14-04-2005; Auxílio-doença nº. 502.584.939-6, no período de 02-08-2005 a 02-08-2006, diagnóstico para concessão: CID M17 - Gonartrose; Aposentadoria por idade nº. 151.874.436-0, no período de 14-12-2009 até a presente data. Na data de início da incapacidade laborativa constatada, ou seja, em 11-10-2008, o autor não mais detinha qualidade de segurado, razão pela qual operou-se a caducidade dos seus direitos inerentes a essa qualidade, não fazendo jus o autor aos benefícios postulados. Cuida-se de disposição prevista no art. 102, da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. 1o A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. 2o Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do artigo 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior. Conforme a doutrina: Perda da vinculação e seus efeitos Tão relevante é, para a existência da relação de vinculação, como dos direitos do beneficiário, dela derivados, a situação fática descrita na lei, que ela, uma vez abolida, apagada, tornada inexistente, acarreta o desfazimento da referida relação, faz desaparecer o status de beneficiário, determina o perecimento do direito às prestações, ressalvados alguns casos em que a lei, aqui e ali, determina a persistência dos efeitos da relação jurídica, para manter a proteção ao cidadão. No regime do RGPS, o afastamento da atividade vinculativa, por mais de 12 meses, tem como efeito a perda da condição de segurado (Feijó Coimbra, Direito Previdenciário Brasileiro, Rio de Janeiro: Edições Trabalhistas, 11a ed., 2001, p. 113) DISPOSITIVO Com essas considerações, resolvo o mérito com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, JEFONE OTAVIANO PRIMO, portador da cédula de identidade RG nº. 8.786.880-5, inscrito no CPF/MF sob o nº. 837.362.638-72, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Está suspensa a condenação ao pagamento das custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja execução também fica suspensa diante do previsto em artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50. Observada as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0017038-66.2009.403.6183 (2009.61.83.017038-1) - ISA BUENO COSTA E SILVA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO E SP227158 - ANNA SYLVIA DE CASTRO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**



Vistos, em sentença. RELATÓRIO ISA BUENO COSTA E SILVA, portadora da cédula de identidade RG nº 7.501.881 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 043.509.508-00, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Visa o reconhecimento do tempo reconhecido em ação trabalhista no período laborado entre 21/01/1994 a 24/10/2001, na empresa Arca Infantil Educação Elementar S/C Ltda ME, para fins de revisão da RMI com a inclusão no P.B.C. com mudança do coeficiente para 100% de sua aposentadoria por idade. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 1094/1108. A parte autora apresentou réplica às fls. 1114/1115. Proferiu-se sentença de parcial procedência do pedido às fls. 1118/1122. Sobreveio a oposição de embargos de declaração pela parte autora (fls. 1127/1128). Defende a existência de erros materiais, com relação à espécie da aposentadoria e procedência total do pedido. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autarquia em ação previdenciária. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, busca a embargante alterar a r. decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente, pois trata-se de aposentadoria por idade espécie 41 (fl. 25), bem como não foi acolhido parte do pedido, em especial com relação a mudança do coeficiente para 100%. Força convir que a sentença enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente. Há, de fato, pedido de aposentadoria por idade e não de aposentadoria por tempo de contribuição. Houve equívoco do juízo neste ponto. No que concerne ao coeficiente, a mudança deve ocorrer no instituto previdenciário, responsável pelos cálculos posteriores à averbação. Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração, ressaltando que o julgador não está obrigado a analisar cada um dos argumentos expendidos pelas partes. Conforme a doutrina: Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1ª Turma, R Esp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2ª col., em.), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27ª ed, notas ao art. 535, p. 414). No mesmo sentido, o julgado da lavra do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCRETO. EFEITOS EX TUNC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo que a declaração de inconstitucionalidade da norma no caso concreto, na hipótese, referente à cobrança progressiva do IPTU, gera efeitos que atingem todos os atos praticados sob a sua rubrica (ex tunc), como consequência natural da coisa julgada. III - Não é omissa o julgado pelo fato de não ter se manifestado expressamente acerca de alegação deduzida pelo ora embargante nas contra-razões apresentadas em face do recurso especial, porquanto o julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes. IV - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. V - A verificação da existência de violação a preceito constitucional cabe exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento. VI - Embargos de declaração rejeitados. (grifei) (EDcl no REsp 773.645/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 148). (Grifos não originais) DISPOSITIVO Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos. Acolho-os em relação ao pedido de aposentadoria por idade. Deixo de acolhê-los em relação ao coeficiente de 100% (cem por cento), determinando à autarquia que reveja o benefício da parte autora após averbação do tempo de serviço determinada nos autos. No mais, mantenho a sentença tal como fora lançada. Refiro-me aos embargos opostos por ISA BUENO COSTA E SILVA, portadora da cédula de identidade RG nº 7.501.881 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 043.509.508-00 na ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0052881-29.2009.403.6301 - RAUL PENNA DE CARVALHO (SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do

INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

**0005664-19.2010.403.6183** - MARIA LUCIENE FERREIRA SIEDSCHLAG(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 182/184: Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância, suspendendo-se o presente feito, até o julgamento de mérito da ação rescisória.Int.

**0007888-27.2010.403.6183** - SERGIO GOMES COUTINHO(SP158295 - FRANCISCO URENHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por SÉRGIO GOMES COUTINHO, portador da Cédula de Identidade RG nº 19.956.124-2 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 065.920.988-80, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo escopo é o restabelecimento de auxílio-doença e a concessão de aposentadoria por invalidez.Assevera padecer de problemas psiquiátricos que o impedem de exercer as suas funções laborativas.Afirma contar com todos os requisitos necessários à concessão do benefício que persegue.Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e o pedido de antecipação dos efeitos da tutela às fls. 60.Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social contestou o feito, fls. 69/72.Houve apresentação do laudo médico pericial às fls. 85/90.O instituto réu apresentou proposta de acordo, nos seguintes termos: a) restabelecimento do auxílio-doença desde a sua cessação, no prazo máximo de 30 dias contados da ciência da homologação do acordo, com DIP para a competência de 10/2012; b) conversão do auxílio doença em aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo pericial em 13/08/2012; c) pagamento de 80% (oitenta por cento) dos valores atrasados, descontando-se os valores já recebidos a título de auxílio-doença, NB 5209805049, a importância de R\$ 13.586,24 (treze mil, quinhentos e oitenta e seis reais e vinte e quatro centavos) até 10/2012; d) pagamento a título de honorários advocatícios a importância de R\$ 1.358,62 (hum mil, trezentos e cinquenta e oito reais e sessenta e dois centavos) atualizados até 10/2012; e) totalizando o montante de R\$ 14.944,86 (quatorze mil, novecentos e quarenta e quatro reais e oitenta e seis centavos), para 10/2012. (fls. 94/111)O patrono da parte autora, com poderes para transigir - fls. 06, manifestou a concordância do autor. (fls. 112).MOTIVAÇÃO Tendo em vista a proposta de acordo ofertada pelo instituto réu e a aceitação da parte autora, impõe-se a extinção do processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Considerando que houve transação e as partes não dispuseram sobre as despesas processuais, estas devem ser divididas igualmente, nos termos do 2º, do art. 26, do CPC. O autor, no entanto, é beneficiário da assistência judiciária gratuita e a ré é isenta de custas (artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96). DISPOSITIVO Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes e declaro EXTINTA a fase conhecimento, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar o autor ao pagamento de custas, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 3º, da Lei 1.060/50.Está o réu isento do pagamento de custas processuais.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0010439-43.2011.403.6183** - MARIA REGINA GOMES DA SILVA X LUIZ FLAVIO GOMES DA SILVA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0004450-22.2012.403.6183** - ZACARIAS GOMES LIMA(SP121723 - CLEUZA APARECIDA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0004864-20.2012.403.6183** - MARIA PATRICIA FERREIRA(SP133329 - ADILSON MOACIR DA SILVA

SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de benefício previdenciário, formulado por MARIA PATRICIA FERREIRA, portadora da cédula de identidade RG nº 24.283.953-8 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 183.616.738-57, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Com a inicial, a parte autora juntou documentos aos autos. Indeferiu-se a tutela antecipada e concedeu-se prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora: a) promovesse a citação de Erick Ferreira do Nascimento para sua inclusão como litisconsorte passivo necessário; b) promovesse a emenda a inicial para indicação da data em que pretende ser incluída como beneficiária da pensão; c) comprovasse que formalizou pedido administrativo de concessão da pensão em seu nome ou de sua posterior inclusão como dependente, com recusa do INSS, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. (fls. 37/38). Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade da justiça, conforme pleiteado pela parte autora, nos termos do art. 4º, 1º e art. 5º da Lei nº 1.060/50. Observo que, devidamente intimada em 25/10/2012 e, decorrido o prazo concedido, não houve manifestação do autor, transcorrendo o prazo in albis. Vide certidão de fls. 53-verso, em 27/01/2012. Diante da inércia, deixou a parte autora de promover os atos que lhe competia por mais de 30 (trinta) dias, sendo de rigor, por conseguinte, a extinção do feito, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil.II - FUNDAMENTAÇÃO Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267 III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita. Observada as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005895-75.2012.403.6183** - APPARECIDO GERALDO DOS SANTOS (PR025858 - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Da leitura da fundamentação adotada pela Corte Suprema observo que não há justificativa para a negativa da incidência dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, desde que os benefícios tenham sido limitados ao teto que não tenha ocorrido a recuperação em revisões e reajustes posteriores. Assim, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure: a) se há diferenças a serem calculadas quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003; b) apure o valor correto da causa, nos termos do disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem a revisão pelo teto, ainda que acolhidas integralmente, redundam na inexistência de valor a executar ou em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais. Juntados os cálculos, dê-se vista às partes e tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005910-44.2012.403.6183** - MERCEDES DA SILVA OLIVEIRA (SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. 2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. 3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. 4. Int.

**0006595-51.2012.403.6183** - JOAO MARCHINI SOBRINHO (PR034146 - RODRIGO DE MORAIS SOARES E SP310319A - RODRIGO DE MORAIS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Da leitura da fundamentação adotada pela Corte Suprema observo que não há justificativa para a negativa da incidência dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, desde que os benefícios tenham sido limitados ao teto que não tenha ocorrido a recuperação em revisões e reajustes posteriores. Assim, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure: a) se há diferenças a serem calculadas quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003; b) apure o valor correto da causa, nos termos do disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem a revisão pelo teto, ainda que acolhidas integralmente, redundam na inexistência de valor a executar ou em valores

inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais. Juntados os cálculos, dê-se vista às partes e tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006733-18.2012.403.6183** - MARIA EFIGENIA PEREIRA GARCIA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. 2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. 3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. 4. Int.

**0007176-66.2012.403.6183** - GIANE APARECIDA RAMOS(SP288048 - RAQUEL LOPES DOS SANTOS JOÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por GIANE APARECIDA RAMOS, portadora da cédula de identidade RG nº 19.418.957-0 SSP/SP, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Visa a parte autora, com a postulação, a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu companheiro Alexandre Giovane Nunes Gall, ocorrido em 05-08-1998. Menciona protocolo, na seara administrativa, de pedido de benefício de pensão por morte, que recebeu o nº 111.853.432-5. O referido benefício foi suspenso em 09.02.2011, indeferido sob o motivo falta de qualidade de dependente - companheiro. Houve deferimento dos benefícios da gratuidade da justiça, conforme decisão de fls. 43. É, em síntese, o processado. Cuida-se de ação, com pedido de tutela antecipada, cujo escopo é a concessão de pensão por morte. Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência. E examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e apurada análise documental. Ressalto por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios, sendo certo ainda que, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Cite-se o instituto previdenciário. Registre-se e intime-se.

**0007839-15.2012.403.6183** - IEDA BARBOSA RIBEIRO X VALDENICE RIBEIRO DE QUEIROZ(SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS E SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. 2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. 3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. 4. Int.

**0009225-80.2012.403.6183** - LUZIA CREPALDI FOLONI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Da leitura da fundamentação adotada pela Corte Suprema observo que não há justificativa para a negativa da incidência dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, desde que os benefícios tenham sido limitados ao teto que não tenha ocorrido a recuperação em revisões e reajustes posteriores. Assim, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure: a) se há diferenças a serem calculadas quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003; b) apure o valor correto da causa, nos termos do disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem a revisão pelo teto, ainda que acolhidas integralmente, redundam na inexistência de valor a executar ou em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais. Juntados os cálculos, dê-se vista às partes e tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0009565-24.2012.403.6183** - ANGELA MARIA DE OLIVEIRA SILVA(SP226999 - LUIZ VIEIRA DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0010120-41.2012.403.6183** - EDIVAL DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Anote-se a interposição do Agravo Retido.Dê-se vista à parte Agravada para responder, querendo, no prazo legal.Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.Decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0010144-69.2012.403.6183** - DECIVALDO ZAURIZIO SARAIVA(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0010303-12.2012.403.6183** - DIVANIR CASTANHO SOTTA ELIAS(SP068640 - LEDA DULCE FORTE PAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0011199-55.2012.403.6183** - PEDRO CONRADO DOS REIS(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0011330-30.2012.403.6183** - SEBASTIAO PEREIRA(SP257048 - MARIA FERNANDA OLIVEIRA DA SILVA E SP257141 - RONALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0800042-52.2012.403.6183** - MARCILIO MARCELINO SANTANA DE ARAUJO(SP184414 - LUCIANE GRAVE DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0019254-29.2012.403.6301 - FLAVIO DOS SANTOS FRANCISCO(SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0011027-42.2010.403.6100 - WALTER MOREIRA(SP155429 - LÍGIA APARECIDA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO(SP136825 - CRISTIANE BLANES)**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por WALTER MOREIRA, portador da cédula de identidade RG nº 40.314.374-3 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 308.222.438-57, em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO E A UNIÃO FEDERAL, para que seja reconhecida a validade da sentença arbitral, visando a concessão à impetrante do seguro desemprego indeferido administrativamente. Devidamente notificada a autoridade impetrada prestou informações às fls. 76/92. Foi interposto agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu a liminar, às fls. 93/104. Houve a manifestação do Ministério Público Federal - MPF às fls. 106/107, opinando pela concessão da segurança. Proferida sentença denegatória da segurança, fls. 114/115. O impetrante apresentou recurso de apelação. Houve apresentação de contrarrazões pela União Federal às fls. 139/144. O Ministério Público Federal apresentou manifestação opinando pela decretação de nulidade da sentença prolatada desprovido do recurso de apelação (fls. 183/186). Prolatado acórdão pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região fls. 160/162, para anular, de ofício, a r. sentença e determinar a redistribuição do feito a uma das Varas Previdenciárias da Justiça Federal de São Paulo, inclusive com a reapreciação da medida liminar requerida na petição inicial. Vieram os autos, redistribuídos a esta 7ª Vara Federal Previdenciária. É o relatório. Passo a decidir. Primeiramente, defiro os benefícios da gratuidade da justiça, consoante pleiteado pela parte autora, nos termos do art. 4º, 1º e art. 5º da Lei nº 1.060/50. O impetrantes busca em Juízo ordem de segurança para que a autoridade impetrada receba e considere eficaz a sentença arbitral que homologou a rescisão do contrato de trabalho. Para a concessão da medida liminar em mandado de segurança devem concorrer dois requisitos legais, quais sejam: a) que haja relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido inicial; e b) que haja possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, se for mantido o ato coator até a sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito (Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009, art. 7º, inciso III). O programa do seguro-desemprego tem por finalidade prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta (artigo 2º, inciso I, da Lei 7998/90, destaquei). Conforme sentença arbitral carreada aos autos, às fls. 31/32, foi entregue ao impetrante o termo de rescisão de contrato de trabalho para fins de levantamento de FGTS e as guias para recebimento de seguro-desemprego. Ocorre que a autoridade impetrada não efetuou o pagamento do seguro-desemprego ao impetrante. Tal conduta é ilegal, pois a Constituição, no artigo 114, 1º, permite a utilização de árbitros em casos de frustração de acordos coletivos e o artigo 625-D da Consolidação das Leis do Trabalho também prevê a utilização das Comissões de Conciliação Prévia para decidir questões de verbas trabalhistas e outros direitos oriundos da relação de emprego, servindo tais Comissões como uma forma heterônoma de pôr fim às lides trabalhistas sem que haja a necessidade de ajuizamento de ação trabalhista. No presente caso, a sentença arbitral já mencionada também funcionaria da mesma forma. Desse modo, está atendido o requisito de relevância dos fundamentos do pedido, diante da ilegalidade da conduta da autoridade impetrada de vedar a concessão do benefício de seguro-desemprego tão somente porque a quitação da rescisão sem justa causa formalizou-se por meio de sentença arbitral. Neste sentido: MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALIDADE DA SENTENÇA ARBITRAL PARA LIBERAÇÃO DO SEGURO-DESEMPREGO. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. O uso da arbitragem para a solução de conflitos individuais, antes controverso, se pacificou com a edição da Lei nº 9.307/96, que estabeleceu as condições necessárias para o reconhecimento do Juízo arbitral como forma de pacificação social. 2. Assim, reconhecida a validade da sentença arbitral proferida nos limites da Lei nº 9.307/96, esta não pode se constituir em

um entrave ao exercício de um direito do trabalhador, qual seja o de ver levantado seu seguro-desemprego, quando dispensado sem justa causa. 3. Destarte, a Lei nº 7.998/90 regulamentou o Programa do Seguro-Desemprego prevendo no seu artigo 2º, com a redação dada pela Lei 10.608/02, a assistência financeira ao trabalhador demitido sem justa causa e se esse fato é reconhecido por sentença arbitral, em prol do trabalhador, não se pode negar validade. 4. Agravo a que se nega provimento. (destaquei)(TRF3, AI 417180, Décima Turma, Rel. Desembargador Federal Walter do Amaral, DJF3 03/08/11).O requisito de urgência resulta da natureza do benefício postulado, já que tem por finalidade assegurar temporariamente a subsistência do trabalhador dispensado sem justa causa até que seja inserido no mercado de trabalho.Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para que a autoridade impetrada para que a autoridade impetrada não considere a sentença arbitral com empecilho à concessão do benefício de seguro-desemprego, cujos demais requisitos deverão ser aferidos.Notifiquem-se as autoridades impetradas para o fiel e imediato cumprimento desta decisão, devendo prestar as informações no prazo legal.Dê-se vista ao Ministério Público Federal Após, voltem os autos conclusos para a prolação da sentença.Intimem-se, oficie-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000292-26.2009.403.6183 (2009.61.83.000292-7) - HONORE PARREIRA DUARTE(SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HONORE PARREIRA DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão.Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

**0014968-76.2009.403.6183 (2009.61.83.014968-9) - LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão.Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância.Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

**0000203-66.2010.403.6183 (2010.61.83.000203-6) - FRANCISCO ANTONIO CARNEIRO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ANTONIO CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão.Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

**0000794-91.2011.403.6183 - GILDENI DE LOURDES CARNEIRO(SP298214 - FLAVIO ANTHERO TANAKA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X GILDENI DE LOURDES CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILDENI DE LOURDES CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se, SOBRESTADO em secretaria, pelo pagamento.Int.

**0003977-70.2011.403.6183 - CLARICE APARECIDA NUNES PINA(SP103216 - FABIO MARIN) X**

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLARICE APARECIDA NUNES PINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s). Após, aguarde-se, SOBRESTADO em secretaria, pelo pagamento. Int.

#### **CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA**

**0012455-04.2010.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000462-37.2005.403.6183 (2005.61.83.000462-1)) MARCIO ANTONIO CIRILO DOS SANTOS (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. SEM PROCURADOR)  
Fls. 97/99: Ciência às partes. Após, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

### **8ª VARA PREVIDENCIARIA**

#### **Expediente Nº 510**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002659-67.2002.403.6183 (2002.61.83.002659-7)** - VITOR FRANCISCO DA SILVA (SP144537 - JORGE RUFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

ACEITO A CONCLUSÃO NESTA DATA Fls. 340: Preliminarmente, dê-se ciência a parte autora acerca da juntada do Ofício n. 12.229/INSS, de 05 de dezembro de 2012, devendo esclarecer qual benefício é mais vantajoso receber, administrativo ou judicial. Fls. 344/351: Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

**0013045-25.2003.403.6183 (2003.61.83.013045-9)** - DENIZAR CLAIR PERUSSO X DEOLINDA DA CONCEICAO NASCIMENTO X DIOMAR BARBOSA DIAS X DIRLEY MEIRA E NICO X EDILSON LOPES MAIA X EDINALVA SARAIVA DA SILVA X EDISON DOMINGOS FERREIRA X EDMILSON RAMOS DA SILVA X EDMUNDO FRANCISCO ALVES X EDMUNDO GONCALVES BUZZILINI (SP102024 - DALMIRO FRANCISCO E SP016026 - ROBERTO GAUDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT)

Fls. 352/356: Dê-se ciência aos autores para que procedam ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, expeçam-se as Requisições de Pequeno valor referentes aos autores remanescentes

**0007618-71.2008.403.6183 (2008.61.83.007618-9)** - GUIOMAR VITALE CALIL (SP186824 - LUCIANA SANTANA AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação supra: Dê-se ciência ao autor para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. No que tange ao ofício referente à verba honorária, cuja requisição foi cancelada às fls. 144/147, a patrona do autor deverá promover a regularização da grafia de seu nome perante o C.P.F. para possibilitar a expedição de nova requisição. Silente, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado onde aguardará provocação.

**0008535-90.2008.403.6183 (2008.61.83.008535-0)** - MARINALDO ALVES DA SILVA (SP217539 - SANDRA LUCIA PEREIRA DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Recebo a apelação do INSS (fls. 154/166), nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista ao autor para apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

**0008769-72.2008.403.6183 (2008.61.83.008769-2)** - ANTONIO NAOR RIBEIRO (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Recebo a apelação do INSS (fls. 437/452), nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista ao autor para apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas



homenagens.Int.

**0006905-62.2009.403.6183 (2009.61.83.006905-0) - ELZA MORAES DOS SANTOS(SP021292 - ADHEMAR VALVERDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Petição de fl. 73:Expeça-se Carta Precatória para a oitiva das testemunhas indicadas pela parte autora que, para tanto, deverá apresentar as peças necessárias para sua instrução, no prazo de 10 (dez) dias.Solicite-se ao Juízo deprecado que informe a este Juízo, com antecedência, a data da audiência, a fim de viabilizar a intimação das partes.Int.

**0004191-95.2010.403.6183 - TARCISIO DE SOUZA(SP254300 - GILSON FERREIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação do INSS(fl. 141/156), no efeito devolutivo, dê-se vista ao autor para apresentar suas contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

**0006680-08.2010.403.6183 - APARECIDO JOSE DA SILVA(SP129914 - ROSANGELA GALVAO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação do INSS (fls. 132/147), nos efeitos suspensivo e devolutivo.Dê-se vista ao autor para apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.Int.

**0012110-38.2010.403.6183 - FERNANDO ROGERIO BERTOLDO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação do INSS (fls. 93/105), nos efeitos suspensivo e devolutivo.Dê-se vista ao autor para apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.Int.

**0022088-73.2010.403.6301 - BASILE ANTONIADIS(SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação do INSS (fls. 157/160) no efeito devolutivo. Dê-se vista ao autor para apresentar suas contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.Int.

**0013495-84.2011.403.6183 - ELIENE SAMPAIO PETINGA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 105/107 e 108/115: Postergo a apreciação do pedido da antecipação dos efeitos da tutela para o momento da prolação da sentença.Dê-se ciência ao INSS do despacho de fl. 102. Após, tornem conclusos para deliberação.

**0000863-89.2012.403.6183 - CARLOS ALBERTO MUCCI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 62/77: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, não havendo novos requerimentos, venham conclusos para sentença

**0000867-29.2012.403.6183 - SILVIO JOSE DE FRANCA(SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

**0009647-55.2012.403.6183 - DORIVAL DE OLIVEIRA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0010177-59.2012.403.6183 - GILCIANE ROSA VERAS(SP261107 - MAURICIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Publique-se, com urgência, a decisão de fls. 47.2. Após, decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para apreciação de tutela.Int.-----Relatei. Decido.Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido de antecipação de tutela após a contestação.Concedo à parte autora os benefícios da justiça

gratuita.Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de documentos atuais que comprovem a incapacidade da autora. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

**0010528-32.2012.403.6183** - JOSE CARLOS LAURIANO BAESSE(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Diante da informação retro, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo nele apontado. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.

**0011005-55.2012.403.6183** - REINALDO ANTONIO ARROIO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Diante dos dados contidos no termo retro, afasto a hipótese de prevenção nele indicada.2. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.3. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.

**0000335-21.2013.403.6183** - JOSE MARIO BELLESSO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Mantenho a sentença de fls. 24/25 por seus próprios fundamentos, nos termos do 1º do art. 285-A do Código de Processo Civil. Cite-se o Réu para resposta ao recurso de Apelação, como preceitua o 2º do art. 285-A do Código de Processo Civil. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0000622-81.2013.403.6183** - MARIO ROSA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se o autor acerca da contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.Int.

**0001728-78.2013.403.6183** - JOSE FORNAZARI(SP196874 - MARJORY FORNAZARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1) Defiro os benefícios da Justiça Gratuita;2) Providencie a parte autora cópia da inicial, sentença e eventual trânsito em julgado dos feitos indicados no quadro indicativo de prevenção de fls. 88/89;3) Promova o autor a juntada aos autos de cópias autenticadas dos documentos acostados aos autos ou, alternativamente, deverá o patrono do autor proceder nos termos do art. 365, IV, do Código de Processo Civil;

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001004-45.2011.403.6183** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROMILDA BISONI DENTELLO(SP192116 - JOÃO CANIETO NETO)  
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria

**0001268-62.2011.403.6183** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP055976 - TEREZA MARLENE DE F MEIRELLES) X MARTA RIBEIRO TOSIN X JOAO ALVARO TOSIN X VANDA MARIA TOSIN X ELIZABETA BANKUTI(SP044689 - FRANCISCO DE PAULO ALVIM E SP211380 - MARIA EURINETE GONÇALVES LOPES)  
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria

**0003096-59.2012.403.6183** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X JOAO RODRIGUES DAS NEVES X PAULO SERGIO MENDES CUNHA X CESAR RODRIGUES DAS NEVES(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO)  
Recebo a apelação do INSS (fls.44/47), nos efeitos suspensivo e devolutivo.Dê-se vista ao autor para apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

**0001352-92.2013.403.6183** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS DE ALBUQUERQUE(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP195392 - MARCELO GONÇALVES MASSARO)  
Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em não havendo concordância da parte embargada com cálculos apresentados, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária

conforme a Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado. Após, venham os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

**0002016-26.2013.403.6183** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X MARIA DAS GRACAS GOMES(SP109309 - INACIO SILVEIRA DO AMARILHO)  
Recebo os Embargos à Execução para discussão.Dê-se vista ao Embargado, para resposta. Havendo discordância, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pelo Autor.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004054-26.2004.403.6183 (2004.61.83.004054-2)** - JOSE BATISTA SOBRINHO(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOSE BATISTA SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos, etc. I - Apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença.Prazo: 30 (trinta) dias.II - Após o retorno dos autos do INSS, se apresentados os cálculos, concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste:a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS; b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso.III - Havendo concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução nº 168/2011 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos. IV - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. V - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

**0004761-91.2004.403.6183 (2004.61.83.004761-5)** - REJANE DA SILVA(SP147414 - FANIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REJANE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos, etc. I - Apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença.Prazo: 30 (trinta) dias.II - Após o retorno dos autos do INSS, se apresentados os cálculos, concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste:a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS; b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso.III - Havendo concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução nº 168/2011 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos. IV - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. V - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

**0001750-49.2007.403.6183 (2007.61.83.001750-8)** - JACKSON BARNARDES DOS SANTOS X SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SAO PAULO(SP158049 - ADRIANA SATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACKSON BARNARDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SAO PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Informação supra: Dê-se ciência ao autor e ao seu patrono para que procedam aos saques dos valores depositados, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Int.

**0016846-36.2009.403.6183 (2009.61.83.016846-5)** - JULIO DA SILVA LULA NETO(SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO DA SILVA LULA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos, etc. I - Apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença.Prazo: 30 (trinta) dias.II - Após o retorno dos autos do INSS, se apresentados os cálculos, concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste:a) com relação aos cálculos de liquidação

apresentados pelo INSS; b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso. III - Havendo concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução nº 168/2011 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos. IV - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. V - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.